

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso - Ano XXXII - Cuiabá/MT DISPONIBILIZADO na Quinta-Feira, 19 de Dezembro de 2019 - Edição nº 10643



#### TRIBUNAL DE JUSTICA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas Vice-Presidente

> Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral



# ESTRUTURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

#### TRIBUNAL PLENO

#### Reunir-se-á mediante convocação do Presidente do Tribunal

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Márcio Vidal Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Alberto Ferreira de Souza

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Marcos Machado

Des. Dirceu dos Santos

Des. Luiz Carlos da Costa

Des. João Ferreira Filho

Des. Pedro Sakamoto

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. José Zuguim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Des. Gilberto Giraldelli

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

#### ÓRGÃO ESPECIAL

#### Sessões: 2ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Judiciária - Plenário 01

#### Sessões: 4ª - Quinta-feira do mês - 14:00 Matéria Administrativa - Plenário 01

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente

Des. Orlando de Almeida Perri

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva

Des. Márcio Vidal

Des. Rui Ramos Ribeiro

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

Des. Luiz Ferreira da Silva

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Maria Erotides Kneip Des. Marcos Machado

Des. João Ferreira Filho

Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Luiz Ferreira da Silva

Sessões: 4ª- Segunda-Feira do mês - 9:00

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha - Presidente Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas

PRIMEIRA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 01 - 14:00

Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa, Clarice Claudino da Silva Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS

### REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês

Plenário 03 - 8:30

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Des. Dirceu dos Santos Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves

Desa. Antônia Sigueira Gonçalves

Sessões: 1º Quintas-feiras do mês

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

#### Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Maria Aparecida Ribeiro Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Sessões: 1ª - Quinta-feira do mês Plenário 02 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Juvenal Pereira da Silva Des. Rui Ramos Ribeiro

Des. Alberto Ferreira de Souza

Des. Marcos Machado

Des. Pedro Sakamoto Des. Rondon Bassil Dower Filho

Des. Gilberto Giraldelli

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. João Ferreira Filho - Presidente

Des. Sebastião Barbosa Farias Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 02 - 8:30 Des. Sebastião de Moraes Filho - Presidente

Desa. Clarice Claudino da Silva

Desa. Marilsen Andrade Addário

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 01 - 14:00

Des. Dirceu dos Santos - Presidente.

Des. José Zuquim Nogueira Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

#### QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 8:30 Des. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Serly Marcondes Alves

#### PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

Sessões: Segundas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Márcio Vidal - Presidente

Desa. Maria Erotides Kneip Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E

#### COLETIVO

Sessões: Terças-feiras - Plenário 03 - 14:00 Des.Luiz Carlos da Costa - Presidente.

Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Des. Mario Roberto Kono de Oliveira

#### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Terças-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Orlando de Almeida Perri - Presidente

Des. Paulo da Cunha

Des. Marcos Machado

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 04 - 14:00

Des. Rui Ramos Ribeiro - Presidente

Des. Alberto Ferreira de Souza Des. Pedro Sakamoto

#### TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Sessões: Quartas-feiras - Plenário 03 - 14:00

Des. Juvenal Pereira da Silva - Presidente

Des. Rondon Bassil Dower Filho Des. Gilberto Giraldelli

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

#### Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 9:00

Plenário 02

Des. Márcio Vidal - Presidente.

Desa. Maria Erotides Kneip

Des. Luiz Carlos da Costa

Desa. Marilsen Andrade Addário Desa. Maria Aparecida Ribeiro

Desa, Serly Marcondes Alves

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Desa, Helena Maria Bezerra Ramos

Des. Mário Roberto Kono de Oliveira SECÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Sessões: 3ª Quinta-feira do mês - 14:00 Plenário 01

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho -

Presidente Des. Sebastião de Moraes Filho

Des. Guiomar Teodoro Borges

Desa. Clarice Claudino da Silva

Des. Dirceu dos Santos Des. João Ferreira Filho

Desa. Marilsen Andrade Addário

Des. José Zuquim Nogueira

Desa. Serly Marcondes Alves Des. Sebastião Barbosa Farias

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho

# Índice

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA   | 3   |
|---|-----|
| Presidência   | 3   |
| Presidência   | 3   |
| Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência                | 9   |
| Tribunal Pleno  | 12  |
| Órgão Especial  | 12  |
| Conselho da Magistratura  | 14  |
| Vice Presidência  | 15  |
| Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência                           | 40  |
| Corregedoria-Geral da Justiça                                     | 41  |
| Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF                   | 41  |
| Coordenadoria de Magistrados                                      | 41  |
|   |     |
| Coordenadoria Judiciária  | 44  |
| Departamento Judiciário Auxiliar                                  | 44  |
| Primeira Câmara de Direito Privado                                | 44  |
| Segunda Câmara de Direito Privado                                 | 68  |
| Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo                     | 123 |
| Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo                      | 138 |
| Terceira Câmara de Direito Privado                                | 164 |
| Quarta Câmara de Direito Privado                                  | 172 |
| Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado      | 212 |
| Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado       | 213 |
| Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito<br>Público e Coletivo | 213 |
| Primeira Câmara Criminal  | 215 |
| Segunda Câmara Criminal   | 238 |
| Terceira Câmara Criminal  | 241 |
| Turma de Câmaras Criminais Reunidas                               | 246 |
| Secretaria de Câmara Especial                                     | 247 |
| Seção de Direito Privado  | 247 |
| Seção de Direito Público e Coletivo                               | 253 |
| Coordenadoria de Recursos Humanos                                 | 253 |
| Coordenadoria Financeira  | 256 |
| Fundo de Apoio ao Judiciário - Departamento do Funajuris          | 256 |
| Coordenadoria Administrativa                                      | 257 |
| Departamento Administrativo                                       | 257 |
| Supervisão dos Juizados Especiais                                 | 257 |
| Turma Recursal Única  | 257 |





#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Presidência

#### Presidência

#### Informação

Informação Classe: CNJ-229 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA

Processo Número: 1019123-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEFERSON FERREIRA GOMES (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE ANTONIO WESCHENFELDER OAB - MT18203-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (RÉU)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 1019123-23.2019.8.11.0000 - PJe REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA GOMES Vistos, etc. Cuida-se de incidente de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela apresentado por Jeferson Ferreira Gomes com o objetivo de suspender a execução da medida liminar deferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 1002140-05.2019.8.11.0046, proposta pelo Ministério Público Estadual, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Comodoro, que, no ponto de interesse, determinou o seu afastamento, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do cargo de chefe do Poder Executivo daquele Município. Pois bem. Antes de apreciar o pedido ora formulado, entendo prudente ouvir o Procurador-Geral de Justiça, como me faculta o art. 35, inciso XLVII, do Regimento Interno desta Corte. Dessa forma, dê-se vistas dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para que, em 05 (cinco) dias, apresente parecer. Em seguida, retornem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0111037-25.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SALETE CHIESA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIVILSON JOSE GUIMARAES OAB - MT6534-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0111037-25.2018.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: SALETE CHIESA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Defiro o pedido do credor para alteração no sistema PJE, passando a constar como credor Felipe Wisoski Pereira, representado por sua genitora Francieli Wisoski, conforme Termo de Guarda Definitiva anexado no ID 8951614. Em resposta a indagação desta CCP o juízo requisitante ratificou o valor do requisitório no montante de R\$ 188.669,85 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Dessa forma, dou por sanada a questão levantada na decisão que deferiu o processamento do precatório, devendo permanecer como valor requisitado a quantia de R\$ 188.669,85 (cento e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). No mais, aguarde-se o pagamento conforme ordem apresentação. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON cronológica de ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0100642-42.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOCILEIDE MARTINS DOS SANTOS, REPRESENTANDO OS SEUS FILHOS MENORES: J. M. DOS S. E J. M. DOS S. E J. M. DOS S.OS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO OAB - RS10094 (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS BONACCORDI JUNIOR OAB - MT5482-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JACIARA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE JACIARA OAB - 03.347.135/0001-16 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0100642-42.2016.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: JOCILEIDE MARTINS DOS SANTOS, REPRESENTANDO OS SEUS FILHOS MENORES: J. M. DOS S. E J. M. DOS S. E J. M. DOS S.OS DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACIARA Vistos, etc. No despacho retro, diante do vencimento deste PR, determinei a intimação da interessada a fim de se manifestar sobre o contexto processual, requerendo o que entender de direito. Em que pese a intimação materializada pelo PJE, não houve manifestação. Dessa forma, devolvo ao DAP para que aguarde até provocação da interessada. Intimem-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0003167-28.2012.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JURANDIR DE SOUZA FREIRE (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB - MT8337-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0003167-28.2012.8.11.0000 CLASSE: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (1266) ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV] CREDOR:REQUERENTE: **JURANDIR** DE SOUZA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Certidão informa que, mesmo após mais de uma intimação, a interessada quedou-se inerte não se manifestando sobre a disponibilidade financeira para quitação desta RPV. Em conformidade com o artigo 535, §3º, II, do CPC, a competência para o processamento e o pagamento das requisições de pequeno valor é do juízo da execução. No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da Inspeção realizada neste Tribunal (Portaria n. 14, de 26/03/2018) asseverou que a RPV deve tramitar no órgão judicial no qual se processou a execução. Desse modo, ante a perda de competência da Central de Conciliação dos Precatórios do Tribunal de Justiça para análise e apreciação de RPV, determino a remessa dos autos ao Juízo Requisitante. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0021323-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAUL PEREIRA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO FAGUNDES OAB - MT8881-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SINOP OAB - 15.024.003/0001-32 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0021323-20.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: RAUL PEREIRA DA SILVA DEVEDOR:REQUERIDO: MUNICIPIO DE SINOP Vistos, etc. Trata-se de Precatório Requisitório, de natureza alimentar, expedido em nome de Raul Pereira da Silva. Diante da divergência verificada entre o valor requisitado e os cálculos que acompanharam o ofício, determinei que o Juízo Requisitante ratificasse ou retificasse o valor. Em manifestação e





documentos juntados às fls. 88 e seguintes o Juízo Requisitante retificou o valor (fl. 108), informando que o valor correto é R\$ 81.165,15 (oitenta e um mil cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos). Desse modo, intime-se o devedor da retificação, nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF. Proceda ainda o DAP às anotações e retificações necessárias, inclusive no sistema SRP e ordem cronológica. O destaque de honorários contratuais feito pelo Juízo da execução deverá ser observado quando do pagamento. Superada a questão da retificação, passo a apreciar o pedido de preferência. O credor requereu prioridade em razão da idade. Apresentou documentação comprobatória à fl. 72. Pois bem. A Constituição Federal (art. 100, § 2º) estabeleceu que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais, serão pagos com superpreferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins dispostos no § 3º do mesmo artigo. O Município de Sinop, por meio da Lei n. 2405/2016, regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, considerando como de pequeno valor, no âmbito da Administração Municipal, os créditos não superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O precatório em exame é de natureza alimentar e o direito a benesse "superprioridade" por implemento de idade está comprovado através do encarte do documento à fl. 72. O credor nasceu em 09.02.1952 e possui, portanto, 67 anos. Assim, com base no art. 100, § 2°, da CF, concedo o benefício da prioridade constitucional, em razão da idade, ao credor, correspondente até o triplo do valor fixado na Lei Municipal n. 2.405/2016, condicionada à inexistência de pagamento administrativo abrangendo o crédito requisitado. Faço consignar, contudo que, nos termos da Resolução nº 115/2010 do CNJ: Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0055091-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAIMUNDO CARLOS DE VASCONCELOS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE LIMA DA ROSA OAB - MT15413-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA NÚMERO ÚNICO: 0055091-34.2019.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS DE VASCONCELOS DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Certidão (fl. 23) noticia que o processo está instruído com as pecas essenciais. Determino ao Ente Público Devedor que proceda à inclusão em seu orçamento, nos termos e para os fins colimados no art. 100/CF, deste PR, de natureza alimentar, no valor de R\$ 47.644,46 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em nome de Raimundo Carlos de Vasconcelos. Inclua-se este PR, se regularmente instruído, na ordem cronológica de apresentação, observada inscrição no TJMT. Contrato de honorários (fls. 16/17) deverá ser observado quando do pagamento deste precatório. Em harmonia aos princípios da efetividade, concentração de atos e econômica processual, a diligência para obter informações inerentes a eventual existência de processo de compensação e/ou pagamento administrativo sobre o mesmo título serão materializadas na ocasião do pagamento. Ante o público e notório escândalo sobre expedição de cartas de crédito em nosso Estado que culminou no ajuizamento pelo MPE de ação civil pública de improbidade administrativa tendo por objeto a nulidade de determinadas certidões de crédito, aliado ainda, tratar-se de precatório formado individualmente, consubstanciado em título executivo extrajudicial (certidão de crédito) com o seguinte conteúdo: "... o servidor abaixo nominado possui crédito salarial oriundo de decisões judiciais transitadas em julgado, que originaram os Precatórios n. 5.702/1999, n. 59/1996, n. 10/1996, n. 14/1996, n. 28/1997, n. 81/1999, n. 80/1999, n. 04/2000, n. 05/2000, n. 09/2000, n. 3.511/2007". (destaquei) Determino, por cautela, as seguintes providências: 1) Certifique se o título extrajudicial (certidão de crédito) que constitui este PR está incluído naqueles que são objeto de investigação e

suspensão de pagamento por ordem judicial proferida no Juízo da Vara de ACP e AP de Cuiabá; 2) Certifique se o credor consta nos processos coletivos originários, e se referidos processos estão com andamento regular; ou, em caso negativo, o motivo da paralisação, bem como, se houve pagamento, cessão parcial ou integral do presente crédito; 3) Certifique-se nos PR coletivos (descritos no título executivo extrajudicial / certidão de crédito), a formação individualizada deste requisitório em favor da parte credora. Se positivo, intime-se o credor para ciência e eventual manifestação no prazo de até 05 dias, pena de anuência e concordância tácita, sem prejuízo da suspensão do processo até aferição técnica de eventual duplicidade entre PR Coletivo e Individual. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à douta PGJ (art. 67, V, "e" do RI/TJMT). Inexistindo oposição e irregularidades, certifique-se e aguarde-se pagamento do crédito requisitado com rigorosa observância à ordem cronológica de apresentação referente aqueles de sua natureza e em conformidade com o disposto no artigo 100/CF. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, inclusive recomendação do Conselho Nacional de Justica, cópia desta decisão substituirá o ofício Cumpra-se mediante as certificações necessárias. Intimem-se. Às providências. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO Processo Número: 0060683-35.2014.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO OAB - MT4813-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0060683-35.2014.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: ANTONIO PINHEIRO ESPOSITO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, O precatório retornou ao Gabinete com registro de intimação, assinado eletronicamente pela Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência. Verifico que a última decisão não foi integralmente cumprida. Desse modo, retornem os autos ao DAP para as providências necessárias. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0029612-10.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HEVERTON MOURETT DE OLIVEIRA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÚNICO: 0029612-10.2017.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: HEVERTON MOURETT DE OLIVEIRA DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Precatório originário de Certidão expedida pela SAD/MT. Entre o valor contido na certidão de crédito e o importe efetivamente requisitado não é possível verificar a correta evolução de valores. Em Consulta formulada, a Contadoria do DAP registra: O cálculo de atualização da fl. 11v TJ -MT começa no valor de R\$ 47.127,02 na data inicial de 25/02/2015. Não sendo possível determinar como o cálculo chegou neste valor, além deste ser usado integralmente na aplicação de correção monetária e juros, gerando juros sobre juros (anatocismo). Nestas condições, em face da natureza meramente administrativa dos precatórios (Súmula 311 e art. 270 do RITJ/MT), limitando-se a reconhecer situação preexistente em 1º grau de jurisdição, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública





de Cuiabá para que retifique ou ratifique o valor requisitado, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0079115-05.2014.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIGI BENEDITO CALORIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROGERIO RODRIGUES GUILHERME OAB - MT6763-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0020-07

(REPRESENTANTE)
Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0079115-05.2014.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: LUIGI BENEDITO CALORIO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, Diante do alegado (ID 15669461), ao Núcleo de Contabilidade para aferição técnica. A seguir, ouça-se a PGE e a PGJ. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0009083-05.1996.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SALADINO ESGAIB (REQUERENTE)
ELMA ALVES FERREIRA (REQUERENTE)

EDSON FERRER ANDRADE E SILVA (REQUERENTE) EDUARDO OTAVIO MOTA TORRES (REQUERENTE) DIANA TEREZA TORRES ESGAIB (REQUERENTE)

ARTEMIS AUGUSTA MOTA TORRES (REQUERENTE)

OMAR LINS CANAVARROS (REQUERENTE)

PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR (REQUERENTE)

DILSON LEAL SILVA FILHO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELMA ALVES FERREIRA OAB - MT2267 (ADVOGADO) SALADINO ESGAIB OAB - MT2657-O (ADVOGADO)

FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB OAB - MT4474-O (ADVOGADO)

LUCIEN FABIO FIEL PAVONI OAB - MT6525-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0009083-05.1996.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: SALADINO ESGAIB, ARTEMIS AUGUSTA MOTA TORRES, EDSON FERRER ANDRADE E SILVA, ELMA ALVES FERREIRA, DIANA TEREZA TORRES ESGAIB, EDUARDO OTAVIO MOTA TORRES, PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR, OMAR LINS CANAVARROS, DILSON LEAL SILVA FILHO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Em 11 de outubro do corrente ano, proferi a decisão colacionada no ID 23316452 onde: Indeferi o pedido de revisão do cálculo oficial, formulado pelos credores originários do precatório; Indeferi o pedido de anulação do acordo celebrado entre os credores originários e a parte DILSON LEAL SILVA FILHO - ME; Determinei ao DAP a atualização da 4ª parcela devida nestes autos de precatório, com os valores consignados em 1/11/2011 até os dias atuais; Estabeleci que os valores apurados, somados aos que foram objeto de bloqueio via BACENJUD, deverão constar de planilha que indique os valores devidos aos credores cedentes e ao credor cessionário, na condição de assistente litisconsorcial, conforme decisão proferida nos autos Mandado de Segurança n. 111230/2011; Decretei o pagamento do saldo apurado a quem de direito, a fim de dar cumprimento aos termos dos acordos firmados entre credores cedentes e o credor cessionário:

Também ordenei que caso remanesçam valores não adimplidos em relação ao credor cessionário, fundados nos termos de acordo firmados entre este e os credores cedentes, o DAP deverá elaborar planilha indicando os valores não adimplidos por cada credor cedente, conforme estabelecido nos termos de acordo firmados nos autos, a fim de que o credor cessionário intente as medidas adequadas, caso queira; No indexador de n. 23316458 aportou petição em nome de José Maria Evangelista Santos, afirmando ter adquirido o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos créditos pertencentes a Dilson Leal da Silva Filho - ME, acompanhada do respectivo "Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças". Certidão do DAP no ID 23316459 atestando a suspensão do pagamento da quarta e última parcela, bem como o quinhão respectivo a cada um dos credores ali listados. Aportou aos autos, no ID 24357997, Embargos de Declaração interpostos por Saladino Esgaib, Diana Tereza Torres Esgaib, Artemis Augusta Mota Torres, Eduardo Otávio Mota Torres, Omar Lins Canavarros e Paulo de Campos Borges, em face da decisão de ID 23316452. Também aportou nos autos Embargos de Declaração por parte de Dilson Leal Silva Filho ME e D. P. Meira Filho - ME, também contra a decisão de ID 23316452. É o que tinha a relatar. Decido. Considerando a variedade de questões a serem abordadas nesta decisão, entendo pertinente dividi-la em tópicos para melhor compreensão. Pedido de habilitação de José Maria Evangelista dos Santos (ID 23316458) Antes de qualquer juízo acerca dos embargos declaratórios relatados acima, é necessário analisar o pedido de habilitação formulado por José Maria Evangelista Santos no ID 23316458. Inobstante o documento que acompanha o pleito, a pretensão do Sr. José Maria Evangelista Santos deve ser indeferida. Isso porque, conforme já pontuei na decisão de ID 23316452, Dilson Leal da Silva Filho - ME não é cessionário deste precatório perante o devedor ESTADO DE MATO GROSSO, pois o documento celebrado com os credores originários não cumpria os requisitos legais para esse fim. Logo, o documento apresentado por meio do petitório em questão não tem valor jurídico para fins de se admitir a habilitação de José Maria Evangelista Santos no precatório, e tampouco o tem, a cessão de crédito estampada no documento que acompanha o pedido. Embargos de Declaração interpostos por Saladino Esgaib e outros É fato que a Carta Magna garante ao litigante, tanto em processo judicial, quanto administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Observe-se, todavia, que não há descrição, na carta constitucional, de quais seriam os recursos inerentes à ampla defesa. Logicamente que a matéria é dirimida por legislação infraconstitucional, como o Código de Processo Civil e Penal, a título de exemplo, para os processos judiciais das respectivas naturezas. No âmbito administrativo os processos são regidos por lei própria, promulgada pelo ente federativo para o qual é dirigida a petição do administrado em defesa de seus interesses. É oportuno salientar que a Carta Magna, ao tratar do Sistema Federativo, outorga aos Estados autonomia para promulgação de sua constituição e leis de regência, desde que não a afrontem (art. 25, §1°). No Estado de Mato Grosso, o rito processual administrativo é regido pela Lei Estadual n. 7.692/2002, que no seu Título IX trata dos recursos cabíveis em face aos atos e decisões administrativas que pratica. No caso do Poder Judiciário, autônomo em decorrência do princípio da tripartição dos Poderes, a norma de regência dos processos administrativos é o seu Regimento Interno (RITJMT), que trata dos processos administrativos em seu Título II, Capítulo I. O regimento também delibera sobre Embargos de Declaração, mas não no Capítulo I, destinado aos processos administrativos e muito menos no seu Capítulo II, que rege os recursos em geral. In casu, o manejo dos Embargos de Declaração está previsto no Capítulo VI, Subseção XVIII, que trata dos processos originários do tribunal, ou seja, dos processos de natureza judicial. Portanto, é evidente que os embargos declaratórios não estão previstos como instrumento apto a ensejar a revisão da decisão administrativa ou mesmo o seu aclaramento, sendo, pois, matéria estranha no âmbito deste precatório. E isso não significa violação a ampla defesa e ao contraditório, pois existem recursos previstos aptos a dar voz ao inconformismo da parte, materializado nos embargos declaratórios. Diante das ponderações supra, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. Quanto aos pedidos formulados na petição dos embargos, vislumbro que se tratam apenas de reiteração de pleito que já foi decidido anteriormente nos autos, não só no âmbito administrativo, como também, e principalmente, no âmbito judicial, inclusive sob o manto da coisa julgada. Consequentemente, não há mais o que se ponderar sobre a pretensão ali vertida. Embargos de Declaração interpostos por Dilson Leal Silva Filho ME e D. P. Meira Filho – ME A





questão da inexistência de dispositivo legal que autorize o maneio dos embargos declaratórios em processo de precatórios já foi analisada no tópico acima. Portanto, pelos mesmos motivos ali elencados, NÃO CONHEÇO destes embargos. Inobstante o não conhecimento do recurso, não há problema em se analisar as razões das partes ali expostas, com a natureza de simples petição nos autos. Nesse caso, verifico que os peticionantes pleiteiam: o reconhecimento da perda de validade do acordo firmado entre si e os credores originários, com o consequente pagamento da 4ª parcela em seu favor, conforme valores apurados no resumo de fl. 874 do processo físico; realização dos cálculos de atualização conforme delineado no RE 870.947 - Tema 810; destaque dos honorários advocatícios referentes à 4ª parcela, no montante de 10% (dez) por cento em favor do patrono dos peticionantes; liberação do saldo restante, sendo 75% (setenta e cinco por cento) desse valor para D. P. Meira Filho - ME e o restante de 25% (vinte e cinco por cento), à disposição de Dilson Leal Silva Filho - ME; e por fim, que uma vez realizadas as transferências, que certificado o saldo remanescente relativo ao seu crédito. individualizado, por cada credor originário, conforme já determinado às fls. 1.704/1.708-v do processo físico. Ante a diversidade de pleitos formulado pelos peticionantes, faço a análise em tópicos apartados para melhor compreensão. 3.1 - Reconhecimento da perda de validade do acordo firmado entre os peticionantes e os credores originários, com o consequente pagamento da 4ª parcela em seu favor Conforme asseverei na decisão anterior, esta não é a via adequada para se buscar a anulação do acordo firmado. Repiso, pois necessário, que o Mandado de Segurança n. 111230/2011, impetrado por DILSON LEAL SILVA FILHO-ME, buscou garantir justamente o cumprimento dos acordos firmados entre os CREDORES originários e o CESSIONÁRIO, determinando mesmo o bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações dos CREDORES originários e a suspensão do pagamento da 4ª e última parcela do acordo firmado entre o ente devedor e os CREDORES originários. Há uma ordem judicial determinando o cumprimento do acordo acima referido, logo, de forma é possível acolher o pedido dos peticionantes, porque desconstituir o negócio jurídico celebrado entre as partes significaria frontal desrespeito à decisão judicial proferida pelo Tribunal Pleno no Mandado de Segurança 111230/2011. Assim, indefiro, novamente, o pedido de anulação do acordo entre os CREDORES originários e os CESSIONÁRIOS. 3.2 - Realização dos cálculos de atualização conforme delineado no RE 870.947 Os peticionantes pedem que os cálculos de atualização sejam realizados em conformidade com o Tema 810 do STF. A discussão sobre a incidência do Tema 810 aos precatórios em curso já se faz presente no cotidiano dos setores responsáveis pelo processamento destes, sendo imperioso citar decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto Rafael Rodrigues de Castro Silva, do Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE - do TJDFT, no processo n. 0001788-73.2006.8.07.0000, que indeferiu a aplicação do julgado do STF objeto do Tema mencionado. Na esteira das razões despendidas nesse decisum, restou evidenciado que o julgado oriundo da ADI n. 4.425/DF, não se confunde, em seu alcance, com os efeitos do julgamento do RE 870.947/SE. Em princípio, uma análise rápida das ementas dos julgados leva a crer quanto à existência de contradição, contudo, ao se buscar o inteiro teor dos acórdãos é possível perceber que ambas as decisões não se confundem. Conforme pontua o colega do TJDFT no processo n. 0001788-73.2006.8.07.0000, "na ADI 4.425/DF foi decidida a questão da atualização de precatórios, declarando-se inconstitucional o art. 100, §12, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009". Já no RE 870.947/SE, "decidiu-se acerca da atualização dos débitos contra a Fazenda Pública no período anterior ao precatório, declarando-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação data pela Lei n. 11.960/09". Aproveitando o magistral trabalho perfilado pelo colega do TJDFT, de compilação dos trechos onde os Ministros do STF tratam da questão, colaciono trechos dos votos proferidos (os grifos são meus): "SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é

estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." (Rel. Min. LUIZ FUX, pg. 23) "Tendo em conta que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 deu-se na exata medida de sua pertinência com as disposições do art. 100, da Constituição, ou seja, sob o enfoque da atualização monetária de precatórios já expedidos, remanesce a discussão, portanto, em relação a dois aspectos da análise da (in)constitucionalidade do artigo 1º-F, ora abordados neste extraordinário: a atualização monetária dos valores resultantes das condenações impostas à Fazenda Pública devidos até a expedição do precatório requisitório e a taxa de juros de mora incidente sobre dívidas não tributárias, estejam elas na fase final do processo de conhecimento ou já inscritas em precatórios expedidos." (Min. EDSON FACHIN, pgs. 49/50) "Porém, a declaração de inconstitucionalidade do Supremo se limitou, e aqui é interessante, é porque desta norma do art. 1º, letra "f", desse anunciado normativo, digamos assim, extraiam-se diversas normaspossíveis; o Supremo declarou duas delas inconstitucionais. O que o Supremo entendeu? Reconheceu a invalidade de se aplicarem os juros incidentes sobre caderneta de poupança, a título de juros de mora nas condenações judiciais de natureza tributária sofridas pela Fazenda, quer dizer, o Supremo entendeu que violava a isonomia utilizar, para a correção das dívidas tributárias, critério diferente do que utilizava para correção dos créditos tributários - penso que acertadamente; e, em segundo lugar, o Supremo também declarou inconstitucional o uso do índice de remuneração básica da poupança para fins de correção monetária das dívidas fazendárias, tributárias ou não, após a expedição do precatório. Portanto, o Supremo entendeu que, nas dívidas tributárias, não era possível aplicar critério de juros diferente do que aplicável ao crédito tributário. E o Supremo entendeu, ademais, textualmente, que, para dívidas tributárias ou não tributárias, a caderneta de poupança não era um critério legítimo de correção monetária. Essas foram as duas proposições assentadas pelo Supremo, relevantes aqui. Nesta ação e nesta repercussão geral, cuida-se de um tema distinto, que é os critérios para incidência de juros de mora e de correção monetária em dívida: 1) não tributária; e 2) em período anterior ao precatório. Logo, critério de correção ainda na fase de conhecimento, e não na fase de execução." (Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, pg. 58) "Sobre a interpretação quanto ao que restou decidido nas ADI nºs 4.357 e 4.425, concordo plenamente com o proferido pelo eminente Relator, tendo expressado entendimento em meu voto e capitulado que aquele julgamento em conjunto se referia apenas à 'constitucionalidade material da nova disciplina contida no art. 100 da Constituição Federal'. Esse foi o enfoque expressamente adotado, inclusive no tocante à adoção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a atualização de precatórios, quando salientei que a EC nº 62/09 consolidou, no texto constitucional, previsão já contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, estabelece que 'Art. 1º-F. condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança' (destaque nosso)." (Min. DIAS TOFFOLI, pg. 94) Assinalo também que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal estabelece que os índices fixados dizem respeito à atualização dos valores, após a expedição do precatório, até o efetivo pagamento. Portanto, uma vez constituído o precatório. (Min. DIAS TOFFOLI, pg. 95) Com efeito, considerando o que restou decidido por esta Corte nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 quanto à atualização dos créditos inscritos em precatórios, verifico que a questão constitucional posta nestes autos cinge-se ao exame da validade do regime de atualização monetária e juros





moratórios incidentes em período anterior, ou seja, sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica aplicados à Caderneta de Poupança, previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09." (Min. GILMAR MENDES, pgs. 117/118) Como se observa nos votos proferidos pelos Ministros, o Tema 810 não se aplica ao período compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, não sendo aplicável, portanto, ao caso vertente. 3.3 - Destaque honorários advocatícios referentes à 4ª parcela, no montante de 10% (dez) por cento em favor do patrono dos peticionantes O destaque dos honorários contratuais, pretendido pelos peticionantes não pode ser admitido nesta fase do precatório. O indeferimento se dá ante a falta de previsão legal para sua realização após a expedição do precatório, conforme estabelecido na Resolução n. 115/2010, do CNJ, e também no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. (Resolução n. 115/2010 do CNJ) Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Lei n. 8.906/1994). 3.4 - liberação do saldo restante, sendo 75% (setenta e cinco por cento) desse valor para D. P. Meira Filho - ME e o restante de 25% (vinte e cinco por cento), à disposição de Dilson Leal Silva Filho - ME; e por fim, que uma que seja certificado o saldo realizadas as transferências, remanescente relativo ao seu crédito, individualizado, por cada credor originário, conforme já determinado às fls. 1.704/1.708-v do processo físico O pagamento dos respectivos valores a quem de direito já foi determinada na decisão de ID 23316452, bem como o foi a certificação requerida pelos peticionantes, não havendo outra providência a ser tomada em relação a essa pretensão, senão o cumprimento do que já foi deliberado. Cumpra-se de imediato. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0009083-05.1996.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SALADINO ESGAIB (REQUERENTE)
ELMA ALVES FERREIRA (REQUERENTE)
EDSON FERRER ANDRADE E SILVA (REQUERENTE)
EDUARDO OTAVIO MOTA TORRES (REQUERENTE)
DIANA TEREZA TORRES ESGAIB (REQUERENTE)
ARTEMIS AUGUSTA MOTA TORRES (REQUERENTE)
OMAR LINS CANAVARROS (REQUERENTE)
PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR (REQUERENTE)
DILSON LEAL SILVA FILHO (REQUERENTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

ELMA ALVES FERREIRA OAB - MT2267 (ADVOGADO)
SALADINO ESGAIB OAB - MT2657-O (ADVOGADO)
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB OAB - MT4474-O (ADVOGADO)
LUCIEN FABIO FIEL PAVONI OAB - MT6525-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0009083-05.1996.8.11.0000 CLASSE: PRECATÓRIO (1265) ASSUNTO: [Pagamento] CREDOR:REQUERENTE: SALADINO ESGAIB, ARTEMIS AUGUSTA MOTA TORRES, EDSON FERRER ANDRADE E SILVA, ELMA ALVES FERREIRA, DIANA TEREZA TORRES ESGAIB, EDUARDO OTAVIO MOTA TORRES, PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR, OMAR LINS CANAVARROS, DILSON LEAL SILVA FILHO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Em 11 de outubro do corrente

ano, proferi a decisão colacionada no ID 23316452 onde: Indeferi o pedido de revisão do cálculo oficial, formulado pelos credores originários do precatório; Indeferi o pedido de anulação do acordo celebrado entre os credores originários e a parte DILSON LEAL SILVA FILHO - ME; Determinei ao DAP a atualização da 4ª parcela devida nestes autos de precatório, com os valores consignados em 1/11/2011 até os dias atuais; Estabeleci que os valores apurados, somados aos que foram objeto de bloqueio via BACENJUD, deverão constar de planilha que indique os valores devidos aos credores cedentes e ao credor cessionário, na condição de assistente litisconsorcial, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 111230/2011; Decretei o pagamento do saldo apurado a quem de direito, a fim de dar cumprimento aos termos dos acordos firmados entre credores cedentes e o credor cessionário: Também ordenei que caso remanescam valores não adimplidos em relação ao credor cessionário, fundados nos termos de acordo firmados entre este e os credores cedentes, o DAP deverá elaborar planilha indicando os valores não adimplidos por cada credor cedente, conforme estabelecido nos termos de acordo firmados nos autos, a fim de que o credor cessionário intente as medidas adequadas, caso queira; No indexador de n. 23316458 aportou petição em nome de José Maria Evangelista Santos, afirmando ter adquirido o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos créditos pertencentes a Dilson Leal da Silva Filho - ME, acompanhada do respectivo "Instrumento Particular de Cessão de Crédito Outras Avenças". Certidão do DAP no ID 23316459 atestando a suspensão do pagamento da guarta e última parcela, bem como o guinhão respectivo a cada um dos credores ali listados. Aportou aos autos, no ID 24357997, Embargos de Declaração interpostos por Saladino Esgaib, Diana Tereza Torres Esgaib, Artemis Augusta Mota Torres, Eduardo Otávio Mota Torres, Omar Lins Canavarros e Paulo de Campos Borges, em face da decisão de ID 23316452. Também aportou nos autos Embargos de Declaração por parte de Dilson Leal Silva Filho ME e D. P. Meira Filho - ME, também contra a decisão de ID 23316452. É o que tinha a relatar. Decido. Considerando a variedade de questões a serem abordadas nesta decisão, entendo pertinente dividi-la em tópicos para melhor compreensão. Pedido de habilitação de José Maria Evangelista dos Santos (ID 23316458) Antes de qualquer juízo acerca dos embargos declaratórios relatados acima, é necessário analisar o pedido de habilitação formulado por José Maria Evangelista Santos no ID 23316458. Inobstante o documento que acompanha o pleito, a pretensão do Sr. José Maria Evangelista Santos deve ser indeferida. Isso porque, conforme já pontuei na decisão de ID 23316452, Dilson Leal da Silva Filho - ME não é cessionário deste precatório perante o devedor ESTADO DE MATO GROSSO, pois o documento celebrado com os credores originários não cumpria os requisitos legais para esse fim. Logo, o documento apresentado por meio do petitório em questão não tem valor jurídico para fins de se admitir a habilitação de José Maria Evangelista Santos no precatório, e tampouco o tem, a cessão de crédito estampada no documento que acompanha o pedido. Embargos de Declaração interpostos por Saladino Esgaib e outros É fato que a Carta Magna garante ao litigante, tanto em processo judicial, quanto administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Observe-se, todavia, que não há descrição, na carta constitucional, de quais seriam os recursos inerentes à ampla defesa. Logicamente que a matéria é dirimida por legislação infraconstitucional, como o Código de Processo Civil e Penal, a título de exemplo, para os processos judiciais das respectivas naturezas. No âmbito administrativo os processos são regidos por lei própria, promulgada pelo ente federativo para o qual é dirigida a petição do administrado em defesa de seus interesses. É oportuno salientar que a Carta Magna, ao tratar do Sistema Federativo, outorga aos Estados autonomia para promulgação de sua constituição e leis de regência, desde que não a afrontem (art. 25, §1°). No Estado de Mato Grosso, o rito processual administrativo é regido pela Lei Estadual n. 7.692/2002, que no seu Título IX trata dos recursos cabíveis em face aos atos e decisões administrativas que pratica. No caso do Poder Judiciário, autônomo em decorrência do princípio da tripartição dos Poderes, a norma de regência dos processos administrativos é o seu Regimento Interno (RITJMT), que trata dos processos administrativos em seu Título II, Capítulo I. O regimento também delibera sobre Embargos de Declaração, mas não no Capítulo I, destinado aos processos administrativos e muito menos no seu Capítulo II, que rege os recursos em geral. In casu, o manejo dos Embargos de Declaração está previsto no Capítulo VI, Subseção XVIII, que trata dos processos originários do tribunal, ou seja, dos processos de natureza judicial.





Portanto, é evidente que os embargos declaratórios não estão previstos como instrumento apto a ensejar a revisão da decisão administrativa ou mesmo o seu aclaramento, sendo, pois, matéria estranha no âmbito deste precatório. E isso não significa violação a ampla defesa e ao contraditório, pois existem recursos previstos aptos a dar voz ao inconformismo da parte, materializado nos embargos declaratórios. Diante das ponderações supra, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios. Quanto aos pedidos formulados na petição dos embargos, vislumbro que se tratam apenas de reiteração de pleito que já foi decidido anteriormente nos autos, não só no âmbito administrativo, como também, e principalmente, no âmbito judicial, inclusive sob o manto da coisa julgada. Consequentemente, não há mais o que se ponderar sobre a pretensão ali vertida. Embargos de Declaração interpostos por Dilson Leal Silva Filho ME e D. P. Meira Filho - ME A questão da inexistência de dispositivo legal que autorize o manejo dos embargos declaratórios em processo de precatórios já foi analisada no tópico acima. Portanto, pelos mesmos motivos ali elencados, NÃO CONHECO destes embargos. Inobstante o não conhecimento do recurso. não há problema em se analisar as razões das partes ali expostas, com a natureza de simples petição nos autos. Nesse caso, verifico que os peticionantes pleiteiam: o reconhecimento da perda de validade do acordo firmado entre si e os credores originários, com o consequente pagamento da 4ª parcela em seu favor, conforme valores apurados no resumo de fl. 874 do processo físico; realização dos cálculos de atualização conforme delineado no RE 870.947 - Tema 810; destaque dos honorários advocatícios referentes à 4ª parcela, no montante de 10% (dez) por cento em favor do patrono dos peticionantes; liberação do saldo restante, sendo 75% (setenta e cinco por cento) desse valor para D. P. Meira Filho - ME e o restante de 25% (vinte e cinco por cento), à disposição de Dilson Leal Silva Filho - ME; e por fim, que uma vez realizadas as transferências, que certificado o saldo remanescente relativo ao seu crédito, individualizado, por cada credor originário, conforme já determinado às fls. 1.704/1.708-v do processo físico. Ante a diversidade de pleitos formulado pelos peticionantes, faco a análise em tópicos apartados para melhor compreensão. 3.1 - Reconhecimento da perda de validade do acordo firmado entre os peticionantes e os credores originários, com o consequente pagamento da 4ª parcela em seu favor Conforme já asseverei na decisão anterior, esta não é a via adequada para se buscar a anulação do acordo firmado. Repiso, pois necessário, que o Mandado de Segurança n. 111230/2011, impetrado por DILSON LEAL SILVA FILHO-ME, buscou garantir justamente o cumprimento dos acordos firmados entre os CREDORES originários e o CESSIONÁRIO, determinando mesmo o bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações dos CREDORES originários e a suspensão do pagamento da 4ª e última parcela do acordo firmado entre o ente devedor e os CREDORES originários. Há uma ordem judicial determinando o cumprimento do acordo acima referido, logo, de forma é possível acolher o pedido dos peticionantes, porque desconstituir o negócio jurídico celebrado entre as partes significaria frontal desrespeito à decisão judicial proferida pelo Tribunal Pleno no Mandado de Segurança 111230/2011. Assim, indefiro, novamente, o pedido de anulação do acordo entre os CREDORES originários e os CESSIONÁRIOS. 3.2 - Realização dos cálculos de atualização conforme delineado no RE 870.947 Os peticionantes pedem que os cálculos de atualização sejam realizados em conformidade com o Tema 810 do STF. A discussão sobre a incidência do Tema 810 aos precatórios em curso já se faz presente no cotidiano dos setores responsáveis pelo processamento destes, sendo imperioso citar decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto Rafael Rodrigues de Castro Silva, do Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE - do TJDFT, no processo n. 0001788-73.2006.8.07.0000, que indeferiu a aplicação do julgado do STF objeto do Tema mencionado. Na esteira das razões despendidas nesse decisum, restou evidenciado que o julgado oriundo da ADI n. 4.425/DF, não se confunde, em seu alcance, com os efeitos do julgamento do RE 870.947/SE. Em princípio, uma análise rápida das ementas dos julgados leva a crer quanto à existência de contradição, contudo, ao se buscar o inteiro teor dos acórdãos é possível perceber que ambas as decisões não se confundem. Conforme pontua o colega do TJDFT no processo n. 0001788-73.2006.8.07.0000, "na ADI 4.425/DF foi decidida a questão da atualização de precatórios, declarando-se inconstitucional o art. 100, §12, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009". Já no RE 870.947/SE, "decidiu-se acerca da atualização dos débitos contra a Fazenda Pública no período anterior ao precatório, declarando-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação data pela Lei

n. 11.960/09". Aproveitando o magistral trabalho perfilado pelo colega do TJDFT, de compilação dos trechos onde os Ministros do STF tratam da questão, colaciono trechos dos votos proferidos (os grifos são meus): "SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento." (Rel. Min. LUIZ FUX, pg. 23) "Tendo em conta que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 deu-se na exata medida de sua pertinência com as disposições do art. 100, da Constituição, ou seja, sob o enfoque da atualização monetária de precatórios já expedidos, remanesce a discussão, portanto, em relação a dois aspectos da análise da (in)constitucionalidade do artigo 1º-F, ora abordados neste extraordinário: a atualização monetária dos valores resultantes das condenações impostas à Fazenda Pública devidos até a expedição do precatório requisitório e a taxa de juros de mora incidente sobre dívidas não tributárias, estejam elas na fase final do processo de conhecimento ou já inscritas em precatórios expedidos." (Min. EDSON FACHIN, pgs. 49/50) "Porém, a declaração de inconstitucionalidade do Supremo se limitou, e aqui é interessante, é porque desta norma do art. 1º, letra "f", desse anunciado normativo, digamos assim, extraiam-se diversas normaspossíveis; o Supremo declarou duas delas inconstitucionais. O que o Supremo entendeu? Reconheceu a invalidade de se aplicarem os juros incidentes sobre caderneta de poupança, a título de juros de mora nas condenações judiciais de natureza tributária sofridas pela Fazenda, quer dizer, o Supremo entendeu que violava a isonomia utilizar, para a correção das dívidas tributárias, critério diferente do que utilizava para correção dos créditos tributários - penso que acertadamente; e, em segundo lugar, o Supremo também declarou inconstitucional o uso do índice de remuneração básica da poupança para fins de correção monetária das dívidas fazendárias, tributárias ou não, após a expedição do precatório. Portanto, o Supremo entendeu que, nas dívidas tributárias, não era possível aplicar critério de juros diferente do que aplicável ao crédito tributário. E o Supremo entendeu, ademais, textualmente, que, para dívidas tributárias ou não tributárias, a caderneta de poupança não era um critério legítimo de correção monetária. Essas foram as duas proposições assentadas pelo Supremo, relevantes agui. Nesta ação e nesta repercussão geral, cuida-se de um tema distinto, que é os critérios para incidência de juros de mora e de correção monetária em dívida: 1) não tributária; e 2) em período anterior ao precatório. Logo, critério de correção ainda na fase de conhecimento, e não na fase de execução." (Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, pg. 58) "Sobre a interpretação quanto ao que restou decidido nas ADI nºs 4.357 e 4.425, concordo plenamente com o proferido pelo eminente Relator, tendo expressado entendimento em meu voto e capitulado que aquele julgamento em conjunto se referia apenas à 'constitucionalidade material da nova disciplina contida no art. 100 da Constituição Federal'. Esse foi o enfoque expressamente adotado, inclusive no tocante à adoção do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para a atualização de precatórios, quando salientei que a EC nº 62/09 consolidou, no texto constitucional, previsão já contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09, estabelece que 'Art. 1º-F. Nas





condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança' (destaque nosso)." (Min. DIAS TOFFOLI, pg. 94) Assinalo também que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal estabelece que os índices fixados dizem respeito à atualização dos valores, após a expedição do precatório, até o efetivo pagamento. Portanto, uma vez constituído o precatório. (Min. DIAS TOFFOLI, pg. 95) Com efeito, considerando o que restou decidido por esta Corte nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 quanto à atualização dos créditos inscritos em precatórios, verifico que a questão constitucional posta nestes autos cinge-se ao exame da validade do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes em período anterior, ou seja, sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica aplicados à Caderneta de Poupança, previstos no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09." (Min. GILMAR MENDES, pgs. 117/118) Como se observa nos votos proferidos pelos Ministros, o Tema 810 não se aplica ao período compreendido entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, não sendo aplicável, portanto, ao caso vertente. 3.3 - Destaque dos honorários advocatícios referentes à 4ª parcela, no montante de 10% (dez) por cento em favor do patrono dos peticionantes O destaque dos honorários contratuais, pretendido pelos peticionantes não pode ser admitido nesta fase do precatório. O indeferimento se dá ante a falta de previsão legal para sua realização após a expedição do precatório, conforme estabelecido na Resolução n. 115/2010, do CNJ, e também no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 5º O juiz da execução informará no precatório os seguintes dados, constantes do processo: (...) § 2º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal. (Resolução n. 115/2010 do CNJ) Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Lei n. 8.906/1994). 3.4 - liberação do saldo restante, sendo 75% (setenta e cinco por cento) desse valor para D. P. Meira Filho - ME e o restante de 25% (vinte e cinco por cento), à disposição de Dilson Leal Silva Filho - ME; e por fim, que uma vez realizadas as transferências, que seja certificado o saldo remanescente relativo ao seu crédito, individualizado, por cada credor originário, conforme já determinado às fls. 1.704/1.708-v do processo físico O pagamento dos respectivos valores a quem de direito já foi determinada na decisão de ID 23316452, bem como o foi a certificação requerida pelos peticionantes, não havendo outra providência a ser tomada em relação a essa pretensão, senão o cumprimento do que já foi deliberado. Cumpra-se de imediato. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios

Intimação Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO **Processo Número:** 0042898-55.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADILIA ROSA DA SILVA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, intimo para manifestação da Fazenda Pública em relação à eventual processo de compensação ou pagamento administrativo sobre o valor requisitado, bem como, manifestação das partes sobre o último cálculo de atualização do valor devido e a checagem dos dados pessoais e bancários do credor e de seu advogado, em caso de existência de

honorários contratuais, sob pena de anuência e concordância tácita.

Intimação Classe: CNJ-499 REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

Processo Número: 0066089-32.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GISELE MARINHO DA CRUZ PAIO (REQUERENTE) LUIZ FELIPE MARINHO PAIO (REQUERENTE) ISADORA MARINHO PAIO (REQUERENTE)

ALEXANDER TORRACA DE MATOS PAIO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44 (REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÚMERO ÚNICO: 0066089-32.2017.8.11.0000 CLASSE: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (1266) ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV] CREDOR:REQUERENTE: GISELE MARINHO DA CRUZ PAIO, LUIZ FELIPE MARINHO PAIO, ISADORA MARINHO PAIO, ALEXANDER TORRACA DE MATOS PAIO DEVEDOR:REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO REPRESENTANTE: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Dê-se vistas à parte credora para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 15507960 em 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JUNIOR Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios

#### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0109373-42.2007.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE DIAMANTINO (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 0109373-42.2007.8.11.0000 - Classe: PRECATÓRIO (1265) – originariamente físico em 2º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 731/2019/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO CONCILIADOR DA CENTRAL DOS PRECATÓRIOS.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-498 PRECATÓRIO

Processo Número: 0003875-20.2008.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (REQUERENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 0003875-20.2008.8.11.0000 - Classe: PRECATÓRIO (1265) — originariamente físico em 2º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 731/2019/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO CONCILIADOR DA CENTRAL DOS PRECATÓRIOS.

#### Departamento da Secretaria Auxiliar da Presidência

#### Decisão / Intimação do Presidente

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Protocolo: 78120/2019

PETIÇÃO (Juntado aos autos do Requisição de Pequeno Valor 128129/2009 - Classe: CNJ-1266)

Origem: DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS SUBTENENTES E

OFICIAIS ADMINISTRATIVOS E ESPECIALISTAS

ATIVOS E INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR E

BOMBEIROS MILITARES DE MATO GROSSO - ASSOADE





Advogado(s): Dr. JOÃO REUS BIASI

INTERESSADO(S): ROQUE CERQUEIRA PEREIRA

Advogado(s): FABIANO FEITOSA SAMPAIO

Com intimação ao Advogado Dr. Fabiano Feitosa Sampaio OAB/BA 21.805, referente aos autos n. 128129/2009, para ciência da devolução destes autos à Comarca de Origem, em virtude de tratar-se de RPV em cumprimento ao artigo 535 § 3°, II do Novo CPC.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Protocolo: 78116/2019

PETIÇÃO (Juntado aos autos do Requisição de Pequeno Valor 3511/2007 -

Classe: CNJ-1266)

Origem: DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado(s): Dr. JOÃO REUS BIASI

Dr(a). OUTRO(S)

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INTERESSADO(S): ROQUE CERQUEIRA PEREIRA

Advogado(s): FABIANO FEITOSA SAMPAIO

Com intimação ao Advogado Dr. Fabiano Feitosa Sampaio OAB/BA 21.805, referente aos autos n. 3511/2007, para ciência da devolução destes autos à Comarca de Origem, em virtude de tratar-se de RPV em cumprimento ao artigo 535 § 3°, II do Novo CPC.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Protocolo: 78123/2019

PETIÇÃO (Juntado aos autos do Requisição de Pequeno Valor 3511/2007 -

Classe: CNJ-1266)

Origem: DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado(s): Dr. JOÃO REUS BIASI

Dr(a). OUTRO(S)

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INTERESSADO(S): ROQUE CERQUEIRA PEREIRA

Advogado(s): FABIANO FEITOSA SAMPAIO

Com intimação ao Advogado Dr. Fabiano Feitosa Sampaio OAB/BA 21.805, referente aos autos n. 081/1999, para ciência da devolução destes autos à Comarca de Origem, em virtude de tratar-se de RPV em cumprimento ao artigo 535 § 3°, II do Novo CPC.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Protocolo: 7246/2008

DIVERSOS 7246/2008 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXOREO

INTERESSADO(S): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Através do Ofício nº 97/2019-GAB, de 18/11/2019, foi encaminhado ao ente devedor informação sobre o valor total da dívida com precatórios, o valor da parcela mínima anual, bem como a sugestão de parcela mensal.

Consoante se infere do teor da certidão de f. 223, não houve resposta ao ofício mencionado.

O art. 101 do ADCT que estabelece:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Conforme explicitado no ofício expedido ao Município pela Central de Conciliação dos Precatórios, a dívida com precatório do ente devedor, considerados aqueles protocolados até 01/07/2019, alcança o valor de R\$ ... (...).

Verifico, porém, que o município dispõe, nesta data, do saldo de R\$ ... (...) na conta bancária de precatórios, o qual, abatido do valor total do repasse anual para o ano de 2020, totaliza um repasse anual de R\$ ... (...), o que corresponde a 1,4110% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do

Município de Torixoréu.

No caso do Município de Torixoréu, feita a consulta ao site do TCE/MT, apurou-se que a última RCL apresentada refere-se ao mês de dezembro/2018, motivo pelo qual, para fins do art. 101, ADCT, o cálculo percentual levou em consideração o intervalo de janeiro a dezembro/2018 (R\$ ... – RCL anual).

Frise-se, conforme disposto no artigo 101 do ADCT, que cabe ao ente devedor apresentar o Plano de Pagamento anual. No caso concreto, muito embora promovida a comunicação do valor anual do repasse, não houve qualquer manifestação devendo as amortizações ocorrerem exclusivamente por meio de recursos orçamentários próprios.

Desse modo, estabeleço, de ofício, o PLANO DE PAGAMENTO do Município de Torixoréu, determinando que proceda o repasse ao Tribunal de Justiça, para o ano fiscal de 2020, de 12 (doze) parcelas mínimas mensais, de janeiro a dezembro, no valor de R\$ ... (...), correspondente a um percentual de 1,4110% da RCL.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses.

Em caso de eventual inadimplência do devedor, o processo administrativo autuado para controle dos repasse e da dívida das entidades devedoras deve ser encaminhado à conclusão do Juiz Gestor de Precatórios, para ulterior deliberação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Portaria nº 528/2019-GAB, de 15 de abril de 2019.

Cientifique-se a entidade devedora pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá. 17 de dezembro de 2019.

Protocolo: 32188/2008

DIVERSOS 32188/2008 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER

Advogado(s): LUCIANE ROSA DE SOUZA

INTERESSADO(S): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Através do Ofício nº 96/2019-GAB, de 18/11/2019, foi encaminhado ao ente devedor informação sobre o valor total da dívida com precatórios, o valor da parcela mínima anual, bem como a sugestão de parcela mensal.

Consoante se infere do teor da certidão de f. 389, não houve resposta ao ofício mencionado.

O art. 101 do ADCT que estabelece:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Conforme explicitado no ofício expedido ao Município pela Central de Conciliação dos Precatórios, a dívida com precatório do ente devedor, considerados aqueles protocolados até 01/07/2019, alcança o valor de R\$ ... (...).

Verifico, porém, que o município dispõe, nesta data, do saldo de R\$ ... (...) na conta bancária de precatórios, o qual, abatido do total da dívida disposta no parágrafo supra, resulta em um débito de R\$ ... (...), totalizando um repasse anual de R\$ ... (...), o que corresponde a 0,0358% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do Município de Santo Antônio do Leverger.

No caso do Município de Santo Antônio do Leverger, feita a consulta ao site do TCE/MT, apurou-se que a última RCL apresentada refere-se ao mês de junho/2019, motivo pelo qual, para fins do art. 101, ADCT, o cálculo percentual levou em consideração o intervalo de julho/2018 a junho/2019 (R\$ ... – RCL anual).

Frise-se, conforme disposto no artigo 101 do ADCT, que cabe ao ente devedor apresentar o Plano de Pagamento anual. No caso concreto, muito embora promovida a comunicação do valor anual do repasse, não houve qualquer manifestação devendo as amortizações ocorrerem





exclusivamente por meio de recursos orçamentários próprios.

Desse modo, estabeleço, de ofício, o PLANO DE PAGAMENTO do Município de Santo Antônio do Leverger, determinando que proceda o repasse ao Tribunal de Justiça, para o ano fiscal de 2020, de 12 (doze) parcelas mínimas mensais, de janeiro a dezembro, no valor de R\$ ... (...), correspondente a um percentual de 0,0358% da RCL.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses.

Em caso de eventual inadimplência do devedor, o processo administrativo autuado para controle dos repasse e da dívida das entidades devedoras deve ser encaminhado à conclusão do Juiz Gestor de Precatórios, para ulterior deliberação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Portaria nº 528/2019-GAB, de 15 de abril de 2019.

Cientifique-se a entidade devedora pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Protocolo: 116906/2017

DIVERSOS 116909/2017 Classe: 2-Diversos INTERESSADO(S): MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA

Advogado(s): WELITON W. GARCIA

Advogado(s): LUCAS GABRIEL SILVA FRANÇA

INTERESSADO(A): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Através do Ofício nº 91/2019-GAB, de 18/11/2019, foi encaminhado ao ente devedor informação sobre o valor total da dívida com precatórios, o valor da parcela mínima anual, bem como a sugestão de parcela mensal.

Consoante se infere do teor da certidão de f. 126, não houve resposta ao ofício mencionado.

O art. 101 do ADCT que estabelece:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Conforme explicitado no ofício expedido ao Município pela Central de Conciliação dos Precatórios, a dívida com precatório do ente devedor, considerados aqueles protocolados até 01/07/2019, alcança o valor de R\$

Verifico, porém, que o município dispõe nesta data, do saldo de R\$ ... (...) na conta bancária de precatórios, o qual, abatido do total da dívida disposta no parágrafo supra, resulta em um débito de R\$ ... (...), totalizando um repasse anual de R\$ ... (...), o que corresponde a 0,1491% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do Município de Pedra Preta.

No caso do Município de Pedra Preta, feita a consulta ao site do TCE/MT, apurou-se que a última RCL apresentada refere-se ao mês de agosto/2019, motivo pelo qual, para fins do art. 101, ADCT, o cálculo percentual levou em consideração o intervalo de setembro/2018 a agosto/2019 (R\$ ... – RCL anual).

Frise-se, conforme disposto no artigo 101 do ADCT, que cabe ao ente devedor apresentar o Plano de Pagamento anual. No caso concreto, muito embora promovida a comunicação do valor anual do repasse, não houve qualquer manifestação devendo as amortizações ocorrerem exclusivamente por meio de recursos orçamentários próprios.

Desse modo, estabeleço, de ofício, o PLANO DE PAGAMENTO do Município de Pedra Preta, determinando que proceda o repasse ao Tribunal de Justiça, para o ano fiscal de 2020, de 12 (doze) parcelas mínimas mensais, de janeiro a dezembro, no valor de R\$ ... (...), correspondente a um percentual de 0,1491% da RCL.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses.

Em caso de eventual inadimplência do devedor, o processo administrativo autuado para controle dos repasse e da dívida das entidades devedoras

deve ser encaminhado à conclusão do Juiz Gestor de Precatórios, para ulterior deliberação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Portaria nº 528/2019-GAB, de 15 de abril de 2019.

Cientifique-se a entidade devedora pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Protocolo: 41771/2010

**DIVERSOS Classe: 2-Diversos** 

INTERESSADO(S): PREFEITURA DE VILA RICA Advogado(s): JOSÉ NORBERTO GRANDER

Através do Ofício nº 99/2019-GAB, de 18/11/2019, foi encaminhado ao ente devedor informação sobre o valor total da dívida com precatórios, o valor da parcela mínima anual, bem como a sugestão de parcela mensal.

Consoante se infere do teor da certidão de f. 63, não houve resposta ao ofício mencionado.

O art. 101 do ADCT que estabelece:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Conforme explicitado no ofício expedido ao Município pela Central de Conciliação dos Precatórios, a dívida com precatório do ente devedor, considerados aqueles protocolados até 01/07/2019, alcança o valor de R\$

Verifico, porém, que o município dispõe, nesta data, do saldo de R\$ ... (...), na conta bancária de precatórios, o qual, abatido do total da dívida disposta no parágrafo supra, resulta em um débito de R\$ ... (...), totalizando um repasse anual de R\$ ... (...), o que corresponde a 0,0323% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual do Município de Vila Rica.

No caso do Município de Vila Rica, feita a consulta ao site do TCE/MT, apurou-se que a última RCL apresentada refere-se ao mês de outubro/2019, motivo pelo qual, para fins do art. 101, ADCT, o cálculo percentual levou em consideração o intervalo de novembro/2018 a outubro/2019 (R\$ ... – RCL anual).

Frise-se, conforme disposto no artigo 101 do ADCT, que cabe ao ente devedor apresentar o Plano de Pagamento anual. No caso concreto, muito embora promovida a comunicação do valor anual do repasse, não houve qualquer manifestação devendo as amortizações ocorrerem exclusivamente por meio de recursos orçamentários próprios.

Desse modo, estabeleço, de ofício, o PLANO DE PAGAMENTO do Município de Vila Rica, determinando que proceda o repasse ao Tribunal de Justiça, para o ano fiscal de 2020, de 12 (doze) parcelas mínimas mensais, de janeiro a dezembro, no valor de R\$ ... (...), correspondente a um percentual de 0.0323% da RCL.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses.

Em caso de eventual inadimplência do devedor, o processo administrativo autuado para controle dos repasse e da dívida das entidades devedoras deve ser encaminhado à conclusão do Juiz Gestor de Precatórios, para ulterior deliberação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Portaria nº 528/2019-GAB, de 15 de abril de 2019.

Cientifique-se a entidade devedora pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Protocolo: 22387/2010

DIVERSOS 22387/2010 Classe: 2-Diversos

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

INTERESSADO(S): CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DOS PRECATÓRIOS





Em conformidade com a Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 99/2017, a Fazenda Pública Municipal de Jauru apresentou Plano de Pagamento para quitação dos seus Precatórios, no valor total de R\$ ... (...).

A Emenda Constitucional em referência determinou que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão quitar, até 31/12/2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro do período.

Através do Ofício nº 84/2019-GAB, de 18/11/2019, foi encaminhado ao ente devedor informação sobre o valor total da dívida, o valor da parcela mínima anual, bem como a sugestão de parcela mensal.

Em resposta ao mencionado ofício, o ente público apresentou proposta de pagamento (fl. 361).

A pretensão do ente público é pagar os requisitórios através de repasse mensal, de janeiro a dezembro de 2020, no valor de R\$ ... (...), totalizando um repasse anual de R\$ ... (...), o que corresponde a 0,2816% da Receita Corrente Líquida (RCL) anual de Jauru, nos moldes do levantamento enviado no ofício mencionado.

No caso do Município, feita a consulta ao site do TCE/MT, apurou-se que a última RCL apresentada refere-se ao mês de outubro de 2019, motivo pelo qual, para fins do art. 101, ADCT, o cálculo percentual levou em consideração o intervalo de nov/2018-out-2019 (R\$ ... – RCL anual).

Assim, o parcelamento apresentado pela entidade devedora, inscrita no Regime Especial de pagamento, atende o art. 101, do ADCT/CF.

Desse modo, HOMOLOGO o Plano de Pagamento apresentado pela Fazenda Pública Municipal de Jauru, que obriga o repasse ao Tribunal de Justiça, para o ano fiscal de 2020, de 12 (doze) parcelas mensais, no montante de R\$ ... (...), correspondente a um percentual de 0,2816% da RCL do Município.

Determino ao Departamento Auxiliar da Presidência o controle efetivo dos repasses. Existindo numerário suficiente os precatórios deverão ser encaminhados à Central dos Precatórios, para as providências necessárias à sua quitação em estrita observância da ordem cronológica.

De igual forma, em caso de eventual inadimplência do devedor, o processo administrativo autuado para controle dos repasse e da dívida das entidades devedoras deve ser encaminhado à conclusão do Juiz Gestor de Precatórios, para ulterior deliberação, nos termos do que dispõe o art. 14 da Portaria nº 528/2019-GAB, de 15 de abril de 2019.

Cientifique-se a entidade devedora pelo meio mais rápido e eficaz, sem prejuízo do método convencional.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

Dr. AGAMENON ALCÂNTARA MORENO JÚNIOR

Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá, 18/12/2019

Bel<sup>a</sup>. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO

Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência

#### Tribunal Pleno

#### Acórdão

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Direta de Inconstitucionalidade 122816/2016 - Classe: CNJ-95). Protocolo Número/Ano: 4393 / 2019. Julgamento: 28/11/2019. EMBARGANTE - ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADOS DE MATO GROSSO - ASMAT (Advs: Dr. HUDSON ROQUE BOBATO SCHMITT - OAB 14360/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). FILIPE XAVIER RIBEIRO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 19465), EMBARGADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ (Advs: Dr. DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA - PROCURADOR LEGISLATIVO - OAB 8888/MT, Dr(a). RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB 16169/MT, Dr(a). TÁLITA ALESSANDRA MORI COIMBRA - OAB 14194/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### EMENTA:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº ° 3.560 DE 25.06.1996, POSTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI Nº 6.002 DE 05.11.15, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DENOMINADOS "SHOPPING CENTERS" E "HIPERMERCADOS"

BEM COMO AQUELES ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM ÁREA SUPERIOR A 10.000 M², DISPONIBILIZAREM UM ESPAÇO FÍSICO, DE FÁCIL ACESSO, PARA ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS DE SEUS TRANSEUNTES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISCUSSAO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS

Os embargos de declaração visam aperfeiçoar a decisão judicial, de modo a torná-la mais clara e completa, razão pela qual os aclaratórios cabem quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão, e, ainda, busca a correção de erro material, nos termos do que prevê o art. 1022 do CPC/15.

Não há que se falar em omissão se a decisão jurisdicional enfrentou expressamente o ponto sobre a usurpação de competência apontado, manifestando-se, os membros do Colegiado, pela ausência de inconstitucionalidade por vício formal do ato normativo municipal.

Assim, a intenção de atribuir caráter infringente ao embargo de declaração, pretendendo-se a modificação do provimento anterior, com a rediscussão da questão, não é efeito próprio do recurso integrativo. Os embargos de declaração não têm a função de reexame da decisão recorrida, por isso, incabível, na exígua via dos aclaratórios, a rediscussão do acórdão, fundamentada em inexistente omissão e com mero caráter de inconformismo.

Embargos rejeitados.

#### Órgão Especial

#### Informação

Informação Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1019349-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

4ª VARA CIVEL (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO TEIXEIRA SEROR (SUSCITADO)

Certifico que o Processo nº 1019349-28.2019.8.11.0000 – Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA - OE.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019384-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ ZAMARIAN DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELENCRIS GARCIA OAB - MT26460-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

3 Vara Criminal de Barra do Bugres (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019384-85.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA - OE.

#### Resolução do Órgão Especial

RESOLUÇÃO TJ-MT/OE № 20 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a operacionalização e controle dos procedimentos de quitação das rescisões trabalhistas devidas aos empregados contratados pelos interinos das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a deliberação do E. Órgão Especial, na Sessão Administrativa Extraordinária realizada em 12 de dezembro de 2019, nos autos Proposição n. 01/2019 (CIA n. 0027481-91.2019.8.11.0000),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a operacionalização e controle dos procedimentos de quitação das rescisões trabalhistas devidas aos empregados contratados pelos interinos das serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As relações de trabalho entre os Notários e Registradores e seus empregados são livremente celebradas sob o regime celetista, com





autonomia aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais para a contratação dos empregados, observadas as normas do Direito do Trabalho, sendo de sua responsabilidade a manutenção dos contratos trabalhistas, independentemente de se tratar de responsável titular ou interino.

Art. 3º Com o objetivo de encerrar o vínculo trabalhista dos prepostos, os contratos de trabalho em vigência deverão ser rescindidos antes da nova assunção do Ofício, observadas as formalidades legais, no período de transmissão do acervo da serventia extrajudicial.

Parágrafo único. No ato de investidura, o oficial interino deverá notificar os empregados para cumprimento de aviso prévio.

#### CAPÍTULO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

- Art. 4º Incumbe ao interino apresentar a formalização dos procedimentos de rescisão trabalhista, mediante a apresentação da relação contendo os valores a serem pagos por estas verbas, individualizando cada empregado, juntamente com a comprovação das baixas na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS e com os registros contábeis dos valores utilizados para pagamento, especificando cada rubrica descrita na rescisão, nos termos do rol taxativo anexo a esta Resolução.
- § 1º Os demonstrativos dos créditos trabalhistas devem ser elaborados por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), facultando-se a contratação de profissional em caso de inexistência.
- $\S\ 2^{\rm o}\ A$  rescisão de contrato deverá especificar os valores das seguintes rubricas:
- I Aviso Prévio/Pedido de Demissão;
- II Saldo de salários;
- III Férias;
- IV 1/3 de férias;
- V Férias proporcionais;
- VI 1/3 de férias proporcionais;
- VII Horas Extras;
- VIII 13º Salário;
- IX 13° Salário proporcional;
- X Banco de horas;
- XI Contribuições previdenciárias.
- § 3º Com a transmissão do acervo, a rescisão trabalhista e demais documentos previstos neste artigo deverão ser encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo 05 (cinco) dias.
- Art. 5º Nas rescisões trabalhistas referentes à período anterior a 1º de outubro de 2013, deverão vir acompanhadas de 02 (dois) demonstrativos dos créditos trabalhistas, conforme previsto no § 1º do art. 4º desta Resolução, observado as disposições contidas no Provimento 30/2013-CGJ, especificando 02 (dois) marcos temporais, quais sejam:
- I do início do contrato de trabalho, até 30 de setembro de 2013;
- II a partir de 1º de outubro de 2013, até a data da rescisão trabalhista.

Parágrafo único. Nos casos de verbas trabalhistas irregulares eventualmente pagas pelo Tribunal de Justiça, fica-lhe assegurado o direito de regresso contra o responsável interino nos casos de dolo ou culpa.

Art. 6º O novo delegatário/titular ao entrar em exercício na atividade notarial ou de registro, no prazo de 10 (dez) dias do término do contrato, deverá realizar os pagamentos das rescisões trabalhistas que já foram devidamente efetivadas e comunicadas à Corregedoria Geral da Justiça pelo interino substituído.

Parágrafo único. Os pagamentos das rescisões trabalhistas mencionadas no parágrafo anterior deverão ser efetivados, registrados e anotados nos livros da serventia pelo novo delegatário/titular, visando futura fiscalização dos procedimentos relativos à quitação das rescisões trabalhistas.

#### CAPÍTULO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Art. 7º Compete ao Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça (DOF/CGJ), a operacionalização, controle e acompanhamento dos procedimentos previstos nesta Resolução.
- § 1º Compete ao DOF/CGJ a conferência dos documentos, observando-se o rol taxativo anexo a esta Resolução, certificando-se nos respectivos autos.
- § 2º Havendo inconformidade com a documentação, o DOF/CGJ notificará o interino destituído para que proceda com regularização de acordo com esta Resolução, sob pena de responsabilização cível e criminal nos

termos da Lei.

- § 3º Os cálculos dos demonstrativos dos créditos trabalhistas são de responsabilidade do profissional que elaborou o documento, não incumbindo ao Departamento aferir se os valores estão corretos.
- § 4º Conferida a documentação e estando em conformidade, o DOF/CGJ encaminhará os autos à apreciação do Corregedor Geral da Justiça, para conhecimento e controle das rescisões trabalhistas efetuadas pelos interinos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, na condição de Ordenador de Despesa, autorizar a restituição dos valores relativos as indenizações decorrentes das rescisões trabalhistas.

Art. 9º Compete à Coordenadoria Financeira deste Tribunal as providências pertinentes quanto aos trâmites necessários para a transferência dos recursos oriundos do FUNAJURIS – Fundo de Apoio ao Judiciário para o novo delegatário/titular, para fins do cumprimento desta Resolução.

Parágrafo único. Após a comprovação da transferência dos recursos ao novo delegatário/titular, o procedimento será devolvido ao DOF para as providências quanto a prestações de contas e posterior arquivamento do feito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Em caso de discordância dos valores apresentados, os autos poderão ser encaminhados para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos – NUPEMEC, visando a solução da lide.

Parágrafo único. Os pedidos, caso sejam enviados ao NUPEMEC, deverão ser instruídos com demonstrativo de valores e cálculos atualizados, incluindo todos os encargos trabalhistas e verbas rescisórias, nos termos desta Resolução.

- Art. 11. As prestações de contas em desconformidade às disposições previstas nesta Resolução, sujeitará o interino destituído as responsabilidades civil e penal, nos termos da lei.
- Art. 12. As dúvidas e casos omissos relativos a esta Resolução serão dirimidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

#### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1005596-38.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA OAB - MT23969-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

EMMANUELLE ORNELLAS DE ALMEIDA (LITISCONSORTES)
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, CONCEDEU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL - DES. MARCOS MACHADO. E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A SERVIDOR COM FILHO DEFICIENTE EXCEPCIONAL (LEIS Nº 6.565/1994 E 8.275/2004) - ATO JURÍDICO PERFEITO; BENEFÍCIO CONCEDIDO POR 20 ANOS; DECADÊNCIA - PEDIDO ANULAÇÃO **ADMINISTRATIVO** DO PROVIMENTO RESTABELECIMENTO DO PEDIDO - BENEFÍCIO CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS -ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO - RETROATIVIDADE MÁXIMA INAPLICÁVEL - ART. 2.035 DO CC - LIÇÃO DOUTRINÁRIA -





EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO APÓS 13 ANOS DA VIGÊNCIA DA LEI REVOGADORA - CONTINUIDADE - LEGÍTIMA EXPECTATIVA -TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - ENTENDIMENTO DO STF -JULGADO DO TJMT - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ASSEGURADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - TEMPUS REGIT ACTUM - JULGAMENTO SIMILAR PELO STF - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. O ato administrativo que concedeu o benefício ao impetrante, durante a vigência da Lei 6.565/1994 e do preenchimento das condições necessárias, resultou em um ato jurídico perfeito, transmudado em direito adquirido. Na atual CF/88, o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido estão incluídos na categoria dos direitos fundamentais, ao ter sido assegurado: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5°, XXXVI). A retroatividade máxima somente é aplicada quando o sistema constitucional dissolve a lei. Em outras palavras, no desaparecimento de lei por lei segue-se o art. 2.035 do CC, preservando o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012, pag. 206 e 207). O direito da administração de anular os atos administrativos, os quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, consoante dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99. "- O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes.[...]" (STF, RE 601914/DF) "[...] 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, MS nº 35889). A exclusão de benefício legalmente autorizado, com base em lei posterior revogadora, ofende o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica, além de ter sido alcançada pelo fenômeno da decadência, e autoriza a concessão da segurança para desconstituir o ato administrativo.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1012563-02.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLON RAFAEL SCHEFFLER (EMBARGADO)

PATRICIA RAQUEL SCHEFFLER MENDONCA FERREIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANNA ANDREYA MARTINS MOURA OAB - MT21729-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). Não encontrado, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - VÍCIO INEXISTENTE -ACÓRDÃO QUE ANALISA A TESE DE FORMA CONCLUDENTE E PRECISA COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPREMO **TRIBUNAL** FEDERAL E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO. O vício da obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação

do raciocínio, a fluidez das ideais, vem comprometida porque exposta de maneira confusa ou lacônica, ou porque a redação foi malfeita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Na hipótese, está disposto de forma precisa e bem definida que, consoante o entendimento da Corte Suprema e deste Egrégio Sodalício, a prática de nepotismo não decorre simplesmente da existência de relação de parentesco, e só estará configurada se houver vínculo de subordinação hierárquica entre o nomeado e aquele que daria ensejo à incompatibilidade, ou, quando for constatada a influência direta ou indireta do parente na indicação para o cargo pretendido. Nos termos da jurisprudência do STJ, "ausente qualquer dos vícios, é inviável a oposição dos aclaratórios para prequestionar matéria constitucional, visando a interposição de recurso extraordinário. " (STJ. EDcl no AgInt no AREsp 1195771/RJ. Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira. 4.ª Turma. Julgado em 03/04/2018. DJe 16/04/2018). No caso concreto, não há qualquer mácula no Acórdão a ser estirpada.

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Processo Número: 1014537-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO - 1ª CÂMARA CÍVEL DE

DIREITO PRIVADO (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DA COSTA - 2ª CÂMARA DE DIREITO

PÚBLICO E COLETIVO. (SUSCITADO)

**Outros Interessados:** 

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(TERCEIRO INTERESSADO)

MADEIREIRA TATIANI LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação: Portanto, por estes termos e em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, com fulcro no art. 51, inc. XV, do RITJMT e art. 932, inc. III, do CPC. Exmo. Sr. Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA. Relator

Certidão Classe: CNJ-90 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**Processo Número:** 1019349-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

4ª VARA CIVEL (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO TEIXEIRA SEROR (SUSCITADO)

Certifico que o Processo nº 1019349-28.2019.8.11.0000 – Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA - OE.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019384-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ ZAMARIAN DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELENCRIS GARCIA OAB - MT26460-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

3 Vara Criminal de Barra do Bugres (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019384-85.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA - OE.

#### Conselho da Magistratura

#### Provimentos

ATO N. 1719/2019-CM, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão proferida nos autos de Pedido de Aposentadoria n. 29/2018 (NU. 0018579-86.2018.8.11.0000),

RESOLVE:

Conceder ao Senhor ARNALDO GOMES PEDROSO, portador do RG n.





2441827-7 SSP/MT e CPF n. 156.769.271-00, Matrícula 591, Auxiliar Judiciário-PTJ, do Tribunal de Justiça, Classe "C", Nível XI, enquadrado pela Lei n. 8.709, de 18.09.2007, revogada pela Lei n. 8.814, de 15.01.2008; aposentadoria voluntária com proventos integrais, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05.07.2005, e artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04, de 15.10.1990.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça (Documento assinado digitalmente)

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2019

Bel. ANGELO FABRÍCIO DE SOUZA LIMA

Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

conselho.magistratura@tjmt.jus.br

#### Decisões do Conselho da Magistratura

RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - 14/2019 - 0059790-68.2019.8.11.0000

RECORRENTE: REGINA MARIA TEIXEIRA COELHO - NOTÁRIA REGISTRADORA DO 2º SERVIÇO NOTARIAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOB. DE CUIABÁ

ADVOGADO(A): RODRIGO GOMES BRESSANE OAB/MT 8.616
ADVOGADO(A): ARMANDO BIANCARDINI CANDIA OAB/MT 6.687
ADVOGADO(A): JANAINA CRISTINA DE AVILA COSTA OAB/MT 22.210/O
RECORRIDO: LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO

DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ

PARTE INTERESSADA: JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR PARTE INTERESSADA: THAIS DEGASPERY SACARDI BARROS PARTE INTERESSADA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. PARTE INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ ASSUNTO: Recorre da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Luiz Aparecido Bortolussi Júnior, Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos de Pedido de Providências nº

4572-29.2019.811.0041 - Código 1381436. Relator: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

1º Membro: DES. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

2º Membro: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: "POR UNANIMIDADE, OS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA, NO SENTIDO DE ACOLHER O PEDIDO INICIAL DA APELANTE, DEFERINDO-SE A SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA ALEGADA, DETERMINANDO QUE O SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT, ORA RECORRENTE, PROCEDA AO DEVIDO REGISTRO E AVERBAÇÃO DA REVISÃO DA ÁREA PRETENDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

DEPARTAMENTO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2019

Bel. ANGELO FABRÍCIO DE SOUZA LIMA

Diretor do Departamento do Conselho da Magistratura

conselho.magistratura@tjmt.jus.br

#### Vice Presidência

#### Intimação

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1025286-61.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAIMIR FERRONATTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO OAB - MT17846-A (ADVOGADO)

HEBER AZIZ SABER OAB - MT9825-O (ADVOGADO)

RODOLFO FERNANDO BORGES OAB - MT13506-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JAIMIR FERRONATTO para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA Processo Número: 1001446-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLEBES CEZARIO TIBES (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS MURELLI FERREIRA OLIVEIRA OAB - MT11681-A (ADVOGADO) MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS OAB - MT16318-O (ADVOGADO) FABIANO FARIAS FERREIRA PAES OAB - MT15021-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO)

HITLER PULLIG FILHO OAB - MT11529-O (ADVOGADO)

TALLES DRUMMOND SAMPAIO SANTOS OAB - MT25116-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0023140-74.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER BOSCOLI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO OLIVEIRA MACHADO OAB - MT9012-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MASSA FALIDA DA AGRENCO DO BRASIL S. A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO)

LUCIEN FABIO FIEL PAVONI OAB - MT6525-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO

INTERESSADO)

AGROPECUARIA ENTRE RIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) MASSA FALIDA DA AGRENCO DO BRASIL S. A. para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001417-11.2013.8.11.0079

Parte(s) Polo Ativo:

AMILCAR TOBIAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAYARA ANDREA PEU DA SILVA OAB - MT8460-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DANTAS CARNEIRO (APELADO)

ESPOLIO DE ADARIO CARNEIRO FILHO (APELADO)

ANTONIO ALVES DE CARVALHO (APELADO)

WILSON DA SILVA ARAUJO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO QUEIROZ FULLIN OAB - MT11116-O (ADVOGADO) EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO OAB - GO13265 (ADVOGADO) FERNANDO TAMBANI RODRIGUES OAB - MT13986 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARIA DANTAS CARNEIRO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) ANTONIO ALVES DE CARVALHO e outros (3) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0034089-89.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE DORIVAL NASCIMENTO JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON ROBERTO LAUER OAB - MT8331-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ISANIA APARECIDA PROCOPIO DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) ESPOLIO DE DORIVAL NASCIMENTO JUNIOR para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1008166-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VEGRANDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (AGRAVANTE)

JOSE ARLINDO DO CARMO (EMBARGANTE) HELIO SILVA PARENTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YURI ZARJITSKY DE OLIVEIRA OAB - MT23931-A (ADVOGADO) MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES OAB - MT7443-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HELIO SILVA PARENTE (AGRAVADO)

VEGRANDE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARLINDO DO CARMO OAB - 477.668.408-04 (PROCURADOR) MAURO ALEXANDRE MOLEIRO PIRES OAB - MT7443-O (ADVOGADO) YURI ZARJITSKY DE OLIVEIRA OAB - MT23931-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) HELIO SILVA PARENTE para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1010694-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITIQUIRA AGROINDUSTRIAL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO ANDRE FRIZAO OAB - MT8340B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAIME DE OLIVEIRA LOGRADO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO HENRIQUE GUARESCHI OAB - MT9724-O (ADVOGADO) CALIL MARQUES FAISSAL OAB - MT17948-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) JAIME DE OLIVEIRA LOGRADO para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001055-65.2016.8.11.0091

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTADORA TEIXEIRA LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ CARLOS BOFI OAB - PR30515-A (ADVOGADO) CARLOS ANDRE PERIN OAB - PR55857 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO RODOBENS S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) BANCO RODOBENS S.A. para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1009036-76.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

AMARALI MOREIRA LUZ ZANOTTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANA SCARSELLI MORAES DE OLIVEIRA OAB - MT15822/O (ADVOGADO)

REJANE PADILHA DOS SANTOS OAB - MT15962-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) AMARALI MOREIRA LUZ ZANOTTA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011458-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE OAB - MT22961-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA GLORIA FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - MT13179-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) MARIA DA GLORIA FERREIRA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000459-82.2015.8.11.0102

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DAYCOVAL S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA FALKEMBACH HODNIUK OAB - MT11245-O (ADVOGADO) IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA OAB - SP32909-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: CLOVIS LUCION (APELADO) PAULO CEZAR LUCION (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS OAB - MT4783-O (ADVOGADO)

CARLA ALEXANDRA GUERRA BAIZAN FERNANDES OAB - MT15477-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

FRIGORIFICO NUTRIBRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

JULIANO MURARO (TERCEIRO INTERESSADO) MARCIELA VICCARI (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) PAULO CEZAR LUCION e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000870-28.2015.8.11.0102

Parte(s) Polo Ativo:

DIRCEU CASPANI LEHN (APELANTE)

DANIELLE ANDRESA ASCARI LEHN (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVANO FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB - MT6280-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA CLARET MACHADO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS DE MOURA HORTA OAB - MT9811-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) MARIA CLARET MACHADO para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0005288-95.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





PEDRO DOMINGUES ZEQUINI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENISE FERNANDES BERGO OAB - MT9675-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) PEDRO DOMINGUES ZEQUINI para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000867-63 2011 8 11 0086

Parte(s) Polo Ativo:

CELIA RODRIGUES PESSOA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALDOREMA TEREZINHA VIANA REGINATO MT3500-B OAB -

(ADVOGADO)

VALQUIRIA PEREIRA BARBOSA OAB - MT4130-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LIRIO JOAO BIANCHEZZI (APELADO) NILTON JOSE BIANCHEZZI (APELADO) NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS FELIPE LAMMEL OAB - MT7133-O (ADVOGADO)

HENRIQUE FRANCESCHETTO OAB - SC38383-A (ADVOGADO)

FERNANDO DORIVAL DE MATTOS OAB - MT13477-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) NORIVAL PEDRO BIANCHEZZI e outros (2) para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0033937-07.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DALVA MARIA DE ARRUDA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB - MT4482-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BANCO VOLKSWAGEN S.A. para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1007048-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE PUPIN (AGRAVANTE)

VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA OAB - SP196524-A (ADVOGADO) CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA OAB - SP277622

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO JOHN DEERE S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB - PR30890-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DARIO JOSE GOLLIN (TERCEIRO INTERESSADO) MARISA CAMARGO PUPIN (TERCEIRO INTERESSADO) IRENE TERESA GOLLIN (TERCEIRO INTERESSADO)

DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BANCO JOHN DEERE S.A. para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0005869-08.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Banco Sistema S/A (APELANTE)

ESPOLIO DE JOSE MARIO DONEGA CALLORI (APELANTE)

AMARILDO PEREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMARILDO PEREIRA OAB - MT10237-O (ADVOGADO)

MARIA DE FATIMA RABELO JACOMO OAB - GO6222-O (ADVOGADO) LUIZ FILIPI CORDEIRO JACOMO OAB - GO45635 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRENO ALBANO DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUSCELINO LUIZ RODRIGUES NETO OAB - MT4340-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

LAÍSA MARÍLIA SIQUEIRA CALLORI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) IRENO ALBANO DA SILVA para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso de Agravo de Instrumento ao STJ interposto.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009176-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE SABINO DA SILVA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLEBER LEMES ALMECER OAB - MT11378/O (ADVOGADO)

RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR

OAB - MT19143/O (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO MARI OAB - MT15803-O (ADVOGADO) MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BANCO BRADESCO SA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001348-11.2013.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

03.507.415/0003-06 **ESTADO** DE MATO **GROSSO** OAB

(REPRESENTANTE) Parte(s) Polo Passivo:

VALDETE LOPES BORGES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KEYLA GOULART TEIXEIRA ACUNA OAB - MT14818-O (ADVOGADO) SUENNE OLIVEIRA DE SOUZA BORGES OAB - MT7135-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) VALDETE LOPES BORGES para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003251-49.2016.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRANI LIESBINSKI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO OAB - SP239437-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA AGRAVO N. 0003251-49.2016.8.11.0045 Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A Recorrido: IRANI LIESBINSKI AGRAVO INTERNO -DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM SÚMULA IMPEDITIVA - CABIMENTO DE AGRAVO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO DO ARTIGO 1.021 DO CPC - NÃO CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO § 2º DO ARTIGO 1.030 DO CPC - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - PRECEDENTES - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão que negar seguimento a Recurso Especial com fundamento em súmulas impeditivas, cabe Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042 do CPC. 2. O





Agravo Interno previsto no artigo 1.030, §2º do CPC é admitido exclusivamente nas hipóteses de negativa de seguimento ou de sobrestamento de Recurso Especial com fundamento no regime de julgamento de recursos repetitivos. 3. Não aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo Interno proposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial ID. 20935467, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Consoante a sistemática do Código de Processo Civil (artigo 1.030, § 2º, do CPC), somente caberá o Agravo Interno previsto no artigo 1.021 do CPC, quando a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Estadual negar seguimento a Recurso Especial pelo regime dos recursos repetitivos. Dessa forma, contra a decisão que negar seguimento ao Recurso Especial com fundamento em súmula impeditiva ou qualquer outro fundamento que inviabilize o seguimento do recurso, caberá o Agravo ao STJ, nos termos do artigo 1.042 do CPC, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme ementa abaixo transcrita: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se aplica o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, sendo incabível o agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes. 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1285518/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018). Assim, apenas e tão somente caberá o Agravo Interno de que tratam os artigos 1.021 e 1.030, §2º, do CPC, do capítulo da decisão que inadmite o recurso com base na sistemática de precedentes. Com efeito, a decisão recorrida se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.042 do CPC, de modo que o único recurso cabível é o Agravo ao STJ. Impõe registrar ainda que, neste caso, não é autorizada a aplicação do princípio da fungibilidade, visto não se tratar de equívoco justificável ante a expressa previsão legal do recurso cabível em cada hipótese de negativa de seguimento dos recursos Extraordinário e Especial. Nesse sentido é o entendimento do STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2°, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno. 3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1239956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018). No mesmo sentido é a lição doutrinária de Daniel Amorim Novo CPC Comentado: 2 ed.-Salvador: Assumpção Neves. in Juspodivm,2017. p.1821, ao comentar o artigo 1.042 do CPC: "(...)Quem define o cabimento do agravo previsto no Art. 1.042 do Novo CPC são os §§ 1º e 2º do Art. 1.030 do mesmo diploma legal. A inadmissão prevista no inciso I do Art.. 1.030 do Novo CPC é recorrível por meio de agravo interno, enquanto a inadmissão nos demais casos, consagrada no inciso V do mesmo dispositivo, é recorrível por meio do agravo ora estudado. O Superior Tribunal de Justiça já tem precedente no sentido de afastar o princípio da fungibilidade caso haja troca no recurso cabível, entendendo que nesse caso a confusão deriva de erro grosseiro (Inforrmativo 589/STJ, 3ª Turma, AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, por unanimidade, julgado em 16/8/52016, DJe 26/8/2016)." Ante o exposto,

não conheço do Agravo Interno por ser manifestamente incabível. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XIX

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0035888-36.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LEVANTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO DA SILVA ALVES OAB - MT11167-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ADILSON AMERICO MACHADO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) BANCO DO BRASIL SA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000159-91.2014.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARGARETH FURTADO DE MEDEIROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KESSILA RODRIGUES LOPES OAB - MT19952-O (ADVOGADO) JUCELI DE FATIMA PLETSCH OAB - MT16261-O (ADVOGADO) WILKER CHRISTI CORREA OAB - MT12228-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Especial em Apelação Cível n. 0000159-91.2014.8.11.0026 RECORRENTE ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDA MARGARETH FURTADO DE MEDEIROS Decisão: Posto isso, nego seguimento ao Recurso Especial. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1015614-29 2017 8 11 0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO DA SILVA REGO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Especial em Apelação Cível n. 1015614-29.2017.8.11.0041 RECORRENTE ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO JOSÉ ROBERTO DA SILVA REGO Decisão: Posto isso, nego seguimento ao Recurso Especial. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000194-36.2014.8.11.0031

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NIEDSON ROCHA FILHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIELI GARCIA DE OLIVEIRA LOPES OAB - MT21213-A (ADVOGADO) WILKER CHRISTI CORREA OAB - MT12228-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Especial em Apelação Cível n. 0000194-36.2014.8.11.0031 RECORRENTE ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO NIEDSON ROCHA FILHO Decisão: Posto isso, nego seguimento ao Recurso Especial.





Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001794-70.2016.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA JUSTINA DE ARRUDA CORREA (APELADO)

RECORRENTE (s): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. RECORRIDO (s): MARIA JUSTINA DE ARRUDA CORREA Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID 23303453): "PELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA -QUEDA PROVOCADA POR TEMPESTADE - DEMORA EXORBITANTE NO RESTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE O EVENTO DA NATUREZA E OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA AUTORA - DANOS PROVOCADOS PELA DEMORA DA CONCESSIONÁRIA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA - DANOS MATERIAIS COMPROVADOS - PERECIMENTO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PELA FALTA DE REFRIGERAÇÃO - DANOS MORAIS - PRIVAÇÃO PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL - LESÃO À DIGNIDADE - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Telas sistêmicas, isoladamente consideradas e preenchidas com informações incongruentes, não se revestem da força probatória necessária à demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral. II - A privação injustificada do uso de energia elétrica por prazo exorbitante caracteriza ofensa à dignidade do consumidor, configurando dano moral indenizável. III - O arbitramento da compensação por danos morais exige a apreciação do estado anímico das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, da capacidade econômica dos envolvidos e da exequibilidade da indenização. IV - A atualização monetária relativa à indenização por danos morais incide a partir do arbitramento. Súmula n.º 362 do STJ. (TJ/MT - Quarta Câmara de Direito Privado - RAC nº 0001794-70.2016.8.11.0048, Relator: Desa. SERLY MARCONDES ALVES, j. em 06/11/2019). A Recorrente alega violação aos artigos 188 do CC, ao argumento de que não houve comprovação de oscilação no sistema de energia ou qualquer dano na rede de distribuição capaz de gerar prejuízos a recorrida. Recurso tempestivo (ID 27198473). Contrarrazões ID 28075476. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III. do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ) Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e à uniformização da interpretação das leis federais, não sendo possível, pois, o exame de matéria fático-probatória, ex vi Súmula 7/STJ. A Recorrente alega violação aos artigos 188 do CC, ao argumento de que não houve comprovação de oscilação no sistema de energia ou qualquer dano na rede de distribuição capaz de gerar prejuízos a recorrida. No entanto, para rever o entendimento firmado no aresto recorrido sobre este ponto, é necessário o exame dos fatos e provas dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado, conforme preconiza o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. DANOS ORIUNDOS DE FALHA NO FORNECIMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVA. PRETENSÃO DE AFERIR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO, NESTA

INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A parte agravante não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, pois se limitou a alegar, de forma genérica, a existência de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide, portanto, a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que restou demonstrada a falha na prestação do servico de fornecimento de energia elétrica, ocasionando prejuízos à parte recorrida (fls. 189/194). Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas. 4. Sobre o valor da indenização por danos morais, este somente comporta redução, em sede de Recurso Especial, quando exorbitante ou desproporcional, o que não aconteceu no presente caso, em que o montante de R\$ 5.000,00 se mostra adequado diante da situação narrada pela Corte de origem. 5. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que a análise da ocorrência ou extensão da sucumbência recíproca, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais, implicaria, também, incursão no campo fático-probatório da causa. Julgados: AgInt no AREsp. 631.783/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 23.11.2017; AgInt no ARESp. 918.616/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016. 6. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento. (AgInt no ARESP 1482967/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 26/11/2019)" Dessa forma, sendo insuscetível de revisão o entendimento do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003036-83.2005.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR OAB - MT8688 (ADVOGADO)

OSMAR ARCIDIO MAGGIONI OAB - MT12370/A (ADVOGADO)

ALEXANDRE VIEGAS OAB - MT9321-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VILMAR AMADEO SOLDERA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMOELSON ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT23943-O

(ADVOGADO)

SAMOEL DA SILVA OAB - MT5621-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL n. 0003036-83,2005.8.11.0037 RECORRENTE: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA RECORRIDA: VILMAR AMADEO SOLDERA Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Direito Privado assim ementado, ID n. 8230891 : "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA -INSUBSISTÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO - QUESTÃO QUE SE COFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO -COMPRA E VENDA DE SEMENTES - PRODUTO NÃO ENTREGUE -PRODUTOR NO POLO PASSIVO DA LIDE - POSSIBILIDADE -REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMPROVADA - RECURSO PROVIDO. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. (1º da Lei n. 4.886/65). Comprovada a representação comercial do vendedor, o produtor está obrigado a





indenizar o comprador por mercadoria paga e não entregue. (Apelação n. 0003036-83.2005.8.11.0037, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Publicado em 12/06/2019)" Opostos Embargos de Declaração, restaram parcialmente providos do Autor e desprovidos do Réu, ID n. 9402995. Opostos novos Embargos de Declaração, restaram desprovidos, ID n. 20977457. A Recorrente alega violação ao artigo 1.022, II e 489, §1º, IV do CPC, pois o acórdão foi omisso quanto a análise na integra do depoimento da testemunha Flavio Lavrati. Assevera ainda omissão quanto a alegação de que não pagou qualquer espécie de comissão à Empresa Agrícola Sonora LTDA. Por fim, sustenta omissão quanto a ação de execução em face da Agrícola Sonora LTDA, com base nas notas e duplicadas, comprovando a inadimplência. O Recurso é tempestivo, conforme certidão ID n. 24600499 e devidamente preparado, ID n. 24682983. O Recorrido apresentou contrarrazões, ID n. 28015480. É o relatório. Decido. Da aplicação da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, portanto, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Decisão sem omissão, não infringência ao artigo 1.022, II do CPC Em que pese o Recorrente alegar omissão e ofensa aos artigos 1.022, II e 489, §1º, IV do CPC, sustentando que o acórdão foi omisso quanto a análise do depoimento da testemunha Flavio Lavrati, e a alegação de que não pagou qualquer espécie de comissão à Empresa Agrícola Sonora LTDA, bem como quanto a ação de execução em face da Agrícola Sonora LTDA, com base nas notas e duplicatas, comprovando a inadimplência, suas insurgências não merecem prosperar. Analisando detidamente os autos, é possível verificar que no acórdão a Câmara Julgadora manifestou-se expressamente em relação aos aludidos assuntos, como se observa da transcrição abaixo: "(..."Aduz que houve omissão na ausência de análise integral do depoimento de Flávio Lavrati, Adelino Guadagnin (fl. 217) e José Antonio Palermo (fl. 290); dos documentos que comprovam a dívida da Agrícola Sonora com a ré (embargante) (fl. 114 e seguintes), quanto ao marco inicial da incidência dos juros moratórios e no que tange à sucumbência relativa do autor. O aresto foi muito claro quando tratou da matéria impugnada no Recurso interposto pelo autor, VILMAR AMADEO SOLDERA, visto que a demanda foi extinta sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva. Confira-se: "O autor ajuizou a Ação alegando ser produtor rural e que em 31/08/2000 adquiriu 200 sacas de sementes de milho, marca DINA 657, na empresa AGRÍCOLA SONORA, por R\$9.000,00, efetuando o pagamento em 06/09/2000, com o cheque n. 850176, do Banco do Brasil, agência de Primavera do Leste, nominal e cruzado a favor de DINAMILHO. Afirma que, apesar de quitada, a mercadoria não lhe foi entregue, tendo o administrador da empresa fechado as portas e desaparecido da cidade. Diz que a apelada incorporou a DINAMILHO, motivo pelo qual notificou aquele que a representa na cidade - JOSÉ ANTONIO PALERMO - para cumprir a obrigação. Contudo, este lhe encaminhou a orientação recebida do departamento jurídico da empresa, dizendo que ela o orientou a responder a Notificação encaminhada considerando que a compra foi realizada diretamente com a AGRÍCOLA SONORA, e que seria dela a responsabilidade pela falta da entrega dos produtos. Na peça contestatória, a apelada confirma que sua antiga denominação era Dinamilho Carol Produtos Agrícolas Ltda., porém, a responsável pela venda das sementes ao apelante não era sua representante, somente revendedora, e que no final de 2000 e início de 2001 ela deixou de lhe pagar pelas mercadorias adquiridas, o que a levou a mover uma Execução de Título Extrajudicial em seu desfavor, conforme cópias anexadas aos autos. Portanto, não teria legitimidade para figurar no polo passivo da Ação. Essa questão é o mérito do Recurso e também se confunde com o mérito da Ação. O art. 1º da Lei n. 4.886, de 09/12/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelece: Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, transmiti-los aos representados, praticando ou não relacionados com a execução dos negócios. Apesar da testemunha Flávio Lavrati, ex-funcionário da AGRÍCOLA SONORA (empresa que vendeu o produto para o apelante), ter declarado em audiência que a referida firma trabalhava com produtos de outras companhias e tinha uma linha de crédito com a produtora, também afirmou que a vendedora não era

representante comercial exclusiva desta última Portanto não exclusiva, mas era representante. Corroboram os argumentos do apelante o fato do cheque emitido pelo autor na compra das sementes ter sido depositado na conta da DINAMILHA e no pedido constar "sujeito à aprovação da firma vendedora". Da mesma forma os documentos acostados à fl. 186/187 (id 6103698 - pág. 03) - pedidos emitidos pela SONORA, a nota fiscal lançada pela DINAMILHA referente à mesma compra em que figura como destinatário Dimitri Kuzmin, e a entrega do produto efetuada pela apelada reforçam os argumentos do apelante de que a primeira era representante comercial da fornecedora, pois não atuava de forma independente. Desse modo, a apelada é parte legítima para figurar no polo passivo da lide e deve restituir ao autor a importância paga pelo produto não entregue. Isso posto, dou provimento ao Recurso para cassar a sentença e julgar procedente a Ação, condenando a apelada ao pagamento de R\$9.000,00, sobre os quais deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso." Constata-se que houve omissão no que se refere ao marco inicial dos juros e em relação às custas processuais e à verba honorária (já decididas nos Embargos do autor). No tocante aos juros moratórios, o marco inicial é o da citação, pois trata-se de responsabilidade contratual. Quanto às demais omissões apontadas pela ré, não existem. Está clara a sua intenção de rediscussão do mérito, visto que o julgamento não lhe foi favorável. Porém esta via é inadequada para esse propósito." Diante desse quadro, não há evidências de omissão no sufragado acórdão, passível da aplicação do art. 1.022, II, e 489, §1º, IV do CPC, tendo em vista que o aresto manifestou-se especificamente quanto aos assuntos alegados, fato que obsta a admissão do recurso neste ponto. Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. IV

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000869-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vice-Presidência Processo Judicial Eletrônico - Pje Recurso Especial n. 1000869-02.2019.8.11.0000 Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (id 19093463) interposto por Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a decisão monocrática exarada pelo e. desembargador Luiz Carlos da Costa, lançada no id 7240464. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, conforme decisão de id 14201526. Alega violação aos artigos 188 e 277 do CPC, ao argumento de que o sistema PJE não impede a juntada de documentos fora do formato PDF-A. O Recurso é tempestivo (id 20791540). Contrarrazões (id 27850961). É o relatório. Decido. Da aplicação da Súmula 281 do STF A expressão "causas decididas em única ou última Instância" contida no art. 105. inciso III. da Constituição da República, pressupõe a existência de acórdão, o que significa que o decisum atacado deve ser proferido por colegiado. Dessa forma, tratando-se de decisão monocrática, imprescindível, a priori, a provocação do Tribunal, por meio de Agravo Interno sobre a questão suscitada, para que, só então, se possa cogitar o acesso às instâncias excepcionais, como dispõe a Súmula 281 do STF. A propósito: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das Instâncias ordinárias. Entendimento da Súmula 281 do STF, aplicada por analogia. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1672616/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017). Da análise do caderno processual, frise-se, que o objeto recursal consiste em decisão monocrática proferida em Recurso de





Apelação Cível, situação que acarreta o não cabimento do Recurso Especial no caso concreto. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XII

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1005396-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA III - SPE LTDA.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THATIANE TEIXEIRA FEITOSA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELA ASSIS PAIVA SERRA BRAGAGLIA OAB - MT13256-O

(ADVOGADO)

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1005396-94.2019.8.11.0000 RECORRENTE: SISTEMA FÁCII INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CUIABÁ III - SPE LTDA RECORRIDO: THATIANE TEIXEIRA FEITOSA Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CUIABÁ III - SPE LTDA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara de Privado assim ementado (Id. 14209977): AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES PAGOS -PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC -DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. A concessão da tutela antecipada demanda provas que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como é necessário que não haja risco de irreversibilidade da medida. A presença de elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito autoriza a concessão da antecipação da tutela postulada. (Agravo de Instrumento 1005396-94.2019.8.11.0000, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/09/2019) Os Embargos de Declaração de Id. 15588014 foram rejeitados conforme decisão de Id. 20074954. Alega violação à Lei 9.514/97 por não haver contrato bilateral a ser resolvido, mas sim contrato unilateral de mútuo garantido por propriedade fiduciária, além de divergência jurisprudencial. Recurso tempestivo (Id. 23797993). Contrarrazões sob Id. 28095968. É o relatório. Decido. Não aplicação da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Da necessidade de identificação do dispositivo legal violado (Súmula 284/STF) Sem a identificação precisa do dispositivo legal supostamente violado, ou objeto de dissídio jurisprudencial, fica prejudicada a análise da controvérsia, o que caracteriza deficiência de fundamentação, e atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA -SEGURO DE VIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. O conhecimento do recurso especial pelas alíneas 'a"'e 'c' do permissivo constitucional exige a indicação de qual ou quais os dispositivos de lei que supostamente teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo probatório dos autos, concluiu que o segurado faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária, por entender que a questão relativa ao pagamento da indenização de forma proporcional ao grau de invalidez do segurado, encontra-se tão somente nas condições gerais da apólice, da qual não há prova de que o autor, na condição de segurado, tomou conhecimento. Assim, para rever o entendimento do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp 1220109/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

25/09/2018, DJe 01/10/2018). In casu, não se demonstrou de forma individualizada e específica quais dispositivos de lei federal foram supostamente violados, ou que tiveram interpretação divergente de outros Tribunais, posto a parte alega ofensa à Lei 9.514/97, sem especificar qual dispositivo da referida legislação teria sido ofendido que o que faz incidir a Súmula 284/STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça XIV

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0041047-23.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE LOURDES VETTORAZZI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Especial interposto na Apelação Cível n. 0041047-23.2015.811.0041 - PJE Recorrente: ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido: MARIA DE LOURDES VETTORAZZI Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0000857-64.2012.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDER SOUZA TUNES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON ROBERTO CASTANHO OAB - MT8825-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - ALTO TAQUARI (APELADO)

**Outros Interessados:** 

Amanda Aparecida Rodrigues de Souza (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000857-64.2012.8.11.0092 RECORRENTE: LEANDER SOUZA TUNES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (Id. 26565950) interposto por LEANDER SOUZA TUNES, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara Criminal deste Sodalício, assim ementado (Id. 12901979): "APELAÇÃO CRIMINAL -ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP) - 1. ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - DECLARAÇÕES DA OFENDIDA -TESTEMUNHAS - HARMONIA E COERÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE - 2. PENA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL - PROCEDÊNCIA -CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CONSIDERADAS PREJUDICIAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Não há que se cogitar de absolvição, quando há provas robustas da materialidade e autoria do crime de Estupro de Vulnerável, consubstanciadas nas palavras da vítima e de testemunhas, harmônicas entre si, colhidas em Juízo sob o crivo do contraditório formando conjunto probatório convincente da autoria delitiva; 2. As consequências do crime não podem ser consideradas prejudiciais ao réu com base em fundamentação genérica sobre o trauma psicológico acarretado pelo delito de estupro de vulnerável, "(...), uma vez que algum abalo psicológico é elemento ínsito ao tipo penal em comento" (AgRg no HC 455.454/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)." 0000857-64.2012.8.11.0092, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 18/09/2019) Os Embargos de Declaração de Id. 17017460 opostos contra o aresto foram rejeitados (Id. 22172958). Alega a necessidade de absolvição diante da falta de provas para a condenação e a possibilidade de desistência da representação por parte da vítima. Recurso tempestivo (Id. 27014979). Contrarrazões - Id. 28466492. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso e, por consequência,





não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Deficiência de fundamentação. Súmula 284 do STF. Na interposição do Recurso Especial, é necessário que as razões recursais sejam redigidas com fundamentações precisas, identificando exatamente o suposto dispositivo legal violado, a controvérsia correspondente, bem como as circunstâncias de como teria ocorrido a afronta legal, conforme dispõe a Súmula 284 do STF. Ademais, se a parte não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, aplica-se, iqualmente, o enunciado de súmula acima mencionado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284-STF. (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 828.593/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016) (destaquei) In casu, a despeito de alegar a necessidade de absolvição diante da falta de provas para a condenação e a possibilidade de desistência da representação por parte da vítima, verifica-se que o Recorrente não demonstrou, de forma individualizada e específica, quais dispositivos da legislação federal foram supostamente violados, tampouco em que medida o acórdão recorrido os teria vulnerados, o que faz incidir o óbice sumular supracitado e, por consequência, impede a admissão do recurso no ponto. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. v

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010962-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL DOS REIS NEVES OAB - SP422621 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADMINISTRADOR JUDICIAL (AGRAVADO)

PORTO SEGURO NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (AGRAVADO)

ANCORA RECUPERADORA DE CREDITOS E ATIVOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON LAURO SCHMIDT OAB - MS11612-O (ADVOGADO) CARLOS ELIAS DA SILVA OAB - GO37204 (ADVOGADO) DIOGO BORGES NAVES OAB - GO28817 (ADVOGADO)

n. 1010962-24.2019.8.11.0000 RECORRENTE(S): Especial Recurso PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. RECORRIDO(S): PORTO SEGURO NEGOCIOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A e OUTROS Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (ID. 9427982) interposto por PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado, assim ementado (ID. 20078952): "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO -PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NOVO INDEFERIMENTO - PRECLUSÃO -**RECURSO** INTERPOSTO FORA DO PRAZO – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não suscitado o inconformismo da parte agravante no momento apropriado, o pronunciamento é acobertado pelo fenômeno da preclusão temporal, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. Constatado que a parte recorrente tomou conhecimento da postergação da análise da tutela de urgência e dela não recorreu, torna-se inviável rediscussão da matéria mediante mera provocação do juízo para reposicionamento. Se o recurso de agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 1.003, § 5°, do CPC, falta-lhe pressuposto de

admissibilidade, que resulta em seu não conhecimento." (TJMT. AGRAVO INTERNO NO RAI 1010962-24.2019.8.11.0000, DES. DIRCEU DOS SANTOS. TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 16/10/2019) Alega, o Recorrente, violação aos artigos 489, I e VI e 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a multa teria sido indevidamente imposta, posto que não houve manifestação para tanto e que o mero desprovimento por unanimidade não ensejaria a imposição da penalidade. Recurso tempestivo (ID. 24349955). Sem contrarrazões (ID. 28326453). É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justica, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos Ao apontar violação ao artigo 1.021, § 4º, do CPC, o Recorrente defende a inaplicabilidade da multa no Agravo Interno desprovido à unanimidade, não declarado manifestamente inadmissível ou de caráter nitidamente protelatório, uma vez que constitui o recurso cabível para levar ao órgão fracionário a discussão da matéria decidida monocraticamente pelo Relator. Observa-se que houve o devido prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1012726-53.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIO MAGALHAES MEDEIROS OAB - RS60702-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TEREZINHA DUCARME E SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA VICE PRESIDÊNCIA AGRAVO N. 1012726-53.2018.8.11.0041 Recorrente: PORTOCRED S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Recorrido: TEREZINHA DUCARME E SILVA AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO EM SÚMULA IMPEDITIVA - CABIMENTO DE AGRAVO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO DO ARTIGO 1.021 DO CPC - NÃO CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO § 2º DO ARTIGO 1.030 DO CPC - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - PRECEDENTES - AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão que negar seguimento a Recurso Especial com fundamento em súmulas impeditivas, cabe Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.042 do CPC. 2. O Agravo Interno previsto no artigo 1.030, §2º do CPC é admitido exclusivamente nas hipóteses de negativa de seguimento ou de sobrestamento de Recurso Especial com fundamento no regime de julgamento de recursos repetitivos. 3. Não aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de Agravo Interno proposto por PORTOCRED S/A - CRÉDITO, E INVESTIMENTO contra FINANCIAMENTO a decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial ID. 22281483, ante a incidência da Súmula 284 do STF. Consoante a sistemática do Código de Processo Civil (artigo 1.030, § 2º, do CPC), somente caberá o Agravo Interno previsto no artigo 1.021 do CPC, quando a decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Estadual negar seguimento a Recurso Especial pelo regime dos recursos repetitivos. Dessa forma, contra a decisão que negar seguimento ao Recurso Especial com fundamento em súmula impeditiva ou qualquer outro fundamento que inviabilize o seguimento do recurso, caberá o Agravo ao STJ, nos termos do artigo 1.042 do CPC, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na





aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme ementa abaixo transcrita: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se aplica o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, sendo incabível o agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a interposição de recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Precedentes. 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1285518/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018. DJe 16/11/2018). Assim, apenas e tão somente caberá o Agravo Interno de que tratam os artigos 1.021 e 1.030, §2º, do CPC, do capítulo da decisão que inadmite o recurso com base na sistemática de precedentes. Com efeito, a decisão recorrida se enquadra na hipótese prevista no artigo 1.042 do CPC, de modo que o único recurso cabível é o Agravo ao STJ. Impõe registrar ainda que, neste caso, não é autorizada a aplicação do princípio da fungibilidade, visto não se tratar de equívoco justificável ante a expressa previsão legal do recurso cabível em cada hipótese de negativa de seguimento dos recursos Extraordinário e Especial. Nesse sentido é o entendimento do STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2°, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno. 3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 4. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1239956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018). No mesmo sentido é a lição doutrinária de Daniel Amorim Neves, in Novo CPC Comentado; 2 ed.-Salvador: Juspodivm,2017. p.1821, ao comentar o artigo 1.042 do CPC: "(...)Quem define o cabimento do agravo previsto no Art. 1.042 do Novo CPC são os §§ 1º e 2º do Art. 1.030 do mesmo diploma legal. A inadmissão prevista no inciso I do Art.. 1.030 do Novo CPC é recorrível por meio de agravo interno, enquanto a inadmissão nos demais casos, consagrada no inciso V do mesmo dispositivo, é recorrível por meio do agravo ora estudado. O Superior Tribunal de Justiça já tem precedente no sentido de afastar o princípio da fungibilidade caso haja troca no recurso cabível, entendendo que nesse caso a confusão deriva de erro grosseiro (Inforrmativo 589/STJ, 3ª Turma, AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, por unanimidade, julgado em 16/8/52016, DJe 26/8/2016)." Ante o exposto, não conheço do Agravo Interno por ser manifestamente incabível. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa.

MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XIX Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0008428-21.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO BARACAT RONDON (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FERREIRA DA CRUZ OAB - MT15914-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE OAB - RJ161187-O (ADVOGADO)

LUIS FERNANDO LEMOS DOS SANTOS OAB - MT3098-O (ADVOGADO) LEONARDO RODRIGUES CALDAS OAB - RJ113756-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA **ESPECIAL** PRESIDÊNCIA AGRAVO **RECURSO** EM 0008428-21.2015.8.11.0015 AGRAVANTE: Antônio Baracat Rondon AGRAVADO: Estado de Mato Grosso e outro Vistos, etc. Trata-se de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça interposto por Antônio Baracat Rondon com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil contra decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Pois bem, nas razões do Recurso não se verificam as hipóteses de incidência do art. 1.042, § 2º, do CPC. Desse modo, mantenho a decisão agravada de ID. 21171515-TJMT, e determino a remessa dos autos ao STJ, conforme dispõe o art. 1.042, § 4º, do CPC. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. XIX AGRAVO ao STF n. 0008428-21.2015.8.11.0015 Agravante: Antônio Baracat Agravado: Estado de Mato Grosso e outro AGRAVO AO STF - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO EM TEMA DO STF - INADEQUAÇÃO - CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. Trata-se de Agravo ao STF ID.23995477 interposto por Antônio Baracat Rondon, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário ID. 21171515, diante do óbice dos Temas 339 e 485 do STF. Consoante a sistemática processual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência do Tribunal Estadual que negarem seguimento aos Recursos Extraordinário e Especial com fundamento em súmulas impeditivas, caberá o Agravo aos Tribunais Superiores nos termos do artigo 1.042 do CPC. Por outro lado, contra as decisões que negarem seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário com base na sistemática dos recursos repetitivos, caberá o Agravo Interno perante o Tribunal local, consoante artigo 1.021 do CPC: "Art. 1.042 - Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos." "Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." Nesse sentido é o entendimento do STJ, conforme ementa abaixo transcrita: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC DE 2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, § 2º, CPC DE 2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC DE 2015. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê no Art. 1.030, I, 'b', § 2°, do CPC de 2015, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo. 2. A parte agravante interpôs agravo em recurso especial previsto no Art. 1.042, caput, do CPC de 2015 e não o agravo interno perante o Tribunal local, não sendo admitida, consoante a lei e jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1083826/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A parte embargante demonstra descontentamento em relação a não aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Nos termos do artigo 1.030, § 2°, do CPC/2015, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia. Na espécie, na data da publicação da decisão que não admitiu o recurso especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva e a fungibilidade recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no





AgInt no AREsp 1010292/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/15. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Revela-se manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial para impugnar decisão mediante a qual o Recurso Especial teve seguimento negado (Art. 1.030, I, b, do CPC/15) porque o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento fixado em recurso repetitivo, porquanto cabível agravo interno. III - É inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial interposto seja apreciado como agravo interno, porquanto na sistemática vigente deixou de existir dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Precedentes da 3ª e 6ª turmas desta Corte. IV - O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir decisão agravada. V - Agravo Interno improvido." (AgInt no AREsp 1050294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017). Assim, não cabe o Agravo previsto no artigo 1.042 do CPC, de modo que o único recurso cabível é o de Agravo Interno de que tratam os artigos 1.021 e 1.030, §2º, ambos do CPC do capítulo da decisão que inadmite o recurso com base em Tema do STF. Impõe, ainda, registrar que, neste caso, não é autorizada a aplicação do princípio da fungibilidade, visto não se tratar de equívoco justificável ante a expressa previsão legal do recurso cabível em cada hipótese de negativa de seguimento dos Recursos Extraordinário e Especial. No mesmo sentido é a lição doutrinária de Daniel Amorim Assumpção Neves. in Novo CPC Comentado; 2 ed.-Salvador: Juspodivm,2017. p.1821, ao comentar o Art. 1.042 do CPC: "(...) Quem define o cabimento do agravo previsto no Art. 1.042 do Novo CPC são os §§ 1º e 2º do Art. 1.030 do mesmo diploma legal. A inadmissão prevista no inciso I do Art.. 1.030 do Novo CPC é recorrível por meio de agravo interno, enquanto a inadmissão nos demais casos, consagrada no inciso V do mesmo dispositivo, é recorrível por meio do agravo ora estudado. O Superior Tribunal de Justiça já tem precedente no sentido de afastar o princípio da fungibilidade caso haja troca no recurso cabível, entendendo que nesse caso a confusão deriva de erro grosseiro (Inforrmativo 589/STJ, 3ª Turma, AREsp 959.991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, por unanimidade, julgado em 16/8/52016, DJe 26/8/2016)." Ante o exposto, não conheço do Agravo ao STF, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. xix

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006498-72.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

TRANSPORTADORA NOVA FRONTEIRA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KLEBER JORGE JUNIOR OAB - MT20778-O (ADVOGADO) ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO)

LUCIANA COSTA PEREIRA OAB - MT17498-O (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA APELAÇÃO 0006498-72.2015.8.11.0045 RECORRENTE: TRANSPORTADORA NOVA FRONTEIRA LTDA RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Vistos, etc. O Departamento Judiciário Auxiliar certificou que "Certifico que até esta data não foi efetuado o pagamento da multa fixada em 2% (dois por cento) aplicada no Acordão id. 127766486.". (Id. 25163487-TJ). Nos termos do artigo 1.007, § 7º, do CPC, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 05 (cinco dias), sane o vício, sob pena

de deserção. Decorrido o prazo e havendo manifestação do Recorrente, encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar se a irregularidade no pagamento do preparo foi sanada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça XIV

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1001517-24.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALINA SIQUEIRA BEZUSKA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR BEZUSKA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILCE MACEDO BARBOSA OAB - MT2552-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) VALDIR BEZUSKA para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000496-22.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LEONARDO MARCHETTI DE BASTIANI OAB - PR65554-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDECIR ZUCONELLI (APELADO)

JACQUELINE ANGELA DE CARLI ZUCONELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANE SOARES MARTINAZZO OAB - MT13561-O (ADVOGADO) RAFAEL SOARES MARTINAZZO OAB - MT9925-B (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Recorrido(s) VALDECIR ZUCONELLI e outros para, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto(s).

Despacho Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000536-92.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JANETE ALCANGELA DE FIGUEIREDO BARROS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADOLFO ARINE OAB - MT6727-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO PREDEBON (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABRICIO MONTEIRO OLIVEIRA OAB - MT12822-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

VICE-PRESIDÊNCIA PJE N. 1000536-92.2017.8.11.0041. RECORRENTE: JANETE ALCANGELA DE FIGUEIREDO BARROS. RECORRIDO: CARLOS EDUARDO PREDEBON. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por JANETE ALCANGELA DE FIGUEIREDO BARROS, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pleito para a concessão dos benefícios da justiça gratuita postulada, observa-se que não há comprovação do alegado. Assim, intime-se a parte Recorrente para comprovar sua hipossuficiência financeira no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, conforme dispõe o artigo 99, § 2°, do CPC. Após, à conclusão. Cumpra-se. Publique-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. VIII

#### Decisão do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 118338 / 2017

REC. ESPECIAL Nº 118338/2017 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 20688/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO

RECORRENTE(S) - JONIVAL BENTO RODRIGUES (Advs: Dr. MAURO MEAZZA - OAB 11110-B/MT), RECORRIDO(S) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Decisão: Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.





Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 1642 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 1642/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 24193/2017 -**CNJ-1728) COMARCA DE CÁCERES** 

RECORRENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO BUENO PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001407)

Decisão: Portanto, dou seguimento ao recurso, Publique-se, Cumpra-se,

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 65104 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 65104/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 151545/2016 - CLASSE: **CNJ-1728) COMARCA CAPITAL** 

RECORRENTE(S) - MASTER AGROINDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Advs: Dr(a). JOÃO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA - OAB 11.354/MT, Dr. THALLES DE SOUZA RODRIGUES -OAB 9874-b/mt), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (PROC. EST.) - OAB 4415/MT)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68642 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68642/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 75729/2017 -CNJ-1728) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA - PROCURADORA FEDERAL - OAB 25819/PE), RECORRIDO(S) - ADRIANA DE SOUZA LOBO (Advs: Dr(a). VALMIR DA SILVA OLIVEIRA - OAB 11692/mt)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68644 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68644/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 151861/2016 -CNJ-1728) COMARCA DE MATUPÁ

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT), RECORRIDO(S) - SULMARA LOPES DE OLIVEIRA OLIVEIRA (Advs: Dr. IGOR NEVES DE CARVALHO - OAB 14432/mt, Dr(a). KÁSSIO ROBERTO PEREIRA - OAB 12691-b/mt)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68653 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68653/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 4415/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). VANESSA VIANA RIBEIRO - PROCURADORA FEDERAL -OAB 002314/MT), RECORRIDO(S) - ERIKA LISANGELA DOS SANTOS (Advs: Dr(a). GLEISSON ROGER DE PAULA COÊLHO - OAB 11757/MT)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68667 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68667/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 172562/2016 -CNJ-1728) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RECORRENTE(S) - INSS - INSTITUO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

(Advs: Dr(a). ELIENE CÉLIA FERREIRA - PROCURADORA FEDERAL -OAB 1561523), RECORRIDO(S) - CIRLENE PEREIRA DE SOUZA FABIAN E OUTRO(s) (Advs: Dra. HELENILDA GOMES BESSA - OAB 4881-b/mt)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se, Cumpra-se,

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68670 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68670/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) 61442/2017 -**APELAÇÃO** CLASSE: CNJ-198) MIRASSOL D'OESTE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). THIAGO DE MAMAN DORIGATTI - PROCURADOR FEDERAL - OAB 10173-O/MT), RECORRIDO(S) - MARLENE APARECIDA ORLANDO LOPES (Advs: Dr(a). LUIZ PEREIRA PARDIN - OAB 4776/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68676 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68676/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APFLAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 82214/2017 -CNJ-1728) COMARCA DE SINOP

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO -PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416), RECORRIDO(S) - ILIOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA (Advs: Dr(a). LUANA SILVA LIMA NOGUEIRA - OAB 16.050/MT, Dr(a). MASSAKI TARUMOTO - OAB 9281-MT, OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou sequimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68692 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68692/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 9245/2017 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECORRIDO(S) - TADEU RAIMUNDO DOS SANTOS (Advs: Dr. GONCALO DIAS DA SILVA - OAB 1793/MT)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68694 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68694/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 104031/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ITAÚBA RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FELIPE FIGUEIREDO SOARES - PROCURADOR FEDERAL -OAB 90014183), RECORRIDO(S) - LAIRTON PEREIRA DA SILVA (Advs: GILSON APARECIDO ROSSETO - OAB 12769/MT, OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68695 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68695/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 104047/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RAFAEL HENRIQUE FORTUNATO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014228), RECORRIDO(S) - MANOEL SIMÃO SOARES DA SILVA (Advs: Dr(a). TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA -OAB 9409/MT, Dr(a). OUTRO(S))





Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68698 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68698/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 66581/2016 -CLASSE: **CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO** 

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DANIEL BATISTA DE AGUIAR FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014101), RECORRIDO(S) - JOSE NICOLAU HOLSCHER (Advs: Dr(a). JOSIANE PILATTI - OAB 33611/SC, Dr. MAURÍCIO VIEIRA SERPA - OAB 12758/mt)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68699 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68699/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 58103/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ADILSON LEITE PAESANO - PROCURADOR FEDERAL -OAB 3.772/MT), RECORRIDO(S) - SILAS BATISTA SILVA (Advs: Dr. WILSON ROBERTO ALVES - OAB 6783/MT)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68700 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68700/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) **APELAÇÃO** REMESSA NECESSÁRIA 53454/2017 -CLASSE: **CNJ-1728) COMARCA DE SINOP** 

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT), RECORRIDO(S) - MARIA DALTA OLIVEIRA DE SOUSA (Advs: Dr(a). LUANA SILVA LIMA - OAB 16050/MT, Dr(a). MASSAKI TARUMOTO - OAB 9281-MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68702 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68702/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 11259/2017 - CLASSE: **CNJ-1728) COMARCA CAPITAL** 

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). BRUNO BEGER UCHOA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014227), RECORRIDO(S) - MARCOS ALVES DA CRUZ (Advs: Dra. REGIANE ALVES DA CUNHA - OAB 7712/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68712 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68712/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) 6972/2018 - CLASSE: **APELAÇÃO** CNJ-198) COMARCA COTRIGUAÇU

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dra. ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ - PROCURADORA FEDERAL - OAB 900001149), RECORRIDO(S) - RENIR ALVES BATISTA (Advs: Dr(a). JOSÉ VITOR PEREIRA DE CASTRO - OAB 11.258-A/MT)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

(VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68713 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68713/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) **APELAÇÃO** 56208/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA

DIAMANTINO

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dra. CAROLINA LAGES ECHEVERRIA - PROCURADORA FEDERAL - OAB 900001210), RECORRIDO(S) - MIGUEL VALDECI MORAIS (Advs: Dr(a). HELTON GEORGE RAMOS - OAB 11237-b/mt, Dr(a), OUTRO(S))

Decisão: RECORRENTE(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S):

MIGUEL VALDECI MORAIS

Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 15/15v-TJ): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INSS - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA IRDR - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - TEMA N.1 - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Competem ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ou à Vara que as suas vezes fizer, o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Aplica-se a tese fixada, em incidente de resolução de demandas repetitivas, pela Seção de Direito Público (Tema n. 1) que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial.A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se tratar de causa relacionada a acidente de trabalho. Ausente qualquer circunstância válida a dar ensejo à inversão da decisão recorrida, o Agravo Interno há de ser desprovido". (Agravo Interno 35103/2019, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/09/2019 e Publicado em 15/10/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3° da Lei n. 10.259/2001; além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais são incompetentes para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que a autarquia federal figure como parte.Recurso tempestivo (fl. 25-TJ).Sem contrarrazões conforme certidão de decurso de prazo fl. 38-TJ.É o relatório.Decido.Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do CPC.Passo ao exame dos demais pressupostos admissibilidade.Pressupostos satisfeitosA partir da provável ofensa aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3°, da Lei n. 10.259/2001, a Recorrente alega que são incompetentes os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o INSS figure como parte.A Câmara julgadora declinou da competência para o julgar o recurso interposto neste feito em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, com fundamento no IRDR n. 85560/2016 (Tema 01).Observa-se que houve o prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF.Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. IV





Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68714 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68714/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)

APELAÇÃO 61446/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE POXORÉO

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). NATAN DE OLIVEIRA MATTOS - PROCURADOR FEDERAL - OAB 2778671), RECORRIDO(S) - JOILSON LOURENÇO DE SOUZA (Advs: Dra. VIVIANE CARRENHO BERTONI - OAB 8308-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se Cumpra-se

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68715 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68715/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 148487/2016 -CNJ-1728) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). VANESSA VIANA RIBEIRO - PROCURADORA FEDERAL -OAB 002314/MT), RECORRIDO(S) - ZACARIAS FORTES DA SILVA (Advs: Dra. LÍVIA COMAR DA SILVA - OAB 7650-b/mt, Dr. PEDRO OVELAR - OAB 6270/mt)

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou sequimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68717 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68717/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 101363/2017 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA DE SINOP

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RENAN BASTOS DE SENA - PROCURADOR FEDERAL -OAB 22553-O/MT), RECORRIDO(S) - MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO (Advs: Dr(a). LUANA SILVA LIMA NOGUEIRA - OAB Dr(a). MASSAKI TARUMOTO - OAB 16.050/MT. 9281/mt. OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se Cumpra-se

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68723 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68723/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) **APELAÇÃO** 21442/2018 -CLASSE: CNJ-198) **PARANATINGA** 

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSÉ EDUARDO PRIETO PERES Dr(a). PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014160), RECORRIDO(S) - AURI STADLER (Advs: Dr(a). ELIANA NUCCI ENSIDES - OAB 14014-b/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68725 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68725/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 55241/2016 -CLASSE: **CNJ-1728) COMARCA CAPITAL** 

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FEDERAL - OAB 2139680), RECORRIDO(S) - JUDITE SIMAS (Advs: Dr(a). GLEISSON ROGER DE PAULA COÊLHO - OAB 11757/MT, Dr. NILSON MORAES COSTA - OAB 8349/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: RECORRENTE(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S): JUDITE SIMAS

(Advs: Dr(a). RUI DE FIGUEIREDO MORAIS SEGUNDO - PROCURADOR

Vistos, etc.Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 10/10v-TJ):"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO -VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS -COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (TEMA Nº 1) - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE -PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE - IRRELEVÂNCIA -REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO — POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Aplica-se a tese fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas pela Seção de Direito Público (Tema nº 1), que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a sessenta (60) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial. A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se cuidar de causa relacionada a acidente de trabalho. Ademais, possível é a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso para julgar o recurso, bem como analisar eventual necessidade de anulação da sentença, para que o juízo competente profira outra, acaso assim entenda". (Agravo Interno 41881/2019, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/09/2019, Publicado no DJE 1º/10/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 5º, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3° da Lei n. 10.259/2001; além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais são incompetentes para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que a autarquia federal figure como parte.Recurso tempestivo (fl. 22-TJ).Sem contrarrazões conforme certidão de decurso de prazo de fl. 35-TJ.É o relatório.Decido.Da sistemática de recursos repetitivosNão foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do CPC.Passo dos demais pressupostos ao exame admissibilidade. Pressupostos satisfeitos A partir da provável ofensa aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3°, da Lei n. 10.259/2001, a Recorrente alega que são incompetentes os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o INSS figure como parte. A Câmara julgadora declinou da competência para o julgar o recurso interposto neste feito em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, com fundamento no IRDR n. 85560/2016 (Tema 01).Observa-se que houve prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula

impeditiva.Dessa forma, presentes todas as condições processuais

necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta

legal.Publique-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa.

MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.IV

Protocolo Número/Ano: 68732 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68732/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 156349/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ROBERTA SALES TERTULIANO - PROCURADORA FEDERAL - OAB 90001337), RECORRIDO(S) - VALDONI FERNANDES DE MARQUES (Advs: Dra. DOLORES MARIA ALVES DE MOURA - OAB 5445/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.





Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68741 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68741/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 152001/2017 - CLASSE: **CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO** 

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). TATIANA MEINHART HAHN - PROCURADORA FEDERAL -OAB 65490/RS), RECORRIDO(S) - JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Advs: Dra. ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI - OAB 9216/MT. Dr. JADIR JOSÉ COPETTI NOVACZYK - OAB 5346-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: RECORRENTE(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S):

JOÃO BATISTA DE ARRUDA

Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 16/16v-TJ):"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO -VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS -COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZA34559/2019DO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (TEMA Nº 1) - OBSERVÂNCIA -NECESSIDADE - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE -IRRELEVÂNCIA - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO — POSSIBILIDADE -Aplica-se a tese fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas pela Seção de Direito Público (Tema nº 1), que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a sessenta (60) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial.A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se cuidar de causa relacionada a acidente de trabalho. Ademais, possível é a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso para julgar o recurso, bem como analisar eventual necessidade de anulação da sentença, para que o iuízo competente profira outra acaso assim entenda Recurso não provido". (Agravo Interno 34561/2019, LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/09/2019, Publicado no DJE 02/10/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3° da Lei n. 10.259/2001; além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais são incompetentes para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que a autarquia federal figure como parte.Recurso tempestivo (fl. 28-TJ).Sem contrarrazões conforme certidão de decurso de prazo fl. 41-TJ.É o relatório.Decido.Da sistemática de recursos repetitivosNão foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justica, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do CPC.Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.Pressupostos satisfeitosA partir da provável ofensa aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3°, da Lei n. 10.259/2001, a Recorrente alega que são incompetentes os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o INSS figure como parte.A Câmara julgadora declinou da competência para o julgar o recurso interposto neste feito em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, com fundamento no IRDR n. 85560/2016 (Tema 01). Observa-se que houve 0 prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta

legal.Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.IV

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68742 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68742/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 84145/2017 -CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a), LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA - PROCURADORA FEDERAL - OAB 25819/PE), RECORRIDO(S) - RUDINEI JOSÉ DA SILVA (Advs: Dr(a). LUCIANO JUSTINO DA SILVA - OAB 15695/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: RECORRENTE(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S):

RUDINELJOSÉ DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 16/16v-TJ): "AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO -VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS -COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZA34559/2019DO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (TEMA Nº 1) - OBSERVÂNCIA -NECESSIDADE - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE -IRRELEVÂNCIA - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO — POSSIBILIDADE -Aplica-se a tese fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas pela Seção de Direito Público (Tema nº 1), que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a sessenta (60) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial. A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se cuidar de causa relacionada a acidente de trabalho. Ademais, possível é a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso para julgar o recurso, bem como analisar eventual necessidade de anulação da sentença, para que o juízo competente profira outra, acaso assim entenda. Recurso não provido". (Agravo Interno 34520/2019, LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO. Julgado em 17/09/2019, Publicado no DJE 25/09/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3° da Lei n. 10.259/2001; além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais são incompetentes para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que a autarquia federal figure como parte.Recurso tempestivo (fl. 31-TJ).Sem contrarrazões conforme certidão de decurso de prazo fl. 44-TJ.É o relatório.Decido.Da sistemática de recursos repetitivosNão foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do CPC.Passo ao exame dos demais pressupostos admissibilidade. Pressupostos satisfeitos A partir da provável ofensa aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3°, da Lei n. 10.259/2001, a Recorrente alega que são incompetentes os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o INSS figure como parte. A Câmara julgadora declinou da competência para o julgar o recurso interposto neste feito em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, com fundamento no IRDR n. 85560/2016 (Tema 01).Observa-se que houve o prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF.Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula





impeditiva.Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.IV

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68745 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68745/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 51573/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BARRA DO GARCAS

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RAFAEL HENRIQUE FORTUNATO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014228), RECORRIDO(S) - ALEXANDRE CARLOS HONÓRIO (Advs: Dr(a). ISIS DANIELLE MAGALHAES VILELA - OAB 19108/O/MT, Dr(a). LAÍS DAIANE MAGALHÃES PERES - OAB 15835/MT)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68751 / 2019

REC. ESPECIAL № 68751/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 59385/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). MATEUS ALVES ARAÚJO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014195), RECORRIDO(S) - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (Advs: Dra. ODETE VIEIRA FERNANDES DA SILVA - OAB 8354-b/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68755 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68755/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 148554/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). MATEUS ALVES ARAÚJO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014195), RECORRIDO(S) - PAULO FRANCISCO DA SILVA (Advs: Dr(a). GISELIA SILVA ROCHA - OAB 14.241/MT, Dr. ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO - OAB 9870/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68757 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68757/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 82198/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE JUÍNA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DAVI PEREIRA ALVES - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014194), RECORRIDO(S) - MANOEL DE SOUZA SOARES (Advs: Dra. ANA ELISA GOTTFRIED MALLMANN - OAB 8696/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: RECORRENTE(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S):

MANOEL DE SOUZA SOARES

Vistos, etc.Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 15/15v-TJ):"AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO –VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS –COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZA34559/2019DO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – TESE FIXADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (TEMA Nº 1) – OBSERVÂNCIA – NECESSIDADE – PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE –

JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO — POSSIBILIDADE -Aplica-se a tese fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas pela Seção de Direito Público (Tema nº 1), que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a sessenta (60) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial. A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se cuidar de causa relacionada a acidente de trabalho. Ademais, possível é a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso para julgar o recurso, bem como analisar eventual necessidade de anulação da sentença, para que o juízo competente profira outra, acaso assim entenda. Recurso não provido". (Agravo Interno 41844/2019, LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/09/2019, Publicado no DJE 25/09/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3° da Lei n. 10.259/2001; além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais são incompetentes para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que a autarquia federal figure como parte.Recurso tempestivo (fl. 30-TJ).Sem contrarrazões conforme certidão de decurso de prazo fl. 43-TJ.É o relatório.Decido.Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justica, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do demais pressupostos CPC Passo a٥ exame dos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos A partir da provável ofensa aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3°, da Lei n. 10.259/2001, a Recorrente alega que são incompetentes os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o INSS figure como parte.A Câmara julgadora declinou da competência para o julgar o recurso interposto neste feito em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, com fundamento no IRDR n. 85560/2016 (Tema 01).Observa-se que houve 0 prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.IV

IRRELEVÂNCIA - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68767 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68767/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 78808/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA - PROCURADORA FEDERAL - OAB 25819/PE), RECORRIDO(S) - VALDECI BORGES DOS SANTOS (Advs: Dr. NILSON MORAES COSTA - OAB 8349/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68774 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68774/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 104038/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE COLÍDER

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FELIPE FIGUEIREDO SOARES - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014183), RECORRIDO(S) - SILVANO CARLOS DE AZEVEDO (Advs: Dr. SÍLVIO LUIS TIETZ - OAB 7809/mt)

Decisão: RECORRENTE(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS





RECORRIDO(S):

SILVANO CARLOS DE AZEVEDO

Vistos, etc.Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 16/16v-TJ):"AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO -VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS -COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZA34559/2019DO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO (TEMA Nº 1) - OBSERVÂNCIA -NECESSIDADE - PRESENÇA DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE -IRRELEVÂNCIA - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO — POSSIBILIDADE -Aplica-se a tese fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas pela Seção de Direito Público (Tema nº 1), que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a sessenta (60) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial. A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se cuidar de causa relacionada a acidente de trabalho. Ademais, possível é a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso para julgar o recurso, bem como analisar eventual necessidade de anulação da sentença, para que o juízo competente profira outra, acaso assim entenda. Recurso não provido". (Agravo Interno 34559/2019, LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/09/2019, Publicado no DJE 25/09/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3° da Lei n. 10.259/2001: além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais são incompetentes para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que a autarquia federal figure como parte.Recurso tempestivo (fl. 31-TJ).Sem contrarrazões conforme certidão de decurso de prazo fl. 44-TJ.É o relatório.Decido.Da sistemática de recursos repetitivos Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do exame dos demais pressupostos admissibilidade.Pressupostos satisfeitosA partir da provável ofensa aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3°, da Lei n. 10.259/2001, a Recorrente alega que são incompetentes os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o INSS figure como parte. A Câmara julgadora declinou da competência para o julgar o recurso interposto neste feito em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, com fundamento no IRDR n. 85560/2016 (Tema 01).Observa-se que houve 0 prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF. Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida legal.Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.IV

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68776 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68776/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 31468/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ADILSON LEITE PAESANO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 3.772/MT), RECORRIDO(S) - APARECIDO DOS SANTOS TORRES (Advs: Dr. NILSON MORAES COSTA - OAB 8349/mt, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68938 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68938/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 25327/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 90014181), RECORRIDO(S) - CLAUDIO CESAR CORDEIRO (Advs: Dr. LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB 5475/mt, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69605 / 2019

REC. ESPECIAL № 69605/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 21447/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ÁGUA BOA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA DE AMORIM - PROCURADORA FEDERAL - OAB 90014193), RECORRIDO(S) - CELSO CARLOS DA SILVA (Advs: Dr(a). SERGIO DIVINO CARVALHO FILHO - OAB 35.070 - GO)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69607 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69607/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 169621/2016 - CLASSE:
CNJ-1728) COMARCA DE SINOP

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ALEX BARBOSA CALDEIRA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 22591-O/MT), RECORRIDO(S) - ODENIR GUEDES (Advs: Dr(a). NATHALIA ALEXANDRE RAMOS GALVAN - OAB 15044-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69609 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69609/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 148772/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE COLÍDER RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 0858878), RECORRIDO(S) - CRISTIANO CUSTODIO JORGE (Advs: Dr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA - OAB 3529-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69610 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69610/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 41028/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FÁBIO PAULINO CALUMBI DO NASCIMENTO - PROC. FEDERAL - OAB 35220/PE), RECORRIDO(S) - ADÃO RUFINO DA SILVA (Advs: Dr(a). LEIDIANE DIAS DE JESUS - OAB 13541/MT, Dr. NILSON MORAES COSTA - OAB 8349/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)





Protocolo Número/Ano: 69613 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69613/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 18791/2018 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FERNANDA MARIA PAGOTTO - PROCURADORA FEDERAL - OAB 280656/SP), RECORRIDO(S) - SIMIAO BARNABÉ NETTO (Advs: Dr. GALILEU ZAMPIERI - OAB 11574/mt, Dr(a). GIUSEPPE ZAMPIERI - OAB 10603/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69614 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69614/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 116622/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SINOP

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ALEX BARBOSA CALDEIRA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 22591-O/MT), RECORRIDO(S) - PAULO ANOSO DA ROCHA NETO (Advs: Dr(a). MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO - OAB 17493/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69615 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69615/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 150427/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). MILENA LUISA DE MACEDO BONFIM - PROCURADORA FEDERAL - OAB 1950397), RECORRIDO(S) - CELINE BATISTA SUQUERE (Advs: Dr(a). GRAZIELE PENACHIONI CLAUDINO - OAB 16305/mt, Dra. REGINA CÉLIA SABIONI LOURIMIER - OAB 9087/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69616 / 2019

REC. ESPECIAL № 69616/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 23033/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CAMPO
NOVO DO PARECIS

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA - PROCURADORA FEDERAL - OAB 25819/PE), RECORRIDO(S) - MARIA ELIENE GRANGEIRO (Advs: Dr(a). JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES - OAB 15499/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69617 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69617/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 131992/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE COLÍDER

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ADILSON LEITE PAESANO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 3.772/MT), RECORRIDO(S) - DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS (Advs: Dr. EDSON FRANCISCO DONINI - OAB 8406/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69618 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69618/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 18976/2017 - CLASSE:

CNJ-1728) COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE PORTELLA - PROC. FEDERAL - OAB 2139191), RECORRIDO(S) - DILMA DIONIZA DA SILVA (Advs: Dra. LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINHO - OAB 7973-b/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69619 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69619/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 56178/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT), RECORRIDO(S) - ZAQUEU CAMPELO COUTO (Advs: Dr(a). ROSELI INÊS REIS - OAB 11666/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: RECORRENTE(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S):

ZAQUEU CAMPELO COUTO

Vistos, etc.Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (fl. 14/14v-TJ): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INSS – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TESE FIXADA IRDR - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - TEMA N.1 - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.Competem ao Juizado Especial da Fazenda Pública, ou à Vara que as suas vezes fizer, o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Aplica-se a tese fixada, em incidente de resolução de demandas repetitivas, pela Seção de Direito Público (Tema n. 1) que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar as causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial. A simples presença de autarquia federal na lide não é suficiente para afastar a aplicação da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, por se tratar de causa relacionada a acidente de trabalho. Ausente qualquer circunstância válida a dar enseio à inversão da decisão recorrida, o Agravo Interno há de ser desprovido". (Agravo Interno 34580/2019. DES. MÁRCIO VIDAL. PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 30/09/2019 e Publicado em 15/10/2019). O Recorrente alega violação aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3° da Lei n. 10.259/2001; além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais são incompetentes para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que a autarquia federal figure como parte.Recurso tempestivo (fl. 24-TJ).Sem contrarrazões conforme certidão de decurso de prazo fl. 37-TJ.É o relatório.Decido.Da sistemática de recursos repetitivosNão foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos, incidindo, in casu, o disposto no art. 1.030, V, "a", do CPC.Passo ao exame dos demais pressupostos admissibilidade.Pressupostos satisfeitosA partir da provável ofensa aos artigos 5°, II, da Lei n. 12.153/2009; 8° da Lei n. 9.099/95; 3°, da Lei n. 10.259/2001, a Recorrente alega que são incompetentes os Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e respectivas Turma Recursais para o julgamento de ações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho em que o INSS figure como parte. A Câmara julgadora declinou da competência para o julgar o recurso interposto neste feito em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, com fundamento no IRDR n. 85560/2016 (Tema 01). Observa-se que houve o devido





prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF.Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. IV

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69621 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69621/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 70823/2017 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr. ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 3691/MT), RECORRIDO(S) - NATANAEL GOMES MEIRA (Advs: Dr. JOAO BATISTA DOS ANJOS - OAB 6658/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69622 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69622/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 147599/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FERNANDA MARIA PAGOTTO - PROCURADORA FEDERAL - OAB 280656/SP), RECORRIDO(S) - ADEILDO RIBEIRO (Advs: Dra. FRANCINNE MATOS BORGES - OAB 11762/MT, Dr(a). HEDEVAM COLEHO BORGES - OAB 21.191, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69629 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69629/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 159273/2015 - CLASSE:
CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT), RECORRIDO(S) - ANTONIO SPIES (Advs: Dr(a). MARCELO DA PIEVE - OAB 11284-a/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69630 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69630/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 121198/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FERNANDA MARIA PAGOTTO - PROCURADORA FEDERAL - OAB 90014230), RECORRIDO(S) - ANIZIO ANTONIO DE FREITAS (Advs: Dr(a). JOANA ALESSANDRA GONÇALVES DE QUEIROZ - OAB 14843/MT)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69637 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69637/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 54680/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RAFAEL HENRIQUE FORTUNATO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 33.490/PE), RECORRIDO(S) - SEBASTIANA REZENA DE

MAGALHÃES (Advs: Dr. GALILEU ZAMPIERI - OAB 11574/MT, Dr(a). GIUSEPPE ZAMPIERI - OAB 10603/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69639 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69639/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 122394/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SINOP

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RENAN BASTOS DE SENA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 22553-O/MT), RECORRIDO(S) - DANIEL SANTOS DE CAMPOS (Advs: Dr. MÁRCIO RONALDO DE DEUS DA SILVA - OAB 13171/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69641 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69641/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 104029/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE COLÍDER RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FELIPE FIGUEIREDO SOARES - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014183), RECORRIDO(S) - APARECIDA SEBASTIÃO UCHOA (Advs: Dr. EDSON PLENS - OAB 5603/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69644 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69644/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 104050/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). EMILY MARIA DE BULHÕES DUARTE - PROCURADORA FEDERAL - OAB 90014221), RECORRIDO(S) - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS (Advs: Dra. JANICE MARIA LONGHI GIOTTO - OAB 8699/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68655 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68655/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 61430/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE PONTES E LACERDA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). PAULO ALCEU DALLE LASTE - PROCURADOR FEDERAL - OAB 225043/SP), RECORRIDO(S) - JOSÉ FRANCISCO DE PAULA (Advs: Dra. ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA - OAB 13095/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68661 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68661/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 155437/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). JOSE ROBERTO CURVO GARCIA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 6.828/MT), RECORRIDO(S) - JOSELINO DE MATOS (Advs: Dr(a). LUCIANO JUSTINO DA SILVA - OAB 15695/mt, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.





Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68727 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68727/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 121441/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ALTA
FLORESTA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ALEX BARBOSA CALDEIRA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 22591-O/MT), RECORRIDO(S) - JOSIMERY NESELLO BRICATTE BARROS (Advs: Dr. EDUARDO ALENCAR DA SILVA - OAB 9244/mt, Dr(a) OLITRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68942 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68942/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 4447/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 90014181), RECORRIDO(S) - RUSTISON PEDROSO (Advs: Dr(a). THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO - OAB 12332/MT)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 66778 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO № 66778/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 141531/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - DELY DO NASCIMENTO PORTO (Advs: Dra. ANA LÚCIA RICARTE - OAB 4411/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr. RUBI FACHIN - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 3799/mt)

**Decisão:** RECORRENTE(S): DELY DO NASCIMENTO PORTO

RECORRIDO(S):

MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Vistos etc. Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 162/165-TJ): "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ESTABILIDADE FUNCIONAL C/C COBRANÇA DE VENCIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE TRABALHO CELETISTA - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista, regidos pela CLT, aplicando-se apenas aos detentores de cargo público, regidos por estatuto próprio. (Ap 77421/2017, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 7/5/2018, Publicado no DJE 18/5/2018)" (Ap, 141531/2017, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data do Julgamento 1º/07/2019, Data da publicação no DJE 11/07/2019) Os Embargos de Declaração foram rejeitados, fls. 194/198-TJMT.A Recorrente alega violação ao artigo 41, §1º da Constituição Federal, bem como a Súmula n. 390 do TST, ao argumento de que a servidora demitida faz jus à concessão da estabilidade prevista na constituição Contrarrazões as fls. 209/221-TJ.Recurso tempestivo (fl. 200-TJ) e a Recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 206-TJ).É a síntese. Decido.Da sistemática de repercussão geral.Não foi encontrado no Supremo Tribunal Federal tema afetado que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, não há aplicação da sistemática de repercussão geral no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do artigo 1.030, I, "a", "b", II e III, do CPC.Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Reexame de matéria fática. Súmula 279 do STF.Nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, a competência do Supremo Tribunal Federal restringe-se à aplicação e à uniformização da interpretação de normas constitucionais, não sendo

suposta violação ao artigo 41, §1º, da CF, bem como a Súmula n. 390 do TST, está amparada na alegada comprovação dos requisitos ensejadores à concessão da estabilidade da Recorrente em cargo público, sua reintegração ao serviço público com o respectivo reenquadramento no plano de cargos, carreira e salários do Município de Cuiabá.No acórdão impugnado ficou consignado que:" No mérito, verifica-se dos autos que o Apelante/Autor foi contratado pela SANEMAT, sociedade de economia mista do Estado de Mato Grosso. Posteriormente, o Estado de Mato Grosso repassou o servico de abastecimento e saneamento básico ao Município de Cuiabá. Após, o Município de Cuiabá criou, por meio da Lei Complementar Municipal nº 41/1997, a Agência Municipal de Serviços e Saneamento - AMSS, autarquia municipal, que tinha por finalidade regular e controlar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico. Já em 2001, por meio da Lei Complementar nº 77/2001, foram criados 143 (cento e quarenta e três) empregos na estrutura organizacional da SANECAP, sociedade de economia mista do Município de Cuiabá. Extrai-se do Edital nº 001/2001, que o concurso público de provas e títulos fora realizado para provimento efetivo de cargos do quadro de pessoal da SANECAP, portanto, não resta dúvida de que os cargos a serem providos era da SANECAP e não da AMSS, como pretende o Apelante/Autor. Veja-se: Edital de Concurso Público n. 01/2001.O Presidente da Agência Municipal de Serviços de saneamento - AMSS, em cumprimento ao que determinam o artigo 37, inciso I e II, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n.º 077, de 05 de julho de 2001, faz saber que será realizado Concurso Público para provimento efetivo de 143 (cento e quarenta e três) vagas de cargos do quadro de pessoal da Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP, criada pela lei n.º 4007, de 20 de dezembro de 2000, de acordo com as disposições deste Edital. Importante ressaltar que, no item 2 do referido edital, restou consignado que o regime jurídico de trabalho seria o da CLT.Assim, conclui-se que o Concurso Público nº 001/2001 vinculou os servidores aprovados e nomeados à SANECAP, por meio de contrato de trabalho regido pela CLT, tratando-se de emprego público.Em caso idêntico, esta Câmara assim se manifestou: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE TRABALHO CELETISTA - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE -RECURSO DESPROVIDO.1. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não alcança os empregados das sociedades de economia mista, regidos pela CLT, aplicando-se apenas aos detentores de cargo público, regidos por estatuto próprio. 2. Recurso desprovido. (Ap 77421/2017, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 7/5/2018, Publicado no DJE 18/5/2018)" (fls. 164/164v-TJ) Dessa forma, sendo insuscetível de revisão os entendimentos do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STF, o que obsta a admissão recursal. Posto isso, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. IV

possível o exame de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula 279/STF.A

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 76153 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 76153/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 64173/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ADILÇO JOVINO PULQUÉRIO (Advs: Dr. JOSUÉ AMBRÓSIO RIBEIRO - OAB 8784/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. CARLOS EMILIO BIANCHI NETO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 4165/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 148461 / 2016

REC. ESPECIAL Nº 148461/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 115217/2015 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

RECORRENTE(S) - JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(s) (Advs: Dr. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - OAB 4960/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. (Advs: Dr(a).





## GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS MACHADO - OAB 32350/GO, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso (TEMA 978), até o pronunciamento definitivo do STJ. Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69774 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 69774/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 130711/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE ALTA FLORESTA

RECORRENTE(S) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO BUENO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 17439-A/MT), RECORRIDO(S) - MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (Advs: Dr(a). SAMANTHA TONHA FLORES - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 008813600/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso até o pronunciamento definitivo do STF sobre a questão (Tema 1.002).

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 64586 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO № 64586/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 112908/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 3194/MT), RECORRIDO(S) - ANA LÚCIA DE CASTRO ÁVILA SANTOS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). TATIANA BARBOSA FARIAS MACHADO - OAB 11120/mt, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** RECORRENTE(S): ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO(S):

ANA LÚCIA DE CASTRO ÁVILA SANTOS E OUTRO(s)

D E C I S Ã O CHAMO O FEITO A ORDEM Tendo em vista a existência de erro material na decisão de fls. 416 e 417, chamo o feito a ordem para suprir tal vício, devendo constar: "...Posto isso, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. "Publique-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.IV

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 59773 / 2016

REC. ESPECIAL N° 59773/2016 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 63403/2014 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE JACIARA RECORRENTE(S) - SINDICATO RURAL DE JACIARA (Advs: Dr. PAULO ROBERTO MOSER - OAB 9932-b/mt, Dr. ROBERTO CAVALCANTI BATISTA - OAB 5868-a/mt, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - BANCO VOTORANTIM S. A. (Advs: Dr. JORGE LUIS ZANON - OAB 9975-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** RECORRENTE(S): SINDICATO RURAL DE JACIARA

RECORRIDO(S):

BANCO VOTORANTIM S. A.

D E C I S Ã O Vistos, etc.Devolvido o processo do Superior Tribunal de Justiça, o Douto Ministro Relator Raul Araújo, às fls. 613 e 614-TJ, deu provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato insurgente.Desse modo, encaminhem-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo para cumprimento da decisão proferida pela Instância superior. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.IV

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68753 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68753/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 75729/2017 - CLASSE:

CNJ-1728) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA - PROCURADORA FEDERAL - OAB 25819/PE), RECORRIDO(S) - ADRIANA DE SOUZA LOBO (Advs: Dr(a). VALMIR DA SILVA OLIVEIRA - OAB 11692/mt)

Decisão: RECORRENTE(S):

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S):

ADRIANA DE SOUZA LOBO

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C AVistos, etc.Analisando detidamente o presente Recurso Especial, denota-se que este nada mais é do que cópia fiel do REsp nº 68642/2019 interposto às fls. 32/50-TJ.Logo, como se trata do mesmo recurso, resta prejudica sua, pela erronia na sua juntada.Ante o exposto, não conheço o presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III do CPC.Publique-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,Vice-Presidente do Tribunal de Justiça XIV

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 67621 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 67621/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 3989/2019 - CLASSE: CNJ-417) COMARCA DE CÁCERES RECORRENTE(S) - MARCO ANTONIO DA SILVA (Advs: Dr. WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - OAB 13714/mt), RECORRENTE(S) - RONALDO EVANGELISTA DA SILVA (Advs: Dr(a). SUELI GRAMINHO FRIGIERI - OAB 25128/mt, Dr. WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - OAB 13714/mt), RECORRENTE(S) - CLEITON CESAR CALEJON DE OLIVEIRA (Advs: Dr(a). SUELI GRAMINHO FRIGIERI - OAB 25128/mt, Dr. WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - OAB 13714/mt), RECORRIDO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO

**Decisão:** Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68720 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68720/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) REMESSA NECESSÁRIA 52583/2017 - CLASSE: CNJ-199) COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). PABLO SALGADO ZENHA FERNANDEZ - PROCURADOR FEDERAL - OAB 26940/BA), RECORRIDO(S) - EDSON DOS SANTOS (Advs: Dr. ALEXSANDRO MANHAGUANHA - OAB 6857/MT)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68739 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68739/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 119292/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SINOP

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RAFAEL SEVERO DE LEMOS - PROCURADOR FEDERAL - OAB 65312/RS), RECORRIDO(S) - VALDIR DA SILVA (Advs: Dr(a). DANIELA MARQUES DOS SANTOS - OAB 21071/MT, Dr. MANOEL FRANCISCO DA SILVA - OAB 3529-A/MT)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68750 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68750/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 151169/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SINOP RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RECORRIDO(S) - EUNEZIMO RIBEIRO DOS SANTOS (Advs: Dr. HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE - OAB 7483-B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.





Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68771 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68771/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 85350/2016 - CLASSE:
CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). FABIO PAULINO CALUMBI - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014189), RECORRIDO(S) - ALEXANDRE FERREIRA FARIAS (Advs: Dr. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB 4862-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Protocolo Número/Ano: 68775 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68775/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 52603/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA DE AMORIM - PROCURADORA FEDERAL - OAB 90014193), RECORRIDO(S) - ANTONIO NOVAIS DOS SANTOS (Advs: Dr. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 3669/MT)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Protocolo Número/Ano: 68780 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68780/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7579/2018 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). BRUNO BEGER UCHÔA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 14418/AL), RECORRIDO(S) - VICENTE ASSUNÇÃO DE CAMPOS (Advs: Dra. GISELIA SILVA ROCHA - OAB 14241/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Protocolo Número/Ano: 69632 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69632/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 121444/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). ALEX BARBOSA CALDEIRA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 22591-O/MT), RECORRIDO(S) - PEDRO SÉRGIO SOARES PEREIRA (Advs: Dra. ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA - OAB 11206/MT, Dr(a). JOSÉ RENATO SALICIO FABIANO - OAB 14474-a/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Protocolo Número/Ano: 69635 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69635/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 86762/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RAFAEL HENRIQUE FORTUNATO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 33.490/PE), RECORRIDO(S) - MAURINA DOS SANTOS DAMASCENO (Advs: Dr(a). GILMAR BENTO DE SALES - OAB 12338/mt, Dr. RONALDO QUINTÃO - OAB 10058/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 73501 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 73501/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 26821/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. (Advs: Dr(a). MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB 9.708-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - CAMILIA BOTELHO DOS SANTOS SILVA (Advs: Dr(a). FABIANE MARTINS MATTOS - OAB 8920- B/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Ante o exposto, rejeito os Embargos Declaratórios. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE/RELATORA)

#### Protocolo Número/Ano: 29942 / 2018

RAI AO STJ N° 29942/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 142537/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

AGRAVANTE(S) - MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (Advs: Dr(a). ANDRÉ PEZZINI - OAB 13844-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ADÃO MARTINS DA SILVA E OUTRO(s) (Advs: Dr. ALBANO DENICOLO - OAB 13516/MT, Dr(a). ARTUR DENICOLÓ - OAB 18.395/MT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para análise do pleito de fls. 1320/1326-TJ.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Protocolo Número/Ano: 59375 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 59375/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 180461/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE JUARA

RECORRENTE(S) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE JUARA (Advs: Dr. MARCELO JÚNIOR GONÇALVES - PROCURADOR DO MUNICÍPIO - OAB 8787-B/MT)

**Decisão:** Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso até o pronunciamento definitivo do STF sobre a questão (Tema 1.002). Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Protocolo Número/Ano: 68657 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68657/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 165673/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE RONDONÓPOLIS

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). CIRO DE LOPES E BARBUDA - PROCURADOR FEDERAL - OAB 90014166), RECORRIDO(S) - SEBASTIAO FELIX DA SILVA (Advs: Dra. ANDRÉIA ALVES - OAB 9416/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Protocolo Número/Ano: 68708 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68708/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 121437/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). VANESSA VIANA RIBEIRO - PROCURADORA FEDERAL - OAB 002314/MT), RECORRIDO(S) - JACKELINE DE LIMA E SILVA (Advs: Dr. ERNESTO CAMPOS FILHO - OAB 6666/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Protocolo Número/Ano: 68711 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68711/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 52595/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE ALTA FLORESTA

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS





(Advs: Dr(a). DANIEL BATISTA DE AGUIAR FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 18915-O/MT), RECORRIDO(S) - JOSÉ MARTINS VIANA (Advs: Dr(a). SERGIO LUIZ DO AMARAL - OAB 13120-a/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68734 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68734/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 123894/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LILIANE TAISE CAMPANELLI OHARA - PROCURADORA FEDERAL - OAB 1378646), RECORRIDO(S) - VERA INES RONDON DE ARRUDA (Advs: Dr(a). VLADIMIR DE LIMA BRANDÃO - OAB 5812, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68736 / 2019

REC. ESPECIAL № 68736/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 149043/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). RAFAEL HENRIQUE FORTUNATO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 33.490/PE), RECORRIDO(S) - EDICLEIA TEODORO DA SILVA (Advs: Dra. REGINA CÉLIA SABIONI LOURIMIER - OAB 9087/mt, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 68778 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 68778/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A)
APELAÇÃO 106780/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE SAPEZAL
RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Advs: Dr(a). BRUNO BEGER UCHÔA - PROCURADOR FEDERAL - OAB
14418/AL), RECORRIDO(S) - JOANA GRAPIUNA GURALSKI (Advs:
Dr(a). WAYNE ANDRADE COTRIM ARANTES - OAB 12603-O/MT, Dr(a).

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

**Ass.:** EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69464 / 2019

OUTRO(S))

REC. ESPECIAL № 69464/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 53425/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ODINEY PEDROSO DE ALMEIRA (Advs: Dr(a). CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA - OAB 15999-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), RECORRIDO(S) - BV FINANCEIRA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advs: Dr(a). SERGIO SCHULZE - OAB 16807/A OABMT, Dr(a). OUTRO(S))

**Decisão:** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69625 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69625/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 153449/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CÁCERES RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). KATIELLE AUREA MORIS - PROCURADORA FEDERAL - OAB 18779/MT), RECORRIDO(S) - BENEDITO GARCIA (Advs: Dr. ANDRÉ OVELAR - OAB 8342/MT)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 69631 / 2019

REC. ESPECIAL Nº 69631/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 156072/2016 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS

RECORRENTE(S) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). LÍVIA PATRIOTA DE HOLANDA DE AMORIM - PROCURADORA FEDERAL - OAB 90014193), RECORRIDO(S) - ROSILDA RIBEIRO ROCHA (Advs: Dra. IDIONIR ALVES DIAS - OAB 13448/mt)

**Decisão:** Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 55270 / 2019

REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 55270/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 23988/2018 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SINOP

RECORRENTE(S) - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, RECORRIDO(S) - MUNICÍPIO DE SINOP (Advs: Dr(a). NATALY HEITOR MARTINI - OAB 15501/mt)

**Decisão:** Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do trâmite deste recurso até o pronunciamento definitivo do STF sobre a questão (Tema 1.002). Procedam-se às devidas anotações atinentes ao NUGEP. Publique-se. Cumpra-se.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1012575-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OPUS - SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HOMERO LIMA NETO OAB - MT23064-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial interposto nos autos do AGRAVO DE 1012575-79.2019.8.11.0000 Recorrente: SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - EPP Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por OPUS - SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA - EPP (id 28537960) com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO assim ementado (id 21871487): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS - CABIMENTO APENAS APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO. A suspensão ou exclusão dos protestos e dos apontamentos restritivos da recuperanda e dos sócios por débitos sujeitos ao plano de recuperação judicial é cabível apenas após a sua n°. 555.308/PR)." homologação (AREsp (TJMT, 1012575-79.2019.8.11.0000, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/10/2019) Os Embargos de Declaração id 23176952 foram rejeitados, conforme id 24919467. A parte Recorrente apresentou seu recurso especial com pedido de atribuição do efeito suspensivo para o fim de suspender a eficácia do acórdão por suposta afronta ao artigo 6°, § 4° C/C artigos 49 e 52, todos da Lei n. 11.101/05, uma vez que os dispositivos legais determinam a suspensão das ações e execuções, fundadas em créditos anteriores ao pedido de recuperação, em face das empresas e de seus sócios solidários pelo prazo de 180 dias. Assevera "que a recorrente não pugnou pelo cancelamento das restrições de crédito, muito menos para retirar de cartório e cancelar os protestos dos títulos, mas, apenas a





suspensão dos apontamentos pelo prazo que lhe é concedido na Lei Federal 11.101/2005, §4°, do art. 6°, que concede o prazo de 180 (cento e oitenta) dias." Afirma que o pedido da parte Recorrente deve ser deferida, em especial pela ampla gama de direitos prevista nos artigos 297 e 301 do CPC, artigo 47 da LRF e artigos 4º e 5º da LICC, uma vez que "a parte pode solicitar ao juiz qualquer providência, ainda que não prevista em lei, podendo o magistrado, por força do poder geral de cautela, conceder a providência vindicada, frisa-se, mesmo que não nominada na legislação". Sustenta que o efeito ativo deve ser deferido, uma vez que demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, além da relevante fundamentação. Recurso tempestivo e preparado, conforme certidões id 28598479 e 28663983. É o relatório. Decido. Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Diante desse quadro, embora haja previsão no § 5º do art. 1.029 do CPC, acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo em Recurso Especial, a sua abrangência não alcança a tutela de cunho positivo, como o postulado efeito ativo. Conforme cediço, ao Tribunal de origem somente é admissível concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais quando o acórdão recorrido é de cunho positivo, ou seja, quando o mencionado decisum altera a realidade fática existente antes do ajuizamento da ação. Do contrário - ou seja, sendo o recurso interposto contra um acórdão que se limita a indeferir o pedido de providência da parte -, não haverá qualquer manifestação judicial para se suspender. Em verdade, situação fático-jurídico diversa alcancar uma daguela simplesmente mantida pelo aresto, resta ao recorrente buscar um recursal ativo, ou uma tutela recursal antecipatória, o que é vedado nesta seara de juízo prévio de admissibilidade de recurso especial. Com efeito, na sistemática dos recursos excepcionais estipulada no CPC (Lei nº 13.105/2015), não há lugar para a análise de pedidos desta natureza pelo Tribunal de origem, in casu, a Vice-Presidência, já que tal deferimento exige um exame acerca do próprio direito material perseguido na ação, o que foge da competência do juízo meramente prelibatório admissibilidade recursal. Nesse sentido: "Nem sempre uma simples tutela cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial mostrará suficiente para salvaguardar o direito que o sucumbente da decisão recorrida diz ter. Aliás, a questão não é nem de ser suficiente ou não, mas sim de ser adequada. Expliquemos: Quando o Tribunal profere uma decisão de conteúdo 'negativo', desacolhendo uma pretensão e mantendo intocado o mundo dos fatos posto em causa, essa decisão não se sujeita a qualquer espécie de execução. [...] A instância a quo somente pode determinar a sustação dos efeitos da decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo a recurso especial, e restabelecendo, por consectário, uma situação jurídica preexistente, não estando autorizada a conceder tutela que, a pretexto de medida acautelatória, acaba deferindo ao recorrente do especial uma situação jurídica que não lhe tenha sido antes conferida." (SILVA, Victor Cretella Passos Silva. In A CONCESSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE TUTELAS DE URGÊNCIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. publicado no site Âmbito Jurídico em 01/04/2011 | nº 87, Ano abril/2011 -ISSN 1518-0360. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php? n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9313) (g.n.) Dessa forma, e com vistas a evitar a usurpação e extrapolação dos limites do juízo de admissibilidade, é o caso de não conhecimento do pleito de concessão do efeito aqui pretendido, o qual deve ser requerido junto ao Superior Tribunal de Justica. Ante o exposto, não conheco do pedido de tutela de urgência, porquanto a pretensão implica pedido de efeito ativo, cuja competência para o julgamento é do Tribunal ad quem. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. vi

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0014189-18.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO) MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DONIZETI APARECIDO MATEUS (APELADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial interposto nos autos da APELAÇÃO n. 0014189-18.2016.8.11.0041 Recorrente: ENERGISA GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. Recorrido: DONIZETI APARECIDO MATEUS Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (id 28684973) com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO assim ementado (id 16179476): "APELAÇÃO -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - FATURA ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA ABUSIVA - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - NÃO COMPROVADA CULPA DO CONSUMIDOR -INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Como destinatário final da prova, incumbe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do feito. Caso em que desnecessária prova pericial, máxime se presentes elementos suficientes aptos à solução da controvérsia. O consumidor não pode responsabilizado por possíveis irregularidades ou fraudes no medidor de comprovada (TJMT, salvo se sua autoria." TEODORO 0014189-18.2016.8.11.0041, DES. GUIOMAR **BORGES** QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/07/2019) Os Embargos de Declaração id 9777016 foram acolhidos, restando assim ementados (id 16179478): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ADEQUAÇÃO AO 88° DO ART. 85 DO CPC/2015 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - MAJORAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios em fase recursal (art. 85, §11, do CPC). A parte Recorrente interpôs os aclaratórios id 17520463, que foram rejeitados no id 20994985. No id 22380966 foram apresentados novos Embargos de Declaração, que restaram desprovidos no id A parte Recorrente apresentou seu recurso especial com pedido de atribuição do efeito suspensivo para o fim de suspender a eficácia do acórdão ante suposta violação ao artigo 85, §2º do CPC, uma vez que houve condenação nos autos, devendo observar o percentual entre 10% e 20% sobre o valor desta, sendo impossível a fixação da verba por arbitramento. Assevera que deve ser concedido o efeito suspensivo "considerando a probabilidade de provimento do recurso e a relevância da fundamentação, bem como os prejuízos de uma eventual execução provisória ante o vultuoso valor da condenação fixada nos autos, conforme demonstrado nas razões recursais abaixo, o que implica na existência de risco de dano grave, requer a Vossa Excelência a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial" Afirma que o importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) arbitrado à título de honorários advocatícios é vultuoso, devendo ser afastado, observando o disposto no artigo 85, § 2º do CPC, uma vez que existe condenação arbitrada nos autos. Recurso tempestivo e preparado, conforme certidões id 28236048 e 28286450. É o relatório. Decido. Estabelece o Art. 995, parágrafo único, do CPC, que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Como se vê, para concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. In casu, mediante uma análise sumária do feito, verifica-se que a parte Recorrente não demonstrou os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, uma vez que não apontou qual seria o perigo da demora no caso concreto, o que resulta na impossibilidade de deferimento do efeito postulado. Note-se que, conforme informações da própria Recorrente, não há qualquer procedimento de execução provisória os





valores, o que afasta qualquer urgência da medida. Dessa forma, por entender que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, nos termos do Art. 995, parágrafo único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, retornando concluso o feito para análise da admissibilidade dos recursos interpostos. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. vi

Decisão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1006255-89.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

HILTON FERNANDES DE CAMPOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Recurso Especial na Apelação Cível n. 1006255-89.2016.8.11.0041. RECORRENTE: HILTON FERNANDES DE CAMPOS. RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por HILTON FERNANDES DE CAMPOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, assim ementado (id. 1988745-TJ): "APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA SALARIAL -PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - MÉRITO CONVERSÃO ERRÔNEA DE CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFINIÇÃO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO - ARTIGO 85§ 4º, INCISO II DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. Quando há o reconhecimento de diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da moeda, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura (Súmula 85 do STJ), por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mês a mês. 2. Como nem todo servidor sofreu defasagem salarial, e até aqueles que sofreram, o percentual é variável, sendo necessária a liquidação de sentença para apuração do montante devido. 3. Não sendo líquida a sentença, a fixação do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Em relação a correção monetária incidente sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, deve-se utilizar o IPCA-E, a partir de 25/03/2015, conforme entendimento exarado no Tema 810/STF. 5. Recurso desprovido. 6. Sentença parcialmente retificada.". (Primeira Direito Público e Coletivo Apelação 1006255-89.2016.8.11.0041, Relatora: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, j. em 14/05/2018). O Recorrente alega violação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, remete exclusivamente ao regime especial de pagamento de precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, de modo que a referida modulação não se aplica aos processos em curso. Requer o provimento do recurso para que a correção monetária seja calculada com base no INPC até o advento da Lei n. 11/960/2009 (29/06/2009), e após pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Recurso tempestivo. Contrarrazões no id. 2350415-TJ. Na decisão de id. 1253206-TJ foi determinado o sobrestamento do trâmite processual deste recurso, em virtude da interposição de Embargos de declaração nos paradigmas REsp's ns. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (Tema 905). É o relatório. Decido. Do não sobrestamento do feito Saliente-se, de início, que tanto os Embargos de Declaração opostos nos recursos repetitivos afetos ao Tema 905, como aqueles manejados RE 870.947/SE (Tema 810), nos quais determinou-se o sobrestamento deste recurso, já foram julgados, rejeitados, concluindo-se pelo afastamento da pretendida modulação de efeitos da decisão anteriormente prolatada, mantendo-se

incólume os acórdãos de mérito proferidos nos referidos paradigmas. Desse modo, em virtude da ausência de alteração do aresto meritório, já publicado, exsurge a possibilidade de os Tribunais aplicarem desde já as teses firmadas pelos Tribunais Superiores. Aliás, esse foi o entendimento da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, quando do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto contra o aresto proferido no paradigma REsp 1.492.221 - PR (Tema 905/STJ). Com efeito, constou da decisão, in verbis: "É certo que, na decisão de fls. 2139/2147, atribuí efeito suspensivo ao presente Recurso Extraordinário até a publicação do acórdão dos aclaratórios. Observo, porém, que os quatro embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) conjuntamente com a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS, foram rejeitados, sem que houvesse a modulação de efeitos da decisão anteriormente prolatada, em julgamento havido na sessão do Supremo Tribunal Federal de 03/10/2019 (ata publicada em 18/10/2019). Em consequência, o acórdão de mérito manteve-se hígido, o que já autoriza os Tribunais do País a aplicarem a tese posta, tal qual decidiu o STF, no Plenário e nas Turmas". Aplicação da tese firmada nos paradigmas REsp's ns. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS - Tema 905 do STJ Discute-se no presente recurso a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Conforme relatado, o Recorrente alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, remete exclusivamente ao regime especial de pagamento de precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015, de modo que a referida modulação não se aplica aos processos em curso, não sendo possível, portanto, a utilização do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança (TR) ao presente caso. Desse modo, reguer o provimento do recurso para que a correção monetária seja calculada com base no INPC até o advento da Lei n. 11/960/2009 (29/06/2009), e após pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. A referida questão foi submetida a julgamento pelo STJ, sob o rito dos precedentes qualificados, nos REsp's ns. 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS (Tema 905), tendo sido fixada a tese de que "o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza". (g.n.) Ainda nessa linha, a Colenda Corte Superior firmou o posicionamento de que "o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário". (g.n.) Por outro lado, no tocante à alegada modulação de efeitos fixada nas ADI's 4.425/DF e 4.357/DF, foi fixada a tese de que "a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório". (g.n.) Ademais, em Embargos de Declaração opostos no paradigma REsp 1.495.146/MG, julgado em 13/06/2018, concluiu-se pela inexistência de modulação dos efeitos das decisões proferidas ante a sistemática de precedentes qualificados (Tema 905), consoante se depreende da ementa abaixo transcrita: "PROCESSUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que 'a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal





Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório'. Ressalte-se que a pendência de julgamento de embargos de declaração, apresentados nos autos do RE 870.947/SE, não implica a existência de vício no acórdão embargado. 2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Confira-se a íntegra da ementa do referido paradigma: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às Pública, condenações impostas à Fazenda excepcionadas condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1°-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações

incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. 'SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ". (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). (g.n.) Adentrando ao caso concreto, verifica-se que a Câmara julgadora consignou que "(...)Diante disso, firmou-se entendimento no sentido de aplicar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir de 25 de março de 2015, consoante modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADI's 4.357/DF e 4.425/DF.". (id. 651205-TJ). Assim, observa-se que o aresto recorrido aparenta estar em dissonância com o posicionamento fixado no paradigma REsp 1.492.221-PR (Tema 905), segundo o qual, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, não é possível a utilização de índice oficial de remuneração da caderneta de poupança na correção monetária, bem como que se mostra descabida a modulação de efeitos fixada nas ADI's 4.425/DF e 4.357/DF em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. Ante o exposto, em face da aparente desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no recurso paradigma (Tema 905), devolvam-se os autos à Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, nos termos do artigo 1.030, II, do CPC, para um possível juízo de retratação. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 10 de dezembro de 2019. Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS, Vice-Presidente do Tribunal de Justica, VIII

impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à

Decisão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1007664-92 2017 8 11 0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOUIZE HONORATO DE FREITAS (AGRAVANTE) ALEXANDRE AUGUSTIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT3533-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

MARIA HEI ENA GARGAGI IONE POVOAS





Tribunal de Justiça de Mato Grosso PJe - Processo Judicial Eletrônico Especial no Agravo 1007664-92.2017.8.11.0000. RECORRENTE: LOUIZE HONORATO FREITAS E OUTRO. RECORRIDO: BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA. Vistos, etc. Trata-se de Agravo Interno interposto por LOUIZE HONORATO DE FREITAS E OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (id. 23621483-TJ), que foi proposto contra acórdão que negou seguimento ao Agravo Interno (id. 14266020-TJ) proposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (id. 7035782-TJ), mediante aplicação da sistemática de recuso repetitivo (Tema 988/STJ). Referido acórdão do plenário desta Corte restou assim ementado (id. 14266017-TJ): "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 988 DO STJ - ART. 1.030, I, "a", § 2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RESP 1.696.396/MT (TEMA 988/STJ) - ART. 1.015 DO CPC -TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante tese fixada no paradigma REsp 1.696.396/MT (TEMA 988/STJ), "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". 2. Tratando de recurso manejado contra decisão proferida antes da publicação do acórdão paradigma deve ser aplicada a modulação de efeitos para que sejam conhecidas as teses de recursos interpostos contra decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão. REsp1.696.396/MT (TEMA 988/STJ)." Recurso tempestivo 27700991-TJ). Contrarrazões no id. 28173480-TJ. É o relatório. Decido. O art. 1.030, § 2°, do CPC, estabelece que se a decisão estiver fundamentada em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o recurso cabível é o Agravo Interno, dirigido ao órgão especial ou pleno do tribunal de origem. In casu, consoante se depreende dos autos, o primeiro Recurso Especial teve o seguimento negado por esta Vice-Presidência, por aplicação da sistemática de recursos repetitivos (Tema 988 do STJ). Contra esta decisão, o ora Recorrente propôs o Agravo Interno, o qual foi negado provimento pelo Plenário da Corte em aresto de id. 14266017-TJ. Diante desse quadro, interpôs-se novo Recurso Especial, que foi julgado manifestamente inadmissível, vejamos: "Decido. Nos termos do art. 1.042 do CPC, "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". Por sua vez, o art. 1.030, § 2º, do CPC, estabelece que se a decisão estiver fundamentada em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o recurso cabível é o Agravo Interno, dirigido ao órgão especial ou pleno do tribunal de origem. In casu, consoante se depreende dos autos, o Recurso Especial teve o seguimento negado por esta Vice-Presidência, por aplicação da sistemática de recursos repetitivos (Tema 988 do STJ). Contra esta decisão, o ora Recorrente propôs o Agravo Interno, o qual foi negado provimento pelo Plenário da Corte em aresto de id. 14266017-TJ. Diante desse quadro, interpôs-se o Recurso Especial. No entanto, tal recurso revela-se manifestamente inadmissível, em virtude das previsões expressas no caput do art. 1.042, e no § 2º do art. 1.030, ambos do CPC, o que implica na inviabilidade do seu seguimento. Observa-se que tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que não se admite a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de origem que, apreciando Agravo Interno, mantém a inadmissão do recurso anterior com base na sistemática de precedentes (recursos repetitivos e repercussão geral), conforme se "PROCESSUAL CIVIL ementa do julgado abaixo: da PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO, MANTÉM A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR INCIDÊNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 543-C, § 7o., I DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão combatido não destoa do entendimento consolidado nessa Corte Superior, segundo o qual não se admite a interposição de novo Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de origem que, apreciando Agravo Regimental, mantém a inadmissão do Apelo Nobre anterior. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o único recurso cabível para impugnação sobre

possíveis equívocos na aplicação dos arts. 543-B ou 543-C do CPC/1973 é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual. 3. Agravo Regimental da União a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 772.375/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 12/03/2018)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO, NA ORIGEM, DE ANTERIOR APELO NOBRE COM BASE NO ART. 543-C, § 7°, I, DO CPC. NOVO RECURSO ESPECIAL CONTRA O JULGAMENTO LOCAL PROFERIDO NO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, não se admite a interposição de novo recurso especial contra o acórdão do Tribunal de origem que, examinando agravo regimental, mantém a inadmissão de apelo nobre anterior com base no art. 543-C, § 7°, I, do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 655.700/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)". Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, ante a sua manifesta inadmissibilidade.". Desse modo, acertada a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, razão pela qual a decisão recorrida deve manter-se inalterada. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1011026-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IMPERIO MINERACOES LIMITADA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMAR SANTANA FRANCO OAB - MT4255-O (ADVOGADO)

LOUISE FERNANDA DELFRATE SILVEIRA OAB - MT23881/O

(ADVOGADO)

PAULO ROBERTO SCHMIDT OAB - MT19571-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL FRANCISCO VELLOZO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO JOSE PEIXOTO VELLOZO OAB - RJ109231-O (ADVOGADO) RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA OAB - MT8719-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

LINDBERG RIBEIRO NUNES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL interposto nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1011026-34.2019.8.11.0000 RECORRENTES: IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA (id 28593466), mas a certidão ID 28676983 atesta o não pagamento do preparo recursal, uma vez que a guia veio desacompanhada do comprovante de pagamento. O Art. 1.007, § 7º do CPC assim dispõe: "7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias." Assim, nos termos do Art. 932, Parágrafo Único c/c Art. 1.007, § 7°, ambos do CPC, intime-se a parte Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Caso o preparo ainda não tenha sido recolhido, deverá cumprir o disposto no artigo 1.007, § 4º do CPC, sob pena de deserção. Em caso de correção do vício, retorne os autos conclusos para análise do efeito suspensivo. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Maria Helena G. Póvoas, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça. vi

## Secretaria Auxiliar da Vice-Presidência

# Decisão do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 85293 / 2013

REC. ESPECIAL Nº 85293/2013 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 47266/2012 - CLASSE: CNJ-120) COMARCA CAPITAL

RECORRENTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO, RECORRIDO(S) -





HAPPY STAR EVENTOS LTDA - EPP (Advs: Dr(a). WALTER WILIAM RIPPER - OAB 149058/SP, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Decisão: Ante o exposto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo para análise deste Recurso Especial, Publique-se, Cumpra-se,

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

# Intimação do Vice-Presidente

Protocolo Número/Ano: 75868 / 2019 REC. ORDINÁRIO Nº 75868/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 65667/2014 - CLASSE: CNJ-120) COMARCA CAPITAL RECORRENTE(S) - JEANINE FIGUEIREDO GRANJA DORILEO LEITE (Advs: Dr(a). **GARCIA** NOVAES **SOBRINHO** OAB RECORRIDO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001130)

Despacho: Consoante a certidão de fl. 1033-TJ, o recolhimento das custas judiciais foi realizada em Guia de Recolhimento da União - GRU equivocada, porquanto deveria ter ocorrido em GRU de Recurso em Mandado de Segurança, disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justica, no valor de R\$ 186,10 (cento e oitenta e seis reais e dez

Intimação: Desse modo, determino, com fundamento no artigo 1.007, § 7°, do Código de Processo Civil, que, no prazo de 05 (cinco dias), a parte Recorrente proceda ao correto recolhimento do preparo, isto é, em Guia de Recolhimento da União - GRU de Recurso em Mandado de Segurança". Saliente-se que o pleito de devolução de custas indevidamente paga deverá ser feito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que foi o beneficiário do pagamento. Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (VICE-PRESIDENTE)

# Corregedoria-Geral da Justiça

# Portaria

PORTARIA CGJ N. 154, DE 19 DE DEZEMBRO 2019

Prorroga o prazo das designações dos servidores lotados na Central de Processamento Eletrônico - CPE para atuação nas unidades de primeiro grau e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão exarada no Pedido de Providências n. 2/2019 (CIA n. 0031359-24.2019.8.11.0000),

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo das designações dos servidores lotados na Central de Processamento Eletrônico - CPE para atuação nas unidades de primeiro grau, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Os prazos das designações de que tratam as Portarias CGJ n. 109, de 10 de setembro de 2019: 117. de 19 de setembro de 2019: 118. de 27 de setembro de 2019; 121, de 1º de outubro de 2019; 122, de 03 de outubro de 2019; 125, de 10 de outubro de 2019; 134, de 25 de outubro de 2019; 140, de 8 de novembro de 2019; 147, de 28 de novembro de 2019; 151 de 10 de dezembro de 2019, ficam prorrogados até o dia 31 de janeiro de 2020.

Art. 3º Designar as servidoras Ana Cláudia Lopes Santana da Silva, matrícula n. 12.045: e Silvia Assuka Carrion Okabe, matrícula n. 32.628. ambas lotadas na Central de Processamento Eletrônico, para atuarem na Vara Especializada de Execução Fiscal da Comarca de Cuiabá até 31 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Os servidores deverão se apresentar ao magistrado titular das unidades judiciárias, acompanhados do supervisor da Central de Processamento Eletrônico, para tomarem conhecimento das atividades a serem desenvolvidas, salvo aqueles que atuarão nas equipes de ação rápida ou de forma remota

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA

(documento assinado digitalmente)

# Departamento de Orientação e Fiscalização - DOF

#### Decisão

CIA n.: 0078431-07.2019.8.11.0000 (Favor mencionar este número)

Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Anoreg/MT)

Advogados: Dr. Rodrigo Coningham de Miranda (OAB/MT 18.515)

Dr. Vitor Carmo Rocha (OAB/MT 15.334)

Dr. Jeonathan Suel Dias (OAB/MT 15.978)

Vistos

Trata-se de expediente formulado pela Associação dos Notários Registradores do Estado de Mato Grosso - Anoreg-MT, solicitando autorização deste Corregedor-Geral da Justiça para suspender as atividades do foro extrajudicial no período concernente às festividades de final de ano, mais especificamente, nos dias 23 de dezembro de 2019 (segunda-feira) e 30 de dezembro de 2019 (segunda-feira), mantendo-se o regime de plantão nas unidades do Registro Civil das Pessoas Naturais

a Consolidação das Acerca do tema. Normas Gerais Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial - CNGCE/MT estabelece que não se estendem os pontos facultativos eventualmente declarados pelo Poder Judiciário ao foro extrajudicial, exceto por motivo excepcional, in verbis:

[...] Art. 111. Aos sábados, domingos e dias 24 e 31 de dezembro, bem como nos feriados nacionais, estaduais e municipais assim declarados em lei, com exceção do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, os respectivos serviços não serão prestados.

[...] § 4º Não se estendem ao foro extrajudicial os pontos facultativos eventualmente declarados no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, exceto por motivo excepcional justificado pelo Corregedor-Geral da Justica. [...]. Negritamos.

Desse modo, é imperioso reconhecer que a argumentação da postulante é de todo plausível, uma vez que o período em questão compreende datas com menor movimentação nas serventias, havendo, por conta disso, uma considerável diminuição na procura dos serviços prestados pelos notários e registradores, por parte dos usuários, na medida em que durante esse período do ano, as famílias aproveitam para viajar ou descansar.

Insta registrar, ainda nesse diapasão, que o pedido também faz alusão - e como iniludível pertinência - à segurança daqueles que desempenham atividades notarial e registral uma vez que o patrulhamento policial nessa época do ano se desloca para atender uma aglomeração de pessoas nos eventos de fim de ano, isso sem contar que os pagamentos pela execução dos serviços quase sempre são feitos em espécie. Outrossim, implica em providência de economicidade ao se considerar os custos de abertura dos cartórios sem o adequado retorno financeiro dos serviços notariais e registrais.

Ademais, é imperativo mencionar que a Portaria n. 1.620/PRES, de 17 de dezembro de 2019, também perfilhou o entendimento aqui exposto, ao declarar ponto facultativo nos dias 23 e 30 de dezembro no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso.

Por derradeiro, deve ser destacado, por importante, que o intervalo sem a atividades extrajudiciais Mato das em Grosso insignificante, e que, nos anos anteriores, foram deferidos pedidos análogos ao albergado neste feito.

Posto isso, defiro o pedido da Anoreg, facultando às serventias extrajudiciais do Estado de Mato Grosso, a critério de cada um dos seus notários e registradores, estender o ponto facultativo no período concernente às festividades de final de ano, mais especificamente, nos dias 23 de dezembro de 2019 (segunda-feira) e 30 de dezembro de 2019 (segunda-feira), mantendo-se o regime de plantão nas unidades do Registro Civil das Pessoas Naturais durante os dias de suspensão.

Ao Departamento de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça - DOF/CGJ para que cumpra as diligências necessárias e cientifique a Anoreg-MT e os demais interessados desta decisão.

Cumpridas as determinações supra, arquive-se o presente expediente, observadas as formalidades legais.

Por medida de celeridade e economia processual, a cópia da presente decisão servirá como ofício, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016-CGJ.

Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA Corregedor-Geral da Justiça

# (documento assinado digitalmente)

# Coordenadoria de Magistrados





PORTARIA N. 1622. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0750323-21.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar os Exmos. Srs. Drs. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES, JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, PATRICIA CENI DOS SANTOS, VALDECI MORAES SIQUEIRA e LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA para, exclusivamente, comporem as TURMAS RECURSAIS TEMPORÁRIAS no Sistema dos Juizados Especiais da Capital, no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.

Art. 2º Revogar, a partir de 1º/1/2020, a Portaria nº 141/2019-PRES, de 11/1/2019, a Portaria nº 281/2019-PRES, de 5/2/2019 e a Portaria nº 843/2019, de 2/7/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1623, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0750323-21.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito Titular da 6º Vara da Comarca de Alta Floresta - 3ª Entrância, jurisdicionando, exclusivamente, como membro da Turma Recursal Temporária no Sistema dos Juizados Especiais da Capital, para jurisdicionar, cumulativamente, como Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível (Juiz II) da Comarca de Cuiabá - Entrância Especial, a partir de 1º/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art. 2º Revogar, a partir de 1º/1/2020, a Portaria nº 809/2019-PRES, de 27/6/2019 e a Portaria nº 1006/2019-PRES, de 5/8/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1627, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0076637-48.2019.8.11.0000.

RESOLVE:

Art. 1º Desvincular, de suas funções, o Exmo. Sr. Dr. GABRIEL DA SILVEIRA MATOS, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sorriso - Terceira Entrância, a fim de permanecer à disposição do Supremo Tribunal Federal, para atuar como Juiz Auxiliar da Ministra Rosa Weber, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 9/1/2020, sem prejuízo dos direitos e vantagens.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1628, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Exm o. Sr. Dr. WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL, Juiz de Direito da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande - Entrância Especial, para responder, exclusivamente, pela 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá - Entrância Especial e, cumulativamente, pelo 8º Juizado Especial Cível (Juiz II) da Comarca de Cuiabá - Entrância Especial, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art.  $2^{\circ}$  Revogar a Portaria  $n^{\circ}$  892/2018-PRES, de 11/7/2018, e a Portaria  $n^{\circ}$  716/2019-PRES, de 5/6/2019, a partir de 7/1/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1629, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE MORAES E SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - Primeira Entrância, para jurisdicionar, exclusivamente, na 2ª Vara da Comarca de Nova Xavantina - Segunda Entrância e, cumulativamente, pela Comarca de Campinápolis - Primeira Entrância, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art.  $2^{\circ}$  Revogar a Portaria  $n^{\circ}$  1399/2019-PRES, de 30/10/2019, a partir de 7/1/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1630, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE MEINBERG CEROY, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Água Boa - Segunda Entrância, para jurisdicionar, exclusivamente, na 3ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças - Terceira Entrância e, cumulativamente, pela Vara Única da Comarca de Novo São Joaquim - Primeira Entrância, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art.  $2^{\circ}$  Revogar a Portaria  $n^{\circ}$  1280/2019-PRES, de 27/9/2019, a partir de 7/1/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1631, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000.

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Exmo. Sr. Dr. RICARDO FRAZON MENEGUCCI, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Canaã do Norte - Primeira Entrância, para jurisdicionar, cumulativamente, na 1ª Vara da Comarca de Colíder - Segunda Entrância, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 1387/2018-PRES, de 9/11/2018, e a Portaria nº 188/2019-PRES, de 17/1/2019, a partir de 7/1/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1632, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Exmo. Sr. Dr. FABIO PETENGILL, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Juína - Segunda Entrância, para responder, cumulativamente, pela Vara Única da Comarca de Aripuanã - Primeira Entrância, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1633, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Exmo. Sr. Dr. VAGNER DUPIM DIAS, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Juína - Segunda Entrância,





para responder, cumulativamente, pela Vara Única da Comarca de Colniza - Primeira Entrância, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1634, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Exmo. Sr. Dr. DANTE RODRIGO ARANHA DA SILVA , Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Verde - Primeira Entrância , para responder, cumulativamente, pela Vara Única da Comarca de Cotriguaçu - Primeira Entrância, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art.  $2^{\circ}$  Revogar a Portaria  $n^{\circ}$  1386/2018-PRES, de 9/11/2018, a partir de 7/1/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1635, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Ficam revogadas, a partir de 7/1/2020:

- I Portaria nº 1530/2019-PRES, de 29/11/2019, que designou o Dr. Conrado Machado Simão para responder pela Comarca de Sapezal;
- II Portaria nº 1279/2019-PRES, de 27/9/2019, que designou o Dr. Daniel de Sousa Campos para responder pela Comarca de Porto Alegre do Norte;
- III Portaria nº 1378/2018-PRES, de 9/11/2018, que designou o Dr. Bruno César Singulani França para jurisdicionar na Comarca de Nova Monte Verde:
- $\mbox{IV}$  Portaria nº 449/2019-PRES, de 22/3/2019, que designou o Dr. Maurício Alexandre Ribeiro para responder cumulativamente pela 1ª Vara da Comarca de Colíder;
- V Portaria nº 1285/2019-PRES, de 27/9/2019, que designou o Dr. Fernando Kendi Ishikawa para jurisdicionar na  $1^a$  Vara de Colíder;
- VI Portaria nº 1275/2019-PRES, de 27/9/2019, que designou o Dr. Ricardo Nicolino de Castro, para jurisdicionar, não cumulativamente, na Comarca de Rosário Oeste.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1637, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA no 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, a Exma. Sra. Dra. JANAÍNA CRISTINA DE ALMEIDA, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Esperidião - Primeira Entrância, jurisdicionando, exclusivamente, na 2ª Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - Primeira Entrância, para responder, cumulativamente, pela 1ª e 2ª Vara Cível e Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte - Primeira Entrância, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1638, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA no 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Designar, em caráter excepcional, o Exmo. Sr. Dr. IVAN LÚCIO DO

AMARANTE, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vila Rica - Segunda Entrância, para responder, cumulativamente, pela 3ª Vara Cível e Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Alegre do Norte - Primeira Entrância, a partir de 7/1/2020, até ulterior deliberação desta Corte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

PORTARIA N. 1639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com a decisão proferida no expediente CIA nº 0078429-37.2019.8.11.0000,

RESOLVE, ad referendum do Conselho da Magistratura:

Art. 1º Ficam revogadas, a partir de 7/1/2020:

- I Portaria nº 569 /2019-PRES, de 26/4/2019, que designou a Dra. Alethea Assunção Santos, para jurisdicionar, exclusivamente, na 1ª Vara da Comarca de Cáceres Terceira Entrância;
- II Portaria nº 570/2019-PRES, de 26/4/2019, que designou a Dra. Alethea Assunção Santos e o Dr. Ricardo Alexandre Riccielli Sobrinho, para responderem, cumulativamente, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cáceres Terceira Entrância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Documento assinado digitalmente

#### Atos do Presidente

ATO N. 1714/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando determinação por Relatório Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, quanto a confecção do Ato de Pensão,

RESOLVE:

Retificar, em parte, o Ato n. 166/2018-PRES, de 7-3-2018, disponibilizado no DJE n. 20217, de 14-3-2018, publicado em 15-3-2018, para fazer constar que concede pensão temporária, com efeitos retroativos à 21-10-2008, à ALICE FREIRE SILVA PEREIRA NETA, portadora do RG n. 2460676-6-SSP/MT e CPF n. 048.871.791-04, filha do Excelentíssimo Senhor Doutor CLEBER FREIRE DA SILVA PEREIRA, Matrícula 1731, portador do CPF n. 075.133.561-49, falecido em 21-10-2008, no percentual de 100% (cem por cento), até a idade de 21 (vinte e um) anos, com base no parágrafo único, letra "a", do artigo 140 da Constituição Estadual e artigos 221 e 222, inciso I, da Lei n. 4.964/85, do Código de Organização e Divisão Judiciárias - COJE, alterado pela Lei Complementar n. 281/2007, c/c com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO N. 1715/2019-PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando determinação por Relatório Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, quanto a confecção do Ato de Pensão,

RESOLVE:

Retificar, em parte, o Ato n. 1173/2019-PRES, de 10-9-2019, disponibilizado do DJE n. 10578, de 26-9-2019, publicado em 17-9-2019, para fazer constar que ratifica a decisão proferida, em 15-6-2004, pelo Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ FERREIRA LEITE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, à época, que concedeu pensão vitalícia à Senhora GLÓRIA MARIA PÓVOAS DE ARRUDA, portadora do RG n. 21.438.253-3 SSP-RJ e CPF n. 059.459.187-25, filha solteira do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO DE ARRUDA, Magistrado falecido em 25-11-2002, na proporção de 100% (cem por cento) do benefício, representada pela sua irmã e curadora, a Senhora ELIONI MARIA DE ARRUDA NICOLAIEWSKY, portadora do RG n. 02747367-7 SSP-RJ e CPF n. 330.385.037-20, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal (redação original), c/c artigo 140, parágrafo único, letra "a", da Constituição Estadual.





Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

## Coordenadoria Judiciária

# Departamento Judiciário Auxiliar

# Distribuição e Redistribuição

Aos 17/12/2019 foram distribuídos/redistribuídos os seguintes processos:

# CÂMARA: TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Conflito de Jurisdição 78092/2019 Classe: 325 - CNJ

RELATOR(A) DES. RUI RAMOS RIBEIRO
Origem: COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

Protocolo: 78092/2019

Número Único: 0003728-72.2019.8.11.0011

Assunto: EXECUÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

DISTRIBUIÇÃO - Sorteio

Magistrados participantes do sorteio: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DRA. GLENDA MOREIRA BORGES, DES. RUI RAMOS RIBEIRO, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. MARCOS MACHADO, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO e DES. GILBERTO GIRALDELLI

Magistrados impedidos: DRA. SABRINA ANDRADE GALDINO e DR. MARCOS ANDRÉ DA SILVA

VIARCOS ANDRE DA SILVA

Para atendimento ao artigo 83 inciso II do RI - 10ª Ed. o sorteio é realizado primeiramente entre as câmaras competentes seguido do sorteio entre os magistrados que a compõem.

NIL ROSINHA QUEIROZ BRAGAGLIA Diretor(a) do Departamento Judiciário Auxiliar

# Primeira Câmara de Direito Privado

# Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019348-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEISE MARIA SANTOS AMORIM (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIR BLEMER DE CARVALHO OAB - MT11595-O (ADVOGADO)

SONIA MARIA HOFMAN OAB - MT25551/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019348-43.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019366-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TIM CELULAR S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COTRIMAC COTRIGUACU MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

(AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019366-64.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019372-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVERTON DIEGO RIBEIRO DA SILVA (AGRAVANTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT12037-O (ADVOGADO) BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ164014-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELICA DIAS AGUILAR (AGRAVADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

HOMERO LIMA NETO OAB - 043.063.871-00 (PROCURADOR) MARIO DONAL SPALATTI OAB - 029.900.601-89 (PROCURADOR)

Certifico que o Processo nº 1019372-71.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019380-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENECI COSTA CORDEIRO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019380-48.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019397-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ EUGENIO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GRAZIELE CASSUCI FRIOSI OAB - MT27666/O (ADVOGADO)

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019397-84.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

# Acórdão

Embargos Declaração Classe: CNJ-1689 COMARCA PARANATINGA(Oposto nos autos do(a) Apelação 60307/2012 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 125508 / 2013. Julgamento: 17/12/2019. EMBARGANTE - ESTÂNCIA BARREIRO E OUTRO(s) (Advs: Dr. EDUARDO ANTUNES SEGATO - OAB 13546/MT, Dr. FAISSAL JORGE CALIL FILHO -OAB 14416/MT, Dr. ILDO ROQUE GUARESCHI - OAB 5417-B/MT, Dr. SÉRGIO HENRIQUE GUARESCHI - OAB 9724-B/MT), EMBARGADO -CRISTOVÃO PEDRIEL DA PAIXÃO (Advs: Dr. ANDRÉ LUIZ FARIA - OAB 10917-a/mt, Dr(a). IVO FERREIRA DA SILVA - OAB 14264/MT, Dr(a). JOSÉ FERREIRA DA SILVA - OAB 8191/MT, Dr. LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO - OAB 6842-o/mt, Dr. MARLON DE LATORRACA BARBOSA -OAB 4978/MT), EMBARGADO - JEAN CARLOS LOPES LINO E OUTRO(s) (Advs: Dr. DÉCIO CRISTIANO PIATO - OAB 7172/MT, Dr. DUÍLIO PIATO JÚNIOR - OAB 3719/MT, Dra. MARIA EDUARDA RAMALHO QUEIROZ -OAB 17175 / MT), INTERESSADO(S) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (Advs: Dr. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA - OAB 5746/MT), INTERESSADO(S) - JURAMY CORREA DA CHAGA (Advs: Dr. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA - OAB 5746/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

# EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - ANULATÓRIA - ACÓRDÃO EMBARGADO CONTRADITÓRIO - PROVAS QUE INDICAM POSSE EM DETERMINADA DATA - RECONHECIMENTO DE POSSE EM DATA DIVERSA - CONSEQUÊNCIA - RECONHECIMENTO ERRÔNEO DE DIREITO À USUCAPIÃO - EFEITO INFRINGENTE - AFASTAMENTO DO DIREITO À USUCAPIÃO - MATÉRIA DE OFENSA AOS LIMITES DO PEDIDO





- NÃO APRECIAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR TER SE DECIDIDO FAVORAVELMENTE AOS REQUERIDOS EM RELAÇÃO AO MÉRITO NECESSIDADE DE ENFRENTAMENO ALEGAÇÃO DE SER A SENTENÇA EXTRA E ULTRA PETITA ALEGAÇÃO DE PEDIDO INICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE APENAS 600 HECTARES REINTEGRAÇÃO NA POSSE DA TOTALIDADE DA ÁREA POSSIBILIDADE COGNIÇÃO EXAURIENTE QUE DEMONSTRA POSSE DOS REQUERIDOS EM ÁREA MAIOR INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL E SEUS PEDIDOS PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DA TOTALIDADE DA ÁREA QUE SÃO PROPRIETÁRIOS CONSEQUÊNCIA LÓGICA MERA VERIFICAÇÃO MOMENTÂNEA DE ESBULHO EM PEQUENA PARTE QUE NÃO AFASTA A PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO TOTAL DA PROPRIEDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELAÇÃO DOS REQUERIDOS DESPROVIDA EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO
- 1- Sobre contradição, conforme ensinamentos de JOSÉ MIGUEL MEDINA, em comentários ao art. 1.023 do CPC/15, ocorre "quando a decisão contém afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. [...] A contradição deve ser interna, ou seja, deve existir entre elementos existentes na própria decisão" (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico] : com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 / José Miguel Garcia Medina. 1. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015).
- 2- Verificado que no acórdão embargado se fez análise de prova apontando uma data inicial do exercício da posse do réu, mas concluindo por posse em data diversa, há entendimento contraditório que deve ser sanado pela via dos embargos de declaração, que são acolhidos com efeito modificativos, com o fim de afastar o direito à usucapião.
- 3- Pelo efeito integrativo dos embargos de declaração, não há óbice para enfrentamento de matéria suscitada em apelação dos requeridos que, com o retorno dos termos da sentença e afastamento da usucapião, merece ser analisada, sob pena de ofensa ao contraditório e ao princípio da inafastabilidade
- 4- Na petição inicial há clara intenção de nulidade das matrículas comprovadamente fraudulentas e reintegração na posse do imóvel. O fato de os autores, em cognição sumária, terem requerido momentaneamente a reintegração na posse de pequena parcela não faz entender que não fariam jus a área total de sua propriedade, ainda mais quando isto é evidenciado em cognição exauriente.
- 5- "O pedido do autor contido na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo 'dos pedidos', utilizando-se o método lógico-sistemático." (AgRg no REsp 769.765/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).
- 6- A pretensão dos requeridos, ao se alegar nulidade da sentença, é, como consequência da fraude, restituir apenas pequena parte do imóvel em detrimento de sua totalidade, como se posse justa tivessem e o pleito reintegratório dos autores fosse injusto, fechando-se os olhos para o fato de que seriam mantidos no restante da área que, comprovadamente, adquiriram de maneira fraudulenta e não têm direito à usucapião, em verdadeira venire contra factum proprium, o que não pode ser afiançado pelo Poder Judiciário.

Apelação 25635/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VERA. Protocolo Número/Ano: 25635 / 2017. Julgamento: 17/12/2019. APELANTE(S) - PAULO CÉZAR DA SILVA (Advs: Dr(a). ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - OAB 8182, Dr. ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA - OAB 3546-B/MT, Dr(a). ATHOS BOLETA GOMES DE OLIVEIRA - OAB 17000/MT, Dr(a). DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR - OAB 9061/B/MT, Dr. JOSÉ ANTÔNIO ARMOA - OAB 10372-B/MT, Dr(a). VANIR DE OLIVEIRA FERRAZ - OAB 10607/MT), APELADO(S) - GENÉZIO MATTEI DORIGON E OUTRA(S) (Advs: Dr. ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA - OAB 3546-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

# EMENTA:

APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – TRÂNSITO EM JULGADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – PROVAS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM CUMPRIMENTO DE REINTEGRAÇÃO EM ÁREA DIVERSA – OBJETO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE É OUTRO

- TERCEIRO QUE NÃO FOI PARTE NA AÇÃO REINTEGRATÓRIA - AUTOR DA REINTEGRAÇÃO QUE INCLUIU O TERCEIRO NO POLO PASSIVO DO CUMPRIMENTO - COISA JULGADA MATERIAL DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE NÃO ATINGE TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO - ÁREA DISTINTA DA QUE FOI DISCUTIDA NA REINTEGRAÇÃO - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

Se há pretensão dos embargados de verem-se na posse da área do terceiro, que discutam previamente em ação apropriada, com respeito ao devido processo legal, mas não podem se aproveitar sentença proferida em outra ação de reintegração de posse, contra um vizinho, para conquistar seus interesses contra o outro, já que a sentença faz efeitos entre as partes que participaram do respectivo processo, e não podem prejudicar terceiros, em aplicabilidade ao citado art. 506.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001483-12.2017.8.11.0021

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CETELEM S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BENEDITA WAUTOMONHIDZA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMUELL DA SILVA RIBEIRO OAB - GO33372-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

PRIVADO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO Número Único: 1001483-12.2017.8.11.0021 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação] Relator: Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO Turma Julgadora: [DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS] Parte(s): [BENEDITA WAUTOMONHIDZA -CPF: 918.845.861-04 (EMBARGADO), SAMUELL DA SILVA RIBEIRO - CPF: 726.746.601-04 (ADVOGADO), BANCO CETELEM S/A 00.558.456/0001-71 (EMBARGANTE), DENNER DE BARROS F CPF: BARBOSA -568.962.041-68 (ADVOGADO), MASCARENHAS MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão embargado não contém vícios do art. 1022 do CPC/2015 e, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração só se revestem de efeito infringente quando existir, de fato, omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, de maneira que a correção desses vícios implica, como consequência, na modificação do julgamento, o que não configura no caso em questão, em que a pretensão da parte embargante é de revisitar a lide. Data da sessão: Cuiabá-MT, 17/12/2019

# Intimação

Despacho Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019258-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OTAVIO ECKERT (AGRAVANTE)

MARIA MACARINI ECHERT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALES AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BASTOS OAB - MT8586-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RISIO FRANCISCO CARVALHO LEITE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EFRAIM RODRIGUES GONCALVES OAB - MT4156-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PAULO SERGIO DAUFENBACH (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

JOAO FERREIRA FILHO





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1019258-35.2019.8.11.0000 - CLASSE 202 - CNJ - COMARCA DE CAMPO VERDE Agravante : OTÁVIO ECKET Agravado : RISIO FRANCISCO CARVALHO LEITE Número do Protocolo : 1019258-35/2019 A parte agravante não instruiu os autos com todas as peças obrigatórias, constante do art. 1.017, I, do CPC, pois, deixou de instruir o recurso com cópia da petição que requereu fosse deflagrada a fase do cumprimento de sentença (petição inicial), da impugnação ao cumprimento de sentença e da petição que deu ensejo a decisão recorrida, esta última, ao menos, não foi possível identificar sua juntada. Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua os autos com os documentos obrigatórios faltantes (CPC/2015, art. 1.017, I), observado o disposto no art. 13-A da Resolução nº 04/2016/TP, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018945-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINVALDO SANTOS BRITO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA OAB - MT4574-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DYMAK MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OTACILIO PERON OAB - MT3684-A (ADVOGADO)

ANDREA PINTO BIANCARDINI OAB - MT5009-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

RAIMUNDO NICOLAU DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Quando da interposição do presente recurso, o agravante deu descrição absolutamente genérica aos documentos anexados, como por exemplo, o ID nº 28076997 nominado apenas como "17884 Processo Parte1", e, intimado para identificar cada documento referente à cada arquivo (cf. ID 28283039), e expressamente advertido da consequência da falta de cumprimento do referido comando judicial, o agravante individualizou apenas parte das peças juntadas, mantendo descrição genérica para os demais documentos, constantes do ID nº 28076997, 28073473 e 28083452, cuja juntada o próprio agravante "reputa importante (...) para demonstrar a desídia da agravada e a ocorrência da prescrição intercorrente", de modo que não realizou a descrição de todas as peças por ele juntadas, incluindo diversos documentos em um único arquivo, sem promover sua descrição e dando descrição genérica aos arquivos, ou seja, o agravante não cumpriu a determinação judicial. Assim, determino a "retirada de visibilidade" dos documentos a partir do identificador nº 28076997 e ss, e, considerando que esta providência prejudica sobremaneira a cognição da matéria, aliado ao fato de o agravante não ter cumprido o disposto no art. 13-A da Resolução nº 04/2016/TP. com fulcro no §3º da Resolução nº 04/2016/TP e parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, nego seguimento ao recurso. Custas pelo agravante. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019210-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

THAIS REGINA ZIBETTI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCILAINE CRISTINA RISSI OAB - SP390311 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (AGRAVADO)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Comunique-se o juízo da causa e solicite-se informações. Intime-se a agravada para, no prazo legal apresentar contrarrazões. Cuiabá, 17 de Dezembro de 2019. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017682-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALZIRA FRANCA DA GUIA GUIMARAES (AGRAVANTE) RUBINALDO SOARES GUIMARAES (AGRAVANTE) DIOCISIO FERREIRA CHAGAS (AGRAVANTE) RAIMUNDO GALDINO DE ARAUJO (AGRAVANTE) SEBASTIANA CORREA SANTOS (AGRAVANTE) IRACI ALEXANDRINO SANTOS (AGRAVANTE)

CORCINA BENEDITA DA SILVA (AGRAVANTE)

MADALENA APARECIDA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

OSVALDO FELIPE DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

MARIA DAS DORES PINHEIRO LOPES (AGRAVANTE)

SEVERINO LOPES DA SILVA (AGRAVANTE)

EDNA JOANA MOREIRA DE ARAUJO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AGRAVADO)

ITAU SEGUROS S/A (AGRAVADO)

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) DIANARU DA SILVA PAIXAO OAB - MT10105-O (ADVOGADO)

JULIANA DE ALMEIDA E SILVA OAB - PE21098 (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Pelo exposto, provejo o recurso, para determinar a aplicação do CDC ao caso, e a consequente inversão do ônus da prova. Custas pelos agravados. Intime-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018422-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
B. D. A. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO SILVA OAB - MT18408-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: S. S. D. S. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

VALDOMIRO DE LIMA PEREIRA JUNIOR OAB - MT9556-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, analisando a situação concreta dos autos e dos documentos instruidores, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a subsunção da hipótese delineada nos autos aos requisitos declinados nos arts. 300 e 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de eventual decisão em sentido contrário quando da apreciação do mérito deste recurso. Notifique-se o juízo a quo para prestar as informações necessárias. Intime-se a agravada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator em substituição legal

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018422-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
B. D. A. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO SILVA OAB - MT18408-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: S. S. D. S. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

VALDOMIRO DE LIMA PEREIRA JUNIOR OAB - MT9556-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019026-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO VIGANO PICCOLI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ZANDONADI OAB - MT4266-O (ADVOGADO)





#### ALTIMAR PASIN DE GODOY OAB - PR17398 (ADVOGADO)

Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, individualize e identifique os documentos referentes a cada arquivo que compõe o instrumento recursal, especificando no campo de "descrição do documento" qual é o conteúdo/documento presente em cada "Id", sob pena de "retirada da visibilidade" dos documentos não identificados (Resolução nº 04/2016/TP, art. 13-A, §3), e, se isso impedir a completa cognição da controvérsia, de negativa de seguimento do agravo. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019114-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JULINERE GOULART BENTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANA SOUTO ONORIO LAZZARI OAB - MT9381-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RENATO GOMES NERY (AGRAVADO) LUIZ CARLOS SALESSE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS OAB - MT8857-O (ADVOGADO)

RENATO GOMES NERY OAB - MT2051-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

WILMA THEREZINHA DESTRO FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA SELMA VALOES (TERCEIRO INTERESSADO)

Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, individualize e identifique os documentos referentes a cada arquivo que compõe o instrumento recursal, especificando no campo de "descrição do documento" qual é o conteúdo/documento presente em cada "Id", sob pena de "retirada da visibilidade" dos documentos não identificados (Resolução nº 04/2016/TP, art. 13-A, §3), e, se isso impedir a completa cognição da controvérsia, de negativa de seguimento do agravo. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1018844-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERLIRA AGRONEGOCIOS LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAIS GIOVELLI OAB - MT23576-A (ADVOGADO)

NELSON SARAIVA DOS SANTOS OAB - MT7720-O (ADVOGADO)

LUANA MOREIRA SANTOS OAB - MT27106/O-O (ADVOGADO)

KARINA CAPPELLESSO ARAUJO BATISTELLA OAB - MT12772-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINORGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES S.A. (AGRAVADO)

(AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

Feitas estas considerações, admito a interposição recursal tal como efetivada (CPC/2015, art. 1.019), de modo que recebo e autorizo o processamento do agravo de instrumento, e DEFIRO o pleito de antecipação da pretensão recursal para suspender os efeitos dos títulos levados a protesto — duplicatas mercantis nº 59306, no valor de R\$ 57.312,00; nº 57265, no valor de R\$ 71.550,96 e nº 57207, no valor de R\$ 69.668,04 -, por corolário lógico, afastando os efeitos que da mora são próprios, mediante prestação de caução, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelos contrapontos que serão feitos pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Intime-se a agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que responda no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018941-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

V. H. B. M. (AGRAVANTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

DIANA GYSELE RODRIGUES FRANCO OAB - MT25921/O (ADVOGADO)

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329-O
(ADVOGADO)

EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON OAB - MT6363-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

D. D. B. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA OAB - MT14054-A (ADVOGADO)

Por tal razão, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator em substituição legal

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018941-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: V. H. B. M. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DIANA GYSELE RODRIGUES FRANCO OAB - MT25921/O (ADVOGADO)

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329-O

(ADVOGADO)

EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON OAB - MT6363-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

D. D. B. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA OAB - MT14054-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018941-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: V. H. B. M. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DIANA GYSELE RODRIGUES FRANCO OAB - MT25921/O (ADVOGADO)
MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329-O

(ADVOGADO)

EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON OAB - MT6363-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: D. D. B. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA OAB - MT14054-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente ao preparo do Recurso de Agravo de Instrumento, SOB PENA DE ANOTAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DAS IMPLICAÇÕES DELA DECORRENTES (PROTESTO E/OU EXECUÇÃO FISCAL).

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018005-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
J. R. B. (AGRAVANTE)
C. A. C. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ERIVELTO BORGES JUNIOR OAB - MT8674-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: I. G. P. D. O. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

LUZIA DE CARVALHO OAB - MT17700/O (ADVOGADO)

Ante o exposto, considerando o não atendimento ao disposto na A Resolução TJ-MT/TP nº 03 de 12 de abril de 2018, art. 46, parágrafo único c/c art. 1.007, §4º, do CPC/2015, determino a intimação do agravante para realizar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO





Processo Número: 1019011-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

ESPOLIO DE ELZAIR MARINHO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB - MT8337-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AGRAVADO)

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) EDEMILSON KOJI MOTODA OAB - SP231747-O (ADVOGADO)

Da análise do recurso, se insurge contra o despacho que recebeu a impugnação ofertada e postergou a análise de pedido de levantamento de valores existentes nos autos, o que não se mostra de caráter interlocutório, tampouco indeferimento tácito, já que a questão não foi decidida. Assim, intime-se o agravante para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre o cabimento do recurso, nos termos do que preconiza o artigo 9º e 10 do CPC. Após, conclusos. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012981-37.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TUTTI FIORI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA OAB - GO33279 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REGIS DE ALMEIDA ZULIM (AGRAVADO)

Ante o exposto, considero prejudicado o recurso de agravo de instrumento e NÃO O CONHEÇO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1017642-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IRACEMA CURVO BIANCARDINI (AGRAVANTE)
ILVA BIANCARDINI GOMES RONDON (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO VICTOR DE CAMPOS GOMES RONDON (AGRAVADO) RAPHAEL AUGUSTO DE CAMPOS GOMES RONDON (AGRAVADO)

JOAO GOMES RONDON (AGRAVADO)

MARCIA AUXILIADORA DE CAMPOS (AGRAVADO)

NATHALIE INES DE CAMPOS RONDON (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA OAB - MT14054-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, presentes a probabilidade do direito e o risco de prejuízo irreparável, DEFIRO a liminar para determinar a remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Cuiabá para o devido processamento e julgamento do feito. Comunique-se o MM. Juiz da causa, e solicite informações. Intimem-se os agravados para apresentarem resposta no prazo legal. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1017642\text{-}25.2019.8.11.0000$ 

Parte(s) Polo Ativo:

IRACEMA CURVO BIANCARDINI (AGRAVANTE) ILVA BIANCARDINI GOMES RONDON (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO VICTOR DE CAMPOS GOMES RONDON (AGRAVADO)

RAPHAEL AUGUSTO DE CAMPOS GOMES RONDON (AGRAVADO)

JOAO GOMES RONDON (AGRAVADO)

MARCIA AUXILIADORA DE CAMPOS (AGRAVADO)

NATHALIE INES DE CAMPOS RONDON (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA DA SILVA OAB - MT14054-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1018201-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA JOSE MEDEIROS DE ARAUJO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (AGRAVADO)

Pelo exposto, melhor analisando a questão, reconheço a necessidade de readequar o desfecho da decisão agravada e, em sede de retratação, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para autorizar a parte autora/agravante que efetue o pagamento das custas iniciais em até seis parcelas sucessivas e corrigidas monetariamente. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019073-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LORECI DA LUZ (AGRAVANTE)

CLARICE DE JESUS ARAUJO (AGRAVANTE)

ROSENITA BATISTA PANIAGO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

ANISIO ALVES GUIMARAES (AGRAVANTE)

SIMONE PATRICIA DA SILVA VIEIRA (AGRAVANTE)

MARCIO ANTONIO DA SILVA (AGRAVANTE)

EVA SHEILY VIEIRA BRANDAO (AGRAVANTE)

SHIRLEY VIEIRA BRANDAO (AGRAVANTE)

MARIA VALDECY CHAVES PORTELLA (AGRAVANTE)

ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

DAVID MACHADO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TOMAS SOUZA GALVAO OAB - GO40095 (ADVOGADO)

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER OAB - RS63931 (ADVOGADO)

MARCELO DOS REIS MARTELLI OAB - AL11821B (ADVOGADO)

DIEGO SOUZA GALVAO OAB - RS65378 (ADVOGADO)

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FERNAO COSTA OAB - DF18283O (ADVOGADO)

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB - MS10766-O (ADVOGADO)

VALERIA LEMES DE MEDEIROS OAB - DF27403O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

Caixa Econômica Federal - CEF (TERCEIRO INTERESSADO)

Pelo exposto, analisando a situação concreta dos autos e dos documentos instruidores, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar a subsunção da hipótese delineada nos autos aos requisitos declinados nos arts. 300 e 1.019 do Código de Processo Civil de 2015, de modo que DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, sem prejuízo de eventual decisão em sentido contrário quando da apreciação do mérito deste recurso, quando o feito estará melhor instruído. Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões no prazo Comunique-se o juízo a quo acerca desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes em 15 (quinze) dias. Desa, Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019073-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LORECI DA LUZ (AGRAVANTE)

CLARICE DE JESUS ARAUJO (AGRAVANTE)

ROSENITA BATISTA PANIAGO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

ANISIO ALVES GUIMARAES (AGRAVANTE)





SIMONE PATRICIA DA SILVA VIEIRA (AGRAVANTE)

MARCIO ANTONIO DA SILVA (AGRAVANTE)

EVA SHEILY VIEIRA BRANDAO (AGRAVANTE)

SHIRLEY VIEIRA BRANDAO (AGRAVANTE)

MARIA VALDECY CHAVES PORTELLA (AGRAVANTE)

ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

DAVID MACHADO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TOMAS SOUZA GALVAO OAB - GO40095 (ADVOGADO)

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER OAB - RS63931 (ADVOGADO)

MARCELO DOS REIS MARTELLI OAB - AL11821B (ADVOGADO)

DIEGO SOUZA GALVAO OAB - RS65378 (ADVOGADO)

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FERNAO COSTA OAB - DF182830 (ADVOGADO)

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB - MS10766-O (ADVOGADO)

VALERIA LEMES DE MEDEIROS OAB - DF274030 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

Caixa Econômica Federal - CEF (TERCEIRO INTERESSADO)

 $INTIMAÇ\~AO \quad AO(S) \quad AGRAVADO(S) \quad para \quad apresentar(em) \quad contrarraz\~oes,$ 

no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004922-18.2011.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURA CECILIA GREGORIO DORILEO OAB - MT12184-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

TRANSPORT LOTACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, antes de adentrar a análise do recurso, determino a intimação da apelante, para lhe oportunizar a juntada de documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

.. . .. .. .......

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1001373-87.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

MARLY ESTEFANIA DE ARRUDA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A

(ADVOGADO)

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. (APELADO)

FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (APELADO)

ITAU SEGUROS S/A (APELADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (APELADO)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (APELADO)

Ante o exposto, antes de adentrar a análise do recurso, determino a intimação da apelante, para lhe oportunizar a juntada de documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1001622-21.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIA PELLISARI VIANA GHISI - ME (APELANTE)

LAURO MARQUES TRINDADE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN OAB - MT5956-O (ADVOGADO) SORAYA MARANHAO BAGIO OAB - MT8079-O (ADVOGADO)

ELSON DUQUES DOS SANTOS OAB - MT14234-E (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LAURO MARQUES TRINDADE (APELADO)

VALERIA PELLISARI VIANA GHISI - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SORAYA MARANHAO BAGIO OAB - MT8079-O (ADVOGADO) ELSON DUQUES DOS SANTOS OAB - MT14234-E (ADVOGADO)

VALERIA CASTILHO MUNHOZ VIVAN OAB - MT5956-O (ADVOGADO)

Desta feita, determina-se a intimação de LAURO MARQUES TRINDADE para se manifestar sobre o tema, com fulcro no art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019047-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLOVIS JOSE MINOZZO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO DORACIO MENDES OAB - SP136709 (ADVOGADO) MAURICIO DORACIO MENDES OAB - SP133066 (ADVOGADO)

Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, individualize e identifique os documentos referentes a cada arquivo que compõe o instrumento recursal, especificando no campo de "descrição do documento" qual é o conteúdo/documento presente em cada "Id", sob pena de "retirada da visibilidade" dos documentos não identificados (Resolução nº 04/2016/TP, art. 13-A, §3), e, se isso impedir a completa cognição da controvérsia, de negativa de seguimento do agravo. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FII HO Relator.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000967-03.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONICLEY MORAIS DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUZIA EUTIMIA DO NASCIMENTO OAB - MT17992-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, rejeito os embargos. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019 Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1035812-87.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AUGUSTO FERREIRA FARIAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO CARLOS TAVARES DE MELLO OAB - MT5026-A (ADVOGADO) MARCELO ZAINA DE OLIVEIRA OAB - MT15935-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, PROVEJO O RECURSO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a origem para seu regular processamento e novo julgamento do feito. Publique-se. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora





Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0013972-18.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ADMINISTRABEM PARTICIPACOES LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILIA ARAGUAIA DE CASTRO SA LIMA OAB - GO37413-O

(ADVOGADO)

JARBAS MOREIRA JUNIOR OAB - DF26929-O (ADVOGADO) ELIZABETH PETRIZ DOS SANTOS OAB - GO47139-O (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA TONHA OAB - GO47589-O (ADVOGADO)

LUCAS MENESES SILVA OAB - GO45731-O (ADVOGADO) MARIANA ALMEIDA E SILVA STACIARINI OAB

(ADVOGADO)

SIDARTA STACIARINI ROCHA OAB - GO20630-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

URSOLINA PEREIRA DA SILVA (APELADO)

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO. Cuiabá, 17 de Dezembro de 2019. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1021441-84.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE DIVINO LOPES DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO, apenas para reduzir a verba honorária, a qual a fixo em R\$ 928,51 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavo), referente ao valor atualizado de 1 (uma) URH (Unidade Referencial de Honorários da OAB/MT), com fulcro termos do art. 85, § 8º do CPC, mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria de Pôssas Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003162-14.2015.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

KLEITON CESAR VAZ GUIMARAES (APELANTE) GONCALO CONCEICAO DE MAGALHAES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NAMIR LUIZ BRENNER OAB - MT11326-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROMILDO SEBASTIAO BARROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT8083-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO, com fulcro no art. 932, III parte final, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1003510-22.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANA PAULA ALVES DOS SANTOS SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID ALVES DOS SANTOS OAB - MT23128-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Com essas considerações, PROVEJO PARCIALMENTE o recurso, apenas para afastar a condenação em litigância de má-fé, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1019150-14.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GO23840-O

ROSITA OLIVEIRA DE SOUZA SOARES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO, apenas para reduzir a verba honorária, a qual a fixo em R\$ 928,51 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavo), referente ao valor atualizado de 1 (uma) URH (Unidade Referencial de Honorários da OAB/MT), com fulcro termos do art. 85, § 8º do CPC, mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria de Pôssas Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1013042-66.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS OAB

61.198.164/0001-60 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VANDERSON BATISTA PAZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GISELY RODRIGUES MACHADO OAB - MT22410-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO, diante disso majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o quantum arbitrado em primeira instância. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria de Pôssas Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1017211-67.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIANE RODRIGUES QUEIROZ DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO, apenas para fixar a verba honorária no valor correspondente à 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria de Pôssas Carvalho Palatora.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1017468-58.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DORVALINO JOVIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICIA GARCIA LOBATO SIQUEIRA OAB - MT20295-A (ADVOGADO)

Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença primeva e julgar improcedentes os pedidos pórticos e condenar o autor ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º, do CPC, suspendo, portanto, a exigibilidade da verba honorário, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Intimem-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora





Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1008481-96.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

KLEBER RODRIGUES DA CONCEICAO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO, para tão somente majorar a condenação de honorários advocatícios para o importe de R\$ 928,52 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). Comunique-se. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1003786-14.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO EURIPEDES VIEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO, para tão somente majorar a condenação de honorários advocatícios para o importe de R\$ 928,52 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). Comunique-se. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1036601-86.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VERONICA FATIMA OLAVARRIA DE PINHO MALOUF (APELANTE)

JOSE CHARBEL MALOUF (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR OAB - MT5682-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANNA MARIA FARIAS DE ABREU (APELADO)

SILVIO PERUSSOLO (APELADO)

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO, mantendo incólume a sentença. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014617-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GETULIO LEMES DOS SANTOS (AGRAVADO)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Primeira Instância. Intime-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000881-74.2017.8.11.0106

Parte(s) Polo Ativo: N. R. D. S. (APELANTE) G. F. C. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. V. Ú. D. C. D. N. S. J. (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015. Publique-se.

Intimem-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018975-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES OAB - CE16077 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CRISTINA SILVA MENDES (AGRAVADO) ALEXANDRE CORREA MENDES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042-O (ADVOGADO)

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB -MT4677-O

(ADVOGADO)

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-A (ADVOGADO)

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018975-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES OAB - CE16077 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA CRISTINA SILVA MENDES (AGRAVADO) ALEXANDRE CORREA MENDES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042-O (ADVOGADO)

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB -MT4677-O

(ADVOGADO)

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-A (ADVOGADO)

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento referente ao preparo do Recurso de Agravo de Instrumento, SOB PENA DE ANOTAÇÃO DE SALDO DEVEDOR E DAS IMPLICAÇÕES DELA DECORRENTES (PROTESTO E/OU EXECUÇÃO FISCAL).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0024853-55.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: L. P. D. R. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SELIO SOARES DE QUEIROZ OAB - MT8470-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. L. B. C. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON CASSIO COSTA OURIVES OAB - MT5333/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

I. C. A. B. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Dessa forma, não há como acolher o pedido do apelante pelos equívocos no cumprimento da ordem judicial que restou sem êxito, devendo ser procedido novo ato para a realização do exame de DNA. Assim, com relação ao exame de DNA DESIGNO A DATA DE 30.3.2020 AS 14:00 HORAS para que as partes compareçam no Laboratório Carlos Chagas -Unidade Matriz - Centro - Cuiabá, para a colheita do material, devendo o apelante efetuar o pagamento do referido exame. Para a realização do exame, devem ser intimadas a Defensoria Pública de Primeira Instância; a parte apelada que deve ser intimada pessoalmente para comparecimento ao laboratório e para realizar o exame; bem como o apelante por meio de seu advogado. Com a realização do exame, determino que as partes tragam aos autos o referido resultado. Do mesmo modo, determino que se oficie o Laboratório acima indicado para que encaminhe o resultado do exame a este Tribunal, inclusive se for possível, por e-mail:





primeira.secretariacivel@tjmt.jus.br. Frisa-se que devem ser comunicadas as partes para que empreendam esforços no cumprimento da referida decisão judicial, bem como deste juízo no cumprimento dos atos processuais, em prol da cooperação e prestação jurisdicional célere e eficiente para solução do caso. Intimem-se todos. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0024853-55.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: L. P. D. R. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

SELIO SOARES DE QUEIROZ OAB - MT8470-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. L. B. C. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

ANDERSON CASSIO COSTA OURIVES OAB - MT5333/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

I. C. A. B. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO ao(s) patrono(s) do(s) APELANTE(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento de (02) diligências para intimação pessoal DO APELADO e da DEFENSORIA PÚBLICA DE 1ª INSTÂNCIA pelo Oficial de Justiça (MANDADOS DE INTIMAÇÃO), nos termos do art. 11 da Portaria nº 198/2018-PRES.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005290-97.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (EMBARGANTE)

EMERSON LEANDRO DE CAMPOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO) EMERSON LEANDRO DE CAMPOS OAB - MT6950-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMERSON LEANDRO DE CAMPOS (EMBARGADO)

BANCO BRADESCO SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON LEANDRO DE CAMPOS OAB - MT6950-A (ADVOGADO) MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, REJEITO os embargos. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Carvairio i Ciatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1005682-71.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (APELANTE) TITAN OPTICA E ACESSORIOS LTDA - ME (APELANTE)

LEONARDO NOVELLI (APELANTE)

LUCIA FATIMA MANENTI NOVELLI (APELANTE)

VRG LINHAS ÁEREAS S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-A (ADVOGADO)

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. (APELADO)

LUCIA FATIMA MANENTI NOVELLI (APELADO)

VRG LINHAS ÁEREAS S/A (APELADO)

TITAN OPTICA E ACESSORIOS LTDA - ME (APELADO)

LEONARDO NOVELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT15329-O (ADVOGADO)

PAULO FERNANDO SCHNEIDER OAB - MT8117-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

FRANCIELE MARCOMIN DOS SANTOS (TESTEMUNHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, nego provimento aos recursos, mantendo inalterada a sentença objurgada. Custas pro rata. Intimem-se. Expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0042331-37.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J E FORRO LTDA - ME (APELADO)

JAQUELINE NUNES CARVALHO (APELADO)

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 1.011, I, e 932, IV, "a", ambos do CPC, desprovejo o recurso. Custas pelo apelante. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FII HO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1004661-69.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BARBARA CRISTINA ALVES FRANCO DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, desprovejo o recurso. Custas pela apelante, devendo ser observado o que dispõe o art. 98, §3º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006204-25.2007.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CESAR APARECIDO PAVAO MOREIRA (APELADO)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença apelada. Em observância ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas pela apelante. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0033489-73.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO JOSE MARQUES COLMANETTI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO)
ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO OAB - MT13947-A (ADVOGADO)

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 1.011, I, e 932, V, "a", ambos do CPC/2015, provejo o recurso para cassar a sentença e determinar a devolução dos autos à instância de origem para regular processamento do feito. Custas recursais pelo apelado. Intime-se, expedindo o necessário. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0016979-87.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA GRACA MARINHO DA SILVA (APELANTE)

J. MARTIN & CIA LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





JACY NILSO ZANETTI OAB - MT2968/A-O (ADVOGADO)

JULIA JANE BRANDAO MARTINS GARCIA OAB - MT7580-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA GRACA MARINHO DA SILVA (APELADO)

J. MARTIN & CIA LTDA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIA JANE BRANDAO MARTINS GARCIA OAB - MT7580-O (ADVOGADO)

JACY NILSO ZANETTI OAB - MT2968/A-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

JOSE MARTIN JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSIANE MARTIN (TERCEIRO INTERESSADO)

SANDRA MARINHO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a sentença apelada e determinar o regular processamento do feito até seus ulteriores termos. Custas pela apelada. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001428-67.2007.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ABN AMRO REAL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO) KLEBER CORREA DE ARRUDA OAB - MT10528-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VIRTES REGINALDO GONCALVES DE QUEIROZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO VIDAL OAB - MT2679-A (ADVOGADO)

CRISTIANE MONTEIRO VIDAL OAB - MT10112-O (ADVOGADO)

PRISCILA GHILARDI BORGES VALIM OAB - MT7120-O (ADVOGADO)

Detida análise dos autos, fora observado que o BANCO ABN AMRO REAL S.A. deixou de comprovar o recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso de Apelação nº 0001428-67.2007.8.11.0041, interposto na data de 22/03/2019, às 16h28min (cf. ID 7891639), e, intimado para recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, com a advertência, ainda, do §5º do mesmo artigo ("É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do §4º"), apenas manifestou-se no sentido que o "agravo regimental não depende de preparo" (cf. ld. nº 26795982). Portanto, chamo o feito à ordem, para proclamar a deserção do RAC nº 0001428-67.2007.8.11.0041 e, assim, tornar sem efeitos a decisão monocrática constante de ID  $n^{\circ}$  15495008 – Pág. 1/9. Em consequência da perda do objeto recursal, não conheço dos agravos regimentais constantes de ID nº 16765958 e ID nº 17500968, inclusive dos embargos de declaração constante de ID nº 23652045, em vista da retificação por meio desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000708-41.2012.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINA MARIA DA SILVA ODA (APELANTE)

ILMAR ODA (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

LOURIVAL MOREIRA DA MATA OAB - MT2367-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS (APELADO)

R D L COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO L $\mathsf{TDA}$ . -  $\mathsf{EPP}$  (A $\mathsf{PELADO}$ )

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANE GOMES PEREIRA OAB - GO30485-O (ADVOGADO)

EDUARDO FARIA OAB - MT4318-A (ADVOGADO)

DANIELE DE FARIA RIBEIRO OAB - GO36528 (ADVOGADO) JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA OAB - MT20011-O

(ADVOGADO)

RUBIA EMANUELLA SOARES RIBEIRO OAB - MT16120-O (ADVOGADO)

Considerando que a apelante deixou transcorrer o prazo sem atender ao despacho que determinou a o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção, não conheço do apelo. Intime-se e, após, ao arquivo. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004273-91.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO BUENO PROENCA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO SILVA TEODORO BORGES OAB - MT12742-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB - SC11985-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, com fundamento na súmula 568 do STJ, julgo monocraticamente o apelo, e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação. Em razão do improvimento da irresignação do recorrente, de rigor a imposição dos honorários recursais, majorando-se a verba arbitrada em desfavor da parte recorrente para 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da causa dos Embargos, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, valor que entendo razoável em relação a todo o trabalho até aqui realizado. Todavia suspendo sua exigibilidade em razão da justiça gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado remeta-se à comarca de origem. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001756-29.2017.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO BETAMARQUE (APELANTE)

FLAVIO JORGE DA SILVA (APELANTE) LEILIANE NATAL NOGUEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILENO REZENDE TAVARES OAB - MT5652-O (ADVOGADO) CRISTINA PORTO PEREIRA OAB - MT15009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO BETAMARQUE (APELADO)

FLAVIO JORGE DA SILVA (APELADO) LEILIANE NATAL NOGUEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILENO REZENDE TAVARES OAB - MT5652-O (ADVOGADO) CRISTINA PORTO PEREIRA OAB - MT15009-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

KELCIA PATRICIA BATEMARQUE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Ante o exposto, concedo aos Apelantes o prazo de 05 (cinco dias), para que comprovem que estão impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019 Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016259-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE AQUINO BATISTA CORREA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLEICE HELLEN COSTA LEITE OAB - MT9475-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BASICA CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILMAR VIANA MOURATO OAB - MT14265-A (ADVOGADO) ROSANGELA PIVA MOURATO OAB - MT12504-O (ADVOGADO)

Com essas considerações, com fundamento na súmula 568 do STJ, julgo monocraticamente o recurso, e NEGO PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado arquive-se com as cautelas de praxe. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019348-43.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEISE MARIA SANTOS AMORIM (AGRAVANTE)





# Advogado(s) Polo Ativo:

NADIR BLEMER DE CARVALHO OAB - MT11595-O (ADVOGADO) SONIA MARIA HOFMAN OAB - MT25551/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019348-43.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1015942-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU SEGUROS S/A (AGRAVANTE) CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVANTE) BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVANTE)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIANARU DA SILVA PAIXAO OAB - MT10105-O (ADVOGADO)

JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB - SP41775-O (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB - SP171674-O

(ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NAIR FARIA LEITE LOUREIRO (AGRAVADO)

MARIA CICERA DE SOUSA (AGRAVADO)

LUCIANA DA COSTA RAMOS OLIVEIRA (AGRAVADO)

MAMEDES BENEDITO DE ALMEIDA (AGRAVADO)

LUIZ CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

ADELSON FRANCISCO DE PAULA (AGRAVADO)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVADO)

EWALDO GUSTAVO DE AGUIAR (AGRAVADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB - MS10766-O (ADVOGADO)

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

TOMAS SOUZA GALVAO OAB - GO40095 (ADVOGADO)

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER OAB - RS63931 (ADVOGADO)

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

DIEGO SOUZA GALVAO OAB - RS65378 (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

VALERIA LEMES DE MEDEIROS OAB - DF27403O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões ao Agravo Interno no prazo legal, nos termos do art. 1.021,  $\S$  2° do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019054-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO) JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MESADI FARES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAILA ALETEA ZANATTA CASSIANO OURIVES OAB - MT6957/O (ADVOGADO)

Posto isso, embora admitindo a interposição recursal tal como efetivada (CPC, art. 1.019, "caput"), e por isso recebo e autorizo o processamento do agravo por instrumento, mas INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo à interposição (CPC, art. 1.019, I), mantendo o "decisum" combatido, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Intime-se a agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que

responda no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0000394-74.2008.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE CLEUFFER LOURENÇO BIANCARDI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VASCO RIBEIRO GONCALVES DE MEDEIROS OAB - MT3665A

(ADVOGADO)

LISIANE VALERIA LINHARES OAB - MT9358-O (ADVOGADO) ERENICE EMILIANO DOS SANTOS OAB - MT9358 (ADVOGADO)

ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

SELIA BORGES DE MORAIS RODRIGUES OAB - MT10226-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE NEVES DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALCEBIADES JOSE BOMFIM OAB - MT3210-O (ADVOGADO) LEANDRO DE SOUZA BONFIM OAB - MT19247/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ITAMAR BIANCARDI FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões ao Agravo Interno no prazo legal, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Protocolo Número/Ano: 78091 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 78091/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 48731/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CANARANA EMBARGANTE - MÁRCIO LEANDRO PEREIRA FARIA E OUTRO(S) (Advs: Dr. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - OAB 7216/mt, Dr(a). PATRÍCIA OSORSKI DEBONA - OAB 19789/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ARAGUAIA E XINGU - SICREDI ARAXINGU (Advs: Dr. MARCO ANDRÉ HONDA FLÔRES - OAB 9708-a/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019258-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OTAVIO ECKERT (AGRAVANTE)

MARIA MACARINI ECHERT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALES AUGUSTO CALDEIRA DA ROCHA BASTOS OAB - MT8586-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RISIO FRANCISCO CARVALHO LEITE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EFRAIM RODRIGUES GONCALVES OAB - MT4156-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

PAULO SERGIO DAUFENBACH (TERCEIRO INTERESSADO)

Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua os autos com os documentos obrigatórios faltantes (CPC/2015, art. 1.017, I), observado o disposto no art. 13-A da Resolução nº 04/2016/TP, sob pena de não conhecimento do recurso. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000058-58.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ZANKOSKI & CIA LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEDOCIR ANHOLETO OAB - MT7502-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PARATI SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDGAR BORTOLETO FERREIRA OAB - MT13396-O (ADVOGADO) FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO OAB - PR25706-O (ADVOGADO) HENRIQUE GAEDE OAB - PR16036-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para apresentar(em) manifestação aos





Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §  $2^{\rm o}$ , do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011164-35.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERTILIZANTES MITSUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSEMAR CARMERINO DOS SANTOS OAB - MT7072-O (ADVOGADO) JULIANO HIGINO DA SILVA JUNIOR OAB - MT4045-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

P B SILVA & CIA LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA FRANCA RAMOS OAB - MT7821-O (ADVOGADO)

EULIENE ROSA TORRES DA SILVA OAB - MT11127-O (ADVOGADO)

LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO OAB - MT6545-O (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ ROSSI OAB - MT4616-O (ADVOGADO)

HERMES BEZERRA DA SILVA NETO OAB - MT11405-O (ADVOGADO)

Intimação ao<br/>(s) Embargado(s) para apresentar(em) manifestação aos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2°, do Código de Processo Civil.

Protocolo Número/Ano: 76733 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 76733/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A)

APELAÇÃO 3032/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - NASSER HUSSEIN MAHFOUZ (Advs: Dr. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA - OAB 3574/mt, Dr. JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR - OAB 8578/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA (Advs: Dr. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB 6551-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1033126-88.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

R. F. M. O. C. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELI CRISTINA OSHITANI OAB - MT6079-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

H. D. O. E. C. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA DE PAULA GIACOMINI OAB - MT17627-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

R. M. R. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Intimação ao<br/>(s) Embargado(s) para apresentar(em) manifestação aos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §  $2^{\circ}$ , do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0005016-67.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (EMBARGANTE)

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA V - SPE L $\mathsf{TDA}$ .

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO LOPES VIEIRA DA COSTA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE BATISTA FILHO OAB - MT13696-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para apresentar(em) manifestação aos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018816-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CEZAR BENEDITO VOLPI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CEZAR BENEDITO VOLPI OAB - 085.578.372-91 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

AUTO POSTO MILENIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Feitas estas considerações, admito a interposição recursal tal como efetivada (CPC/2015, art. 1.019), de modo que recebo e autorizo o processamento do agravo de instrumento, e defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à interposição, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelos contrapontos que serão feitos pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso. Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015, para que respondam no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018816-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CEZAR BENEDITO VOLPI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CEZAR BENEDITO VOLPI OAB - 085.578.372-91 (PROCURADOR)

**Outros Interessados:** 

AUTO POSTO MILENIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017652-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. A. P. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

MAYCON ANTONIO CHAGAS DE LIMA OAB - MT21831 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. E. D. O. P. (AGRAVADO)

A. C. D. O. P. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDILAINE LOPES PEREIRA OAB - MT27189/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

M. G. D. O. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Desse modo, não se justifica, por ora, a redução do valor fixado a título de alimentos, já que não demonstrado que comprometerá a própria subsistência do agravante, não podendo ser aqui desconsiderado que os alimentos devem ser fixados observando-se o binômio necessidade/possibilidade, levando-se em conta a necessidade de quem os receberá e os recursos de quem deve prestá-los. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Protocolo Número/Ano: 76705 / 2019

REC. AGRAVO INTERNO Nº 76705/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 27237/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - WALDOCIR STEFENI (Advs: Dr. WALDOIR STEFENI - OAB 30686/RS), AGRAVADO(S) - ORLANDO SCHIOCHET (Advs: Dr(a). WESLEY JOSÉ FERREIRA - OAB 5669/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em)





contrarrazões ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1017652-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. A. P. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

MAYCON ANTONIO CHAGAS DE LIMA OAB - MT21831 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
M. E. D. O. P. (AGRAVADO)
A. C. D. O. P. (AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

EDILAINE LOPES PEREIRA OAB - MT27189/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

M. G. D. O. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002271-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: J. P. D. S. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

KATIA CRISTINNA RODRIGUES OAB - MT13451-O (ADVOGADO)

RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO DEBESA OAB - MT11674-B (ADVOGADO)

KAMILLA PALU SASSAKI OAB - MT16898-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: G. T. D. S. (AGRAVADO) A. D. F. T. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON ALVES CAMPOS OAB - MT24520/O (ADVOGADO)
PAULO VITOR LIMA RIBEIRO OAB - MT23387/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Assim, torna-se desnecessária a apreciação do mérito do recurso ante a perda do seu objeto, a qual consiste no desfazimento do elemento material da ação (interesse de agir) no curso da demanda e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado, o que está claro no caso em apreço, tendo em vista que a apreciação meritória deste agravo em nada trará efeito no processo originário, em que se extinguiu o feito pelo acordo entre as partes. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Intimem-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1006962-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KAWASAKI VEICULOS LTDA - ME (AGRAVADO)

LUIS CESAR KAWASAKI & CIA LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VERONICA KATIA DE OLIVEIRA OAB - MT24733/O (ADVOGADO) DAVID GARON CARVALHO OAB - MT19440-O (ADVOGADO) AMANDA GABRIELA GEHLEN OAB - MT19506-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC, por perda superveniente de seu objeto. Intime-se. Cuiabá, 11 de dezembro de 2019 Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019084-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NERY GONCALVES DE MENEZES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINE DOURADO MACHADO ROCHA OAB - MT19105-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (AGRAVADO) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AGRAVADO)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para DETERMINAR que as requeridas/apeladas promovam a exclusão do nome da parte Autora/Agravante dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao débito em discussão nesses autos. Intime-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso. Cumpra-se. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013096-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WIRYS ATAIDES DA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THEMYSTOCLES NEY DE AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB - MT13655-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARTA TRENTINI BERTOLIN (EMBARGADO)

NOVANHER PEDRO ALEXANDRE BERTOLIN (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR OAB - SP117983 (ADVOGADO)

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

WIRAN ATAIDES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, mas não atribuo efeito infringente, integrando os termos desta decisão a decisão de id. 14207084. Requisite-se informações do juiz de primeiro grau, em especial sobre as custas do processo originário. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019113-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
R. D. C. L. (AGRAVANTE)
S. D. C. L. F. (AGRAVANTE)
M. D. C. L. (AGRAVANTE)
J. C. L. D. J. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO MARCIO BORGES MODESTO OAB - MT15947-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 1. V. C. D. C. D. D. (AGRAVADO)

Ante o exposto, neste momento processual, DEFIRO a medida vindicada, ficando o quadro assim acertado até que a análise pela Turma Julgadora. Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo", solicitando-lhe informações acerca do indeferimento do pedido, oportunidade em que poderá exercer, querendo, o juízo de retratação. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019171-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI MEDEIROS PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANDRO DA SILVA MOURA OAB - MT26554/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FATIMA AZEVEDO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ JOSE FERREIRA OAB - MT8212-O (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA OAB - MT12572/O-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CAROLINA SALICIO ZEITUNE SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Pelo exposto, em sede de cognição sumária, analisando a situação concreta dos autos e dos documentos instruidores, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte agravada para apresentar as





contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de

2019. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019171-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AMAURI MEDEIROS PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

POLIANDRO DA SILVA MOURA OAB - MT26554/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FATIMA AZEVEDO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ JOSE FERREIRA OAB - MT8212-O (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO PEREIRA BRAGA OAB - MT12572/O-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CAROLINA SALICIO ZEITUNE SILVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019106-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL

MT (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA OAB - MT10407-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDE CHAVES ROCHA (AGRAVADO) JOSIMAR VITOR PEREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSIMAR VITOR PEREIRA OAB - MT19848-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para obstar a liberação do valor, pelo menos por ora. Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Comunique-se o Juízo de primeira instância sobre esta decisão. Cumpra-se. Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019106-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE EMPRESARIOS - SICOOB EMPRESARIAL

MT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO MALUF PEREIRA OAB - MT10407-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEIDE CHAVES ROCHA (AGRAVADO) JOSIMAR VITOR PEREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSIMAR VITOR PEREIRA OAB - MT19848-A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019185-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOTTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREYA MONTI OSORIO OAB - MT12605-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILSON HELLMANN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAN LUIS DA COSTA FLORES OAB - SC19209 (ADVOGADO)

DECIDO. Analisando as razões recursais, não há pedido liminar. Comunique-se o Juízo de primeira instância sobre esta decisão, facultando-lhe prestar as informações. Nos termos do inciso II, do artigo 1.019 do NCPC, intime-se o agravado para responder, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Após, conclusos. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019185-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOTTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREYA MONTI OSORIO OAB - MT12605-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILSON HELLMANN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILLIAN LUIS DA COSTA FLORES OAB - SC19209 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017620-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TONY ROSSI RODRIGUES DE ALMEIDA (AGRAVANTE) TR AR CONDICIONADO LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MAGANHA DE LIMA OAB - MT17538-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONIMARCIO NAVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS OAB - MT21037-A (ADVOGADO)

ISRAEL ASSER EUGENIO OAB - MT16562-A (ADVOGADO)

JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR OAB - MT11785-A (ADVOGADO)

ANDERSON TANAKA GOMES FERNANDES OAB - MT0011490A (ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo, sem prejuízo de entendimento contrário quando da análise do mérito recursal. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos agravantes. Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017620-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TONY ROSSI RODRIGUES DE ALMEIDA (AGRAVANTE) TR AR CONDICIONADO LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MAGANHA DE LIMA OAB - MT17538-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONIMARCIO NAVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS OAB - MT21037-A (ADVOGADO)

ISRAEL ASSER EUGENIO OAB - MT16562-A (ADVOGADO)

JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR OAB - MT11785-A (ADVOGADO)

ANDERSON TANAKA GOMES FERNANDES OAB - MT0011490A (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019174-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
R. D. S. S. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

DARLENE KATIA FOGLIATTO OAB - MT12106-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: D. D. B. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TIAGO SHIOJI TIUMAN OAB - MT21461-A (ADVOGADO)
ITALO JORGE SILVEIRA LEITE OAB - MT10074-O (ADVOGADO)

JOACIR JOLANDO NEVES OAB - MT3610-O (ADVOGADO)

MERILLY LAIS SAVAN SOARES OAB - MT21474-O (ADVOGADO) VIVIANE ANNE DIAVAN OAB - MT6661-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, antes de adentrar a análise do recurso, determino a intimação do agravante, para lhe oportunizar a juntada de documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora





Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016481-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SOELI DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WELTON ESTEVES OAB - MT11924-O (ADVOGADO)

JULIANO PEREIRA NUNES FILHO OAB - MT21015-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIMAR LOULA FILHO (AGRAVADO)

ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANOMANI CARDOSO DA ROSA OAB - MT16774-O (ADVOGADO)

JEFERSON APARECIDO POZZA FAVARO OAB - MT10200-B

(ADVOGADO)

JOSIMAR LOULA FILHO OAB - MT14290-O (ADVOGADO)

MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB - MT6811-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das preliminares. Cuiabá, 10 de dezembro de 2019 Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1015761-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOUIZE HONORATO DE FREITAS (AGRAVANTE)

ALEXANDRE AUGUSTIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MONICA MENDONCA COSTA OAB - SP195829-O (ADVOGADO)

FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE OAB - SP106895

(ADVOGADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INDEFIRO, pois, o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. INTIME-SE a agravada para, se desejar, apresentação contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, dê-se vistas à d. Procuradora Geral de Justiça. Expeça-se o necessário. Cuiabá-MT, 17 de dezembro de

2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019366-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TIM CELULAR S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB - MT16846-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COTRIMAC COTRIGUACU MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

(AGRAVADO)

GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL **Processo Número:** 1015761-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LOUIZE HONORATO DE FREITAS (AGRAVANTE)

ALEXANDRE AUGUSTIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AFARE I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MONICA MENDONCA COSTA OAB - SP195829-O (ADVOGADO) FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE OAB - SP106895 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões ao

Agravo Interno no prazo legal, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019372-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVERTON DIEGO RIBEIRO DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT12037-O (ADVOGADO) BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ164014-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELICA DIAS AGUILAR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HOMERO LIMA NETO OAB - 043.063.871-00 (PROCURADOR)
MARIO DONAL SPALATTI OAB - 029.900.601-89 (PROCURADOR)

Certifico que o Processo nº 1019372-71.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador

GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019197-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NEY JOSE CAMPOS OAB - MT44243-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA NILVA DE LIMA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALDECIR CALCA OAB - MT5247-O (ADVOGADO) MARIA JOSE LEAO OAB - MT5031-A (ADVOGADO)

Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, individualize e identifique os documentos referentes a cada arquivo que compõe o instrumento recursal, especificando no campo de "descrição do documento" qual é o conteúdo/documento presente em cada "Id", sob pena de "retirada da visibilidade" dos documentos não identificados (Resolução nº 04/2016/TP, art. 13-A, §3), e, se isso impedir a completa cognição da controvérsia, de negativa de seguimento do agravo. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019184-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BEATRIZ DE ALENCAR TAQUES (AGRAVADO)

Portanto, intime-se a parte agravante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, individualize e identifique os documentos referentes a cada arquivo que compõe o instrumento recursal, especificando no campo de "descrição do documento" qual é o conteúdo/documento presente em cada "Id", sob pena de "retirada da visibilidade" dos documentos não identificados (Resolução nº 04/2016/TP, art. 13-A, §3), e, se isso impedir a completa cognição da controvérsia, de negativa de seguimento do agravo. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018261-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON BRENTAN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MOREIRA RODRIGUES OAB - MT21494-O (ADVOGADO) GEOVANI MENDONCA DE FREITAS OAB - MT11473-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





#### EMILIA ALVES FERREIRA DE FREITAS (AGRAVADO)

O agravante não formulou pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, tampouco de antecipação da pretensão recursal, pelo que o recebo e autorizo o seu processamento por instrumento, determinando, apenas, a intimação da agravada para que, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015, responda no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. JOÃO FERREIRA FILHO Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018261-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON BRENTAN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO MOREIRA RODRIGUES OAB - MT21494-O (ADVOGADO) GEOVANI MENDONCA DE FREITAS OAB - MT11473-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMILIA ALVES FERREIRA DE FREITAS (AGRAVADO)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1010712-62.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEIR RODRIGUES DA COSTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT12791-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, cuja análise foi prejudicada pela ausência de recolhimento das custas pelo apelante, nos termos do artigo 932, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arguivo. Des. Sebastião Barbosa farias Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019380-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENECI COSTA CORDEIRO (AGRAVADO)

 $\label{eq:continuous} \mbox{Certifico} \quad \mbox{que} \quad \mbox{o} \quad \mbox{Processo} \quad \mbox{n}^{\mbox{o}} \quad \mbox{1019380-48.2019.8.11.0000} - \quad \mbox{Classe:}$ AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000612-33.2018.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOCIACAO JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO

JURUENA-AJES (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

NADER THOME NETO OAB - MT11890-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS (APELADO)

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO, mantendo incólume a sentença. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0007739-80.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

CLEYTON JUNIOR DE OLIVEIRA (APELANTE)

seguradora Lider (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB MT26992-A (ADVOGADO)

ANTONIO CORREA BRAGA FILHO OAB - MT16482-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

seguradora Lider (APELADO)

CLEYTON JUNIOR DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CORREA BRAGA FILHO OAB - MT16482-O (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB MT26992-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, DESPROVEJO a apelação da requerida e PROVEJO o recurso adesivo do autor, condenando exclusivamente a requerida nas custas e honorários. Nos termos do art. 85, §11º, do CPC/15, considerando que o recurso da requerida foi desprovido, majoro os honorários para 15% do valor da condenação. Intimem-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0002116-46.2011.8.11.0087

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO OAB - PR16948-A (ADVOGADO)

CESAR AUGUSTO TERRA OAB - PR17556-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE HAMMERSCHMITT & CIA LTDA - ME (APELADO)

Ante o exposto, PROVEJO O RECURSO, reconheço a falta de intimação pessoal, casso a sentença e determino o retorno dos autos para regular prosseguimento. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1001293-52.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: G. M. P. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ADRIELLY DE BARROS MARTINS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO. Publique-se. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1010428-54.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANUELA KRUEGER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MANUELA KRUEGER OAB - MT17902-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

FRANCISCO DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO e majoro a condenação de honorários advocatícios para o importe de R\$ 1.130,05 (mil cento e trinta reais e cinco centavos). Publique-se. Intime-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0033512-43.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAFAEL DE OLIVEIRA FERNANDES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, DESPROVEJO O RECURSO. Publique-se. Intime-se. Desa.

Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0042499-68.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S

(ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAURO LUIZ FRANCISCO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KAMILA RODRIGUES BRAGA OAB - MT16438-O (ADVOGADO)

Com essas considerações, PROVEJO PARCIALMENTE o recurso, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo incólume os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Desa.

Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1018157-68.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON DE SOUZA SALES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO e majoro os honorários advocatícios para R\$ 928,51 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos). Intimem-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de

Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1007365-21.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

**EDIMAR SOUSA SILVA (APELANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE O RECURSO e majoro a condenação para R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais). Deixo de majorar os honorários recursais, pois arbitrados no percentual máximo de 20% na sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019193-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL PAIAGUAS QDA 3-A BLOCO (01 A 09)

(AGRAVANTF)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB MT13544-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUELY LEVINA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO OAB - MT10891-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

DALVA BETIATTO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de melhor análise quando do julgamento definitivo por esta Primeira Câmara de Direito Privado. Comunique-se o MM. Juiz da causa, e solicite informações. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019193-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL PAIAGUAS QDA 3-A BLOCO (01 A 09)

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB MT13544-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUELY LEVINA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS RAFAEL DEMIAN GOMES DE CARVALHO OAB - MT10891-A

(ADVOGADO)

Outros Interessados: DALVA BETIATTO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019130-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUSMIRON ROMEIRO FILHO OAB - MT8138-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

B B EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA OAB - MT11048-B (ADVOGADO)

ALAN VITOR BRAGA OAB - MT8443-A (ADVOGADO)

Assim, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a dúvida quanto ao recolhimento do preparo. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014079-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALVO CARNEIRO (AGRAVANTE)

JACARE CONTABIL EIRELI - ME (AGRAVANTE)

CENTRO DE DIVERSOES JACARE LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL OAB - MT10280

(ADVOGADO)

LIVIA MARIA MACHADO FRANCA QUEIROZ OAB - MT14472-O

(ADVOGADO)

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno para REVOGAR A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA (Id. 16373997), e, via de consequência, indeferir o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo feito no Recurso de Agravo de Instrumento, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão de primeira instância. Comunique-se o juízo de origem. Intime-se a parte Agravada do





Recurso de Agravo de Instrumento, na forma do art. 1.019, II do CPC, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Após, encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Após o trânsito em julgado desta decisão, volte-me conclusos para análise do mérito do Recurso de Agravo de Instrumento. Cumpra-se. Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014079-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROSALVO CARNEIRO (AGRAVANTE)

JACARE CONTABIL EIRELI - ME (AGRAVANTE)

CENTRO DE DIVERSOES JACARE LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL OAB

(ADVOGADO)

LIVIA MARIA MACHADO FRANCA QUEIROZ OAB - MT14472-O

(ADVOGADO)

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE DE MATO GROSSO - SICREDI SUDOESTE MT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO ALVES MARCAL OAB - MT13311-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões ao Agravo Interno no prazo legal, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019128-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALGODOEIRA ZANDONADI LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS OAB - MT15401-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO VERDE (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo, sem prejuízo de entendimento contrário quando da análise do mérito recursal. Oficie-se o juízo de primeiro grau para que preste informações em 15 (quinze) dias. Ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019291-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

S. C. M. D. O. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL SPARRENBERGER OAB - RS85039 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M T M (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANE APARECIDA BIAVA DE PAIVA OAB -MT11460-A

(ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

F. Y. T. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Ante todo exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao Agravante o prazo de 05 (cinco dias), para efetuar o preparo do Recurso de Agravo de Instrumento, sob pena de seu não conhecimento. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019 Des. Sebastião Barbosa Farias Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1001549-12.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELI DJOVANA BRITO DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA LIRA FALCO OAB - MT21813-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES OAB - MT9889-A (ADVOGADO)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE E DESPROVEJO O RECURSO, e nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019397-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ EUGENIO DE MIRANDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GRAZIELE CASSUCI FRIOSI OAB - MT27666/O (ADVOGADO)

ALTAIR BALIEIRO OAB - MT13946-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019397-84.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016893-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

Terra Santa Agro S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE NUNES PETTI OAB - MT257287-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RICARDO FIEDLER (AGRAVADO)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, do CPC, não conheço do recurso. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018808-92.2019.8.11.0000 Parte(s) Polo Ativo:

S. I. T. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

AYRTON CAMPOS MOREIRA OAB - MT17136-O (ADVOGADO)

RUBIA EMANUELLA SOARES RIBEIRO OAB - MT16120-O (ADVOGADO)

DIEGO COSTA DOS SANTOS OAB - MT0015771A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

S. P. M. D. C. L. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES OAB - MT9931/A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela perseguida, a fim de majorar os alimentos provisórios ao patamar equânime, em valor que ainda seja justo, qual seja, 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES, que importará em R\$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais), Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo", a fim de que, querendo, exerça o juízo de retratação. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, voltando-me a seguir conclusos. Expeça-se o necessário com urgência. Des. Sebastião BARBOSA FARIAS Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018808-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: S. I. T. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

AYRTON CAMPOS MOREIRA OAB - MT17136-O (ADVOGADO)





RUBIA EMANUELLA SOARES RIBEIRO OAB - MT16120-O (ADVOGADO) DIEGO COSTA DOS SANTOS OAB - MT0015771A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

S. P. M. D. C. L. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA LAURA DE CASTRO FARIAS RAMIRES OAB - MT9931/A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

INTIMAÇÃO AO(S) AGRAVADO(S) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003986-63.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A. (EMBARGANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ BANO DOS SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA OAB - MT11327-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO a tutela perseguida, a fim de majorar os alimentos provisórios ao patamar equânime, em valor que ainda seja justo, qual seja, 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES, que importará em R\$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais), Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo", a fim de que, querendo, exerça o juízo de retratação. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, voltando-me a seguir conclusos. Expeça-se o necessário com urgência. Des. Sebastião BARBOSA FARIAS Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1022867-34.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS PINHO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

**AYMORE** CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para apresentar(em) manifestação aos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014486-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GISELE GOMES (EMBARGANTE) T. I. G. D. F. (EMBARGANTE) S. K. G. D. F. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMARIO ALMEIDA FREIRE OAB - MT24634/O (ADVOGADO) ERILENE PEREIRA DE ANICESIO OAB - MT18944O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELVIS LUCAS DE FREITAS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANA FRANCISCA DE FREITAS OAB - MT20673/O-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para apresentar(em) manifestação aos Embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016965-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

INSTITUICAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE-IEMAT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISLAINE VEIGA OAB - MT15425-O (ADVOGADO)

PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT12007-O (ADVOGADO)

MARCELO AMBROSIO CINTRA OAB - MT8934-O (ADVOGADO)

ARIADINE GROSSI OAB - MT19442-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KELI CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAHARA CRESTANA PEREIRA OAB - 017.480.001-01 (PROCURADOR)

ISLI SARTORI NASCIMENTO OAB - MT21006/O (ADVOGADO) PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB - MS19642-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000462-85.2018.8.11.0014

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRUTORA PAVIMAT LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT5959-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERIK ALVES DE AZEVEDO OAB - SP262233-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MORRO DA MESA CONCESSIONARIA S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1002981-37.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WEISS & NAKAYAMA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOM GABRIEL ACABAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

(APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS CARLOS CONEJO OAB - MT13056-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0007434-39.2009.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

UNIVERSAL ARRENDAMENTOS E SERVICOS SC LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO OAB - MT3022 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARMINDA DE SOUZA OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO GERALDO DE LIMA OAB - MT6256-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000869-98.2016.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:





JOSE LUIZ PICOLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDINEIA MIQUELIN BERTAN OAB - MT7249-O (ADVOGADO)

VALDIR MIQUELIN OAB - MT4613-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DU PONT DO BRASIL S A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA OAB - MT5367-O (ADVOGADO) PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA OAB - MT7074-O (ADVOGADO) STHEFANIE AQUINO DOS SANTOS OAB - MT20651-E (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0004415-61.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE TIMOTEO DE LIMA OAB - MT7199-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CASA DE EVENTOS TENDA DAS TORRES EIRELI - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAYSE GUIMARAES FERNANDES OAB - MT13587-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0024421-89.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ALVES MARTINS (EMBARGANTE)

RODOLFO PAIER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KLEBER JORGE JUNIOR OAB - MT20778-O (ADVOGADO) ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017264-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES OAB - MG157314

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JORGE DO NASCIMENTO DAVINO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT26596-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016681-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SANGALETTI SANGALETTI & CIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAROLINA PFEIFFER FIGUEIREDO OAB - RJ210943 (ADVOGADO)

JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS OAB - RJ208019 (ADVOGADO)

DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA OAB - RJ123702 (ADVOGADO)

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA OAB - RJ142307-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1020925-98.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PRISCILLA DINECK DA SILVA OAB - RS105933-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UBIRAJARA FERREIRA RIOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENAN NADAF GUSMAO OAB - MT16284-O (ADVOGADO)

FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR OAB - MT21087-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CAPEMISA APLUB CAPITALIZACAO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015446-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DO ROSARIO ANDREUSSI BERLANDI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENAN ARAUJO GOUVEIA MARTINS OAB - MT22053-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NADIA CARLA RIBEIRO DA CRUZ (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MOISES BARBOSA DE QUEIROZ OAB - MT11759-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016230-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RURAL AGRICULTURA NO VALE LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI OAB - MT12972-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ DA SILVA CAMARGO (AGRAVADO) IRACEMA DE LIZ CAMARGO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE PRESTES JASPER OAB - MT19527-O (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DA SILVA OAB - GO46301 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015872-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS MADUREIRA RODRIGUES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO ALVES SANTOS OAB - MT22858-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)





#### Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA ISOLINA PINTO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006404-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON SALLES DE SOUZA OAB - MT21382-O (ADVOGADO) CAROLINA DE SOUZA STAGLIANO OAB - MT26382/O (ADVOGADO) LAURA CRISTINA LEITE DE SOUZA OAB - MT21399/O (ADVOGADO) DANIELA HOFFMANN ZAMBENEDETTI OAB - MT13461-O (ADVOGADO)

TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR OAB - MT13412-O (ADVOGADO) THUANY PRISCILA ZUANAZZI OAB - MT17217-O (ADVOGADO)

FERNANDA DE ALMEIDA PITANGA OAB - BA52104 (ADVOGADO)

FABIA SIGNORETTI TAVARES OAB - MT137447-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAUL FERNANDO FIDEL GONZALEZ OROSTICA (EMBARGADO)

CATARINA BIUDES GONZALEZ (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO FONSECA VILLELA OAB - MT9973-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015190-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ZORAIA ESTEVAO CLASEN (AGRAVANTE) MARIA ROSA ESTEVAO ABELIN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA AMPOLINI MASTELARO OAB - MT8995-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO RANDAZZO NETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GLIDY M WANOVICH ESTEVAO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012895-66.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NIDERA SEEDS BRASIL LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SOARES GERBASI OAB - SP300019 (ADVOGADO)

NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO OAB - SP185048 (ADVOGADO)

FERNANDA GIBERTONI CARLIER OAB - SP296757 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO MUSSI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1007034-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NORTAO COMERCIO DE PERFILADOS DE ACO LTDA - EPP (AGRAVADO)

VITORIA PERFILADOS DE ACO LTDA (AGRAVADO)

JSC ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP (AGRAVADO)

ESTRUTURAS METALICAS CAMIANSKI LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO)

JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002568-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: C. M. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAIS BOEIRA DO NASCIMENTO E SILVA OAB - MT201485-A

(ADVOGADO)

THALITTA BORGES BOEIRA DO NASCIMENTO E SILVA OAB - MT25170/O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. A. T. J. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI OAB - MT4456-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1009308-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: F. A. T. J. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA BENSI OAB - MT4456-O

(ADVOGADO) ADI PEDROSA DE ALMEIDA OAB - MT7951-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

C. M. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THALITTA BORGES BOEIRA DO NASCIMENTO E SILVA OAB - MT25170/O (ADVOGADO)

TAIS BOEIRA DO NASCIMENTO E SILVA OAB - MT201485-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000422-29.2014.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE GUILHERMINO GOMES DE BRITO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT3749-A (ADVOGADO) JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT13427-A (ADVOGADO) PATRICIA SIMIONATTO OAB - MT14577-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO PRO-MORADIA DOS MORADORES DO LOTEAMENTO DO SETOR INDUSTRIAL DE JUINA (APELADO)

LÉDIO LUIZ DE MORAIS (APELADO)

SIRLEY PEREIRA ZAMBONI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:





GHYSLEN ROBSON LEHNEN OAB - MT15312-O (ADVOGADO) RODRIGO CARLOS BERGO OAB - MT8435-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA ROSA DE BRITO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) VIVIANE GERALDO BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013277-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE EUGENIO BONJOUR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O

(ADVOGADO)

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0014576-53.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo: J. D. S. (APELADO) Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

P. H. R. I. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010596-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRUTORA LOPES S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO ANTUNES SEGATO OAB - MT13546-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA D AMERICA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA LUCIA RICARTE OAB - MT4411-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1022778-45.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMILSON SOARES MACIEL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO DE SIQUEIRA LUZ OAB - MT18898-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003946-19.2015.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

Outros Interessados:

A. L. D. S. S. F. (APELANTE) Parte(s) Polo Passivo: G. A. F. D. S. (APELADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) N. K. D. S. S. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001597-11.2016.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

D. P. D. E. D. M. G. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo: F. J. L. T. (APELADO)

**Outros Interessados:** 

C. G. (TERCEIRO INTERESSADO) D. G. T. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1002350-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RRR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID GARON CARVALHO OAB - MT19440-O (ADVOGADO) AMANDA GABRIELA GEHLEN OAB - MT19506-O (ADVOGADO) ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA OAB - MT6565-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HUAIA MISSU AGROPECUARIA S/A (AGRAVADO) G.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AGRAVADO) CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002471-71.2009.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (EMBARGANTE)

LIANE LOURDES BALDO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR OAB - MT19139-A (ADVOGADO)

HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB - MT23412-A (ADVOGADO)

RODRIGO FELIX CABRAL OAB - MT15576-O (ADVOGADO) NILSON JACOB FERREIRA OAB - MT9845-O (ADVOGADO) DYOGO COSTA MARQUES OAB - MT11084-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

(ADVOGADO)

LIANE LOURDES BALDO (EMBARGADO)

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILSON JACOB FERREIRA OAB - MT9845-O (ADVOGADO) RODRIGO FELIX CABRAL OAB - MT15576-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR OAB - MT19139-A (ADVOGADO) DYOGO COSTA MARQUES OAB - MT11084-O (ADVOGADO) HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB -MT23412-A





#### **Outros Interessados:**

HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013702-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

USINIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE FONTANA BERTO OAB - SP156232 (ADVOGADO)

LUIS ANTONIO ROSSI OAB - SP155723 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GIRASSOL MERCADAO DE PECAS AGRICOLAS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB MT7187-O

(ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

SAMOEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013434-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: OI S.A. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO DE MELO ROSA OAB - MT10097-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011565-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCILA LEOPOLDO E SILVA (AGRAVANTE) NIVALDO DE SOUSA RAMOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS DE MOURA HORTA OAB - MT9811-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FAUSTO VEDOVETO DE ALMEIDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JORGE AUGUSTO BUZETTI SILVESTRE OAB - SP276791-O (ADVOGADO) JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS OAB - MT10924-A (ADVOGADO) JESSICA APARECIDA KMITA OAB - MT26700/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1030589-22.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRUNA MARCELINA DA SILVA FARIAS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1003412-37.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

SCHIMENY GREGORIO DE OLIVEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO OCAMPOS CARDOSO OAB - MT11878-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VILMAR INACIO GONCALVES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVANA ELIZABETH SANTIAGO GONCALVES OAB - MT18824-A

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0011230-96.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERSERRA-COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA SERRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL GAETA ALEIXO OAB - MT11210-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GUIMARAES AGRICOLA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREIA LEHNEN OAB - MT10752-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ALEXANDRE AUGUSTIN (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012132-02.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO DENIS MARTINS OAB - SP182424-A (ADVOGADO) WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006283-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ODINIR BRAZ GONCALVES JUNIOR OAB - GO34608 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO IRINEU ARAUJO CARNEIRO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SIMONE CARNEIRO CAMPOS OAB - MT18968-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1036930-64.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

STEFANNY CAROL GOMES MENDES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALVES DE SOUZA OAB - MT12791-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006767-48.2014.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

AQUILES MAFINI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB - MT23412-A

(ADVOGADO)

RODRIGO FELIX CABRAL OAB - MT15576-O (ADVOGADO)

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH OAB - MT10823-O (ADVOGADO)

NILSON JACOB FERREIRA OAB - MT9845-O (ADVOGADO)

DYOGO COSTA MARQUES OAB - MT11084-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALTEMIR JOSE ZAMPEZE (APELADO)

ERONI MARIA SCARIOT ZAMPEZE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012316-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARISTIDES DE SOUZA FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR OAB - MT8463-O (ADVOGADO) ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO OAB - MG94281

(ADVOGADO)

JOSIANE SANTOS DA SILVA OAB - MT14669/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALBERTO ZUZZI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTINA RODRIGUES WOLTER SABINO DE FREITAS OAB - SP230449 (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

ANDREA HORTA PEGORARO OAB - SP304590 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0016000-67.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGUINALDO FERREIRA DE MATOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1014329-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO ALBERTO DE ARAUJO (EMBARGANTE)

JOANA REGINA CUSTODIO ARAUJO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIOVANI MENDES DA SILVA OAB - MT26640/O (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OAB - MT14552-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B
(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010253-48.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LINDA PEREIRA DOS SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SOLANGE SANTANA DE ALMEIDA OAB - MT21019-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0000913-13.2011.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

**ELENITA MENDES (APELANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR ALMEIDA SILVA OAB - MT14252/O-O (ADVOGADO) LEILA MARIA DE ALMEIDA OAB - MT9235-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BMG SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG63440-O (ADVOGADO)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-A (ADVOGADO)

AMANDA BARBARA DE OLIVEIRA SODRE OAB - MT13333

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0019688-17.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ITAU UNIBANCO S.A. (EMBARGANTE)
ITAU SEGUROS S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MEDIAN MENEZES E SILVA (EMBARGADO)

ESPÓLIO DE PAULO SERGIO DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY OAB - MT7042-O (ADVOGADO)

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI OAB - MT18806-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
MEDIAN MENEZES E SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA





DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009250-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO LUIS ZANDONADI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO GOMES DE ALMEIDA NETO OAB - MT18314-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011724-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITA ROSA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008038-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS GUSTAVO SUQUERE DA PAZ (AGRAVADO)

VALE DAS FOLHAS COMERCIO DE HORTALICAS LTDA - ME

(AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1009960-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA CIARROCHI ROLAND GOMES OAB - PR83904 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WALDECI BARGA ROSA (AGRAVADO) FERNANDO ARRUDA ROSA (AGRAVADO)

MARIA HELENA ROSA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE OAB - MT8321-O (ADVOGADO)

ELIANE AIRES COUTO OAB - MT16228-A (ADVOGADO)

SAMARA DALLA COSTA ALVES OAB - MT19974-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 28 de Janeiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenário 1.

# Segunda Câmara de Direito Privado

# Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019346-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M P BRITO - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OLAVO LUIZ DE ARRUDA OAB - MT23773-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA BEATRIZ SALES LIMA VARGAS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019346-73.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019347-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019347-58.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019353-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SAGA SEUL COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALVA MACHADO DE OLIVEIRA OAB - GO44454-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA PACHECO DE SIQUEIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019353-65.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019388-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BCS SEGUROS S/A - FALIDO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA INEZ DA SILVA PERES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019388-25.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

# Acórdão

Apelação 89611/2018 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 89611 / 2018. Julgamento: 27/11/2019. APELANTE(S) - IUNI EDUCACIONAL LTDA. (Advs: Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB 3213/mt, Dr(a). KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - OAB 16962/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - AUGUSTO CESAR PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES (Advs: Dr. BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - OAB 9779/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDO OS 1º E 2º VOGAIS, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

#### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXCLUSÃO DE ALUNO DO QUADRO ACADÊMICO - MEDICINA - IRREGULARIDADE DA MATRÍCULA - CANDIDATO CLASSIFICADO EM 215° LUGAR - LIMITE DE 45 VAGAS -





APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - SEGURANÇA JURÍDICA E TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE - LIMINAR CONCEDIDA INITIO LITIS - PRECARIEDADE - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 476 - RECURSO EXTRAORINÁRIO Nº 608.482-RN - RECURSO PROVIDO.

Nas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança, em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República), será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

Decorre do princípio da legalidade que a Administração, no exercício do poder de autotutela, tem o poder de anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independente de acionamento do Poder Judiciário.

ConstatadA irregularidade da matrícula para o Curso Superior de Medicina em razão de falha no sistema ou indícios de fraude, há que prevalecer o ato de exclusão do candidato não aprovado dentro no número de vagas previstas no certame, a exemplo dos presentes autos em que o candidato foi classificado em 215º lugar e o número de vagas limitava-se em 45.

. Descabida a invocação do princípio da segurança jurídica e da teoria do fato consumado se não houve a consolidação no decurso de tempo da situação jurídica tida por ilegal, inclusive em caso de natureza semelhante, em regime de repercussão geral, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.482-RN, Tema 476, posicionou-se no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado em casos em que o beneficiado encontrava-se amparado por medida de natureza precária.

Apelação 89607/2018 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 89607 / 2018. Julgamento: 27/11/2019. APELANTE(S) - IUNI EDUCACIONAL LTDA. (Advs: Dr. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - OAB 3213/mt, Dr(a). KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - OAB 16962/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - AUGUSTO CESAR PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES (Advs: Dr(a). JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO - OAB 13427/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, VENCIDO OS 1º E 2º VOGAIS, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA

#### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO/DECISÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE RATIFICAÇÃO DE MATRÍCULA UNIVERSITÁRIA - PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - EXCLUSÃO DE ALUNO DO QUADRO ACADÊMICO - MEDICINA - IRREGULARIDADE DA MATRÍCULA - CANDIDATO CLASSIFICADO EM 215° LUGAR - LIMITE DE 45 VAGAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - SEGURANÇA JURÍDICA E TEORIA DO FATO CONSUMADO - INAPLICABILIDADE - LIMINAR CONCEDIDA INITIO LITIS - PRECARIEDADE - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 476 - RECURSO EXTRAORINÁRIO Nº 608.482-RN - RECURSO PROVIDO

Nas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança, em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, l, da Constituição da República), será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

Decorre do princípio da legalidade que a Administração, no exercício do poder de autotutela, tem o poder de anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independente de acionamento do Poder Judiciário.

ConstatadA irregularidade da matrícula para o Curso Superior de Medicina em razão de falha no sistema ou indícios de fraude, há que prevalecer o ato de exclusão do candidato não aprovado dentro no número de vagas previstas no certame, a exemplo dos presentes autos em que o candidato foi classificado em 215º lugar e o número de vagas limitava-se em 45.

. Descabida a invocação do princípio da segurança jurídica e da teoria do fato consumado se não houve a consolidação no decurso de tempo da situação jurídica tida por ilegal, inclusive em caso de natureza semelhante, em regime de repercussão geral, o STF, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 608.482-RN, Tema 476, posicionou-se no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado em casos em que o beneficiado encontrava-se amparado por medida de natureza precária.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1010553-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: UNIK S.A. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREA AUGUSTA PULICI OAB - SP129778 (ADVOGADO)
MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR OAB - SP221079 (ADVOGADO)
GASTAO MEIRELLES PEREIRA OAB - SP130203 (ADVOGADO)

FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE OAB - SP253877-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODOROMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AGRAVADO)
ROMAGRAOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (AGRAVADO)
T.R.R. ROMA TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA. (AGRAVADO)
SENC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (AGRAVADO)
RFNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (AGRAVADO)
TRANSPORTADORA RODOVIA LTDA (AGRAVADO)
TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA (AGRAVADO)
RNC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - NÃO CONHECIMENTO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO NOS AUTOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL INVIABILIDADE DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO RETARDATÁRIA - HIPÓTESE QUE SE RESTRINGE ÀS HABILITAÇÕES -EXEGESE DO ART. 10 DA CITADA LEI - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Como se sabe, discordando da relação, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público podem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação ao juiz, indicando a ausência de créditos ou insurgindo-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos créditos elencados. Na hipótese, tem-se que não há como considerar a sua peça impugnatória como sendo tempestiva, uma vez que a Recorrente protocolizou a impugnação em apartado apenas em 05/10/2017, isto é, mais de 01 (um) mês após o prazo estabelecido. A jurisprudência hodierna entende que é impossível o recebimento das impugnações de créditos retardatárias quando a parte já possui crédito arrolado em seu favor na relação de credores, uma vez que o art. 10, § 5.º, da Lei 11.101/2005, refere-se apenas a inclusão de novos créditos à relação de credores e não a retificação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1004971-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULO ALVES EVANGELISTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT8029-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PERÍCIA MÉDICA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTO À SEGURADORA – PROVA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES – PEDIDO EXPRESSO PARA A





PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA INICIAL E NA CONTESTAÇÃO -ENCARGO QUE DEVE SER RATEADO - REGRA PREVISTA NO ARTIGO 95, §3°, DO CPC/15 - RESOLUÇÃO Nº 232/2016-CNJ C/C ARTIGO 504 DA CNGC-TJ/MT - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se o autor e réu pugnaram pela prova pericial, o pagamento dos respectivos honorários deve ser rateado entre ambos, nos termos do art. 95 do CPC/15. Nos casos em que o postulante for beneficiário da justiça gratuita, o § 3º do citado artigo enuncia que a perícia poderá ser I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.-

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013397-68.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB - RJ119910-O (ADVOGADO)

DOUGLAS KLOH OAB - RJ222231 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIANE FERREIRA CARNEIRO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRACEMA HATSUE NAKANIWA ORTIZ OAB - MT10842-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO CREDITÍCIO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO -HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO PELO JUIZ A QUO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - REDISCUSSÃO MATÉRIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a parte não traz argumentos novos capazes de convencer o julgador da necessidade de reforma do decisum que indeferiu o efeito ativo ao recurso, impõe-se a manutenção da decisão. Não é possível vislumbrar com clareza necessária a probabilidade do direito alegado, posto que, ao menos nesta fase de cognição incompleta, não está evidente os supostos erros no laudo pericial (ID 14513488). Do mesmo modo, não ficou demonstrado na pretensão invocada pelo Agravante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, ao contrário, milita de forma inversa, tendo em vista a demora no recebimento do débito pela Agravada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1012646-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK ALVES COSTA OAB - MT7993-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLINA PROMOCOES E PUBLICIDADES LTDA - EPP (AGRAVADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA DEVEDORA - NATUREZA JURÍDICA LIMITADA (LTDA) - ÚNICO SÓCIO -PENHORA ON LINE ATIVOS FINANCEIROS PESSOA FÍSICA -IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ainda que a empresa seja formada por apenas um sócio não há que falar em confusão patrimonial entre os bens da pessoa física e os da pessoa jurídica quando a natureza jurídica empresarial permanece como limitada (LTDA). Para que o patrimônio da proprietária seja afetado

com constrições judiciais, é imperiosa a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo Exequente, consonância com a regra estabelecida no art. 50 do Código Civil.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1002181-26.2018.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

DEJAIR RINALDO (APELANTE)

PILOTANDO GOSTOSO LTDA (APELANTE) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANNA LAIS PACHECO GABRIEL OAB - MT18702-A (ADVOGADO) LUCIANO FONTOURA BAGANHA OAB - MT12644-O (ADVOGADO) MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB - MT16943-O (ADVOGADO) NILTON NUNES GABRIEL OAB - MT4342-B (ADVOGADO)

LUCAS BARELLA OAB - MT19537-A (ADVOGADO)

RAFAEL SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO OAB - GO29708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (APELADO) PILOTANDO GOSTOSO LTDA (APELADO)

DEJAIR RINALDO (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SIFFERT GIRUNDI DO NASCIMENTO OAB - GO29708-A

(ADVOGADO)

ANNA LAIS PACHECO GABRIEL OAB - MT18702-A (ADVOGADO) LUCIANO FONTOURA BAGANHA OAB - MT12644-O (ADVOGADO) MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB - MT16943-O (ADVOGADO) NILTON NUNES GABRIEL OAB - MT4342-B (ADVOGADO)

LUCAS BARELLA OAB - MT19537-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DO CONSUMIDOR E APELO DAS EMPRESAS PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS -TRÊS APELOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA -SENTENÇA ULTRA PETITA - PARCIAL ACOLHIMENTO - READEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO MORAL AO LIMITE PLEITEADO PELO AUTOR - DECADÊNCIA OCORRIDA - ARTIGO 441. § 1.º CC - DANO MORAL E VERBA HONORÁRIA MANTIDOS- SENTENÇA REFORMADA APENAS NO VALOR DO DANO MORAL E JUROS DE MORA - RECURSO DO CONSUMIDOR DESPROVIDO - RECURSOS DAS EMPRESAS PARCIALMENTE PROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa. máxime porque os documentos constantes nos autos mostram-se suficiente para a solução da controvérsia. Apesar de a ação ter sido nomeada como obrigação de fazer, nota-se que a pretensão do Requerente é a redibição do bem, nos termos do artigo 441, § 1.º do CDC. Tendo que em vista que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias) iniciou em 19/10/2017 (ciência do último defeito), sem interrupção, e o ajuizamento da ação em 19/06/2018, tem-se operada a decadência, a qual tinha prazo final em 19/04/2018. Logo, a sentença vergastada não merece reparos nesse ponto. No que concerne aos danos morais, as notas fiscais acostadas aos autos referentes aos reparos na motocicleta (ID. 8879725), comprovam os dissabores e desgastes que o Requerente teve com as idas e vindas da moto ao conserto. O consumidor quando adquire um bem 0 km espera, por óbvio, que o produto não lhe cause transtornos tão cedo. Do contrário, assumiria o risco ao adquirir um produto usado, o que não foi o caso. No que se refere ao quantum indenizatório, os danos morais devem se limitar ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme pleiteado pelo Autor, com juros de 1% a.m. a partir da citação (artigo 405, do Código Civil) e correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Verbete Sumular 362 do STJ). Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o qual, diante do dano moral readequado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) resulta na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e se revela adequada ao caso em comento, tendo em vista a tramitação do feito desde 2018, o trabalho do causídico em distribuir a demanda, comparecer à audiência de conciliação, impugnar e acompanhar a tramitação da ação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005475-73.2019.8.11.0000





#### Parte(s) Polo Ativo:

RODOARA TRANSPORTES LTDA - EPP (AGRAVANTE)

VICO TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME (AGRAVANTE)

VICO TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME (AGRAVANTE)

TRANSPORTADORA VICO LTDA - ME (AGRAVANTE)

# Advogado(s) Polo Ativo:

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO OAB - MT16289-A (ADVOGADO)

# Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVADO)

SCANIA BANCO S.A. (AGRAVADO)

BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (AGRAVADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO PESSOA OAB - MT6734-A (ADVOGADO)

JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA OAB - MT7236-O (ADVOGADO)

RODRIGO SARNO GOMES OAB - SP203990-O (ADVOGADO)

JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI OAB - PR44412 (ADVOGADO)

KARINA RIBEIRO NOVAES OAB - SP197105 (ADVOGADO)

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB - RJ119910-O (ADVOGADO)

HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS OAB - PR30445-O (ADVOGADO)

PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES OAB - MT14645-A (ADVOGADO)

#### **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO - SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS -IMPOSSIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR EM ASSEMBLEIA - PROSSEGUIMENTOS DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS - SÚMULA 581 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. O processamento da recuperação judicial ou a aprovação do plano conduz a efeitos diversos sobre as dívidas, mas essas benesses concedidas pela legislação em favor da empresa não se estendem às garantias prestadas com bens ou por terceiros, conforme art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/05, de modo que a supressão da garantia real somente pode ocorrer com a concordância expressa do credor titular da respectiva garantia. Ademais, o verbete sumular 581 do STJ é claro ao dispor acerca da possibilidade do "prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fideiussória".

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005351-23.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO BENTO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN OAB - MT10657-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE EURICO DE ALMEIDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ULISSES GARCIA NETO OAB - MT11512-O (ADVOGADO)

MIGUEL ADILSON DE ARRUDA MOURA OAB - MT12749-O (ADVOGADO)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA – TÍTULO DE DOMÍNIO – COMPROVAÇÃO – ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO

COMO MATÉRIA DE DEFESA - POSSE CONTESTADA PELO TITULAR DO DOMÍNIO - DEMONSTRAÇÃO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA -ARTIGOS 1.238 E 1.240, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - POSSE INJUSTA PELO EX-MUTUÁRIO INADIMPLENTE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - DIREITO À RETENÇÃO OU INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE BOA-FÉ - ARTIGO 1.219 DO CÓDIGO CIVIL - REIVINDICATÓRIA PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. A ação reivindicatória, de natureza petitória, em cujo âmbito não se discute posse, mas sim domínio, importa demonstrar a titularidade do bem em face de quem injustamente o detenha. A posse mansa e pacífica é definida como aquela exercida sem qualquer oposição do proprietário do bem. Se o autor/recorrente comprovou a propriedade do imóvel, conforme escritura pública de compra e venda e registro do imóvel no cartório, demonstrando ter adquirido o bem da Caixa Econômica Federal, por concorrência pública, sendo o legítimo proprietário e apto a adotar as medidas pertinentes para garantir o seu direito, há que ser acolhida a ação reivindicatória movida contra o possuidor do bem. Embora o requerido/apelado alegue se encontrar na posse do bem em questão desde o ano de 2005, sustentando a ocorrência da usucapião, certo é que a citada posse foi contestada pelo titular do domínio, ora apelante, já no ano de 2008, guando ajuizou ação de manutenção de posse. Além disso, a posse injusta e irregular do ex-mutuário inadimplente não configura posse mansa e pacífica passível de caracterizar a usucapião. O artigo 1.219 do Código Civil assegura ao possuidor de boa-fé o direito de retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis incorporadas ao bem. Assim, não há se falar em retenção por benfeitorias se a posse não se revela de boa-fé -

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1010580-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALERIANO FRANCISCO DE SALES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DORGIVAL SALES JUNIOR (AGRAVADO)

GLAUCIA SALES (AGRAVADO)

ADRIANO SALES (AGRAVADO)

AURELIO MARCOS SALES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO)

FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA OAB - MT6740-C (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. PROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO -HOMOLOGAÇÃO ACORDO FIRMADO ENTRE OS AUTORES/AGRAVADO E O PRIMEIRO REQUERIDO - NULIDADE - CONFISSÃO DO PRIMEIRO REQUIRIDO NÃO ATINGE O LITISCONSORTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 391. CAPUT, DO CPC - CONFISSÃO DEVE SER SOPESADA COM AS PROVAS DOCUMENTAIS EXISTENTES - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO. A confissão judicial faz prova contra o confitente, conforme estabelece o art. 391, caput, do CPC, não prejudicando, todavia, os litisconsortes. A decisão que homologou o acordo extrajudicial firmado entre os Agravados/Autores e Adriano Sales é nula, pois o Contrato Social da empresa SSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP (cnpj n.º 02.452.701/0001-97), objeto da autocomposição, não está colacionado nos autos de origem, e nem mesmo neste recurso, tornando impossível constatar se o Acordante Adriano Sales pertente ao quadro societário desta pessoa jurídica e, partindo desse pressuposto, se lhe é permitido ceder as cotas para terceiros. O Contrato Social das empresas INBESP -INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e SSIL SOCIEDADE SALES INDUSTRIAL dispõe, de maneira clara, que as cotas de capital da sociedade não podem ser cedidas, transferidas ou alienadas a qualquer título para terceiros sem o consentimento do outro sócio, em respeito ao direito de preferência que possui, o que vai de encontro ao acordo extrajudicial analisado.





Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1009734-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO ALUIZIO GUIMARAES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT13082-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES OAB - SP234123

(ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO CAUTELAR - LIMINAR DEFERIDA -PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A MEDIDA - ART. 799, VIII DO CPC C/ ART. 301 DO MESMO CODEX - DECISÃO MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. O arresto consiste na apreensão judicial de bens visando a garantia do credor quanto ao recebimento da dívida liquida e certa que é objeto de ação já ajuizada, ou, ainda, que irá ser promovida em juízo, assegurando, por derradeiro, futura penhora. O artigo 799, VIII, do CPC estabelece que ao propor a Execução pode o Exequente, se for o caso, pleitear por medidas urgentes. Para tanto, faz-se necessário a demonstração dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, ou seja, probabilidade do direito e o perigo de no ou risco ao resultado útil do processo. A Cédula de Crédito encartada aos autos confere plausibilidade ao direito invocado pelo Exequente/Agravado, pois extrai-se que o Agravante é avalista do negócio jurídico celebrado com a Casa Bancária e a empresa REGIONAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o qual não foi adimplido pela devedora principal. Tendo em vista o elevado valor do crédito objeto da ação executiva, a aparente situação de insolvência da devedora principal, bem com a responsabilidade solidária do Avalista, in casu, o Agravante, é imperioso o arresto, a fim de assegurar o direito da instituição financeira Recorrida.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1010341-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: V. C. B. F. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS CARLLOS CRUVINEL OAB - MT19490-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: C. A. F. D. M. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDO FERRARI VIEIRA OAB - SP164163 (ADVOGADO) MURILO DE ANDRADE MELO OAB - SP400752 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

M. C. B. F. D. M. (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE VISITAS -TUTELA DE URGÊNCIA - FESTIVIDADE DE DIA DOS PAIS. ANIVERSÁRIO DA CRIANÇA E VISITAS BIMESTRAIS - FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO. Consoante dispõe o artigo 1.584 do Código Civil, o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Diante da ausência de provas concretas a respeito de Genitor que possam prejudicar o crescimento ou desenvolvimento psicológico e afetivo da criança durante o período de visita concedido pelo Juízo a quo ao pai/Agravado, não há que falar em alteração.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0041944-90.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO (APELANTE)

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON LEANDRO DE CAMPOS OAB - MT6950-A (ADVOGADO) MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAQUELINE FERNANDES MARCON (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA REGINA RAGNINI OAB - MT7834-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

RETTAMERO & OLIVEIRA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FABRICANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE ENTREGA DO PRODUTO - RESCISÃO CONTRATUAL - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO MULTA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO AJUSTADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 476 DO CC — RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, versando relação de consumo, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor, fundada na solidariedade entre todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 7.º da Lei Consumerista. Embora não encontre amparo direto na lei, a doutrina e a jurisprudência se firmaram no sentido de que, na fixação do quantum, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a confira caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota. Deve o julgador se atentar, também, para não a arbitrar em valor ínfimo ou de grandeza tal que ultrapasse o caráter compensatório e se torne verdadeiro elemento de aumento patrimonial em favor da vítima. Valor indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantido. Segundo o art. 476 do Código Civil, enquanto um dos contratantes não cumprir com o ajustado em contratos de natureza bilateral, não pode exigir que o outro contratante o faça. Não tendo o comprador efetuado o pagamento da totalidade do preço ajustado, não pode pretender a aplicação, ao fornecedor, da multa por descumprimento do contrato, embora configurado o não cumprimento na entrega dos móveis.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1008772-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALLEXANDER BARBOSA CAMARGO SANTOS DE ANDRADE

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA ATALA CASTILHO OAB - MT10769-O (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO DE CAMPOS BORGES OAB - MT11199-O (ADVOGADO)

LISIANE DE FATIMA ZORZO OAB - MT8114-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRDU SPE TANGARA DA SERRA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELLE PEREIRA RABELO OAB - GO24787 (ADVOGADO)

GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA OAB - GO23151-A (ADVOGADO)

MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE OAB - GO30455 (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do





Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS E OBSTAR A NEGATIVAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. Nas ações que almejam a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a antecipação dos efeitos é medida que atende aos interesses tanto do credor quanto do devedor, porquanto, não obstante suspenda o pagamento das parcelas contratadas, evitará que o credor sofra dano irreparável ou de difícil reparação, pois com a liberação do imóvel, poderá proceder sua regular comercialização. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações oriundas de contratos de promessa de compra e venda de imóvel, pois há prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a construtora e o cliente consumidor. Possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do previsto no artigo 6.º, inciso VIII, do CDC, quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou se o consumidor for hipossuficiente.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1002155-20.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - PRIMAVERA DO LESTE (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

E P A DA SILVA & CIA LTDA - ME (AGRAVADO) SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA (AGRAVADO) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA - EPP (AGRAVADO)

SAMOEL DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo: LUCIANA MARTINS RIBAS OAB - MT5974-O (ADVOGADO)

CLAUDEMAR GOMES DA SILVA OAB - MT19169-O (ADVOGADO)

SAMOEL DA SILVA OAB - MT5621-O (ADVOGADO)

CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE OAB - MT8869-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AFASTAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - VIABILIDADE - QUEBRA DE CONFIANCA - INDÍCIOS DE QUE O ADMINISTRADOR TENHA FALTADO COM A VERDADE - BLOQUEIO DE CONTAS E SUSTAÇÃO DE CHEQUES - PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O administrador judicial figura como um dos auxiliares do juiz na condução da recuperação judicial. Desta forma, possui papel importante no processo de recuperação judicial, de modo que a falha na prestação de suas obrigações pode originar consequências, como a destituição. Assim, sabendo que o critério para escolha e manutenção do administrador judicial é a relação de confiança entre ele e o magistrado, em havendo quebra da confiança a consequência lógica é o seu afastamento do múnus. Tendo em vista a inércia da parte Agravante acerca da discordância sobre o bloqueio das contas bancárias em nome da empresa J. R. C. DA SILVA SUPERMERCADO e de seu sócio JEAN RICARDO CAMPOS DA SILVA, bem como sobre a suspensão provisória dos cheques descritos na inicial, fica configurada a preclusão do direito de debater sobre tal matéria em sede de Agravo de Instrumento.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1002155-20.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - PRIMAVERA DO LESTE (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

E P A DA SILVA & CIA LTDA - ME (AGRAVADO) SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA (AGRAVADO) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA - EPP (AGRAVADO) SAMOEL DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA MARTINS RIBAS OAB - MT5974-O (ADVOGADO) CLAUDEMAR GOMES DA SILVA OAB - MT19169-O (ADVOGADO)

SAMOEL DA SILVA OAB - MT5621-O (ADVOGADO)

CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE OAB - MT8869-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - VIABILIDADE -QUEBRA DE CONFIANÇA - INDÍCIOS DE QUE O ADMINISTRADOR TENHA FALTADO COM A VERDADE - BLOQUEIO DE CONTAS E SUSTAÇÃO DE CHEQUES - PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O administrador judicial figura como um dos auxiliares do juiz na condução da recuperação judicial. Desta forma, possui papel importante no processo de recuperação judicial, de modo que a falha na prestação de suas obrigações pode originar consequências, como a destituição. Assim, sabendo que o critério para escolha e manutenção do administrador judicial é a relação de confiança entre ele e o magistrado, em havendo quebra da confiança a consequência lógica é o seu afastamento do múnus. Tendo em vista a inércia da parte Agravante acerca da discordância sobre o bloqueio das contas bancárias em nome da empresa J. R. C. DA SILVA SUPERMERCADO e de seu sócio JEAN RICARDO CAMPOS DA SILVA, bem como sobre a suspensão provisória dos cheques descritos na inicial, fica configurada a preclusão do direito de debater sobre tal matéria em sede de Agravo de Instrumento.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1002155-20.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - PRIMAVERA DO LESTE (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

E P A DA SILVA & CIA LTDA - ME (AGRAVADO) SUPERMERCADO SANTO ANTONIO LTDA (AGRAVADO)

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRIMA QUALI LTDA - EPP (AGRAVADO)

SAMOEL DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA MARTINS RIBAS OAB - MT5974-O (ADVOGADO)
CLAUDEMAR GOMES DA SILVA OAB - MT19169-O (ADVOGADO)
SAMOEL DA SILVA OAB - MT5621-O (ADVOGADO)

CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE OAB - MT8869-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AFASTAMENTO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - VIABILIDADE -QUEBRA DE CONFIANÇA - INDÍCIOS DE QUE O ADMINISTRADOR TENHA FALTADO COM A VERDADE - BLOQUEIO DE CONTAS E SUSTAÇÃO DE CHEQUES - PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O administrador judicial figura como um dos auxiliares do juiz na condução da recuperação judicial. Desta forma, possui papel importante no processo de recuperação judicial, de modo que a falha na prestação de suas obrigações pode originar consequências, como a destituição. Assim, sabendo que o critério para escolha e manutenção do administrador judicial é a relação de confiança entre ele e o magistrado, em havendo quebra da confiança a consequência lógica é o seu afastamento do múnus. Tendo em vista a inércia da parte Agravante acerca da discordância sobre o bloqueio das contas bancárias em nome da empresa J. R. C. DA SILVA SUPERMERCADO e de seu sócio JEAN RICARDO CAMPOS DA SILVA, bem como sobre a suspensão provisória dos cheques descritos na inicial, fica configurada a preclusão do direito de debater sobre tal matéria em sede de Agravo de Instrumento.





Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1012813-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

S. BOSS MATTOZO - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARLOS LOCK OAB - MT16828-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ-MT (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUSPENSÃO DE TODOS OS APONTAMENTOS E PROTESTOS EXISTENTES EM NOME DA DEVEDORA E DE SUA SÓCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como o Enunciado n.º 54 firmado na 1.ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Somente a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e novação dos créditos, é que pode haver a retirada do nome da empresa Agravante e de sua sócia dos cadastros de inadimplentes.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1013128-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MS12002-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA RIO PAPAGAIO LTDA - ME (AGRAVADO)

APOLINARIO PARTICIPACOES LTDA (AGRAVADO)

TEQUENDAMA AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME

(REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DAS RECUPERANDAS - ART. 6.°, § 4.° DA LEI 11.101/05 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM - POSSIBILIDADE - EXTENSÃO DO PRAZO ATÉ REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A SER REALIZADA NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a prorrogação do prazo de que trata o art. 6º, §4.º da Lei n.º 11.101/05, o qual dispõe que, deferido o pedido de Recuperação Judicial, inicia-se o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, no qual ficam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive seus coobrigados. Não há falar em reforma da decisão singular que elasteceu o prazo de blindagem até a realização da assembleia geral de credores e consignou que o ato assemblar deverá acontecer no prazo de noventa dias, haja vista que a demora na marcha processual para a continuidade do procedimento de recuperação judicial não foi ocasionada por ato voluntário das empresas Recuperandas.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1008785-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IVANIR PEREIRA RIBEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAUL ANTUNES MACEDO OAB - MT15674-O (ADVOGADO) EUDSON ROSA DA SILVA OAB - MT14165-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA NETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO VITOR SENA NOGUEIRA LUNA OAB - MT21762/O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - TUTELA DEFERIDA EM PARTE PARA SUSPENDER A IMISSÃO DO REQUERIDO NA POSSE DO IMÓVEL QUE ADJUDICOU EM AÇÃO EXECUTIVA - PRETENDIDA SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO - PRESUNÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO - QUESTÕES AFETAS À NULIDADE DE ATO JURÍDICO A SEREM DIRIMIDAS NO CURSO DA AÇÃO DECLARATÓRIA - RISCO DE LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO JÁ MITIGADO PELA SUSPENSÃO DA ORDEM DE IMISSÃO DO ADJUDICANTE NA POSSE DO IMÓVEL -REGISTRO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ADJUDICADO -MANUTENÇÃO - IMPOSIÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. Conquanto não se negue possibilidade de a agravante demonstrar no curso da ação declaratória todos os argumentos ainda não fulminados pela coisa julgada material advinda da ação executiva, não se pode perder de vista que, até que instrução da ação originária demonstre o contrário, que há uma presunção de que o procedimento expropriatório que culminou com a adjudicação de bens da recorrente tramitou dentro dos limites da legalidade. A ordem de suspensão da imissão do réu adjudicante na posse do imóvel economicamente explorado pela recorrente, aliada à determinação do registro da existência da ação declaratória na matrícula dos imóveis adjudicados já se apresentam como cautela judicial suficiente a impedir prejuízos à agravante enquanto tramita a ação declaratória de nulidade -

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1011821-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BIGOLIN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOLOR RIBEIRO BOTELHO NETO OAB - MT10339 (ADVOGADO)

JOSE ARLINDO DO CARMO OAB - MT3722-O (ADVOGADO)

LUCIANA REZEGUE DO CARMO ARRUDA OAB - MT9609-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADONIAS GOMES DE ALMEIDA (AGRAVADO)

MF - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME (AGRAVADO)

MARCELO FERNANDES FRANCISCO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUI PAULO MARTINS ABRACOS OAB - MT11755/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

DISNORMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA OAB - MT14615-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – INDEFERIMENTO – APREENSÃO E REMOÇÃO DE PISOS VENDIDOS PELA EMPRESA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – INADIMPLEMENTO DO ADQUIRENTE – PISOS RECEBIDOS POR TERCEIRO COMO FORMA DE QUITAÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELO COMPRADOR – INVIABILIDADE DA REMOÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado pelo agravado (possuidor do produto) que os pisos objeto do arresto foram recebidos como forma de quitação de nota promissória devidamente





quitada e registrada em cartório, emitida por serviços prestados ao agravado/comprador do material, ausente a probabilidade do direito a ensejar a concessão da medida pretendida pela agravante. Ademais, no caso, não se mostra viável a remoção dos pisos restantes do imóvel do agravado possuidor, seja do ponto de vista logístico, seja do econômico, tendo em vista a necessidade de guindastes, chapas e equipamentos adequados.-

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1014514-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANNUBIA FERREIRA PIO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO VICTOR SOUSA PIO OAB - MT22670-A (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - CARÊNCIA - INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA - RELATÓRIO CLÍNICO DO MÉDICO -PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA - CONSTATAÇÃO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 9.656/98 - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Demonstrada a situação de necessidade de realização de procedimento cirúrgico de urgência consistente em "colecistectomia sem colagiografia por videolaparoscopia", na qual se encontra a beneficiária do plano de saúde, em razão de "Colecistopatia Calculosa e Microlitiase Renal Bilateral", conforme relatório clínico realizado pelo médico do hospital, afigura-se escorreita a decisão que lhe concedeu a tutela para determinar à recorrente a imediata internação e disponibilização dos procedimentos necessários ao tratamento, nos termos do artigo 35-C da Lei Federal nº 9.656/98. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que 'lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida'" (STJ, REsp nº 466 667/SP) -

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1009132-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TRESCINCO VEICULOS PESADOS LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AGNALDO KAWASAKI OAB - MT3884-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEILA AYOUB MALOUF (EMBARGADO) ALAN AYOUB MALOUF (EMBARGADO)

NACIONAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

NOBRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

LUIZ GONCALO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA —

ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS RECURSAIS — ACOLHIMENTO PARCIAL PARA O SANEAMENTO DA OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO — HONORÁRIOS RECURSAIS DESCABIDOS — ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Se, consoante se pode depreender das contrarrazões de agravo de instrumento, o agravado pugnou expressamente pela majoração da verba honorária fixada na origem para o equivalente a 20% do valor da execução, sobre o que, no entanto, o acordão permaneceu silente, é de se reconhecer a omissão a fim de que haja manifestação expressa sobre o tema. No entanto, descabido o arbitramento de honorários na fase recursal (majoração) se a decisão singular objeto do agravo de instrumento — qual seja, a decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica — sequer admite a fixação de tal verba na origem, já que não enceta hipótese de julgamento parcial do mérito da ação originária.-

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1021018-27.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA LUCIA MEIRA FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014257-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO) ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

LUCIA HELENA DA SILVA DARTORA (AGRAVADO)

ALCIR DARTORA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA OAB - MT7216-O (ADVOGADO) HERMES BEZERRA DA SILVA NETO OAB - MT11405-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARCELO PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANNELIESE WERMINGHOFF PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021. § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0002262-71.2013.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

ENIO DESBESSEL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA OAB - MT11011-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS GUSTAVO MARQUES FIGUEIRA OAB - GO41960 (ADVOGADO) EDUARDO RIZZO ENEAS JORGE OAB - GO31813 (ADVOGADO)

LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA OAB - GO23696 (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001479-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENNAN FARIA KRUGER THAMAY OAB - SP349564 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODRIGO CALETTI DEON (EMBARGADO) RUBIA ARGENTA DEON (EMBARGADO)

NODIA ANGENTA DEON (EMBANGA

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS OAB - MT21936-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012674-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EURIPEDES BASANULFO MELO CAROLA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO GONCALO GOMES DA SILVA JUNIOR OAB - MT7940-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUSSARA HACK (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA MAGDALENA REZENDE DE LACERDA OAB - MT18287-O

(ADVOGADO)

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008829-55.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA GOMES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONI CEZAR CLARO OAB - MT20186-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MECANICA IDEAL LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA APARECIDA GOMES CLARO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003682-88.2017.8.11.0032

Parte(s) Polo Ativo:

N. M. D. S. O. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JEFFERSON NUNES FLORES OAB - MT17575-O (ADVOGADO)

MARCIO DOS SANTOS OAB - MT16870-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

N. M. D. S. O. J. (APELADO)

S. M. D. S. O. (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

E. G. D. P. O. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

**Processo Número:** 0010719-67.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON BARRETO DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WASHINGTON FARIA SIQUEIRA OAB - MT18071-O (ADVOGADO) KAMILA DE SOUZA COUTINHO OAB - MT10661-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000579-02.2015.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB - SP309115-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIANA DA COSTA OAB - MT5447-B (ADVOGADO)

ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA OAB - MT17408-A

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013520-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB - RS80851-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NICOLETTI & CIA LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OPSON LUISANDRO PULGA BAIOTO OAB - MT11133-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0052538-61.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

AIDIL GOMES FERREIRA MONTEIRO (APELANTE)

JOSE ANTONIO MONTEIRO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AUGUSTO DE ALMEIDA OAB - MT23433/O (ADVOGADO) JAIRO DA LUZ SILVA OAB - MT6777-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO PEREIRA DAS NEVES (APELADO)

DALVA ALVES DAS NEVES (APELADO)

DAIZE ALVES DAS NEVES FLEIG (APELADO)
DARLENE ALVES DAS NEVES MENEZES (APELADO)

ELIETE MARIA DIAS FERREIRA MODESTO (APELADO)

DARKLE FERREIRA MODESTO BARBOSA (APELADO)

SUE ELLEN FERREIRA MODESTO REY DE FIGUEIREDO (APELADO)

ANA MARIA ALVES DAS NEVES (APELADO) SILVIA MONICA DAS NEVES SILVA (APELADO) DENIZE MARIA DAS NEVES (APELADO)

ANTÔNIA ALVES DAS NEVES (APELADO) IVAN PIRES MODESTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DORIANE JUREMA PSENDZIUK CARVALHO OAB - MT5262-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que





será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000026-10.2013.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

EXPRESSO JUARA TRANSPORTES LTDA - EPP (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO CAVALCANTI BATISTA OAB - MT5868-A (ADVOGADO) ROLF TALYS OSORSKI SANTIAGO OAB - MT11406-O (ADVOGADO)

ANDRESSA CALVOSO CARVALHO DE MENDONCA OAB - MT6173-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE FRANCISCO DA SILVA (EMBARGADO)

RIVADAVIA DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELCIO LIMA DO PRADO OAB - MT4757-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

VIAÇÃO ELDORADO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014545-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MURILO LUIZ DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS OAB - MT26167-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014425-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERTO VALDECIR BRIANTI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEVERSON CAMPOS CONTO OAB - MT15055-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

JAIR MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0009994-83.2007.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

A. J. T. DA LUZ (APELANTE)

ANTONIO JOSE TAVARES DA LUZ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENOVAN ISIDORO DE LIMA OAB - MT3099-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NADIA REGINA DOERNER LOPES (APELADO) SIRLANA DE SOUZA DOERNER (APELADO)

NARA JANE DOERNER CAVALHEIRO (APELADO)

RODRIGO DOERNER (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO TOMOAKI URIU OAB - MT6235 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0036372-85.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

IZANETE DOS SANTOS SOUZA COSTA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA OAB - MT5746-O (ADVOGADO) KARYME PARADA PEDROSA OAB - MT22946-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (EMBARGADO) SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

SEBASTIAO AUGUSTO CORREA DE MORAES OAB - MT10416-O

(ADVOGADO)

MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON OAB - MT12099-A (ADVOGADO) FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que

será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014454-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIEGO ALMERINDO OLIVEIRA PEDROSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO OAB - MT4160-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CASA X FRANCHISING LTDA. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLFO CORREIA CARNEIRO OAB - SP170823 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014146-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GONCALO SANTANA DE JESUS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO GABRIEL SILVA TIRAPELLE OAB - MT10455-O (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI OAB - MT8337-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SALVADOR DE ARAUJO NETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA OAB - 000.036.491-64 (PROCURADOR)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1001207-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIMONE DIAS LOPES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SOLANGE HELENA SUERSUTH OAB - MT7807-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006372-71.2014.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

SERGIO MATTIA (APELANTE)







ANDREIA CRISTIANE HECK OAB - MT16253-B (ADVOGADO)

TIANE VIZZOTTO OAB - MT12679-O (ADVOGADO) NEVIO MANFIO OAB - MT16226-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRO LUIZ KZYZANOSKI OAB - MT14595-A (ADVOGADO)

EDIVANI PEREIRA SILVA OAB - MT10235-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 1005147-88.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OELISON DE PAULA CRUZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013533-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CASA CONFORTO - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO TAUIL ADOLFO OAB - MT8208-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HOSANA RONDON (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VINICIUS DE MORAIS OLIVEIRA OAB - GO34487-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001633-93.2016.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO OLIVEIRA DE LIMA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO OLIVEIRA DE LIMA OAB - MT4257-O (ADVOGADO)

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669-O (ADVOGADO)

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT6526-A (ADVOGADO)

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT10271-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON FEITOSA JUNIOR OAB - MT8656-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1008836-43.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB - MT16168-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE MARIA EVA BATISTA DE JESUS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HERLEN CRISTINE PEREIRA KOCH OAB - MT8428-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

DANILO BATISTA DE JESUS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1017169-81.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO) RODRIGO POUSO MIRANDA OAB - MT12333-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JACKSON ROSA SALES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)
TATIANE CORBELINO LACCAL DA SILVA OAB - MT9409-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005041-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WANIA VALERIA FERREIRA CALDAS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA OAB - MT12358-A

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010916-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OI MOVEL S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROOSVELT MAGNO MARINHO DE ALMEIDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011024-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILZA DE ALENCAR FROELICH (EMBARGANTE)

JAIR LUIS SCHNEIDER (EMBARGANTE)

PAULO ROBERTO ATKINSON (EMBARGANTE)

ROMEU FROELICH (EMBARGANTE)

ELVENETE MARIA FROELICH (EMBARGANTE)

CANISIO FROELICH (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO BATISTA DAMASIO OAB - MT7222-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SALAMACHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (EMBARGADO)

DALTON VINICIUS DOS SANTOS (EMBARGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA





DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015520-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GLENER RODRIGUES LOPES (AGRAVANTE) SILVANO ANTONIO DE BARROS (AGRAVANTE) MARLENE GOMES DA SILVA (AGRAVANTE) IRENE RODRIGUES FERREIRA (AGRAVANTE)

RONALDO BERGAMASCHI (AGRAVANTE)

MANOEL JOAO CONSTANTINO (AGRAVANTE)

MARIA CARMELITA DE ARAUJO LEMOS (AGRAVANTE)

HILDA MOREIRA DE SOUZA (AGRAVANTE)

SILVIO FARIA PEREIRA (AGRAVANTE)

ALTAIR LEANDRO DE MORAES (AGRAVANTE)

FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA (AGRAVANTE)

TAIS VILELA VARJAO (AGRAVANTE)

RODRIGO RICHTER (AGRAVANTE)

STAEL MARIA DA SILVA (AGRAVANTE)

 ${\sf JOSE\ CARLOS\ DE\ OLIVEIRA\ (AGRAVANTE)}$ 

ELZA APARECIDA MANGANARO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

GILDENY RODRIGUES LOPES (AGRAVANTE)

WILSON JOSE FREIRE (AGRAVANTE)

LIZANDRA CRISTINA SILVA RICHTER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0033472-95.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JAIR DEMETRIO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIR DEMETRIO OAB - MT15904-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARIANNE CAROLINA SIQUEIRA RAMOS RIBEIRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA DEISE TORINO OAB - MT7589-B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0003056-63.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDENIR PONCIANO DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CARLOS CORTES OAB - MT20381-A (ADVOGADO) MAURICIO MONTAGNER OAB - MT20670-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012285-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MOACYR WATANABE (AGRAVANTE) SIDNEI TOMIO WATANABE (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

CAROLINA MOURA DO VALE OAB - GO44604 (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LEOPOLDINO OAB - MT14291-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALMIR PEZZINI (AGRAVADO) WALDIR PESSINI (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0049286-50.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

LUCIANE REGINA NASCIMENTO BOGAZ OAB - SP146977-O

(ADVOGADO)

ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO OAB - SP238294-O (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA OAB - SP299951-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VERDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RINALDO TAKESHI SENNO DE ASSUNCAO OAB - MT18648-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1021457-09.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELCIR LIMA BARROS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0038043-12.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

C. G. DE MORAES - ME (APELANTE)

ANTONIELLE FABIANE COSTA PENHA (APELANTE)

AZ COMUNICACOES EIRELI (APELANTE) MAURO VIVEIROS FILHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUENDEL ROLIM WENDER OAB - MT10858-O (ADVOGADO) ANITA MARCONDES SCHULZE OAB - MT20119/O (ADVOGADO) GABRIELA ROSA SUCH OAB - MT24740-O (ADVOGADO)

MARCELA SILVA ABDALLA OAB - MT22712-O (ADVOGADO)

BARBARA LEONOR BEZERRA OAB - MT18508-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIELLE FABIANE COSTA PENHA (APELADO)

AZ COMUNICACOES EIRELI (APELADO) MAURO VIVEIROS FILHO (APELADO) C. G. DE MORAES - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BARBARA LEONOR BEZERRA OAB - MT18508-O (ADVOGADO) ANITA MARCONDES SCHULZE OAB - MT20119/O (ADVOGADO) GABRIELA ROSA SUCH OAB - MT24740-O (ADVOGADO) HUENDEL ROLIM WENDER OAB - MT10858-O (ADVOGADO) MARCELA SILVA ABDALLA OAB - MT22712-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA





DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015530-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ACYLENE VIEIRA MARQUES TIAGO (AGRAVANTE) LUZINETE ALEXANDRE GONCALVES (AGRAVANTE)

DERALDINA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)
MARIA ALVES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS (AGRAVANTE)

AMELIA MENDES DA SILVA (AGRAVANTE)

GLADIS LOUREIRO DA ROSA (AGRAVANTE)

LUZIA MARIA CONCEICAO (AGRAVANTE)

RUBENS PEREIRA (AGRAVANTE)

RITA DE CASSIA SOUZA (AGRAVANTE)

GLICERIO QUINTEIRO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

JANE VILELA DO PRADO (AGRAVANTE)

MARIA BERNARDETE CHERIGATTI CARDOZO (AGRAVANTE)

NATALENO FERREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

LUNAR ALVES PEREIRA (AGRAVANTE)

IOLANDA PAES MACHADO (AGRAVANTE)

JOAQUIM DOMINGOS DE SIQUEIRA (AGRAVANTE)

VANDO ALVES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009481-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EUGENIA GUZ ALVES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADILON PINTO DA SILVA JUNIOR OAB - MT11136-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CASSIO CESAR GHIDELLA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA DE LOURDES NUNES MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)

JOANA SALVADOR DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ZILZABETH DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

NIZIA ALVES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

JANE AMARANTE FREITAS BUGNOTTO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPOLIO DE EPIFANIO COELHO PORTELA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPÓLIO DE ARMANDO ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

CLENIO BUGNOTTO (TERCEIRO INTERESSADO)

FERNANDO MODESTO DE ABREU (TERCEIRO INTERESSADO)

EURIPEDES FRANCO BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSEDI DOS SANTOS PORTELA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

**Processo Número:** 1012816-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CX CONSTRUCOES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES OAB - MT6668-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KCP EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI OAB - PR12198 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

TRADEINVEST INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO S.A (TERCEIRO

INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

**Processo Número:** 1008371-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELAY CAVALCANTE DE MIRANDA VASS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO FALCAO FERREIRA OAB - MT11242-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1016493-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ODETE NELCI BONAFIN (AGRAVANTE) FERNANDO BERTOLIN (AGRAVANTE)

DARCY PESQUEIRA BERTOLIM (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O

(ADVOGADO)

RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB - MT15884-A (ADVOGADO)

GUSTAVO BARION DE PAULA OAB - PR82348 (ADVOGADO)

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1011753-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MALAQUIAS BATISTA PINHEIRO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ OAB - MT16377-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014846-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: Z. M. G. (AGRAVANTE) Parte(s) Polo Passivo: M. A. D. S. G. (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

M. D. S. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008578-25.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

G. C. F. D. F. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO SAITO OAB - MT13392-O (ADVOGADO) SAMIR BADRA DIB OAB - MT5205-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. A. C. (AGRAVADO) V. A. C. F. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA OAB - MT21784O (ADVOGADO) VINICIUS CARLLOS CRUVINEL OAB - MT19490-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

R. A. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009688-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TEQUENDAMA AGROPECUARIA LTDA (EMBARGANTE) AGROPECUARIA RIO PAPAGAIO LTDA - ME (EMBARGANTE) APOLINARIO PARTICIPACOES LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BRASNORTE (EMBARGADO) AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT9764-S (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1013456-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. L. C. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CORBUCCI OAB - MT15002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
A. L. C. F. (AGRAVADO)
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

J. C. F. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006542-45.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

C M F CONSTRUCOES LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBER CESAR DA SILVA OAB - MT4784-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI CAPRI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WLAMIR ASSAD DE LIMA JUNIOR OAB - MT7533-O (ADVOGADO) KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO) ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015552-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL OLIVEIRA SILVA (AGRAVANTE)
MARIA DE LOURDES JESUS (AGRAVANTE)
MARIA DE JESUS BESSA (AGRAVANTE)
ROSIMEIRE ASSUNCAO BRAGA (AGRAVANTE)
ALENIR SANTANA DA SILVA (AGRAVANTE)
EVERALDA MARIA DE MACEDO (AGRAVANTE)
MARIA APARECIDA CASSIANO (AGRAVANTE)

LIODOMIRA SILVA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

JOSE SILVA OLIVEIRA (AGRAVANTE) ROSA APARECIDA OLIVEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VALERIA LEMES DE MEDEIROS OAB - DF27403O (ADVOGADO)
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)
GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB - MS10766-O (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1005833-83.2017.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED NORTE MATO GROSSO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA OAB - MT15318-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLON ROGERIO LERMEN (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-A (ADVOGADO) ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - MT4427-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1007974-04.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL JOAO DE DEUS SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALBERTO PELISSARI CATANANTE OAB - MT17531-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0008084-59.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (APELANTE)

MAPFRE VIDA S/A (APELANTE)

LEANDRO GOUVEA PINTO VICENTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO) FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR OAB - MS15140-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAPFRE VIDA S/A (APELADO)

LEANDRO GOUVEA PINTO VICENTE (APELADO)

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) GUILHERME FERREIRA DE BRITO OAB - MS9982-O (ADVOGADO) FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR OAB - MS15140-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1039460-41.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JONATHAN SILVA SANTANA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1014766-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

Banco Sistema S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA OAB - RJ142307-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ANTONIO BRUNETTA (AGRAVADO)

ESPÓLIO DE HENRIQUE JOAO BRUNETTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO ANTONIO MEDA OAB - MT6320-O (ADVOGADO)

FABIO ROTTER MEDA OAB - PR25630-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1013632\text{-}35.2019.8.11.0000$ 

Parte(s) Polo Ativo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDINA APARECIDA RISSAO CALOTA (AGRAVADO)

ELAINE LUIZA LEGRAMANTI DE SOUZA (AGRAVADO)

REINALDO JOSE DE SOUZA (AGRAVADO)

DULCILENE CLARA RAMOS LEITE NAKAZAWA (AGRAVADO)

EDSON SADAO NAKAZAWA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que

será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016178-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRENE VIRGINIO DOS SANTOS VIEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROSANA DE BARROS BEZERRA PINHEIRO ESPOSITO OAB - MT4531-O

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014843-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**EVANIR DA SILVA SAMPAIO (AGRAVANTE)** 

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO JAQUES (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009736-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRIGIERI FILHO (AGRAVANTE)

JAQUELINE DA COSTA MARQUES FRIGIERI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PABLO BERGER OAB - RS61011 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LHS PARTICIPACOES LTDA. (AGRAVADO)

FLORESTECA S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAX MAGNO FERREIRA MENDES OAB - MT8093-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011111-41.2009.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ADELINO LOPES (APELANTE) ANA JOSE DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RALFF HOFFMANN OAB - MT13128-O (ADVOGADO)

ANTONIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS OAB - MT11434-A (ADVOGADO)

GIOVANI RODRIGUES COLADELLO OAB - MT12684-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADELINO LOPES (APELADO)

ANA JOSE DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS OAB - MT11434-A (ADVOGADO)

RALFF HOFFMANN OAB - MT13128-O (ADVOGADO)

GIOVANI RODRIGUES COLADELLO OAB - MT12684-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ANTÔNIO DORIVAL CORTONEZI (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.





Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013763-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELAINE LUIZA LEGRAMANTI DE SOUZA (AGRAVADO)

EDINA APARECIDA RISSAO CALOTA (AGRAVADO)

EDSON SADAO NAKAZAWA (AGRAVADO)

DULCILENE CLARA RAMOS LEITE NAKAZAWA (AGRAVADO)

REINALDO JOSE DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

CAIXA SEGURADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0025529-32.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DE LOURDES ASSIS FREITAS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE FERRAMOSCA NETTO OAB - MT6409-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ HUMBERTO BORGES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO CELSO BIGNARDI OAB - SP60348-A (ADVOGADO)

VINICIUS BIGNARDI OAB - MT12901-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ASSOCIACAO DOS COMPRADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO

MAISON VIVALDI- ACEMAV (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006567-41.2009.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZA APARECIDA DE SOUZA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL S.A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001018-28.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZINHA SEBASTIANA DA COSTA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES OAB -MT11445-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB - MT15483-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA

DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017029-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HELIO CAVALCANTI GARCIA NETO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT8872-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da taxa judiciária, nos termos do art. 101, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 79-B do Regimento Interno do TJMT, sob pena de protesto (Provimento 88/2014-CGJ e Instrução Normativa nº 10/2014/PRES/DGTJ) e inscrição em dívida ativa (Provimento nº 40/2014-CGJ e Provimento nº 80/2014-CGJ) do débito em questão.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016367-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO DE LIMA NAVES OAB - MG91166 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TREZE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO ALVES DE OLIVEIRA OAB - MT8083-O (ADVOGADO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da taxa judiciária, nos termos do art. 101, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 79-B do Regimento Interno do TJMT, sob pena de protesto (Provimento 88/2014-CGJ e Instrução Normativa nº 10/2014/PRES/DGTJ) e inscrição em dívida ativa (Provimento nº 40/2014-CGJ e Provimento nº 80/2014-CGJ) do débito em questão.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1042509-90.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO J. SAFRA S.A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SKRZYSZOWSKI JOSE CARLOS JUNIOR OAB MT16168-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDO KENJI TAURA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT19028-A (ADVOGADO)

Intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos no ID nº 20794950, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000778-48.2009.8.11.0106

Parte(s) Polo Ativo:

NAYANE CAVALCANTE YAMADA (EMBARGANTE) ALYNE CAVALCANTE YAMADA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HENRIQUE GUARESCHI OAB - MT9724-O (ADVOGADO) ILDO ROQUE GUARESCHI OAB - MT5417-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE VERA LUCIA BECKER BRUNETTA (EMBARGADO)

EURICO BRUNETTA (EMBARGADO)

ELOI BRUNETTA (EMBARGADO)

ELOIR BRUNETTA (EMBARGADO)

HELIO BRUNETTA (EMBARGADO)

EDIO BRUNETTA (EMBARGADO)

BANCO BRADESCO SA (EMBARGADO)

PATRICIA SANGLARD FELIPE BRUNETTA (EMBARGADO)

REGINA APARECIDA KURTA (EMBARGADO) MARLI TERESINHA LEITE BRUNETTA (EMBARGADO)

VERA LUCIA SPRENGOSKI BRUNETTA (EMBARGADO)





### Advogado(s) Polo Passivo:

IVONE MARIA GRANDO OAB - MT9875/B-B (ADVOGADO)

LUIZ CARLOS STURZENEGGER OAB - DF1942-A (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

DIVANIR MARCELO DE PIERI OAB - MT5698-A (ADVOGADO)

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS OAB - DF41952-O (ADVOGADO)

RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER OAB - DF19535-O (ADVOGADO)

#### **Outros Interessados:**

MAERCIO MAKOTO YAMADA (TERCEIRO INTERESSADO)

NECIO TURRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ALICE YASUKO NAKANO YAMADA (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISCO CELESTINO PEREIRA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

JEAN ARCOVERDE ANGELI (TERCEIRO INTERESSADO) DIRCE GARBELINE TURRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPÓLIO DE JOSÉ JÚLIO LOPES CAMPANELLA ANGELI (TERCEIRO

INTERESSADO)

MARCIA CAVALCANTE YAMADA (TERCEIRO INTERESSADO)

VALMIR KAZUMI YAMADA (TERCEIRO INTERESSADO)

Intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos no ID nº 27091470 pela NAYANE CAVALCANTE YAMADA e OUTRA e no ID nº 27434484 por ELOI BRUNETTA e OUTROS, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019037-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: M. C. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS RODER DE PAULA OAB - MT23934-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: L. R. U. Q. C. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Desta feita, indefiro a liminar pretendida. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações. Notifique-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Após, dê-se vista à douta Procuradoria da Justiça.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0025437-02.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

VITALINO DALLA BONA (APELANTE) VALDIR DALLABONA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS DALL COMUNE HUNHOFF OAB - MT10453-A (ADVOGADO)

RAYANE DE BRITO CORREA OAB - MT22274-O (ADVOGADO)

ALINE LAMMEL KRUG OAB - MT14259-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DANIEL DA SILVA NOBRE (APELADO) MANOEL DA SILVA NOBRE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISMAR SANCHES LOPES OAB - MT1708-O (ADVOGADO)

LUCIANO DE SALES OAB - MT5911-O (ADVOGADO)

FERNANDO CEZAR SANTOS REIS OAB - MT22096O (ADVOGADO)

Com essas considerações, nego provimento ao Apelo e mantenho intacta a sentença vergastada. Tendo em vista que os honorários advocatícios de primeira instância foram fixados da seguinte forma: "10% (dez por cento) sobre o valor da condenação sendo que desse montante 1/3 ficará a cargo da parte Autora, já que sucumbiu no pleito de danos morais, arcando a parte demandada com o restante", e diante do desprovimento do Apelo, majoro o percentual dos Requeridos, ora Recorrentes, em 5% (cinco por cento) a mais daquele fixado no primeiro grau. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000990-17.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (APELANTE) GILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS CASTRO CINTRA OAB - MT10044-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE FERNANDO LEITE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIELY RODRIGUES PIOVEZAN OAB - MT15352-O (ADVOGADO)

EDUARDO SORTICA DE LIMA OAB - MT7485-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

HERLLAN CAVALCANTE LEAL (TERCEIRO INTERESSADO)

Assim, uma vez que a precariedade econômica não restou evidenciada, indefiro o pedido. Intime-se a parte recorrente para providenciar o preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar o regular pagamento. Publique-se. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019346-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M P BRITO - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OLAVO LUIZ DE ARRUDA OAB - MT23773-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SANDRA BEATRIZ SALES LIMA VARGAS (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019346-73.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019347-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019347-58.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1015048-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GOMERCINDO SANTOS DA CUNHA (EMBARGANTE)

VILMAR TEIXEIRA (EMBARGANTE)

JUCELEIDE TAVARES DA SILVA (EMBARGANTE)

LUCIANO APARECIDO LEITUM BARRETO (EMBARGANTE)

MARIA TEIXEIRA DE MOURA (EMBARGANTE)

EURIPA ROSA PAULA (EMBARGANTE)

JOAO FARIAS PAULO (EMBARGANTE)

BELINA NUNES DA SILVA (EMBARGANTE)

GERSON DA CONCEICAO DE ARRUDA (EMBARGANTE)

ELZA BENEDITA GOMES (EMBARGANTE)

FERNANDA SAMPAIO DE ALCANTARA (EMBARGANTE)

MARIA DE LURDES ALVES (EMBARGANTE)

ISABELINO GALHARDO (EMBARGANTE)

ANDRE LUIZ GONCALVES DO NASCIMENTO (EMBARGANTE) JOAO TAVARES DA SILVA (EMBARGANTE)

JULISMAR PEREIRA LEMOS (EMBARGANTE)

MARLENE LEMES ESTEVES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (EMBARGADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EMBARGADO)

ITAU SEGUROS S/A (EMBARGADO)

CAIXA SEGURADORA S/A (EMBARGADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO) JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB - SP41775-O (ADVOGADO)





JULIANA DE ALMEIDA E SILVA OAB - PE21098 (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Trata-se, portanto, de provimento judicial irrecorrível, nos termos do artigo 1001 do CPC, que dispõe que "dos despachos não cabe recurso". Assim, sem mais delongas, não conheço dos Embargos de Declaração por ser inadmissível. Desde já, torno sem efeito o ato ordinatório de ID. 22302476, eis que o juiz singular concedeu os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes, ora Embargantes, conforme decisão de ID. 11894422 (auto de origem), de modo que estão dispensados do preparo. Intimem-se.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1016799-05.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO FIGUEIREDO ROSA (EMBARGANTE)

ANA FIGUEIREDO ROSA (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI OAB - MT7341-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013306-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TAISA FERNANDES DA SILVA PERES OAB - MT12815-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WILSON ROBERTO PERRI BRUNETTA (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

SERGIO LUIZ PERRI BRUNETTA (TERCEIRO INTERESSADO)

EGMAR IVO FRANCISCO PERRI BRUNETTA (TERCEIRO INTERESSADO)

APARECIDA PERRI BRUNETTA (TERCEIRO INTERESSADO) ANTONIO BRUNETTA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intimação ao Agravante, na pessoa de seu advogado, no intuito de evitar alegação de nulidade e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para manifestar acerca dos documentos novos juntados pelo Agravado (ID. 24183978, 24183985, 24183992, 24183993, 24183994 e 24183998), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 437, § 1.º,

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1017872-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALENCAR CAMBAUVA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL COSTA MENDES OAB - MG101668-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Portanto, indefiro o efeito suspensivo pretendido e recebo o recurso em seu natural efeito devolutivo. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando-lhe informações. Notifique-se o agravado para contraminutar, auerendo.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013375-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICK ALVES COSTA OAB - MT7993-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONDOMINIO HOTEL M. G. FLATS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARILTON PROCOPIO CASAL BATISTA OAB - MT5604-O (ADVOGADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU A PRELIMINAR E POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO 2º VOGAL. A 1ª VOGAL RETIFICOU O VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -LIMINAR - CONCESSÃO - ECAD - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 105 DA LEI 9610/98. Recurso conhecido e por maioria provido, vencida a Relatora. Relatora Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Redator Designado Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. (1) - A lei 9610/98, a rigor do prescrito no seu artigo 105 autoriza a concessão de liminar para suspensão de execução de obras musicais, fiscalização do ECAD. (2) -Comprovada a inadimplência, até para se evitar aumento em relação ao débito objeto da ação, constata-se os requisitos de concessão de tutela de evidência, a rigor do artigo 311 do Código de Processo Civil para que a devedora figue impedida de execução de obras musicais, com a concessão da liminar prevista na Lei de Regência.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018818-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FIRMINO RODRIGUES DE AMORIM NETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BENNETT BUAINAIN OAB - MT13373-A (ADVOGADO)

Intime-se o Agravado para, guerendo, apresentar contrarrazões.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018818-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FIRMINO RODRIGUES DE AMORIM NETO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAMIR BENNETT BUAINAIN OAB - MT13373-A (ADVOGADO)

De igual modo, não vislumbro na pretensão agravada o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do indeferimento da medida liminar até decisão do mérito do recurso. Ao contrário, a interrupção do tratamento pode comprometer ainda mais a saúde do Agravado. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 995 do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique ao Juiz de origem. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1001410-17.2019.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ OLIVIO SOUZA NEVES (APELANTE) EUNICE VIEIRA DE MORAES (APELANTE) MACIO PEREIRA DE FIGUEIREDO (APELANTE) EZEQUIEL ANTONIO SIMOES (APELANTE)

SILVIO FRUTUOSO (APELANTE)

JOSE LEANDRO BARBOSA (APELANTE) DALVA DELUQUE ARRUDA (APELANTE) SEBASTIANA TAVARES (APELANTE)

HADID RODRIGUES DOS SANTOS (APELANTE)

KEILA MONICA AGUERO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (APELADO) BRADESCO SEGUROS S/A (APELADO)





CAIXA SEGURADORA S/A (APELADO) ITAU SEGUROS S/A (APELADO) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB - SP31464-A (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO) ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB - SP130291-O (ADVOGADO)

De início, pugnam os Apelantes pela concessão da justiça gratuita para o processamento deste recurso. Contudo, deixaram de acostar documentos capazes de demonstrar a carência financeira de todos os Recorrentes para arcar com o preparo recursal. Assim, intimem-se os Apelantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a insuficiência de recursos financeiros mediante a juntada de cópia da Carteira de Trabalho, inclusive das folhas destinadas à anotação dos contratos de emprego, da declaração de IRPF referente ao ano 2018 e 2019, dos extratos bancários dos últimos 06 (seis) meses, dos Holerites e comprovantes de eventual benefício previdenciário, nos termos do artigo 99, § 2°, do novo CPC, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019353-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SAGA SEUL COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALVA MACHADO DE OLIVEIRA OAB - GO44454-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANA PAULA PACHECO DE SIQUEIRA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019353-65.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0025039-88.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELLA LEMOS QUEIROZ PESSUNA (APELANTE)

HERAN CAVALHEIRO PESSUNA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO EDUARDO PESSUNA OAB - MT26649 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO SILVESTRE DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VAGNER SPIGUEL JUNIOR OAB - MT12209-O (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, CONFORME DESCRITO ABAIXO: DATA: 11/02/2020 HORÁRIO: 10h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA — Anexo Des. António Arruda — Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018968-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIVO DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

JAIRO DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) JAIME DIAS PEREIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

Desta feita, indefiro a liminar recursal vindicada. Comunique-se o Juiz da causa, solicitando-lhe as necessárias informações. Intime-se a parte

adversa para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016201-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DISVECO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MILENA CORREA RAMOS, (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADAIANE TONHA GALVAO OAB - MT10130-O (ADVOGADO)
JATABAIRU FRANCISCO NUNES OAB - MT4903-O (ADVOGADO)
MILENA CORREA RAMOS OAB - MT4981-O (ADVOGADO)
RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA OAB - MT19807/O (ADVOGADO)

Diante dos pretendidos efeitos modificativos, intime-se a parte Embargada para se manifestar na forma do art. 1.023, §2°, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013749-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E

AGROPECUARIA LTDA. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI OAB - SP198905-O (ADVOGADO)

JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA OAB - MT9977-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALCIDES SOARES DE SOUZA NETO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO CESAR BARTONELI JUNIOR OAB - GO23380-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013479-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO MENDES MARKOSKI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO GUTIERREZ DE MELO OAB - MT9231-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO DE MUTUO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

(EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO CESAR FADUL OAB - MT4541-B (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do §  $2^\circ$  do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016853-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA DAIANY NEVES DA SILVA GARCAO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS FERNANDO TAVARES DA SILVA OAB - MT21446-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO) FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

Com efeito, não há razões para o deferimento da busca e apreensão, tal como determinado pelo Juízo singular, posto que o credor fiduciário (Autor) não comprovou a mora da devedora (Requerida), da forma como exige o art. 3.º caput, do Decreto 911/69. Feitas essas considerações, nos moldes do Verbete Sumular n.º 568 do STJ, dou provimento ao recurso e reformo a decisão hostilizada, para indeferir a medida liminar pleiteada na peça de ingresso. Publique-se. Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009367-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE PAULO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)





TIAGO PAULO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE) ALFREDO PAULO DE OLIVEIRA (AGRAVANTE) NEUCI DE FATIMA PIMENTA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO GUTJAHR DOS SANTOS OAB - MT16496-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRAJA REZENDE DE LACERDA OAB - MT11987-O (ADVOGADO) LEANDRO FACCHIN ROCHA OAB - MT22166-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1010059-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
P. A. D. S. (AGRAVANTE)
Parte(s) Polo Passivo:
C. L. D. S. A. (AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANA FABRICIA ROSA BARROS OAB - MT21037-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Assim, tendo em vista que o óbito da demandante obsta o prosseguimento da ação originária por ausência de pressupostos básicos para desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto o reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos, regulamentação de visitas e partilha de bens é um direito intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima, tem-se que ficou prejudicada a análise deste Recurso, diante da perda de seu objeto. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC. Publique-se, arquivando-se após o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006705-32.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:
A. S. L. (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS CARLLOS CRUVINEL OAB - MT19490-O (ADVOGADO)

ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA OAB - MT21784O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. E. D. S. L. (APELADO) V. H. S. L. (APELADO) J. P. S. L. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JONAS PEREIRA RODRIGUES OAB - MT12105-O (ADVOGADO) ILSON JOSE GALDINO OAB - MT11554-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

R. D. S. P. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - IMPROCEDENCIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL -QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO -EXCESSO NA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos devem ser pagos na forma estabelecida no título executivo. A alegação de impossibilidade de pagamento não constitui argumento hábil para ser esgrimido em sede de embargos à execução, conforme reiteradamente tem sido decidido, sendo próprio para ação revisional de alimentos. O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. (Precedentes: STJ -RHC: 92211 SP 2017/0307427-5, Relator: Ministra Nancy Andrigui, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02/03/2018 e RHC 28309/BA Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 2010/0090562-2, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe

25/08/2010).-

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019062-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. O. B. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANNA CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT15433-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) VICENTE BRAZ ARAUJO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique ao Juiz a quo. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006876-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO JOSE NICOLINI (AGRAVANTE) GIOVANE FORTUNA (AGRAVANTE)

FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO (AGRAVANTE) RICARDO DE NORONHA BENTO (AGRAVANTE)

JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (AGRAVANTE)

KALINIO DE KASSIO OLIVEIRA MONTEIRO (AGRAVANTE)

MARIA AUXILIADORA DA CRUZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA OAB - MT18970-O (ADVOGADO)

RODRIGO TERRA CYRINEU OAB - MT16169-O (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA OAB - MT16068-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSINTENCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BARBARA DAMO OAB - MT24452/O (ADVOGADO)

ADEMAR COELHO DA SILVA OAB - MT14948-O (ADVOGADO)

JOSE MARCIO DE OLIVEIRA OAB - MT14247-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CUSTOS LEGIS)

Consoante se verifica da petição acostada no ID. n. 27842960, e do instrumento de ID. n. 27842961 - Pág. 2/5, subscrito pelos patronos dos litigantes e direcionado ao juízo de origem, as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da ação originária, com resolução do mérito, nos termos do art.487, inciso III, do CPC/15. Desta feita, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art.932, inciso III, do CPC/15 e art.51, inciso I-B, do RITJ/MT, ante a perda superveniente do interesse recursal. Dê-se as baixas necessárias. P. I. C.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009735-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA INES CAMPANARO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO SORIANO WOLFF OAB - MT11900-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO ALVES LIMA (AGRAVADO)

DIRCEU DELANI (AGRAVADO)

IVANETE MARGARIDA DEBASTIANI DELANI (AGRAVADO)

TATIANE DELANI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA OAB - 012.925.510-62

(PROCURADOR)

ADRIANA AIRES DE MELO OAB - 736.074.601-91 (PROCURADOR)

ANDREA MARIA LACERDA PLAVIACK OAB - 617.238.001-04 (PROCURADOR)





Além disso, ausente situação de dano irreversível ou difícil reparação pelo indeferimento da denunciação, que não tolhe o regresso em si, apenas lhe remete para via da ação autônoma, onde poderá comprovar e assegurar tal direito (art. 125, §1º, do CPC). Diante dessas considerações, escorreita a decisão agravada, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1009523-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAIAS FAUSTINO FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS OAB - ES6563 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Com tais considerações, quanto o bastante, conheço do recurso aviado, e DOU-LHE PROVIMENTO para conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018054-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO SCHWARZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DURVAL TEODORO DE MELO OAB - MT3701-O (ADVOGADO)

PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE OAB - MT16538-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO)

Dessa forma, presentes os requisitos necessários para concessão da liminar recursal, defiro a suspensividade pleiteada. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do Art. 1.019, II, do Diploma Processual Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1012318-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARMOZINA ALVES NOGUEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NADIR BLEMER DE CARVALHO OAB - MT11595-O (ADVOGADO)

ATHENA CAMPOS DUARTE ANTELO SILVA OAB - MT17802-O

(ADVOGADO)

SONIA MARIA HOFMAN OAB - MT25551/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (AGRAVADO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento monocrático ao recurso. P. I. C.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1014201-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GELIS DE CARVALHO AMORIM (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAERSON CESAR DA ANUNCIACAO OAB - MT15996-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DENES MARCOS DA SILVA (AGRAVADO)

Tendo em vista a certidão (ID 17105481), intime-se a parte agravante para comprovar ser beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT,18 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0006318-76.2012.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

MARINGA PRODUTORA DE SEMENTES EIRELI - EPP (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLIMPIO RIGON (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREIA CRISTIANE HECK OAB - MT16253-B (ADVOGADO)

NEVIO MANFIO OAB - MT16226-B (ADVOGADO)

Intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos por MARINGÁ PRODUTORA DE SEMENTES EIRELI - EPP (ID nº 22906488), nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008542-50.2013.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LIMAGRAIN BRASIL S.A. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO OAB - PR25706-O (ADVOGADO)

HENRIQUE GAEDE OAB - PR16036-O (ADVOGADO)

EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA OAB - MT14601-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALMIR SALVADORI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB - MT11543-O

(ADVOGADO)

RAFAEL BARION DE PAULA OAB - MT11063-B (ADVOGADO)

Intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos por LIMAGRAIN BRASIL S/A (ID nº 27352451) e opostos por ALMIR SALVADORI (ID nº 20842451), nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0028797-55.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAIARA SIQUEIRA OLIVEIRA (APELADO) LEONARDO SIQUEIRA MODESTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-A (ADVOGADO)

A intimação do Apelante para anexar a guia referente ao preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017781-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NIVALDO LISBOA DIAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB - DF59400 (ADVOGADO) JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA OAB - DF41703 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB - MT22131-O (ADVOGADO)

Intimação ao Agravante, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do preparo deste Recurso, no prazo de 05 (dias), sob pena de deserção.





Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0008655-11.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

HELMUTH OTTO ZUBLER (APELANTE) ERWIN WERNER ZUBLER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI OAB - MT19724-O (ADVOGADO) TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT17601-A (ADVOGADO) JONAS MOLINARI ARAUJO OAB - MT25238-A (ADVOGADO) GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUZIA ANGELICA DE ARRUDA GONCALVES OAB - MT9802-A (ADVOGADO)

DALTON ADORNO TORNAVOI OAB - MT4729-S (ADVOGADO)

Com efeito, o indeferimento do pedido de justiça gratuita é medida que se impõe, sem que isso ofenda aos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que não cabe ao Estado assumir despesas de quem tem condições de atendê-las, sob pena de não poder prover aquelas dos que realmente necessitam. Assim, uma vez que a precariedade econômica não restou evidenciada, indefiro o pedido. Intime-se a parte recorrente para providenciar o preparo do recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao DEJAUX para certificar o regular pagamento. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008303-89.2012.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ELIANDRA LUCIA FEDRIGO BERNARTT (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO BERTOLDO BARCHET OAB - MT5665-O (ADVOGADO) ELIANE SCHAFER BARCHET OAB - MT14632-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NADIM MAKARI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DOUGLAS LUIZ DA CRUZ LOUZICH OAB - MT10823-O (ADVOGADO)

LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR OAB - MT19139-A (ADVOGADO)

HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB - MT23412-A (ADVOGADO)

RODRIGO FELIX CABRAL OAB - MT15576-O (ADVOGADO)

NILSON JACOB FERREIRA OAB - MT9845-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

DOMINGOS MALACRIDA (TERCEIRO INTERESSADO)

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE

RONDONOPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)

CARLOS ALBERTO FERREIRA MOCO (TERCEIRO INTERESSADO)

Intime-se a parte adversa para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos de declaração opostos por ELIANDRA LUCIA FEDRIGO BERBARTT (ID nº 23045965) e opostos por NADIM MAKARI (ID nº 23093953), nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1015497-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADELINA ANDRADE CORTES (AGRAVANTE)

**EVANDRO CELLA (AGRAVANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO HEMING OAB - MT2869-A (ADVOGADO)

ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES OAB - MT24602-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FIAGRIL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES OAB - SP237773-O (ADVOGADO)

Assim, uma vez que a precariedade econômica não restou evidenciada, impossível o deferimento do benefício da justiça gratuita. Com estas considerações, nego provimento monocraticamente ao presente recurso,

mantendo a decisão proferida. P.I.C.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1008046-42.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEMIR DE ARAGAO SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX ROECE ONASSIS OAB - MT17933-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO)

"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários, por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, com base em decisões pacificada de instância superior e outros tribunais estaduais, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. Depois de transitado em julgado, retornem os autos à Comarca de origem para as providências necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002805-88.2014.8.11.0086

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE THERCÍLIO FÉLIX ZEN (APELADO)

ELYDIA TEREZINHA ZEN (APELADO) PAULO ANDRE ZEN (APELADO)

RENATO ZEN (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FERNANDA SAMIRA PAYAO FRANCO OAB - SP239437-O (ADVOGADO) MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO OAB - SP96057-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ELYDIA TEREZINHA ZEN (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Defiro o pedido constante do ID nº 23675475. Intime-se. Cumpra-se. Após, à conclusão. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001457-59.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

OI MOVEL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA MARQUES DE JESUS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON JONES AMORIM VIEIRA OAB - MT16216-A (ADVOGADO)

No tocante aos honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, estes foram arbitrados em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC/15, avaliando-se os quesitos dos incisos do citado parágrafo, os quais mostram-se razoáveis, portanto, não há falar em redução. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento monocrático ao recurso, para reformar em parte sentença monocrática apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais a decisão singular. Por fim, tendo em vista que não houve alteração nos demais termos da sentença, deixo de majorar os honorários recursais. P. I. C. Cuiabá, 16 de novembro de 2019.-

Protocolo Número/Ano: 4134 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 4134/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 26558/2016 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - TRESCINCO ADMINISTRADORA DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO(s) (Advs: Dr. EUCLIDES RIBEIRO SILVA JÚNIOR - OAB 5222/mt,





Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB 21387-B/MT, Dr(a). DARIEL ELIAS DE SOUZA - OAB 11945-B/MT, Dr(a). MARCELO GUIMARÃES MAROTTA - OAB 10856/AM, Dr(a). NELSON FEITOSA JÚNIOR - OAB 8656/mt, Dr(a). OUTRO(S))

Vistos, etc.

Tendo em vista que já houve a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, bem como a existência de gestão dos direitos envolvidos nos autos, manifeste-se as Recorrentes sobre interesse no julgamento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2019.

Desa. Maria Helena G. Póvoas.

Relatora.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003416-84.2014.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo: A. M. Q. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON CRISTOVAO ROCHA OAB - MT17811-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: S. D. S. C. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON JUNIOR GOTARDE OAB - MT25166-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

J. C. Q. (TERCEIRO INTERESSADO)

Com essas considerações, nos moldes do Verbete Sumular 568 do STJ DOU PROVIMENTO ao Apelo e determino o prosseguimento do cumprimento da sentença, a fim de que a Apelada seja compelida a pagar ao Apelante 50% (cinquenta por cento) do aluguel pelo uso do bem, cujo montante deverá ser apurado na instância de origem com base no valor de mercado. Diante do provimento do Recurso, condeno a Apelada ao pagamento dos honorários recursais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 1.º do CPC, cuja execução ficará suspensa, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008892-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NEW-AGRO AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT17601-A (ADVOGADO)

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LURDES ROSSONI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JIANCARLO LEOBET OAB - MT10718-O (ADVOGADO)
ALCIR FERNANDO CESA OAB - MT17596-O (ADVOGADO)

RUI HEEMANN JUNIOR OAB - MT15326-A (ADVOGADO)

JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN OAB - MT8723-A (ADVOGADO)

Diante dessas considerações, conheço do recurso mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. Comunique-se o juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0058096-77.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE CARMO RODRIGUES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI OAB - MT22761-A (ADVOGADO) BRUNO CARVALHO DE SOUZA OAB - MT19198-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALMIR SOARES FRANCO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE RICARDO NUNES OAB - MT22842-B (ADVOGADO)

Não tendo a insurgente apresentado o comprovante do efetivo pagamento do preparo dentro do prazo determinado, a despeito de ter sido intimada para tanto, é de se reconhecer a deserção do recurso especial.
 Agravo interno desprovido. " (STJ - AgInt no AREsp 1243379/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. P. I. C. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.-

Protocolo Número/Ano: 75154 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 75154/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 172367/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES MINIS E PEQUENOS

EMBARGANTE - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES MINIS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE LAGOA AZUL (Advs: Dr(a). ANA LEONARDA P. BORGES RIOS - DEFENSORA PUBLICA - OAB 9000037), EMBARGADO - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO E SUA ESPOSA (Advs: Dra. FERNANDA LÚCIA OLIVEIRA DE AMORIM - OAB 5272/MT)

Intimação ao(s) Embargado(s) no prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018460-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VERA LUCIA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT REZENDE DA SILVA OAB - MT16773-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS FRANCISCO CECCONI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ FOLETTO OAB - MT5282-B (ADVOGADO)

Da leitura dos autos, verifica-se que a Recorrente pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça para o processamento do vertente Recurso. Assim, diante da falta de elementos dos autos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do pedido, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos aptos a demonstrar sua incapacidade financeira (CTPS, holerite, extratos bancários etc.), preferencialmente dos últimos seis meses, bem como a declaração de IR dos últimos dois anos (completa), conforme dispõe o artigo 99, § 2.°, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016212-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSUE DIEGO RAMOS DIAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL KRUEGER OAB - MT12058-A (ADVOGADO)

FRANCIANY MARIA DA SILVA ALCANTARA BARBIERO OAB -MT11854-O (ADVOGADO)

Importante ressaltar que o beneficiário da gratuidade da justiça, cuja benesse compreende, inclusive, as despesas relativas aos honorários periciais, e, nessa esteira, cabe ao Estado disponibilizar os recursos necessários à realização da prova. Diante dessas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos moldes do Verbete 568 da Súmula do STJ, e determino o rateio do pagamento dos honorários periciais entre autor e ré, com a ressalva de que o primeiro é beneficiário da justiça gratuita e deve ser cumprida a norma de regência no tocante à sua parte.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012445-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





SILVANE BORTOLUZZI PIZZOLATO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI OAB - PR15808-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CINARA CAMPOS CARNEIRO OAB - MT8521-O (ADVOGADO)

AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA OAB - MT21387-B

(ADVOGADO)

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O

(ADVOGADO)

FERNANDO MARSARO OAB - MT12832-A (ADVOGADO)

Com tais considerações, quanto o bastante, conheço do recurso aviado, mas NEGO-LHE PROVIMENTO. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências.

Protocolo Número/Ano: 77764 / 2019

REC. AGRAVO INTERNO Nº 77764/2019 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 13898/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL AGRAVANTE(S) - ESTEVÃO DE SOUZA COSTA (Advs: Dr(a). FABIANIE MARTINS MATTOS - OAB 8.920-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Advs: Dr(a). CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB 11.877-A/MT, Dr(a). PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - OAB 18.678- A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

INTIMAÇÃO ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1017397-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ONDINA ALVES ROVERSI (AGRAVADO)

ROSA HELENA CESNIQUE ROVERSI (AGRAVADO)

MAURICIO ROVERSI (AGRAVADO)

RONALDO ROVERSI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MIRIAM MATTIONI OAB - MT6678-O (ADVOGADO)

Como é cediço o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso e a sua falta ou não recolhimento acarreta a deserção. Na hipótese, tem-se que mesmo intimado o Agravante não efetuou o recolhimento em dobro do preparo recursal. Portanto, o vertente Recurso deve ser declarado deserto. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.007, caput, c/c art. 932, III do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Após as formalidades legais, arguivem-se os autos.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011875-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA REGINA RIVALTA E SILVA (AGRAVANTE) SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS OAB - MT21936-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DA AMAZONIA SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELOI CONTINI OAB - MT35912-O (ADVOGADO)

Conheço do recurso, mas no mérito, de forma monocrática, NEGO-LHE PROVIMENTO. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para

arquivamento. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019092-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE APARECIDA DE VASCONCELOS SALOMAO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON EMILIA DA ROCHA OAB - MT22746-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUPAR LTDA - ME (AGRAVADO)

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARLENE APARECIDA DE VASCONCELOS SALOMÃO, em virtude da decisão (ID 28364493) proferida pelo Juízo da 2.a Vara Criminal e Cível da Comarca de Nova Mutum/MT que, nos autos da Ação Divisória de Imóvel Particular, com Pedido de Consignação e Pagamento, proposta em desfavor de CONSTRUPAR LTDA, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela Requerente/Agravante. A Recorrente deixa de recolher o preparo recursal sob o argumento de que o instrumental foi manejado justamente para decidir em relação à justiça gratuita postulada. Como é cediço o pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso encontra-se alicerçada no comando legal insculpido no caput do artigo 1.007 do Diploma Processual Civil. In casu, apesar de não constatar de plano, a hipossuficiência da Agravante, o artigo 99, § 2.° estabelece que o julgador deve "antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Posto isso, INTIME-SE a Agravante MARLENE APARECIDA DE VASCONCELOS SALOMÃO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos aptos a demonstrarem sua incapacidade financeira (holerite, extratos bancários etc.), preferencialmente dos últimos seis meses, bem como, a declaração de IR dos últimos dois anos (completa), conforme dispõe o artigo 99, § 2.°, do CPC, a fim de subsidiar a análise do pedido de gratuidade, sob pena de inadmissão da vertente pretensão recursal, na forma do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, conclusos. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000721-29.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ERICA FULADOR (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SYLVAN BESSA DOS REIS OAB - MT1300-O (ADVOGADO) ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB - RO1588-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALVES PUGA OAB - MT5058-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009728-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA SOUZA ARAUJO (EMBARGANTE)

ANA AURIVANIA ALVES BESERRA FRANCO (EMBARGANTE)

MARIA DE ABREU SILVA (EMBARGANTE)

ANGELINA AMORIM DA SILVA (EMBARGANTE)

MARIA ELIZA BOFF (EMBARGANTE)

ANA LUCIA BRITO (EMBARGANTE)

MARIA EMILIA BRITO DA COSTA (EMBARGANTE)

MARIA APARECIDA DELGUINGARO DE SOUZA (EMBARGANTE)

JOSE APARECIDO ROMANO (EMBARGANTE)

NICANOR ALVES DA SILVA (EMBARGANTE)

ELIZETE IRMA EICKOFF (EMBARGANTE)

LENITA PAULINA DA SILVA (EMBARGANTE)

ALBERTO BERCA (EMBARGANTE)

LEVI PEREIRA COSTA (EMBARGANTE)

NELY PEREIRA RODRIGUES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (EMBARGADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (EMBARGADO)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (EMBARGADO)

CAIXA SEGURADORA S/A (EMBARGADO) ITAU SEGUROS S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB - SP41775-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000013-13.2016.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JEOVA SEZINO DO NASCIMENTO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILSON NOVAES PORTO OAB - MT20487-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006581-49.2014.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO PAIVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB -

MT21051-B (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-A (ADVOGADO)

FABRICIO KAVA OAB - PR32308 (ADVOGADO) IGOR GIRALDI FARIA OAB - MT7245-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0001966-55.2014.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

JOANA ANDRELINA DE PINHO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011305-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DU PONT DO BRASIL S A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO OAB - SP318809 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO PILOTO MACIEL OAB - MT8222-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003228-76.2017.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SEVERINO ROMANO RIVA (EMBARGANTE) EDSON RONALDO RIVA (EMBARGANTE) ERLON JUNIOR RIVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BOMFIM OAB - MT14533-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALTAIR DOS SANTOS RIVA (EMBARGADO)

WALDOMIRO RIVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL CARLOTTO CORREA OAB - MT14144-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001842-04.2017.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:
V. I. (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE MARCON OAB - MT4660-O (ADVOGADO)

TATIANA MARIANI BARAZETTI OAB - MT21074-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: C. D. Q. I. (EMBARGADO)

C. D. Q. I. (EMBARGADO)

L. H. D. Q. I. (EMBARGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) D. D. L. D. Q. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0001866-13.2013.8.11.0032

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MOREIRA CAVALCANTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIR FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB - MT10259/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0026752-78.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS PANTUZZA RAMOS OAB - MG150354 (ADVOGADO)

JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES OAB - MG165612 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

B A COMERCIO DE ROUPAS E PRESTADORA DE SERVICOS L $\mathsf{TDA}$  - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON PEDROSO JUNIOR OAB - MT11266-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ANA CLAUDIA FANINI DOURADINHO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no PLENARIO 02.





Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014466-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUCILENE DE MORAIS PINTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

Logo, deve ser mantida o capitulo decisório que arbitrou o valor dos honorários periciais no caso em apreço, especialmente porque não ficou demonstrado nos autos a exorbitância do valor estipulado. Com tais considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada; todavia, mantenho o valor dos horários periciais como fixado pelo juiz de primeiro grau. Publique-se. Intime-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015415-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IGOR MATHEUS VIEIRA E SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILENO REZENDE TAVARES OAB - MT5652-O (ADVOGADO)

Diante de tais premissas, é imperiosa a reforma da decisão objurgada a fim de que a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais seja ser dividida, de forma igual, entre Agravante e Agravado; todavia, no que diz respeito à parte do Agravado, esta deverá ser custeada pelo Estado de Mato Grosso, nos termos do art. art. 95, § 3.°, I e II do CPC. Diante dessas considerações, nos moldes do Verbete Sumular n.º 568 do STJ, dou provimento parcial provimento ao recurso, e determino o rateio do pagamento dos honorários periciais entre Autor e Ré, com a ressalva de que o primeiro é beneficiário da justiça gratuita e deve ser cumprida a norma de regência no tocante à sua cota parte.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1017740-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JEOVAN NOGUEIRA DE LIMA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO OAB - MS8627 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA HIDRELETRICA TELES PIRES (AGRAVADO)

Intimação ao Agravante, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do preparo deste Recurso, nos termos do Art. 99,  $\S7^{\circ}$  do CPC/15, no prazo de 05 (dias), sob pena de deserção.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000807-27.2016.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA QUESSADA MILAN OAB - MT7131-O (ADVOGADO) MICHELE CAROLINE BRUSTOLIN OAB - MT19378-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS ANTONIO CARDOZO AZOIA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TONI FERNANDES SANCHES OAB - MT19529-A (ADVOGADO) BRUNO RICARDO BARELA IORI OAB - MT18438-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Por tais razões, sucintamente expostas, converto o julgamento do recurso em diligência para determinar a remessa dos autos à origem para o exame

dos embargos de declaração. Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019388-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BCS SEGUROS S/A - FALIDO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA INEZ DA SILVA PERES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019388-25.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001529-27.2017.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB - MT4062-A (ADVOGADO)

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESLY SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELE CAROLINE BRUSTOLIN OAB - MT19378-O (ADVOGADO)
PATRICIA QUESSADA MILAN OAB - MT7131-O (ADVOGADO)

Assim, levando em consideração que a decisão apelada não terá efeito imediato, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0029978-67.2010.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITORIA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT24570-O (ADVOGADO)

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA DOS SANTOS (APELADO)

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELADO)

JOSE MARIA DOS SANTOS - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O

VITORIA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT24570-O (ADVOGADO)

Evidente, pois, a inércia do exequente, que deixou de promover os atos que lhe competiam, sobretudo por ter deixado transcorrer in albis o prazo superior aos 03 (três) anos, previstos no artigo 206, § 3.º, VIII, do CC, sem promover a citação dos executados. Com essas considerações, nego provimento aos Recursos interpostos e mantenho inalterada a sentença objurgada. Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de condenação em sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000255-20.2017.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

EGMAR DIVINO DE PAULA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JORGE TADEU MALVENIER NEVES GARCIA OAB - MT9108/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:





## RUBENS VALIM FRANCO (TERCEIRO INTERESSADO)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. EMENTA: Em se tratando de danos decorrentes de evicção de bem imóvel adquirido em hasta pública, que posteriormente foi anulada por decisão judicial, tem direito o evicto de ser ressarcido integralmente do preco ou das quantias que pagou, inclusive custas judiciais e aos honorários com contratação de advogado. Inteligência dos artigos 445 e 450, ambos do Código Civil. A perda do bem arrematado por hasta pública é suscetível de prejuízo moral, principalmente pela incerteza de ser emitido na posse do bem arrematado após longa batalha judicial, bem como para reaver o valor da arrematação e dos gastos realizados com registro da carta, cujos sofrimento, transtorno, angustia, desconforto, dor e tristeza, com ofensa à paz à honra, foram inevitáveis. A fixação do quantum indenizatório dos danos morais deve se dar com prudente arbítrio, observadas as circunstâncias do caso, além dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1020745-82.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARLI FERREIRA DE SOUZA DE PAULA - EPP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE GIM OAB - MT17647-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Intimação ao Apelante, na pessoa de seu advogado, para que traga conforme dispõe o artigo 99, § 2.º, do CPC/15 a declaração de IR do corrente ano, extratos bancários dos últimos 06 (seis) e demais documentos que entender pertinentes à comprovação da hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de indeferimento do benefício.

Protocolo Número/Ano: 110158 / 2018

REC. AGRAVO INTERNO Nº 110158/2018 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 150886/2012 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE CANARANA

AGRAVANTE(S) - BANCO DO BRASIL S. A. (Advs: Dr(a). JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB 19081-A/MT, Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB 14258-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - MARCOS ALBERTO BRINGHENTI (Advs: Dr. FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVEIRA - OAB 8625-A/MT)

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Segunda Câmara de Direito Privado, às 08:30 horas da próxima quarta-feira, ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 934 e 935 do CPC/2015. Pedido de sustentação oral/preferência e Memoriais podem ser encaminhados para o e-mail segunda.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br até 24 horas de antecedência, dispensando-se o preenchimento de cadastro na sessão.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0030088-77.2017.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

JOSIELE BIANCHINI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE DE AZEVEDO OAB - MT21079/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (EMBARGADO)

ICATU SEGUROS S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO OAB - MS379-A (ADVOGADO) FLAVIA VIERO ANDRIGHETTI BORGES OAB - MS9197-A (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Protocolo Número/Ano: 2193 / 2018

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 2193/2018 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 70133/2016 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL

EMBARGANTE - MB ENGENHARIA SPE 039 S. A. E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - OAB 214918/SP, Dr(a). FERNANDA FERREIRA - OAB 14341/mt, Dr(a). LUCIANA NAZIMA - OAB 169451/sp, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MARIA HELENA FALEIROS DA SILVA (Advs: Dr(a). MÁRCIO FALEIROS DA SILVA - OAB 12568/mt)

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Segunda Câmara de Direito Privado, às 08:30 horas da próxima quarta-feira, ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 934 e 935 do CPC/2015. Pedido de sustentação oral/preferência e Memoriais podem ser encaminhados para o e-mail segunda.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br até 24 horas de antecedência, dispensando-se o preenchimento de cadastro na sessão.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002465-12.2013.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

CLELIO INACIO PEREIRA (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A (ADVOGADO)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do  $\S~2^\circ$  do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001721-17.2013.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

CLELIO INACIO PEREIRA (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GIULIO ALVARENGA REALE OAB - MT15484-A (ADVOGADO) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB - MT11877-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1021400-54.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SHISLENE LOANGO ARAUJO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVOILSON FERREIRA MAIA OAB - MT18522-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O (ADVOGADO)

ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB - MG78069-O (ADVOGADO)

Intimação ao Advogado do Agravado para regularizar a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.





Protocolo Número/Ano: 20629 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 20629/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 57360/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

EMBARGANTE - MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. (Advs: Dr. HOMERO STABELINE MINHOTO - OAB 26346/SP. Dr(a). PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO - OAB 177342/SP. Dr(a), OUTRO(S)), EMBARGADO -COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LORENZETTI LTDA. (Advs: Dr. LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB 5475/MT, Dr(a). RENATO LUIZ GAVA - OAB 13024/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO -FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (Advs: Dr. RUY FERREIRA JÚNIOR - OAB 11278-B/MT)

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Segunda Câmara de Direito Privado, às 08:30 horas da próxima quarta-feira, ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 934 e 935 do CPC/2015. Pedido de sustentação oral/preferência e Memoriais podem ser encaminhados para o e-mail segunda.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br até 24 horas antecedência, dispensando-se o preenchimento de cadastro na sessão.

Protocolo Número/Ano: 21603 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 21603/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 57360/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE TANGARÁ

EMBARGANTE - COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LORENZETTI LTDA. (Advs: Dr. LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB 5475/MT, Dr(a). RENATO LUIZ GAVA - OAB 13024/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (Advs: Dr. RUY FERREIRA JÚNIOR - OAB 11278-B/MT), EMBARGADO - MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. (Advs: Dr. HOMERO STABELINE MINHOTO - OAB 26346/SP, Dr(a). PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO - OAB 177342/SP, Dr(a). OUTRO(S))

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Segunda Câmara de Direito Privado, às 08:30 horas da próxima quarta-feira, ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 934 e 935 do CPC/2015. Pedido de sustentação oral/preferência e Memoriais podem ser encaminhados para o e-mail segunda.secretariadireitoprivado@timt.jus.br até 24 horas antecedência, dispensando-se o preenchimento de cadastro na sessão.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0016299-15.2013.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO SILVA NAVEGA OAB - RJ118948-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA IRACEMA FERREIRA SANTOS (APELADO)

MARIA APARECIDA DE SOUZA (APELADO)

SEBASTIAO LUIZ FERREIRA (APELADO)

LUIZ DE ARAUJO FERREIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEBORAH MARGARIDA MARTINS FERREIRA DA CRUZ OAB - MT13672-O (ADVOGADO)

CASSIO QUEIROZ COELHO DA CRUZ OAB - MT16006-A (ADVOGADO)

Intimação ao Agravante, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do preparo deste Recurso, nos termos do Art. 99, §7º do CPC/15, no prazo de 05 (dias), sob pena de deserção.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0010424-76.2015.8.11.0040

### Parte(s) Polo Ativo:

SELIANE ARAUJO DA SILVA PINHEIRO (APELANTE) VALDENEI MAGNO LACERDA SANTOS (APELANTE)

### Advogado(s) Polo Ativo:

JOICE WOLF SCHOLL OAB - MT8386-B (ADVOGADO) ROZANGELA HIPOLITO DA LUZ OAB - MT17201-A (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO GOMES BATISTA OAB - MT11533-O (ADVOGADO)

### Parte(s) Polo Passivo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

Os Recorrentes VALDENEI MAGNO LACERDA SANTOS e SELIANE ARAUJO DA SILVA PINHEIRO interpõem o Apelo e pleiteiam a concessão da justiça gratuita. Entretanto, os autos carecem de elementos comprobatórios que levem a concluir que eles fazem jus à benesse pretendida. Assim, conforme dispõe o artigo 99, § 2.º, do CPC/15, intimem-se os Apelantes para que tragam, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de IR do corrente ano, extratos bancários dos últimos 06 (seis) e demais documentos que entender pertinentes à comprovação da hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Protocolo Número/Ano: 38162 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 38162/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO CLASSE: 9771/2017 -CNJ-198) COMARCA **RONDONÓPOLIS** 

EMBARGANTE - CLEIDE PRUDENCIO DE SENA E SEU ESPOSO (Advs: Dr(a). JOSÉ ROBERTO PONTES - OAB 16.316/MT), EMBARGADO -EDUARDO ROGERIO ROSSETTI E SUA ESPOSA (Advs: Dr. JEREMIAS FERRAZ DE ANDRADE NETO - OAB 3052-A/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Julgamentos designados para a Sessão Ordinária da Egrégia Segunda Câmara de Direito Privado, às 08:30 horas da próxima quarta-feira, ou a sessão subsequente, quarta-feira seguinte, se não decorrido o prazo previsto no artigo 934 e 935 do CPC/2015. Pedido de sustentação oral/preferência e para Memoriais podem ser encaminhados 0 segunda.secretariadireitoprivado@tjmt.jus.br até 24 horas de antecedência, dispensando-se o preenchimento de cadastro na sessão.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0011228-95.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

CLUBE ESPORTIVO OPERARIO VARZEAGRANDENSE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ENIO MARTIMIANO DA CUNHA JUNIOR OAB - MT13695-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

A C DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SALOME DA SILVA BARROS OAB - MT26084-A (ADVOGADO)

Destaca-se que, se por um lado a lei não exige que o cidadão se encontre em estado de miserabilidade, mas sim em momento em que não possa efetuar o pagamento dos emolumentos sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por outro, a sua declaração de pobreza deve guardar um mínimo de razoabilidade, devendo comprovar a alegada condição de hipossuficiência. Na hipótese, apesar do Apelante ser intimado para comprovar que faz jus à concessão do beneficio, quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo constante no ID. 28423007.Assim, sem prova da real situação financeira do Recorrente, não há como considerá-lo hipossuficiente nos termos da lei, motivo pelo qual a benesse deve ser indeferida. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade e determino a intimação do Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0005551-29.2017.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:





BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB - RJ160435-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RIC COMERCIO ATACADISTA DE ALGODAO LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL LORENZZATTO OAB - MT20692-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, § 2º do CPC.

termos do art. 1021, § 2º do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018627-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE FATIMA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FANNIA LAIS MARQUES FERRAZ OAB - MT0018507A (ADVOGADO)

Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada. Intimem-se a parte Agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000469-95.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

WALAWA KOKORE KAHOLASE ENAWENE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A

(ADVOGADO)

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento da condenação sucumbencial aplicada em 10% do valor da causa, tenho que, considerando a concessão da gratuidade processual, há que ser suspensa sua exigibilidade, nos termos art. 98, §3°, do CPC, e não cancelada. Com essas considerações, nos termos do artigo 932 do CPC/15 e Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento monocrático ao presente recurso, tão somente para suspender a exigibilidade pela condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC/15. P. I. C.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014851-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROANE TEREZINHA RIBEIRO DA CRUZ (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT8029-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões, nos termos do art. 1021, §  $2^{\circ}$  do CPC.

termos do art. 1021, § 2 do CFC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0026803-94.2012.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PAULA JEORGEA DE SOUZA CAMPOS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO PAN S.A. (APELADO)

BANCO BONSUCESSO S.A. (APELADO)

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

AGIPLAN SERVICOS DE COBRANCA LTDA (APELADO)

CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO OAB - MG103082-A (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS OAB - MG85279-O (ADVOGADO)

RODRIGO VENEROSO DAUR OAB - MG102818-O (ADVOGADO)

GUSTAVO AMATO PISSINI OAB - MT13842-A (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

LEILA MEJDALANI PEREIRA OAB - SP128457-O (ADVOGADO)

LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB - MT8194-O (ADVOGADO)

ALEXANDRE PASSOS SCHLEICH OAB - RS76284-O (ADVOGADO) WILSON BELCHIOR OAB - MT21150-A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S

(ADVOGADO)
Outros Interessados:

BANCO BMG S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do Recurso de Apelação por não impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Intimem-se.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015148-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DARCI REZZIERE PRADO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SOARES SULAS OAB - MT8455-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A (AGRAVADO)

GAZZONI & CIA LTDA - ME (AGRAVADO)

LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARLINDO DO CARMO OAB - MT3722-O (ADVOGADO)

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A (ADVOGADO)

SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA OAB - SP47384 (ADVOGADO) JEFERSON ALEX SALVIATO OAB - SP236655-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PASCOAL SANTULLO NETO OAB - MT12887/O (ADVOGADO)
ADRIANA RIZZIERI ZAQUE DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
SERGIO LUIZ VERONESE (TERCEIRO INTERESSADO)
CESAR ANTONIO VERONESE (TERCEIRO INTERESSADO)
ELENA VERONESE (TERCEIRO INTERESSADO)

Com tais informações colacionadas aos autos, intimem-se RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, BANCO DO BRASIL S/A, LÉCIO PNEUS LTDA e GAZZONI & CIA LTDA e, também, a Agravante DARCI REZZIERE PRADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pedido de assistência litisconsorcial formulado por ADRIANA RIZZIERI ZAQUE DE JESUS no ID. 21256469, assim como aos documentos anexados nos IDs. 21256479, 21256470, 21256471, 21256476, 21256472, 21256473, 21256474 e 21256478.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001992-87.2009.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LOPES AUGUSTO OAB - SP239766-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

QUEIROZ MOTOS CUIABA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNA LUIZA ROGALSKI OAB - MT26044/O (ADVOGADO)

SAMYA CRISTINE GIACOMAZZO SOLIGO SANTAMARIA OAB MT15906-O (ADVOGADO)

JOAO PAULO MORESCHI OAB - MT11686-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

 ${\tt BCV-BANCO\ DE\ CREDITO\ E\ VAREJO\ S/A.\ (TERCEIRO\ INTERESSADO)}$ 





## K JORGE FELIPPE - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Assim sendo, diante de todas as circunstâncias, o direito não socorre o apelante, devendo ser mantida a sentença singular. Desta forma, com fundamento no artigo 932, inciso V, do CPC/15 e Súmula nº 568 do STJ, nego provimento monocrático ao recurso. Considerando o trabalho adicional nesta instância, redimensiono os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa atualizado.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005822-10.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VICENCIA ALELUIA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO) ARIANE GOMES PAVEZI OAB - MT14305-O (ADVOGADO) KEYWALDO VIEIRA NASCIMENTO OAB - MT24652 (ADVOGADO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ, dou parcial provimento monocrático ao recurso, para reformar em parte sentença monocrática apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a decisão singular. P. I. C. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019.-

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019183-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. E. F. F. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCUS FERNANDO FONTES VON KIRCHENHEIM OAB - MT6706-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

DANIELA FALCAO DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do contido na certidão do DEJAUX (ID 28594967), intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sanar o equívoco apontado. Após, à conclusão. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019.

# Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 67880 / 2019 REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 67880/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 91784/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - LEANDRO FERRARI SURDI (Advs: Dr(a). UBIRAJARA SIQUEIRA FILHO - OAB 15714-O), EMBARGADO - MILENA CORRÊA RAMOS (Advs: Dr. JATABAIRU FRANCISCO NUNES - OAB 4903/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - BRAZ FERNANDES DA CUNHA (Advs: Dr. ALCIDES BATISTA DE LIMA NETO - OAB 7525/MT, Dr(a). CHARLES CHUIKA - OAB 17307/MT, Dr(a). JONATAN CHRISTMANN - OAB 22.062/MT), EMBARGADO - MACIEL FRANCIONE GRANDO (Advs: Dr(a). GUSTAVO MILHAREZI MENDONCA - OAB 9148/O/MT), EMBARGADO - AYRTON CASTRO MARCIANO

Intimação ao embargante LEANDRO FERRARI SURDI para que comprove com urgência o os requisitos do efeito suspensivo pretendido, no prazo de 10 dias.

Ass.: EXMA. SRA. DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (RELATORA)

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-109 PETIÇÃO

Processo Número: 1019261-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LISA BORGES ALVES OAB - SP290474 (ADVOGADO) FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA OAB - SP206727 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIS FERNANDO GIROLLI (REQUERIDO)

CARLOS CESAR STUCCHI FERREIRA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIS FERNANDO GIROLLI OAB - SP253674 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

FERNANDO SAMPAIO NOVAIS (LITISCONSORTES)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Trata-se de petição formulada por EMILIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto contra a sentença proferida na Ação de Servidão de Passagem Rural Antecipação de Tutela nº 10993-54.2016.811.0004, (Código: 232694), movida em seu desfavor por CARLOS CESAR STUCCHI FERREIRA e LUIS FERNANDO GIROLLI, perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT. Em resumo, alega que houve cerceamento de defesa, uma vez que a prova produzida nos autos foi feita de maneira incompleta, tornando-se imprestável para o fim que se destina. Anota a incidência da Súmula 415, do STF e impossibilidade de instituir passagem forçada, ante a ausência de encravamento. Aduz ser irrisório o valor fixado a título de indenização. Por fim, alega a presença de perigo de dano tem em vista a iminente aplicação de multa diária sem atribuição de teto à penalidade, bem ainda a instituição da passagem forçada por área de preservação ambiental sobre a propriedade do peticionante. Juntou documento. Relato necessário. Versa o litígio de originário Ação Servidão sobre de Passagem nº 10993-54.2016.811.0004, (Código: 232694), movida por CARLOS CESAR STUCCHI FERREIRA e LUIS FERNANDO GIROLLI, perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT. Na referida demanda, diante da indicação de dois locais de passagem pelas partes, houve a determinação de realização de diligência por oficial de justiça para constatação in loco acerca de qual era a melhor passagem para o imóvel dos autores/requeridos, tendo o magistrado de piso, depois de indeferir o pedido de complementação da perícia, julgado procedente o pedido contido na peça inaugural, para reconhecer e constituir a servidão de passagem descrita pelos autores, ora requeridos. In casu, à vista dos elementos de provas carreados aos autos, pode-se extrair a probabilidade do direito invocado pelo requerente, já que está na eminencia de perder os atributos de domínio sobre referida área, com sérios riscos de danos irreparáveis, requisito próprio para o deferimento da tutela pleiteada. O §4ª do art. 1012 do CPC, por sua vez, ressalva que "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Como a demanda envolve a restrição sobre o direito de propriedade, aliado a existência de confinamento pecuário e criação de animais na área, torna-se necessária a manutenção da situação do status quo para evitar incidência de dano por força de posicionamento tomado pelo Poder Judiciário. Logo, mostra-se mais prudente a manutenção da posse da área em favor do requerente, pelo menos em sede de exame sumário do conjunto fático probatório (pois a cognição exauriente somente será possível quando do julgamento do apelo), até que haja o esgotamento das questões controvertidas, sem que tal resulte em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ao requerente, haia vista que não há seguer risco de irreversibilidade da medida. Assim, na fase atual do litígio e dentro de um exame sumário dos fatos, e a fim de evitar a instalação de tumulto processual, é necessário suspender o trâmite da servidão de passagem até o posicionamento colegiado sobre o mérito recursal. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação e determino a suspensão da eficácia da obrigação de fazer consistente na servidão de passagem pelo imóvel do requerente (Fazenda Santa Helena) e a aplicação de multa diária determinada na r. sentença, até julgamento do recurso de apelação pela Colenda 2ª Câmara Cível deste Tribunal. Ausente previsão de cobrança de custas, estas são indevidas, bem como os honorários sucumbenciais por se tratar de procedimento sem necessidade de formação de contraditório. Publique-se conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo arquivamento. Às providências. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = relator=





Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018780-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIA MARIA CAVALCANTE SILVA BEZERRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA SILVA BEZERRA RODRIGUES OAB - MT19829-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROBERTO CARLOS MORAES BEZERRA (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por SILVIA MARIA CAVALCANTE SILVA BEZERRA contra decisão proferida na Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio PJE nº 1012721-48.2018.8.11.0003, promovida em desfavor de ROBERTO CARLOS MORAES BEZERRA, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rondonópolis/MT, que deferiu em parte a medida de urgência, para o fim de determinar o bloqueio da venda de bens móveis junto aos Cartórios de Registo de Imóveis das Comarcas de Rondonópolis e Guiratinga, de semoventes junto ao INDEA e de veículos de propriedade do requerido. Em resumo, sustenta a agravante que (i) faz parte das empresas do agravado; (ii) caso não se encontre como sócia da empresa, tal retirada não foi de forma consciente, se houve, foi de forma ilegal, ou seja, sem seu conhecimento ou consentimento; (iii) durante mais de 30 anos de casada, sempre assinou documentações relacionada as empresas com as quais o ex marido trabalhava; (iv) frequentemente assinava documentações com relação a empresa Auto Posto Internacional; (v) após a separação do casal nunca mais foi solicitado a sua assinatura; (vi) já responde por dívidas da empresa, mesmo o Agravado afirmando que a Impugnante jamais teve ligação alguma com a firma; (vi) aplicação dos artigos 1.667 e 1.027 do Código Civil; (vii) o agravado é detentor de 50% (cinquenta por cento) das quotas da empresa, sendo que 25% dessas quotas lhe pertencem; (viii) desde a separação de fato do casal, a impugnante não recebeu nenhum valor referente ao rendimento mensal da empresa e, (ix) que há grave risco de dilapidação patrimonial. Pede pela concessão de liminar para o fim de determinar o pagamento da divisão mensal de 50% dos lucros/proventos/pró-labore da empresa Auto Posto Internacional, que hoje perfaz o montante de R\$ 12.000,00. Preliminarmente, diante da declaração de hipossuficiência firmada nos autos e pela ausência de elementos capaz de afastar a presunção de sua incapacidade financeira, entende-se por bem, neste instante e apenas para efeitos neste agravo, conceder a agravante os benefícios da Lei 1.060/50. Em sede de cognição sumária, entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, II, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. De outro lado, neste instante inicial e diante dos documentos coligidos aos autos, entende-se que não há elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pelo agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC, o que recomenda a manutenção da decisão interlocutória recorrida. A autora pretende, em suma, o pagamento de 50% do pró-labore do cônjuge relativo às quotas da empresa de titularidade do requerido. Todavia, em sede de cognição sumária, não se vislumbra na espécie qualquer justificativa para o deferimento da tutela provisória de urgência que pleiteia. Verifica-se que o perigo de dano que enseja o deferimento da medida cautelar não pode ser abstrato, mas deve estar fundamentado em elementos que indiquem de forma tangível que o resultado útil do processo possa ser comprometido caso o feito tenha seu prosseguimento regular, o que não se logrou demonstrar, neste estágio inicial, mormente porque não verifica indício concreto de dilapidação patrimonial pelo requerido. Desta maneira, com os elementos até agora apresentados, e ressalvando a provisoriedade do exame que se realiza nesta oportunidade, não há como reconhecer que existe razão para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo ser previamente exercido o direito ao contraditório pela parte contrária antes de qualquer outra providência. Com essas considerações, INDEFIRO a liminar vindicada. Intimem-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do NCPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes

necessários. Cumpra-se. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES

FILHO. - Relator -

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018915-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIADNE NASLY DA SILVA CABANA OAB - MT24234-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GUSTAVO MARIANO SOLER (AGRAVADO) RENATA BATISTA GOMES SOLER (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA OAB - MT14500-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR nos autos da ação de imissão na posse 1015885-87.2019.8.11.0002 que lhe promove GUSTAVO MARIANO SOLER e RENATA BATISTA GOMES SOLER. Discorda o agravante de decisão Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso onde houve o deferimento de liminar determinando a imissão do agravado na posse do imóvel. Sustenta a ilegalidade desta decisão, faz a fundamentação de fato e de direito, submete a questão ao crivo da 2ª. Câmara Cível deste sodalício mato-grossense, almejando a concessão de liminar. Síntese necessária. Preliminarmente, diante da ausência de elementos capazes de afastar a presunção de sua incapacidade financeira, entende-se por bem conceder ao agravante os benefícios da Lei 1.060/50. Pelo exposto nos autos entendo que a agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com toda documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. Da mesma forma, neste instante inicial e diante dos documentos coligidos aos autos, vejo que existem elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito buscado pela agravante, conforme exigido pelo art. 300 do CPC. Compulsados os autos, verifica-se não obstante tenha sido proferida a decisão vergastada pela magistrada de origem, o deslinde do presente feito depende de decisão a ser tomada na ação consignatória proposta pelo agravante perante a vara especializada de direito bancário de Várzea Grande (1007650-68.2018.8.11.0002), de sorte que se impõe, na espécie, por ora, a suspensão dos efeitos da decisão. É que não obstante o vasto acervo documental constante dos autos, deixar incontroversa a propriedade dos agravados sobre o imóvel, a suspensão da presente liminar é medida que se impõe, até porque caso ocorra a anulação do referido leilão, a venda do imóvel aos Recorridos também ficará sem efeito, o que torna evidente a questão prejudicial externa. Nesse contexto, considero prudente o indeferimento do pleito liminar, afastando a possibilidade de ocorrerem inversões sucessivas na posse. Com tais considerações, com fulcro no §1º, do artigo 1.019 do CPC, DEFIRO A LIMINAR vindicada tão-somente para tão-somente suspender o cumprimento do mandado de imissão de posse, retornando a situação da propriedade para status quo, até julgamento do mérito deste agravo instrumental pela Colenda 2ª Câmara Cível deste Tribunal. Notifique-se o juízo de origem. Intime-se a parte agravada, por intermédio do respectivo patrono, para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = relator=

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018712-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDERSON ARRUDA PAULA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES OAB - MT12724-O (ADVOGADO) RENAN JAUDY PEDROSO DIAS OAB - MT15441-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA (AGRAVADO)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVADO)

Magistrado(s):





### SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ANDERSON ARRUDA PAULA contra a decisão interlocutória proferida Ação de Obrigação de Fazer P.Ie na 1017252-49.2019.8.11.0002 movida em desfavor de SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA e RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, para que as requeridas arquem com o pagamento de alugueis aos autores, enquanto perdurar os vícios no imóvel, contados a partir da desocupação pelos autores do imóvel n. 544 situado no Condomínio Residencial Terra Nova, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, o qual deverá ser comprovado nos autos, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 20 (vinte) dias-multa, fixada com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, para tanto alega (i) aceitaram a obrigação de custear a mudança e a locação de um novo imóvel até a solução do problema; (ii) o valor do foi delimitado em verdadeiro "achismo", sem qualquer embasamento fático -probatório; (iii) o imóvel do requerente destaca-se da grande maioria dos outros móveis do condomínio, tendo passado por extensa reforma, com closet no quarto, e acabamento aprimorado, que elevou o valor do imóvel; (iv) por duas vezes as agravadas ofereceram ao agravante o montante de R\$ 2.500,00 a título de locação mensal até a solução do problema; (v) é direito do agravante poder conseguir residir em imóvel compatível com o seu até que as agravadas realizem os devidos reparos nos imóveis e, (vi) existência de laudo de avaliação do imóvel com todas as suas características e fundamentação para o seu potencial de locação. Pede pela concessão da tutela de urgência para rever o valor estipulado na liminar parcialmente deferida, aumentando-o para R\$ 2.500,00. Preliminarmente, diante do deferimento pelo magistrado de piso, bem ainda pela ausência de elementos capaz de afastar a presunção de sua incapacidade financeira, entende-se por bem conceder ao agravante os benefícios da Lei 1.060/50. Pelo exposto nos autos entendo ter a agravante logrado êxito em demonstrar os requisitos elencados nos artigos 1.015, inciso I, e artigo 1.017, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil que, a princípio, estão configurados com documentação e exposição contida na peça de interposição, suficientes para o conhecimento do agravo em sua forma instrumental. Da mesma forma, o atual conjunto fático-probatório dos autos, examinado à luz e nos limites traçados pelo art. 300 do CPC, traz elementos capazes de corroborar parcialmente com a sugerida probabilidade do direito buscado pela Agravante nesta seara recursal. Consta dos autos que o imóvel de propriedade do autor, construído pelas requeridas, está apresentando sérios riscos de estrutura, surgindo a necessidade de intervenção imediata e permanência de pessoas nas unidades residenciais, incluindo a do agravante, conforme se verifica da farta documentação acostada aos autos. Em decorrência disso, pretendeu o autor obter tutela de urgência para que a requerida seja compelida a arcar com o pagamento de aluguel no valor de R\$ 2.450,00, tendo o magistrado determinado a apresentação do valor locatício em imóveis de igual natureza, situado no referido condomínio, ocasião em que foi apresentado contrato de locação de (ID. 25707979-original), com valor mensal de R\$ 1.800,00. Partindo dessas premissas, não há como afastar o interesse na fixação do valor num percentual que efetivamente auxilie o agravante a custear as despesas mensais com locação, de acordo com o valor do aluquel do imóvel a outros semelhantes no mesmo local. Assim, em que pesem os argumentos lançados nas razões recursais, diante de um juízo provisório que a medida impõe, verifica-se que a fixação do aluguel no valor de R\$ 1.800,00 revela a prudência que o caso demanda, não erigindo, por ora, motivos que imponham a fixação nos moldes pleiteados pelo agravante. Com essas considerações, nos termos do art. 8º c/c art. 1019, I, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA para fixar o aluguel no patamar de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para o Agravante até julgamento definitivo deste Recurso. Comunique-se o juízo de origem. Intimem-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1019, II, do CPC). Às providências de estilo, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e lator=

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017109-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE BALBINO SOBRINHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE OAB - MG74307-B

(ADVOGADO)

ERENDIRAH MAXIMA DE BALBINO E TRINDADE OAB - MT22046-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE THEODORO DUARTE DO VALLE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MONICA MAIA DO PRADO OAB - SP186279 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARCUS FERNANDO FRAZILIO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE BALBINO SOBRINHO contra a decisão proferida nos autos da ação de Manutenção de Posse PJe nº 1001872-50.2019.8.11.0013, movida em seu desfavor por ESPÓLIO DE THEODORO DUARTE DO VALLE, representado por MARCUS FERNANDO FRAZILIO, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda/MT que, deferiu a medida postulada, e, por consequência, determinou a expedição de mandado de manutenção/reintegração de posse da área descrita na exordial, em favor da parte autora. Anota a agravante, em resumo, que (i) o agravado tem ciência que já existia uma ação de reintegração de posse (n. 3105-27-2004.811.0013 (código 23780)) a articular direitos possessórios sobre o mesmo imóvel; (ii) a totalidade das terras cuja posse versa a petição inicial já foi objeto de reconhecimento de que o agravante já exercia; (iii) incompetência do juízo da 2ª Vara, devendo ser reconhecida a conexão com a outra ação impetrada em 2004 junto a a 1ª Vara; (iv) inadmissibilidade de utilização de nova ação para, sob o pretexto de noticiar fatos novos contra terceiros; (v) violação do superprincípio constitucional do juízo natural; (vi) mera notícia de anterior ação, a reivindicar o mesmo bem já seria suficiente para coarctar o exercício da jurisdição por outro Magistrado e em outro processo e, (vii) que a Decisão recorrida retirou o agravante de posse a si reconhecida a mais de 19 anos. Em 22/11/2019 houve o deferimento da liminar para suspender o ato de reintegração de posse dos agravados, sob o prisma de que não havia sido realizada audiência de justificação (ID 24822997). Contrarrazões protocolada pela parte Agravada - ID 28525483 requerendo o desprovimento do recurso e revogação da liminar. Relato necessário. Inicialmente, anota-se que não se tem conhecido os requerimentos formulados no sentido de reconsiderar o posicionamento anteriormente adotada em virtude de que, na sua maioria, tal expediente busca modificar o entendimento provisório manifestado sobre a matéria. Referida regra comporta exceção nas hipóteses de falsa percepção da realidade e ausência de esgotamento da prestação jurisdicional, até porque "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência" (CPC, art. 8°). Em sede de cognição sumária, com base no poder geral de cautela e de acordo com a orientação que se extrai do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, entendo que deve ser mantida a liminar proferida pelo magistrado de piso, sobretudo porque além da probabilidade do direito da agravada, o perigo de dano se mostra eminente (certidão do Senhor Oficial de Justiça anotando a ocupação da área por pessoas armadas e venda ilegal de lotes - ID 28525483, p.15). A somar as argumentações agora expendidas, verifica-se a existência de vasta documentação demonstrando o esbulho praticado e a invasão ocorrida no imóvel pertencente aos agravados (relatório circunstanciado elaborado por oficial de justiça, relatório da polícia militar, georreferenciamento da área, memorial descritivo, recibo de inscrição CAR, dentre outros), prudente que se mantenha o status quo, ou seja, decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau até julgamento do mérito, enquanto ainda não há julgamento em relação às questões postas em juízo, evitando assim, dano de difícil reparação aos agravados. Cumpre ressaltar que a análise mais aprofundada da matéria está reservada ao juízo de primeiro grau, que, por ocasião do julgamento do processo disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito. No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao





cabimento da antecipação da tutela, à luz dos requisitos da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se entremostram presentes e favoráveis aos agravados. Com essas considerações, e em caráter excepcional EXERÇO O JUÍZO DE RETRAÇÃO e REVOGO A LIMINAR DEFERIDA no ID 24822997, para o fim de manter a liminar proferida pelo magistrado de primeiro grau, situação que deve permanecer até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se o juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal, retornem-me os autos para julgamento do mérito recursal. Às providências de praxe, autorizando a Senhora Secretária da Segunda Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001830-79.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SERAFIM RITEPTE TSERETSU (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPPE BENDER TAQUES OAB - MT18590-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -ALEGAÇÃO DE QUE FOI JUNTADO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADO - SENTENÇA REFORMADA PARA CONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, BEM COMO PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Demonstrado que a parte requerente contratou os serviços da instituição bancária, e que a dívida informada ao órgão de proteção ao crédito refere-se ao contrato por ele celebrado, deve ser afastada a obrigação de indenizar imposta à Apelante que agiu no exercício regular de seu direito diante da situação de inadimplência, bem como para reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial. VISTO, ETC. Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Graças-MT que, nos autos da Ação Declaratória de Anulabilidade de Negócio Jurídico c/c Repetição do Indébito e Danos Morais, proposta por SERAFIM RITEPTE TSERETSU. Na origem, a parte autora afirmou que é aposentado, que ao consultar a situação do seu beneficio, teve conhecimento que haviam descontos bancários não contratados. Pleiteou a inexistência do débito, a condenação do banco requerido ao pagamento de danos morais, e restituição em dobro do valor efetivamente pago. A instituição bancária requerida apresentou contestação, colacionado documentos referentes à contratação do empréstimo. Sobrevindo sentença, o juiz de piso entendendo que não havia demonstração da relação jurídica contratual entre as partes, julgou a ação parcialmente procedente, condenando a instituição bancária requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Também condenou o banco requerido ao ressarcimento em dobro do valor de R\$ 662,40 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Inconformada com a sentença, a instituição bancária apresentou recurso de apelação, aduzindo que; (i) houve equivoco da sentença de piso, já que o banco apelante efetuou a juntada de contrato de empréstimo, bem como juntou o recibo de saque, ambos assinados pela parte apelada, (ii) requereu a reforma da sentença para decretação da improcedência dos pedidos contidos na inicial. Devidamente intimada, a parte apelante deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Ressai dos autos que SERAFIM RITEPTE TSERETSU ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes pela empresa de telefônica por débito de origem desconhecida, visto jamais ter utilizado qualquer produto da empresa requerida/apelante. Pois bem, É cediço que, tratando-se de demanda em que o consumidor nega a contratação/utilização do serviço

que originou o débito em discussão, cabe à parte Ré, pela própria sistemática probatória da relação, provar que o serviço foi, sim, contratado e, no presente caso, tenho que a Apelante logrou êxito em fazer tal comprovação. Com efeito, embora a parte requerente tenha afirmado em sua petição inicial que jamais utilizou qualquer produto da empresa Requerida, houve apresentação de contrato devidamente assinado. Friso que a assinatura do contrato é idêntica à lançada nos documentos pessoais da parte requerente. Da mesma forma, não houve insurgência da parte autora quanto à veracidade do contrato, não podendo haver desconstituição do contrato apresentado. Nesse sentido: "Ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Compra e venda - Negativação da autora por suposto débito inexistente - Empresa ré que logrou demonstrar a exigibilidade do débito - Impugnação aos documentos apresentados, sem, contudo, questionar a veracidade da assinatura do contrato anexado pela ré - Sentença de improcedência -Apelo da autora - Desprovimento - Sentença mantida. Recurso APELAÇÃO Nº 1074203-48.2016.8.26.0100. desprovido". (TJ-SP. RELATORA: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BACARIM, 29º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, 13 DE ABRIL DE 2018). Ademais, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, competia a parte autora o ônus de demonstrar que a assinatura do contrato de prestação de serviço não lhe pertencia. Nesse aspecto, coleciono a seguinte jurisprudência: "Apelação Compra e venda Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais Sentença de improcedência Apelação Relação de consumo CDC. Aplicabilidade Inversão do ônus da prova Empresa ré que logrou demonstrar a existência do vínculo jurídico e da dívida que culminou com a negativação Réplica da autora que apresentou defesa genérica, sem manifestar interesse em produzir qualquer prova ante o que foi alegado pela ré Conjunto probatório que dá conta da existência de contrato de financiamento entre as partes. Autora que não fez prova do pagamento da prestação Relação jurídica e débito comprovados. Inscrição no cadastro de maus pagadores que, neste caso, constitui exercício regular de direito Pré-existência de apontamentos negativos. Abalo de crédito não posterior apontamento lançado pela requerida configurado por Aplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ e Recurso Repetitivo nº 1386424/MG Danos morais indevidos Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP; APELAÇÃO 1093394-50.2014.8.26.0100; RELATOR (A): NETO BARBOSA FERREIRA; ÓRGÃO JULGADOR: 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 3ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 29/11/2017; DATA DE REGISTRO: 29/11/2017). Por fim, insta esclarecer que após a apresentação do contrato de prestação de serviço, (inserido junto à contestação), a parte requerente mudou sua alegação inicial, passando a aduzir que todas as faturas estariam pagas, e que não possuía mais número telefônico, não havendo motivos para a inclusão negativa do seu nome. (id. 25410453), conforme transcrição abaixo: "Em sua defesa, o Requerido argumenta que a negativação é derivada de uma dívida da requerente com a Claro S/A, porém, apenas apresenta comprovantes de fatura, sendo que todas as faturas estão devidamente quitadas, a requerente não possui mais o número da operadora, não havendo motivo para tal negativação, sendo indevida." (id. id. 25410453 - Pág. 2). Prossegue, afirmando que: Como fora aduzido na inicial, a requerente teve seu nome negativado indevidamente pelo requerido, que por sua vez, afirma que a negativação é decorrente de contrato celebrado perante a empresa e que existem prestações em aberto que originaram o débito e a negativação. Contudo Excelência, as prestações juntadas já foram devidamente quitadas, a requerente não possui mais conta com o Reclamado. (id. 25410453 - Pág. 4). Assim, infere-se que a ré logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito de cobrança, nos termos do art. 487, II do CPC. De outro lado, cumpre ressaltar que não se vislumbra qualquer prova em sentido contrário, até porque a própria parte requerente a reconhecer a existência do contrato. Neste contexto, diante dos indícios e das provas que instruem os autos, não se pode falar em ilicitude da cobrança e da consequente negativação, porquanto, diante da inadimplência, mostra-se lícito o encaminhamento do nome do consumidor ao registro dos cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito do banco. Confira-se: "APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VIA TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. Se o conjunto fático-probatório constante dos autos demonstrada a efetiva





contratação do empréstimo pelo Apelado, deve ser afastada a obrigação de indenizar imposta à Instituição Financeira, que agiu no exercício regular de seu direito quando do apontamento da dívida em órgão de proteção ao crédito". (TJMT, MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/08/2018, Publicado no DJE 21/08/2018) Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVAÇÃO - TERMO DE ADESÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS -AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA FATURA DE SERVIÇOS -INADIMPLÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Se a autora nega a existência de relação jurídica, cabe a ré a comprovação do contrário, trazendo aos autos elementos probatórios que demonstrem ter o primeiro celebrado contrato válido. Afinal, seria impossível a requerente comprovar que não contratou com a requerida, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de "prova diabólica". Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, referente a contrato de adesão, e, por outro lado, não restando demonstrado o pagamento correspondente, é de se manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, face à ausência dos requisitos necessários à configuração de conduta ilícita por parte da ré. (TJMG -APELAÇÃO CÍVEL 1.0707.14.012604-6/001, RELATOR (A): DES.(A) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, 17ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 28/01/2016, PUBLICAÇÃO DA SUMULA EM 12/02/2016). Dessa forma, considerando ser legítima a inscrição, resta concluir que a empresa telefônica requerida agiu no exercício regular do seu direito, sendo forçoso reconhecer a inexistência de elementos aptos a autorizar a indenização por danos morais pretendidos, porquanto a sentença de piso deve ser reformada para declarar a improcedência dos pedidos da inicial. Por fim, tendo em vista o resultado dos recursos, redistribuo o ônus da sucumbência condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Em face dessas considerações, conheço do recurso de apelação e, no mérito, DOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Por fim, nos termos do art. 85,§ 11 do CPC, majoro do honorários para 12% sobre o valor da causa. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. -Relator-

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1017813-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EDUARDO PRADO OAB - MT16940-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADELAIDE CAMPOS RONDON (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SAULO AMORIM DE ARRUDA OAB - MT15634-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO -NÃO RECOLHIMENTO - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição de recurso sem preparo não importa na imediata negativa de seu conhecimento (art. 1017, §3º, do CPC). 2. Deve a parte ser intimada, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento (art. 1007, §4°, do CPC). 3. Incidência do art. 932, III, do CPC. Vistos etc. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO AS em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Poconé/MT, nos autos da Ação de Declaração de Nulidade de Ato Jurídico c/c Devolução de Parcelas Pagas c/c Indenização por Danos Morais nº 1001951-81.2019.8.11.0028, ajuizada por ADELAIDE CAMPOS RONDON, que deferiu a antecipação da tutela para o fim de determinar que a requerida proceda a suspensão da cobrança do suposto empréstimo CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC (contrato nº 20160312637146207000), no prazo de 15 dias, referente ao valor descrito nos comprovantes juntados a exordial, sendo R\$ 35,20. Verificando que não houve a juntada

de preparo, abriu-se oportunidade para que regularização do vício de inadmissibilidade, na forma e prazo legal (ID 26730977). Decorreu o prazo sem manifestação (ID 28423003). É a síntese necessária. O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça de recurso quando constar se inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A assertiva ganha relevo no caso concreto porque, tratando-se de abertura de oportunidade recolhimento de preparo não efetuado quando da interposição do recurso, o pagamento deve ser efetuado no prazo de 05 dias úteis e em dobro: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Na hipótese, embora concedido prazo para saneamento do vício de inadmissibilidade (ID 26730977), houve seu decurso sem demonstração do pagamento em dobro(ID 28423003). Dessa forma, imperioso e inafastável o não conhecimento deste Recurso Instrumental por força do §5º do mencionado art. 1007, que veda nova chance para complementação: "§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º." Nesse sentido encontra-se a pacífica jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - INÉRCIA DO APELANTE - DESERÇÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. A prova do recolhimento do preparo recursal deve ser inequívoca, indene de dúvida, a qual deve ser demonstrada no ato da interposição do recurso, ou no prazo assinalado pelo magistrado." (Ap 109628/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 24/11/2017) "AGRAVO INTERNO - ACÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO EM RECURSO - INDEFERIDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - PREPARO NÃO EFETUADO - DESERÇÃO VERIFICADA -RECURSO DESPROVIDO. Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, formulado em recurso, e concedido prazo para o devido recolhimento, a ausência do preparo obsta o conhecimento da Apelação." (AgR 5845/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 29/03/2017, Publicado no DJE 04/04/2017) Por fim, alerta-se que a tentativa de rediscutir a matéria em sede de agravo interno pode gerar a multa prevista no art. 1021, §4º, do CPC e em eventuais embargos declaratórios resultará na incidência da penalidade descrita no § 2º do art. 1026 do CPC, condicionando a interposição subsequente (2% sobre o valor atualizado da causa). Com esses fundamentos, em decisão monocrática e nos termos do art. 932, III, e art. 997, §2º, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO do Recurso por força da deserção configurada pelo descumprimento da exigência do art. 1007, §§ 4º e 5º, do mesmo Código Processual. Em seguida, havendo custas remanescentes e não sendo a parte Agravante beneficiária da gratuidade, intime-se para que, no prazo de 05 dias, proceda o recolhimento, sob de (Provimento 88/2014-CGJ e Instrução Normativa 10/2014/PRES/DGTJ) ou inscrição em dívida ativa (Provimento 40/2014-CGJ e Provimento nº 80/2014-CGJ) do débito em questão. Publique-se a decisão para conhecimento dos interessados e. transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1006409-05.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

GRACIELE DA COSTA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO DALTRO MOREIRA SILVA OAB - MT10208-A (ADVOGADO)

ANABELL CORBELINO SIQUEIRA DALTRO OAB - MT13544-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)





JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INCIDÊNCIA DA TABELA DA SUSEP - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA - SÚMULA Nº 474 DO STJ - PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS INFERIORES - INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 70% DO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL - 75% INTENSA - PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DO QUADRIL - INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 25% DO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL - 75% INTENSA - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO -PREQUESTIONAMENTO - INADMISSÍVEL - SENTENÇA REFORMADA — RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Súmula 474 do STJ "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Aplica-se, portanto, o percentual definido na tabela da SUSEP, que prevê: 1)- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores - indenização equivalente a 70% do valor máximo indenizável garantido em lei, ou seja, sobre o montante de R\$13.500,00; e sobre este percentual deve ser aplicado o percentual da limitação sofrida, qual seja 75% de 70% sobre o montante de R\$13.500,00; 2)- Perda completa da mobilidade do quadril - indenização equivalente a 25% do valor máximo indenizável garantido em lei, ou seja, sobre o montante de R\$13.500,00; e sobre este percentual deve ser aplicado o percentual da limitação sofrida, qual seja 75% de 25% sobre o montante de R\$13.500,00. Quanto aos honorários recursais o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/04/2017, firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 85, §11º, do CPC, subjacente a compreensão majoritária de que os honorários advocatícios recursais aplicam-se somente aos casos conhecimento integral ou de não provimento do recurso. Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento. Visto, etc... Trata-se de recurso de apelação cível interposto por GRACIELE DA COSTA SILVA contra a sentença de Id.21079122, proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT nº 1006409-05.2019.8.11.0041, proposta em desfavor da seguradora lider do consórcio dos seguro dpvat S. A., que julgou PROCEDENTE a pretensão inicial, condenando a apelada/requerida ao pagamento de R\$ 7.593,75 (sete mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos pelo INPC desde a data do acidente (28.07.2018), e juros de 1% a mês da citação. Condenou ainda a apelada vencida ao pagamento das custas processual e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos do artigo. 85 § 2º do CPC. Em suas razões de 21079129-21079130, alega: (i) necessidade de correta aplicação graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial sobre a proporção da tabela de cálculos, sendo assim 70% do máximo indenizável de R\$13.500,00 e não 50% conforme consta na sentença de origem, referente ao MEMBRO INFERIOR DIREITO, para, enfim, chegar ao valor total da indenização que deve ser no total de R\$ 9.618.75 (nove mil e seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Além de prequestionar matérias. A parte apelada, em id. 21079133, apresentou comprovante de Pagamento da indenização no valor R\$ 10.001,40 (dez mil, um real e quarenta centavos), conforme memória de cálculos e quia de depósito em anexa. Em id. 21079137, a parte autora informa que não concorda com o valor depositado. Síntese necessária. DECIDO. Com relação ao quantum indenizatório, tem razão a apelante quanto à aplicação equivocada da tabela as SUSEP ao caso concreto, uma vez que o magistrado de piso aplicou o percentual das lesões em 50% (cinquenta por cento) de forma equivocada, que in casu, aplica-se 70% (setenta por cento) de R\$13.500,00, do máximo indenizável segundo a tabela, para a lesão em questão, qual seja, um dos membros inferiores e de 25%(vinte e cinco) da Perda completa da mobilidade do quadril do máximo indenizável. Considerando que na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária - DPVAT, por invalidez, é necessário constatar o respectivo grau da lesão sofrida para efeito do cálculo da indenização, como prevê o art. 5°, § 5°, da Lei nº 6.194/74. Destacando, inclusive, que diante de tantos recursos que chegaram até o STJ, sua Segunda Seção concluiu que é pacífica a orientação sobre o pagamento proporcional ao

grau de invalidez, de forma que, no intuito de pacificar a questão, aquele colendo Tribunal da Cidadania editou a Súmula de número 474, de seguinte teor: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Com efeito, com já dito o laudo judicial, juntado no ld. 21079114, realizado no autora/apelante, chega-se à conclusão de que a periciada apresenta invalidez permanente parcial incompleta no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, quantificado em 75% (intensa) e PERDA DA MOBILIDADE DO QUADRIL, quantificado em 75% (intensa). Desse modo, a indenização do DPVAT corresponderá à extensão da lesão e ao grau de invalidez permanente, de acordo com o indicado pelo laudo pericial judicial, que permite a correta quantificação do valor da indenização, a fim de atender aos critérios fixados, administrativamente, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, nos limites da lei. Aplica-se, portanto, o percentual definido na tabela da SUSEP, que prevê: "- Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores - indenização equivalente a 70% do valor máximo indenizável garantido em lei, ou seja, sobre o montante de R\$13.500,00; e sobre este percentual deve ser aplicado o percentual da limitação sofrida, qual seja 75% de 70% sobre o montante de R\$13.500,00; - Perda completa da mobilidade do quadril - indenização equivalente a 25% do valor máximo indenizável garantido em lei, ou seja, sobre o montante de R\$13.500,00; e sobre este percentual deve ser aplicado o percentual da limitação sofrida, qual seja 75% de 25% sobre o montante de R\$13.500,00." Sendo assim a indenização pertinente é de R\$7.087,50, referente a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores e de R\$2.531,25 para a Perda completa da mobilidade do quadril, totalizando o quantum indenizatório em R\$ 9.618,75 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS). Quanto aos honorários recursais o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.573.573/RJ, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/04/2017, firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 85, §11º, do CPC, subjacente a compreensão majoritária de que os honorários advocatícios recursais aplicam-se somente aos casos de conhecimento integral ou de não provimento do recurso. Mesmo entendimento exposto no julgamento do REsp nº 1539725, segundo o qual a majoração dos honorários recursais é possível apenas quando presentes três requisitos simultâneos, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. DIREITOS AUTORAIS. **ACÓRDÃO** EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso." (STJ, AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). Por fim, a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso em instância superior deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, dispensado de apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais. Isto posto, CONHEÇO do apelo e DOU-LHE PROVIMENTO, tão somente para MAJORAR a indenização para R\$ 9.618,75 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), correspondente a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos de um dos membros inferiores - 70% do máximo indenizável e da Perda completa da mobilidade do quadril - 25% do valor máximo indenizável, juros e correção monetária na forma sentenciada. Intimem-se. Cumpram-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à instância de piso para a liquidação do julgado. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. -Relator-

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018781-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROMARIO CELSO POPIA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CINTIA MARY DUTRA BELINI OAB - MT19060-A (ADVOGADO)
MAYARA TONETT GALIASSI SCHEID WEIRICH OAB - MT18157-A

(ADVOGADO)





Parte(s) Polo Passivo:

CESAR DA SILVA HANRIQUE (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRETÉRITA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 505 e ART. 507, AMBOS DO CPC - PRETENSÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. É defeso à parte discutir e ao julgador analisar, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 505 e art. 507, ambos do CPC). Vistos, etc. Fustiga o agravante decisão interlocutória proferida nos autos da ação de cobrança de aluquéis c/c tutela de indenização de danos morais e 1007575-87.2018.8.11.0015, em trâmite perante a Segunda Vara Comarca de Sinop/MT, que indeferiu o pedido de "reiteração" de tutela de urgência formulado pelo autor/agravante. Em síntese, alega o agravante que as provas são cabais demonstrando que vem sofrendo diariamente prejuízos, além do desgaste emocional que se depara cotidianamente com os bens do agravado que se encontram alocados na sua residência, decorrente do abandono do imóvel anteriormente locado. necessária. O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça do recurso quando constatar sua manifesta inadmissibilidade esteja o seu prejudicado ou a parte recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada. Tal observação tem relevância porque a pretensão de conhecimento deste agravo esbarra na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que sedimentou entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo de impugnação recursal: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO NEGOU MONOCRÁTICA QUE PROVIMENTO AO IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 662.725/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 467.408/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) Em consulta aos autos, verificou-se que a matérias relativa a tutela de urgência, ficou definida pelo juízo de primeiro em decisão proferida em 05/06/2019 (DJE n° 10575, de 11/09/2019 e publicação no dia 12/09/2019) nos seguintes moldes: "Vistos etc. Trata-se de "AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS", ajuizada por ROMARIO CELSO POPIA em desfavor de CESAR DA SILVA HANRIQUE, alegando ter locado um imóvel urbano de sua propriedade ao requerido, na data de 17/09/2016, localizado na Rua Santo Antônio, nº 435, apto. 03, Bairro Nossa Senhora Aparecida, em Sinop/MT, pelo valor mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Afirma que o requerido efetuou o pagamento apenas do primeiro mês de aluguel, tendo abandonado o imóvel em 26/12/2016, deixando ali diversos bens móveis. Por tais razões, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de seja determinada a avaliação dos bens móveis deixados pelo requerido e sua consequente alienação judicial junto à empresas de móveis usados. A inicial veio instruída com os documentos de ID 14456088/14456115. Em ID 14559261, foi determinada a emenda da inicial para comprovação da hipossuficiência do requerente, sobrevindo manifestação e documentos em ID 14956654/14956659. A decisão de ID 19681488 indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao requerente. O recolhimento das

iudiciais judiciária e taxa foi comprovado 20039738/20039740. É o breve relatório. Fundamento e decido. 1. O artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando: 1) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) houver perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, segundo estabelece o § 3º do referido dispositivo legal, a tutela de urgência não será concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 2. Oportuno pontuar que os supramencionados são concorrentes, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória. 3. Com tais considerações, em detida análise dos autos, verifico que não há como autorizar, de plano, a tutela de urgência vindicada pelo requerente, notadamente, porque se mostra imprescindível na hipótese em tela, que se aguarde a instrução do uma melhor averiguação feito para das afirmações respeitando-se, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, não se encontra presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cuja presença é essencial ao deferimento liminar da tutela de urgência, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o abandono do imóvel, ocorrido em 2016, até o presente momento. 5. Desse modo, não estando devidamente preenchidos os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela de urgência. 6. Previamente a análise do pedido de citação por edital, determino a busca de endereço da parte requerida Cesar da Silva Hanrique - CPF nº 881.603.869-15, através dos Sistemas a disposição deste Juízo, uma vez que a citação editalícia somente é admitida nas hipóteses estabelecidas no art. 256 do CPC. Deste modo, é inviável o seu deferimento antes de esgotadas todas as possibilidades de obter a localização do endereço do requerido. 6.1. Determino ainda, que a Sra. Gestora proceda com a realização de buscas junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando a localização do endereço do requerido. 7. Localizado(s) endereço(s), designe-se audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, em conformidade com a pauta do conciliador/mediador credenciado e cite-se a parte requerida, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme disposto do artigo 334 do CPC, cientificando-a de que a contestação poderá ser apresentada, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC), observando as matérias de defesa elencadas nos artigos 336 e 337 do CPC. 7.1. Deverá constar no mandado que, o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8°, CPC), bem como que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 7.2. Intimem-se, sendo o requerente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). 8. Restando infrutíferas as diligências dos itens "6" e "6.1.", fica dispensada a realização de audiência de conciliação, devendo a parte requerida ser citada, por edital, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma estabelecida pelo inciso IV, do artigo 231 do CPC. 9. Decorrido o prazo de resposta e não havendo apresentação de contestação, fica desde já nomeado como curador especial (art. 72, II, do CPC), o Defensor Público desta Comarca, que deverá obter vista dos autos para se manifestar, no prazo legal. 10. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 11. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Sinop/MT, 10 de setembro de 2019." (ID 23759101-original) Em 30/09/2019 o agravante protocolou manifestação, reiterando o pedido de tutela de urgência (ID 24461002-original). A desídia anterior - não impugnação da decisão pelo meio recursal apropriado - não serve de fundamento para se ferir o ato jurídico perfeito, configurando o pleito, na verdade, um claro pedido de reconsideração da decisão, tanto que indeferido nos seguintes moldes: "Vistos etc. 1. Indefiro o pedido de "reiteração" de tutela de urgência formulado pelo requerente em ID 24460996/24461005, pelos mesmos motivos esposados na decisão de ID 23759101, por considerar ausentes os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, bem ainda, porque os documentos acostados pela parte não são suficientes para ensejar a modificação das razões contidas na decisão supracitada. 2. Intime-se. Cumpram-se as determinações contidas na decisão de ID 23759101, expedindo o





necessário. Sinop/MT, 12 de novembro de 2019." (ID 24991858-original) Como o Agravante tomou inequívoco conhecimento da referida prestação jurisdicional em 12/09/2019 (DJE nº 10575), qualquer irresignação quanto a forma de seu cumprimento e efeito deveria ser sido apresentada por meio de recurso próprio (art. 1.015, § único e 1.022, ambos do CPC), cuja omissão tornou preclusa a possibilidade de revisão (art. 223 do CPC). Irretocável, portanto, a manutenção do posicionamento anteriormente adotado pelo juízo de piso, sendo que a pretensão - ora objeto deste recurso - não tem o condão de reabrir a discussão sobre questão já acobertada pelo manto da preclusão, configurando oportuno destacar, ao menos para conhecimento deste recurso, posteriormente ao pedido de reanálise da questão, não houve notícia de nova manifestação do magistrado de piso. Aliás, inexiste previsão legal quanto à apresentação do denominado pedido de reconsideração na específica situação jurídica, razão pela qual caberia a parte agravante, se tinha o interesse de impugnar a prestação jurisdicional, ter apresentado sua irresignação no prazo máximo de 15 dias após seu conhecimento (art. 1003, §5º, do CPC). Dessa forma, ciente de que o agravante protocolou a peça vestibular deste instrumental, via PJE, em 09/12/2019, mais de dois meses depois do termo preclusivo para interposição do recurso, impossível conhecer da sua pretensão recursal. Isso porque é defeso à parte discutir e ao julgador analisar, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. (art. 505 e art. 507, ambos do CPC). Nesse sentido encontram-se os julgamentos deste egrégio Tribunal de Justiça e de outros tribunais: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE ALIMENTOS - CONTESTAÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO -MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO - DECURSO DO PRAZO - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justica, sufragou entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Sem fatos novos, a decisão agravada que apenas mantém entendimento anterior, se já decorrido o prazo legal de impugnação da primeira decisão, não é passível de agravo em vista da preclusão. 3. Decisão monocrática mantida." (Ag 180494/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 27/01/2016, Publicado no DJE 01/02/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MADEIRAS PENHORADAS -PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM E SUSPENSÃO DO LEILÃO -IMPOSSIBILIDADE - PRAÇA NEGATIVA - PEDIDO PREJUDICADO - NÃO CONHECIMENTO - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - NÃO CABIMENTO - HIPÓTESE INEXISTENTE NO ARTIGO 873 DO CPC/15 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. Se o leilão já foi realizado, o pedido para sua suspensão encontra-se prejudicado. Precluso o direito da parte em requerer nova avaliação do bem penhorado se, intimada, não o fez em momento oportuno, e também quando ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 873 do CPC/15." (AI 119899/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/11/2016, Publicado no DJE 22/11/2016) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO ANTERIOR NÃO AGRAVADA INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECENDIAL - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Se a decisão que, em tese, causou prejuízo não foi objeto de recurso próprio, opera-se a preclusão, e padece do vício da intempestividade a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão posterior, que indeferiu pedido de reconsideração, que, aliás, não tem o condão de suspender, interromper ou reabrir o prazo de recurso." (AgR 147320/2015, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/10/2015, Publicado no DJE 03/11/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO MATERIALIZADA. O agravante, após intimado, impugnou o laudo de avaliação do imóvel, requerendo a realização de nova avaliação, cujo pedido restou indeferido, decisão contra a qual não houve a interposição de recurso. Materializada a preclusão, à vista do trânsito em julgado da matéria atinente à avaliação do imóvel, a qual antecede a adjudicação. Logo, não cabe mais qualquer discussão acerca da realização de nova avaliação. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. "(Agravo de

Instrumento Nº 70072516842 Décima Quinta Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 12/04/2017). "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. PREÇO VIL. PRECLUSÃO. - A parte agravante que, devidamente intimada do auto de avaliação, deixa de se manifestar, o que está certificado nos autos, não pode alegar preço vil quando intimada da homologação do auto de arrematação. - Ocorrência da preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrida a oportunidade para tanto. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70075227181, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 14/12/2017) "AGRAVO DE INSTRUMENTO -EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - HASTA PÚBLICA -INTIMAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA -VALOR SUPERIOR AO DA AVALIAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INVIABILIDADE - DESCABIMENTO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM - AUSÊNCIA DE PEDIDO EM MOMENTO OPORTUNO. DECISÃO MANTIDA: 1. É válida a intimação do devedor por meio de publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos e, também, por meio de carta com aviso de recebimento, para cientificá-lo da designação de hasta pública do imóvel de sua propriedade. 2. Não é preço vil o valor pago, quando este é superior em 10% ao da avaliação. 3. A ausência de impugnação oportuna ao laudo de avaliação judicial do bem constrito acarreta preclusão, deixando sem suporte a alegação de preço vil deduzida em embargos à arrematação." (TJMG – RAI 1.0043.15.000615-3/001 - Segunda Câmara Cível - Relator Des. AFRÂNIO VILELA - j. 13/12/2016) Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, forte no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento porque manifestamente inadmissível. Notifique-se o juízo singular. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento destes autos. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000670-84.2016.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

TERRA SANTA AGRO S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE NUNES PETTI OAB - MT257287-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

O TELHAR AGROPECUARIA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMAURI MOREIRA DE ALMEIDA OAB - MT5882-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

VANGUARDA AGRO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - INCONFORMISMO DO AUTOR - ALEGADA OMISSÃO EXISTENTE NO LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO § 4.º DO ARTIGO 382 DO CPC/15 - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - SENTENCA MANTIDA -RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o art. 382, §4º, CPC/2015, não se admite defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de provas, salvo se a decisão for de indeferimento total do pedido, o que não se vislumbra no caso dos autos. Sentença de homologação do laudo pericial, consequente ausência de interesse recursal. Vistos: Trata-se de recurso de apelação cível interposto por TERRA SANTA AGRO S/A contra a sentença (ld 11177996 - Pág. 1/4) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino, que ao fundamento de que ao magistrado não cabe se pronunciar sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato alegado ou sobre as consequências jurídicas, tampouco valorar prova, pois isso deverá ocorrer na ação a ser ajuizada futuramente e eventuais anomalias no laudo pericial serão analisadas nesse feito principal; homologou o Laudo Pericial produzido em sede da Medida Cautelar de Produção de Prova Antecipada Nº. Único 0000670-84.2016.8.11.0005, Código nº 105586; ajuizada pela empresa ora apelante em face de O TELHAR AGROPECUARIA LTDA., sem condenação em ônus da sucumbência ante a inexistência de lide. A parte autora manejou embargos de declaração (Id 11178971 - Pág. 1/8 e ld 11178972 - Pág. 1), com manifestação da





requerida (ld 11178976 - Pág. 1/5 e 11178977 - Pág. 1/2), o juízo do feito julgou improcedentes os embargos de declaração (Id 11178989 - Pág. 1/2). Irresignada, a parte autora em seu recurso de apelação (ld 11178991 - Pág. 1/6 e 11178992 - Pág. 1/5), requer a nulidade da sentença, a fim de que na origem seja determinada a complementação do laudo pericial para garantir o seu direito constitucional e seja constatado se o herbicida encontrado na sua produção de algodão foi o mesmo aplicado na plantação de milho da apelada; aduzindo que o trabalho do expert não apresentou elementos mínimos que demonstrasse a ausência de prejuízo à plantação da apelante decorrente da aplicação de diversos herbicidas lançados pela apelada, de forma a garantir a efetividade da prova que pretende. O apelado/requerido, em suas contrarrazões (Id 11178997 -Pág. 1/6, ld 11178998 - Pág. 1/5, ld 11178999 - Pág. 1/5 e ld 11179450 -Pág. 1), requer não seja conhecido o recurso, no mérito refutando os argumentos do apelante/autor pugna seja mantida a sentença. relatório/fundamento/decido. Em face de decisões já consolidadas respeito do assunto perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, prescindo de levar este recurso ao colegiado e, desta forma, procedo ao julgamento, por decisão unipessoal, dentro da recomendação estabelecida pelo artigo 932, inciso V, "a", do Código de Processo Civil. Entendo que a utilização do art. 932, V "a", do CPC, com vistas ao enfrentamento do mérito recursal, bem como com o intuito de prestigiar as decisões desta Corte, é forma largamente utilizada pelos Tribunais de Justiça. É clara a intenção do legislador ordinário em possibilitar ao Relator o julgamento monocrático, prestando-se, tal proceder, à desobstrução das pautas nos Tribunais, tornando a jurisdição mais célere. E, em que pesem os fundamentos recursais, não prospera o apelo. A parte autora/apelante requer a nulidade da sentença a fim de que na origem seja determinada a complementação do laudo pericial, visando garantir o direito constitucional no sentido de que seja constatado se o herbicida encontrado na sua produção de algodão foi o mesmo aplicado na plantação de milho da apelada; aduzindo que o trabalho do expert não apresentou elementos mínimos que demonstrasse a ausência de prejuízo a plantação da apelante ante a aplicação de diversos herbicidas lançados pela apelada, de forma a garantir a efetividade da prova que pretende, sendo que restou demonstrado que o laudo pericial apresenta vícios que invalidam o seu conteúdo, devendo o feito retornar a origem para consequente complementação. Destarte, o Juízo do feito homologou o laudo pericial com o intuito de produzir os efeitos jurídicos e ao fundamento de que eventuais anomalias nessa prova pericial poderão ser analisadas no feito principal. Registre-se que o juízo do feito ao deferir a realização da pericia, consignou: "..., deve ser realizado pericia para se averiguar se a situação apontada pelo autor condiz com a realidade, sendo certo que a realização da prova pericial não poderá ser relegada para o processo principal, uma vez que, até lá, a lavoura já terá sido colhida. Desse modo, fundado do poder geral de cautela tenho que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de produção antecipada de prova. O 'fumus boni iuris', evidencia-se pelas informações de presença de fitotoxicidade sistémica na lavoura do autor pelo uso do herbicida glifosato. Por sua vez, o 'periculum in mora' reside na necessidade da imediata produção da prova pericial, não podendo deixa-la para momento posterior, pois até lá a lavoura já terá sido colhida." (Id 11177467 - Pág. 2) Ressalte-se que, a simples homologação do laudo pericial não tem o condão de tornar essa prova definitiva e indiscutível no juízo principal, até porque não faz coisa julgada a ponto de não permitir se rediscuta o assunto em um feito próprio. Em que pese manifestações da apelante, não vislumbro nos autos a necessidade de novos esclarecimentos e ou o que denomina de complementação do laudo pericial, acrescentando-se que; a sentença meramente homologatória, não fundamentação senão a singela atestação da regularidade formal do procedimento, porquanto o Juiz da tutela cautelar nada decide neste caso, nem sequer aprecia a prova, não afirmando ser ela verídica ou inverídica, tarefa de exclusiva responsabilidade do juiz do eventual principal. A apelação interposta não merece ser conhecida. segundo dispõe o art. 382, § 4º, do CPC, no procedimento de produção antecipada de prova é inadmissível a interposição de recurso, contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". Daí porque após a sentença é disposto no art. 383, que: "os autos permanecerão em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados." e "findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida" (§ único). Portanto, o novo diploma processual estabelece a irrecorribilidade de decisões

proferidas na ação autônoma probatória, somente admitindo a apelação contra a sentença que indeferir totalmente a produção da prova e com isso extinguir o processo. Vê-se que nem mesmo o indeferimento parcial é recorrível, justamente porque exige que seja a totalidade da prova pleiteada. A irrecorribilidade dessas decisões representa a escolha do legislador, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário em conduta nitidamente contra legem admitir o cabimento do presente recurso. Sendo assente a jurisprudência dos Tribunais Estaduais que se menciona, inclusive deste TJMT, senão vejamos: "APELAÇÃO - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PEDIDO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA PROVA PERICIAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA -HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. A regra do §4°, do art. 382, do Novo CPC, dispõe não caber, no procedimento de Produção Antecipada de Provas, defesa ou recurso, salvo em caso de indeferimento total da produção da prova pleiteada." (TJMT, Ap. n. 138084/2017, Relator: Des. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTACÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Julgamento: 05-09-2018). "PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DANO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - Alegação de nulidade da sentença homologatória por falta de coleta de manifestação do perito sobre a impugnação apresentada pela requerente - Inadmissibilidade do recurso - Decisão que não indeferiu na totalidade a produção da prova pretendida - Incidência do § 4º, do art. 382, do CPC - Valoração da prova pericial que só se dá em eventual propositura de ação judicial - Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 0000280-56.2015.8.26.0418, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, 2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE, i. 14/02/2019). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS RECURSO INADMISSÍVEL ART. 382, §4º DO CPC AÇÃO DESTINADA, TÃO SOMENTE, A EVITAR O PERECIMENTO DA PROVA PRETENSÃO SATISFEITA RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme o § 4º do art. 382 do CPC só se admitirá recurso contra sentença que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada, logo, inadmissível o recurso que desafia sentença que homologou o laudo pericial realizado. A medida cautelar de produção antecipada de provas é medida destinada a permitir que se garanta a futura produção da prova no processo de conhecimento, assegurando-se que a fonte da prova estará preservada. A sentença proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas não possui nenhuma declaração acerca da veracidade da prova, pois esta só poderá ser feita por seu destinatário principal, que é o juiz do processo principal, onde a prova será, posteriormente, produzida. Logo, no caso, além do presente recurso ser inadmissível nos termos do art. 382, §4º, do CPC, não se verifica interesse recursal do recorrente. Recurso não conhecido.' (TJMS. Apelação n. 0819181-87.2013.8.12.0001, Relator: Des. MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON, 3ª CÂMARA CÍVEL, j: 11/04/2017, p: 18/04/2017) Ademais, segundo orientação doutrinária essa previsão já existia na codificação anterior, no regramento da justificação, conforme se segue: "é constitucional o dispositivo no que tange ao pré-excluir o direito de recorrer. Em primeiro lugar, a regra trata uniformemente as partes. Também o autor não pode recorrer do acolhimento da contradita, por exemplo, da decisão final. Ademais, o princípio do duplo grau é simples previsão constitucional, e, não, imposição direta ou indireta decorrente dos fundamentais reconhecidos aos litigantes em geral. disposições que cerceiam o direito de recorrer, no todo ou em parte, até são bem vindas para amplos setores" (ARAKEN DE ASSIS, in Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª edição, p. 347). A proposito: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PERÍCIA REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, §4°, CPC. 1. A ação foi proposta ainda estando em vigor o CPC de 1973, que regrava que havendo necessidade de se antecipar a produção de alguma prova, nos termos dos artigos 846 e seguintes, a parte poderia recorrer a uma medida cautelar para a Produção Antecipada de Provas. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, não só desapareceram as Medidas pelo CPC/1973, Cautelares regidas como no caso específico antecipação de provas há um procedimento autônomo e próprio a ser observado. 3. O Novo Código de Processo Civil inova ao permitir a produção antecipada de prova para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito e, também, como medida para apropriarem-se os requerentes de dados para o conhecimento de determinados fatos, ou para aferir a viabilidade ou a conveniência do ajuizamento de demanda futura. Isto é, não possui mais apenas efeito puramente conservativo ou de segurança, para evitar o perecimento da prova. 4. O novo procedimento não admite defesa ou recurso (art. 382, §





4º, NCPC), salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. 5. Recursos de Apelação não conhecido. Sentença mantida. Unânime." (TJDF, APC 2014.01.1.185073-9, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, SÉTIMA TURMA CÍVEL; Julg. 01/02/2017; DJDFTE 14/02/2017). (destaquei) Isto posto, com base no art. 932, caput e inciso III, do CPC/2015 e ante a vedação inserta no art. 382, §4º, do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso. Não havendo imposição de honorários sucumbenciais na origem, deixo de majorá-los. Com o transito em julgado, baixem os autos à instância de primeiro grau, para os fins de direito. Intimem-se. Cumpram-se. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO R e I a t o r

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006517-12.2017.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

JANESCA MARTINS PINTO DE CAMPOS (APELANTE) ROSAINE CARMEM MARTINS PINTO (APELANTE) RAULINDO SOUZA DOS SANTOS (APELANTE) ALPALICE MARIA MARTINS PINTO (APELANTE) CESAR AUGUSTO DE CAMPOS (APELANTE) ANTONIO EDU MARTINS PINTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KATRICE PEREIRA DA SILVA GOMES OAB - MT9641-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RURAL CANARANA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZA CAPPELARO OAB - MT20864-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - INCONFORMISMO DO AUTOR - ALEGADA OMISSÃO EXISTENTE NO LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO § 4.º DO ARTIGO 382 DO CPC/15 - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o art. 382, §4°, CPC/2015, não se admite defesa ou recurso no procedimento de produção antecipada de provas, salvo se a decisão for de indeferimento total do pedido, o que não se vislumbra no caso dos autos. Sentença de homologação do laudo pericial, consequente ausência de interesse recursal. Vistos: Trata-se de recurso de apelação cível interposto por TERRA SANTA AGRO S/A contra a sentença (Id 11177996 - Pág. 1/4) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino, que ao fundamento de que ao magistrado não cabe se pronunciar sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato alegado ou sobre as consequências jurídicas, tampouco valorar prova, pois isso deverá ocorrer na ação a ser ajuizada futuramente e eventuais anomalias no laudo pericial serão analisadas nesse feito principal; homologou o Laudo Pericial produzido em sede da Medida Cautelar de Produção de Prova Antecipada N°. Único 0000670-84.2016.8.11.0005. Código nº 105586: ajuizada pela empresa ora apelante em face de O TELHAR AGROPECUARIA LTDA., sem condenação em ônus da sucumbência ante a inexistência de lide. A parte autora manejou embargos de declaração (Id 11178971 - Pág. 1/8 e ld 11178972 - Pág. 1), com manifestação da requerida (Id 11178976 - Pág. 1/5 e 11178977 - Pág. 1/2), o juízo do feito julgou improcedentes os embargos de declaração (Id 11178989 - Pág. 1/2). Irresignada, a parte autora em seu recurso de apelação (ld 11178991 - Pág. 1/6 e 11178992 - Pág. 1/5), requer a nulidade da sentença, a fim de que na origem seja determinada a complementação do laudo pericial para garantir o seu direito constitucional e seja constatado se o herbicida encontrado na sua produção de algodão foi o mesmo aplicado na plantação de milho da apelada; aduzindo que o trabalho do expert não apresentou elementos mínimos que demonstrasse a ausência de prejuízo à plantação da apelante decorrente da aplicação de diversos herbicidas lançados pela apelada, de forma a garantir a efetividade da prova que pretende. O apelado/requerido, em suas contrarrazões (Id 11178997 -Pág. 1/6, ld 11178998 - Pág. 1/5, ld 11178999 - Pág. 1/5 e ld 11179450 -Pág. 1), requer não seja conhecido o recurso, no mérito refutando os argumentos do apelante/autor pugna seja mantida a sentença. É o relatório/fundamento/decido. Em face de decisões já consolidadas a respeito do assunto perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, prescindo de levar este recurso ao colegiado e, desta forma, procedo ao julgamento, por decisão unipessoal, dentro da recomendação estabelecida

pelo artigo 932, inciso V, "a", do Código de Processo Civil. Entendo que a utilização do art. 932, V "a", do CPC, com vistas ao enfrentamento do mérito recursal, bem como com o intuito de prestigiar as decisões desta Corte, é forma largamente utilizada pelos Tribunais de Justiça. É clara a intenção do legislador ordinário em possibilitar ao Relator o julgamento monocrático, prestando-se, tal proceder, à desobstrução das pautas nos Tribunais, tornando a jurisdição mais célere. E, em que pesem os fundamentos recursais, não prospera o apelo. A parte autora/apelante requer a nulidade da sentença a fim de que na origem seja determinada a complementação do laudo pericial, visando garantir o direito constitucional no sentido de que seja constatado se o herbicida encontrado na sua produção de algodão foi o mesmo aplicado na plantação de milho da apelada; aduzindo que o trabalho do expert não apresentou elementos mínimos que demonstrasse a ausência de prejuízo a plantação da apelante ante a aplicação de diversos herbicidas lançados pela apelada, de forma a garantir a efetividade da prova que pretende, sendo que restou demonstrado que o laudo pericial apresenta vícios que invalidam o seu conteúdo, devendo o feito retornar a origem para conseguente complementação. Destarte, o Juízo do feito homologou o laudo pericial com o intuito de produzir os efeitos jurídicos e ao fundamento de que eventuais anomalias nessa prova pericial poderão ser analisadas no feito principal. Registre-se que o juízo do feito ao deferir a realização da pericia, consignou: "..., deve ser realizado pericia para se averiguar se a situação apontada pelo autor condiz com a realidade, sendo certo que a realização da prova pericial não poderá ser relegada para o processo principal, uma vez que, até lá, a lavoura já terá sido colhida. Desse modo, fundado do poder geral de cautela tenho que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de produção antecipada de prova. O 'fumus boni iuris', evidencia-se pelas informações de presença de fitotoxicidade sistémica na lavoura do autor pelo uso do herbicida glifosato. Por sua vez, o 'periculum in mora' reside na necessidade da imediata produção da prova pericial, não podendo deixa-la para momento posterior, pois até lá a lavoura já terá sido colhida." (Id 11177467 - Pág. 2) Ressalte-se que, a simples homologação do laudo pericial não tem o condão de tornar essa prova definitiva e indiscutível no juízo principal, até porque não faz coisa julgada a ponto de não permitir se rediscuta o assunto em um feito próprio. Em que pese manifestações da apelante, não vislumbro nos autos a necessidade de novos esclarecimentos e ou o que denomina de complementação do laudo pericial, acrescentando-se que; sendo a sentença meramente homologatória, não reclama outra fundamentação senão a singela atestação da regularidade formal do procedimento, porquanto o Juiz da tutela cautelar nada decide neste caso, nem sequer aprecia a prova, não afirmando ser ela verídica ou inverídica, tarefa de exclusiva responsabilidade do juiz do eventual processo principal. A apelação interposta não merece ser conhecida. Deveras, segundo dispõe o art. 382, § 4º, do CPC, no procedimento de produção antecipada de prova é inadmissível a interposição de recurso, "salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário". Daí porque após a sentença é disposto no art. 383, que: "os autos permanecerão em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados." e "findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida" (§ único). Portanto, o novo diploma processual estabelece a irrecorribilidade de decisões proferidas na ação autônoma probatória, somente admitindo a apelação contra a sentença que indeferir totalmente a produção da prova e com isso extinguir o processo. Vê-se que nem mesmo o indeferimento parcial é recorrível, justamente porque exige que seja a totalidade da prova pleiteada. A irrecorribilidade dessas decisões representa a escolha do legislador, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário em conduta nitidamente contra legem admitir o cabimento do presente recurso. Sendo assente a jurisprudência dos Tribunais Estaduais que se menciona, inclusive deste TJMT, senão vejamos: "APELAÇÃO - CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PEDIDO DE NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DA PROVA PERICIAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA -HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. A regra do §4°, do art. 382, do Novo CPC, dispõe não caber, no procedimento de Produção Antecipada de Provas, defesa ou recurso, salvo em caso de indeferimento total da produção da prova pleiteada." (TJMT, Ap. n. 138084/2017, Relator: Des. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTACÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Julgamento: 05-09-2018). "PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - DANO AMBIENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - Alegação de nulidade da sentença homologatória por falta de coleta de manifestação do perito





sobre a impugnação apresentada pela requerente - Inadmissibilidade do recurso - Decisão que não indeferiu na totalidade a produção da prova pretendida - Incidência do § 4º, do art. 382, do CPC - Valoração da prova pericial que só se dá em eventual propositura de ação judicial - Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 0000280-56.2015.8.26.0418, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, 2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE, i. 14/02/2019). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS RECURSO INADMISSÍVEL ART. 382, §4º DO CPC AÇÃO DESTINADA, TÃO SOMENTE, A EVITAR O PERECIMENTO DA PROVA PRETENSÃO SATISFEITA RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme o § 4º do art. 382 do CPC só se admitirá recurso contra sentença que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada, logo, inadmissível o recurso que desafia sentença que homologou o laudo pericial realizado. A medida cautelar de produção antecipada de provas é medida destinada a permitir que se garanta a futura produção da prova no processo de conhecimento, assegurando-se que a fonte da prova estará preservada. A sentença proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas não possui nenhuma declaração acerca da veracidade da prova, pois esta só poderá ser feita por seu destinatário principal, que é o juiz do processo principal, onde a prova será, posteriormente, produzida. Logo, no caso, além do presente recurso ser inadmissível nos termos do art. 382, §4º, do CPC, não se verifica interesse recursal do recorrente. Recurso não conhecido.' (TJMS. Apelação n. 0819181-87.2013.8.12.0001, Relator: Des. MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON, 3ª CÂMARA CÍVEL, j: 11/04/2017, p: 18/04/2017) Ademais, segundo orientação doutrinária essa previsão já existia na codificação anterior, no regramento da justificação, conforme se segue: "é constitucional o dispositivo no que tange ao pré-excluir o direito de recorrer. Em primeiro lugar, a regra trata uniformemente as partes. Também o autor não pode recorrer do acolhimento da contradita, por exemplo, da decisão final. Ademais, o princípio do duplo grau é simples previsão constitucional, e, não, imposição direta ou indireta decorrente dos fundamentais reconhecidos aos litigantes em geral. disposições que cerceiam o direito de recorrer, no todo ou em parte, até são bem vindas para amplos setores" (ARAKEN DE ASSIS, in Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª edição, p. 347). A proposito: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PERÍCIA REALIZADA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 382, §4°, CPC. 1. A ação foi proposta ainda estando em vigor o CPC de 1973, que regrava que havendo necessidade de se antecipar a produção de alguma prova, nos termos dos artigos 846 e seguintes, a parte poderia recorrer a uma medida cautelar para a Produção Antecipada de Provas. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, não só desapareceram as Medidas Cautelares regidas pelo CPC/1973, como no caso específico da antecipação de provas há um procedimento autônomo e próprio a ser observado. 3. O Novo Código de Processo Civil inova ao permitir a produção antecipada de prova para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito e, também, como medida para apropriarem-se os requerentes de dados para o conhecimento de determinados fatos, ou para aferir a viabilidade ou a conveniência do ajuizamento de demanda futura. Isto é, não possui mais apenas efeito puramente conservativo ou de segurança, para evitar o perecimento da prova. 4. O novo procedimento não admite defesa ou recurso (art. 382, § 4º, NCPC), salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. 5. Recursos de Apelação não conhecido. Sentença mantida. Unânime." (TJDF, APC 2014.01.1.185073-9, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, SÉTIMA TURMA CÍVEL; Julg. 01/02/2017; DJDFTE 14/02/2017). (destaquei) Isto posto, com base no art. 932, caput e inciso III, do CPC/2015 e ante a vedação inserta no art. 382, §4º, do Código de Processo Civil/2015, não conheço do recurso. Não havendo imposição de honorários sucumbenciais na origem, deixo de majorá-los. Com o transito em julgado, baixem os autos à instância de primeiro grau, para os fins de direito. Intimem-se. Cumpram-se. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO -R e l a t o

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000092-68.2018.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JESSICA SILVA TORRES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA OAB - MT22127-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL - ORIGEM DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE RÉ (ART. 373, II, DO CPC) - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO (SUMULA 54)-RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-Recurso conhecido desprovido. 1-Havendo discussão a respeito da origem da dívida, compete empresa demandada comprová-la, considerando a consumerista da relação, bem como a distribuição da carga probatória do art. 373, II, do CPC. 2-A inscrição de nome em órgão de proteção ao crédito, por débito inexistente, configura ato ilícito passível de reparação, e o dano moral, daí decorrente, presume-se, dispensando a produção de prova. 3-Deve ser mantido o valor da indenização fixado dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como por estar de acordo com os precedentes deste e. Tribunal. 4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual (como é o caso), os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). (Apelação 22327/2018, Des. Sebastião Barbosa Farias, Primeira Camara de Direito Privado, julgado 12/06/2018 publicação no DJE, 20/06/2018) Relatório. Recurso de Apelação Cível interposto por CLARO S/A, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT, na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais nº 0004512-86.2013.8.11.0002, movida por, cujo dispositivo restou assim consignado: "Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a ré ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser corrigida pelo INPC, da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária a partir da citação, bem como a promover a exclusão do nome do autor/apelante dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito objeto da presente ação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários em favor do advogado da autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Condeno a parte ré a pagar a autora o valor das despesas que tenha antecipado em decorrência da necessidade de promover esta demanda, o que exigirá futura demonstração inequívoca do pagamento da despesa. P.R.I.C. Nas razões recursais (ID. 26088469 pag.1), aduz a Apelante CLARO S.A, que a sentença do juízo a quo merece ser reformada, no sentido de afastar a obrigação de indenizar, para tanto alega que (i) inexiste ato ilícito e que agiu no exercício regular de seu direito; (ii) sustenta a inexistência de ato ilícito, com a consequente descaracterização do dano. Alternativamente pugna pela minoração do quantum indenizatório, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, bem como a incidência dos juros de mora a partir do arbitramento da sentença e não do evento danoso. Contrarrazões apresentadas (id.26088475-pag.3), manutenção da sentença ora objurgada. Fundamentação e Decisão. Aspectos pertinentes aos tratados no presente recurso de apelação cível iá estão sedimentados, quer neste sodalício mato-grossense, quer junto ao Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, com espeque no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, prescindo de levar este feito a julgamento e égide dos precedentes a respeito do assunto, procedo ao julgamento monocrático do recurso aviado. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada pela apelada, em razão da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes por uma dívida que alega ser indevida. A esse contexto, tem-se que a relação jurídica travada entre as partes, a toda evidência, se sujeita às regras dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois há a figura do consumidor e do fornecedor denominados pelos artigos 2º e 3º da Lei Consumerista. O ônus da prova acerca da existência de débito é de responsabilidade do fornecedor (empresa), a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC, in verbis: "Art. 14". O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos





serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Por sua vez, o artigo 373 do CPC prevê a distribuição da carga de responsabilidade sobre as provas a serem produzidas no processo pelas partes e o inciso II desse dispositivo determina ser da ré a incumbência de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em se tratando de ação declaratória de inexistência de débito, a própria natureza jurídica da demanda faz com que repouse sobre a ré a obrigação de demonstrar a origem e a licitude da cobrança, já que inviável à empresa/autora a produção de prova negativa. Na hipótese, a empresa/apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, tanto pela distribuição da carga que trata o inciso II do artigo 373 do CPC, quanto pela relação consumerista havida entre as partes. Isso porque a empresa apelante não comprovou a suposta relação jurídica que originou o inadimplemento à justificar a negativação do nome da autora/apelada, enquanto esta juntou certidão do serasa (id.26088047 pag.2) provando que o seu nome foi inserido no SPC pela apelante, por divida supostamente inexistentes, no entanto, este ao invés de impugnar o referido documento, restringiu-se apenas em alegar que agiu no exercício regular de seu direito e que o suposto contrato seria licito e o valor devido. É cediço que, nesses casos, a responsabilidade da fornecedora é in re ipsa, ou seja, não necessita da comprovação da culpa. Vejamos a jurisprudência: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇO DE TV - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO MAGISTRADO A QUO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MANUTENÇÃO - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO -DESNECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a falha na prestação de serviços culminou na negativação indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, a indenização por danos morais é à medida que se impõe. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes. Tendo em vista que o pleito acerca do termo inicial de incidência da correção monetária está condizente com o que fora estabelecido na sentença, imperioso se faz o não conhecimento do pedido eis que inexiste interesse recursal. Em relação aos juros moratórios, estes devem incidir a partir do evento danoso, a teor do disposto na Súmula 54 do STJ. É desnecessário o chamado prequestionamento explícito, sendo suficiente que o Julgador exponha, de forma clara e precisa, os argumentos de sua convicção com incidência das normas legais ou jurisprudência em que baseia sua decisão." (Ap 155201/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/02/2017, Publicado no DJE 09/03/2017) - grifei. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) COBRANÇA INDEVIDA (...) DANO MORAL IN RE IPSA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. O STJ pacificou o entendimento de que, no caso dos autos, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal. (...) 6. Agravo Regimental da CEDAE desprovido." (AgRg no AREsp nº. 401.564/RJ, 1ª Turma/STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/04/2014, DJe 08/05/2014 - sem grifos no original). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 54/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (...) 5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo, pois, de recurso especial que sustenta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de se usurpar a competência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp nº. 399013/PE, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014 - sem grifos no original). Portanto, configurado o ato ilícito perpetrado pela empresa/apelante, diante da negativação indevida do nome da autora/apelada nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, o dever de reparar os danos suportados é corolário lógico decorrente da prescindibilidade da comprovação. Assim, mantenho a sentença neste ponto. Suplantada essa questão, cabe agora aferir o valor da indenização arbitrada em primeiro grau, cuja minoração é pleiteada pela recorrente. Embora o dano moral seja de difícil aferição aritmética, em face de sua subjetividade, deve o julgador atentar para a sua extensão, para o comportamento da vítima, para o grau de culpabilidade do ofensor e para a condição econômica do ofensor, de modo que o ofensor veja-se pedagogicamente repreendido a não repetir o ato, e a vítima veja-se compensada pelo prejuízo experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa e dar causa ao desproporcional empobrecimento do ofensor. Noutros termos, o magistrado deve ser sensível a ponto de chegar a um valor que não seja astronômico e nem insignificante. O primeiro pode levar até o possível enriquecimento sem uma causa determinante, enquanto que o segundo seria até a desmoralização desse bem imaterial que a Constituição Federal contempla e impõe a sua valoração monetária, a rigor dos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal. Segundo entendimento do STJ, o arbitramento da indenização moral deve pautar-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sopesando tais fatores, tenho que a condenação a título de danos morais na importância fixada na sentença de R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se adequada frente às peculiaridades do caso, não há que se falar em redução. No que tange a alegação da empresa/apelante, de que a aplicação dos juros de mora deve incidir a partir do arbitramento da condenação de forma definitiva, não merece prosperar. No presente caso, é nítido que não houve relação jurídica entre as partes. Conforme comprovado alhures, a negativação do nome da autora/apelada foi indevido, situação essa que não foi devidamente impugnada pela empresa/apelante. Nesse sentido, já se encontra sedimentando junto ao Superior tribunal de justiça pela Sumula 54 e seguido pelos demais tribunais estaduais, que em se tratando de situações do caso em apreço, a incidência dos juros de mora deverá ser a partir do evento danoso, como fundamentado pelo juízo monocrático. Com tais fundamentos, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC e Súmula nº 568 do colendo Superior Tribunal de Justiça, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. Em atendimento ao que determina o art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho elaborado pelo patrono da parte autora/apelante em grau recursal, majora-se a verba honorária sucumbencial a ele devida, que foi fixada na r. sentença, em 10% (dez por cento) para o patamar de 15% (quinze por cento). Intimem-se. Cumpram-se. Ao depois de transitar em julgado esta decisão, retornem os autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, para conhecimento e fins pertinentes. Cuiabá, 11 de dezembro de 2.019. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. - Relator -

6. A apreciação da alegada contrariedade ao texto constitucional

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000370-43.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MALUCA INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS LTDA - ME (APELADO)

JULIANA RIBEIRO LEITE (APELADO)

ZARNOFE RIBEIRO LEITE JUNIOR (APELADO)

Outros Interessados:

JULIANA RIBEIRO LEITE - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO A TAXA MÉDIA DE



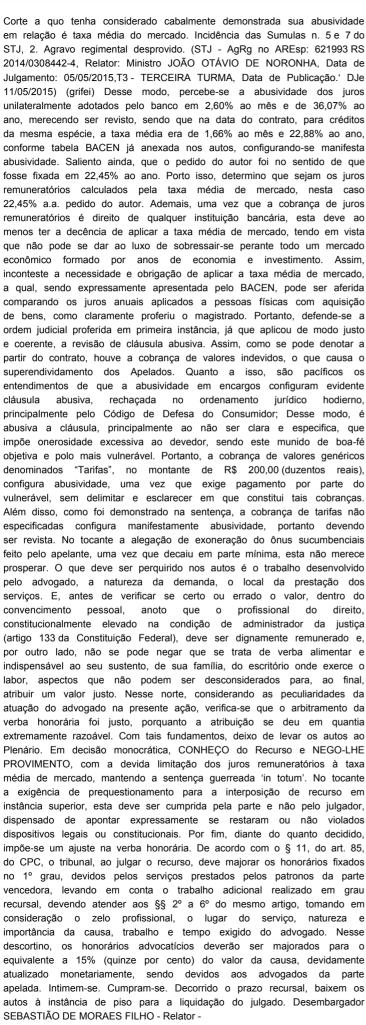


MERCADO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ADEQUAÇÃO. INVERSÃO E/OU EXONERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . IMPOSSIBILIDADE . DECAIU EM QUASE A TOTALIDADE DA PRETENSÃO FORMULADA . HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. PREQUESTIONAMENTO - INADMISSÍVEL . SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. I - É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação é taxa média do mercado. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. II - Art. 6° São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...). III - A cobrança de valores genéricos denominados 200,00 (duzentos reais), "Tarifas". no montante de R\$ configura abusividade, uma vez que exige pagamento por parte do vulnerável, sem delimitar e esclarecer em que constitui tais cobranças. IV - De acordo com o § 11, do art. 85, do CPC, o tribunal, ao julgar o recurso, deve majorar os honorários fixados no 1º grau, devidos pelos serviços prestados pelos patronos da parte vencedora, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, devendo atender aos §§ 2º a 6º do mesmo artigo, tomando em consideração o zelo profissional, o lugar do serviço, natureza e importância da causa, trabalho e tempo exigido do advogado. Não há necessidade do Órgão Colegiado, em sede de apelação, citar os dispositivos usados a fim de prequestionamento. Visto, etc... Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Banco bradesco s.a, contra sentença de id. 11152472, Código 761352, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da Ação de EMBARGOS A EXCEÇÃO nº 0000370-43.2018.8.11.0041, proposta em seu desfavor por JULIANA RIBEIRO LEITE -ME, JULIANA RIBEIRO LEITE e ZARNOFF RIBEIRO LEITE JÚNIOR, que julgou PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos seguintes termos: "Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANA RIBEIRO LEITE — ME. JULIANA RIBEIRO LEITE e ZARNOFF RIBEIRO LEITE JUNIOR em face de BANCO BRADESCO S/A, para determinar a limitação dos juros remuneratórios a taxa média de mercado em 1,66% ao mês e 22,45% ao ano, bem assim a devolução do encargo "tarifas" em R\$ 200,00, restituindo-se de forma simples a cobrança a maior mediante o abatimento ao débito em aberto, devendo o cálculo se dar nos autos da Execução. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, sem manifestação das partes, arquive-se, com as anotações e baixas devidas. P.I. Cumpra-se." Nas razões recursais de id.11152478-11152481, o Banco Apelante pede a reforma do julgado, alegando: (a) impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais, haja vista que presentes a autonomia de vontade, o consensualismo, a obrigatoriedade da convenção, a relatividade dos efeitos e a boa-fé; devendo cumprir com o "PACTA SUNT SERVANDA". (c) Impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios contratados; (d) alega ainda, que as tarifas previstas no contrato foram firmadas livremente entre as partes. (e) que não há que se falar em compensação de valores. Além de prequestionar matérias. Outrossim, requer que os honorários advocatícios processuais sejam suportados despesas somente recorridos/apelados, visto que o banco decaiu em parte mínima do pedido, de acordo com artigo 86 do CPC. Os apelados, representados pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em sede de contrarrazões recursais, id. 11152484, refuta os argumentos da apelante, pugnando seja negado provimento ao recurso, mantendo 'in totum' a sentença. É o relato do necessário. DECIDO O art. 932, V, do CPC, permite que o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar "a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência". Conforme relatório, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Banco bradesco s.a, contra sentença de id. 11152472, Código 761352 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Especializada em Direito Bancário da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos da Ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO nº 0000370-43.2018.8.11.0041, proposta em seu desfavor por JULIANA RIBEIRO LEITE -ME, JULIANA RIBEIRO LEITE e ZARNOFF RIBEIRO LEITE JÚNIOR, que julgou PROCEDENTES os pedidos

da inicial. Pois bem. O banco Apelante expõe que os Apelados celebraram contrato, assumindo espontaneamente a obrigação de adimpli-lo, bem como entende ser razoável os juros praticado no contrato. Ainda, superficialmente, aduz a má-fé dos Apelados, bem como, afirma que estes celebraram por livre e espontânea vontade, considerando o principio do "pacta sunt servanda". Sobre o pedido da revisão contratual, alega que os apelados anuíram espontaneamente com os termos do contrato firmado, obrigando-se a pagar os valores devidos, na forma contratada, havendo em se falar de revisão contratual. Defendendo, de modo geral, o principio do pacta sunt servanda, dentro do principio da autonomia da vontade. Como genericamente argumentado pelo apelante, de fato, a liberdade individual e, assim, a liberdade contratual, elementos do principio pacta sunt servanda, são fatores relevantes respeitados iuridicamente. Contudo, o consumidor continua sendo o polo mais na relação contratual, devendo ser amparado perante possíveis abusos no negócio jurídico, o que foi demonstrado já em peça havendo flagrante desigualdade entre as contratantes desequilíbrio, conforme o artigo 4° do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 4° A Politica Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito é sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (. . .) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de Consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art.170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores: (...) VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; (...) (grifei) Ademais, com o intuito de garantir a proteção ao consumidor, manifesto polo prejudicado, o mesmo conjunto de normas evidencia: Art. 6° São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...)." Dessa forma, durante o sopesamento dos princípios constitucionais e legais, sempre haverá aqueles mais aplicáveis, mais indicados para determinados Visto isso, uma vez que legitima a vulnerabilidade do consumidor frente é instituição de grandes dimensões, é imprescindível o emprego dos princípios consumeristas, positivados e transformados em Códex especifico. Evidente que tais princípios pelo regras demonstrados em norma infraconstitucional e também o são na própria Constituição da República Federativa do Brasil por meio da garantia dos Direitos Humanos, fundamento do qual se baseou o CDC. Portanto, tudo o que se pede é a garantia dos princípios encrustados na norma positivada e vigente no ordenamento jurídico, a fim de que o artigo 170 da CF/1988 seja efetivado no que diz respeito a justiça social frente ao direito do consumidor. Desse modo, como corretamente defendido e reconhecido na r. sentença já proferida, é abusiva a cláusula que impõe onerosidade excessiva e abusiva ao devedor, sendo este munido de boa-fé objetiva e polo mais vulnerável da relação jurídica. No sentido de se permitir a redução da taxa de juros, há precedente da Quarta Turma do STJ, em caso muito semelhante ao presente. Confira-se: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRIPLO AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. I - Verificada a flagrante abusividade dos juros remuneratórios pelas instâncias ordinárias deve sua taxa ser adequada ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual. II - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24. 09.2007) (grifo nosso) Ademais: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a







Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001156-57.2015.8.11.0085

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SONIA MARIA DE PAIVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HELIO PEREIRA DE SOUZA OAB - MT13911-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - SALDO POSITIVO EM CONTA CORRENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA -DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ADEQUADAMENTE - MANUTENÇÃO - CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA -Recurso conhecido e desprovido. 1- Resta configurado o dever de indenizar por parte da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que deixou a mesma de cercar-se dos cuidados e da cautela necessários, agindo de forma negligente ao devolver cheque por falta de provimento de fundos sendo que havia saldo suficiente em conta corrente do cliente. 2- O quantum indenizatório deve ser fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantem-se o valor arbitrado pelo juízo a quo. Relatório. Recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRADESCO SA contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da vara única da Comarca de Terra Nova do Norte/MT, na Ação de Indenização por Danos Morais nº 1156-57.2015.8.11.0085, cujo dispositivo restou assim consignado: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCENDENTE 0 pedido formulado por SONIA MARIA DE PAIVA para condenar a parte requerida BANCO BRADESCOS/A ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo referidos valores ser corrigido monetariamente pelo indice INPC, acrescidos de juros de mora de 1%, ambos a partir do arbitramento. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que disp6e 0 art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e apés, ARQUIVE-SE os autos com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nas razões recursais (ID.26499455-pag.1), o banco/apelante aduz pela reforma da sentença, no sentido de afastar a condenação por danos morais, para tanto; (i) sustenta que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, mormente, porque não houve, in casu, qualquer prática de ato ilícito; (iii) Assevera ainda inexistir qualquer prova do alegado dano material sofrido pela autora/apelada, capaz de ensejar a obrigação indenizatória pleiteada, não podendo ser imputado ao banco/requerido qualquer responsabilidade; (iv) que o quantum indenizatório seja reduzido para um valor que atenda aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contrarrazões Autor/Apelado vieram (ID. 26499459-pag.1), pugnando pelo desprovimento do recurso ora interposto. Fundamentação e Decisão. Aspectos pertinentes aos tratados no presente recurso de apelação cível já estão sedimentados, quer neste sodalício mato-grossense, quer junto ao Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, com espeque no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, prescindo de levar este feito a julgamento e égide dos precedentes a respeito do assunto, procedo ao julgamento monocrático do recurso aviado. Pois bem. Trata-se de ação indenização por danos morais, ajuizada pela apelada, em razão de uma dívida que alega ser indevida. Nesse diapasão, conforme a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, argumentando que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa feita, não há mais que se discutir quanto à incidência legislação consumerista aos contratos bancários, bastando que estejam devidamente configuradas as posições de fornecedor e consumidor, disciplinadas pelos artigos 3º e 2º do CDC, respectivamente, o que é demonstrado no caso em apreço. Além disso, o ônus da prova acerca da existência de débito é de responsabilidade do fornecedor (empresa), a teor do disposto no art. 14, § 3°, I e II, do CDC, in verbis: "Art. 14". O fornecedor de serviços responde independentemente da existência





de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Por sua vez, o artigo 373 do CPC prevê a distribuição da carga de responsabilidade sobre as provas a serem produzidas no processo pelas partes e o inciso II desse dispositivo determina ser da ré a incumbência de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na hipótese, ressai dos autos que a autora/apelada, mantem relação jurídica junto à instituição financeira/apelante, como titular da conta corrente nº673002, e emitiu um cheque nº1273 no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), o qual foi compensado na data de 24/08/2015 (id.26497461-pag.3), no entanto, a referida cártula foi devolvida pelo banco/apelante com anotação de insuficiência de fundos, inclusive por duas vezes e na mesma data de compensação, mesmo com a conta corrente da apelada constando saldo positivo, no valor de R\$13.963,69 (treze mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), desde a data de 21/08/2015. Nessas condições, considerando que a apelada teve cheque indevidamente devolvido por suposta insuficiência de fundos, o que acabou ensejando, (id.26497461-pag.3), está caracterizado o ato ilícito praticado pela instituição financeira, pois dúvida não há de que havia saldo positivo na conta -corrente da autora/apelada. Ademais, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, no caso prestado de forma defeituosa, na medida em que acabou o banco devolvendo cheque por não ter provisão de fundos quando havia saldo positivo na conta-corrente da titular, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva (art. 14, caput, do CDC), somente podendo ser afastada quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). Entretanto, no caso, nenhuma dessas excludentes foi demonstrada. Em vista disso, resta comprovada a responsabilidade do banco/apelante, na medida em que ele devolveu cheque da autora por insuficiência de fundos quando havia crédito em sua conta-corrente. Isso, por si só, caracteriza ato ilícito, por isso mesmo reparável por meio de indenização a título de danos morais. O dano moral está associado à abusividade, de modo que nesse aspecto desimporta a comprovação de prejuízo. Complementando o entendimento alhures, a Súmula 388, do STJ, sedeimentou que : "a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral". Desta feita, configurado o ato ilícito perpetrado pela Instituição Financeira/apelante, diante da devolução do cheque da autora/apelada, mesmo com saldo positivo em conta, o dever de reparar os danos suportados é corolário lógico decorrente da prescindibilidade da comprovação. Nesse sentido, No que diz respeito ao quantum fixado a este título, tenho que a quantia estabelecida pelo juízo a quo está dentro dos parâmetros fixados para situações semelhantes ao caso sub judice. Embora a rigor não haja um critério objetivo para quantificar o valor atribuível em casos de danos morais, deve-se levar em conta, de um lado, a intensidade dos danos sofridos e, de outro, a capacidade financeira do ofensor em suportá-lo. Assim, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixados pelo juízo a quo se mostra razoável e proporcional e cumpre o caráter punitivo-pedagógico da indenização. Desse modo, a indenização não serve para enriquecer ilicitamente a vítima em razão dos danos, mas sim para reparar, de alguma forma, os prejuízos decorrentes dos fatos. Não se quer causar grande perda ao ofensor, mas sim também fazer com que repare os danos causados de maneira a querer evitá-los dali em diante. Deve haver uma razoabilidade no quantum fixado, de forma que sejam reparados os danos e que o ofensor saiba da sua responsabilidade. Neste sentido: "APELAÇÃO E CIVEL - AÇÃO de INDENIZAÇÃO por dano extrapatrimonial. CABIMENTO. Há prova nos autos de que houve a devolução indevida de um cheque na conta corrente da parte autora, embora houvesse saldo positivo para cobri-lo, advindo, portanto, o dever de indenizar. No caso concreto, entretanto, se mostra justo e razoável reduzir a condenação em danos morais para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mormente em face das características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, sendo que tal importância que se encaixa às circunstâncias concretas do caso, ao mesmo tempo em que não destoa dos valores balizados por esse colendo Tribunal. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do réu, restando prejudicado o recurso do autor. UNÂNIME. (Apelação Cível Décima Sexta Câmara Cível Nº 70023291255 Comarca de Porto Alegre participaram do

iulgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha (Presidente e Revisor) e Des.ª Helena Ruppenthal Cunha. Porto Alegre, 16 de abril de 2008. DES. ERGIO ROQUE MENINE, Relator. ) "NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - A conduta do banco, ao devolver indevidamente cheque emitido pela autora como se não houvesse provisão de fundos em sua conta corrente, quando na verdade havia saldo positivo, enseja indenização a título de danos morais, pois tal conduta caracteriza prestação de serviço de forma defeituosa (art. 14, caput, do CDC). Majorada a quantia fixada a título de danos morais, pois o quantum estabelecido pela magistrada a quo mostra-se desproporcional aos parâmetros de razoabilidade utilizados por esta Câmara para casos semelhantes ao sub judice. Apelação do demandado desprovida. Apelação da demandante provida."(Apelação Cível, Nº 70057566556, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 08-04-2014). Assunto: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM.. Referência legislativa: CDC-14 CAPUT Referência Legislativa: CDC-14 CAPUT Assunto: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. Data de Julgamento: 08-04-2014 Publicação: 10-04-2014) Com essas considerações, de forma monocrática e nos termos do art. 932, IV "a"do CPC e Súmula nº 568 do colendo Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. E, deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, uma vez que os respectivos honorários foram fixados no percentual máximo estabelecido no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC. Intimem-se. Cumpram-se. Ao depois de transitar em julgado esta decisão, retornem os autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, para conhecimento e fins pertinentes. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. - Relator -

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1008046-42.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEMIR DE ARAGAO SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX ROECE ONASSIS OAB - MT17933-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO ROBERTO ROMAO OAB - SP209551-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA- SENTENCA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART.487, I DO CPC - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA- INCONFORMISMO NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)-**IMPROCEDENTE** HONORÁRIOS DE FORMA EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO ART. 85, § 2º DO CPC- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Em obediência ao princípio da causalidade, extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência pressuposto processual, deve o autor que deu causa ao ajuizamento da demanda, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré, em observância ao princípio da causalidade. 2- conforme analise dos autos, o advogado do requerido, apresentou contestação refutando as alegações banco/apelado e logo após apresentou apelação pugnando pela majoração de seus honorários. Diante desse panorama, tenho comigo que o quantum fixado a titulo de honorários advocatícios de sucumbência atende a digna remuneração do patrono que atuou no feito, dadas as particularidades da causa, sem que o referido montante, de outro lado, constitua verba irrisória e ultrajante ao exercício de uma das funções essenciais à justiça, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC/15, . Vistos etc.. Recurso de Apelação Cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Busca e Apreensão nº 1008046-42.2018.811.0003, perante a 3º Vara Civel da Comarca de Rondonópolis/MT, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Condenou ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, fixados R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 85,§ 8º do CPC. Em suas razões de recurso, (ld.24542964-pag.1) aduz, o apelante que a





sentença merece reforma, exclusivamente em relação a verba honorária sucumbencial, para tanto, alega que a presente ação possui valor econômico definido, assim, os honorários sucumbênciais devem ser compreendidos nos termos do § 2º do art.85 do CPC, ou seja, entre 10% e 20% e não da forma como prolatada com fundamento no artigo 85, § 8º do CPC. Nesse sentido, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença monocrática, fixando os honorários sucumbência em 20% do valor da ação, nos termos do artigo 85 do CPC § 2º, inciso I e IV. Contrarrazões vieram (id.24542968-pag.1), pela manutenção da sentença ora objurgada. Sintese Necessária A pretensão recursal está a merecer imediato julgamento monocrático, pois entendo que a utilização do artigo 932, IV do CPC, permite ao relator negar provimento ao recurso que for contrário "a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência". Referida observação se faz oportuna porque o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento dominante contrário aos argumentos desenvolvidos pelo Apelante, viabilizando que o julgamento se perfaça de forma monocrática (Súmula nº 568/STJ). Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida nos autos de Busca e Apreensão nº 1008046-42.2018.811.0003, perante a 3º Vara Civel da Comarca de Rondonópolis/MT, que julgou extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Inicialmente, infere-se dos autos que o Magistrado a quo, na presente ação de busca e apreensão, entendeu por bem em extinguir este processo sem resolução do mérito, ante a ausência de mora do réu e, consequentemente, a ausência pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular processo, e de antemão, condenou o autor/apelado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido/apelante, fixados R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 85,§ 8º do CPC. Dessa decisão recorre o requerido, buscando a reforma da sentença, para que seja o autor condenado ao pagamento dos honorários advocatícios a razão de 20% sobre o valor da causa. Pois bem. A respeito da questão, tem-se que o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil enumera hipóteses dentro das quais os honorários de sucumbência serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior. Eis o teor dos dispositivos: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço." § 8º nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Nesse sentido, diante da situação retratada nos autos, o autor/apelado objetivou a apreensão de bem alienado fiduciariamente, contudo, com a não comprovação da mora do devedor, sobressai, por consectário, descumprido um dos pressupostos para a propositura da ação de busca e apreensão. Assim, ausente pressuposto processual, deve o autor que deu causa ao ajuizamento da demanda, arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré, observância ao princípio da causalidade. Senão Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I DO CPC). INCONFORMISMO DA APELANTE NO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). IMPROCEDENTE. CABIMENTO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FORMAÇÃO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL. IN CASU A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVE SER ARBITRADA DE FORMA EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO ART. 20, § 4º DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85 CPC/2015 FIXADOS NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. A parte vencida deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, na forma prevista no art. 20, § 4º do CPC/1973 2. Comprovada a pretensão resistida, deve-se atribuir à apelante a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários

advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. 3. Recurso conhecido e improvido." (TJ-PA - APL: 00831970520158140051 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 19/04/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 20/04/2018) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SENTENÇA QUE A JULGOU EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - A PARTE QUE DEU CAUSA À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE CONTRÁRIA - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DO § 4°, DO ARTIGO 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O ato que extingue o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente é sentença, devendo ser rejeitada a preliminar de não cabimento de apelação ao argumento de que tal ato seria "decisão interlocutória". A remessa da execução provisória para o Juízo da Comarca em que o executado tem seus bens, tem amparo legal no Parágrafo único do art. 475-P do CPC, não devendo a execução ser extinta, apenas remetidos os autos do processo. Em obediência ao princípio da causalidade, extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente, deve arcar com os honorários advocatícios a parte que deu causa à extinção. Nas execuções e no cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil." (Ap 105558/2009, DR. ALBERTO PAMPADO NETO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 26/04/2011, Publicado no DJE 03/06/2011) (TJ-MT - APL: 01055586620098110000 105558/2009, Relator: ALBERTO PAMPADO NETO, Data de Julgamento: 26/04/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA AFASTADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - SUCUMBÊNCIA. Afastada a mora pela ausência de notificação válida da parte devedora, configura-se a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo de busca e apreensão, impondo-se, por conseguinte, sua extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. A extinção da ação de busca e apreensão, sem análise de mérito, implica fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela parte autora, na do artigo 85, §,2º do CPC." (Agravo de Instrumento Cv 1.0693.11.000498-5/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 15/07/2011) Como dito, não comprovada a mora do réu implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular processo, importando, consequentemente, na fixação de honorários de sucumbência à parte autora, que deu causa à propositura da ação. parâmetros consignados pela referida Considerando os legislação processual aliados à natureza da presente demanda e o trabalho do patrono do apelante, tenho que o valor dos honorários fixados pelo juízo a quo na importância de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do advogado da parte requerida/apelante se mostra razoável e proporcional ao trabalho desempenhado pelo profissional, sem qualquer demérito a excelência do trabalho desenvolvido pelo douto patrono do requerido. Além do mais, impende destacar que conforme analise dos autos, o advogado do requerido, apresentou contestação refutando as alegações banco/apelado logo após apresentou apelação pugnando majoração de seus honorários. Diante desse panorama, tenho comigo que o quantum fixado a titulo de honorários advocatícios de sucumbência atende a digna remuneração do patrono que atuou no feito, dadas as particularidades da causa, sem que o referido montante, de outro lado, constitua verba irrisória e ultrajante ao exercício de uma das funções essenciais à justica.. Acrescentando a isso, vale frisar que em se tratando de demandas como a ora analisada, em que o valor da causa é baixo e o proveito econômico obtido é incerto, deve-se observar, para a fixação dos honorários advocatícios, o disposto no art. 85, § 8º, do CPC/15, in verbis: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários, por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e. em decisão monocrática, com base em decisões pacificada de instância superior e outros tribunais estaduais, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. Depois de transitado em julgado, retornem os autos à Comarca de origem para as providências





necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Desembargador

Sebastião de Moraes Filho = r e I a t o r =

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003061-13.2008.8.11.0063

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER LUIS DA SILVA MATOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUBER EDUARDO DE ARRUDA CAMPOS OAB - MT8890-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CUIABÁ - INFÂNCIA (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO -INÉRCIA DO APELANTE - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A interposição de recurso sem preparo não importa na imediata negativa de seu conhecimento (art. 101, §2º e art. 1017, §3º, do CPC). II - Deve a parte ser intimada, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, do CPC/15). III - Incidência do art. 932, III, do CPC. Vistos etc. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por WALTER LUIS DA SILVA MATOS contra decisão proferida nos Autos de Infração, nº 0003061-13.2008.8.11.0063. onde figura como parte contrária MPEMT - CUIABÁ - INFÂNCIA, perante a 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude/MT. Inicial, a parte apelante pleiteou o deferimento de assistência judiciaria gratuita para a interposição do recurso. Dessa forma, foi requerido que a parte apelante efetuasse a juntada de cópia do seu imposto de renda e dos extratos da sua conta corrente para analise. A determinação não foi atendida pela parte apelante, razão pela qual a assistência judiciaria gratuita foi negada, e abriu-se prazo 15 dias para o recolhimento do preparo recursal. Entretanto conforma certidão (id. 27767971 - Pág. 1), a parte apelante deixou transcorrer o prazo, sem efetuar o recolhimento do preparo. É a síntese necessária. O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça de recurso quando constar se inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A assertiva ganha relevo no caso concreto porque, tratando-se de abertura de oportunidade para recolhimento de preparo não efetuado quando da interposição do recurso, o pagamento deve ser efetuado no prazo de 05 dias úteis e em dobro: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." Dessa forma, resta evidente a deserção do Recurso de Apelação. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE USUCAPIÃO - ABANDONO CONFIGURADO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PARTE RECORRENTE QUE NÃO LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - ARTIGO 1.007 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO. Como os recorrentes não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, tampouco realizaram o pagamento em dobro do preparo do recurso, mesmo depois de intimados pessoalmente para tanto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.( (Ap 130031/2017, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES , TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/09/2019, Publicado no DJE 10/09/2019). Ainda, "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO -RECOLHIMENTO A MENOR - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A interposição de recurso sem preparo não importa imediata negativa de seu conhecimento (art. 101, § 2º e art. 1017, §3º, do CPC/15), devendo a parte justificar tal omissão. 2. Inexistindo justo motivo, incumbe a imediata realização do recolhimento em dobro, por for do disposto no art. 1007, §4°, do CPC/15, sob pena de deserção. 3. O § 5º do art. 1007 do aludido Código, estabelece que "É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na

forma do § 4º." 4. Decisão monocrática mantida." (AgR 73645/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/07/2016, Publicado no DJE 26/07/2016) Com esses fundamentos, em decisão monocrática e nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente Recurso diante de sua manifesta inadmissibilidade. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Publique-se para conhecimento e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento destes autos. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1008892-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NEW-AGRO AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT17601-A (ADVOGADO) GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LURDES ROSSONI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JIANCARLO LEOBET OAB - MT10718-O (ADVOGADO)

ALCIR FERNANDO CESA OAB - MT17596-O (ADVOGADO)

RUI HEEMANN JUNIOR OAB - MT15326-A (ADVOGADO)

JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE HEEMANN OAB - MT8723-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DE INTEMPESTIVIDADE TRAZIDA NA IMPUGNAÇÃO - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO CAUSÍDICO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO -**ESPONTÂNEO** COMPARECIMENTO NÃO **CARACTERIZADO** PRECEDENTES DO STJ - TEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 242 e 105, do CPC, a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado, habilitando o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. 2. Na forma da orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, configura-se o comparecimento espontâneo do réu com a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber citação. 3. Na hipótese, presente a aparente tempestividade na apresentação dos embargos à execução, sobretudo considerando que, na procuração outorgada, de fato, não constou poderes específicos para receber citação (ID 8304342, p. 3/2), bem como não foi apresentada defesa, donde a imprescindibilidade da citação. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por NEW-AGRO AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, nos autos dos Embargos à Execução nº 6882-91.2016.811.0015 - Código 265652, ajuizada em seu desfavor por LURDES ROSSONI, que rejeitou a alegação de intempestividade dos embargos à execução apresentado pela agravada. Em suas razões, sustenta a Agravante a intempestividade dos embargos à execução apresentado pela agravada, haja vista que, embora a procuração não tinha poderes para receber citação em nome da Agravada, esta, tomou conhecimento da presente demanda, uma vez que constituiu advogados nos autos, para efetuar a defesa de seus interesses. Anota que quando é juntada procuração aos autos, notadamente a parte tomou conhecimento da ação, sendo desnecessária sua citação ocorrendo o comparecimento espontâneo no processo, suprindo tal ato. Por fim, alega que tendo a Agravada comparecido de forma espontânea nos autos em 10/03/2014, supre a citação, sendo, portanto, intempestivos os embargos à execução opostos em 30/05/2016, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Assim, requer seja concedido o efeito ativo ao recurso, para determinar a intempestividade dos Embargos à Execução, uma vez que a agravada





compareceu de forma espontânea nos autos em 10/03/2014 e somente protocolou os embargos à execução em 30/05/2016, conforme preceitua o art. 239, § 1º, do CPC. No mérito, requer seja dado integral provimento ao presente recurso, confirmando a antecipação de tutela, para declarar a intempestividade dos embargos à execução. O pedido de efeito ativo foi indeferido (ID 11541494). Informações prestadas pelo Juízo singular (ID 13701010). Contraminuta da parte agravada (ID 13933976). É o relato do necessário/Fundamento/Decido. Em sua origem, trata-se de Embargos à Execução opostos por LURDES ROSSONI em desfavor de NEW AGRO AGRÍCOLA COMÉRCIO LTDA., alegando ser ilegítima a figurar no polo passivo da Ação de Execução em apenso (cód. 75910), pois divorciou-se do outro executado, Sr. Nelço Durigon, 03 (três) meses antes de sua primeira negociação com a exequente/embargada. Mencionou que poderia sofrer restrição judicial em sua cota parte do imóvel de matrícula nº. 273 (p. 220, cód. 75910), uma vez que não contraiu a dívida Recebidos os Embargos, sem efeito exeguenda. determinada a citação do Embargado para se manifestar. Em embargada sustentou. Impugnação. parte preliminarmente. а intempestividade da apresentação dos embargos. No mérito, impugnou a gratuidade judiciária, bem como afirmou que a ilegitimidade passiva não procede, tendo em vista que no ano de 2004 a embargante ainda residia com executado, sendo solidariamente responsável pela dívida. Defendeu que a penhora deve recair sobre a totalidade do imóvel, vez que os insumos agrícolas foram comprados para serem aplicados na totalidade da propriedade. Ao analisar a preliminar de intempestividade dos Embargos, o Magistrado de piso entendeu que, não obstante a juntada de procuração antes mesmo da citação na demanda executória, o documento confere poderes especiais ao procurador da executada recebimento de citação, razão pela qual não há que se falar espontâneo da executada/embargante para comparecimento fins prazo para oposição de embargos. considerados tempestivos os Embargos. Irresignada, Embargada/exequente interpôs o presente agravo insistindo na tese de Pois bem. Na hipótese, presente a aparente intempestividade. tempestividade na apresentação dos embargos à execução, sobretudo considerando que, na procuração outorgada, de fato, não constou poderes específicos para receber citação (ID 8304342, p. 3/2), bem como não foi apresentada defesa, donde a imprescindibilidade da citação. A entendimento da instância superior: "ROCESSO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018. 2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe

17/3/2017). 3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça. 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, EREsp 1709915/CE (2017/0292182-2), Relator: Ministro FERNANDES, CORTE ESPECIAL, Julgado em 01/08/2018, DJe 09/08/2018). Destaguei. "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a citação pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do requerido, o qual estará configurado caso verificado ato que configure ciência inequívoca acerca da demanda. 1.1 Entende-se por caracterizado o comparecimento espontâneo ante a juntada instrumento de mandato com poderes para receber citação ou, ainda, com cláusula de poderes gerais de foro, na hipótese em que não haja prejuízo ao réu. Precedentes. 1.2. No caso em tela, foi juntada procuração por causídico sem poderes para receber citação e, ainda, não foi apresentado defesa, de modo que não é possível considerar configurado o comparecimento espontâneo, impondo-se a nulidade da sentença. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 919785/SP (2016/0136396-9), Relator: Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018). Destaquei. A jurisprudência pátria não destoa: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. A procuração geral para foro não habilita o advogado a praticar em nome dos outorgantes atos que dependam de cláusula específica (art. 105, CPC). 2. A apresentação de procuração sem poderes expressos para receber a citação não configura comparecimento espontâneo e, portanto, não caracteriza o termo inicial para a oposição dos embargos à execução, devendo ser afastada a intempestividade decretada em primeira instância. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJ-GO, Apelação Cível nº. 0368257-57.2018.8.09.0002, 3ª Câmara Cível, Romério do Carmo Cordeiro, Julgado em AGRAVO DE ISNTRUMENTO. EXECUÇÃO "TRIBUTÁRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRETENSÃO DE NOVO ATO CITATÓRIO. ADVOGADO COM PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. 2. Caso em que a procuração com poderes para o recebimento de citação foi juntada aos autos apenas em 05-07-2019 (ev. 185 - PET1), de modo que tal data deve ser considerada o dies a quo para o oferecimento dos embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830 /80, porque apenas em tal data se configurou o comparecimento espontâneo do processo." (TRF-4, AG: 5028901-74.2019.4.04.0000, Relator: Francisco Donizete Gomes, Julgado em 23/10/2019) Sobre o tema, ainda, disposições do diploma processual prescrevem: "Art. 242. citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou interessado". "Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica" Assim, na forma da orientação pacificada, configura-se o comparecimento espontâneo do réu juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e a apresentação de embargos ou pré-executividade, ainda que não outorgados especiais ao advogado para receber citação. Portanto, não há como infirmar a conclusão do Juízo a quo. Diante dessas considerações mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. conheco do recurso mas. no Comunique-se o juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos transcorrido 0 prazo recursal irresignação. realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às





providências. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - R e I a t o

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1012445-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANE BORTOLUZZI PIZZOLATO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI OAB - PR15808-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CINARA CAMPOS CARNEIRO OAB - MT8521-O (ADVOGADO)

AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA OAB - MT21387-B (ADVOGADO)

DEIVISON VINICIUS KUNKEL LOPES DE SOUZA OAB - MT14690-O

(ADVOGADO)

FERNANDO MARSARO OAB - MT12832-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA - LEI Nº. 1.060 E ART. 5°, LXXIV, CF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício da gratuidade da justiça. 2. Não demonstrando nos autos, égide da presunção "juris tantum", que o pagamento dos emolumentos devidos ocasionará prejuízo do sustento da parte ou de sua família, analisando cada caso concreto nos seus múltiplos e variados aspectos, correta está a decisão de piso que, fazendo as razões de fato e de direito, indefere a pretensão da gratuidade da justiça. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por SILVANE BORTOLUZZI PIZZOLATO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio nos autos dos Embargos à Execução 1000582-37.2019.8.11.0033, ajuizada em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da autora para que promova o recolhimento das despesas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção processual. Em resumo, verbera que, momentaneamente não tem condições de arcar com as custas do processo, bem como a Agravante e seu esposo são agricultores, realizam o cultivo em grandes proporções, possuem uma renda condizente com muito trabalho de lavoura, porém, em decorrência da grande quebra de safra que sofreram, a qual acarretou prejuízos imensuráveis, a renda obtida sequer é suficiente para pagar os insumos e grãos necessários para o plantio de cada safra. Afirma que eles vêm sofrendo inúmeras execuções de diversos contratos bancários como a presente demanda, pois, além das abusividades contidas em referidos contratos, a Agravante não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para conceder os benefícios da justiça gratuita, sob pena de afronta direta aos dispositivos legais suscitados. Quando do recebimento do recurso, determinei a intimação da agravante a fim de que trouxesse documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, tais como declaração prestada ao Fisco nos últimos anos, cópia do extrato bancário dos últimos meses, comprovante de despesas etc. (13726475). Em petição juntada no ID 15113496, a agravante trouxe cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2018, exercício 2019, esclarecendo que deixa de juntar os extratos bancários, tendo em vista que não possui acesso às suas contas bancárias em decorrências dos processos que possui com o Banco Agravado. Sem contraminuta da parte agravada tendo em vista a de angularização processual. É o relato ausência necessário/Fundamento/Decido. Preliminarmente, entende-se por bem, neste instante e apenas para efeitos neste agravo, conceder à agravante os benefícios da Lei nº. 1.060/50. Como relatado, pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. No caso em apreço, temos uma causa cujo valor econômico contido na inicial, importa em R\$ 973.124,03 (novecentos e setenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e três centavos). Na petição inicial a parte

autora postulou pela concessão dos benefícios da justica gratuita, sob a alegação de que não se encontra em condições de arcar com os custos do processo sem que comprometa o sustento próprio e de sua família. Entendendo que nos autos não se encontrou demonstrada a hipossuficiência alegada, notadamente por se tratar a parte autora de uma agricultora, conforme declarado no bojo da exordial, e, ainda, o valor do contrato objeto dos autos, o Juízo singular determinou que a Requerente comprove efetivamente a insuficiência alegada, para posterior análise do pedido de concessão da gratuidade. Ao analisar a juntada feita pela Requerente das declarações de imposto de renda correspondentes ao ano calendário 2018, o Juízo a quo entendeu por indeferir o pleito de gratuidade a existência de patrimônio considerável que não conduzem à conclusão de estado de necessidade que autorize a concessão do benefício pretendido, o que motivou a interposição do presente agravo de instrumento pugnando pela reforma do decisum. Pois bem. A Lei nº. 1.060/50, que não foi revogada pelo vigente Código de processo Civil, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e os honorários de advogado, sem o sustento próprio ou da família". Por outro lado, a Constituição Federal, tratando do assunto, definiu em seu artigo 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" A considerar que a presunção de pobreza goza de presunção "juris tantum", analisando os documentos juntados na instância singela e em sede recursal, tenho que a agravante não se encaixa dentro do prescrito à espécie para ter a garantia da gratuidade da justica e, neste contexto, agiu com acerto o magistrado de piso, em determinar o pagamento dos emolumentos devidos ao erário. Veja-se que, conforme se depreende da cópia da Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2018. exercício 2019, juntada no ID 15113496, a parte declara a existência de bens imóveis, cota de ações em empresa e plano de previdência privada. Assim, cotejando os elementos vertidos acima, não vejo como a retirada do valor das custas processuais venha a prejudicar o sustento da agravante, e, desta forma, não há prova de que realmente a mesma não possui recursos suficientes para custear o processo. Portanto, a alegação de necessidade do beneficio da gratuidade da justiça possui presunção relativa para a pessoa natural. Perfilhando este entendimento, o autor José Miguel Garcia Medina, assevera: "O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido no curso do processo, bastando, para a sua concessão, em se tratando de pessoa natural (quanto à pessoa jurídica, cf. comentário a seguir), a simples afirmação da parte, já que, de acordo com o § 2.º do art. 99 do CPC/2015, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A presunção daí decorrente, porém, é relativa (cf. § 1.º do art. 99 do CPC/2015; assim se decidia, à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, cf. STJ, AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, rel. Min. Luiz Fux)" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) Sobre o tema, também já se pronunciaram os notáveis Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in verbis: "A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado, 4ª Ed. rev. e amp., São Paulo: Editora RT, nota 1, p.1749)'. Ainda sobre o assunto se manifestou o c. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5°, caput, da





Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e parte demonstrar previamente sua econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1592645 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0088740-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 07/02/2017). Destaquei. "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **JUSTICA** INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 3. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão do benefício da gratuidade de justica, investigar a real situação financeira do requerente. Precedentes. 4. No caso, o Tribunal a quo entendeu que os documentos constantes dos autos demonstram a existência de patrimônio valioso e o auferimento de renda mensal incompatíveis com o alegado estado de necessidade para fins de concessão do benefício pretendido. A modificação de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 1059924/SP (2017/0039184-8), Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019) Com tais considerações, quanto o bastante, conheço do recurso aviado, mas NEGO-LHE PROVIMENTO. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo arquivamento. Às providências. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - Relator -

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1009735-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA INES CAMPANARO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO SORIANO WOLFF OAB - MT11900-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FABIO ALVES LIMA (AGRAVADO)

DIRCEU DELANI (AGRAVADO)

IVANETE MARGARIDA DEBASTIANI DELANI (AGRAVADO)

TATIANE DELANI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA OAB - 012.925.510-62

(PROCURADOR)

ADRIANA AIRES DE MELO OAB - 736.074.601-91 (PROCURADOR)

ANDREA MARIA LACERDA PLAVIACK OAB - 617.238.001-04 (PROCURADOR)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO À LIDE DO EX-ESPOSO DA REQUERIDA/AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE – ART. 125, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A denunciação se justifica quando configurada obrigação de ressarcimento, por imposição legal ou em decorrência de relação contratual, possibilitando a ampliação do objeto do processo com a permissão de nova demanda entre denunciante e denunciado na relação processual já em trâmite. 2. Não se admite a denunciação à lide, quando introduzir fundamento novo à causa,

estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, com ampla dilação probatória, tampouco quando se pretende pura e simplesmente transferir responsabilidade pelo evento danoso, pois o direito de regresso que autoriza a denunciação da lide com base no art. 125, II, do CPC, é aquele fundado em garantia própria, o qual não se confunde com o mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA INES CAMPANARO contra decisão proferida pelo juízo de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT, nos autos da ação indenizatória nº. 7998-37.2014.811.0037 Código: 136573 movida em seu desfavor por TATIANE DELANI, DELCEU DELANI, IVANETE MARGARIDA DEBASTIANE DELANI e FABIO ALVES DE LIMA, que indeferiu o pedido de denunciação à lide do Sr. Ademir João Campanaro. Sustenta a agravante que o sinistro no qual se funda a ação indenizatória ocorrera em 04/12/2013, sendo que somente em 11/01/2016 a agravante e o denunciado (Ademir João Campanaro) deram entrada na ação de separação consensual, contemplando o veículo envolvido no sinistro. Alega que o veículo reboque, placas IIZ -7320, em que pese estar no nome da agravante, tocava igualmente ao denunciado em razão da comunhão universal de bens do casal, sendo que fora objeto de partilha em favor deste, sendo destinado exclusivamente ao denunciado em razão de seu trabalho. Defende a incidência do art. 125, II, CPC. Nesses termos pede pelo provimento do recurso para o fim de cassar a decisão agravada, acolhendo-se a denunciação à lide e determinando-se a citação do denunciado, nos termos do art. 128, CPC. Informações prestadas pelo Juízo singular (ID 11888966). Contraminuta da parte agravada FABIO ALVES LIMA (ID 13940060). Sem contraminuta de TATIANE DELANI, DELCEU DELANI e IVANETE MARGARIDA DEBASTIANE DELANI (ID 15209960). É o relatório/fundamento/decido. O art. 932, IV, do CPC/15, permite que o relator neque provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Insta consignar, ainda, que a questão a ser decidida no mérito do presente Recurso de Agravo de Instrumento, diante de seus estreitos limites, envolve somente a análise do acerto, ou não, da decisão agravada no tocante à denunciação à lide. Consta dos autos de origem que TATIANE DELANI, DELCEU DELANI e IVANETE MARGARIDA DEBASTIANE DELANI ingressaram com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de FABIO ALVES LIMA e MARIA INÉS CAMPANARO, aduzindo que, no dia 04/12/2013, o veículo de propriedade da 2ª Requerida, na oportunidade conduzido pelo 1º requerido FABIO ALVES LIMA, funcionário da 2ª ré, veio a colidir com a motocicleta de RAFAEL DELANI, respectivamente irmão e filho dos demandantes, quando este trafegava em sua mão de direção regulamentar, ocasião em que o 1º réu, por falta de atenção, atravessou inadvertidamente sem observar as regras de trânsito, vindo a passar por cima da vítima que, em razão dos ferimentos sofridos no acidente, veio a falecer. Aduzindo que o evento danoso (morte) deu-se por culpa única e exclusiva dos Réus, pugnaram pela procedência da ação e a condenação dos Réus ao pagamento da quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a título de danos materiais, bem como na quantia R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais. Em sede de contestação, a 2ª Requerida pugnou pela denunciação à lide do seu ex-esposo, Sr. Ademir João Campanaro, o qual utilizava do veículo para o exercício de sua atividade econômica, bem como da seguradora Companhia Mutual de Seguros, visto que o veículo estava segurado. Ao analisar o pedido de denunciação, o Magistrado de piso entendeu por deferir tão somente a da Seguradora, indeferindo a do Sr. Ademir João Campanaro, por não vislumbrar o direito de regresso da requerida com relação a este, sendo que o reconhecimento de eventual responsabilidade do denunciado em relação à parte requerida demandaria análise de fundamento novo, mediante dilação probatória, o que não se admite em sede de denunciação à lide. Inconformada a 2ª Requerida interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões, entende que deve ser denunciado à lide o Sr. Ademir João Campanaro, porque, à época do sinistro, as partes eram casadas sob o regime da comunhão universal e, quando do divórcio e partilha, o veículo foi destinado exclusivamente ao denunciado em razão de seu trabalho. Em que pese sua argumentação, não consta dos autos elemento sequer indiciário apto a corroborar ou legitimar a denunciação da lide do Sr. Ademir João





Campanaro, que somente pode ser promovida nas seguintes hipóteses: "Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo." A denunciação se justifica quando configurada obrigação de ressarcimento, por imposição legal ou em decorrência de relação contratual, possibilitando a ampliação do objeto do processo com a permissão de nova demanda entre denunciante e denunciado na relação processual já em trâmite. Entretanto, no caso dos autos, não se subsome tal hipótese. Isso porque o simples e eventual direito de regresso não dá ensejo a tal espécie de intervenção de terceiro. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes da Corte Superior: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPRADOR QUE SE VÊ IMPOSSIBILITADO DE REGISTRAR O BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO E À OFICIALA DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 06/08/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 01/09/2016. Julgamento: CPC/73 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se, na presente ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reparação por perdas e danos, decorrente da impossibilidade de transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, é possível a denunciação da lide à Municipalidade de Serra/ES e à Oficiala do Cartório do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES. 3. A denunciação da lide, baseada no art. 70, III, do CPC/73, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. 4. Não cabe a denunciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes. 5. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes. 6. Na hipótese dos autos, não se justifica o acolhimento do pedido de denunciação da lide porque i) não está configurada qualquer obrigação legal ou contratual dos denunciados em indenizar regressivamente o recorrente; ii) perquirir acerca da responsabilidade dos denunciados implicaria na incontestável necessidade de dilação probatória, o que atentaria contra os princípios norteadores do instituto da denunciação da lide, quais sejam, princípios da celeridade, da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; e iii) o indeferimento do pedido de denunciação da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, REsp RECURSO ESPECIAL 2016/0237187-6, TERCEIRA TURMA, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em 21/03/2017) "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO NÃO EVIDENCIADO. EXEGESE DO ART. 70, INCISO, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação do art. 70 do Código de Processo Civil de 1973 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a negativa de denunciação da lide à locatária impede eventual indenização regressiva, em caso de procedência do pedido, por terceiro que firmou contrato de locação e se responsabilizou integralmente pelos fatos derivados da locação sublocação. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. O Tribunal de origem, no que se refere à alegação de denunciação da lide, expressamente consignou o seguinte: "Ora, não há relação jurídica entre o Condomínio do Shopping Center Ribeirão Preto e a Ambev a autorizar a pretendida denunciação da lide. Com efeito, as relações locatícias indicadas no recurso são irrelevantes e insuficientes para evidenciar o

direito de regresso do Condomínio do Shopping Center diante da locatária Ambev e da sublocatária Center Service. Isso porque a causa de pedir da ação indenizatória, vale dizer, o ato ilícito narrado na inicial (injúria verbal praticada pelo funcionário da Center Service) contra os autores, é absolutamente estranho à relação de locação comercial, existentes entre o agravante e o litisdenunciado." (e-STJ, fls. 168/169, g.n.) Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da STJ na questão controversa Súmula 7 do apresentada consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. (...) Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp Nº 205.790 - SP (2012/0149332-0), **MINISTRO** LÁZARO **GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Julgado em 26/03/2018) A iurisprudência pátria não destoa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ARTIGO 125 DO CPC/15 NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº. 70076538073, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 07/03/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. DESNECESSIDADE. 1. Embora seja cabível, em tese, a denunciação da lide, com fundamento no artigo 125, inciso II, esta pode vir a ser afastada se as peculiaridades da situação concreta revelarem que a ausência de provocação dessa intervenção não venha a gerar a perda do direito de regresso, que pode ainda ser exercido via ação regressiva, nos moldes da previsão contida no § 1º. 2. A denunciação a lide introduziria fundamento novo à causa, o que desvirtuaria a natureza e a finalidade da demanda originária, divergindo dos institutos processuais que são a celeridade e a economia processual. 3. Manutenção da agravada." (TRF-4, AG: 5042240-37.2018.4.04.0000, Relator: Luiz Alberto Azevedo Aurvalle, Julgado em 21/03/2019) Ademais, o art. 934, do Código Civil é a norma de direito material que assegura a percepção de indenização, de forma genérica, àquele que ressarcir o dano causado por outrem, o que poderá ocorrer, inclusive, pela via autônoma. Deste modo, de acordo com o art. 125, I e II, do CPC, admite-se a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, somente nas situações em que o pedido tiver por fundamento o direito de evicção ou direito de regresso decorrente de lei ou contrato, o que não é o caso dos autos. Não se admite a denunciação à lide, quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, com ampla dilação probatória, tampouco quando se pretende simplesmente transferir responsabilidade pelo evento danoso, pois direito de regresso que autoriza a denunciação da lide com base no art. 125, II, do CPC, é aquele fundado em garantia própria, o qual não se confunde com o mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. A interpretação de que a denunciação da lide deverá ser admitida sempre que houver possibilidade de ressarcimento, por ação regressiva, daquele que foi culpado pelos danos causados à vítima não encontra amparo na jurisprudência e na doutrina, sobretudo porque a denunciação pretendida importaria em inserção de fundamento novo, atentando contra os princípios da efetividade e da celeridade processual. Além disso, ausente situação de dano irreversível ou difícil reparação pelo indeferimento da denunciação, que não tolhe o regresso em si, apenas lhe remete para via da ação autônoma, onde poderá comprovar e assegurar tal direito (art. 125, §1º, do CPC). Diante dessas considerações, escorreita a decisão agravada, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos transcorrido o prazo recursal sem interessados e, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - R e I a t o

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1009523-75 2019 8 11 0000





#### Parte(s) Polo Ativo:

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAIAS FAUSTINO FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS OAB - ES6563 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

UNIAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - LEI Nº. 1.060 E ART. 5°, LXXIV, CF - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. a) No caso em apreço, o relatório fiscal apresentado pela agravante demonstra a insuficiência de capital da seguradora no valor de R\$ 75.290.560,65, e que o diretor fiscal da Susep (Superintendência de Seguros Privados) concluiu ao final pela necessidade da liquidação da seguradora, tendo em vista, em suma, que "A insuficiência da liquidez e o acúmulo de vultosas obrigações devidas aos resseguradores também sujeitam a Companhia à liquidação extrajudicial (...)". b) A considerar que a presunção de pobreza goza de presunção "juris tantum", a teor do § 3º do art. 99 do CPC, tenho que a agravante se encaixa dentro do prescrito à espécie para ter a garantia da gratuidade da justiça e, neste contexto, não agiu com acerto o magistrado de piso. c) A demonstração financeira/balancete de agosto de 2018 corrobora a existência de passivo (R\$ 538.890.110,40), seguradora agravante comparação com o ativo (R\$ 278.321.831,37) e a necessidade da concessão da gratuidade da justiça. Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, nos autos da Ação de Indenização Securitária nº. 0019322-66.2013.8.11.0002 - Código 322921, promovida em seu desfavor por ISMAIAS FAUSTINO FERREIRA, que INDEFERIU o pedido de justiça gratuita pleiteado. Em resumo, verbera considerando o que consta do Processo SUSEP 15414.100254/2016-16, foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Nobre Seguradora do Brasil S/A, bem como tece considerações acerca da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação e o acesso à justiça está previsto no artigo 5°, XXXV da Constituição Federal. Por fim, nos termos da garantia constitucional regulamentada pela Lei nº 1060/1950, pede pela concessão da tutela de urgência para suspender a eficácia da decisão e o provimento do recurso para reformar a decisão a quo, concedendo-lhe, assim, o benefício da assistência judiciária gratuita. O feito foi a mim distribuído e, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, concedi o prazo de 05 dias à parte Agravante para trazer documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais (ID 8517273). Petição da agravante juntando aos autos os documentos solicitados (ID 8734283). O pedido liminar foi deferido para determinar que o magistrado de piso dê andamento normal do feito, independentemente do pagamento das custas devidas, até que esta situação seja analisada e decidida pela colenda Segunda Câmara Cível (ID 11561975). Informações prestadas pelo Juízo singular (ID 14269982). Sem contraminuta da parte agravada (ID 15212495). É o relatório/fundamento/decido. O art. 932, V, do CPC, permite que o relator dê provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Tal entendimento consubstancia-se, ainda, na Súmula 568, do Superior Tribunal de Justica, a qual afirma que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Assim, é clara a intenção do legislador ordinário em possibilitar ao Relator o julgamento monocrático, prestando-se, tal proceder, à desobstrução das pautas nos Tribunais, tornando a jurisdição mais célere. Como relatado, pretende a parte agravante a reforma da decisão que indeferiu seu pedido de gratuidade de

justiça. Como sabido, a garantia estabelecida no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, referente à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou o direito à assistência judiciária gratuita prevista na Lei n. 1.060/50. Aliás, esta norma infraconstitucional situa-se dentro do espírito de facilitação do acesso de todos à Justiça contida no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Importante destacar que a Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, passou a tutelar a questão da gratuidade de justiça nos seus artigos 98 a 102. E, conforme preconiza art. 1.072, III do CPC a Lei 1.060/1950 não foi totalmente revogada. Aliás, dispõe o artigo 98, caput, do Novo Código de Processo Civil, que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei". Contudo, nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 481, firmou entendimento de que para a concessão da gratuidade processual é necessária à demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais: "Faz jus ao benefício da justica gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." A Lei nº. 1.060/50, que não foi revogada pelo vigente Código de Processo Civil, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e os honorários de advogado, sem o sustento próprio ou da família". Por outro lado, a Constituição Federal, tratando do assunto, definiu em seu artigo 5°, LXXIV que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" No caso em apreço, o relatório fiscal apresentado pela agravante demonstra a insuficiência de capital da seguradora no valor de R\$ 75.290.560,65, e que o diretor fiscal da Susep (Superintendência de Seguros Privados) concluiu ao final necessidade da liquidação da seguradora, tendo em vista, em suma, que "A insuficiência da liquidez e o acúmulo de vultosas obrigações devidas aos resseguradores também sujeitam a Companhia à liquidação extrajudicial (...)". A considerar que a presunção de pobreza goza de presunção "juris tantum", a teor do § 3º do art. 99 do CPC, tenho que a agravante se encaixa dentro do prescrito à espécie para ter a garantia da gratuidade da justiça e, neste contexto, não agiu com acerto o magistrado de piso. Perfilhando este entendimento, o autor José Miguel Garcia Medina assevera: "O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido no curso do processo, bastando, para a sua concessão, em se tratando de pessoa natural (quanto à pessoa jurídica, cf. comentário a seguir), a simples afirmação da parte, já que, de acordo com o § 2.º do art. 99 do CPC/2015, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". A presunção daí decorrente, porém, é relativa (cf. § 1.º do art. 99 do CPC/2015; assim se decidia, à luz do art. 4.°, caput e § 1.°, da Lei 1.060/1950, cf. STJ, AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, rel. Min. Luiz Fux)" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) Sobre o tema, também já se pronunciaram os notáveis Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in verbis: "A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado, 4ª Ed. rev. e amp., São Paulo: Editora RT, nota 1, p.1749). Nesta seara recursal, a parte Agravante trouxe elementos probatórios suficientes para corroborar com sua afirmação de impossibilidade de arcar com os custos do processo. A demonstração financeira/balancete de agosto de 2018 corrobora considerável da seguradora agravante (R\$ passivo 538.890.110,40), em comparação com o ativo (R\$ 278.321.831,37) e a necessidade da concessão da gratuidade da justiça. Ainda sobre o assunto, assim se manifestou o c. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar





sobre a real situação financeira do requerente, haia vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração. 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 889.259/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado 11/10/2016) Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justica: "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA -DEMONSTRATIVO DE RENDA MENSAL - DOCUMENTO SUFICIENTE A EVIDENCIAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS AGRAVANTES -BENESSE QUE DEVE SER CONCEDIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.O pedido do benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido desde que comprovada, por meio de documentos, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, pelo que deve ser concedido o benefício, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 1.060/50." (Al 28503/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017) "RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -GRATUIDADE JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - DEMONSTRATIVO DE RENDA MENSAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AGRAVANTE PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - BENESSE CONCEDIDA -RECURSO PROVIDO.O benefício da gratuidade da justica pode ser concedido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a necessidade da benesse. Se a agravante demonstra, através da juntada dos comprovantes de rendimentos, sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, há que ser deferido o benefício, consoante estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 1.060/50." (Al 90476/2016, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/12/2016, Publicado no DJE 19/12/2016) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTICA GRATUITA - PESSOA FÍSICA -HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido unicamente para o atendimento dos hipossuficientes que, demonstrem dificuldade financeira que impeça o pagamento das custas processuais, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Assim, comprovada a dificuldade econômica, o deferimento da gratuidade é medida que se impõe." (Al 74818/2016, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/11/2016) Com tais considerações, quanto o bastante, conheço do recurso aviado, e DOU-LHE PROVIMENTO para conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Às providências. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - Relator -

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1017731-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALDEVANIR SALUSTIANO GOUVEIA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES OAB - MT11062-A-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEUDET ALVES DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAYARA MAXIMIANO VENEZIANO OAB - MT20537-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GASTAO MIGUEL DURKS (TERCEIRO INTERESSADO)
GENIVALDO GUIMARAES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICITÁRIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na interposição do agravo de instrumento deve ser observado o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 1017, I a III, do CPC. 2. Constatada a formação deficitária, o art. 1017, §3°, do CPC impõe a abertura de oportunidade para regularização no prazo de cinco dias. 3.

Decorrido o termo sem manifestação ou regular complementação. impõe-se o não conhecimento do recurso. Vistos etc. Recurso de agravo de instrumento interposto por VALDEVANIR SALUSTIANO GOUVEIA contra a decisão interlocutória proferida, nos autos da Ação de Reintegração de Posse Código 80411, onde figura como parte autora DEUDET ALVES DE SOUZA, que deferiu a tutela antecipada determinando a expedição de mandado de reintegração de posse m favor da parte autora. Verificada a ausência de peça obrigatória na formação do instrumento, foi determinada a intimação da agravante para sanar o vício apontado, o qual deixou fluir o prazo sem manifestação (ID's 26707962 e 28594460). Vieram os autos conclusos. Síntese necessária. O art. 932, III, do CPC/15, permite que o relator não conheça de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal advertência torna-se importante no caso porque, o agravante deixou de apresentar documentos importantes que pudessem subsidiar a análise do recurso, mais precisamente cópia da petição inicial, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (ID 26707962). Veja o novo Código de Processo Civil, diante da reiterada jurisprudência sobre a necessidade do julgador conhecer o pedido originário e argumentos integrantes da causa de pedir, estabeleceu no art. 1017, I, o seguinte rol de documentos obrigatórios: "Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Dessa forma, por força do art. 1017, §3º c/c art. 932, parágrafo único, ambos CPC, houve a intimação do Agravante para que, no prazo de legal, suprisse a falta da peça em referência nos seguintes termos: "Vistos etc. I - O inciso I do art. 1017 do CPC elenca as peças que obrigatoriamente devem instruir a petição desta espécie recursal, mas a agravante deixou de apresentar cópia da petição inicial, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Il - Há pleito de concessão de assistência judiciária formulado pela parte Agravante, mas os elementos coligidos aos autos não permitem sequer emitir qualquer juízo de valor sobre o pleito, não se revelando o comprometimento de renda capaz de impedir o pagamento do preparo recursal. III - Sendo assim, a) nos termos do art. 1017, §3º, do CPC, determino a intimação da agravante a fim de que, no prazo de 05 dias e querendo, proceda a juntada dos documentos necessários para viabilizar o juízo de admissibilidade da sua pretensão; b) no mesmo prazo e nos termos do art. 99, §2º, do CPC, determino à parte Agravante que traga aos autos documentos que demonstrem a sugerida hipossuficiência econômico-financeira. IV Decorrido 0 prazo, certifique-se o necessário, voltando-me conclusos para deliberação. Cumpra-se." Como o agravante aceitou expressamente o conteúdo do colacionado ato decisório, aguardou-se que cumprisse, dentro do termo prescrito pelo art. 932, par. ún., do CPC, a determinação judicial. Todavia, não apresentou manifestação ou os documentos faltantes, tanto que certificado pela Secretaria desta Câmara o decurso do prazo nos seguintes termos: "CERTIFICO que decorreu o prazo legal em 12/12/2019, sem qualquer manifestação do AGRAVANTE: VALDEVANIR SALUSTIANO GOUVEIA quanto da intimação do Id.26707962". Logo, estando preclusa a oportunidade, não merece prosseguimento a pretensão recursal, prescrevendo o art. 223 do CPC que "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa". Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, NÃO CONHECO do agravo de instrumento, na forma do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil. Por fim, em caráter excepcional e nos termos do art. 98, §5º, do CPC, ciente da discussão travada nestes autos, concedo as benesses da gratuidade a parte Agravante apenas em relação ao preparo, sem qualquer caráter vinculativo ou efeito imediato em relação ao processo originário. Comunique-se o juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003351-31.2018.8.11.0040





#### Parte(s) Polo Ativo:

ILINIR MARIA SCHUCK (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA OAB - MT8196-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA. (APELADO) HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO) ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB - MT17603-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NÃO ATENDIDA - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. I -Tendo sido indeferida a concessão da gratuidade judiciária postulada pela apelante, bem como desatendida a intimação para o recolhimento do preparo recursal, resta caracterizada a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. II - Incidência do art. 932, III, do CPC. Vistos etc. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ILINIR MARIA SCHUCK, contra a sentença (ID 17964611) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Tutela de Urgência c.c. Indenização por Danos Morais nº 1003351.31.2018.8.11.0040, ajuizada pela ora apelante em face da HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, que acolheu a preliminar de coisa julgada e, via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso V do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Foi determinada a intimação do apelante para juntar os documentos necessários à análise da gratuidade da justica (ID 23202982), acostando apenas parte dos documentos solicitados (ID 24608458). O benefício da gratuidade da justiça foi indeferido (ID 24998475), restando determinada a intimação da recorrente para efetuar o recolhimento do preparo recursal, que novamente apresentou petição anotando a impossibilidade de arcar com as custas do preparo recursal (ID 28593984). É a síntese necessária. O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça de recurso quando constar se inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A assertiva ganha relevo no caso concreto porque, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (ID 24998475) e, em que pese regularmente intimada a fim de que efetuasse o preparo recursal sob pena de deserção (Art. 99, § 7º, do CPC), a apelante deixou, injustificadamente, de atender ao que lhe fora determinado. Nesse passo, não tendo sido indeferida a gratuidade judiciária em favor da apelante, tampouco recolhido o recolhido o preparo recursal conforme determinado na decisão de ID 24998475, resta caracterizada a deserção do presente apelo, impondo-se o seu não conhecimento. Nesse sentido destaca-se a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA - INÉRCIA - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO - DECURSO DO PRAZO "IN ALBIS" - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO NCPC -RECURSO NÃO CONHECIDO.1. O apelante foi intimado para comprovar a sua hipossuficiência, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual o benefício da justiça gratuita foi indeferido, assinalando-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não sendo recolhido o aludido preparo, não há como deixar de reconhecer a DESERÇÃO do recurso, o que impõe o não conhecimento do apelo, por se tratar de causa objetiva de admissibilidade. (N.U 0026421-96.2015.8.11.0041, APELAÇÃO CÍVEL, SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 24/10/2018, Publicado no DJE 29/10/2018) "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM SEDE RECURSAL SEGUIDO DE INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE EFETUASSE O RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO DETERMINADO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO

VERIFICADA RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70080982911, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 07/05/2019) "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. Tendo sido indeferida a concessão da gratuidade judiciária postulada pela apelante, bem como desatendida a intimação para o recolhimento do preparo recursal, resta caracterizada a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. . (Apelação Cível Nº 70078623014, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 29/03/2019) Com esses fundamentos, em decisão monocrática e nos termos do art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHECO do deserção por forca da configurada pelo descumprimento da exigência expressa do art. 1007, §§ 4º e 5º, do mesmo Código Processual. Em seguida, havendo custas remanescentes e não sendo a parte Agravante beneficiária da gratuidade, intime-se para que, no prazo de 05 dias, proceda o recolhimento, sob de protesto (Provimento 88/2014-CGJ e Instrução Normativa nº 10/2014/PRES/DGTJ) ou inscrição em dívida ativa (Provimento nº 40/2014-CGJ e Provimento nº 80/2014-CGJ) do débito em questão. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e de estilo para arquivamento destes autos. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011875-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA REGINA RIVALTA E SILVA (AGRAVANTE) SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS OAB - MT21936-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DA AMAZONIA SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELOI CONTINI OAB - MT35912-O (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DE AÇÃO REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 921 E 784, § 1°, DO CPC - SÚMULA 380 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 921 e 784 § 1º do CPC não há hipótese de suspensão da ação de execução para o caso de Ação Revisional de Contrato, pois caso esta reflita no valor a ser executado, caberá ao executado providenciar as adequações no processo de execução. 2. O reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, em ação revisional, não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Vistos, etc. Trata-se de Recurso de agravo de instrumento interposto por SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA e MARIA REGINA RIVALTA E SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Tangará da Serra/MT, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 10518-42.2016.811.0055 - Código: 220551, movida em seu desfavor por BANCO DA AMAZONIA S/A, que indeferiu o pedido de suspensão da execução. Nas razões do recurso, sustenta a parte Agravante que a Ação Revisional (Código 16684) fora julgada parcialmente procedente e que no caso em comento restam evidentes os vícios havidos no título ora executado, o qual ainda precisa ser equalizado conforme definidos pelo próprio Judiciário e Juízo de Piso. Alega que não há qualquer prejuízo à parte exequente, ora Agravada, especialmente considerando que a demanda em epígrafe está garantida por imóvel rural. Defende que é uma verdadeira afronta a coisa julgada o prosseguimento da demanda executória antes de executada a decisão judicial proferida nos autos da Ação Revisional e nos Embargos do Devedor, podendo causar sérios danos ao executado, visto que poderá ter constritos e expropriados bens em excesso de execução. Nesses termos pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão de primeiro grau e, no mérito, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo o decisum a fim de suspender a execução. O pedido de liminar recursal foi indeferido (ID 11954483). Informações





prestadas pelo Juízo singular (ID 12891984). Sem contraminuta da parte agravada (ID 15714458). É o relatório/fundamento/decido. O art. 932, IV, do CPC, permite que o relator negue provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. É clara a intenção do legislador ordinário em possibilitar ao Relator o julgamento monocrático, prestando-se, tal proceder, à desobstrução das pautas nos Tribunais, tornando a jurisdição mais célere. Tal entendimento encontra-se respaldado, ainda, na Súmula 568, do STJ, a qual prevê: "Súmula 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Pois bem. O processo principal trata da Ação de Execução por Título Extrajudicial, proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face dos oras Agravantes SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA e MARIA REGINA RIVALTA E SILVA, objetivando o recebimento de dívida originária de Cédulas de Crédito Rural Hipotecária, que alcançava, à época da propositura da demanda, o montante de R\$ 324.447,62. A parte agravante entende que a ação executória deve ser suspensa em razão procedência da Ação de Revisão parcial Contratual 3082-57.2001.811.0055 - Código 16684, cujo dispositivo transcrevo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos revisionais, apenas para limitar os encargos remuneratórios das cédulas CRHs 1097930002-6, 1097940006-3 e 1097940005-5 a 12% ao ano, afastando a mora de tais cédulas, bem como das que foram celebradas para securitização e refinanciamento de tais débitos e limitar os encargos moratórios de todas as operações analisados aos encargos contratados para a fase de normalidade acrescidos de multa de mora de 1% a.a e multa contratada, julgando improcedentes, contudo, os demais pleitos. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim considerando-se a sucumbência reciproca e a improcedência da maior parte dos pedidos dos autores deverá o autor arcar com 70% das custas processuais e o requerido com 30% de tais custas. Fixo ainda honorários sucumbenciais no patamar de 20% do valor da causa, devendo o autor arcar com 70% destes honorários em favor dos patronos dos requeridos e o requerido arcar com 30% deste valor em favor dos patronos do autor.' Em face dessa sentença, a parte autora, ora agravante, interpôs o RAC 42423/2017, o qual foi parcialmente provido, restando assim consignado no acórdão: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - DISSONÂNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO - NÃO VERIFICADA - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE -SUNT SERVANDA RELATIVIZAÇÃO REMUNERATÓRIOS PACTUADOS EM 12% A.A. - LEGALIDADE -CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA - LEGALIDADE - REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL - OBSERVÂNCIA AO ART. 52, § 1º, CDC -CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE TR E IRP - POSSIBILIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Se o dispositivo da sentença está em consonância com a fundamentação, não há que se falar em nulidade do decisum. As cláusulas contratuais que violam os direitos do consumidor contratante podem ser revisadas e afastadas pelo Judiciário, ante o caráter relativo do princípio pacta sunt servanda, pela previsão expressa no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. Uma vez que até a presente data o Conselho Monetário Nacional não fixou os juros remuneratórios a serem aplicados às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, prevalece o limite a que se refere o artigo 1º, caput, da Lei de Usura (Decreto 22.626/33), que veda a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano. É possível a capitalização dos juros nos contratos bancários, inclusive em período inferior a um ano, desde que expressamente pactuada entre as partes. A multa moratória deve ser limitada em 2% (dois por cento), conforme estabelece o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da Taxa Referencial (TR) ou Índice de Remuneração a Poupança (IRP) como fator de atualização monetária nos contratos bancários posteriores à Lei nº. 8.177/91, se mostra cabível quando prevista no instrumento contratual, conforme se verifica das

Súmulas nº 295 e 454, do Superior Tribunal de Justiça. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos entre eles. Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância aos requisitos do §3º, do artigo 20, do CPC, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." Contudo, não é mesmo o caso de suspensão da ação de execução em face de ação revisional. Isso porque, a decisão proferida em precedente demanda revisional não acarreta a suspensão da execução, devendo esta ser adequada ao estabelecido naquela, ante a coisa julgada. É que o julgamento de ação revisional de contrato não torna ilíquido o crédito executado, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na sentido: "AGRAVO REGIMENTAL revisional. Nesse PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - SFH - EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR OCASIÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO REAJUSTADO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. O julgamento de ação revisional de contrato de mútuo habitacional não torna ilíquido o crédito, ensejando, apenas, o ajustamento do valor da execução ao montante apurado na revisional. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1011097/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgamento de ação revisional, apontando a ilegalidade de cláusulas do contrato que aparelha a execução, não torna ilíquido o crédito. Precedentes. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à prejudicialidade da ação declaratória em relação a execução demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 950153/SP (2016/0182262-3), Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/10/2016, DJe jurisprudência pátria não destoa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DE AÇÃO REVISIONAL. 1 - Nos termos dos artigos 921 e 784 § 1º do CPC não há hipótese de suspensão da ação de execução para o caso de Ação Revisional de Contrato, caso esta reflita no valor a ser executado, caberá ao executado providenciar as adequações no processo de execução. 2 - O reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, em ação revisional, não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ-GO, Agravo de Instrumento nº. 5231721-79.2017.8.09.0000, 1ª Câmara Cível, Relator: Orloff Neves Rocha, Julgado em 10/08/2018) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM FACE DE AÇÃO REVISIONAL. 1 - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. 2 - Nos termos dos artigos 921 e 784 § 1º do Códex de Ritos, não há hipótese de suspensão da ação de execução para o caso de Ação Revisional de Contrato, caso esta reflita no valor a ser executado, caberá ao executado providenciar as adequações no processo de execução. 3 - O reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, em ação revisional, não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-GO, Agravo de Instrumento nº. 0274584-79.2019.8.09.0000, 1ª Câmara Cível, Relator: Orloff Neves em 14/10/2019) "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS Rocha, Julgado JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Inexigibilidade do título executivo. Caso em que o título executivo preencheu os requisitos do artigo 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº. 10.931/2004. Ação revisional ajuizada anteriormente. O fato de existir revisional anteriormente ajuizada (processo 022/1.17.0007340-9), versando sobre o mesmo contrato, não conduz à suspensão da presente ação de execução, conquanto o eventual





reconhecimento da incidência de encargos abusivos não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título, mas apenas determina a necessidade de readequação dos cálculos aos novos parâmetros legais. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJ-RS, Apelação Cível nº 70081057184, Primeira Câmara Especial Cível, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 10-12-2019) Conforme a Súmula 380, do STJ, é cediço que a simples propositura da ação revisional, além de não inibir a caracterização da mora do autor, não retira do título exequendo sua liquidez, certeza e exigibilidade, inexistindo prejudicialidade externa do pleito executório, pois a revisão dos valores devidos acarretará, tão somente, a readequação do quantum debeatur, objeto da execução. Sobre a questão da suspensão, o art. 921, do CPC, prevê as hipóteses de suspensão da execução: "Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916." Prevê ainda o § 1º do art. 784, do CPC, que: "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução." Verifica-se, portanto, dos artigos citados que não há hipótese de suspensão da Ação de Execução para o caso de Ação Revisional de Contrato. Assim, não se mostra viável a suspensão da execução, devendo prosseguir o feito executivo mediante readequação do quantum debeatur aos termos do decidido na ação de revisão que transitou em julgado. Consoante pontuou o Magistrado de instância singela, "Considerando que nos autos da ação revisional houve o julgamento do agravo em recurso especial, já transitado em julgado, inviável a suspensão da execução e dos demais atos expropriatórios, sendo certo que, se apurado na liquidação de sentença naquele feito eventual expurgo a ser realizado, por certo que deverá ser compensado do saldo devedor nestes autos". Isto posto, nos termos da fundamentação supra, imperioso reconhecer que não merece reforma a decisão agravada. Conheço do recurso, mas no mérito, de forma monocrática, NEGO-LHE PROVIMENTO. Comunique-se o Juízo de piso. Publique-se para conhecimento dos interessados e, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo arquivamento. Às providências. Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - Relator -

Decisão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0021427-75.2018.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IRIS GOMES CARVALHO (APELADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO - EXTINÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL - MOTIVAÇÃO DO RECURSO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO -Aplicação do art. 932, III, do CPC. 1. Plenamente possível o julgamento monocrático do recurso de apelação cível, porquanto manifestamente inadmissível consoante o disposto no art. 932, III, do CPC. 2. Não basta manifestar inconformismo, deve a parte recorrente impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão, invocando suas razões, de fato e direito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade. Vistos, etc. Recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra/MT na Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, que, considerando a existência de prática de ato desidioso, INDEFERIU A INICIAL com fulcro no artigo 485, inciso I e 321, parágrafo único, ambos do CPC, extinguindo o feito, sem resolução do mérito. Por consequência condenou o exequente no pagamento das custas processuais. Deixou de condenar em honorários em face de inexistir advogado 'ex-adverso' no processo de execução em

apreço. Em sede recursal de IDS. 8178864-8178865 o Banco Apelante busca a anulação da sentença, sob argumento de impossibilidade de Exclusão dos juros das parcelas vincendas, não sendo possível efetuar a descapitalização do débito, uma vez que não é caso de pagamento da dívida. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reforma in totum a r. decisão, afim de que seja dado regular prosseguimento na ação de execução. Sem contrarrazões diante da não angularização processual. Fundamentação e Decisão. O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça do recurso quando constatar sua manifesta inadmissibilidade esteja o seu exame prejudicado ou a parte recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada. No presente caso, o recurso de apelação interposto pela instituição Agravante não pode ser conhecido, uma vez que não foi observado o princípio da dialeticidade, estando ausente pressuposto recursal de admissibilidade. Verifica-se dos autos que o magistrado de origem indeferiu a inicial porque a parte autora, devidamente intimada, não emendou a exordial (ID 8178861). No despacho de ID 8178857 o juízo de origem determinou a intimação da parte autora para "emendar a inicial para readequar o calculo da divida que pretende executar efetuando o abate dos juros remuneratório do débito vincendo, apresentando assim nova memoria do cálculo para fins de recebimento da inicial." Desse despacho a autora foi devidamente intimada por seu procurador constituído nos autos (DJE n. 10381 - ID 8178857), porém o prazo decorreu sem manifestação (ID 8178861). Ato contínuo, o processo foi extinto porque a parte autora deixou de dar prosseguimento ao feito. Logo, discute-se aqui apenas o acerto da decisão de extinção da lide ante o não atendimento do comando judicial para emenda da exordial. Quanto às alegações de impossibilidade de exclusão dos juros das parcelas vincendas bem como a alegação de impossibilidade de efetuar a descapitalização do débito, por não ser o caso de pagamento da dívida, tem-se que não servem como insurgência recursal fundamentada que, direta e frontalmente, ataque as razões de decidir adotadas pelo juízo sentenciante. Trata-se, portanto, de motivação do recurso dissociada dos fundamentos da sentença. Com efeito, a parte recorrente não apresentou os fundamentos de fato e de direito que sustentam sua irresignação com a decisão recorrida, uma vez que as referidas teses não atacam o motivo do indeferimento da exordial, qual seja o não atendimento do comando judicial para emenda da inicial. Logo, é evidente a afronta ao princípio da dialeticidade, razão bastante para negar conhecimento ao apelo. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. MOTIVAÇÃO DE PARTE DO RECURSO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONCILIAÇÃO, DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, vale dizer, apresentar os motivos pelos quais o recorrente não se conforma, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões recursais. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. DECRETO EXTINTIVO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PARTE RÉ CITADA PARA RESPONDER AO RECURSO. ARTIGO 331, § 1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 00114999420128240008 Blumenau 0011499-94.2012.8.24.0008, Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 15/10/2019, Quarta Câmara de Direito Comercial) Mesmo que assim não fosse, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, tendo em vista que a apelante, embora tenha tomado ciência da determinação, não adotou as providências necessárias para o processamento do feito. Dessa feita, oportunizada a emenda da inicial e não atendida a determinação, escorreita a extinção da lide sem resolução de mérito. Com tais fundamentos, deixo de levar os autos ao Plenário e, em decisão monocrática, forte no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação. Publique-se imediatamente a presente decisão monocrática para conhecimento das partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento dos autos. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho. = relator=

Decisão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0017942-38.2016.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MOVEIS UNIAO EIRELI - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO OAB - MT21159-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO) FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

RODINEI CARDOSO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) VILMAR FERNANDES DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO) ROSALINA BARBOSA DE MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s)

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

VISTO 1. Intime-se o embargado para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso de embargos de declaração oposto pela agravante, tendo em vista a pretensão de atribuição de efeito infringente aos aclaratórios. 2. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho Relator

Decisão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014245-29.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ILLE RACHID JAUDY KEHDI (AGRAVADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO ARRENDAMENTO RURAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE RECORRENTE - DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA - RECURSO PREJUDICADO. 1. "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." (art. 998 do CPC) 2. A homologação do pedido de desistência formulado pelo recorrente prescinde de oitiva ou anuência da parte contrária (CPC, art. 999). Vistos etc. Trata-se de Recurso de Agravo Interno, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão monocrática deste Relator proferida no respectivo RAC 1014245-29.2019.8.11.0041, onde figura como parte contrária ILLE RACHID JAUDY KEHDI, perante a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido da parte apelante, mantendo a extinção da ação pela ausência da comprovação do recolhimento das custas iniciais. (id. 11589984). Ato continuo, a parte agravante apresentou petição requerendo a desistência do Recurso (id. 27849954 - Pág. 1). Síntese necessária. O art. 932, III, do CPC permite que o relator não conheça do recurso quando constatar sua manifesta inadmissibilidade, esteja o seu exame prejudicado ou a parte recorrente não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão objurgada. Referida observação ganha relevo no caso concreto porque a parte Agravante atravessou requerimento nestes autos asseverando a falta de interesse no processamento deste Recurso, postulando pela desistência. Logo, o art. 998 do CPC dispõe que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" e, por sua vez, o art. 999 do mesmo Código assegura que "A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte." Nesse sentido encontra-se a pacífica jurisprudência o colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Precedentes desta Corte. 2. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl na DESIS no REsp 1344251/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) "AGRAVO INTERNO. DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ADESIVO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Agravo interno contra decisão que homologou o pedido de desistência do recurso especial formulado pelo Distrito Federal e, na sequência, não conheceu do recurso especial adesivo. 2. A lei faculta ao recorrente desistir do recurso, independentemente da anuência da parte

contrária. Isso ocorrendo, fica sem objeto o recurso adesivo. Dicção dos arts. 997 e 998 do CPC/2015. 3. A configuração de má-fé processual da parte que desistiu do recurso principal não se presume; depende de prova inequívoca, que inexiste. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt na DESIS no REsp 1494486/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017) Com esses fundamentos e no art. 932, III, do CPC c/c art. 51, X, do Regimento Interno deste Tribunal, em decisão monocrática, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO em virtude da falta de interesse superveniente. Publique-se para conhecimento e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento destes autos. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

# Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

## Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019338-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DILMA LEAL MERGEN (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019338-96.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019395-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019395-17.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

## Acórdão

Apelação 178412/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 178412 / 2016. Julgamento: 09/12/2019. APELANTE(S) - APARECIDO GOMES DA SILVA (Advs: Dr(a). MARCIA ADRIANE PELEGRINE MAX - OAB 8274/mt, Dr. VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS - OAB 9453/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 3194/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, ANULOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DOS VOTOS DO 1ª, 2º E 4ª VOGAIS, VENCIDA A RELATORA E 3º VOGAL.

## EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - APELO PROVIDO.

- 1 A condução do presente processo gerou cerceamento de defesa ao recorrente que requereu expressamente a produção de prova pericial. Assim, tendo o Juízo de 1º Grau julgado a Ação de Reintegração de Posse procedente sob o argumento de que o recorrente não teria produzido prova de que a benfeitoria não fora edificada em área de domínio público, resta configurado o cerceamento de defesa.
- 2 Embora o magistrado seja o destinatário da prova, não pode julgar o feito e fundamentar a sentença no fato de a parte não ter logrado comprovar suas alegações, haja vista que não lhe deu a oportunidade de fazê-lo.
- 3 O cerceamento ao direito de defesa do recorrente é evidente na medida em que a prolação de sentença de julgamento antecipado do processo tolheu a possibilidade de fazer prova acerca da matéria objeto





da inicial

Apelação 178410/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 178410 / 2016. Julgamento: 09/12/2019. APELANTE(S) - APARECIDO GOMES DA SILVA (Advs: Dr(a). MARCIA ADRIANE PELEGRINE MAX - OAB 8274/MT, Dr. VINÍCIUS ALVES DOS SANTOS - OAB 9453/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 3.607/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, ANULOU A SENTENÇA, NOS TERMOS DOS VOTOS DO 1ª, 2º E 4ª VOGAIS, VENCIDA A RELATORA E 3º VOGAL.

#### EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESCABIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - APELO PROVIDO.

- 1 A ação cautelar de produção antecipada de provas não se destina à discussão da questão de fundo, não podendo ser proferido qualquer juízo de valor sobre o fato, pois a cautelar é meramente instrumental, devendo a questão meritória ser discutida nos autos da ação de conhecimento.
- 2 A extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de perda superveniente do interesse de agir inviabilizou a produção de prova pericial requerida, necessária ao deslinde tanto da ação de reintegração em apenso, quanto para a propositura de qualquer outra ação, configurando, assim, o cerceamento de defesa.
- 3 O cerceamento ao direito de defesa do recorrente é evidente na medida em que a prolação de sentença de julgamento antecipado do processo tolheu a possibilidade de fazer prova acerca da matéria objeto da inicial.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1002040-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA OAB - MT4198-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - COMODORO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)
JOAQUIM CRUZ NOGUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)
LIGIA NEIVA (TERCEIRO INTERESSADO)
DIONES MIRANDA CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1002040-91.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Improbidade Administrativa, Afastamento do Cargo] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - CPF: 442.328.611-49 (ADVOGADO), AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO 560.023.512-72 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO), MPEMT - COMODORO (AGRAVADO), MIRANDA CARVALHO - CPF: 046.840.851-71 (TERCEIRO INTERESSADO), LIGIA NEIVA CPF: 220.097.952-53 (TERCEIRO INTERESSADO), JOAQUIM CRUZ NOGUEIRA - CPF: 876.991.925-91 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO -

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATOS VOLTADOS A CAUSAR OBSTÁCULOS À INTRUÇÃO PROCESSUAL - NÃO SUBSUNÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA À HIPÓTESE DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A condição primordial para o afastamento provisório do agente político se consubstancia que a medida se faça necessária à instrução processual, de modo a evitar interferência daquele na produção de provas que conduzirão o Juízo à resolução do feito. 2. A ausência de demonstração cabal e concreta de que o agente público esteja dificultando a instrução processual impede a imposição da drástica medida prevista no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, que, sendo norma restritiva de direito, não admite interpretação ampliativa ou extensiva. 3. É cediço que a inobservância do caráter excepcional da regra prevista no parágrafo único do artigo 20 da Lei 8.429/1992 se revela ainda mais cogente e pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, consideradas a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a perda definitiva do mandato. R E L A T Ó R I O AGRAVANTE: AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO AGRAVADO: MPEMT - COMODORO RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Agnaldo Rodrigues de Carvalho, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Comodoro/MT, que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 1000041-62.2019.8.11.0046 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Agravante e dos vereadores Diones Miranda Carvalho, de Ligia Neiva e Joaquim Cruz Nogueira, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar o afastamento do Agravante do cargo público de Prefeito Municipal de Rondolândia/MT, bem como decretou a indisponibilidade de seus bens até o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz, em síntese, que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa contra o Agravante, e os vereadores Diones Miranda Carvalho, de Ligia Neiva e Joaquim Cruz Noqueira, alegando que, após abertura de inquérito civil restou evidenciado que, o Agravante, na função de Prefeito Municipal de Rondolândia/MT, teria se sucumbido à pressão dos referidos vereadores, de forma que, sistematicamente, entregava-lhes, pessoalmente ou por intermédio de outras pessoas, dinheiro (sistema de mensalinho) para manter sua sustentabilidade política no Município de Rondolândia/MT. Esclarece que o objetivo do presente Agravo é o retorno do Agravante ao cargo de Prefeito Municipal de Rondolândia, já que seu afastamento liminar é injustificável. No item II - DO ESCORÇO DA INICIAL traz toda uma explanação acerca dos fatos ocorridos no Poder Legislativo de Rondolândia, informando que 3 (três) vereadores (Diones Miranda Carvalho, Lígia Neiva e Joaquim da Cruz Nogueira) respondem a uma ação criminal proposta pelo Ministério Público por crime previsto no artigo 317 do Código Penal (Corrupção Passiva), na qual tiveram as prisões preventivas decretadas, mas que a medida não pôde ser cumprida contra o vereador Diones Miranda Carvalho, Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo de Rondolândia, porque se encontrava foragido da Justiça. Explica que, o Regimento Interno do Poder Legislativo de Rondolândia traz nos artigos 20 e 21 as regras acerca da modificação da composição permanente da Mesa Diretora e da vacância de cargo e sustenta que não há como considerar VAGO o cargo do Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo, pois sua AUSÊNCIA sem que OFICIALMENTE o Poder Legislativo saiba o MOTIVO, não se encaixa em nenhuma das modalidades previstas no Regimento Interno. Além de mencionar que, o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, não prevê a hipótese de afastamento do Presidente da Mesa Diretora por decisão judicial como ocorreu, porém, o PROBLEMA seria solucionado se na decisão HOUVESSE a determinação de "intimar" o Vice-Presidente do afastamento do Presidente do cargo e, determinasse ao mesmo que tomasse todas as "MEDIDAS ADMINISTRATIVAS" para assumir o cargo do Presidente, enquanto perdurar o afastamento do cargo do mesmo. Defende que o Poder Judiciário deveria fazer uma comunicação oficial ao Poder Legislativo sobre os afastamentos, porque os vereadores possuem o direito legal de se ausentar do Município por 15 (quinze) dias, prazo que entende deva ser utilizado por analogia ao Prefeito Municipal, o que facilitaria a aplicação das hipóteses de substituição dos cargos. No Item III - DA POSSE DO VICE-PREFEITO NO CARGO DE PREFEITO, alega que, o artigo 137 da Lei Orgânica do Município estabelece que a posse do Vice-Prefeito como substituto do Prefeito em caso de impedimento.





ausência e vacância deve se dar em sessão plenária extraordinária realizada pelo Poder Legislativo, ocasião em que, além dos procedimentos administrativos, deverá ser lavrada Ata de Posse; razão pela qual, a sua posse não poderia se dar de forma automática e sem a realização dos procedimentos legais e regimentais, como ocorreu no presente caso, em que o Vice-prefeito teria assumido as funções de Prefeito de forma extra oficial, utilizando-se de força policial para que suas ordens fossem cumpridas. No item IV - DOS VERDADEIROS FATOS, afirma que, os argumentos elencados na inicial da Ação Civil Pública não reproduzem a realidade dos fatos, porquanto pretendia o Agravante, quando cedia repassando dinheiro aos mesmos, que executassem a função deles, inclusive auxiliando a regularizar o Município, ou no mínimo pudesse dar paz de espirito ao Agravante para administrar. Argumenta, outrossim, que, restou comprovado que apesar de o Agravante ser extorquido, nunca exigiu que os vereadores deixassem de fiscalizar o Poder Executivo e sim que deixassem ele cumprir sua função, uma vez que o Poder Legislativo o teria representado perante os órgãos de controle por não ter respondido ofício, por perda de prazo para apresentar LDO e perda de prazo em enviar informação ao TCE pelo sistema APLIC, as quais podem ser classificadas como erros formais, que jamais atentariam contra a moral e os bons costumes. Ressalta que, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar qual seria a vantagem auferida pelo Agravante, já que teria repassado de seu patrimônio valores aos vereadores, por recursos próprios para poder regularizar a Administração Municipal. Assevera a ausência de razoabilidade no deferimento da medida de afastamento cautelar do Agravante do cargo público de Prefeito Municipal de Rondolândia/MT, defendendo que a suspensão, do Agravante, de suas atribuições administrativas, sem o estabelecimento do contraditório e sem a oportunidade do exercício da defesa ampla, apresenta-se, em princípio, como ato anômalo e arbitrário do órgão judicante. Abre, então, o item V -DA ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO CARGO SEM PRAZO, no qual sustenta que, se mostra absolutamente descabido o afastamento do Agravante do cargo público por prazo indeterminado, primeiro porque no parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92 o legislador menciona apenas a hipótese de afastamento do exercício de cargo, emprego ou função pública, sem mencionar mandato eletivo; segundo, porque o tempo indevidamente subtraído do exercício do mandato eletivo é absolutamente irreparável. Aduz acerca da necessidade de se evitar afastamentos desarrazoados, porque nos casos de agentes políticos, que exercem mandato eletivo, o afastamento cautelar pode acarretar a perda definitiva do cargo, já que o mandato é exercido por tempo determinado. Por essas razões, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar os efeitos da decisão que determinou o afastamento cautelar do Agravante do cargo de Prefeito do Município de Rondolândia/MT, determinando o seu imediato retorno ao cargo eletivo, pela inobservância aos princípios constitucionais procedimentais, legais e regimentais, até o julgamento do mérito da presente ação, que não teria obedecido ao disposto na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 201/67. Antes da análise do feito, determinei a intimação do Agravante para que comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (ID nº 6292830); o que foi devidamente atendido nos IDs. 6295266 a 6295268. No mérito, o Agravante pleiteia o provimento do recurso, a fim de que a decisão recorrida, que determinou o afastamento do Agravante do cargo de Prefeito, seja reformada, diante da inobservância dos Princípios constitucionais e procedimentais, legais e regimentais atinentes à matéria. O efeito suspensivo foi deferido, nos termos da decisão de ID 6758593. Os documentos foram regularmente juntados eletronicamente. A contraminuta foi apresentada no ID 7234370, pugnando pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral Justiça, em parecer da lavra do Eminente Procurador de Justiça Luiz Alberto Esteves Scaloppe, opinou pelo desprovimento do agravo instrumento (ID 7650321). É o relatório. Peço dia. Cuiabá-MT, 1º novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1005002-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TORNEARIA E FREZADORA VITORIA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLAINY MARIA ARAUJO LOPES OAB - MT20532/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

#### Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1005002-87.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Suspensão da Exigibilidade, Anulação de Débito Fiscal, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [CARLAINY MARIA ARAUJO LOPES CPF: 013.422.381-09 (ADVOGADO), TORNEARIA E FREZADORA VITORIA LTDA - ME -11.058.632/0001-22 (AGRAVANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CDA E DO PROTESTO DA REFERIDA CDA - APREENSÃO DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS -ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - MERCADORIA VENDIDA -AO CONTRADITÓRIO NÚMERO DO ADMINISTRATIVO CONSTANTE NO TAD - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não há qualquer ilegalidade na autuação, visto que a mercadoria estava transitando sem nota fiscal e sem o recolhimento do tributo, já que, apesar de a Agravante sustentar que se tratava de conserto, sequer comprou tal afirmação, inclusive a nota de serviço informa a confecção de jogos de porta, presumindo o intuito comercial da operação. Assim, inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias sem os pertinentes documentos fiscais vinculados. R E L A T Ó R I O PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1005002-87.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: **TORNEARIA** FREZADORA VITORIA LTDA-ME AGRAVADO: ESTADO DE MATO GROSSO RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Tornearia Vitória Ltda. - Me, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Execução Fiscal da Capital, que, nos autos da Ação Anulatória nº 1037050-10.2018.8.11.0041, interposta em desfavor do Estado de Mato Grosso, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade da CDA nº 2018721298, bem como do protesto da referida CDA. Sustenta que foi surpreendido com um protesto no valor de R\$ 46.888,93 (quarenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito mil reais e noventa e três centavos), não tendo recebido notificação anterior que pudesse exercer seu direito do contraditório em processo administrativo. Afirma que, a Agravante recorreu a procuradoria para entender tal cobrança, quando somente neste momento foi informada que a suposta infração cometida seria: Falta de recolhimento do ICMS, artigos 17, inciso XI, da lei 7.098/98, Penalidade: Art. 45, inciso I, da Lei nº. 7.098/1998 e, mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais- entrada, artigos 2º e 3º, artigo 72, Art. 95, Art. 174, Art. 178, e Art. 81 do RICMS- MT, aprovado pelo Decreto 2.212/2014 c/c Art.35-a e Art. 11, parágrafo 2°, inciso I, da lei 7098/1998. Penalidade: art. 45, inciso III, alínea "a" da lei Estadual 7.098/1998. Assegura que, não é contribuinte do ICMS, sendo somente prestadora de serviço, conforme demonstra contrato social, bem como se destaca o fato do serviço ter sido realizado para empresa PB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELATINAS LTDA, para confecção de 60 jogos de BEGS que na realidade foi um conserto, para uso próprio da empresa. Assevera que, ainda que se tratasse de uma industrialização por encomenda, tem-se claro que o produto foi destinado ao uso do Autor da encomenda, ficando este na condição de seu usuário final, portando havendo incidência de ISS. Desse modo, por entender que estão





presentes os requisitos ensejadores, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, para deferir a suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, V, do CTN. Os autos são eletrônicos, dispensando a juntada dos documentos obrigatórios, consoante disposição do artigo 1.017, § 5°, do CPC. O pedido de liminar foi indeferido no ID. 7434523. Contrarrazões no ID. 8191724, pugnando pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial (ID. 8381868). É o relatório. Cuiabá, 7 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1002832-24.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1002832-24.2016.8.11.0041 Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK Turma Julgadora: [DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 206.755.501-49 (AGRAVANTE), MARCIA NIEDERLE - CPF: 535.434.911-72 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (AGRAVADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MARCIA NIEDERLE - CPF: 535.434.911-72 (ADVOGADO), WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS - CPF: 206.755.501-49 (AGRAVADO). ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (AGRAVANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - URV - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO- PEDIDO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. 1.Não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. 2. Agravo Interno desprovido. R E L A T Ó R I O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP Egrégia Câmara: Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão unipessoal proferida no Recurso de Apelação Cível n. 1002834-24.2016.8.11.0041, que negou provimento ao Apelo e retificou parcialmente a sentença. Afirma que não incide o Enunciado Sumular nº 85/STJ, visto que nos casos em que houve a reestruturação da carreira, verifica-se o reconhecimento da Administração Pública de que ocorreu a efetiva defasagem salarial e a incorporação do percentual correspondente a essa defasagem nos vencimentos dos servidores. Ressalta que "a partir dessa incorporação, não há mais que se cogitar de relação de trato sucessivo nem de prescrição das parcelas anteriores ao lustro prescricional. Ocorre, no caso, a prescrição do fundo de direito, cujo termo inicial recai na data da própria reestruturação" Assim, requer, com fulcro no artigo 1.021, § 2º, do CPC, a retratação da decisão. As contrarrazões, foram apresentadas (id.24819957). É o relatório. V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP (Relatora) Egrégia Câmara: Consoante relatado, cuida-se de recurso de Agravo Interno em que se objetiva a retratação da decisão monocrática que negou parcial provimento ao Apelo e retificou parcialmente a sentença. O ESTADO DE MATO GROSSO, de forma retorica e insistente, requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, para a percepção de vantagens decorrentes da URV, ao argumento que é inaplicável o Enunciado Sumular nº 85/STJ. Ressalta, ainda, que o entendimento desta Corte de Justiça está contrário ao propalado pelo Superior Tribunal de Justiça. O recurso não merece prosperar, haja vista que os argumentos deduzidos, não são suficientes a infirmar a decisão monocrática hostilizada. Isso porque, encontra-se em harmonia com a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não se opera a prescrição do fundo de direito, nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da errônea conversão em URV, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, pois se trata de relação de trato sucessivo, conforme preconizado na Súmula 85/STJ. Para corroborar o alegado, colacionado recente jurisprudência da Corte de Justiça, que analisou situação homologa oriunda PROCESSUAL CIVIL deste Sodalício, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA REFXAME DF PROVAS INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento perfilhado no acórdão a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que, nas ações em que se busca o pagamento das diferenças salariais decorrentes da edição da Lei 8.880/1994, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição tão somente sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 85/STJ. [...]. 3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1324782 MT 2018/0171467-2. Relator: Ministro BENEDITO GONCALVES, Data de Julgamento: 13/12/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). Cito ainda, os seguintes julgados, no sentido de que não se opera a prescrição de fundo, in literris: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 1. Deve ser rejeitada a tese de não conhecimento do recurso especial, uma vez que nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual. 2. Conforme precedentes deste ações que tratam de diferenças salariais Tribunal, nas decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado na Súmula 85/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1698072 SP 2017/0230193-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2018). ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nos casos em que se busca o pagamento de diferenças salariais decorrentes da omissão da Administração em converter corretamente cruzeiros reais para URV, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85 desta Corte (AgInt no REsp. 1.694.727/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.2.2018). 2. Agravo Interno do Município de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1476171 SP 2014/0214573-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2018) Assim, considerando que o Agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, NEGO PROVIMENTO ao Agravo. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/12/2019





Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1007179-58.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GIOVANO LUIZ URBAN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1007179-58.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Exceção de Pré-executividade] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES. DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [GIOVANO LUIZ URBAN - CPF: 880.322.999-04 (AGRAVADO), MARCIA NIEDERLE - CPF: 535.434.911-72 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO -REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO -EXCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPROVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação. Para reconhecimento do excesso de execução, arguido em sede de exceção de pré-executividade, o referido quantum superior ao efetivamente devido, com base em eventual inclusão indevida de juros e correção monetária, deveria restar indubitavelmente comprovado, ante a impossibilidade de dilação probatória, o que ocorreu na hipótese vertente. R E L A T Ó R I O PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1007179-58.2018 AGRAVANTE (S): ESTADO DE MATO GROSSO AGRAVADO (S): ESPÓLIO DE ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Mato Grosso, contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, que, nos autos, do Cumprimento de Sentença (cód. 1148336), movida pelo Espólio de Antônio Vieira dos Santos, não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada, para discutir sobre excesso de execução, ou seja, verificar os cálculos acostados pela parte Exequente, bem como os índices de atualização monetária utilizados. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Des. Márcio Vidal, que, após análise prévia, verificou que o Cumprimento de Sentença fora distribuído em dependência da Ação de Obrigação de Fazer nº 5648-26.1998.8.11.0041, assim como as Execuções de Sentença nº 442221-40.2015.8.11.0041, nº 34398-42.2015.8.11.0041, n٥ 34404-49.2015.8.11.0041, 57228-02.2015.8.11.0041, 55029-07.2015.8.11.0041, que originaram Apelações Cíveis nºs 95274/2017, 87356/2017, 87351/2017, 80544/2017 e 95274/2017, respectivamente, todas analisadas por esta Relatora. Trilhando esse raciocínio, registro que, o Agravante sustenta em sede de preliminar: i) prescrição da ação individual da execução de sentença proferida em ação coletiva; ii) litispendência em face dos autos n.

5648-26.1988.811.0041, em fase de execução (ação de obrigação de fazer), proposto pelo Sindicato dos Agentes Policiais e Carcerários da Polícia Civil. Assevera que, a sentença transitou em julgado em 25/8/2003 e a parte exequente somente ajuizou a execução em agosto de 2016, transcorridos 13(treze) anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva. Logo, argumenta que, o início da fluência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para interposição da execução singular é computado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva, conforme entendimento do STJ, por meio de recurso repetitivo. Na seguência, assevera, que, a execução de cumprimento de sentença, interposta pelo Agravado, resulta em litispendência com a Ação de Obrigação de Fazer, uma vez que a execução desta foi proposta pelo Sindicato dos Agentes Policiais e Carcerários da Polícia Civil, substituto processual do Recorrido. Aduz que, ainda, não superada definitivamente a questão no bojo da execução coletiva, não há possibilidade de ajuizamento da execução individual. Defendidas as preliminares supramencionadas, acrescenta o Agravante que, é cabível exceção de pré-executividade, no caso em mesa, tendo em vista que visa impugnar a forma de aplicação da correção monetária, matéria que não se sujeita à preclusão. Por fim, reforça que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, diante do risco grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de não poder auferir corretamente o valor devido, ou seja, o quantum debeatur, pois os índices de correção monetária e percentual dos juros moratórios não se revelarão legais, de modo, a contrariarem o sistema jurídico do país. Por essas razões, pugna pela concessão da liminar, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, e caso superadas as preliminares, no mérito, por consequência, seja reformada a decisão do juízo de primeiro grau, determinando o acolhimento da exceção de pré-executividade, para apresentação de novos cálculos, por suposto excesso de aplicação de juros. Os documentos foram juntados eletronicamente. O pedido de liminar foi indeferido no ID. 2642491. Contrarrazões no ID. 2780282, pugnando pelo desprovimento do recurso. A Procuradoria-Geral de Justica se manifestou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial (ID. 8350051). É o relatório. Cuiabá, 5 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006504-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DIGITAL TELECOM RONDONOPOLIS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR OAB - MT17225-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1006504-61.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Lancamento. Juros/Correção Monetária, Exceção de Pré-executividade, Multas e demais Sanções] Relator: Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Turma Julgadora: [DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO JUNIOR - CPF: 032.886.779-97 (ADVOGADO), DIGITAL TELECOM RONDONOPOLIS LTDA - ME - CNPJ: 03.950.513/0001-51 (AGRAVANTE), MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS -CNPJ: 03.347.101/0001-21 (AGRAVADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO -





EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DAS CDAS - INOCORRÊNCIA - ART. 2°, §5°, DA LEI N° 6.830/80 - REQUISITOS PREENCHIDOS MULTA MORATÓRIA – CONFISCATÓRIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - JUROS MORATÓRIOS - ARTIGO 161, 1º, DO CTN - RECURSO DESPROVIDO. Da análise das Certidões de Dívida Ativa que embasam o feito executivo, tenho que as mesmas observam todos os requisitos determinados pelo § 5º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A matéria ventilada na Exceção de Pré-Executividade demanda incursão probatória, principalmente no que concerne a aplicabilidade da multa confiscatória, a qual tem cabimento tão-somente em situações excepcionais e restritas a matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, ou, em se tratando de flagrante e evidente nulidade do título, cujo reconhecimento independe de contraditório ou de dilação probatória. Os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, § 1º, do CTN, devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na ausência de lei especial que determine aplicação de taxa diversa. R E L A T Ó R I O PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO RECURSO DE AGRAVO DF INSTRUMENTO N°. 1006504-61.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: DIGITAL TELECOM RONDONÓPOLIS LTDA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS RELATÓRIO EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (RELATORA) Egrégia Câmara: Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, interposto por Digital Telecom Rondonópolis Ltda, contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Execução Fiscal nº 1004869-07.2017.8.11.0003 (PJe) promovida pelo Município Rondonópolis, rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela Recorrente, esta que tinha o escopo de corrigir os cálculos apresentados na Certidão de Dívida Ativa, objeto da ação originária. A Agravante, liminarmente, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja ao Agravo de efeito suspensivo consequentemente, suspender a ação originária até o julgamento final do recurso. Para comprovar a presença dos elementos inerentes à concessão da medida liminar (ambos que constam no artigo 300 do Código de Processo Civil), a Recorrente assevera que a CDA juntada não aponta todas as informações obrigatórias, logo, não pode subsistir. Assevera, também, que o montante calculado a título de multa, no documento em questão, excede o limite legal, este que seria de 20% (vinte por cento). Elenca, ainda, um último argumento para consubstanciar a presença dos elementos obrigatórios, este que seria a equivocidade do índice utilizado para calcular os juros de mora que incidem no valor do tributo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para declarar que a multa cobrada pelo Agravado é de natureza confiscatória e, assim, seja determinada a sua redução para o percentual de 20%, bem como que seja observada a Taxa SELIC para atualização do crédito. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido no ID. 7872546. Sem contrarrazões, consoante certidão de ID. 8769529. A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial (ID. 8818010). É o relatório. Cuiabá, 12 de novembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora V O T O R E L A T O R Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/12/2019

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1004403-85.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JACO PEDRO SCHEUER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SANDRO ROBERTO ALMEIDA OAB - MT7619-O (ADVOGADO) NAIME MARCIO MARTINS MORAES OAB - MT3847-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS VENANCIO DOS SANTOS (AGRAVADO) VALMISLEI ALVES DOS SANTOS (AGRAVADO)

CARLOS ARAUJO (AGRAVADO)

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA (AGRAVADO) PAULO MARCIO CASTRO E SILVA (AGRAVADO)

WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS (AGRAVADO)

PAULO ROBERTO DONIN (AGRAVADO)

NERI DOMINGOS DE SOUZA (AGRAVADO) JOSAFA MARTINS BARBOZA (AGRAVADO)

LUIS PEREIRA COSTA (AGRAVADO)

JUAREZ FARIA BARBOSA (AGRAVADO)

ELTON BARALDI (AGRAVADO)

IVANIR MARIA GNOATTO VIANA (AGRAVADO)

EDNA MAHNIC (AGRAVADO)

CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PATRICIA NAVES MAFRA OAB - MT21447-O (ADVOGADO)

LENINE POVOAS DE ABREU OAB - MT17120-O (ADVOGADO)

MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES OAB - MT11464-O (ADVOGADO)

WELITON WAGNER GARCIA OAB - MT12458-O (ADVOGADO)

DARLA EBERT VARGAS OAB - MT20010-A (ADVOGADO)

SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES OAB - MT21092/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

LEONARDO TADEU BORTOLIN (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1004403-85.2018.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Dano ao Erário, Verba de Representação] Relator: Des(a). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK Turma Julgadora: [DES(A). MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, DES(A). ALEXANDRE ELIAS FILHO, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). GILBERTO LOPES BUSSIKI, DES(A). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARCIO VIDAL, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [WELITON WAGNER GARCIA - CPF: 000.519.331-10 (ADVOGADO), VALMISLEI ALVES DOS SANTOS - CPF: 945.476.101-34 (AGRAVADO), WELLIS MARCOS ROSA CAMPOS - CPF: 903.824.391-04 (AGRAVADO), VALDECIR ALVENTINO DA SILVA - CPF: 519.831.681-49 (AGRAVADO), PAULO MARCIO CASTRO E SILVA - CPF: 645.734.271-04 (AGRAVADO), PAULO ROBERTO DONIN - CPF: 202.736.570-20 (AGRAVADO), NERI DOMINGOS DE SOUZA - CPF: 300.494.829-04 (AGRAVADO), LUIS PEREIRA COSTA CPF: (AGRAVADO), JUAREZ FARIA BARBOSA -CPF: 205.230.501-78 (AGRAVADO), JOSAFA MARTINS BARBOZA - CPF: 567.281.661-49 (AGRAVADO), IVANIR MARIA GNOATTO VIANA - CPF: 467.105.589-91 (AGRAVADO), ELTON BARALDI - CPF: 812.660.491-34 (AGRAVADO), EDNA MAHNIC - CPF: 521.484.169-87 (AGRAVADO), CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA - CPF: 482.021.261-34 (AGRAVADO), CARLOS VENANCIO DOS SANTOS - CPF: 809.524.961-00 (AGRAVADO), CARLOS ARAUJO - CPF: 460.121.339-87 (AGRAVADO), JACO PEDRO SCHEUER -681.843.449-53 (AGRAVANTE), MAURICIO JOSE CASTILHO SOARES - CPF: 001.324.571-64 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - CNPJ: 01.974.088/0001-05 (TERCEIRO INTERESSADO), LEONARDO TADEU BORTOLIN - CPF: 332.053.048-88 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), SANDRO ROBERTO ALMEIDA - CPF: 202.807.708-55 (ADVOGADO), LENINE POVOAS DE ABREU - CPF: 032.514.961-58 (ADVOGADO), SONISE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES -CPF: 020.318.021-60 (ADVOGADO), DARLA EBERT VARGAS - CPF: 013.215.340-86 (ADVOGADO), PATRICIA NAVES MAFRA -006.390.061-08 (ADVOGADO), NAIME MARCIO MARTINS MORAES - CPF: 161.738.131-49 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARCIO VIDAL, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -MAJORAÇÃO DA VERBA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE os **PRINCÍPIOS** DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA -RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I - Para o deferimento da tutela de urgência exige-se a presença dos requisitos trazidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano. II - A questão deduzida nos autos, em princípio, não há como afastar a constitucionalidade da norma que assegura aos vereadores o pagamento de verba indenizatória, presunção de constitucionalidade que deve prevalecer. III - No entanto, para majoração do quantum indenizatório, deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV – Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido. R E L A T





Ó R I O EXMA. SRA. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP Egrégia Câmara: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALMISLEI ALVES DOS SANTOS E OUTROS, todos Vereadores em exercício do Município de Primavera do Leste/MT, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível daquela comarca, nos autos da Ação Popular n.º 1001698-03.2018.8.11.0037, que concedeu a tutela requerida pelo autor, PEDRO SHEUER, suspendendo o pagamento das aos Agravantes. Asseguram, inicialmente, fundamentação da decisão recorrida, que "não expôs os motivos pelos quais julgou que a manutenção do recebimento da verba indenizatória consistiria em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Evidenciam o regular trâmite legislativo de instituição da verba indenizatória, bem como a sua sensível especificidade, a qual não se confunde com os subsídios dos edis e que tem por escopo ressarcir as despesas contraídas no exercício dos mandatos. constitucionalidade da verba suspensa, já pronunciada por este Sodalício no julgamento da ADI 96397/2015. Defendem, ainda, que "os agravantes não são reembolsadas pela Câmara Municipal à título de diárias, em relação aos deslocamentos dentro do estado de Mato Grosso, nos termos da Comunicação Interna nº 004/2018/CPI, exarada pela Presidente da Comissão Provisória de Controle Interno daquela casa (Anexo VII), servindo a verba indenizatória para tal fim". (sic Id 2024620) Pontuam a existência do periculum in mora inverso, com a assertiva de que "caso a decisão não seja afastada em caráter liminar os agravantes ficarão ao longo de todo o curso da Ação Popular sem serem indenizados das despesas efetuadas em prol de seus mandatos, o que sacrificará o livre exercício da legislatura". (sic) Pugnam pelo provimento do recurso para que a decisão liminar seja reformada, reconhecendo "a ausência de fumaça do direito e do perigo da demora a justificar a concessão da tutela de urgência na Ação Popular". (sic) Pedido liminar de atribuição de efeito (Id 2090590 e 5762833) Inconformados, Recorrentes apresentaram Agravo Interno, o qual foi desprovido por unanimidade. (Id 23817496) O Agravado apresentou petição (Id 2029100), antes da análise do pedido liminar, rebatendo as razões recursais pelo desprovimento do recurso. Após o julgamento do Agravo Interno, desprovido por unanimidade, o Recorrido apresentou Embargos de Declaração em face do acórdão ld 23817496. Nas razões aclaratórios, sustenta que o acórdão padece de omissão, porquanto não se manifestou acerca do pedido veiculado em contrarrazões ao agravo interno, no sentido de se aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. Intimados, os Embargados/Agravantes apresentaram rejeição dos aclaratórios. Determinei contrarrazões pela encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação sobre o mérito do Recurso de Agravo de Instrumento, ressaltando que analisarei os aclaratórios opostos pelo juntamente com o mérito do presente recurso. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Flávio Cezar Fachone, opinou pelo provimento do agravo. É o relato necessário. VOTO Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Egrégia Câmara: De início, analiso os Embargos de Declaração opostos pelo Agravado. Os presentes aclaratórios merecem acolhida, sem efeitos infringentes. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (CPC/2015, art. 1.022). Com efeito, não houve manifestação sobre a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015, em caso de desprovimento unanimidade do recurso. Prevê o art. 1.021, § 4°, do CPC/2015 que, "quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa". De fato, a Turma Julgadora desproveu o Agravo Interno, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, no entanto a imposição da multa somente tem aplicação quando demostrada a abusividade da interposição do recurso, ou o caráter protelatório deste, não sendo automática. Sobre o tema, importante frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime". (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/8/2016). No presente caso, embora desprovido o Agravo Interno à unanimidade, não vislumbro nenhum abuso do direito de recorrer pelos Embargados, nem o

propósito protelatório da interposição recursal, não havendo que se falar em multa. Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação acima transcrita. No mérito, conforme relatado, cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por VALMISLEI ALVES DOS SANTOS E OUTROS, todos Vereadores em exercício do Município de Primavera do Leste/MT, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível daquela comarca, nos autos da Ação Popular n.º 1001698-03.2018.8.11.0037, que concedeu a tutela requerida pelo autor, JACÓ PEDRO SHEUER, suspendendo o pagamento das verbas indenizatórias aos Agravantes. O cerne da questão é saber se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Trago a colação o teor do ato impugnado: "Artigo 1º. O caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1285 de 01 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Artigo 1º - Fica instituída a verba indenizatória do exercício parlamentar, no valor de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) mensais para os vereadores e de R\$8.840,00 (oito mil, oitocentos e guarenta reais) para o Presidente da Câmara, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandado parlamentar nos termos do artigo 37, § 11 da Constituição da República Federativa do Brasil." A MM. Juíza singular entendeu que houve vício na tramitação do Projeto 819/2017, que originou a Lei Municipal nº 1699/2017, que majorou a verba indenizatória dos vereadores do Município de Primavera do Leste, ressaltando, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste proíbe a percepção de qualquer acréscimo de caráter remuneratório no subsídio do edil. A Julgadora singular, ao conceder a liminar na ação popular, assim fundamentou, in verbis: "No que concerne ao pedido de tutela antecipada, crível in casu a concessão de medida liminar específica, sendo que, originalmente, a Lei nº 4.717/65 não previu a possibilidade de concessão liminar na AÇÃO POPULAR. Contudo, a partir da Lei nº 6.513/77, fora acrescentado ao artigo 5º da Lei nº 4.717/65 o §4º, o qual dispõe que, na defesa do patrimônio público, caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. Sobre a tutela provisória, o artigo 294 do Código de Processo Civil prevê: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Complementando o preceptivo temos o artigo 297 do mesmo códex: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Já a tutela de urgência é tratada no Título III, que traz os seguintes dispositivos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. Desse modo, tenha natureza cautelar ou antecipada, a tutela provisória de urgência somente será concedida, segundo expressamente preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito", além é claro do 'perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. São, portanto, requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, e específicos da petição inicial quando postuladas em caráter antecedente (artigos 303 e 305 do CPC/2015), somados àqueles





constantes do artigo 319 do mesmo códex. Destarte, para que se antecipem os efeitos da tutela é extremamente necessário que esteja escoimado de dúvidas o pedido mediato - presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando os autos, verifico que foram apontadas inúmeras ilegalidades na tramitação do Projeto de Lei nº 819/2017 que originou a Lei Municipal nº 1.699, de 28/11/2017, visto que foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara, quando deveria ter sido apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, de forma que subsistem os vícios de competência, forma, legalidade do objeto e inexistência de motivos. Ainda, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, em seu artigo 129, §4º, proíbe o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Por outro lado, indefiro o pedido de exibição de todos os processos de solicitação de pagamentos a título de verba, nos anos de 2017/2018, pagas ao vereador LUIS PEREIRA COSTA, por não encontrar justificativa plausível na inicial a fim de que tal determinação recaia apenas sobre o edil indicado. Por fim, é cedico que a isenção concedida ao requerente da Ação Popular se restringe as custas processuais e ônus de sucumbência, acaso saia perdedor da demanda, sem contudo, abarcar as despesas ao longo do processo. Assim, indefiro a justiça gratuita, considerando que o requerente é empresário e não demonstrou situação de impossibilidade econômica e financeira, ante a ausência de indícios de que o pagamento pelo exequente das custas e honorários lhes importará em prejuízo próprio ou de sua família. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos liminares para: · SUSPENDER a eficácia do Projeto de Lei nº 819/2017 e todos os atos advindos do mesmo, que originou a Lei Municipal nº 1.699, de 28/11/2017; · DETERMINAR que o Presidente da Câmara Municipal se abstenha de empenhar para pagamentos a título de verbas indenizatórias, qualquer valor em favor dos demais requeridos vereadores, (salvo o pagamento do subsídio mensal previsto pela Lei Municipal nº 1.319/2012, até a sentença do mérito) · DETERMINAR que a Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente, exiba certidão exarada pelo contador da Câmara Municipal do valor recebido pelos requeridos nos de 2017/2018 a título de diária, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa, no prazo legal, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, fazendo constar as advertências legais do artigo 344 do Código de Processo Civil. Ressalto que, no presente caso, as verbas indenizatórias têm por objetivo o ressarcimento de despesas realizadas em virtude do exercício do mandado, sendo certo que a verba de natureza indenizatória tem previsão na Carta Política - Art. 37, § 11. Outro ponto que merece destaque é que a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste determina o pagamento do subsídio em parcela única quando tratar-se de verba remuneratória, ou seja, não alcança a verba de natureza indenizatória fixada por Lei Municipal. Segundo o Ministério Público, tanto de primeiro grau como de grau, ressaltam a legalidade no pagamento da indenizatória, destacando que: "Compulsando os autos, infere-se que a decisão recorrida, ao analisar os requisitos para concessão da medida antecipatória, deixou de fundamentar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...) Não obstante este fato, cumpre ressaltar que, a respeito das verbas indenizatórias, Constituição Federal assim prevê: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. Portanto, é plenamente possível a instituição da verba indenizatória, uma vez respeitado o processo legislativo apropriado e as Leis orçamentárias e fiscais, possibilitando a Câmara Municipal ressarcir os Vereadores por despesas extraordinárias que estes venham a incorrer no exercício de suas atividades parlamentares. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitiu o Parecer nº 42/2017 (Processo nº 19.903-6/2017), manifestando pela possibilidade de majoração de parcelas de caráter indenizatório para que a Câmara Municipal possa ressarcir os Vereadores por essas despesas em qualquer ano da legislatura vigente (ID.: 2024872). Outrossim, em relação aos alegados vícios de competência, de forma, de legalidade do objeto e inexistência de motivos, ratifico, em todos os termos, o parecer exarado nos autos da Ação Popular pelo i. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria Cível da Comarca de Primavera do Leste, João Batista de Oliveira (...) '(...) IV.b - Da

Alegação de Vício no Projeto de Lei n. 819/2017 que Originou a Lei Municipal nº 1.699/2017. O requerente afirma que o Projeto de Lei nº 819/2017 foi apresentado pela Mesa Diretora quando deveria ter sido apresentado pela Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, embasando suas alegações no artigo 43, inciso IV e § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT. O referido artigo 43 é claro ao prever que cabe à Comissão a emissão de parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e seu § 1º dispõe que a Comissão pode apresentar proposição legislativa. Contudo, as fundamentações do requerente esbarram no que disposto no § 2º do artigo aqui comentado a saber: Art. 43 [omissis]. § 2° -Na falta de iniciativa da Comissão de Economia e Finanças, para as proposições enumeradas nas letras "a" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projeto de lei, conforme o caso, com base nos subsídios e verbas de representação em vigor, de acordo com a legislação superior. Portanto, o Projeto de Lei não possuiu vício e não logra ser anulado, merecendo permanecer em vigor a Lei Municipal que dele se originou. (...) Como se percebe, as parcelas indenizatórias possuem previsão constitucional, e se destinam a ressarcir o agente público por uma despesa inerente à administração e custeada diretamente por ele no exercício das atribuições do respectivo cargo, não assistindo razão ao requerente a alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal objurgada (...)' Assim, a conclusão a que se chega é pela necessidade de reforma da decisão agravada, notadamente ante a ausência de fundamentação quanto ao requisito do periculum in mora, essencial para concessão da medida liminar. E, além disso, ante a constatação da constitucionalidade da lei objeto desta discussão. Diante do exposto, manifesto pelo provimento do agravo de instrumento." (sic Id 26119081) Com efeito, a Constituição Federal também autoriza o pagamento de verbas de caráter indenizatório como dito acima, o que se veda é a cumulação de duas verbas de natureza remuneratória, o que não se confunde com as de natureza indenizatória. Sobre o tema, esta Corte de Justiça, ao analisar caso análogo - ADI 96397/2015, quanto à verba dessa natureza paga aos Deputados da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pela ausência de violação à Constituição da República. Vejamos: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 10.296/2015 -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - VICIO FORMAL INOCORRÊNCIA - 1. CONTROLE ABSTRATO DE NORMA ORÇAMENTÁRIA - VIABILIDADE - PRECEDENTES DO STF - 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - OFENSA REFLEXA - 3. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA DE DISPOSITIVO - PETIÇÃO APRESENTADA COM PARADIGMA - COGNIÇÃO AMPLA DO TRIBUNAL PARA REALIZAÇÃO DO COTEJO - IMPUGNAÇÃO MATERIAL - VICIO MATERIAL NÃO VISLUMBRADO - MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA CONCEDIDA AOS PARLAMENTARES ESTADUAIS **PRINCÍPIOS** NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal alterou jurisprudência para admitir o controle abstrato de constitucionalidade de lei de efeito concreto, sendo possível o controle normas orçamentárias. O Tribunal pode considerar o texto constitucional estadual como um todo para realizar o cotejo da norma impugnada. É possível o aumento da verba indenizatória diante da previsão constitucional estadual quando pautados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade". (ADI 96397/2015, DES. VIDAL, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 09/02/2017, Publicado no DJE 29/03/2017) Dessa forma, tenho que os fundamentos adotados pela MM. merecem prosperar, visto que há constitucionalidade da norma municipal que majorou a verba indenizatória dos vereadores do Município de Primavera do Leste, sendo questionável o alegado vício de iniciativa apontado pelo Autor/Agravado, considerando que a Mesa Diretora também pode propor projetos de lei dessa natureza nos moldes do art. 43, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores. No entanto, o valor do acréscimo da verba indenizatória -R\$1.800,00 (mil oitocentos reais), bem acima da inflação, sem qualquer justificativa para tanto, em princípio, fere os princípios da Administração, a ensejar a manutenção da decisão recorrida neste aspecto. Ademais, apesar do parecer da Corte de Contas do Estado, pela possibilidade de majoração de parcelas de caráter indenizatório, para fazer frente as despesas do ano legislativo vigente (ld 2024872), prima facie esta deve observar o valor da inflação, ou apontar elementos que justifiquem o reajuste acima da inflação, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Feitas essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo apenas o item que determinou a abstenção ao





Presidente da Câmara Municipal "de empenhar para pagamento a título de verbas indenizatórias, qualquer valor em favor dos demais requeridos vereadores", sendo possível o restabelecimento da verba indenizatória nos moldes da Lei anterior, até que se decida o mérito da ação de base. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 16/12/2019

## Decisão do Relator

Protocolo Número/Ano: 52934 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 52934/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 7638/2017 - CLASSE: CNJ-1728) COMARCA DE SORRISO

EMBARGANTE - AMAURI JUSTINO GONÇALVES (Advs: Dr. AIRTON CELLA - OAB 3938/MT, Dr. MAURO MEAZZA - OAB 11110-B/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advs: Dr(a). DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO - PROCURADOR FEDERAL - OAB 5416-O/MT)

**Decisão:** EMBARGANTE: AMAURI JUSTINO GONÇALVES

EMBARGADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C APROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA -ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO. Inexiste óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte recorrente, independentemente, da aquiescência da parte recorrida. Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Amauri Justino Gonçalves, contra a decisão, por mim proferida, no Recurso de Apelação com Remessa Necessária n. 7638/2017, determinando o sobrestamento do feito.O Embargante requer que seja sanada a omissão, porquanto, no seu entender, o feito não comporta sobrestamento, de modo que pugna pelo seu julgamento. Na sequência, postula pleiteando a desistência do recurso de Embargos de Declaração (fl. 265).É o relato.Decido.Como visto, o Embargante postula a desistência do presente recurso de Embargos de Declaração. A regra insculpida no artigo 998, do Código de Processo Civil contempla a parte que interpôs recurso, unilateralmente, declarar sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, deve ser extinto. Segundo o jurista Barbosa Moreira, a desistência opera-se, independentemente da concordância do requerido, produzindo efeitos desde que é pleiteada, sem a necessidade de homologação. Pode ser efetuada a qualquer tempo, até o momento imediatamente anterior ao julgamento do recurso. Ante o exposto, EXTINGO presente Recurso de Embargos de Declaração.Intime-se. Cumpra-se.Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019.Des. VIDAL, Relator.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 37549 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 37549/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 95130/2017 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE POCONÉ EMBARGANTE - MARIA CONCEICAO DE CAMPOS SILVA (Advs: Dr. RICARDO FERREIRA GARCIA - OAB 7313/MT), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE POCONÉ (Advs: Dr(a). SÉRGIO PAULA ASSUNÇÃO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE POCONÉ - OAB 90014231)

Decisão: EMBARGANTE:

MARIA CONCEICAO DE CAMPOS SILVA

EMBARGADO:

MUNICÍPIO DE POCONÉ

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Maria Conceição de Campos Silva, com pedido de efeito modificativo, em face da decisão monocrática por mim proferida, declinando da competência, para o julgamento do recurso interposto neste feito, em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, com fundamento no IRDR n. 85560/2016.O peticionante informa que, na data de distribuição da ação, em 10/04/2015, o valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), (fl. 20 - CD-R), logo, superior ao valor de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, que limita a 60 (sessenta) salários mínimos. Assevera que a decisão de fl. 15, que determinou a remessa dos autos à Turma Recursal, é contraditória, portanto deve ser mantida a competência deste Sodalício para o julgamento do recurso. Assim, em razão de o valor da ação ultrapassar o patamar exigido para as ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, requer a permanência dos autos na justiça comum. (fl. 25).É síntese.Decido.Inicialmente, é importante considerar que cada recurso,

previsto no ordenamento jurídico pátrio, possui objetivo específico, e os Embargos de Declaração se prestam para integrar, ou aclarar, as decisões judiciais, em sua totalidade, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, ou para a correção de erro material.Caso não existam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há interpor embargos de declaração, pois estes não devem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, dado que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.O Embargante, no caso, sustenta que o acórdão é omisso e obscuro, haja vista que o feito demanda dilação probatória complexa, em razão da iliquidez da sentença que determinou a apuração dos valores a receber, bem ainda, que não houve o respeito à regra insculpida no artigo 10, do CPC, que veda as decisões-surpresa, posto que não houve intimação prévia, relativa à decisão que determinou a remessa dos autos à Turma Recursal.Consta dos autos que, à inicial, distribuída em 10/04/2015, foi atribuído valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja causa de pedir diz respeito às perdas havidas em decorrência da conversão da moeda -URV.Da análise dos autos, entendo que razão assiste à parte autora, pois o vício mostra-se patente. Assim, volvendo os olhos, com maior acuidade, ao caderno processual, constato que o objeto da irresignação é maior que o patamar que delimita a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.Com efeito, humildemente, reconheco o erro cometido.Logo, diante da omissão verificada, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos.Com estas considerações, ACOLHO os Embargos Declaração, para o fim de tornar sem efeito a decisão invectivada de fl. 25.Intime-se.Cumpra-se.Cuiabá/MT,17 de dezembro de 2019.Des. Márcio VIDAL, Relator.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 65539 / 2019

REC. EMB. DECLARAÇÃO Nº 65539/2019 (OPOSTO NOS AUTOS DO(A) APELAÇÃO 47196/2018 - CLASSE: CNJ-198) COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

EMBARGANTE - MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE (Advs: Dr(a). ALDO JOSÉ DALLABRIDA - OAB 17342/MT, Dr(a). ANDRÉ PEZZINI - OAB 13844-A/MT, Dr(a). ELIANE LUCHINA GONÇALVES - OAB 66227/PR, Dr(a). FLÁVIO CALDEIRA BARRA - OAB 13465-A/MT, Dr(a). VALTER LUCAS MARONEZI - OAB 17435-B/MT, Dra. VERA LÚCIA MIQUELIN - OAB 5885/MT), EMBARGADO - ADAUTO ALVES DA SILVA E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). ARTUR DENICOLÓ - OAB 18395/MT, Dr(a). OUTRO(S))

Decisão: EMBARGANTE:

MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

EMBARGADO:

ADAUTO ALVES DA SILVA E OUTRO(s)

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C APROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO -PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - LEI FEDERAL Nº 8.880/94 - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PARA OS SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS - PRECEDENTES DO STJ - EXISTÊNCIA DE EFETIVA DEFASAGEM NA REMUNERAÇÃO - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA - CORRECÃO DE ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE -EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE - SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94, para a conversão em URV dos vencimentos de seus servidores, mesmos os empossados após o advento da referida Lei (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22.10.2010).O valor da alegada diferença remuneratória é somente devido aos servidores públicos, quando, em liquidação de sentença, for constatada a errônea conversão de cruzeiros reais em URV e o respectivo índice, conforme entendimento do STF.O término da incorporação do índice obtido, em cada caso, na remuneração, deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos quando existe erro material a ser sanado no acórdão embargado, não significando, contudo, a alteração do acórdão objeto da embargabilidade. Vistos, etc.Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, oposto pelo Município de Lucas do Rio Verde, contra a decisão monocrática, por mim proferida, no julgamento do Recurso de





Apelação n. 47196/2018, em que afastei a prescrição, e, no mérito, dei provimento ao Apelo, para determinar ao Embargante o pagamento das diferencas salariais, decorrentes da conversão errônea considerando a prescrição quinquenal, cujo montante e índice deverão ser apurados na liquidação da sentença, limitados à reestruturação valores serão corrigidos, monetariamente. cuios com julgamento do RE 870947/SE, pelo STF. O Embargante sustenta, em síntese que o acórdão é omisso porque não se manifestou sobre a prescrição, ante a edição da lei que reestruturou as carreiras, com a observância da tese firmada pelo STF.Afirma, ainda, que a recomposição salarial do cargo, ocupado pelos Embargados, representou um aumento real em sua remuneração, com novos parâmetros que compensaram qualquer diferença, por ventura existente, ante a edição das leis que dispõem sobre a reestruturação da carreira dos servidores, e que a data dessa lei é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.Aduz, outrossim, a ocorrência de erro material, porquanto a ação versa acerca de servidores municipais, e na decisão constou servidores estaduais.Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para as omissões apontadas.A parte embargada apresentou as contrarrazões, fls. 1.237/1.238.É o relatório.Decido.Como explicitado, trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, pelo Município de Lucas do Rio Verde, contra a decisão monocrática, por mim proferida, no julgamento do Recurso de Apelação n. 47196/2018, em que afastei a prescrição, e, no mérito, dei provimento ao Apelo, para determinar ao Embargante o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da conversão errônea da URV, considerando a prescrição guinguenal, cujo montante e índice deverão ser apurados na liquidação da sentença, limitados à reestruturação da carreira, cujos valores serão corrigidos, monetariamente, com o julgamento do RE 870947/SE, pelo STF. Inicialmente, é importante considerar que os Embargos de Declaração se prestam para integrar, ou aclarar, as decisões judiciais em sua totalidade, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Caso não existam, na decisão judicial embargada, tais defeitos de forma, não há interpor embargos de declaração, pois estes não devem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, dado que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.O Recurso de Embargos de Declaração, previsto no artigo 1.022, do CPC, é cabível contra qualquer judicial (caput); para esclarecer obscuridade ou contradição (inciso I); para suprir omissão (inciso II) e para corrigir erro material (inciso III). Entrementes, a doutrina e a jurisprudência admitem, em situações excepcionalíssimas, a modificação dos julgados, mediante a interposição dos declaratórios, conferindo-lhes simples modificativos ou infringentes. Tal admissibilidade é restrita aos casos de correção de patente erro material ou quando, suprida uma omissão, ou extirpada uma contradição, a modificação for consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios.Da análise do acórdão impugnado, entendo que a omissão apontada pelo Embargante descabida, pois o argumento de que, com a reestruturação da carreira dos servidores, a data da edição da referida lei seria o termo final para a percepção de qualquer vantagem ao servidor público, a título de URV, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional, concluo não ser suficiente para afastar a procedência do pedido, porque é entendimento consolidado nos Tribunais que os reajustes supervenientes não corrigem eventual equívoco advindo da conversão da moeda em URV.Assevero que a reestruturação da carreira dos Embargados, por meio da Lei Complementar supracitada, também não tem o condão de afastar o seu direito, uma vez que não há como aferir se houve a efetiva reestruturação das carreiras e se esta supriu, por completo, eventual defasagem, porquanto tal circunstância demanda cálculo a ser apurado na liquidação de sentença. A decisão consignou que qualquer possível diferença salarial, ocasionada pela conversão errônea da URV, somente poderá ser apurada na liquidação da sentença, bem como do índice. Logo, inexiste omissão a ser sanada neste ponto. Assinalou, também, que, na reestruturação da carreira dos servidores, não ficou demonstrado o efetivo pagamento da defasagem na conversão da moeda em URV. ônus que competia ao ora Embargante. Registrou, ainda, que os reajustes, previstos por leis, supervenientes, não possuem o condão de corrigir eventual equívoco advindo da referida conversão, e, de forma alguma, servem como compensação, porque se trata de parcelas de natureza jurídica diversa. Quanto à prescrição, ficou consignado no acórdão que o caso em análise trata de relação jurídica primária, de natureza sucessiva, porque a remuneração se dá a cada 30 dias, o que renova, a cada

período, o lapso temporal. Assim, de acordo com o entendimento dominante, prevalecente na Corte guardiã das normas infraconstitucionais, o STJ, de que, nas demandas em que se buscam as diferenças salariais decorrentes da errônea conversão da moeda, o lapso temporal atinge, tão somente, as parcelas que antecederam os 5 (cinco) anos da propositura da ação. Neste sentido, trago à mesa o aresto elucidativo da matéria: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PREJUÍZO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. As ações que visam a diferencas salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Na hipótese em que o Tribunal de origem estabelece a compreensão de que houve perdas salariais decorrentes da conversão de vencimentos em URV, a revisão de entendimento é vedada, pois encontra óbice nas Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp. 755.672/SP, Rel. Min. conv. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 19.8.2013). Além do mais, aquela Corte, em reiterados julgados reconheceu a aplicação da Súmula 85 (STJ), de cujo enunciado se extrai que a relação jurídica desta espécie, dos presentes autos, é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Nota-se que a decisão embargada apenas se amoldou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que determina que, nos casos de apuração do percentual referente à conversão do cruzeiro real para URV, deverá haver liquidação de sentenca para apuração de índices e valores devidos ou para se afirmar se houve decréscimo ou perda inflacionária na remuneração dos servidores. Ademais, o decisum objurgado reformou a sentença a quo, para firmar que, somente com a liquidação da sentença por arbitramento é que será esclarecido se houve, realmente, a reestruturação da carreira da parte Embargada, se esta supriu por completo eventual defasagem remuneratória e, em caso de se constatar a defasagem, qual o percentual devido, nos moldes da Lei n. 8.880/94. Por fim, com relação à reestruturação da carreira, como marco inicial para a contagem da prescrição, consigno que, tal ponto foi devidamente assentado no acórdão guerreado, quando determinou que a eventual defasagem, se acaso constatada, além do índice, deve ser feita na liquidação da sentença, por arbitramento, observando-se a limitação temporal da incorporação, como sendo a data de reestruturação da carreira.Nota-se que a decisão embargada apenas se amoldou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que determina que, nos casos de apuração do percentual referente à conversão do cruzeiro real para URV, deverá haver liquidação de sentença para apuração de índices e valores devidos ou para se afirmar se houve decréscimo ou perda inflacionária na remuneração dos servidores.Não obstante as alegações do Recorrente, entendo que, na verdade, o Embargante busca o rejulgamento da causa, o que não é permitido pela via eleita.Nesse sentido, Humberto Theodoro leciona:O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p. 543)A propósito, o STJ tem orientação:No caso presente, o aresto apreciou devidamente as questões postas na lide, não incorrendo em nenhum dos vícios apontados no artigo 535 do CPC. 2. O rejulgamento da causa não é possível em sede de embargos declaratórios, que não se prestam para reapreciação de matérias já decididas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no AgRg no CC nº 92517/SP, Relator: Min. Marco Buzzi, 26.10.2011)Com efeito, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração só se revestem de caráter infringente, quando existir de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção desses vícios implicarem, como consequência, a modificação do julgamento, o que não se configura no caso em questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITOS INFRINGENTES INVIABILIDADE. INOVAÇÃO ΕM **SEDE** DE **ACLARATÓRIOS** IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada.2. A tese





recursal do Estado de Pernambuco relativa à divergência jurisprudencial do acórdão a quo com a orientação jurisprudencial de outros tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de embargos de declaração.3. Embargos de declaração, de ambas as partes, rejeitados." (EDcl no AgRq no REsp 1385399/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Segunda Turma, julgado em 18/09/2014. 24/09/2014). Devidamente demonstrado, portanto, que foram analisados os pontos sobre os quais esta Egrégia Primeira Câmara devia pronunciar-se, inexiste omissão a ser suprida.Com relação ao erro material, apontado pelo Embargante, compulsando os autos, percebo o equívoco ao mencionar servidores estaduais, porque o caso nos autos versa sobre o direito à possível diferença decorrente da conversão da moeda - URV, dos servidores do Município de Lucas do Rio Verde. Assim, na parte do decisum objurgado, onde consta "não há prova de que os vencimentos dos servidores públicos estaduais foram", leia-se: " não há prova de que os vencimentos dos servidores públicos municipais foram ".Com essas considerações, estes Embargos de Declaração devem ser acolhidos apenas para sanar a ocorrência do erro material apontado, que se reconhece, mas que não tem efeito modificativo. Forte nessas razões, ACOLHO, em parte, os presentes Embargos de Declaração, tão somente, para corrigir o erro material consistente na indicação de servidores estaduais, que deve ser alterado para servidores municipais, nos moldes supracitados. Mantendo-se inalterados os demais pontos. Transitada em julgado, arquive-se.P. R. I. C.Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019.Des. Márcio VIDAL, Relator.

Ass.: EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

# Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019338-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DILMA LEAL MERGEN (AGRAVADO)

Des(a). MARCIO VIDAL

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014106-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MONICA SANTANA CARDOSO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO OAB - MT17553-O

(ADVOGADO)

RENATO DIAS COUTINHO NETO OAB - MT11003-A (ADVOGADO)

VALDIR SCHERER OAB - MT3720-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões ao Agravo Interno, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0028038-57.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SEBASTIANA FRANCISCA SANTANA DE AMORIM (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAMILA SIRTOL PARREIRA OAB - MT22957-O (ADVOGADO)

ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR OAB - MT21870-O (ADVOGADO)

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001253-23.2013.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

LAERCIO SOARES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GENIA PONTES DA SILVA DE PAULA OAB - MT8611-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Embora a aplicação do IRDR, consoante o artigo 985, I, do Código de Processo Civil, seja imediata, não se pode olvidar o comando previsto no artigo 933 do mesmo códex, bem como, o que estipula o princípio da não surpresa. Assim, antes de se proceder a aplicação do incidente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da aplicabilidade da tese nos autos em questão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006324-24.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDEZUEL SIQUEIRA XAVIER (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO LIMA OLIVEIRA OAB - MT15306-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005532-70.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALESSANDRA APARECIDA ELZANNA TAVARES MORINI LOPES

(EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0015495-22.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WILAME ALVES DE ALMEIDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CAMILA SIRTOL PARREIRA OAB - MT22957-O (ADVOGADO) ANTONIO ALMIR MAZINI JUNIOR OAB - MT21870-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006450-74.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO ALVES DE LARA PINTO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO LIMA OLIVEIRA OAB - MT15306-A (ADVOGADO) EMMANUEL OLIVEIRA NETO OAB - MT13354-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de





Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0051632-37.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GENTIL BENILTON BARROS FILHO (EMBARGADO) UEMERSON DOS SANTOS RODRIGUES (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HEMERSON LEITE DE SOUZA OAB - MT20626-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000922-67.2016.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO LEITE DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO) ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006271-43.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA CONCEICAO PINHEIRO DA SILVA (EMBARGADO)

MARILZA SOUZA DA SILVA (EMBARGADO)

NEUSA FERREIRA (EMBARGADO)

JOANIL AMORIM MARQUES (EMBARGADO)

JOSEFINA PINHEIRO DA SILVA (EMBARGADO)

MAGNOLIA ANTONIA RIBEIRO PRATES (EMBARGADO)

REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS (EMBARGADO)

SOLANGE FERREIRA (EMBARGADO)

CARMELITA PINHEIRO DA SILVA (EMBARGADO)

BERNADETE PINHEIRO DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do  $\S~2^\circ$  do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0030707-20.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA BISSOLI AGUIAR (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO) JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2º do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0037264-23.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA OAB - MT4646-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SHEILA BUSSOLIN VITOR (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO CARDOSO FELIX OAB - MT12004-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de

Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000576-22.2015.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDER ANTONIO DOS SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAQUELINE RAFAGNIN MARQUES OAB - MT15499-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0024752-08.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NEILA NUNES BUENO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011389-02.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MOISEIS RODRIGUES DA SILVA (EMBARGADO) MADALENA VIEIRA SOUZA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALVARO AUGUSTO CARVALHO JESUS PEREIRA OAB - MT18160-A (ADVOGADO)

ERIN LEONEL VILELA OAB - MT15821-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0012330-55.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CECILIA APARECIDA PEREIRA DUARTE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANESSA PAULA COSTA OAB - MT10952-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0030517-28.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)





#### Parte(s) Polo Passivo:

MARIA SUELY TEIXEIRA DIETERICH (EMBARGADO)

MARISTELA ANA CAMINEIRO (EMBARGADO)

LUIZ FORNAZIERI (EMBARGADO)

MARIA SALETE TONIAL (EMBARGADO)

JANAINA LISBOA (EMBARGADO)

LIDIANE ZOBOLI (EMBARGADO)

INES GAIESKI (EMBARGADO)

ISIS MENDES CORREA DE MORAES (EMBARGADO)

PAULA KARINE UTUARI VICENTINI DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

VERA LUCIA FIGUEIREDO FRIZON (EMBARGADO)

NEUZA GAIESKI DINIZ (EMBARGADO)

ROSEMEIRE PARADA PERINGER (EMBARGADO)

MAURA PURESA RIBEIRO NEGRI (EMBARGADO)

NEIVA APARECIDA VIZENTIN (EMBARGADO)

ALZIRA DE SOUZA BERNEGOZZI (EMBARGADO)

APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010272-54.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIA PEREIRA DOS SANTOS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA OAB - MT3560-A (ADVOGADO)

MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO OAB - MT9981-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009681-92.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELISIANO PEREIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO OAB - MT9981-A

(ADVOGADO)

MARCIA MARIA MANCOSO BAPTISTA OAB - MT3560-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019009-84.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE NEVES SENA (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (AGRAVADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal Defiro as benesses

da gratuidade.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1002906-98.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DE OLIVEIRA FROTA (APELADO)

MARIA AUXILIADORA COELHO SILVA (APELADO)

MARILENE MARIA DA SILVA (APELADO)

ROSEMARY SILVEIRA BARBOSA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo tão somente para que incida do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária e, em sede de Remessa Necessária RETIFICO PARCIALMENTE a sentença, devendo o percentual da defasagem, os índices de atualização da correção monetária e dos juros, serem apurados quando da liquidação de sentença, no juízo da execução, observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no Tema 810/STF

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008640-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SOUL PROPAGANDA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA CARVALHO BAUNGART OAB - MT15370-O (ADVOGADO)

RICARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT5985-O (ADVOGADO)

LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO OAB - MT15074-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LIMITADA (TERCEIRO

INTERESSADO)

NOVA/SB COMUNICACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ZIAD A. FARES PUBLICIDADE - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

FCS COMUNICACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Em sendo assim, diante da petição de ID 25050963 e em conformidade com o artigo 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0038981-41.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Município de Cuiabá para reconhecer devido os descontos referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o acréscimo salarial ocorrido em virtude da sentença de procedência dos pedidos prolatada pelo juízo a quo, ressaltando que os descontos somente deverão ocorrer quando do efetivo pagamento e, em sede de remessa necessária RETIFICO PARCIALMENTE a sentença, para determinar que os honorários advocatícios, seja fixados quando da liquidação da sentença do juízo da execução, devendo os índices de atualização monetária, sejam apurados quando da liquidação de sentença, no juízo da execução, observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810/STF.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018044-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOICE CRISTIANE DE ARRUDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 





### MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, c, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Joice Cristiane de Arruda. Defiro os benefícios da justiça gratuita para fins recursais.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1012230-84.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLINICA SAO JOSE LTDA - EPP (AGRAVANTE)

RUBENS CLAUDINO (AGRAVANTE)

ADONAI JOSE DE MENDONCA (AGRAVANTE) IVONES RECK DE MENDONCA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VINICIUS MANTOVANI OAB - MT169550O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do teor do petitório de id n. 27216993, apresentado pela Clínica São José Ltda. EPP, na qual postula a homologação da desistência do feito, intimem-se os Agravantes, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre o pedido.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1041821-31.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FLEURIZA CONSTANCA ORMOND (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao apelo e, em sede de Remessa Necessária RETIFICO PARCIALMENTE a sentença, devendo o percentual da defasagem, os índices de atualização da correção monetária e dos juros, serem apurados quando da liquidação de sentença, no juízo da execução, observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810/STF.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018804-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA MARIA DE SOUZA BUENO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOACIR MAURO DA SILVA JUNIOR OAB - MT14325-A (ADVOGADO) MAYSA SERAGLIO FURRER OAB - MT25979-O (ADVOGADO) JEISON BATISTA DE ALMEIDA OAB - MT24495-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO CLARO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIEGO LUCAS GASQUES OAB - MT16011-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Isso posto, indefiro a liminar vindicada, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1017294-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FRARE & FRARE LTDA - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GASTAO BATISTA TAMBARA OAB - MT12529-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

EMIO AGOSTINHO FRARE (TERCEIRO INTERESSADO) CLAUZIO JOSE FRARE (TERCEIRO INTERESSADO) Desse modo, atendendo ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a tempestividade do pedido por ela interposto.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0001335-14.2018.8.11.0011

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS OAB - MT6479-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OSVALDO BOSSOLANI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON RODRIGUES DA SILVA OAB - MT17872-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao apelo e, em sede de Remessa Necessária RETIFICO PARCIALMENTE a sentença, devendo o percentual da defasagem, os índices de atualização da correção monetária e dos juros, serem apurados quando da liquidação de sentença, no juízo da execução, observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810/STF.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019231-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAMILA CAMILOTTI SILVEIRA (AGRAVANTE)
PAULO HENRIQUE CAMILOTTI (AGRAVANTE)

CLARI MARIA BERNARDON CAMILOTTI (AGRAVANTE) ANGELA MARIA CAMILOTTI ZANKOSKI (AGRAVANTE)

EMMANUELLE CAMILOTTI (AGRAVANTE)

GABRIELA CAMILOTTI SAINT MARTIN (AGRAVANTE)

BARBARA MARIA CAMILOTTI (AGRAVANTE)

GUSTAVO CAMILOTTI (AGRAVANTE)

GUILHERME DOMINGOS CAMILOTTI JUNIOR (AGRAVANTE)

CESAR AUGUSTO CAMILOTTI (AGRAVANTE) GD CAMILOTTI JUNIOR - ME (AGRAVANTE)

GIOVANA CAMILOTTI SILVEIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO MORELI OAB - PR13052-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Assim, determino a intimação da parte Agravante, na pessoa de seu advogado, a fim de trazer aos autos a comprovação do preparo recursal, em conformidade com o regramento supra, ou, não sendo esse o caso, para que, no prazo de cinco dias, o realize na forma dobrada, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018964-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE DAS GRACAS VINHAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIA ANDRADE SILVA OAB - MT25229-O (ADVOGADO)

MATIAS TOLEDO DE MELO JUNIOR OAB - MT26655/O (ADVOGADO)

DIEGO PEREIRA BATISTA OAB - MT24433-O (ADVOGADO) RONEY SANDRO CUNHA OAB - MT5030-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Dessa forma, sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo/ativo.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019175-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EROS JOSE AGUIAR SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNO DAMASCENA DE FARIAS OAB - MT11134-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, NÃO CONCEDO o efeito ativo pleiteado.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019173-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA BENEDITA DE CASTRO RONDON CARVALHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Feitas essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao Agravo interposto por Silvana Benedita de Castro Rondon Carvalho.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0000750-13.2015.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCONÉ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE POCONE (RECORRIDO)

MARIA PEDROSA DA SILVA SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO FERREIRA GARCIA OAB - MT7313-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com estas considerações, RETIFICO PARCIALMENTE a sentença, devendo o percentual da defasagem, os índices de atualização da correção monetária e dos juros, sejam apurados quando da liquidação de sentença, no juízo da execução, observado o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 810/STF.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1009906-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTEVES & ESTEVES LTDA - ME (AGRAVANTE) LUIS RICARDO RONDON ESTEVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON ROSSINI PEREIRA OAB - MT9086-B (ADVOGADO) MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA OAB - MT16389-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Em conformidade com o art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento, formulado no ID n. 28692529, para que surta seus efeitos legais.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019395-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019395-17.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017290-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLON SALES OAB - MT16094/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VIACAO JUINA LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO GOMES SILVA FILHO OAB - MT12036-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017290-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVICOS PUBLICOS

DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERLON SALES OAB - MT16094/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VIACAO JUINA LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO GOMES SILVA FILHO OAB - MT12036-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, Il do CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1001498-18.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JEAN GAMARRA DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROZANA ALVES ATHAIDE GAMARRA DA SILVA OAB - MT11382-A

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1005746-53.2017.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:

JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BETTANIA MARIA GOMES PEDROSO OAB - MT6522-O (ADVOGADO) RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA OAB - MT15629-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MPEMT - CUIABÁ - PATRIMÔNIO E IMPROBIDADE (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA (TERCEIRO INTERESSADO)

PEDRO JAMIL NADAF (TERCEIRO INTERESSADO)

SILVAL DA CUNHA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO) FILINTO CORREA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

I ILINIO CONNEA DA COSTA (TENCLINO INTENESSADO)

JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO (TERCEIRO INTERESSADO) ROBERTO PEREGRINO MORALES (TERCEIRO INTERESSADO)

WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS AMORIM DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)

FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)
MARCEL SOUZA DE CURSI (TERCEIRO INTERESSADO)

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

Com tais consideração, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por ser

manifestamente inadmissível.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO





Processo Número: 1009117-88.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GLAYTON VILELA GUIMARAES (AGRAVANTE) GLAYTON VILELA GUIMARAES - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGIANE CAROLINE ROESLER OAB - MT23935-A (ADVOGADO)
WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES OAB - MT22656-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Dessa forma, sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, INDEFIRO o almejado efeito suspensivo.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019149-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCEL SOUZA DE CURSI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JBS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

PEDRO JAMIL NADAF (TERCEIRO INTERESSADO)

SILVAL DA CUNHA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)

VALDIR APARECIDO BONI (TERCEIRO INTERESSADO)

EDMILSON JOSE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

Assim, determino a intimação da parte Agravante, na pessoa de seu advogado, a fim de trazer aos autos a comprovação do preparo recursal, em conformidade com o regramento supra, ou, não sendo esse o caso, para que, no prazo de cinco dias, o realize na forma dobrada, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019100-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ANTONIO GUBERT (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL BATISTA DE AGUIAR OAB - MT3537-O (ADVOGADO)

SANDRA SATOMI OKUNO DE AGUIAR OAB - MT3499-O (ADVOGADO)

FERNANDO ULYSSES PAGLIARI OAB - MT3047-O (ADVOGADO)

BRUNO ALEXANDRE BATISTA DE AGUIAR OAB - MT17541/O

(ADVOGADO)

CHARLY HOEGER OAB - MT12668-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019022-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEVAIR GROTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO OAB - MT25084/O (ADVOGADO)

MAURICIO SALES FERREIRA DE MORAES OAB - MT14826-A

(ADVOGADO)

TATIANA DIAS DE CAMPOS OAB - MT9369-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Pelo exposto, por não coexistirem os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar vindicada.

nedida iiriiridi viridicade

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019016-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FLORESTA AMAZONICA HOTEL E TURISMO LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA OAB - MT12223-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido

minar.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018154-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL ALMEIDA TAMANDARE NOVAES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ALMEIDA TAMANDARE NOVAES OAB - MT19946-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, diante da

ausência dos requisitos de admissibilidade.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018801-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LENIR TEREZINHA MATTOS BORGES (AGRAVANTE)

LOLITA HELENA STURM (AGRAVANTE)

LORECI BERGMANN PRESOTTO (AGRAVANTE)

LORENA ARTMANN (AGRAVANTE)

JOSIANE DE OLIVEIRA MACHADO PORSCH (AGRAVANTE)

JAIME ZILIOTTO (AGRAVANTE)

JOAO VERNICIO MULLER (AGRAVANTE)

JUAREZ LUIZ DOS SANTOS (AGRAVANTE)

JANETE NOTHAFT ZIMMERMANN (AGRAVANTE)

JOELMA CARDOSO DE MIRANDA RODRIGUES (AGRAVANTE)

KARIN ROHSLER PEREIRA MARTINS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO OAB - MT15874-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CANARANA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WALTER CUSTODIO DA SILVA OAB - MT19491-O (ADVOGADO)

SERGIO ROBERTO ROCHA RENZ OAB - MT3924-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimação Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1001358-89.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÁCERES (JUÍZO

RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DOS SANTOS SILVA (RECORRIDO) MUNICIPIO DE CACERES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO ALEXANDRINO DE LACERDA OAB - MT11483/O (ADVOGADO)

HERBERT DIAS OAB - MT12395-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Diante do acima exposto, em sede REEXAME NECESSÁRIO, RATIFICO a sentença prolatada pelo juízo a quo para mantê-la incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Informação





Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019334-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA /MT (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019334-59.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

SABINETE DO DEO. EGIZ GARLEGO DA GOGTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019337-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS ESCRIVAES DE POLICIA JUDICIARIA CIVIL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019337-14.2019.8.11.0000 — Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019356-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DARCYANE DE ASSIS CAVALCANTE FARIA (AGRAVANTE)

ANTONIO BUENO JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHRISTYANO DE ASSIS CAVALCANTE OAB - MT20464-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS MT

(AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019356-20.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019357-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO MARTINES COELHO JUNIOR (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019357-05.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019376-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREA CRISTINA FERREIRA DO AMARAL (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICIPIO DE SINOP (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019376-11.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019400-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO DE BARROS NASCIMENTO OAB - MT23507-A (ADVOGADO)

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT3252-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019400-39.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019401-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENCOMIND ENGENHARIA LTDA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019401-24.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

ES. MARIO ROBERTO RONO DE OLIVEIRA

#### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0504476-93.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA KASUKO OSSOTANI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERTO MINORU OSSOTANI OAB - MT15390-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — APREENSÃO DE MERCADORIA — POSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL A ACOBERTAR A OPERAÇÃO — INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal a acobertar a operação. Recurso provido.

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1006175-14.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GISELE CRISTINA DO NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIANE GOMES FERREIRA OAB - MT9862-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR DO MUNICÍPIO — AGENTE DE SEGURANÇA E MANUTENÇÃO — PROGRESSÃO FUNCIONAL — AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO — OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO — ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA NAS CLASSES. Decorrido o prazo de três (3) anos de exercício, sem a realização de avaliação de desempenho, a servidora tem o direito de progredir nas classes e níveis da carreira de forma automática. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001013-16.2018.8.11.0036

Parte(s) Polo Ativo:

CLEIDE SANTOS SALES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR OAB - MS15390-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE GUIRATINGA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULIANO LUIZ ALVES DE MATOS OAB - MT19730-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — NULIDADE — INADEQUAÇÃO DA VIA





ELEITA — AFASTAMENTO — RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM — IMPRESCINDIBILIDADE. Não há que se falar em inadequação da via eleita, porquanto incabível, na hipótese, a impetração de habeas data; logo, deve ser declarada a nulidade da sentença para que os autos retornem à Primeira Instância, com o prosseguimento do feito. Recurso provido.

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1005642-89.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA MARCIA DE CASTRO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — SERVIDOR DO MUNICÍPIO — PROFESSOR — PROGRESSÃO FUNCIONAL — AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO — OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO -ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA NOS NÍVEIS. PROGRESSÃO NAS CLASSES — FORMAÇÃO ESPECÍFICA E TRÊS (3) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO EM CADA CLASSE - NÃO CUMPRIMENTO. Decorrido o prazo de três (3) anos de exercício, sem a realização de avaliação de desempenho, a servidora tem o direito de progredir nos níveis da carreira de forma automática. À medida que obtivesse nova formação específica e três (3) anos de efetivo exercício em cada classe, o servidor mudaria de classe na carreira, entretanto, na ausência de cumprimento, inadmissível a progressão. Recurso provido. Sentença retificada em parte.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0002405-17.2015.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. V. PIZATTO & CIA LTDA (APELADO)

DINALVA GARCIA (APELADO)

ANTONIO APARECIDO MORANTO (APELADO) BENEDITA SIMOES DOS SANTOS (APELADO)

APELAÇÃO — EXECUÇÃO FISCAL — ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — ARTIGO 485, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — OBSERVÂNCIA -NECESSIDADE. Não procedida à intimação pessoal da Fazenda Pública para dar prosseguimento à execução fiscal, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, inadmissível a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. Recurso provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1004235-74.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO — EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL — PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) — PROCESSO ADMINISTRATIVO — ILEGALIDADE — NÃO VERIFICAÇÃO — ANULAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. MULTA - IMPOSIÇÃO - PROPORCIONALIDADE — OBSERVÂNCIA. Verificada a prática lesiva ao Código de Defesa do Consumidor, por meio de processo administrativo, observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, a aplicação de multa está no âmbito do poder discricionário da Administração. Não se pode acoimar de ilegal ou abusiva a multa aplicada pelo órgão de defesa do consumidor quando atender fielmente ao disposto nos artigos 56, I, e 57, cabeça, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso provido.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1009050-54.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRIDO)

MARIA LUZIA DIAS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIANE GOMES FERREIRA OAB - MT9862-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — ATO OMISSIVO — CONSTATAÇÃO — PEDIDO ADMINISTRATIVO MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE O PEDIDO IMPRESCINDIBILIDADE. A omissão da Administração em decidir o requerimento de progressão na carreira, em prazo razoável, viola direito líquido e certo do administrado. Sentença retificada em parte.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0017020-10.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VANDA HELENA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI OAB - MT10579-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA SEPARADA JUDICIALMENTE - RETORNO DO CASAL EM UNIÃO ESTÁVEL - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA -NULIDADE DA SENTENÇA - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - RECURSO PROVIDO. O benefício de pensão por morte fundado na regra do art. 245, I, "c" LC 04/1990 (com a redação anterior a LC n. 514/2014), não exige a prévia comprovação da união estável por meio de ação judicial própria, podendo a convivência ser demonstrada por outros meios de prova. Se o pedido autoral não relaciona o reconhecimento da união estável, e sim o direito ao benefício previdenciário, a existência da união estável dever ser examinada como questão prejudicial de mérito, de modo que o julgamento antecipado da lide importa em nulidade por cerceamento de defesa. Modificado o julgamento do feito, inverte-se o ônus da sucumbência.

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0042497-69.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GUIMAG - GUIMARAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO FELIPE MONTEIRO COELHO OAB - MT14559-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECOLHIMENTO PARCIAL -TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NOS TERMOS DO ARTIGO 150, §4º DO CTN - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - LANÇAMENTO FORA DO QUINQUÊNIO LEGAL - DECADÊNCIA CONFIGURADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN), a homologação dos créditos declarados a menor deve ocorrer em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Não constituído o crédito tributário dentro do quinquênio legal, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008112-31.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA OAB - RJ121680 (ADVOGADO) DENIS KALLER ROTHSTEIN OAB - RJ149981 (ADVOGADO) JULIO REBELLO HORTA OAB - SP311688 (ADVOGADO)





# Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

## **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – ALEGAÇAO DE INVESTIMENTOS LESIVOS AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE – AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para o deferimento da decretação da medida de indisponibilidade dos bens do demandado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O entendimento do colendo STJ é no sentido de que para o provimento cautelar para indisponibilidade de bens de que trata o art. 7°, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, são exigidos fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1007247-08.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO

MASTER I (AGRAVANTE)

CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO MARCOS MEDEIROS BARBOZA OAB - SP207081 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSEMAR RAMIRO E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

WELLINGTON DE MOURA PORTELA (TERCEIRO INTERESSADO)

BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – ALEGAÇAO DE INVESTIMENTOS LESIVOS AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE – AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para o deferimento da decretação da medida de indisponibilidade dos bens do demandado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O entendimento do colendo STJ é no sentido de que para o provimento cautelar para indisponibilidade de bens de que trata o art. 7°, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, são exigidos fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1006721-41.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA. - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – ALEGAÇAO DE INVESTIMENTOS LESIVOS AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE – AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para o deferimento da

decretação da medida de indisponibilidade dos bens do demandado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O entendimento do colendo STJ é no sentido de que para o provimento cautelar para indisponibilidade de bens de que trata o art. 7°, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, são exigidos fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1006705-87.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS OAB - SP373801 (ADVOGADO)

FELIPE COELHO GOMES FERNANDES BASTO OAB - RJ169615

(ADVOGADO)

PAULO RENATO JUCA OAB - MT155307O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

JOSEMAR RAMIRO E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGGREGA INVESTIMENTOS LTDA. - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO RECUPERAÇÃO BRASIL RENDA FIXA LONGO PRAZO (TERCEIRO INTERESSADO)

DIFERENCIAL CORRETORA DE TIT E VALORES MOBILIARIOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GESTÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – ALEGAÇAO DE INVESTIMENTOS LESIVOS AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE – AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para o deferimento da decretação da medida de indisponibilidade dos bens do demandado em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O entendimento do colendo STJ é no sentido de que para o provimento cautelar para indisponibilidade de bens de que trata o art. 7°, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, são exigidos fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1022818-61.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE CARLOS MASSANEIRO (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISANDRO NUNES BUENO OAB - MT10833-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — APREENSÃO DE MERCADORIA — POSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL A ACOBERTAR A OPERAÇÃO — INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES. Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal a acobertar a operação. Sentença retificada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1001364-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MADEIREIRA E TRANSPORTADORA GAZZIERO LTDA (AGRAVANTE)

MATHEUS PIRES GAZZIERO (AGRAVANTE)





APARECIDA PIRES DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL WINTER OAB - MT11470-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - MARCELÂNDIA (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DANO AMBIENTAL — INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — POSSIBILIDADE — VERBETE Nº 618 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — OBSERVÂNCIA. Por se cuidar de responsabilidade civil pelo dano ambiental, possível é a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o verbete nº 618 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Superior Tribunal de Justiça: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". Recurso não provido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1007720-36.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

FELIPE DE ALMEIDA MALVEZZI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODOLFO YUJI MIYASHITA PIONA OAB - MT14049-O (ADVOGADO)

RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA OAB - MT14271-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA – CONCURSO PÚBLICO - CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital do certame possui mera expectativa de nomeação, surgindo o direito à posse apenas em caso de preterição arbitrária e imotivada (Precedentes: RE 837311/PI-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 18/04/2016).

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1022685-19.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

CLAUDIO MARCELO PIPINO (RECORRIDO)

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUBI FACHIN OAB - MT3799-O (ADVOGADO)

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -

MT14133-A (ADVOGADO)

FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA OAB - MT6848-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1022685-19.2016.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Licenciamento de Veículo] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [CLAUDIO MARCELO PIPINO - CPF: 84819324187 (JUÍZO RECORRENTE), FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - CPF: 110.787.648-67 MATO GROSSO (ADVOGADO). DETRAN (RECORRIDO). DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70 (REPRESENTANTE), PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT (RECORRIDO), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ (REPRESENTANTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ -03.533.064/0001-46 (TERCEIRO INTERESSADO), PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70

(RECORRIDO), CLAUDIO MARCELO PIPINO - CPF: 84819324187 (RECORRIDO), FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - CPF: 110.787.648-67 (ADVOGADO), JUÍZO DA 3ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE), KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO - CPF: 005.386.691-60 (ADVOGADO), MUNICIPIO DE CUIABÁ - CNPJ: 03.533.064/0001-46 (RECORRIDO), RUBI FACHIN - CPF: 353.831.601-59 (ADVOGADO)]. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: A UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTAS -VINCULAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL AO PAGAMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - EXTRATO QUE COMPROVA A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 131, §2°, DO CTB - SENTENÇA RETIFICADA. Nos termos do art. 131, §2º, do CTB, o veículo somente será considerado licenciado estando guitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1016177-57.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA OAB - MT18239-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA LEITE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SILVANA NOVAES SANTOS OAB - MT17644-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - MULTAS - VINCULAÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL AO PAGAMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUIDA - SENTENÇA RETIFICADA - RECURSO PROVIDO. Para a comprovação de violação a direito líquido e certo, mister se faz a existência de prova pré-constituída no momento da impetração, ou seja, o direito deve ser comprovado de plano.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1003887-10.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GISELMA CAROLINA PAGANOTTO (RECORRIDO)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA FLAVIA LEITE SAMPAIO OAB - MT20184-O (ADVOGADO)

KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO OAB -

MT14133-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1003887-10.2016.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Licenciamento de Veículo] Relator: Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA Turma Julgadora: [DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [GISELMA CAROLINA PAGANOTTO - CPF: 117.261.800-34 (RECORRIDO), ANA FLAVIA LEITE SAMPAIO - CPF: 045.535.031-07 (ADVOGADO), DETRAN - MATO GROSSO (JUÍZO RECORRENTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO CNPJ: 03.829.702/0001-70 (JUÍZO RECORRENTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE), JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - CNPJ: 03.829.702/0001-70 (RECORRIDO), KAMILA APARECIDA RODRIGUES CORREA DO ESPIRITO SANTO - CPF: 005.386.691-60 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O





Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA; E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – EMISSÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS – EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA QUANDO NÃO SE CUMPRE O REQUISITO DA DUPLA NOTIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO COMPROVADA - ILEGALIDADE – SÚMULAS 172 E 312 DO STJ – SENTENÇA RATIFICADA. É manifestamente ilegal exigir o pagamento de multas decorrentes de infrações no trânsito para a emissão de licenciamento anual, sem a dupla notificação do infrator.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0054665-69.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA  $3^{\rm a}$  VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ (JUÍZO RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JALES DE SENA RIBEIRO OAB - CE6397 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JALES DE SENA RIBEIRO OAB - CE6397 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA (TAD) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL VINCULADA - INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES - SÚMULA 323 DO STF - INAPLICÁVEL - JULGAMENTO DO IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 PELO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - SENTENÇA RETIFICADA. "Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de fiscal a acobertar а operação. nota (...)." 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no DJE 06/08/2018). "Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 -TJMT).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012838-48.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE ROBERTO NOGUEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO LUIZ SABIONI OAB - SP88765 (ADVOGADO) HERICK HECHT SABIONI OAB - SP341822 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – SITUAÇÃO FÁTICA À DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA – ELEIÇÃO DE VIA INADEQUADA – RECURSO DESPROVIDO. "[...] É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de somente ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória, como no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1092429/SP – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJ em 04-5-12).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000785-83.2010.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

### Parte(s) Polo Passivo:

NIUDA QUEIROZ SILVA & CIA LTDA - ME (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO - INOBSERVANCIA DO ARTIGO 25, DA LEI Nº 6.830/80 E §1º DO ARTIGO 485 DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Em não sendo demonstrado a falta de interesse processual da Fazenda Pública, associado a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quando necessária sua manifestação, a retificação da sentença que julga extinta a ação de execução fiscal é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0003363-88.2010.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIA ELISABETE DE OLIVEIRA (APELADO)

S E DE OLIVEIRA - ME (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do execuente

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0002789-49.2016.8.11.0027

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITIQUIRA (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

RONILDO JOSE FERREIRA - ME (RECORRIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA (TAD) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL IDÔNEA - INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES - SÚMULA 323 DO STF - INAPLICÁVEL - JULGAMENTO DO IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - SENTENÇA RETIFICADA. "Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de fiscal а acobertar а operação. (...)." 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no DJE 06/08/2018). "Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 -TJMT).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008241-70.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LAERCIO ALVES PEREIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIELE GARCIA RIBEIRO OAB - MT10636-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (AGRAVADO)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXECUÇÃO FISCAL – SITUAÇÃO FÁTICA À DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA – ELEIÇÃO DE VIA INADEQUADA – RECURSO DESPROVIDO. "[...] É firme a jurisprudência formada no âmbito desta Corte no sentido de somente ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução





fiscal, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória, como no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1092429/SP – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJ em 04-5-12).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000180-39.2007.8.11.0050

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEISI KOLLING OAB - MT15788-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

A. MARTINS MACHADO (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0018615-69.1999.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CREUZA ALVES COSTA (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0009744-40.2005.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo: MIKAL MALUF (APELADO)

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para declarar-se a prescrição do crédito tributário faz-se necessário não só a inércia do titular do direito e a continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo, mas, concomitantemente, a verificação de que tal conduta tenha decorrido por culpa voluntária do exequente.

Acórdão Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0053381-89.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GLORIA DE OLIVEIRA MIRANDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELY MARIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT2100-A (ADVOGADO) ALVARO MARCAL MENDONCA OAB - MT3247-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0053381-89.2015.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (1728) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Dr. EDSON DIAS REIS Turma Julgadora: [Dr. EDSON DIAS REIS, DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI, DR. MARCIO APARECIDO GUEDES, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [GLORIA DE OLIVEIRA MIRANDA - CPF: 137.896.351-20 (APELADO), ELY MARIA DA CRUZ MENDONCA - CPF: 108.368.291-15

(ADVOGADO), PATRICIA DA CRUZ MENDONCA - CPF: 982.071.051-00 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (APELANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ALVARO MARCAL MENDONCA - CPF: 070.470.451-04 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a sequinte decisão: POR UNANIMIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - URV - VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA -MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no artigo 2º da Lei 12.153/2009.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006421-24.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0003-06

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ALEX DE AZEVEDO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE OAB - MT6057-O

(ADVOGADO)

CARLOS REZENDE JUNIOR OAB - MT9059-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018903-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON MIURA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIO RIBAS TERRA OAB - MT7205-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

PAULO ROBERTO RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO) ANA RITA MACIEL RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO) MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Essa, a razão por que, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000156-69.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DE CARVALHO PREZA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA DE JESUS CARVALHO PIMENTEL OAB - MT15912-O







### **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0046094-75.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIO CIDONIO SILVERIO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA OAB - MT10765-O

(ADVOGADO)

STEFFANY FERREIRA DE CARVALHO OAB - MT18641 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1006293-04.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA APARECIDA DE TOLEDO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATA KARLA BATISTA E SILVA OAB - MT8753-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 0007645-82.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

### Parte(s) Polo Passivo:

VANDERLEI DO CARMO MENEGUINI (EMBARGADO)

THEREZINHA GONCALINA BEZERRA SILVA (EMBARGADO)

LOURDES GOMES DA SILVA (EMBARGADO)

AURISBELA GOMES DO NASCIMENTO SILVA (EMBARGADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

MILTON MARTINS MELLO OAB - MT3811-O (ADVOGADO)

### **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012537-46.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

THEREZINHA LUIZA MALLMANN (EMBARGADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO LEITE DOS ANJOS OAB - MT20977-A (ADVOGADO) ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT16663-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1021860-41.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

ANA LUIZA DA CONCEICAO PADILHA PINTO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT16014-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1021860-41.2017.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Índice de 11,98%, Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ANA LUIZA DA CONCEICAO PADILHA PINTO - CPF: 109.485.111-68 (EMBARGADO), BRUNO NADAF GUSMAO - CPF: 008.487.391-40 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (EMBARGANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (EMBARGANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (EMBARGANTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (EMBARGANDE), ESTADO DE MATO





Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA -CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR -ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA -PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1004750-63.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PUBLICO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO JOSE RICCI BOA VENTURA OAB - MT9271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDA VIANA DE VASCONCELOS SOARES OAB - MT20455-B

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANCA - OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA - VÍCIO RECONHECIDO - MÉRITO - CONTRATO TEMPORÁRIO - NULIDADE - DIREITO SOMENTE AO DEPÓSITO DO FGTS - ART. 19-A, DA LEI N. 8.036/90 - VERBAS RESCISÓRIAS - INDEVIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JULGAMENTO DO TEMA 810 PELO STF -SENTENÇA REFORMADA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verificada a omissão, devem ser acolhidos os embargos de declaração, no caso, com efeitos infringentes. 2. O sindicato possui legitimidade extraordinária para representar em juízo, ou fora dele, a sua categoria, nos termos do que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 8°, III, o que dispensa a prévia autorização dos seus substituídos, além de lhe ser autorizado a propositura de ações como substitutos processuais. 3. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 4. Os índices de atualização do débito deverão ser fixados quando da liquidação da sentença, obediente ao Tema 810/STF.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005877-36.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANE MARIA REIS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATA KARLA BATISTA E SILVA OAB - MT8753-O (ADVOGADO) ELISANDRO NUNES BUENO OAB - MT10833-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA -

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008160-21 2006 8 11 0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELLE FERREIRA VIEIRA OAB - MT10648-A (ADVOGADO)
SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)
LEIDYDAIME BARROS DE ALMEIDA OAB - MT16384-A (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE OAB - 03507548000110

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

ODILON GAMA DA ROCHA (APELADO)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA INSUFICIENTE - EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Deve ser cassada a sentença que extingue a ação de execução fiscal se a penhora foi insuficiente para adimplemento integral da obrigação, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0003663-11.2015.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COMODORO (JUÍZO

RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (RECORRIDO) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISANGELA AZEREDO DA SILVA OAB - MT16670-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0003663-11.2015.8.11.0046 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Liberação de mercadorias, Liberação de Veículo Apreendido] Relator: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [BUIATTE TRANSPORTES E LOGISTICA CNPJ: 41.420.423/0001-48 (RECORRIDO), LTDA ELISANGELA AZEREDO DA SILVA - CPF: 003.407.911-44 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (JUÍZO RECORRENTE), JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COMODORO (JUÍZO RECORRENTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (RECORRIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: A UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA -MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA (TAD) -POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL IDÔNEA - INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES - SÚMULA 323 DO STF - INAPLICÁVEL - JULGAMENTO DO IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - SENTENÇA RETIFICADA. "Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal a acobertar a operação. (...)." (N.U 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no DJE 06/08/2018). "Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos,





inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 -TJMT).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011042-64.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDNA APARECIDA LIBERATO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS E FÉRIAS -PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ARE 709212/DF - NÃO CONFIGURAÇÃO - PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A modulação de efeitos no ARE 709212/DF, acerca do prazo prescricional do FGTS, foi bem apreendida na nova redação da Súmula 362/TST, pela qual "II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014". 2. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar obscuridades, omissões contradições, assim como para correção de erros materiais, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Verificada a existência de erro material no acórdão embargado, o acolhimento dos declaratórios quanto a este ponto é medida que se impõe.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005742-24.2008.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DAS DORES PEREIRA (APELADO)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0005742-24.2008.8.11.0008 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano] Relator: Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO Turma Julgadora: [DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA] Parte(s): [MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES - CNPJ: 03.507.522/0001-72 (APELANTE), MARIA DAS DORES PEREIRA (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO EX OFFICIO E PROVISÓRIO DOS AUTOS, EM DECORRÊNCIA DO BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO -POSSIBILIDADE - DISPENSA DE NOVA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA -APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, §5º DA LEF (LEI 6.830/80) - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Configura-se inércia da Fazenda Pública Municipal quando, tendo os autos executivos arquivados em decorrência do baixo valor, deixa transcorrer mais de 05 (cinco) anos sem promover qualquer ato para a retomada da marcha processual ou demonstrar que o débito atingiu o valor mínimo necessário para o desarquivamento e prosseguimento da execução. 2 - Em ressonância com o artigo 40, § 5º da Lei de Execuções Fiscais, nas ações em que o débito executado possui pequeno valor, dispensa-se manifestação da Fazenda Pública.

Apelação 142232/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 142232 / 2016. Julgamento: 18/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6.479/MT), APELADO(S) - ARPICARPO FERREIRA. Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - INTIMAÇÃO ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA - OBSERVADA - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Não demonstrada que a inércia e a prescrição do crédito foi motivada por inércia do Poder Judiciário, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Apelação 89039/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 89039 / 2016. Julgamento: 18/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 2507/MT), APELADO(S) - ROSE MEIRE DA COSTA LIMA (Advs: Dr(a). LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB 7860/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR - PAGAMENTO DO IPVA – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO – ART. 134 CTB - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE – INEXISTÊNCIA - SUMULA 585 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que embora o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de informar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter de arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Recurso desprovido.

Remessa Necessária 105187/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 105187 / 2016. Julgamento: 11/12/2019. INTERESSADO(S) - MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr. FRANCISCO ANTUNES DO CARMO - OAB 4070/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3035/MT).





Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENCA.

#### EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL VINCULADA – JULGAMENTO DE IRDR 12085/2017 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO – SENTENÇA RETIFICADA.

"Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal a acobertar a operação. (...)." (N.U 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos Da Costa, Segunda Câmara De Direito Público E Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no dje 06/08/2018)

"Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 12085/2017, TJMT)

Remessa Necessária 2109/2018 - Classe: CNJ-199 COMARCA DE ALTO ARAGUAIA. Protocolo Número/Ano: 2109 / 2018. Julgamento: 11/12/2019. INTERESSADO(S) - BOTÂNICA FERTILIZANTES LTDA (Advs: Dr(a). LUCIANO CARVALHO DO NASCIMENTO - OAB 13547/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO DE GROSSO (Advs: Dr(a). LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 17522-O/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENÇA.

### EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL VINCULADA – JULGAMENTO DE IRDR 12085/2017 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO – SENTENÇA RETIFICADA.

"Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal a acobertar a operação. (...)." (N.U 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos Da Costa, Segunda Câmara De Direito Público E Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no die 06/08/2018)

"Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 12085/2017, TJMT)

Remessa Necessária 78056/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL.

Protocolo Número/Ano: 78056 / 2016. Julgamento: 11/12/2019.

INTERESSADO(S) - ANNA CAROLINA DECOR ME (Advs: Dr(a).

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - OAB 12066/MT, Dr(a). JOÃO

RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - OAB 14490/MT), INTERESSADO(S) 
ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. LUIZ CARLOS PINHEIRO DE

SOUZA - PROC.EST. - OAB 2478/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA.

ANTÔNIA SIQUEIRA GONCALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENCA.

### EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – JULGAMENTO DE IRDR 12085/2017 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - SENTENÇA RETIFICADA.

"Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter

continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 12085/2017, TJMT)

Remessa Necessária 105186/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 105186 / 2016. Julgamento: 11/12/2019. INTERESSADO(S) - MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A. (Advs: Dr. FRANCISCO ANTUNES DO CARMO - OAB 4070/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3035/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENÇA.

#### EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL VINCULADA – JULGAMENTO DE IRDR 12085/2017 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO – SENTENÇA RETIFICADA.

"Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal a acobertar a operação. (...)." (N.U 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos Da Costa, Segunda Câmara De Direito Público E Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no dje 06/08/2018)

"Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 12085/2017, TJMT)

Remessa Necessária 82363/2017 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 82363 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. INTERESSADO(S) - METAL DESIGN COMÉRCIO LTDA (Advs: Dr. RODRIGO SEMPIO FARIA - OAB 8078/mt), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONCALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENÇA.

# EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ABSTENÇÃO DO FISCO – APREENSÕES FUTURAS DE MERCADORIAS – NÃO CABIMENTO – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE SALVO CONDUTO - SENTENÇA RETIFICADA.

"Para viabilizar o mandado de segurança preventivo não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo. É necessário que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora." (N.U 0001170-47.2013.8.11.0041, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/05/2016, Publicado no DJE 25/05/2016)

"Não cabe a concessão de salvo-conduto irrestrito contra futuras apreensões de mercadorias pelo Fisco Estadual, sob pena de criar obstáculo ao desempenho da atividade fiscalizadora desse órgão fazendário." (N.U 0004063-45.2012.8.11.0041, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/06/2016, Publicado no DJE 13/06/2016)

Remessa Necessária 88385/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 88385 / 2016. Julgamento: 11/12/2019. INTERESSADO(S) - MT DE NORTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA ME E OUTRO(s) (Advs: Dr. VAGNER SOARES SULAS - OAB 8455/mt), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 90014200). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RATIFICOU





# A SENTENÇA.

### EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE - NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS – APLICABILIDADE DA SÚMULA 166 DO STJ – APREENSÃO DE MERCADORIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO IRDR 12085/2017 TJMT – SENTENÇA RATIFICADA.

- 1. Súmula 166 "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."
- Mostra-se abusiva e ilegal, passível de ser sanada pela via mandamental, a apreensão de mercadoria que não constitui fato gerador do ICMS.

Remessa Necessária 89317/2017 - Classe: CNJ-199 COMARCA DE ALTO ARAGUAIA. Protocolo Número/Ano: 89317 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. INTERESSADO(S) - TECNOESSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Advs: Dr(a). LEONARDO MELO DO AMARAL - OAB 24202/go, Dr(a). ZAIDONIR REZENDE ARAÚJO - OAB 18606/A/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO. Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RATIFICOU A SENTENÇA.

#### EMENTA:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIA – IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTO PRETÉRITO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO IRDR 12085/2017 TJMT – SENTENÇA RATIFICADA.

O entendimento compendiado na Súmula 323/STF, visa impedir a imposição das chamadas "sanções políticas" como meio de coagir contribuintes em débito ao pagamento de tributos, razão pela qual somente deve ser aplicada quando a apreensão estiver sendo utilizada a fim de forçar o contribuinte a recolher aquilo que deve em função de outras operações, ou seja, como meio coercitivo de cobrança de tributos pretéritos, não relacionados às mercadorias apreendidas.

Apelação 145776/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 145776 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 90014200), APELADO(S) - ROMANA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. (Advs: Dra. CARLA SALETE CHIODELLI - OAB 6887/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que

sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Apelação 96250/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 96250 / 2016. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6613-b/mt), APELADO(S) - PERPEÇAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - ME (Advs: Dr(a). AMARILDO PEREIRA - OAB 10237/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO - CAUTELAR INOMINADA - APREENSÃO DE MERCADORIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO IRDR 12085/2017 TJMT - HONORÁRIOS - ART. 20, §4° DO CPC / 73 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Afigura-se ilegal a apreensão de mercadorias, se acompanhadas de suas respectivas notas fiscais e não demonstrado o suposto subfaturamento.
- 2. A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios está de acordo com a legislação conexa e deve ser mantida na forma fixada, até porque, atendidos os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 124724/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 101877 / 2018. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). ANA MARIA CATUNDA SABÓIA AMORIM- PROCURADORA DO ESTADO - OAB 23.531/A- MT), EMBARGADO - ROBERTO CARVALHO DE ALMEIDA (Advs: Dr(a). GALIANA CAMPOS CASTRO - OAB 8858/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INOVAÇÃO RECURSAL EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. "A matéria não alegada no momento oportuno, qual seja, apelação, trata-se de indevida inovação recursal, sendo inviável a sua análise pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, ainda que se refira à matéria de ordem pública" (STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1753855/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de junho de 2019).
- 2. "Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os EMBARGOS, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida." (N.U 0015718-93.2019.8.11.0000, Maria Aparecida Ribeiro, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019)

Remessa Necessária 121605/2016 - Classe: CNJ-199 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 121605 / 2016. Julgamento: 04/12/2019. INTERESSADO(S) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PÚBLICO DE MATO GROSSO - SINTEP/MT - SUB-SEDE CUIABÁ (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA - PROC. ESTADO - OAB 3013/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO E RETIFICOU A SENTENÇA.

### EMENTA:

REMESSA NECESSARIA DE SENTENÇA – AÇAO DECLARATÓRIA – SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO – TERÇO FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE - VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL





(TEMA 163) – DESCONTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – OBSERVANCIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - JULGAMENTO DOS EMBARAGOS NO RE N. 870847 PELO STF [TEMA 810] – INDICES FIXADOS NO TEMA 905 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, §40, DO CPC/1973 - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade ITema 163. STFI

Com a rejeição dos embargos de declaração opostos em relação ao Tema 810, manteve-se o entendimento firmado no Tema 905 do STJ, segundo o qual nas " condenações impostas à Fazenda Pública de natureza tributaria, a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1°, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".

Logo, se há Lei Estadual regulando a incidência de juros e correção monetária aplicáveis para os tributos estaduais pagos tardiamente ou indevidamente, estes devem prevalecer.

A Lei Estadual nº 7.098/98, prevê no artigo 42, que deve ser utilizado para a correção dos débitos fiscais o índice Geral de Preços — Disponibilidade Interna (IGP-DI), ou outro índice de preços, de caráter nacional, que o substitua.

Já os juros de mora devem incidir a base de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do artigo 44 da Lei Estadual nº 7.098/98.

Os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da Fazenda Pública devem observar os critérios dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3 o do art. 20 do CPC/73.

Sentença retificada em parte.

Apelação 130035/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE COMODORO. Protocolo Número/Ano: 130035 / 2017. Julgamento: 04/12/2019. APELANTE(S) - MARCELO ALEIXO GALVÂO (Advs: Dr(a). FABIANO REZENDE - OAB 11847-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AMBIENTAIS - DESMATAMENTO ILEGAL - CERRADO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA TESTEMUNHAL PRESCINDÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA E SOLIDÁRIA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RECURSO DESPROVIDO.

É perfeitamente lícito ao magistrado julgar antecipadamente a lide, quando entender que as provas constantes dos autos são suficientes a formação da sua conviccão.

A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, prescinde da produção de prova testemunhal, pois a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza propter rem.

Recurso desprovido

Apelação 151161/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 151161 / 2017. Julgamento: 04/12/2019. APELANTE(S) - MINISTERIO PÚBLICO, APELADO(S) - CARLOS ROBERTO MENDES (Advs: Dr. CELSO BORGES DE MOURA - OAB 9124/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE BOVINO EM SISTEMA DE CONFINAMENTO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. NÃO EVIDENCIADO. AUSENCIA DE

COMPROVAÇÃO. NEXO CAUSALIDADE E PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

Em que pese as atividades desenvolvidas na propriedade rural não possuírem a competente licença ambiental, quando da inspeção realizada pela SEMA, não restou demonstrada a degradação da área, porquanto, não comprovado c que o ato ilícito praticado [operação da atividade de criação de bovino em sistema de confinamento] acarretou dano ao meio ambiente, a surgir, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada, e se for o caso, indenizar eventuais danos remanescentes.

Não havendo comprovação do dano material suportado não há que se falar em responsabilidade civil.

Recurso desprovido.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação 48270/2018 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 108119 / 2018. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - ALEX JUNIOR SILVA DE CAMARGO (Advs: Dr. JOSÉ LUÍS BLASZAK - OAB 10778-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. FLÁVIA BEATRIZ CORRÊA DA COSTA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 5351/mt), EMBARGADO - FUNEMAT - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO. Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO- ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.

Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 57781/2014 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 88048 / 2018. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 90001332), EMBARGADO - ISRAEL DA SILVA ALBUQUERQUE (Advs: Dr(a). MILTON ANTONIO DE ALMEIDA - OAB 8444-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS – ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 905 DO STJ – EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida." (N.U 0015718-93.2019.8.11.0000, Maria Aparecida Ribeiro, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019)

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 73709/2017 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 101351 / 2018. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - FRANCISCO SENA BARBOZA FILHO (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (Advs: Dra. SADORA XAVIER FONSECA CHAVES- PROCURADORA





GERAL DO MUNICÍPIO - OAB 10.332/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.

Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 102715/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 98964 / 2018. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - GIAMPAOLO STEFANI (Advs: Dr. ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - OAB 6711/mt, Dr. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - OAB 91.792/SP), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS- PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7100/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.

Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 155939/2015 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 95386 / 2018. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 7718-B/MT), EMBARGADO - ODENIR DE MIRANDA (Advs: Dr(a). ROBERGES JÚNIOR DE LIMA - OAB 12918/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÕRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 905 DO STJ – EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os embargos, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida." (N.U 0015718-93.2019.8.11.0000, Maria Aparecida Ribeiro, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019)

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 24012/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo

Número/Ano: 3168 / 2019. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - JUVENAL GONÇALVES E OUTRA(s) (Advs: Dr. ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB 10168/mt, Dr. MARCOS ALEXANDRE SCHOFFEN - OAB 10657/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFASTADA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 28748/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 4367 / 2019. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - EMÍLIO DIVINO RODRIGUES (Advs: Dr(a). JOSÉ PEDROSA NETO - OAB 13763/mt), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001408). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ANULATÓRIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ARTIGO 475 DO CPC/73 - VALOR DA CAUSA SUPERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. "Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os EMBARGOS, sob pena de se abrir a possibilidade de REDISCUSSÃO da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida." (N.U 0015718-93.2019.8.11.0000, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019)
- 2. Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.
- 3. Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 78024/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 13091 / 2019. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - JOADIR BUENO DA SILVA (Advs: Dr(a). MILTON ANTONIO DE ALMEIDA - OAB 8444-b/mt), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO DE FUNÇÃO C/C COBRANÇAS DE DIFERENÇAS SALARIAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNÇÃO SER PRIVATIVA DE 3º SGT BM - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente





analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.

2. Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 83300/2015 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 10211 / 2019. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (Advs: Dr(a). BRUNO CARVALHO DE SOUZA - OAB 19198/MT), EMBARGADO - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO SUPERVENIENTE – AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO JULGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

No caso em apreço o embargante tem a possibilidade de celebrar o acordo extrajudicialmente sem a necessidade de marcar audiência de conciliação para possível tentativa de acordo e posteriormente homologar o acordo judicialmente, evitando assim qualquer intuito de procrastinar a solução final do conflito.

Logo, se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, e a questão arguida pelo embargante não e capaz de alterar o resultado final da ação, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Apelação 161608/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE RONDONÓPOLIS. Protocolo Número/Ano: 161608 / 2016. Julgamento: 04/12/2019. APELANTE(S) - APARECIDO GONÇALVES PAULIKEVIS (Advs: Dr(a). ELCIA MARTINS SOARES FERREIRA - OAB 10046-O/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

# EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL –OLARIA - ATIVIDADE QUE POSSUI CONSIDERÁVEL IMPACTO AO MEIO AMBIENTE – EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – REMOÇÃO DO EMPREENDIMENTO DA ZONA URBANA – CONDENAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA — INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO NA ESFERA CIVIL – ALEGADO BIS IN IDEM – INOCORRÊNCIA POSSIBILIDADE LEGAL DE CUMULAÇÃO – AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS – RECURSO DESPROVIDO.

Por previsão constitucional (art. 225, § 3°), "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos " Daí que, perfeitamente possível a cumulação das sanções.

Não há falar-se em bis in idem na cumulação da sanção de perdimento da lenha, que decorre da responsabilização administrativa da empresa, com o condenação pecuniária pelo dano ambiental, resultante da responsabilidade objetiva. Logo, a condenação administrativa, por si só, não é argumento capaz de afastar a condenação na esfera civil. Recurso desprovido.

Apelação / Remessa Necessária 93697/2016 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 93697 / 2016. Julgamento: 04/12/2019. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LUIZ PAULO REIS ARAÚJO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 90014172), INTERESSADO/APELADO - EUZENIA GOMES CABRAL (Advs: Dr(a). GIUSEPPE ZAMPIERI - OAB 10603/mt, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA.

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL COM REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – SERVIDOR ESTADUAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE

DE ACIDENTE DE TRABALHO – APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - ART. 213, I DA LEI Nº 04/1990 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – ART. 20, §4º DO CPC/1973 – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. "Os proventos serão integrais, quando o servidor for aposentado por invalidez permanente, decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei (CRF, ART. 40, §1°, I e Lei Complementar Estadual n. 04/1990, ART. 213, I, §1°)". (N.U 0011632-39.2008.8.11.0041, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/09/2017, Publicado no DJE 17/10/2017)
- 2. "Mantém-se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais quando atendidos os parâmetros previstos nas alíneas do parágrafo 3º do art. 20 do código de processo civil/1973, aplicável ao caso concreto, e observada a disposição do parágrafo 4º do mesmo artigo". (N.U 0043830-22.2014.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 09/07/2019, Publicado no DJE 25/07/2019)
- 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada.

Apelação 152068/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE GUIRATINGA. Protocolo Número/Ano: 152068 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. NATALIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 2507/MT), APELADO(S) - NELSON FERREIRA BARBOSA. Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

#### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício. depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Não demonstrada que a inércia e a prescrição do crédito foi motivada por inércia do Poder Judiciário, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Apelação 145774/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 145774 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LUIZ CARLOS PINHEIRO DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 90014200), APELADO(S) - ROMANA DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. E OUTRO(s) (Advs: Dra. CARLA SALETE CHIODELLI - OAB 6887/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL -





SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO — PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR — INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Apelação 123297/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE MATUPÁ. Protocolo Número/Ano: 123297 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). PATRÍCIA CAPELEIRO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001409), APELADO(S) - ADILSON DUTRA. Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONCALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

#### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Não demonstrada que a inércia e a prescrição do crédito foi motivada por inércia do Poder Judiciário, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Apelação 115692/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE. Protocolo Número/Ano: 115692 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). MARTHA JACKSON FRANCO DE SÁ MONTEIRO - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 23248-A/MT), APELADO(S) - FRIGORIFICO EXTREMO NORTE LTDA.. Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereco fornecido".

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Não demonstrada que a inércia e a prescrição do crédito foi motivada por inércia do Poder Judiciário, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Apelação 65892/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BARRA DO BUGRES. Protocolo Número/Ano: 65892 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6613-B/MT), APELADO(S) - SADI PEDRO CERVO JUNIOR (Advs: Dr. RONEY MARCOS FERREIRA - OAB 10316/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser reconhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Não configurada a inércia da Fazenda Pública pelo lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser afastada a prescrição intercorrente.

Apelação 27402/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 27402 / 2017. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6613-B/MT), APELADO(S) - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEDRA 90 LTDA.. Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO – PRIMEIRA INTIMAÇÃO





ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Não demonstrada que a inércia e a prescrição do crédito foi motivada por inércia do Poder Judiciário, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 146979/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 1188 / 2019. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - DULCE MARIA SAVARIZ (Advs: Dr(a). BRUNO CARVALHO DE SOUZA - OAB 19198/MT, Dr(a). MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI - OAB 22.761/B - MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 90014181). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

# EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO COMUM DE RITO ORDINÁRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR - ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – EMBARGOS REJEITADOS. Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Oposto nos autos do(a) Apelação / Remessa Necessária 139868/2016 - Classe: CNJ-1728). Protocolo Número/Ano: 3182 / 2019. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - AGRO AMAZÔNIA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA. (Advs: Dr. DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO - OAB 8353/mt, Dr(a). JOÃO ALEXANDRE FURTAK DE ALMEIDA - OAB 17725/O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ROMES JÚLIO TOMAZ - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3791/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.

Entende-se como prequestionada a matéria que foi objeto de análise e decisão no acórdão recorrido, sendo despicienda a referência expressa a dispositivo de lei federal (prequestionamento explícito), bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida (prequestionamento implícito).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 107434/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 13510 / 2019. Julgamento: 04/12/2019. EMBARGANTE - JAQUELINE LAURA PIRES NASSARDEN COUTINHO (Advs: Dr. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - OAB 9172-B/MT, Dr. JOSÉ EDUARDO POLISEL GONÇALVES - OAB 12009/mt, Dr(a). OUTRO(S)), EMBARGADO - MUNICIPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). AMANDA VIANA DE VASCONCELOS SOARES - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 20.455-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO- CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO EXPLICÍTIO – DESNECESSIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. "Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os Embargos, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida." (N.U 0015718-93.2019.8.11.0000, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/06/2019, Publicado no DJE 24/06/2019)
- 2. Se a questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, inexistindo vício no acórdão, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido, uma vez que esse não se presta para a reapreciação da matéria.

Embargos rejeitados.

Apelação / Remessa Necessária 62870/2014 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 62870 / 2014. Julgamento: 04/12/2019. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÁRCIA REGINA SANTANA DUARTE - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 3194/MT), INTERESSADO/APELADO - FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA (Advs: Dr(a). RAFAEL KRUEGER - OAB 12.058/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA PARA EXERCER O JUIZO DE RETRATAÇÃO.

### EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL COM REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO – CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA – REFERENTE A SERVIDOR PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL – TEMA 905 DO STJ – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. ADEQUAÇÃO – JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO.

 Se os fundamentos do cordão estão em desconformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905, a modificação da decisão neste aspecto é medida que se impõe.

2. Juízo de retratação exercido.

Apelação 111042/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 111042 / 2017. Julgamento: 04/12/2019. APELANTE(S) - VERADOURO ATACADO DISTRIBUIDOR DE COMÉSTICOS LTDA (Advs: Dr. PAULO FERNANDO SCHNEIDER - OAB 8117/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. BRUNO HOMEM DE MELO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 6613-B/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

# EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - FUNDO DE COMBATE À POBREZA - ARTS. 79 A 83 ADCT - PREVÊ A CRIAÇÃO DOS FUNDOS ESTADUAIS, DISTRITAIS E MUNICIPAIS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 144 /03 - INSTITUI O FECP NO ESTADO DE MATO GROSSO - INEXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL QUE DEFINA "PRODUTOS SUPÉRFLUOS" - DESNECESSIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003 - CONVALIDAÇÃO DOS ADICIONAIS INSTITUÍDOS POR LEIS ESTADUAIS E





DO DF - RECEITA DO FUNDO - PERCENTUAL MÁXIMO DE 2% - VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTO A FUNDO - REGRA EXCEPCIONALIZADA - § 1º, ART. 80 DA ADCT - DESVINCULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE ICMS DOS ARTIGOS 82 E 83 DA ADCT - INOCORRÊNCIA - RENÚNCIA DO ESTADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

O art. 4º da EC 42/2003 excluiu a necessidade de lei federal para a definição dos produtos supérfluos e validou os adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza. Por isso, não há que se falar em inconstitucionalidade na discriminação por lei estadual de produtos supérfluos.

O artigo 80, § 1º, do ADCT, dispõe que aos recursos que compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza não se aplicam o disposto nos artigos 159 e 167, IV, da Constituição Federal, não havendo, qualquer inconstitucionalidade na destinação da receita do imposto ao Fundo, porquanto, constitui exceção à regra.

A LCE nº 460/2011 que alterou a Lei Estadual n.º 7.098/98 [que consolida normas referentes ao ICMS], apenas, implementou na legislação estadual, autorização para criação do adicional de até 2% [dois pontos percentuais], na alíquota do ICMS para destinação ao FECP, já o percentual de 10% previsto no inciso X, do art. 14, acrescentado pela citada legislação, não se refere ao adicional de que trata o art. 82 da ADCT, mas dos recursos adicionais destinados de parcela do imposto estadual por renúncia do Estado, na forma do art. 5°, II, da LCE 144/2003, que criou o FECP. Recurso desprovido.

Apelação 87542/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 87542 / 2017. Julgamento: 04/12/2019. APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). AMANDA VIANA DE VASCONCELOS SOARES - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 20.455-B/MT), APELADO(S) - AIDIL MARIA DE AGUIAR (Advs: Dr(a). RÚBIA SIMONE LEVENTI - OAB 13463-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO.

### **EMENTA:**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DIFERENÇAS DE AUMENTO SALARIAL - LEIS MUNICIPAIS N. 5.158/2008 E 5.305/2010 - DIREITO RECONHECIDO - INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DO PERCENTUAL - QUANDO LIQUIDADO O JULGADO - ARTIGO 85, §4°, INCISO II DO CPC/15 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Embora reconhecido o direito à incorporação do percentual previsto nas Leis Municipais n. 5.158/2008 e 5.305/2010, é necessária a liquidação da sentença para apuração de eventual montante devido.

Não sendo líquida a sentença, a fixação do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Recurso provido em parte

Apelação 60625/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 60625 / 2017. Julgamento: 04/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 18.026-A/MT), APELADO(S) - H. C. S. (Advs: Dra. ESCACELA CARNEIRO - OAB 1925-A/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU EM PARTE O RECURSO.

### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE. REDUÇÃO. PERTINÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas causas em que não houver condenação, vencida a Fazenda Pública, na fixação da verba honorária, o magistrado não está adstrito aos limites de percentual contidos no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil/73, todavia, no momento de arbitrar a verba, deve observar os critérios previstos nas alíneas do aludido dispositivo legal, fixando-a por equidade, observando a proporcionalidade e razoabilidade.

Honorários que comportam redução, em razão de ausência de complexidade da causa.

Recurso parcialmente provido.

Apelação 51551/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CANARANA. Protocolo Número/Ano: 51551 / 2017. Julgamento: 22/11/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dra. MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 900001130), APELADO(S) - J. L. WINTER ME (Advs: Dr(a). FABIOLA WILLERS - OAB OAB/MT 9308, Dr. LEOVERAL FRANCISCO LOPES - OAB 3549-B/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - INTIMAÇÃO ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA - OBSERVADA - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Dessa forma, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Apelação 142865/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ALTO ARAGUAIA. Protocolo Número/Ano: 142865 / 2016. Julgamento: 22/11/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). NATÁLIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001451), APELADO(S) - MARIA D. J. DE OLIVEIRA - ME. Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - INTIMAÇÃO ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA - OBSERVADA - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Dessa forma, no primeiro momento em que constatada a não localização





do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Não demonstrada que a inércia e a prescrição do crédito foi motivada por inércia do Poder Judiciário, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Apelação 96290/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS. Protocolo Número/Ano: 96290 / 2016. Julgamento: 22/11/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). NATÁLIA DE ANDRADE CASTELO BRANCO DINIZ - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001451), APELADO(S) - GONÇALVES JUNIOR & MORCHI GONÇALVES LTDA. (Advs: Dra. MARIA DE FATIMA ALVES MARINO DA SILVA - OAB 5155/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### EMENTA:

TRIBUTÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - DECISÃO DO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO - TEMA 567 E 571 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Dessa forma, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Não configurada a inércia da Fazenda Pública pelo lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser afastada a prescrição intercorrente.

Apelação 97444/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE ROSÁRIO OESTE. Protocolo Número/Ano: 97444 / 2017. Julgamento: 22/11/2019. APELANTE(S) - JUVINO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) (Advs: Dr(a). THAIS DE OLIVEIRA - DEF. PÚBLICA - OAB 17346-B/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CARLOS ANTONIO PERLIN - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 17040-O/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### EMENTA:

APELAÇÃO CIVIL -- AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - EMBARGOS MONITÓRIOS - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEMANDADO - RECURSO

PROVIDO - SENTENCA ANULADA.

Não esgotados os meios possíveis para a localização do demandado, tem-se por desatendidas a regra prevista nos artigos 221 e 231 do CPC/1973, vigente a época do ato.

Recurso provido. Sentença anulada.

Apelação 143894/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 143894 / 2016. Julgamento: 22/11/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 9001377), APELADO(S) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA AGRÍCOLA, AGRÁRIO E PECUÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINTAP/MT (Advs: Dr. JOÃO CELESTINO BATISTA NETO - OAB 11367/mt). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

#### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PERTINÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 85, §§3° E 4° DO NCPC/15 - CAUSA SEM GRANDE COMPLEXIDADE - PERCENTUAL ARBITRADO ELEVADO - NECESSIDADE DE SUA REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

É certo que o interesse de agir relaciona-se ao binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter o fato à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, já a adequação se refere à utilização de meio processual condizente com a solução da lide.

Na ação cautelar de exibição de documentos, havendo contestação com resistência à pretensão deduzida na inicial, são cabíveis honorários de sucumbência.

Tratando de ação contra a Fazenda Pública, quando condenação não permite obter o proveito econômico, pois se trata de obrigação de exibir documentos, a fixação de honorários deve ser na forma do §4º, III, do art. 85 do NCPC/15.

Considerando a baixa complexidade da demanda e a ausência de instrução probatória, a verba honoraria deve ser reduzida para o percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa.

Apelação 138347/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 138347 / 2016. Julgamento: 22/11/2019. APELANTE(S) - BANCO DO BRASIL S.A. (Advs: Dr(a). AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA - OAB 21387-b/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MUNICÍPIO DE CUIABÁ (Advs: Dr(a). THAMIRIS DE OLIVEIRA MORAES - PROCURADORA DO MUNICÍPIO - OAB 90014129). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### EMENTA:

Recurso provido.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MULTA PROCON MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA À LEI DA FILA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - SANÇÃO PECUNIÁRIA - VALOR ESTABELECIDO COM FUNDAMENTO NO CDC - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DISCIPLINANDO A MATÉRIA - ARTIGO 5°, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N. 4.069/2001 - ALTERAÇÃO DA PENALIDADE - APELO PROVIDO.

Havendo legislação específica disciplinando as sanções impostas pelo descumprimento da norma, deve ser esta observada e fixada conforme as disposições nela contidas.

Multa aplicada em desacordo com a Lei Municipal n. 4.069/2001. Recurso provido.

Apelação 137402/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 137402 / 2016. Julgamento: 22/11/2019. APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (Advs: Dr(a). RICARDO VAZ CARDOSO - OAB 5209/mt), APELADO(S) - ARIOVALDO ROGÉRIO VECCHI (Advs: Dr(a). LIZANDRÉA ANTONINI KOENIG - OAB 26050/RS, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.





#### EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO MUNICÍPIO EXEQUENTE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

O simples fato de existir inscrição no cadastro municipal como autônomo não gera, por si só, a obrigação de pagar o ISSQN. A presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se demonstrado que não houve prestação de serviços, isto é, se o sujeito passivo comprova que não exerceu a atividade não deve incidir ISS.

O dever de requerer a baixa junto ao cadastro municipal é obrigação acessória, que não convola em fato gerador do imposto.

Recurso desprovido.

Apelação 54929/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 54929 / 2016. Julgamento: 22/11/2019. APELANTE(S) - WILYAN REBELATTO REPRESENTADO POR SUA MÃE ADRIANA CIPRIANO DA SILVA (Advs: Dr. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO - DEFENSOR PÚBLICO - OAB 3669/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO. Relator: Exmo. Sr. DR. EDSON DIAS REIS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

### EMENTA:

JUÍZO DE RETRAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO TEMA 106 DO STJ E AOS ARTIGOS 6°, 196 E 198 DA CF - TEMA 793/STF - CASUÍSTICA QUE NÃO SE AMOLDA AOS PARADIGMAS - PRESCIDIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO -JUIZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

- 1.O juízo de retratação somente será exercido, quando o acórdão divergir do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Não há que se falar em juízo de retratação, quando o caso em análise não se amoldar aos paradigmas afetados.
- 3. Juízo de retratação não exercido.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS(Interposto nos autos do(a) Apelação 134298/2015 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 36250 / 2016. Julgamento: 22/11/2019. AGRAVANTE(S) - DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). GRACIELA FARIA - DEFENSORA PÚBLICA DE 2ª INSTÂNCIA - OAB 00000001212), AGRAVADO(S) - MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS (Advs: Dr(a). ANDERSON ELIAS SIEBERT - OAB 18591/MT). Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### **EMENTA:**

RECURSO DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA -HONORARIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - ACÓRDAO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA - MUNICIPIO SUCUMBENTE - POSSIBILIDADE -ENTENDIMENTO PROFERIDO NO RESP N. 1.780.670-MT - SUMULA 421 STJ - JUIZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Segundo decisão proferida no REsp n. 1.780.670-MT, são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município, tendo em vista que inexiste confusão entre credor e devedor, neste caso, pois se tratam de pessoas jurídicas de direito público distintas. Súmula 421 do STJ.

Recurso provido.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0008712-91.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

SILAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE SILAGEM LTDA - ME (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL LUIZ DE MOURA OAB - MT0019945A (ADVOGADO) TULIO MORTOZA LACERDA OAB - MT15039-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0008712-91.2017.8.11.0004 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Liberação de mercadorias] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [SILAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE SILAGEM LTDA - ME -CNPJ: 21.017.960/0001-34 (RECORRIDO), MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - CNPJ: 03.439.239/0001-50 (JUÍZO RECORRENTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (RECORRIDO), JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (JUÍZO RECORRENTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), TULIO MORTOZA LACERDA - CPF: 024.712.611-08 (ADVOGADO), RAFAEL LUIZ DE MOURA - CPF: 014.887.021-01 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: A UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA (TAD) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL - INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES - SÚMULA 323 DO STF - INAPLICÁVEL - JULGAMENTO DO IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO - SENTENÇA RETIFICADA. "Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de fiscal а acobertar а operação. (...)." 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no DJE 06/08/2018). "Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual." (IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 -TJMT).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1012762-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

FATIMA DA GUIA SANTANA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NILTON LUIS FERREIRA DA SILVA OAB - MT4811-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - URV - CUMPRIMENTO DE SENTENCA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - PERÍCIA CONTÁBIL -HONORÁRIOS PERICIAIS - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CUSTEIO PELO ESTADO - DECISÃO REFORMADA -RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabendo ao Estado o ônus de custear o encargo financeiro da prova pericial, nos termos do art. artigo 95, §3º, inciso II, do CPC. (Precedente: AgRg no REsp 1568047/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0013573-23.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (JUÍZO RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TULIO MORTOZA LACERDA OAB - MT15039-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0013573-23.2017.8.11.0004 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Liberação de mercadorias] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [TRANSMASUT TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 00181221000103 (RECORRIDO), Chefe do Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso (JUÍZO RECORRENTE), Gustavo Muzzi Mendes (JUÍZO RECORRENTE), JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (JUÍZO RECORRENTE), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (RECORRIDO), TULIO MORTOZA LACERDA - CPF: 024.712.611-08 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: A UNANIMIDADE, RETIFICOU A SENTENCA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA (TAD) - POSSIBILIDADE -AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL IDÔNEA - INFRAÇÃO MATERIAL INSTANTÂNEA DE EFEITOS PERMANENTES - SÚMULA 323 DO STF -INAPLICÁVEL - JULGAMENTO DO IRDR 1012269-81.2017.8.11.0000 PELO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - SENTENÇA RETIFICADA. "Inexiste ilegalidade na apreensão que visa cessar infração material instantânea de efeitos permanentes, consubstanciada no transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal a acobertar a operação. (...)." (N.U 0014097-74.2015.8.11.0041, Luiz Carlos da Costa, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 22/05/2018, publicado no DJE 06/08/2018). "Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexiste ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido contribuinte, conforme legislação estadual." 1012269-81.2017.8.11.0000 -TJMT).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1002318-97.2016.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE CUIABÁ (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O (ADVOGADO)

GUSTAVO EMANUEL PAIM OAB - MT14606-A (ADVOGADO)

HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN OAB - MT18024-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO A LIMINAR – RETENÇÃO DE PAGAMENTOS DOS SERVIÇOS POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. O descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei nº. 8.666/93), mas não autoriza o Recorrente suspender o pagamento pelos serviços efetivamente prestados e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a continuidade da prestação dos serviços. No tocante à alegação de impossibilidade e desproporcionalidade da multa fixada contra a Fazenda Pública, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de sua aplicação pelo Juízo, de ofício ou a requerimento da parte, com o objetivo de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, com supedâneo no artigo 461, §5º, do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-51 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0031710-10.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA 5ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE)

### Parte(s) Polo Passivo:

ERNESTO DA SILVA (RECORRIDO)

SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA (RECORRIDO)

BENEDITO GETULIO DO ESPIRITO SANTOS (RECORRIDO)

DURVALINO SALUSTIANO (RECORRIDO)

AVELINO FERREIRA DE PONTES (RECORRIDO)

GASPAR LUIS FERREIRA DA SILVA (RECORRIDO)

JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

VALDEVINO ESPIRITO SANTO DA COSTA (RECORRIDO)

GERALDO ANTONIO DA SILVA (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

NILCE MENDES DA COSTA (RECORRIDO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

NATANAZIA ALVES ALENCAR OAB - MT9026-A (ADVOGADO) LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA OAB -

MT5266-O

(ADVOGADO) SILVIA CRISTINA PAIM BIASI OAB - MT9262/O (ADVOGADO) SONIA ROSA PAIM BIASI OAB - MT4334/B (ADVOGADO)

JOAO REUS BIASI OAB - MT3478-O (ADVOGADO)

#### **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0031710-10.2015.8.11.0041 Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Assunto: [Índice de 11,98%] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [NILCE MENDES DA COSTA - CPF: 325.999.351-72 (RECORRIDO), MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS - CPF: 424.626.901-82 (ADVOGADO), AVELINO FERREIRA DE PONTES - CPF: 063.890.231-20 (RECORRIDO). BENEDITO GETULIO DO ESPIRITO SANTOS - CPF: 04610440130 (RECORRIDO), DURVALINO SALUSTIANO - CPF: 205.808.781-04 (RECORRIDO), ERNESTO DA SILVA - CPF: 04596420149 (RECORRIDO), SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA - CPF: 10836039149 (RECORRIDO), VALDEVINO ESPIRITO SANTO DA COSTA - CPF: 08661863104 (RECORRIDO), GERALDO ANTONIO DA SILVA - CPF: 07852444172 (RECORRIDO), GASPAR LUIS FERREIRA DA SILVA - CPF: 513.267.951-04 (RECORRIDO), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA - CPF: 15654672134 (RECORRIDO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (JUÍZO RECORRENTE), LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - CPF: 655.440.801-00 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), ESTADO DE MATO GROSSO -CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), LUIS OTAVIO TROVO MARQUES DE SOUZA - CPF: 655.440.801-00 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0005-78 (RECORRIDO), JOAO ROCHA DE OLIVEIRA - CPF: 15654672134 (JUÍZO RECORRENTE), GASPAR LUIS FERREIRA DA SILVA - CPF: 513.267.951-04 (JUÍZO RECORRENTE), GERALDO ANTONIO DA SILVA -CPF: 07852444172 (JUÍZO RECORRENTE), VALDEVINO ESPIRITO SANTO DA COSTA - CPF: 08661863104 (JUÍZO RECORRENTE), SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA - CPF: 10836039149 (JUÍZO RECORRENTE), ERNESTO DA SILVA - CPF: 04596420149 (JUÍZO RECORRENTE), DURVALINO SALUSTIANO - CPF: 205.808.781-04 (JUÍZO RECORRENTE), BENEDITO GETULIO DO ESPIRITO SANTOS - CPF: 04610440130 (JUÍZO RECORRENTE), AVELINO FERREIRA DE PONTES - CPF: 063.890.231-20 (JUÍZO RECORRENTE), MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS - CPF: 424.626.901-82 (ADVOGADO), NILCE MENDES DA COSTA - CPF: 325.999.351-72 (JUÍZO RECORRENTE), JUÍZO DA 5ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (JUÍZO RECORRENTE), NATANAZIA ALVES ALENCAR - CPF: 689.768.011-72 (ADVOGADO), SONIA ROSA PAIM BIASI -218.139.140-87 (ADVOGADO), JOAO REUS BIASI - CPF: 367.912.700-63 (ADVOGADO), SILVIA CRISTINA PAIM BIASI - CPF: 981.779.821-68 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA. E M E N T A REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO ORDINÁRIA DE





COBRANCA - URV - APURAÇÃO DO PERCENTUAL - PRELIMINAR PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 STJ - MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - OBSERVÂNCIA -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS QUANDO LIQUIDADO O JULGADO - ARTIGO 85, §4º, II DO CPC - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 810 DO STF - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. 1. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova mês a mês, ocorre a prescrição apenas das prestações referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, conforme orientação consolidada na Súmula nº 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que os servidores públicos federais, estaduais ou municipais - inclusive do Poder Executivo - têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor - URV, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, levando-se em conta a data do efetivo pagamento. (Ag 126295/2015, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 12/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016). 3. Somente com a liquidação da sentença, por arbitramento, é que será esclarecido se houve realmente a reestruturação da carreira do servidor apelado, se esta supriu por completo eventual defasagem remuneratória, e, em caso de se constatar a defasagem, qual o percentual devido, nos moldes previstos na Lei nº 8.880/94. 4. "Para a fixação do índice decorrente da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, deve ser considerada a reestruturação financeira da carreira, acaso ocorrida, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014" (Apelação/Remessa Necessária 85268/2016, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, 2ª Câmara de Direito Público e Coletivo, julgado em 19.07.2016). 5. Na linha de entendimento firmada pelo STJ, é obrigatória a observância pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94, para a conversão em URV, dos vencimentos e proventos de seus servidores. 6. As verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. 7. Os índices para atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública serão fixados em liquidação de sentença, observado o que for decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 810. 8. Não sendo líquida a sentença, a fixação do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, §§3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0503453-15.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO PINHEIRO CORDOVIL (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 0503453-15.2015.8.11.0041 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Assunto: [Índice da URV Lei 8.880/1994] Relator: Des(a). GILBERTO LOPES BUSSIKI Turma Julgadora: [DES(A). JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, DES(A). ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, DES(A). EDSON DIAS REIS, DES(A). MARCIO APARECIDO GUEDES, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [SERGIO PINHEIRO CORDOVIL - CPF: 933.321.657-04 (EMBARGADO), MARCIA NIEDERLE - CPF: 535.434.911-72 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0020-07 (EMBARGANTE), **ESTADO** DE MATO **GROSSO** CNPJ: 03.507.415/0003-06 (REPRESENTANTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). MARIA APARECIDA RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARACAO. E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÔRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE

CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇAO DE FUNDO DE DIREITO - AUSÊNCIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS REJEITADOS. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração, quando verificada a ausência de omissão/contradição no acórdão. As funções dos embargos de declaração são apenas de afastar do acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade necessária para a solução da lide, não se prestando à reapreciação de prova, tão pouco para novo julgamento da causa.

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 40437/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 27215 / 2018. Julgamento: 18/12/2019. EMBARGANTE - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO, EMBARGADO - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO - CGTB/MT E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - OAB 12264/mt). Relator: Exmo. Sr. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO/CONTRADIÇÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - EFEITOS MODIFICATIVOS APENAS PARA ESTABELECER EM 03 (TRÊS) ANOS O LIMITE DO PRAZO DE AFASTAMENTO - ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL N. 9782/2012.

Assiste razão ao embargante quanto ao erro material constante no acórdão, que mencionou o Estatuto da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil CTB, ao invés da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB, o que não importa na atribuição de quaisquer efeitos infringentes.

Omissão/contradição evidenciada quanto a Lei Estadual nº 9.782/2012, que traz em seu bojo a autorização para o exercício do mandato classista para prazo não superior à 03 (três) anos (art. 48).

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-1689 COMARCA CAPITAL(Oposto nos autos do(a) Apelação 40437/2016 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 28183 / 2018. Julgamento: 18/12/2019. EMBARGADO - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO, EMBARGADO - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO - CGTB/MT E OUTRO(s) (Advs: Dr(a). MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - OAB 12264/mt). Relator: Exmo. Sr. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL — ACOLHIDA. RECURSO INTERPOSTO EM NOME DA AUTORIDADE IMPETRADA EM DEFESA DE INTERESSE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — IMPOSSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO.

Carece de legitimidade a autoridade impetrada para recorrer em nome próprio na defesa de interesse da pessoa jurídica de direito público que representa.

Agravo de Instrumento 58543/2015 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 58543 / 2015. Julgamento: 18/12/2019. AGRAVANTE(S) - GLÁUCIA CRISTINA BARRETO SCARULIS ARGENTA (Advs: Dr. GEANDRE BUCAIR SANTOS - OAB 7722/MT, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - PROC.ESTADO - OAB 6479-o/mt). Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

# EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE





RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7°, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.429/92 – APLICABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

Evidenciada a relevância do pedido com base em fundados indícios de responsabilidade por atos de improbidade, aliado à imperiosa necessidade de assegurar o cumprimento da obrigação que for eventualmente reconhecida no processo, admite-se a indisponibilidade de bens dos demandados.

Apelação 73301/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. Protocolo Número/Ano: 73301 / 2016. Julgamento: 18/12/2019. APELANTE(S) - D. N. N. REPRESENTANDO POR SUA MÃE ALAÍDE IZABEL NOGUEIRA DO NASCIMENTO (Advs: Dr. ANATOLY HODNIUK JÚNIOR - OAB 7963/MT), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 18026-A/MT), APELADO(S) - WILLIANS CARLINO DA COSTA. Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – BULLYING EM ESCOLA PÚBLICA – EXPOSIÇÃO FOTOGRAFIAS COM IMAGEM DO ALUNO ALTERADA – INTIMAÇÕES DAS TESTEMUNHAS NÃO OCORRERAM POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA – DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS – PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - ABALO MORAL NÃO COMPROVADO – AUSENCIA DE PROVAS - MERO ABORRECIMENTO - APELO IMPROVIDO.

1.As intimações das testemunhas para oitiva em audiência de instrução e julgamento não ocorreram porque o patrono do requerente ficou com carga dos autos por cerca de 02 (dois) meses, o que inviabilizou a realização da oralidade e produção de provas, inobstante o Gestor Judiciário ter solicitado a devolução do feito por várias vezes (certidão à fls.166). Reconhecida a preclusão da produção da prova testemunhal por desídia da parte requerente, o feito estava maduro para o ato sentencial, não havendo que se falar em nulidade.

2. Ausência de intimação para apresentação de alegações finais não implica nulidade processual quando isso não importar em prejuízo.

3.Não restou comprovado constrangimento grave. Para haver a indenização pecuniária, a parte autora deveria ter sofrido um constrangimento relevante, uma situação difícil, os fatos descritos nos autos, por si só, não abalaram o estado anímico da parte requerente/apelante, capaz de ensejar o dano moral.

Apelação 86663/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE POCONÉ. Protocolo Número/Ano: 86663 / 2015. Julgamento: 18/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. ROMES JÚLIO TOMAZ - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3791/mt), APELADO(S) - ELÉTRICA RADIOMÓVEIS. Relatora: Exma. Sra. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMÁTICA PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO - PRIMEIRA INTIMAÇÃO ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS OU DO DEVEDOR - INTIMAÇÃO OBSERVADA NO FEITO - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS INÍCIO DO RESPECTIVO PRAZO PRESCRICIONAL - INTIMAÇÃO ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA - OBSERVADA - SÚMULA 106 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Conforme entendimento consolidado do no Superior Tribunal de Justiça, por meio do recurso paradigma REsp n.º 1.340.553/RS (temas 567 e 571), "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido".

Dessa forma, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na

forma do art. 40, caput, da LEF.

Configurada a inércia da Fazenda Pública bem como o transcurso de lapso temporal superior a cinco (5) anos, depois de decorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão do processo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a qual, depois de transcorrido 05 (cinco) anos sem impulsionamento do feito, pode ser conhecida de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Ademais, a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade da sentença pela ausência de intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deve demonstrar o prejuízo que sofreu, por meio da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente.

Não demonstrada que a inércia e a prescrição do crédito foi motivada por inércia do Poder Judiciário, inaplicável a Súmula 106 do STJ.

Apelação / Remessa Necessária 103852/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 103852/2017. Julgamento: 18/12/2019. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr. JOSÉ RICARDO FERREIRA GOMES - OAB 11837/mt), INTERESSADO/APELADO - MARIO JOÃO DA ROSA (Advs: Dr(a). SHALIMAR BENCICE E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA - OAB 8.692MT), INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9.252/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA.

#### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO EM UTI POR EQUIPE NEUROCIRÚRGICA - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - VIOLAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRTATIVA - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA ISONOMIA - AFASTADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO IMEDIATO - LAUDO MÉDICO DEMONSTRANDO A NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

O direito à vida e à saúde deve ser resguardado pelos entes públicos, mediante o custeio de consultas, realização de exames, medicamentos e cirurgias indispensáveis ao cidadão (CF, art. 196).

O dever de assegurar o direito à saúde caracteriza obrigação de responsabilidade solidária entre os entes federativos, o que não implica em obrigatoriedade de inclusão ou exclusão de um ou outro. Tese firmada no julgamento do RE 855178 RG/SE no Supremo Tribunal Federal.

Não caracteriza violação à discricionariedade administrativa e ao princípio da isonomia quando o Judiciário atua para a defesa dos direitos sociais, como é a saúde, pois tal intervenção decorre justamente da inércia e ineficácia da própria gestão governamental.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva do possível se não existe comprovação nos autos de que os entes demandados não possuem condições financeiras de custear o tratamento postulado. Ademais o direito a saúde é direito de todos e dever do Estado (lato sensu), nos moldes do artigo 196 da Constituição Federal.

Diante do conjunto probatório, tanto da necessidade do procedimento cirúrgico, solicitado por médico habilitado, quanto da impossibilidade de arcar com tal ônus, a manutenção da sentença é à medida que se impõe.

Apelação / Remessa Necessária 114182/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE. Protocolo Número/Ano: 114182 / 2017. Julgamento: 18/12/2019. INTERESSADO/APELANTE - LUDMILLA PADILHA CUNHA (Advs: Dr(a). CÁTIA SIMONE BRESSAN - OAB 20437-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CAIO VALENÇA DE SOUSA - PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB 34013/CE), INTERESSADO/APELADO - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (Advs: Dr(a). CIBELLY DE JESUS AMARAL - OAB 18559/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CAIO VALENÇA DE SOUSA - PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). CAIO VALENÇA DE SOUSA - PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO - OAB 34013/CE), INTERESSADO/APELADO - LUDMILLA PADILHA CUNHA (Advs: Dr(a). CÁTIA SIMONE BRESSAN - OAB 20437-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DR. GILBERTO LOPES





#### BUSSIKI

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DO RECURSO DO AUTOR E PROVEU O APELO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

### EMENTA:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – URGÊNCIA DEMONSTRADA – FALECIMENTO DA PARTE – APELAÇÃO DA AUTORA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÃO NÃO CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO DETERMINADO - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CABIMENTO - RECURSO DO ESTADO PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

Intimada para regularizar a representação processual, a apelante deixou o prazo transcorrer in albis, portanto, o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual, conforme dispõe o art. 76, §2º, I, e art. 932, III, ambos do CPC, é a medida que se impõe

Deve se reduzir o valor dos honorários advocatícios quando fixado em demasia, em observância ao artigo 85, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Apelação / Remessa Necessária 23531/2017 - Classe: CNJ-1728 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 23531 / 2017. Julgamento: 18/12/2019. INTERESSADO/APELANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL - PROCURADORA DO ESTADO - OAB 90014181), INTERESSADO/APELADO - BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS (Advs: Dr. ALE ARFUX JÚNIOR - OAB 6843/MT, Dr(a). MAYARA CRISTINA CINTRA ROSA - OAB 24217/MT, Dr(a). MORGANA KAMILA FREIRES DA SILVA - OAB 24230 MT, Dr. SEBASTIAO MARIANO COSTA PEREIRA JUNIOR - OAB 22358/ MT, Dr(a). TENARESSA APARECIDA DE ARAUJO DELLA LIBERA - OAB 7031-0/MT, Dr(a). OUTRO(S)). Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO E RETIFICOU EM PARTE A SENTENÇA.

### EMENTA:

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CERTIDÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. CRÉDITO CONSENTIDO PELAS PARTES. JUROS E CORREÇÃO CONFORME TEMA 810 STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

1.A Ação de Cobrança foi proposta com o fim de exigir o pagamento das Cartas de Créditos Salariais derivadas de ações judiciais, e o valor da condenação foi consentido pelas partes litigantes.

2.No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F). A sentença está em consonância com orientação do Supremo Tribunal Federal, e a sua confirmação é medida que se impõe.

3.Verifica-se que a causa não é de grande complexidade, e, mesmo considerando ao grau de zelo profissional do advogado do apelado e o tempo exigido para o seu serviço, o razoável seria o arbitramento em percentual menor. Por isso, já levando em consideração o trabalho adicional do causídico em decorrência do recurso (§ 11 do art. 85 do NCPC), entendo suficiente estabelecer em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação 107313/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 107313 / 2017. Julgamento: 18/12/2019. APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). ADERZIO RAMIRES DE MESQUITA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3.013/MT), APELADO(S) - JOSE VITOR DA CUNHA GARGAGLIONE (Advs: Dr(a). OTÁVIO GARGAGLIONE LEITE DA SILVA - OAB 18229/MT). Relator: Exmo. Sr. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.

### EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - EXISTÊNCIA DE

### OUTROS MEIOS COERCITIVOS - RECURSO PROVIDO.

Considerando que o § 5°, do art. 461, do CPC (1973), confere ao juiz poderes para a imposição de outros meios coercitivos, no caso da Fazenda Pública, embora necessário um meio de coercibilidade, deve sê-lo através de meio mais eficaz e efetivo, de modo que seja realmente assegurado o cumprimento da obrigação. Portanto, deve ser extirpada a multa cominatória.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1011211-43.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ITALIA ELENA DE ABREU (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONIQUE ABREU GAMA OAB - MT12716-O (ADVOGADO)

GRAZIELLA AUXILIADORA RODRIGUES COUTINHO CATHALAT OAB -

MT12336-O (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. NEGADO SEGUIMENTO. Evidencia-se a perda do objeto do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que analisou o pedido de tutela de urgência se prolatada sentença no processo de origem.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1017021-70.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA OAB - MT18239-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SEMER ESTEVES DE FREITAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO CARLOS ARAUJO PRADO OAB - MT10001-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - DETRAN – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – REJEIÇÃO - CONDICIONAMENTO DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – INOBSERVANCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SÚMULA Nº 312/STJ – NECESSÁRIA APLICAÇÃO - SENTENÇA RETIFICADA – DELIMITAÇÃO DO ANO DE LICENCIAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Compete ao DETRAN/MT comprovar a ausência de notificação acerca das multas, já que também a ele é conferido o dever de assegurar que o impetrante tenha ciência de sua infração. É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado, principalmente quando não há comprovação cabal de que o pretenso infrator tenha sido regularmente notificado. Inteligência da súmula nº 127 do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1012831-56.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IRIS VON MUELLER BERNECK (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - JUARA (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL— CELEBRAÇÃO DE ACORDO MEDIANTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – INEXECUÇÃO PARCIAL DA CLÁUSULA OITAVA – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – MULTA – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO – RECEBIMENTO EM DEFINITIVO DA OBRA – RECURSO PROVIDO – EXECUÇÃO EXTINTA. Restando





estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta que a comprovação do cumprimento da obrigação se daria mediante apresentação de documento lavrado pela Prefeitura Municipal, atestando que a obra foi executada de maneira satisfatória, e apresentado o Termo de Recebimento Definitivo lavrado pelo ente municipal, não há que se falar em inexecução da obrigação, pois a apresentação de laudo técnico emitido por agente do órgão ministerial, não substitui o documento público. Recurso provido. Execução extinta.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1001970-45.2017.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

OSMAR POSSER (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO LUIZ HUCK OAB - MT5651-O (ADVOGADO) MARCELO HUCK JUNIOR OAB - MT17976-O (ADVOGADO)

JONAS JOSE FRANCO BERNARDES OAB - MT8247-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DO OBJETO -NEGADO SEGUIMENTO. Evidencia-se a perda do objeto do recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que analisou o pedido de tutela de urgência se prolatada sentença de mérito no processo de origem.

# Intimação

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019334-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA /MT (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019334-59.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 08:32:28 e distribuído inicialmente para o

Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000142-35.2016.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JACIARA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DELCIO BARBOSA SILVA OAB - MT14364-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDETE SCHMIDT DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO OAB -MT17553-O

(ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para que seja julgado procedente o pedido dos Embargos à Execução, diante do excesso do valor exequendo, que deverá ser apurado conforme perícia contábil. Assim, condeno à Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, sobrestando a exigibilidade da sucumbência, por ser a Embargada beneficiária da justiça gratuita, nos termos art. 98, §3º, do CPC. Intimem-se. Cumpram-se. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019337-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS ESCRIVAES DE POLICIA JUDICIARIA CIVIL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019337-14.2019.8.11.0000 foi

protocolado no dia 18/12/2019 09:50:20 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012116-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALDO DOERNER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL WINTER OAB - MT11470-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Essas, as razões por que rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019044-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HOTEL CAPITAL LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILUZE SILVA MULLER PINHEIRO OAB - MT10523-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Na interposição de recurso é indispensável a utilização do editor interno do sistema do Processo Judicial Eletrônico ou de arquivo portable document format ("pdf"), de qualidade padrão "PDF-A", na forma da Resolução nº 3, de 12 de abril de 2018, do Tribunal: "O peticionamento inicial e intermediário no Sistema PJe poderá ser realizado pelo editor de texto interno do sistema ou pela inclusão de arquivo portable document format ('pdf'), de qualidade padrão 'PDF-A', a critério do peticionante." (artigo 26, § 2°). Dessa forma, intimem-se a agravante para, no prazo de cinco (5) dias, corrigir. Às providências. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009346-48.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELBA MARA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA SALES PAVINI OAB - MT20212-O (ADVOGADO) ANA PAULA DALMAS RODRIGUES OAB - MT18891-A (ADVOGADO)

YAGO GATTASS CREPALDI OAB - MT21108-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, dado o fato de que ainda não se iniciou o julgamento do presente recurso, homologo o pedido de desistência recursal formulado pelo recorrente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 998 do Diploma Processual Civil e artigo 51, X, do Regimento Interno deste e. Tribunal, Intimem-se. Às providências, Edson Dias Reis Juiz de Direito Convocado

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019357-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO MARTINES COELHO JUNIOR (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019357-05.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018565-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AERSON GONCALVES DE QUEIROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





LUCAS AIRES TATAIRA DOS SANTOS OAB - MT24213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Cumpra-se. Des. Mario Roberto

Kono de Oliveira Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019376-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDREA CRISTINA FERREIRA DO AMARAL (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO) MUNICIPIO DE SINOP (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019376-11.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 0057272-55.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ECOPLAN MINERACAO LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DE MORAES PEREIRA LEITE OAB - MT13821-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

VISTOS. Em detida análise dos autos, verifica-se que a matéria deduzida no caderno processual, qual seja, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, foi afetada perante o Superior Tribunal de Justiça por julgamento, sob a sistemática do recurso repetitivo RESP n. 1.163.020/RS e os Recursos Especiais n. 1.699.851/TO e n. 1.692.023/MT, cadastrando a questão sob o Tema nº 986, em que ordena o sobrestamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, até o julgamento da matéria no incidente. Ante o exposto, em cumprimento à determinação, suspendo o presente feito e devolvo-o à Secretaria, para que se aguarde o julgamento definitivo da controvérsia, quando então, deverá os autos retornar à conclusão para retomada da marcha processual. Procedam-se às devidas anotações atinentes ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes -NUGEP. Às providências. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Relatora

Intimação Classe: CNJ-84 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo Número: 1013826-14.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

GENES ROSA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EMERSON DA SILVA MARQUES OAB - MT16877-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

VISTOS. Em detida análise dos autos, verifica-se que a matéria deduzida no caderno processual, qual seja, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, foi afetada perante o Superior Tribunal de Justiça por julgamento, sob a sistemática do recurso repetitivo RESP n. 1.163.020/RS e os Recursos Especiais n. 1.699.851/TO e n. 1.692.023/MT, cadastrando a questão sob o Tema nº 986, em que ordena o sobrestamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, até o julgamento da matéria no

incidente. Ante o exposto, em cumprimento à determinação, suspendo o presente feito e devolvo-o à Secretaria, para que se aguarde o julgamento definitivo da controvérsia, quando então, deverá os autos retornar à conclusão para retomada da marcha processual. Procedam-se às devidas anotações atinentes ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP. Às providências. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010891-56.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALEX BARBOZA ROCHA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WILSON ISAC RIBEIRO OAB - MT5871-A (ADVOGADO)

RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS OAB - MT4962-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Agravado(s) para apresentar(em) contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

legal, nos termos do art. 1.019, il do CF C.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018733-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDWARD SPAGNUOLO BODINI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALLANA STEFANNY SILVA OAB - MT27197/O (ADVOGADO) AYSLAN CLAYTON MORAES OAB - MT8377-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 1.678D e do Termo de Embargo nº 0812D. Comunique-se o juízo de primeiro grau. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018809-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSURANT SEGURADORA S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NITYANANDA PORTELLADA OAB - SP310885 (ADVOGADO) ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB - SP123514-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Com essas considerações, não concedo o efeito suspensivo pleiteado, mantendo inalterada a decisão agravada. Dê-se ciência da presente decisão ao juiz de piso, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015870-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NORTE MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GASTAO BATISTA TAMBARA OAB - MT12529-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Dessa forma, não vislumbro, ao menos nesta quadra de cognição não exauriente, motivo para suspender a execução fiscal, pelo que, recebo e determino o processamento do recurso, sem deferir, em antecipação de





tutela, a pretensão recursal. Intimem-se o agravado para que responda (Código de Processo Civil, artigo 1.019, II). Torno sem efeito o despacho (Id. 28560457). Intimem-se. Às providências. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Luiz Carlos da Costa Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019400-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAEL JOVIANO SOUZA DE BARROS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTIANO DE BARROS NASCIMENTO OAB - MT23507-A (ADVOGADO)

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT3252-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019400-39.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019401-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ENCOMIND ENGENHARIA LTDA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019401-24.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009712-87.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DENILTON PIMENTA VIEIRA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITOR MARTINELLI DE MENDONCA OAB - MT13082-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao Embargado para se manifestar nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

### Terceira Câmara de Direito Privado

# Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019352-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON NOLASCO GUIMARAES FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT3252-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BORGES SOUTO (AGRAVADO)

DELVANDA TOMAZ NETA BORGES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019352-80.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019354-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**ELISABETE VIDOR (AGRAVANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA DA CUNHA PEREIRA OAB - MT16214-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REITOR DA UNEMAT (AGRAVADO)

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos - ASSEJUR (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019354-50.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019361-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LIGUE GAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA OAB - MT15353-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA ULTRAGAZ S A (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019361-42.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019367-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAEL AMANCIO VIANA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019367-49.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019378-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA

E ESGOTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-A

CARLOS EDUARDO (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: IDALINA OLIVEIRA SILVA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019378-78.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019381-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO JACINTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIAN CARLO LEAO PREZA OAB - MT8431-A (ADVOGADO)

FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA OAB - MT9139-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA - ME (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019381-33.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018538-68.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HUGO LUIS BRITO CUNHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR OAB - MT16330-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE WILMON CUNHA LARANJEIRA (AGRAVADO)





### Advogado(s) Polo Passivo:

WESLEY HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA OAB -MT25589-A (ADVOGADO)

#### Outros Interessados:

ESPÓLIO DE LUIS RENATO MARTINS CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO) NILVA MARTINS CUNHA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MARIA EMILIA DOS SANTOS BRITO CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)

Decido. Por tempestivo e próprio recebo o recurso na forma do art. 1.015, inc. I c/c art. 1.017, ambos do CPC. Constata-se pela leitura do recurso interposto que o agravante discorda da decisão que concedeu a reintegração da área rural denominada Fazenda Vista Alegre I ao espólio agravado. Irresignado, o recorrente alega ser o legítimo possuidor do imóvel, objeto da lide, e, em medida de urgência ele pugna pela suspensão da decisão recorrida. Exige-se para a concessão de tal pleito, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora), consoante preconiza o parágrafo único do art. 995 do CPC. Na espécie dos autos, atenta ao expendido na exordial, ao exame da documentação acostada em juízo provisório e nos estritos limites da cognição sumária permitida a esta fase processual, não verifico que restam configurados os pressupostos autorizativos para a concessão da medida vindicada. Isso porque, a um primeiro olhar, constata-se que a fraca instrução probatória existente não permite o deferimento almejado, carecendo, pois, de aprofundamento na questão por meio de outros elementos que virão aos autos, especialmente com as contrarrazões da parte adversa e eventuais outros documentos que serão apresentados. Ademais, é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a realização da audiência de justificação prévia se a petição inicial desde logo trazer provas suficientes para justificar expedição do mandado liminar de posse (STJ - Ag. Int. no AREsp 2016/0249730-9). De mais a mais, nesta quadra preambular, não se verifica no caso qualquer prejuízo ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante, se deixar a questão para ser melhor analisada por ocasião do julgamento do mérito. Logo, não evidenciados os requisitos para a concessão da pretensão inicial, mostra-se prudente manter os efeitos da decisão de primeiro grau até o julgamento pelo colegiado. Desta forma, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0020604-71.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

RECICLATE COM.MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME (EMBARGANTE)

# Advogado(s) Polo Ativo:

ISABELLA FANINI FRANKLIN OAB - MT22714 (ADVOGADO) PATRICIA CAMILA FRAGA OAB - MT19157 (ADVOGADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

LARISSA MITER SIMON OAB - MT21400 (ADVOGADO)

# Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (EMBARGADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB - RS80851-A (ADVOGADO) HENRIQUE DE DAVID OAB - RS84740-O (ADVOGADO)

### Outros Interessados:

VIVO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO) TELE NEWS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0020604-71.2015.8.11.0002 EMBARGANTE: RECICLATE COM.MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A. INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: TELEFONICA BRASIL S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018652-07.2019.8.11.0000

### Parte(s) Polo Ativo:

N. F. F. (AGRAVANTE)

### Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT12945-O (ADVOGADO)

### Parte(s) Polo Passivo:

P. B. C. (AGRAVADO)

### Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB -MT4677-O (ADVOGADO)

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-A (ADVOGADO)

#### Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 51, I-B, do Regimento Interno deste Sodalício, NÃO CONHEÇO do recurso por considerá-lo prejudicado. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 2019. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1003226-77.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

FIAGRIL LTDA (APELANTE)

### Advogado(s) Polo Ativo:

NOELI IVANI ALBERTI OAB - MT4061-O (ADVOGADO)

BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES OAB - SP237773-O

(ADVOGADO)

### Parte(s) Polo Passivo:

LAVORO AGROCOMERCIAL LTDA - EPP (APELADO)

### Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO MAGALHAES FERRARI OAB - MT13985-B (ADVOGADO)

Isso posto, HOMOLOGO o acordo nos termos em que foi celebrado pelas partes, apresentado no Id. 28401048, e, por consequência NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 51, I-B, do Regimento Interno deste Sodalício. Eventual pedido de cumprimento do pacto e/ou de extinção da ação há que ocorrer na origem. Intimem-se. Cumpra-se, com as formalidades de praxe. Cuiabá - MT, 17 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016427-14.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

G. B. A. F. (AGRAVANTE)

M. B. A. F. (AGRAVANTE)

### Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS OAB - MT9502-O (ADVOGADO)

# Parte(s) Polo Passivo:

A. M. C. F. (AGRAVADO)

### Advogado(s) Polo Passivo:

ELSON DUQUES DOS SANTOS OAB - MT14234-E (ADVOGADO)

# Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A. B. A. F. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto recursal, NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 51, I-B, do Regimento Interno deste Sodalício. Comunique-se ao juízo de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0031617-47.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO (APELANTE)

# Advogado(s) Polo Ativo:

THAIS SVERSUT ACOSTA OAB - MT9634-A (ADVOGADO)

### Parte(s) Polo Passivo:

CARAJAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (APELADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

THIAGO EULLER BARROS ROCHA OAB - MT12140-O (ADVOGADO)





Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, a audiência referente aos autos de APELAÇÃO CÍVEL 0031617-47.2015.8.11.0041, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 11/02/2020 HORÁRIO: 11h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA - Anexo Des. António Arruda - Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018957-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. D. M. S. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON DE ALMEIDA DE SOUZA OAB - MT6387-O (ADVOGADO) CAROLINE MARIA CAMPOS MUZZI OAB - MT13160-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: A. R. A. M. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA ANDREIA CIARINI VIOTT OAB - MT18199-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) R. A. M. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Diante disso, intime o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos aptos a demonstrar a sua impossibilidade de recolher as custas, tais como extratos de conta corrente dos últimos seis meses, Declaração de Imposto de Renda dos últimos três anos e outros que comprovem a alegada hipossuficiência, ou que efetue o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, conforme estabelecido no art. 1.007, §4º, do CPC. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0046449-56.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SOTRAUMA S/C LTDA - EPP (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HENRIQUE BOM DESPACHO DANTAS BORGES OAB - MT13274-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KELLY SAMANTHA CORBELINO FERREIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO OAB - MT5486-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, audiência referente aos autos de APELAÇÃO 0046449-56.2013.8.11.0041, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 12/02/2020 HORÁRIO: 9h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA - Anexo Des. António Arruda - Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0012102-77.2014.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO FROEDER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ANAIDES CABRAL NETTO OAB - MT7859-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRUNO AGUIAR DE CARVALHO (APELADO) RICARDO PROENCA DE OLIVEIRA (APELADO)

SERVICOS REGISTRAL E NOTARIAL DO CRISTO REI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLAUCO JOSE CARNEIRO FERREIRA OAB - MT11246-O (ADVOGADO)

GISELLA CRISTINA KNEIP ROSA OAB - MT9587-O (ADVOGADO)
Outros Interessados:

CHAFIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, a audiência referente aos autos de APELAÇÃO CÍVEL 0012102-77.2014.8.11.0003, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 12/02/2020 HORÁRIO: 10h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA — Anexo Des. António Arruda — Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0010033-07.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPECUARIA LAGOA DO SOL LTDA - EIRELI (APELANTE) FRANCISMARIS CARDOSO DA CUNHA CAMPOS (APELANTE) MARILANDE CARDOSO DA CUNHA NASCIMENTO (APELANTE) IVANILSON PEREIRA DA CUNHA (APELANTE)

NILZO PEREIRA FILHO (APELANTE)

MARINEY ANTONIA DA CUNHA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO) EDNEIA SILVANA GONCALVES OAB - MT12320-O (ADVOGADO) ELZA DA SILVA OLIVEIRA CAIXETA OAB - MT11642-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROPECUARIA LAGOA DO SOL LTDA - EIRELI (APELADO)
IVANILSON PEREIRA DA CUNHA (APELADO)

MARILANDE CARDOSO DA CUNHA NASCIMENTO (APELADO)

NILZO PEREIRA FILHO (APELADO)

FRANCISMARIS CARDOSO DA CUNHA CAMPOS (APELADO) MARINEY ANTONIA DA CUNHA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO STABILE RIBEIRO OAB - MT3213-O (ADVOGADO) EDNEIA SILVANA GONCALVES OAB - MT12320-O (ADVOGADO) ELZA DA SILVA OLIVEIRA CAIXETA OAB - MT11642-O (ADVOGADO)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, audiência referente aos autos de APELAÇÃO 0010033-07.2016.8.11.0002, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 12/02/2020 HORÁRIO: 11h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA - Anexo Des. António Arruda - Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002866-88.2013.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

ACREFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA (APELANTE)
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEIDI ROSANGELA HETZEL OAB - MT8244-O (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JBS S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

BIOCAMP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIODIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)





Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, a audiência referente aos autos de APELAÇÃO CÍVEL 0002866-88.2013.8.11.0051, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 13/02/2020 HORÁRIO: 9h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA - Anexo Des. António Arruda - Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1009312-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

nero: 1009312-39.2019.8.11.0000

raite(5) FUIU Ativu.

JOAO PEDRO DA SILVA (AGRAVANTE) LEILA CABRAL DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR OAB - MT13412-O (ADVOGADO) EDSON SALLES DE SOUZA OAB - MT21382-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COLONIZADORA LEAO CRUZ LTDA - ME (AGRAVADO)

INDÚSTRIA DE DERIVADOS DA MANDIOCA SANTA CRUZ LTDA

(AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIVALDO ALVES MENEZES OAB - MT4271-O (ADVOGADO) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA OAB - MT3036-O (ADVOGADO) VALMIR FOGACA DOS SANTOS OAB - MT5671-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

VALDIR HENNIG (TERCEIRO INTERESSADO)

DE INSTRUMENTO (202)1009312-39.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: JOAO PEDRO DA SILVA, LEILA CABRAL DA SILVA AGRAVADO: COLONIZADORA LEAO CRUZ LTDA - ME. INDÚSTRIA DE DERIVADOS DA MANDIOCA SANTA CRUZ LTDA Boa tarde, Informo que foi agendada nesta Central de 2º Grau de Jurisdição, a audiência de conciliação/mediação referente aos autos do Agravo de Instrumento nº 1009312-39.2019.8.11.0000, para que Vossa Senhoria realize a publicação no DJE e PJe, para intimação das partes, conforme descrito abaixo: DATA: 04/02/2020 HORÁRIO: 10h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA - Anexo Des. António Arruda - Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006757-30.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

PAULO HENRIQUE ALVES CURCINO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HERBERT DE SOUZA PENZE OAB - MT22475-A (ADVOGADO) LUCAS DOS SANTOS FERNANDES OAB - MT22838-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CATARINA NETO DE ARAUJO OAB - SP208460-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

DIVINO RUBENS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

THIAGO MARQUES SABOIA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

SEBASTIAO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) JESSICA MARTINS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

WILMAR SOUZA SABOIA (TERCEIRO INTERESSADO)

SHEILA MARTINS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JHONATAN LOPES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

LUIS CARLOS MARTINS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MICHELLY MARTINS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO CURSINO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)

MARLI ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPÓLIO DE ANTONIO SABOIA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

CRISTIANA DE JESUS MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPOLIO DE ESTER ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

LUCELIA SANTOS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPOLIO DE ANTONIO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, a audiência referente aos autos de APELAÇÃO CÍVEL 0006757-30.2014.8.11.0004, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 13/02/2020 HORÁRIO: 11h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA — Anexo Des. António Arruda — Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002731-93.2008.8.11.0005

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA BERNADETE PAGANOTTO VITORASSI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELITO LILIANO BERNARDI OAB - MT7008-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. (APELADO)

AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIEN FABIO FIEL PAVONI OAB - MT6525-O (ADVOGADO)

FERNANDO PELLENZ OAB - RS68079 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

BANCO WESTLB DO BRASIL S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, referente aos autos de APELAÇÃO 0002731-93.2008.8.11.0005, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 19/02/2020 HORÁRIO: 9 horas LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA - Anexo Des. António Arruda -Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Grosso). TELEFONE: (65)3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009539-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARINARA PITZSCHEL DUARTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILEI SCHUSTER OAB - MT7721-O (ADVOGADO) MAISA VENDRUSCOLO OAB - MT24876/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FELIPE MUNARO COELHO (AGRAVADO)

IVETE MARTA MUNARO COELHO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EUDER OLIVEIRA RIBEIRO OAB - MT10271-A (ADVOGADO)

ARIANE TANARA BASTOS DE LIMA OAB - MT7669-O (ADVOGADO)

JOAO OLIVEIRA DE LIMA OAB - MT4257-O (ADVOGADO)

DARLEY DA SILVA CAMARGO OAB - MT6526-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, a audiência referente aos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO 1009539-29.2019.8.11.0000, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 19/02/2020 HORÁRIO: 10 horas LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA – Anexo Des. António Arruda – Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1003244-10.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A. (EMBARGANTE) MARCELO PASTORELLO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON NICOLA MAIOLINO OAB - MT17147-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GIONGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GABRIEL GAETA ALEIXO OAB - MT11210-O (ADVOGADO)

DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA OAB - MT6177-O (ADVOGADO)

Vistos. Em que pese os embargantes peticionarem alegando desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediação (Id. 25300970), esta já se encontra agendada. Assim, indefiro o pleito de cancelamento. Cumpra-se integralmente a determinação de Id. 2474998.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010463-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COSTA & NASSER EVENTOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO BENTO DE SOUZA OAB - SP123814 (ADVOGADO)

CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR OAB - SP136792 (ADVOGADO)

CELINO BENTO DE SOUZA OAB - SP108745 (ADVOGADO)

JOICE MARTINS DE OLIVEIRA ROSSI OAB - SP236393 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ASSOCIACAO BRASEIRO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KLEYSLLER WILLON SILVA OAB - MT23307-A (ADVOGADO)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, a audiência referente aos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO 1010463-40.2019.8.11.0000, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 19/02/2020 HORÁRIO: 11 horas LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA – Anexo Des. António Arruda – Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), Cuiabá-MT. TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000580-77.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIRIAN PAES DE BARROS (APELANTE) CARLOS ANTONIO DE BELEM (APELANTE) NILSON MOREIRA SOARES (APELANTE)

EDNEIA ALVES MATOS (APELANTE)

ROSALINA PIRES BOLENE CAVICHIONE (APELANTE)

FRANCISCO VIEIRA DE SANTANA (APELANTE)

EDSON LUIS DE MELO (APELANTE)

JESUS RODRIGUES DE PAULA (APELANTE)

BRASILIANO ODORICO DA SILVA (APELANTE)

JOAQUIM DE SOUZA (APELANTE)

THAYANNA DE ARAUJO SIQUEIRA (APELANTE)

SERGIO TERUO KAWANO JUNIOR (APELANTE)

CARLOS LEMES DE LIMA (APELANTE)

MANOEL PEREIRA AIRES (APELANTE)

REGINA BENEDITA DA SILVA (APELANTE)

MARIA RILVANE MENEZES DA COSTA (APELANTE)

HONYLBERSON CABRAL DE ALMEIDA (APELANTE)

CLEBER BASILIO SOUZA FERREIRA (APELANTE)
GONCALINO ADALBERTO CONCEICAO (APELANTE)

ROSIMEIRE OLIVEIRA SANTOS (APELANTE)

EVANILSON FRANCISCO DOS SANTOS (APELANTE)

MARIA CLAUDIA FRANCISCA FILHA (APELANTE)

JEAN MARC DIAS LOPES (APELANTE)

JOAQUIM GERALDO DE MORAIS (APELANTE)

PABLO DARLAN LIMA DOS SANTOS (APELANTE)

JOSMAR CAMARGO (APELANTE)

JOAO BATISTA DE ASSIS BARROSO (APELANTE)

DOMINGOS ALIBERTO (APELANTE)

ALINE MARA DA CRUZ E SILVA (APELANTE)

MARLENE DE FATIMA FERREIRA (APELANTE)

EDMAR VICENTE NOGUEIRA (APELANTE)

RHAIANNI MENEZES DA COSTA (APELANTE)

RODRIGO APARECIDO DA SILVA VIEIRA (APELANTE)

JULIENE PEREIRA DA CRUZ SILVA (APELANTE)

JAIR DE JESUS JACOB (APELANTE)

APARECIDO CIPRIANO DOS SANTOS (APELANTE)

CLAUDIO PROCOPIO DE FIGUEIREDO (APELANTE)

DIVAN PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

MARIA APARECIDA SETUBA CUNHA (APELANTE)

FABIANA DE CAMPOS SILVA (APELANTE)

MARIA LUCINDA DE OLIVEIRA FINCO (APELANTE)

JOANIL LOURENCO DE SIQUEIRA (APELANTE)

GILSON FERREIRA DOS SANTOS (APELANTE)

MARIA RITA CARVALHO SILVA (APELANTE)
IVANDEMIR LUIS DIAS DA SILVA (APELANTE)

RICARDO LEMES ALVES (APELANTE)

EDILSON DE OLIVEIRA CONCEICAO (APELANTE)

MOACIR LEITE PADILHA (APELANTE)

ANA PAULA FERREIRA DA SILVA DOS ANJOS (APELANTE)

BRUNA SILVA DO ESPIRITO SANTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO FERNANDES DE SOUZA OAB - MT5721-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DUILIO MAYOLINO FILHO (APELADO)

ANA EMILIA GAHYVA DE FIGUEIREDO (APELADO)

MARIA DA PENHA IMPERIAL MAYOLINO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, na forma do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso. Ficam as partes desde já advertidas sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1025093-12.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ADELINO LUIZ NOGUEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: seguradora Lider (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Com essas considerações, na forma do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso. Ficam as partes desde já advertidas sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1011085-93.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

NAYARA FELICIANO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Com essas considerações, com base no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003759-80.2014.8.11.0007







ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO (APELANTE)

ELIDIO JOSE DEL PINO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA VOLPE GIL SANCANA OAB - MS11281-O (ADVOGADO) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO OAB - MS7684-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OTAVIANO PEREIRA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDINA APARECIDA LOPES OAB - MT24339-O (ADVOGADO) ROSANGELA PENDLOSKI OAB - MT3256-O (ADVOGADO)

Diante do exposto, em DECISÃO MONOCRÁTICA, desconstituo a sentença proferida pelo juízo a quo e determino o declínio da competência para a Vara Trabalhista de Alta Floresta no tocante ao processamento e julgamento da Ação. Via de consequência, julgo PREJUDICADO o presente recurso. Às providências necessárias.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000257-72.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAEL RIBEIRO DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, IV do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Ficam majorados os honorários inicialmente fixados, para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Preclusa a via recursal, arquive-se.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019352-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON NOLASCO GUIMARAES FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARIDAQUE LUIZ NETO OAB - MT3252-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BORGES SOUTO (AGRAVADO)

DELVANDA TOMAZ NETA BORGES (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019352-80.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019354-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ELISABETE VIDOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIANA DA CUNHA PEREIRA OAB - MT16214-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

REITOR DA UNEMAT (AGRAVADO)

Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos - ASSEJUR (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019354-50.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000752-07.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

CLARISMA ALVES DE OLIVEIRA (APELANTE) ATHIVALOG LOGISTICA LTDA. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL AUGUSTO SOUZA MELLO OAB - MT21393-O (ADVOGADO)

TATIANE BONISSONI OAB - MT18717-O (ADVOGADO) WILLIAM KHALIL OAB - MT6487-O (ADVOGADO) TIAGO MAYOLINO DE SANTA ROSA OAB - MT17277-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROGERIO WILSON DE JESUS MOURA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDSON RITTER OAB - MT15465-O (ADVOGADO)

Com essas considerações, na forma do art. 932, III, do CPC, em razão da falta de preparo de recursal do 1ª apelo e da intempestividade do 2º apelo, NÃO CONHEÇO de ambos os recursos. Ficam as partes desde já advertidas sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000546-96.2014.8.11.0094

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ANUTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT13388-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO MILTON DO NASCIMENTO (APELADO)

IZAIAS DE OLIVEIRA (APELADO) LUIZ LEMES MARTINS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO ANTONIO STUANI OAB - MT6116-O (ADVOGADO) LAURI ANTONIO STUANI OAB - MT6117-B (ADVOGADO)

MAGAIVER BAESSO DOS SANTOS OAB - MT21081-O (ADVOGADO)

Com estas considerações, na forma do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso. Advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Havendo recolhimento do preparo fora do prazo legal, autorizo desde já o respectivo levantamento. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001398-03.2017.8.11.0099

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO ISELE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCIO ANDRE LUIZ DO CARMO PINTO OAB - MT23573-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAIME LEIDENTZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLEBER LEAL JARDIM OAB - MT24307-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ANGELINA ELVIRA LEIDENTZ (TERCEIRO INTERESSADO)

Com tais considerações, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, por ser manifestamente inadmissível, em face da ocorrência da deserção (art. 1.007 do CPC). Às providências de estilo.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1005803-23.2018.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

NELIANA PEREIRA DE SOUZA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT20957-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Com essas considerações, na forma do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso. Ficam as partes desde já advertidas sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o § 5º do mesmo artigo, no caso de interposição de agravo interno considerado





manifestamente inadmissível ou improcedente. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003342-10.2016.8.11.0088

Parte(s) Polo Ativo:

JOEL ADRIANO WEISSHEIMER (APELANTE)
CLONEIDE REGINA WEISSHEIMER (APELANTE)
JANDIR PAULO WEISSHEIMER (APELANTE)
VANIZA LUZIA WEISSHEIMER (APELANTE)
EVANDRO RODRIGO WEISSHEIMER (APELANTE)
EGON VANDERLEI WEISSHEIMER (APELANTE)

SIRLEI ZENAIDE FAORO (APELANTE)

ADELAR ANTONIO WEISSHEIMER (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRA VORTMANN FABRIN OAB - MT21918-A (ADVOGADO) ELVES MARQUES COUTINHO OAB - MT7825-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAFALDA LUIS DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAVID CLEMENTE RUDY OAB - MT14787-O (ADVOGADO) JULIANA PAES PEREIRA OAB - MT22159-O (ADVOGADO)

Assim, em razão do presente recurso, qual seja, o de  $n^{\circ}$  0003342-10.2016.8.11.0088, ter sido distribuído em duplicidade, este deve ser arquivado. Às providências necessárias.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019361-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LIGUE GAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO THIAGO DE ABREU BALATA OAB - MT15353-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA ULTRAGAZ S A (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019361-42.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 15:22:34 e distribuído inicialmente para o Des(a). DIRCEU DOS SANTOS

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011499-42.2014.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

HENRIQUE ALVES BALLEJO (APELANTE) BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALINE MORGANA BETTIO OAB - MT6099-O (ADVOGADO)

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

HENRIQUE ALVES BALLEJO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

ALINE MORGANA BETTIO OAB - MT6099-O (ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a possível composição da lide entre as partes, nos termos do art. 2°, alíneas 'a' e 'b', da Ordem de Serviço nº 003/2012 – NPMCSC (normas para realização de triagem de processos e remessa às centrais/centros judiciários) encaminhem-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011317-78.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DURVAL RIBEIRO DE GOUVEIA JUNIOR (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DURVAL RIBEIRO DE GOUVEIA JUNIOR OAB - MT12664-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) Vistos. Intime-se o apelado para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo apelante no ld. n.º 27611544. Às providências necessárias

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003328-08.2007.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

VILSON DELMAR THEVES (APELANTE) MAURO SABATINI FILHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDILSON LIMA FAGUNDES OAB - MT5994-O (ADVOGADO) MAURO BASTIAN FAGUNDES OAB - MT8907-O (ADVOGADO) EDSON HENRIQUE DE PAULA OAB - MT7182-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

HELENA SOUZA THEVES (TERCEIRO INTERESSADO) JOAO BOSCO DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO) VILSON DELMAR THEVES (TERCEIRO INTERESSADO)

Vistos. Tendo em vista a natureza da demanda e a possível composição da lide entre as partes e, nos termos do art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Ordem de Serviço nº 003/2012 – NPMCSC (normas para realização de triagem de processos e remessa às centrais/centros judiciários) encaminhem-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Consigno que somente com a manifestação de ambas as partes no desinteresse da composição é que o autos devem retornar conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004923-83.2014.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

DEITOS & GRAMULHA LTDA - EPP (APELANTE)

SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO CARRELO SILVA OAB - MT6602-O (ADVOGADO)
MARCOS ADRIANO BOCALAN OAB - MT9566-O (ADVOGADO)
LIA RITA CURCI LOPEZ OAB - SP234098-O (ADVOGADO)

RICARDO AZEVEDO SETTE OAB - SP138486-A (ADVOGADO)

PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO OAB - SP130053-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEITOS & GRAMULHA LTDA - EPP (APELADO)

SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ADRIANO BOCALAN OAB - MT9566-O (ADVOGADO)

LIA RITA CURCI LOPEZ OAB - SP234098-O (ADVOGADO)

RICARDO AZEVEDO SETTE OAB - SP138486-A (ADVOGADO)

ADRIANO CARRELO SILVA OAB - MT6602-O (ADVOGADO)

TATIANNE VAZ LOBO RORIZ OAB - GO31275 (ADVOGADO)

PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO OAB - SP130053-A (ADVOGADO)

(ADVOGADO) FABRICIO FAGGIANI DIB OAB - SP0256917A (ADVOGADO)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que as partes informam celebração de acordo. (Id.28408477) Assim, como a jurisdição exauriu-se em razão do julgamento do presente recurso, devolvam-se os autos à comarca de origem para a devida homologação, mediante baixas necessárias. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0015622-53.2011.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE WILHELM CARLOS TOMESS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EFRAIM RODRIGUES GONCALVES OAB - MT4156-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ORLANDINA CARNEIRO GOMES (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)





Diante do exposto, não conheço do Recurso interposto pelo apelante, razão pela qual, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no artigo 932, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com as baixas necessárias.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1018770-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: R. C. J. B. (AGRAVANTE)

A. M. A. C. D. C. B. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE CARAPEBA ELIAS OAB - MT20995-A (ADVOGADO)

ANA MARIA AFFI COELHO DA CRUZ BARBOUR OAB - MT2058500A-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

R. J. B. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA OAB - MT4677-O

(ADVOGADO)

LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI OAB - MT18806-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)1018770-80.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: ANA MARIA AFFI COELHO DA CRUZ BARBOUR, RENÉ CRUZ JUNQUEIRA BARBOUR AGRAVADO: RENE JUNQUEIRA BARBOUR INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) AGRAVADO: RENE JUNQUEIRA BARBOUR para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) resposta ao agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 2°, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0014438-62.2011.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE CARLOS WILHEIM TOMESS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EFRAIM RODRIGUES GONCALVES OAB - MT4156-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE NOGUEIRA DA SILVA (APELADO) APARECIDA SOUZA DA SILVA (APELADO)

Diante do exposto, não conheço do Recurso interposto pelo apelante, razão pela qual, nego-lhe seguimento, o que faço com fulcro no artigo 932, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com as baixas necessárias.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002569-21.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRDU SPE CUIABA 01 LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA OAB - GO23151-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO LICAR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

YANN DIEGGO SOUZA TIMOTHEO DE ALMEIDA OAB - MT12025-O (ADVOGADO)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, a audiência referente aos autos do APELAÇÃO CÍVEL 1002569-21.2018.8.11.0041, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 19/02/2020 HORÁRIO: 10h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonça, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA - Anexo Des. António Arruda - Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), Cuiabá-MT. TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000765-06.2010.8.11.0012

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENOR MACARI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NEMIAS BATISTA PEREIRA OAB - MT4544-A (ADVOGADO)

Agendamento de Audiência de Conciliação/Mediação Certifico que foi agendada na Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição, audiência referente autos do APELAÇÃO aos 0000765-06.2010.8.11.0012, para a publicação e intimação das partes no DJE e PJe, conforme descrito abaixo: DATA: 06/02/2020 HORÁRIO: 11h30min LOCAL: Sala de Audiência da Central de Conciliação e Mediação de 2º Grau de Jurisdição. ENDEREÇO: Av. Historiador Rubens de Mendonca, S/N°, Centro Político Administrativo - CPA - Anexo Des. António Arruda - Prédio da Turma Recursal (em frente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), Cuiabá-MT. TELEFONE: (65) 3617-3831/3649 E-MAIL: central.tribunal@tjmt.jus.br Cuiabá-MT, dezembro de 2019

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017974-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO CUCKI VESCOVI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA ARAUJO FURTADO OAB - DF59400 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO) RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MS12178-A (ADVOGADO)

Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária e concedo ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-233 HABEAS CORPUS CÍVEL **Processo Número:** 1017514-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EMERSON SANABRIA CARVALHO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT6413-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMILIAS E SUCESSOES DA COMARCA DE CUIABA/MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

EMERSON SANABRIA CARVALHO OAB - MT6413-O (ADVOGADO)

JANIO DE ALMEIDA PAULINO (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

TATIANE CRISTINA CINTRA LANES (TERCEIRO INTERESSADO)

Vistos. Considerando o teor da manifestação do Ministério Público (Id. 27291485), dando conta da necessidade de concessão da ordem em razão do escoamento do prazo de 01 (um) mês (ID 24228478, pg. 3), bem como que não há mais tempo hábil para julgamento deste remédio perante o colegiado antes do recesso forense vindouro, determino a intimação do impetrante para conhecimento e manifestação sobre o interesse no processamento deste. Cumpra-se, com a urgência necessária. Às providências.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000158-27.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. L. C. C. (EMBARGANTE)

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-A (ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S (ADVOGADO)





LARISSA MICAELE BRANDAO OAB - MT26018-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. L. C. C. (EMBARGADO)

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LARISSA MICAELE BRANDAO OAB - MT26018-O (ADVOGADO)

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ALINE CARVALHO COELHO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)0000158-27.2015.8.11.0041 EMBARGANTE: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, MARIA LUIZA CARVALHO COELHO EMBARGADO: MARIA LUIZA CARVALHO COELHO, UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019367-49.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAEL AMANCIO VIANA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019367-49.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019378-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA

E ESGOTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI OAB - SP242289-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IDALINA OLIVEIRA SILVA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019378-78.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019381-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO JACINTO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GIAN CARLO LEAO PREZA OAB - MT8431-A (ADVOGADO)

FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA OAB - MT9139-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA - ME (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019381-33.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014813-71.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SAFRA S A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSANE AUXILIADORA MARQUES FONTES MECIANO (EMBARGADO)

EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO (EMBARGADO)

GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE CASTRILLO OAB - MT3990-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)1014813-71.2019.8.11.0000 EMBARGANTE: BANCO SAFRA S A EMBARGADO: GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, ROSANE AUXILIADORA MARQUES FONTES MECIANO INTIMAÇÃO ao(s) partrono(s) do(s) EMBARGADO: GEOTOP CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, EDER ALBERTO FRANCISCO MECIANO, ROSANE AUXILIADORA MARQUES FONTES MECIANO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) resposta aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016705-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: S. M. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA DE CASTRO PEREZ OAB - MT8742-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
P. G. M. (AGRAVADO)
Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNA NATALI GUARNIERI OAB - MT21755-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Com essas considerações, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da perda do objeto recursal. Às providências. Desembargador DIRCEU DOS SANTOS Relator

# Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000050-18.2014.8.11.0078

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA MARIA DA SILVA OAB - MT8922-O (ADVOGADO) RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO) RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MS12178-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPOLIO DE JOAO APARECIDO DA SILVA (APELADO)

Certifico que o Processo nº 0000050-18.2014.8.11.0078 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

# Quarta Câmara de Direito Privado

### Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019336-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO DE SIQUEIRA LUZ (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019336-29.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019341-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





AGROPECUARIA GRANDE LAGO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO OAB - GO23049 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019341-51.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019343-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOLORES MAIA DE AZEVEDO ROCHA (AGRAVANTE)

JOSE FERREIRA DA ROCHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB - PR2070500A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019343-21.2019.8.11.0000 — Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019362-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO WOLF FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO OAB - PR23378-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIGMA AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019362-27.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019369-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEOMAQ MAQUINAS E REFRIGERACAO EIRELI - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AYRTON FREITAS REGO OAB - MT21817-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RUAN CARLOS DA SILVA FONSECA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019369-19.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019373-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA CORSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ANTONIETTI MATTHES OAB - SP296899 (ADVOGADO) VINICIUS KENJI TANAKA OAB - MT20773-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019373-56.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019385-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. J. V. T. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO SOARES MACHADO DA COSTA OAB - MT21593-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

L. R. T. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

T. A. D. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Certifico que o Processo nº 1019385-70.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019389-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FERREIRA MORAIS OAB - MG77854 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO MINETTO - ME (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019389-10.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019393-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA CRISTINA DE PAULA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DORVALINO GLERIAN OAB - MT18906-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019393-47.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003613-49.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLINDINA SANTIAGO DE CASTRO (APELADO) GESINIELSON SANTIAGO CASTRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ IORI OAB - MT7865-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0003613-49.2013.8.11.0015 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [OLINDINA SANTIAGO DE CASTRO - CPF: 013.591.861-82 (APELADO), GESINIELSON SANTIAGO CASTRO (APELADO), LUIZ IORI - CPF: 484.321.059-53 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (APELANTE), MAURO PAULO GALERA MARI - CPF: 433.670.549-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA DE VEÍCULO E RESCISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO REFERIDO AUTOMÓVEL CUMULADA COM DANOS MORAIS -VALIDADE DOS CONTRATOS DE VENDA E DE FINANCIAMENTO MANTIDA





PELA SENTENÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO MANTIDA E CONDENAÇÃO DO BANCO FINANCIADOR (ÚNICO APELANTE) POR DANOS MORAIS AFASTADA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A validade dos contratos de venda e de financiamento de veículo reconhecida pela sentença, cujo comando não é objeto da apelação do único recorrente – banco financiador – impõe o afastamento da tese de ilegitimidade passiva da instituição financeira e afasta, sob pena de contrariedade de fundamentação, sua condenação por danos morais decorrentes do contrato de financiamento que firmou com a nova adquirente do automóvel objeto da lide.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000046-81.2019.8.11.0047

Parte(s) Polo Ativo:

DIELSON ALVES DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR OAB - MT6702-A

(ADVOGADO)

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA OAB - MT19474-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA OAB - MT5134-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1000046-81 2019 8 11 0047 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Bancários, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [DIELSON ALVES DE SOUZA - CPF: 522.692.991-91 (APELANTE), OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR - CPF: 875.408.191-20 (ADVOGADO), RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA -CPF: 036.777.091-13 (ADVOGADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (APELADO), MARLI TEREZINHA MELLO DE OLIVEIRA - CPF: 366.373.270-34 (ADVOGADO), THIAGO MELLO DE OLIVEIRA - CPF: 019.753.801-00 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -IMPROCEDENTES - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA -ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS E ILEGAIS -INOCORRÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO PACTUAÇÃO -CAPITALIZAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA - JUROS MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. Não pactuada a comissão de permanência e a capitalização dos juros, e demonstrado que os juros moratórios, na taxa de 1% ao mês, estão em conformidade com a taxa média cobrada pelo mercado financeiro, não há falar em abusividade da cobrança, a ensejar a declaração de nulidade da cláusula contratual.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1012774-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

R. D. TORNEARIA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO TENORIO ALVES OAB - MT20017-A (ADVOGADO)

ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES OAB - MT20483O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO SANTOS DE RESENDE OAB - MT6358-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1012774-04.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Patente, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [RENATO TENORIO ALVES - CPF: 985.029.561-91 (ADVOGADO), R. D.

TORNEARIA LTDA - ME - CNPJ: 16.568.257/0001-84 (AGRAVANTE). ALEKISSANDRA STEFANY BERTOLDO MORES ALVES - CPF: 01770859160 (ADVOGADO), ANTONIO EDSON GUILHERME ZEFERINO -CPF: 038.355.459-49 (AGRAVADO), LEONARDO SANTOS DE RESENDE -CPF: 632.624.601-68 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A AGRAVO - AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE PATENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA - ORDEM DE SUSPENSÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO TEMPORÁRIA, POR TERCEIROS, DE PRODUTO TIDO POR SIMILAR AQUELE JÁ BENEFICIADO PELO REGISTRO DA PATENTE JUNTO AO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE - INPI - SUSPENSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO E DECISÃO MANTIDA. É de ser prestigiado o trabalho do inventor e os direitos de propriedade reconhecidos pelo registro da patente concedido pelo órgão administrativo competente, INPI, que obstam a utilização, por terceiros, desprovidos de mesmo registro, de produtos tidos, em tese, por

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1037145-40.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROBSON VORQUETTI DE MELO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO BATISTA OAB - DF41859-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EB SHOWS E ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES OAB -

SP243306-A (ADVOGADO)

PAULA RABELO DE SOUZA OAB - SP352287-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ERITON AQUILES SICHIERI BEZERRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1037145-40.2018.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Rescisão / Resolução, Compromisso, Direito Autoral] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [ROBSON VORQUETTI DE MELO - CPF: 028.639.651-31 (APELANTE), BRUNO BATISTA - CPF: 025.463.311-08 (ADVOGADO), EB SHOWS E ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP - CNPJ: 06.987.646/0001-90 (APELADO), RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - CPF: 292.415.178-32 (ADVOGADO), PAULA RABELO DE SOUZA - CPF: 369.045.298-81 (ADVOGADO), ERITON AQUILES SICHIERI BEZERRA -CPF: 853.921.621-34 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA -INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA - EXTINÇÃO MANTIDA. O descumprimento da intimação para comprovação do pagamento das custas processuais, possibilita o indeferimento da petição

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015110-78.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLOS ANTONIO FERREIRA & CIA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSIMAR LOULA FILHO OAB - MT14290-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO RIVELLI OAB - MT19023-A (ADVOGADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1015110-78.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Evicção ou Vicio Redibitório, Nulidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [FABIO RIVELLI -CPF: 126.097.608-41 (ADVOGADO), JOSIMAR LOULA FILHO - CPF: 419.955.381-91 (ADVOGADO), CARLOS ANTONIO FERREIRA & CIA LTDA - ME - CNPJ: 03.080.306/0001-93 (AGRAVANTE), GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 59.275.792/0001-50 (AGRAVADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS - INDEFERIDA - DISPONIBILIZAÇÃO DO VEÍCULO - DANO MORAL - DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - ASTREINTES - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO A VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - AFASTADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A comprovação do pagamento da condenação relativa aos danos morais acarreta a extinção da execução em relação a tal pedido. Inviável a conversão da obrigação de entregar em perdas e danos, se o veículo está disponível para retirada pela credora. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do cabimento dessa sanção, ou do seu valor, até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante, como no caso. Intempestividade da impugnação afastada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013071-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FELIX UMBERTO SIMONETI (AGRAVANTE) EDIVIRGES GENI SIMONETTI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT OAB - MT18293-O (ADVOGADO) GILSON TEIXEIRA CAMPOS OAB - MT7591-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KELTON ALFREDO VOLPE OAB - MT19741/O-O (ADVOGADO)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA CONVERSÃO PARA QUANTIA CERTA - DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA PAGAMENTO - JUNTADA DE PETIÇÃO PELO ADVOGADO - ENTENDIMENTO DE QUE HOUVE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO EM INSTRUMENTO PROCURATÓRIO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - NÃO CONFIGURADO - ARTIGO 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE CARACTERIZADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Se no instrumento procuração/substabelecimento juntado pelos executados recorrentes, por ocasião da conversão da execução da entrega de coisa para quantia certa, não há poderes para que o patrono constituído receba citação, a juntada da petição e carga rápida do processo não podem ser consideradas como comparecimento espontâneo. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002398-52.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ROSARIA GOMES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELLA GOMES FAVRETO OAB - MT19384-A (ADVOGADO) DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT12062-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO XAVIER DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDENICIO AVELINO SANTOS OAB - MT15525-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 1002398-52.2016.8.11.0003 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização por Dano Material] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [ANTONIO XAVIER DA SILVA - CPF: 283.978.271-53 (APELADO), EDENICIO AVELINO SANTOS - CPF: 502.407.141-72 (ADVOGADO), ROSARIA GOMES DA SILVA - CPF: 345.472.231-49 (APELANTE), RAFAELLA GOMES FAVRETO - CPF: 020.796.851-98 (ADVOGADO), DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 593.438.181-49 (ADVOGADO), REGINALDO DOS SANTOS - CPF: 299.961.631-72 (TESTEMUNHA), CARLOS ROBERTO MOREIRA CORREIA -CPF: 241.977.501-53 (TESTEMUNHA), GESIELE MIRANDA SALDANHA -039.662.961-01 (TESTEMUNHA), JAIRO VICENTE - CPF: 154.914.128-72 (TESTEMUNHA), JOAO CARLOS DA SILVA - CPF: 000.842.441-19 (TESTEMUNHA)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INVASÃO DE GADO NA PROPRIEDADE DO AUTOR APELADO E PREJUÍZOS DEMONSTRADOS - PROPRIEDADE DO GADO CONFESSADA PELA PRÓPRIA REQUERIDA APELANTE - FATO QUE INDEPENDE, POIS, DE PROVA (ART. 374, II, DO NOVO CPC) - ILÍCITO E PREJUÍZOS DEMONSTRADOS - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR VERIFICADA - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. A ação de indenização tem por pressuposto a demonstração do ilícito e da obrigação de indenizar, que se verificados, levam à procedência do pleito indenizatório, com o arbitramento razoável do valor da compensação moral. É de ser mantido o reconhecimento do ilícito decorrente da invasão de gado na propriedade do autor apelado e dos prejuízos que causou, máxime se a propriedade dos animais foi confessada pela requerida apelante.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1013743-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA OAB - MT10085-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 410 SPE LTDA.

(AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES – DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO E DE EFETUAR COBRANÇAS DAS PARCELAS VINCENDAS OBJETO DO CONTRATO – ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – PRESENÇA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Demonstrada a probabilidade do direito de rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e o perigo de dano proveniente da possibilidade de apontamento do nome da compradora adimplente nos órgãos de proteção ao crédito, é cabível a concessão da tutela de urgência para determinar a abstenção dessa conduta e de cobranças relacionadas ao contrato em discussão judicial.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1008035-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AUTO POSTO COELHO LTDA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO PESENTE OAB - SP159947 (ADVOGADO)

RENATO ANTONIO PAPPOTTI OAB - SP145657 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLOVIS AUGUSTIN (EMBARGADO)

VALERIA LUIZA DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:





ILDO ROQUE GUARESCHI OAB - MT5417-O (ADVOGADO) SERGIO HENRIQUE GUARESCHI OAB - MT9724-O (ADVOGADO) CALIL MARQUES FAISSAL OAB - MT17948-O (ADVOGADO)

#### **Outros Interessados:**

RONDOMAQ-MAQUINAS E VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE TERCEIRO - DIREITO DE PREFERÊNCIA AFASTADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - AFASTADA - TERCEIRO INTERESSADO QUE NÃO INTEGRA A LIDE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE INTIMAÇÃO DE QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO - RECURSO DESPROVIDO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO E A AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS - OMISSÃO VERIFICADA E SANADA - SEM EFEITO INFRINGENTE - RECURSO PROVIDO Constatado que o v. acórdão não se manifestou quanto a alegada nulidade da adjudicação por ausência de depósito da diferença do valor do crédito e da avaliação dos imóveis, sana-se o vício, sem, contudo, aplicar o efeito infringente. Não há que se exigir o depósito se o valor do crédito supera ao da avaliação dos imóveis objeto de adjudicação.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002021-33.2017.8.11.0078

Parte(s) Polo Ativo:

AMAL-ARMAZENS GERAIS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO ALOISIO LUFT OAB - MT12436-O (ADVOGADO) MARCELO EDVINO LUFT OAB - MT13265-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DONIZETE MOACIR POSSAMAI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LETICIA BORGES POSSAMAI OAB - MT22646-O (ADVOGADO) DEAN PAUL HUNHOFF OAB - MT5730-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0002021-33.2017.8.11.0078 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material, Obrigação de Entregar] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [DONIZETE MOACIR POSSAMAI - CPF: 779.284.829-91 (APELADO). DEAN HUNHOFF PAUI 554.867.110-34 (ADVOGADO), LETICIA BORGES POSSAMAI - CPF: 031.743.411-08 (ADVOGADO), AMAL-ARMAZENS GERAIS LTDA - CNPJ: 01.682.230/0006-55 (APELANTE), DIEGO ALOISIO LUFT -944.932.861-72 (ADVOGADO), MARCELO EDVINO LUFT 013.566.541-85 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a), RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: NÃO PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA INCERTA C/C TUTELA DE EVIDÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS -PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEPÓSITO DE GRÃOS- NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO - NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO SEM ANUÊNCIA DE RECEBIMENTO PELO DEPOSITANTE - ALIENAÇÃO DOS GRÃOS -AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO Comprovado pelo autor a entrega dos grãos para depósito em armazém da requerida, incumbe a esta a prova de que restituiu o produto ao depositante, ônus do qual não se desincumbiu.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000157-46.2000.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE MIZUCO IKEDA (APELANTE)

JUNKO SANO IKEDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FACCHIN ROCHA OAB - MT22166-A (ADVOGADO)
JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADIRCEU CARLOS JERONIMO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAIAMY ZWICK OAB - MT22478/O (ADVOGADO) ILDO ROQUE GUARESCHI OAB - MT5417-O (ADVOGADO)

#### Outros Interessados:

MARA LIDIA SEIXAS RODRIGUES JERONIMO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000157-46.2000.8.11.0048 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [ADIRCEU CARLOS JERONIMO - CPF: 590.824.378-72 (APELADO), NAIAMY ZWICK - CPF: 025.659.521-63 (ADVOGADO), MIZUCO IKEDA - CPF: 115.595.439-49 (APELANTE), JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO - CPF: 178.883.281-72 (ADVOGADO), ESPÓLIO DE MIZUCO IKEDA (APELANTE), JUNKO SANO IKEDA (APELANTE), LEANDRO FACCHIN ROCHA - CPF: 014.103.381-93 (ADVOGADO), ILDO ROQUE GUARESCHI - CPF: 037.312.949-15 (ADVOGADO), MARA LIDIA SEIXAS RODRIGUES JERONIMO - CPF: 571.551.941-15 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - ÁREA RURAL -PROCEDÊNCIA - TRÂMITE SUSPENSO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA EM APENSO - PROVA NÃO REALIZADA -JULGAMENTO ANTECIPADO - FATOS CONTROVERTIDOS - PROVA NECESSÁRIA - SENTENÇA ANULADA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA -RECURSO PROVIDO Diante da controvérsia instaurada em relação a ocupação da área objeto do litígio, somada a controvérsia instaurada na ação reivindicatória e na ação de nulidade de ato jurídico, todas envolvendo a mesma área, e que tramitam em apenso, mostra-se necessária a realização da prova para o julgamento da lide, como anteriormente deferida pelo Juízo. A não realização da prova opera o cerceamento do direito de defesa, a impor a desconstituição da r. sentença para o regular processamento do feito com a devida instrução.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000028-70.2002.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

JUNKO SANO IKEDA (APELANTE) ESPÓLIO DE MIZUKO IKEDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO) LEANDRO FACCHIN ROCHA OAB - MT22166-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA BALBINA DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAIAMY ZWICK OAB - MT22478/O (ADVOGADO)

ILDO ROQUE GUARESCHI OAB - MT5417-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ESPÓLIO DE WALTER DO CARMO OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) JUNKO SANO IKEDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único: 0000028-70.2002.8.11.0048 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Reivindicação] Relator: Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES Turma Julgadora: [DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES] Parte(s): [MIZUCO IKEDA - CPF: 115.595.439-49 (APELANTE), JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO - CPF: 178.883.281-72 (ADVOGADO), APARECIDA BALBINA DE OLIVEIRA (APELADO), ILDO ROQUE GUARESCHI - CPF: 037.312.949-15 (ADVOGADO), ESPÓLIO DE MIZUKO IKEDA (APELANTE), JUNKO SANO IKEDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), VALTER CARMO DE OLIVEIRA - CPF: 047.712.731-20 (TERCEIRO INTERESSADO), LEANDRO FACCHIN ROCHA - CPF: 014.103.381-93 (ADVOGADO), NAIAMY ZWICK - CPF: 025.659.521-63 (ADVOGADO), JUNKO SANO IKEDA (APELANTE), ESPÓLIO DE WALTER DO CARMO OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: PROVIDO. UNÂNIME. E M E N T A APELAÇÃO - REIVINDICATÓRIA - ÁREA RURAL - IMPROCEDÊNCIA - JULGAMENTO





SEM A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA – FATOS CONTROVERTIDOS – PROVA NECESSÁRIA – SENTENÇA ANULADA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA – RECURSO PROVIDO Diante da controvérsia acerca da ocupação ou não do imóvel descrito na inicial, bem assim, diante da dúvida quanto aos limites e confrontações, e ainda, a existência de benfeitorias antes da ocupação, mostra-se necessária a realização da prova para o julgamento da lide, como anteriormente deferida pelo Juízo. A não realização da prova opera o cerceamento do direito de defesa, a impor a desconstituição da r. sentença para o regular processamento do feito com a devida instrução.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0020124-83.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WARLEI BORGES ROQUE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS FILHO OAB - MT13685-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAURO APARECIDO FRANCA MENDES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANILO GAIVA MAGALHAES DOS SANTOS OAB - MT19493-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DA PROVA DA POSSE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a autor não se desincumbiu da prova da posse anterior do imóvel, encontram-se ausentes os requisitos para a proteção possessória pretendida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0020124-83.2009.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WARLEI BORGES ROQUE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SANTOS FILHO OAB - MT13685-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MAURO APARECIDO FRANCA MENDES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANILO GAIVA MAGALHAES DOS SANTOS OAB - MT19493-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DA PROVA DA POSSE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a autor não se desincumbiu da prova da posse anterior do imóvel, encontram-se ausentes os requisitos para a proteção possessória pretendida.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1006570-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO JOHN DEERE S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB - PR30890-O (ADVOGADO) LEONARDO XAVIER ROUSSENQ OAB - PR25661-O (ADVOGADO)

MARIA ANGELA KEIKO TAIRA OAB - PR34433 (ADVOGADO) FELIPE SA FERREIRA OAB - SC17661 (ADVOGADO)

FELIPE SA FERREIRA OAD - SC 17001 (ADVOGADO)

MARCIO RUBENS PASSOLD OAB - PR37600 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE PUPIN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR OAB - MT11785-A (ADVOGADO)

RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO)

OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA OAB - SP196524-A (ADVOGADO) CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA OAB - SP277622 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE DECLINA DE OFÍCIO AO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A competência do juízo da recuperação se limita às demandas que efetivamente digam com o feito

recuperacional. Nas demais, tal como busca e apreensão, a competência do juízo recuperacional se limita a definir à essencialidade do bem à atividade produtiva da recuperanda.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003634-30.2010.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

ZILMA DE LIMA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA DE PAULA BERGAMASCHI OAB - MT7367-O (ADVOGADO)

PLINIO FRANCISCO BERGAMASCHI JUNIOR OAB - MT8384-B

(ADVOGADO)

CECILIA NOBRE TORRES OAB - MT17453-O (ADVOGADO)

DAYANE CASTRO BOTELHO DE CARVALHO OAB - MT19437-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITEO ROMALDO ARTMANN (EMBARGADO)

MARISA ARTMANN (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

XENIA MICHELE ARTMANN OAB - MT13697-O (ADVOGADO) CECILIA NOBRE TORRES OAB - MT17453-O (ADVOGADO)

FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA OAB - MT10082-O (ADVOGADO)

FERNANDO MASCARELLO OAB - MT11726-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0003634-30.2010.8.11.0015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL RURAL -CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO LAUDO DE AVALIAÇÃO - LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL -ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - VÍCIO NÃO VERIFICADO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS LUCROS CESSANTES - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ACLARATÓRIOS DESPROVIDO. Compete ao embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu nos declaratórios. Diante da dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação contra a decisão proferida em liquidação de sentença de grande complexidade e extensão, admite-se o recurso pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Em razão do desfazimento do negócio firmado entre os embargados e terceiro, face a impossibilidade de se cumprir a obrigação pela aqui embargante, são devidos os lucros cessantes.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0002843-07.2015.8.11.0041 Parte(s) Polo Ativo:

ELISANDRA QUELLEN DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANDRA QUELLEN DE SOUZA OAB - MT18213-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA VI - SPE LTDA. (APELADO)

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

RICARDO JOAO ZANATA OAB - MT8360-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

CUYABA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – COMISSÃO DE CORRETAGEM – VALOR PAGO DIRETAMENTE PARA A CORRETORA – REPETIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – RESCISÃO POR CULPA DAS PROMITENTES-VENDEDORAS – DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO – PRECEDENTES DO STJ – DANO MORAL – NÃO CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Considerado que as partes convencionaram o valor correspondente à comissão de corretagem e que





a quantia foi paga diretamente pela proponente compradora à corretora, não há falar em repetição do valor pago a esse título. Demonstrado que a rescisão do contrato ocorreu por culpa exclusiva das empresas requerida, promitentes-vendedoras, que não cumpriu a proposta inicial, não há falar em retenção do percentual de 25% do valor pago a título de multa contratual. O entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que o mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta por si só, danos morais.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014443-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RINALDO PAELO CAMARAO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILZA TOME FERREIRA OAB - MT17179-O (ADVOGADO)

EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA OAB - MT16806-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FLORISPINA MODESTO DE FREITAS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLEINY LETICIA DA CRUZ OAB - MT22051-A (ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PENHORA ON LINE – CONTA SALÁRIO – POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PERCENTUAL PREVISTO NA NORMA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em cumprimento de sentença, admite-se a penhora de valores em conta corrente do executado, ainda que oriundos de proventos/subsídios desde que se observe o limite máximo de 50% dos seus ganhos líquidos, conforme artigo 529, § 3º do Código de Processo Civil.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1014918-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELE CATELAN TRINDADE SCHORN (AGRAVANTE)

JACKSON SCHORN (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAASIEL MARQUES DA SILVA OAB - MS5337-B (ADVOGADO) MARLI TERESA MUNARINI OAB - MS17640-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARLINDO APARECIDO DE CAMPOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENISE RODEGUER OAB - MT15121-A (ADVOGADO)

AGRAVO – REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULOS – FORO COMPETENTE À ESCOLHA DO AUTOR: DOMICILIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO – ART. 53, V, DO NOVO CPC – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. A regra do art. 53, V, do novo CPC, deixa à escolha do autor, o local do seu domicílio ou o do fato, aquele onde quer propor a ação que tenha por objetivo buscar reparação de danos sofridos em decorrência de acidente de veículos.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1015561-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARLENE MORETTI MARTINS (AGRAVANTE)

ELMO HENRIQUE GONCALVES MARTINS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA OAB - MT23412-A

(ADVOGADO)

LUIS CARLOS NESPOLI JUNIOR OAB - MT19139-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROINSUMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUDIMAR ROMMEL OAB - MT8238-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ELMO HENRIQUE MORETTI MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)
JANE FERNANDES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)

AGRAVO – EMBARGOS A EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO – DESCUMPRIMENTO DA REGRA PRÓPRIA À ESPÉCIE – ART. 919, §1°, DO NOVO CPC – JUÍZO DA EXECUÇÃO NÃO GARANTIDO – AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. O descumprimento do disposto no regramento próprio à espécie, art. 919, §1°, do novo CPC, decorrente, inclusive, da falta da garantia do juízo da execução, possibilita

o processamento dos Embargos de Devedor, mas sem a atribuição do efeito suspensivo postulado.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1009218-65.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: E. F. M. D. S. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ALICE SANTANA ALVES DE MORAES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - GRADUAÇÃO DAS LESÕES - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - ART 85, §8° DO CPC - RAZOABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização relativa ao seguro obrigatório deve observar o grau de invalidez registrado no laudo pericial e o percentual constante na tabela da SUSEP. Em observância aos parâmetros legais que norteiam a matéria, atendidos os critérios da razoabilidade e em prestígio ao exercício da advocacia, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8°, do CPC. Reformada a sentença e com o trabalho adicional apresentado pelo advogado do apelante, é caso de majoração da verba honorária.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015051-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADAIR ALVES DO NASCIMENTO (AGRAVANTE)

ALZIRA MARTINS DA CRUZ RODRIGUES (AGRAVANTE)

DAVI RODRIGUES DA SILVA (AGRAVANTE)

LEONICE MARIA PEREIRA DELGADO (AGRAVANTE)

ANALIA PEREIRA DO NASCIMENTO (AGRAVANTE)

CARMEM ROSA DA SILVA (AGRAVANTE)

PAULINA PARABA (AGRAVANTE)

OLINDA DE SOUZA ROCHA (AGRAVANTE)

HELIO DELGADO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO CONTRA DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL -SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTA INTERESSE EM INTEGRAR A LIDE - ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DA JUSTICA FEDERAL - SÚMULA 150, DO STJ - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julque a demanda" (REsp. 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018). Compete, portanto, à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, mormente quando manifestada nos autos a intenção de integrar a lide.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1002838-52.2019.8.11.0000







A. N. S. D. L. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHRISLAYNE KARINE FERREIRA LOPES OAB - MT23156-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

A. D. L. (AGRAVADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR LUIZ MARTINS DE ALMEIDA OAB - MT25974/O (ADVOGADO)

CAMILA GONZAGA VANINI OAB - MT23640-O (ADVOGADO)

ADRIANE APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO OAB - MT23635-O

(ADVOGADO)

CIBELI SIMOES DOS SANTOS OAB - MT11468-O (ADVOGADO)

RICHARD RODRIGUES DA SILVA OAB - MT23636-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

L. A. D. S. S. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA – MAJORAÇÃO – DESCABIMENTO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO. É de se manter a decisão agravada ante a necessidade de dilação probatória na origem, porquanto ainda não há prova cabal da alegada capacidade financeira do alimentante. Os alimentos são fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. No caso concreto, atentando para o conjunto probatório carreado até o momento, não é razoável majorar o valor dos alimentos provisórios sem que ocorra a devida instrução probatória.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1007154-36.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo: I. H. H. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR OAB - MT8872-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: V. Z. H. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELL JOSE GIRALDES PORTELA OAB - MT10081-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

G. Z. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – QUITAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – ADEQUAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. Correta a extinção do cumprimento de sentença, ante a quitação integral do débito alimentar na forma estabelecida judicialmente.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1022699-95.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: L. V. O. S. (APELANTE) B. O. D. S. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB -

02.528.193/0001-83 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

R. D. J. D. S. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO PIO ARNUTI OAB - MT23534-A (ADVOGADO)

DAYHANA SHINO TADA ROJAS OAB - MT24379-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

M. D. O. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – TERMO DE MEDIAÇÃO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO – QUITAÇÃO DOS VALORES ACORDADOS – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. Correto o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença/execução dos alimentos, com a consequente extinção da execução, ante a quitação integral do débito alimentar nos moldes acordado entre as partes, devidamente homologado.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015060-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANESSA MEIRELES RODRIGUES OAB - DF19541 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA DE ABREU (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS FILHO OAB - MT6002-O

(ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA -PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO -NEGATIVA - PRESUNÇÃO DE SER O MAIS ADEQUADO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - PREVALÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os equipamentos e medicamentos necessários à realização dos procedimentos, máxime se há indicação médica. O Rol de Resoluções da ANS é exemplificativo, de maneira que não se pode excluir um tratamento simplesmente por não constar na lista da ANS. As cláusulas contratuais relativas à cobertura nos contratos de assistência médica e hospitalar (plano de saúde) devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao paciente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à saúde

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1020473-88.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTEIO ORGANIZACAO DE LEILOES EIRELI - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO PAULO CALVO OAB - MT12342-A (ADVOGADO) GIUSEPPE ZAMPIERI OAB - MT10603-A (ADVOGADO) GALILEU ZAMPIERI OAB - MT11574-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIETA MARIZETE PINTO CALIL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL FURLANI BERNARDINELLI OAB - MT21131-A (ADVOGADO)

APELAÇÃO – EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA QUITAÇÃO DA DÍVIDA QUE É OBJETO DA EXECUÇÃO LASTREADA EM CHEQUE – APELAÇÃO DESPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA. A falta da prova da alegada quitação da dívida perseguida na Execução, impõe a improcedência dos Embargos do Devedor.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000824-44.2017.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ISMAEL WA OMOPTE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO FIRMADO COM INDÍGENA E IDOSO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - ART. 373, II, CPC - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO. Se a parte autora alega não ter celebrado contrato de empréstimo com o banco requerido, a este incumbe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como preceitua o art. 373, II, do CPC. Não comprovada pela instituição





financeira a regularidade na contratação do empréstimo com a parte, que é pessoa indígena e idosa, torna-se inexistente o débito efetivado no benefício da aposentadoria, condição que enseja a restituição em dobro (art. 42, CDC) e configura ato ilícito passível de reparação. O valor arbitrado a título de danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000355-49.2001.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

ESPOLIO DE MIZUKO IKEDA (APELANTE)

JUNKO SANO IKEDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FACCHIN ROCHA OAB - MT22166-A (ADVOGADO)

JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO OAB - MT2492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADIRCEU CARLOS JERONIMO (APELADO)

MARA LIDIA SEIXAS RODRIGUES JERONIMO (APELADO)

ROMUALDO LOPES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ILDO ROQUE GUARESCHI OAB - MT5417-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MIZUCO IKEDA (TERCEIRO INTERESSADO)

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DESFAZIMENTO DE BENFEITORIAS, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - — ÁREA RURAL - IMPROCEDÊNCIA — ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA — FALSIDADE — PROVA PERICIAL — SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM PROCESSO APENSO — JULGAMENTO DA LIDE SEM A REALIZAÇÃO DA PROVA - — FATOS CONTROVERTIDOS — PROVA NECESSÁRIA — SENTENÇA ANULADA PARA A PRODUÇÃO DA PROVA — RECURSO PROVIDO Diante da controvérsia instaurada em relação a escritura pública de compra e venda de imóvel rural que é objeto também de ação reivindicatória, em apenso, mostra-se necessária a realização da prova para o julgamento da lide, como anteriormente deferida pelo Juízo. A não realização da prova opera o cerceamento do direito de defesa, a impor a desconstituição da r. sentença para o regular processamento do feito com a devida instrução.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 0029449\text{-}59.2017.8.11.0055$ 

Parte(s) Polo Ativo:

JAYSON APARECIDO JOENCK (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AFONSO DECANINI NETO OAB - MT9123-A (ADVOGADO)

LUIS FERNANDO DECANINI OAB - MT9993-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA FERREIRA TIBURTINO OAB - MT23683-A (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MORA COMPROVADA – SÚMULA 72 DO STJ - DECRETO-LEI N. 911/1969 - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004 - PURGAÇÃO DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - RECURSO REPETITIVO RESP 1418593/MS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Agravo interno a que se nega provimento, porquanto desprovido de elementos aptos a modificar a conclusão dada pela decisão impugnada. Comprovada a mora, correta a sentença de procedência da ação de busca e apreensão, especialmente porque em plena consonância com o verbete sumular nº 72 do STJ e com a orientação firmada no Recurso Repetitivo RESP nº 1418593/MS (tema 722).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000596-35.2018.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA RO OUTSU (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO COM INDÍGENA IDOSO E ANALFABETO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - ART. 373, II, CPC - DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Não comprovada pela instituição financeira a regularidade na contratação do empréstimo com a parte, que é pessoa indígena, idosa e analfabeta, torna-se inexistente o débito efetivado no benefício da aposentadoria, condição que enseja a restituição em dobro (art. 42, CDC) e configura ato ilícito passível de reparação. Demonstrados os requisitos da reparação civil, cabível a indenização a título de dano moral, máxime porque o desconto indevido se deu sobre verba de natureza alimentar.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013949-67.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOACY DE CAMPOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA OAB - MT13752-O

(ADVOGADO)

LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB - MT4493-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

KASUAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (EMBARGADO)

RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)
AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)
CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB - MT4032-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR ENTRADA IRREGULAR NA JAZIDA MINERAL – LIMINAR CONCEDIDA - VIGÊNCIA DO CONTRATO QUE NÃO FOI RESOLVIDO -NECESSIDADE DE PRESERVAR OS EFEITOS OBRIGACIONAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DO PACTO FIRMADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - EMBARGOS DESPROVIDOS. Importa registrar que os declaratórios não constituem meio adequado para sanar error in judicando. Não se pode atribuir efeitos infringentes e essa modalidade recursal, cuja vocação se limita a corrigir eventuais defeitos no Acórdão, se no decisum há omissão, obscuridade ou contradição. Ocorre que bem pontuado o conteúdo destes embargos, resta bem demonstrado que se pretende mesmo é a prevalência de sua percepção acerca da tese esboçada no recurso e não acolhida no acórdão. Logo, a modalidade recursal de que lança mão o recorrente - embargos de declaração - não se revela adequada à sua vocação, aliás, limitada. Presença de erro material que deve ser sanado nesta oportunidade, sem alteração no resultado do

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001564-28.2015.8.11.0027

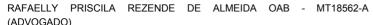
Parte(s) Polo Ativo:

JOAO VITOR CAMARGO PERES (EMBARGANTE) CEZAR CELESTINO PERES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:







MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES OAB - MT11464-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TANIA MARIN (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO OAB - MT17553-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -COMPRA E VENDA IMÓVEL - CONTRATO VERBAL - ENTRADA PAGA PELA COMPRADORA A TÍTULO DE SINAL - NEGÓCIO QUE SE CONCRETIZARIA MEDIANTE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA - ARRAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECONVENÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO TEMPO QUE O IMÓVEL FICOU FECHADO - REVELIA DA REQUERIDA - PRESUNÇÃO RELATIVA - IMPROCEDÊNCIA -SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DESPROVIDOS. Sabe-se que os declaratórios não constituem meio adequado para sanar error in judicando. Essa modalidade recursal se limita a corrigir eventuais defeitos no Acórdão, se no decisum há omissão, obscuridade ou contradição. Se ausente presença de quaisquer dos vícios, é caso de desprovimento do recurso, máxime no caso em que se visualiza a pretensão dos recorrentes de rediscutir a matéria objeto de análise do recurso de apelação.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015058-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA STELA ALVES MIRANDA ZUCHINI (AGRAVANTE)
FELESMINO NEVES DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)
JANUARIO DIAS DE MOURA (AGRAVANTE)
REMY ALVES CARVALHO (AGRAVANTE)

MILTES ALVES DOS SANTOS (AGRAVANTE) LEONIL JOEL DE FIGUEIREDO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AGRAVADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVADO)

ITAU SEGUROS S/A (AGRAVADO)

CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)
JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA OAB - SP41775-O (ADVOGADO)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)
JULIANA DE ALMEIDA E SILVA OAB - PE21098 (ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO CONTRA DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL -SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MANIFESTA INTERESSE EM INTEGRAR A LIDE - ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150, DO STJ - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018). Compete, portanto, à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não de interesse jurídico da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, mormente quando manifestada nos autos a intenção de integrar a lide.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0028884-45.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SYDNEI FERREIRA RIBEIRO NETO (APELADO)

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA IMPUGNADA – CITAÇÃO QUE AINDA NÃO SE EFETIVOU – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS RESERVADO AO EXERCÍCIO DO DIREITO MATERIAL DE PROPOR A AÇÃO – DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. Se a citação não ocorreu em tempo hábil para interromper o interregno prescricional (artigo 240 do CPC), sem que esse retardo possa ser atribuído aos mecanismos judiciais, correta a sentença de extinção.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015889-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE JOAO VITALIANO COELHO OAB - MT18440-O (ADVOGADO)

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: K. T. F. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ODENIL MACARIO DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE HIPERTROFIA MAMÁRIA - INDICAÇÃO MÉDICA - PRESUNÇÃO DE SER O MAIS ADEQUADO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - PREVALÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os equipamentos e medicamentos necessários à realização dos procedimentos. O Rol de Resoluções da ANS é exemplificativo, de maneira que não se pode excluir um tratamento simplesmente por não constar na lista da ANS. As cláusulas contratuais relativas à cobertura nos contratos de assistência médica e hospitalar (plano de saúde) devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao paciente, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à saúde.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000269-06.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS JUSTINO DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KADMO MARTINS FERREIRA LIMA OAB - MT7039-B (ADVOGADO)
PATRICIA MEIRELLES WIECZOREK OAB - MT12496-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

YMPACTUS COMERCIAL S/A (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198)1000269-06.2018.8.11.0003 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TELEXFREE - RÉ REVEL - EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PELAS QUAIS O AUTOR AFIRMA A EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. A decretação da revelia, por si só, não produz os efeitos estabelecidos no artigo 344 do Código de Processo Civil, porquanto ausente a verossimilhança da causa de pedir, na medida em que competia ao autor, ora apelante, comprovar, já com a inicial, ainda que minimamente, a existência do valor investido e a relação jurídica mantida com a ré, ora apelada, a teor do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil, o que não fez.





Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002062-36.2011.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE VALDEMARINO BAVARESCO (EMBARGANTE)

VILSON PAULO DOS REIS (EMBARGANTE) VALDEMAR BORGES DE BASTOS (EMBARGANTE) ALDEMIR PAULO DOS REIS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIRIAN LUCIA HONORATO OAB - GO14699-O (ADVOGADO)

MARIA MADALENA DA ASSUNCAO OAB - MT3971-O (ADVOGADO)

MARIO CESAR CREMA OAB - MT3873-O (ADVOGADO)

RAQUEL BONADIMAN OAB - TO2817-O (ADVOGADO)

JOHNAN AMARAL TOLEDO OAB - MT9206-A (ADVOGADO)

MARCELLA JORGE DA CUNHA PEIXOTO OAB - MT10605-O (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS KERSTING ROQUE OAB - MT7258-O (ADVOGADO) GARCEZ TOLEDO PIZZA OAB - MT8675-A (ADVOGADO)

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB -

MT21051-B (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

VALDEMAR BORGES DE BASTOS (EMBARGADO)

ESPÓLIO DE VALDEMARINO BAVARESCO (EMBARGADO)

ALDEMIR PAULO DOS REIS (EMBARGADO)

VILSON PAULO DOS REIS (EMBARGADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELLA JORGE DA CUNHA PEIXOTO OAB - MT10605-O (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS KERSTING ROQUE OAB - MT7258-O (ADVOGADO)

RAQUEL BONADIMAN OAB - TO2817-O (ADVOGADO)

GARCEZ TOLEDO PIZZA OAB - MT8675-A (ADVOGADO)

JOHNAN AMARAL TOLEDO OAB - MT9206-A (ADVOGADO)

MARIA MADALENA DA ASSUNCAO OAB - MT3971-O (ADVOGADO)

MARIO CESAR CREMA OAB - MT3873-O (ADVOGADO)

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB -

MT21051-B (ADVOGADO)

MIRIAN LUCIA HONORATO OAB - GO14699-O (ADVOGADO)

#### Outros Interessados:

ISAAC MARINO BAVARESCO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APROXIMAÇÃO ÚTIL DAS PARTES - COMPROVAÇÃO - NEGÓCIO EFETIVADO - COMISSÃO DEVIDA - PERCENTUAL - ADEQUAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -OMISSÃO SUSCITADA PELO AUTOR ACERCA DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS REQUERIDOS - REJEITADA - OMISSÃO SUSCITADA PELO ESPÓLIO REQUERIDO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIO - REFORMA DA SENTENÇA COM RELAÇÃO A UM DOS REQUERIDOS - OMISSÃO SUSCITADA PELOS REQUERIDOS VENCEDORES ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SÃO DEVIDOS PELO AUTOR -EXIGIBILIDADE SUSPENSA - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Sabe-se que os declaratórios não constituem meio adequado para sanar error in judicando. Essa modalidade recursal se limita a corrigir eventuais defeitos no Acórdão, se no decisum há omissão, obscuridade ou contradição. Se ausente presença de quaisquer dos vícios, é caso de desprovimento do recurso, máxime no caso em que se visualiza a pretensão do recorrente de ampliar a matéria objeto de análise do agravo de instrumento. Presente o vício da omissão no que tange aos honorários advocatícios devidos pelo autor da ação, àqueles requeridos que sagraram vencedores, em razão da improcedência do pedido contra si, é caso de prover os declaratórios apenas para condenar o autor, vencido nesta parte, ao pagamento dos honorários advocatícios que, por outro lado ficam suspensos em razão do benefício gratuito concedido em seu

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0008250-94.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GILSON FERNANDES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DIOGO LUIZ BIONDO DE SOUZA OAB - MT11973-O (ADVOGADO) RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA APELAÇÃO PRIVADO CÍVEL DE DIREITO (198) 0008250-94.2015.8.11.0040 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO DEMONSTRADO - DANO MORAL CONFIGURADO - DANO IN RE IPSA -QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O dano decorre diretamente do ato ilícito perpetrado pela requerida, consistente na inscrição indevida do nome do autor, em cadastros de restrição ao crédito, sem prova da contratação dos serviços, tendo em vista que esse tipo de dano é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação. O quantum da indenização por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como das circunstâncias da causa, em especial o tempo de manutenção da inscrição indevida do consumidor no órgão de restrição ao crédito e a capacidade econômica das partes. Na fixação do quantum, deve o julgador observar a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro que a de caráter pedagógico, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, mas que não leve o devedor a bancarrota

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1016102-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA AMELIA ASSIS ALVES CRIVELENTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOSAR FRATARI TAVARES OAB - MT3239-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ARMINDO MESS (AGRAVADO) ESPÓLIO DE ELFRIDA KLEE MESS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TELMO DE SOUZA OAB - RS13124 (ADVOGADO) SOLON LIMA DE QUADROS OAB - RS47676 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

ELFRIDA KLEE MESS (TERCEIRO INTERESSADO)

SOLON LIMA DE QUADROS OAB - RS47676 (ADVOGADO)

TELMO DE SOUZA OAB - RS13124 (ADVOGADO)
URSULA MESS DO NASCIMENTO MACHADO

(REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - ART. 300 DO CPC - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Não é cabível o deferimento de tutela antecipada se ausentes ambos os requisitos do art. 300 do CPC – a probabilidade do direito arguido e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015994-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPECUARIA TROPICAL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIEGO OSMAR PIZZATTO OAB - MT11094-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (AGRAVADO)

RN COMERCIO VAREJISTA S.A (AGRAVADO)

ERIVELTO DA SILVA GASQUES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE OAB - MG52040 (ADVOGADO)
MORIEL LANDIM FRANCO OAB - SP178216 (ADVOGADO)
LEONARDO DE LIMA NAVES OAB - MG91166 (ADVOGADO)
RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ OAB - SP258568 (ADVOGADO)

LEONARDO WARD CRUZ OAB - SP278362 (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1015994-10.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: AGROPECUARIA TROPICAL LTDA AGRAVADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RN COMERCIO





VAREJISTA S.A, ERIVELTO DA SILVA GASQUES DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS – DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC – CAUÇÃO – DISPENSA – FIADOR - GARANTIA INÓCUA – RECURSO PROVIDO. É cabível a tutela de urgência quando comprovadas as situações previstas no art. 300 do Novo Código de Processo Civil - a probabilidade do direito alegado (inadimplemento dos locativos por mais de dois anos) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (impossibilidade de usufruir do imóvel). A prestação de caução é dispensável, sobretudo se o débito ultrapassa os três meses de aluguel exigidos por lei. O fato do contrato estar garantido por fiança não afasta a possibilidade de concessão da medida liminar.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1014529-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO LUZ PEREIRA OAB - MT18473-O (ADVOGADO) MOISES BATISTA DE SOUZA OAB - MT21442-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AMELIA CRISTINA VOLF (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1014529-63.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DF **AGRAVO** INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO INDEFERIDA - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - DEVEDOR AUSENTE - PROTESTO POR EDITAL - MORA CONSTITUÍDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO I - A rigor do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei de nº 911/69. bem como da Súmula de nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é requisito indispensável à busca e apreensão e será comprovada, por carta registrada expedida por intermédio de cartório extrajudicial ou pelo protesto do título. Il - A respeito da notificação extrajudicial, a jurisprudência considera válida a notificação encaminhada ao endereço do devedor de acordo com o contrato firmado, sendo prescindível a sua notificação pessoal. III - Não obstante a correspondência tenha sido devolvida com a inscrição "ausente", o protesto por edital comprova a constituição em mora da ré/devedora fiduciária.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0007778-36.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

TATIANE PICCINI (APELANTE) OI MOVEL S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TATIANE PICCINI (APELADO)

OI MOVEL S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

ALBANO DENICOLO OAB - MT13516-B (ADVOGADO) ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DA LEGALIDADE DA NEGATIVAÇÃO - PRINTS DE TELA SISTÊMICA - PROVA UNILATERAL — DANO MORAL CONFIGURADO — MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS — EVENTO DANOSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - ART. 85, § 11, CPC - RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. O "print" de tela sistêmica colacionada não é prova suficiente para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco

a legalidade do débito em questão ou mesmo da efetiva prestação de serviço, por tratar-se de prova unilateral. É fato gerador de danos morais, que decorrem do próprio fato (dano in re ipsa), a indevida manutenção de nome em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O valor arbitrado a título de danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. O início dos juros de mora em condenação por danos morais, advindos de relação extracontratual, será a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ). Com o provimento do recurso e com o trabalho adicional apresentado pelo advogado, é o caso de majoração da verba honorária, conforme determina o artigo 85, § 11 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1000784-75.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA APARECIDA DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR OAB - MT12992-O

(ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO TÉCNICA NA UNIDADE CONSUMIDORA -SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA -AUSÊNCIA DE DÉBITO E SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - CONDUTA ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA -RECURSO PROVIDO - OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - REANÁLISE DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - RECURSO DESPROVIDO. A conduta da requerida, ao não disponibilizar à autora prazo adequado para a execução das reformas necessárias na unidade consumidora antes de suspender o fornecimento de energia, configura ato ilícito passível de reparação, máxime se não demonstrado risco iminente de danos a pessoas ou bens. Os declaratórios não constituem meio adequado para sanar error in judicando. Não se pode atribuir efeitos infringentes a essa modalidade recursal, cuja vocação se limita a corrigir eventuais defeitos no Acórdão, se no decisum não há omissão, obscuridade ou contradição. Ainda que para fins de prequestionamento, embargos devem, necessariamente, apontar contradição ou omissão presente no acórdão recorrido.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1036530-50.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JAIR RODRIGUES CASEIRO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO OAB - MT11540-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DIREITO **PRIVADO** APELAÇÃO CÍVEL (198)1036530-50.2018.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO VÍTIMA DO ACIDENTE - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO DE ARBITRAMENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - NECESSIDADE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. 2. O fato do proprietário do veículo ser a vítima não descaracteriza a natureza da indenização securitária e não inviabiliza o pagamento. 3. Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados





Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1017040-42.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RICHARD ANDERSON DA SILVA (APELADO)

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL – PERDA DO DIRETO DE RECORRER – RECURSO NÃO CONHECIDO. A renúncia ao prazo recursal é um dos fatos extintivos do poder de recorrer. Homologado em juízo acordo com expressa renuncia ao prazo recursal, o recurso não comporta conhecimento.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015208-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIA HELENA RIBEIRO DE ARAUJO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSON JESUS GONCALVES FALEIRO OAB - MT5048-O (ADVOGADO) LANUCCY ARAUJO ALVARES OAB - MT18019/B (ADVOGADO)

AMANDA RIOS MARIANO CARDOSO OAB - MT24033/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE CARLOS ROGÉRIO ÁLVARES (AGRAVADO)

FRANCIELLE CRISTINA DE MOURA (AGRAVADO)

SOLANGE GOMES ALVARES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEANDRA ARAUJO OLIVEIRA OAB - MT9747-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ESPÓLIO DE DÉRCIO ALVARES (TERCEIRO INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1015208-63.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: LUCIA HELENA RIBEIRO DE ARAUJO AGRAVADO: SOLANGE GOMES ALVARES, FRANCIELLE CRISTINA DE MOURA, ESPÓLIO DE CARLOS ROGÉRIO ÁLVARES DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA E PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – INVIABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. Faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele que demonstra não ter condições de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0004342-12.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

LEANDRO JUNIO DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CASSAO JURE FERREIRA SALES OAB - MT9372-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA PRIVADO APELAÇÃO DIREITO CÍVEL (198)0004342-12.2016.8.11.0002 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE FATURAS EXORBITANTES - PERÍCIA REALIZADA POR INSTITUIÇÃO OFICIAL NO APARELHO MEDIDOR - IPEM/INMETRO - AUSÊNCIA DE DEFEITO NO APARELHO - MEDIÇÕES REGULARES - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA REFORMADA -RECURSO PROVIDO. 1. Incumbe à concessionária de distribuição de elétrica comprovar a regularidade das medições instrumentalizadas em faturas que o consumidor entende exorbitantes.

Art. 14, §3º, I do CDC. 2. O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Pesos e Medidas/IPEM, órgão oficial vinculado ao INMETRO, constitui documento suficiente para a demonstração da ausência de falhas no aparelho medidor, e, portanto, na prestação do serviço, afastando a tese de cobrança indevida e a responsabilidade civil da concessionária.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009657-64.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JAQUELINE FEITOSA PEREIRA (EMBARGANTE)

MEGA & CIA LTDA - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ GOMES DURAN OAB - MT16960-A (ADVOGADO)

LARYSSA MORAES DOS SANTOS TANNURE OAB - MT12975-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FLYTOUR VIAGENS LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DENISE MARIN OAB - SP141662-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CLÁUSULAS ABUSIVAS E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - PACOTE DE VIAGEM - DESISTÊNCIA - MULTA CONTRATUAL DEVIDA -PERCENTUAL ABUSIVO - REDUÇÃO PARA 10% SOBRE O VALOR DA CONTRATAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - OMISSÃO - NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS PELO ART. 1.022 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO OMISSÃO REDISTRIBUIÇÃO DOS SUCUMBENCIAIS POSTULADA EM CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIA INADEQUADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURADA - PEDIDO ANALISADO E REJEITADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A interposição do recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível a aplicação da penalidade. As contrarrazões de embargos declaração não constituem meio adequado para postular a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002556-56.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA MONICA DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198)1002556-56.2017.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ATENDIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA \_ INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. I - O não atendimento da totalidade da pretensão inicial não configura sucumbência recíproca, devendo a seguradora apelada responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios. II - Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0024869-33.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HELIODORO RIBEIRO FILHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-A (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELIAS GAZAL ROCHA OAB - RJ96079-O (ADVOGADO)

JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB - RJ104348-O (ADVOGADO)

BRUNA PIRES PINTO OAB - MT22610-A (ADVOGADO)

RODRIGO LUIS ARAUJO PEREIRA DE SOUSA OAB - RJ145360 (ADVOGADO)

VINICIUS RODRIGUES LANHAS OAB - RJ166901 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL 0024869-33.2014.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - TELOS - NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRIBUÍDO - CDC -INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE JUNHO/78 A MARÇO/80 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS NO PERÍODO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA QUE VIGOROU DE 07/01/1981 ATÉ A DEMISSÃO (15/02/2008) - SALDO DA CONTA TOTAL DO PARTICIPANTE QUE DEVE ENGLOBAR A CONTRIBUIÇÃO TOTAL DO PARTICIPANTE E DA EMPREGADORA MAIS A TAXA JOIA. RECOLHIDAS ATÉ O PEDIDO DE RESGATE - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000040-44.2012.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

OSMAR ANTONIO CARLOT (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALVARO DA CUNHA NETO OAB - MT12069-O (ADVOGADO)

EDENIR RIGHI OAB - MT8484-O (ADVOGADO) ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADELAR COMIRAN OAB - MT5079-O (ADVOGADO)

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA ELEVADO - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em percentual fixado em consonância com o valor da condenação, o proveito econômico pretendido ou o valor da causa, conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC. Com o provimento do recurso e com o trabalho adicional apresentado pelo advogado, é o caso de majoração da verba honorária, conforme determina o artigo 85, § 11 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1010373-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JACQUELINE IZOLDE LEHNEN (EMBARGANTE) VITALINO FERNANDO LEHNEN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DECIO JOSE TESSARO OAB - MT3162-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAMIR GOMES DE REZENDE (EMBARGADO)

CARMEM CASSEMIRA DE LIMA REZENDE (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIO LUCIO FRANCO PEDROSA OAB - MT5746-O (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - REPETIÇÃO DO ATO - OPORTUNIDADE CONCEDIDA - INÉRCIA DOS EXECUTADOS - HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO APRESENTADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

EMBARGOS DESPROVIDOS. Sabe-se que os declaratórios não constituem meio adequado para sanar error in judicando. Essa modalidade recursal se limita a corrigir eventuais defeitos no Acórdão, se no decisum há omissão, obscuridade ou contradição. Se ausente presença de quaisquer dos vícios, é caso de desprovimento do recurso, máxime no caso em que se visualiza a pretensão de rediscussão da matéria analisada e decidida no acórdão impugnado. Deferida a realização de nova avaliação, em razão da disparidade de valores entre aquela levada a efeito pelo oficial de justiça e outra, oriunda de laudo particular, e ainda assim, os executados, maiores interessados, ficam inertes por longos anos, não há fundamento jurídico para reformar a decisão que homologou o laudo impugnado.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013784-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ASSENTAMENTO JAGUARIBE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ SILVEIRA DE LIMA JUNIOR OAB - GO47909 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUDARIO LOPES (AGRAVADO)

JEAN CARLOS LOPES LINO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DUILIO PIATO JUNIOR OAB - MT3719-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MUNICÍPIO DE PARANATINGA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – DESOBSTRUÇÃO DE ESTRADAS – TUTELA CAUTELAR – INDEFERIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO A ausência de documentos aptos a concluir que os agravados obstruem vias de acesso da alegada posse dos membros da associação agravante, ou mesmo se tratar de únicas vias de acesso no imóvel, somada a litigiosidade que envolve as partes, inclusive com liminar de reintegração de posse deferida em favor dos agravados, acaba por afastar a probabilidade do direito alegado e a possibilidade de concessão da tutela postulada.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1005675-42.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VONILDO VIEIRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-O (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMILSON DA SILVA FILHO (APELADO)

ROSE MEIRE DE MOURA RODRIGUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO ANAIDES CABRAL NETTO OAB - MT7859-B (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ÓBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDA JULGAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL - DESNECESSIDADE - FACULDADE DO JUIZ - PROVA EMPRESTADA - NÃO ADSTRIÇÃO DO MAGISTRADO -VALOR ARBITRADO À TITULO DE DANO MORAL - MANTIDO - QUANTUM RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em suspensão do processo até o julgamento da ação criminal, porquanto a responsabilidade do agente numa esfera não implica a sua responsabilidade na outra. Além disso, a suspensão do curso do processo civil é faculdade atribuída ao juiz, com o intuito apenas de evitar decisões conflitantes, quando há dúvidas sobre a autoria do fato, ou sobre a sua existência, o que não ocorre. A excludente de ilicitude não é motivo para a suspensão da ação indenizatória. A prova produzida ingressa em outro processo sob a forma documental, cuja força probatória será valorada pelo juiz, que não está adstrito a dar-lhe idêntico valor ao que teve nos autos em que foi produzida. O valor estabelecido para a indenização por danos morais no Juízo de origem atende às circunstâncias de fato da causa, porquanto se mostra razoável e condizente com o caráter compensatório, punitivo e pedagógico.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1015770-72.2019.8.11.0000





#### Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO CASSEMIRO RABEL FILHO (AGRAVANTE)

## Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNA AMORIM BERTHOLDO DE SOUZA OAB - MT1911800A (ADVOGADO)

DANIELA PAES DE BARROS OAB - MT8635-O (ADVOGADO)

#### Parte(s) Polo Passivo:

ARIEL AUTOMOVEIS VARZEA GRANDE LTDA (AGRAVADO)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (AGRAVADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

SUELLEM MONIQUE LAGE DOS SANTOS OAB - MT19280-O (ADVOGADO)

RICARDO KAWASAKI OAB - MT15729-O (ADVOGADO)

CECILIA DANTAS DOS SANTOS OAB - SP154242-O (ADVOGADO)

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB - MG139387-O (ADVOGADO)

AGNALDO KAWASAKI OAB - MT3884-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1015770-72.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EX OFFICIO- HONORÁRIOS DO EXPERT – RATEIO ENTRE AS PARTES – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO I - Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que a remuneração será adiantada pela parte que a requereu com exclusividade, ou por todos os litigantes quando o pedido for comum a todos ou determinada de ofício. II - No caso em testilha, resta indubitável que a produção de prova pericial foi determinada de ofício pelo Juízo, enquanto as partes haviam requerido tão apenas a produção de prova testemunhal, de modo que, o custeio dos honorários do Expert deverá ser rateado entre as partes.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016049-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO LUIZ BERTOL DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)

## Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO FIGUEIREDO MARQUES OAB - MT13772-O (ADVOGADO)

LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON OAB - MT10637-O (ADVOGADO)

KLEYSLLER WILLON SILVA OAB - MT23307-A (ADVOGADO)

#### Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA DO CARMO TAGLIARI OLIVEIRA (AGRAVADO)

GLAUBER TAGLIARI DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

NIVALDO JOSE PADILHA OAB - MT5138-O (ADVOGADO)

## Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1016049-58.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: JOAO LUIZ BERTOL DE OLIVEIRA AGRAVADO: GLAUBER TAGLIARI DE OLIVEIRA, NIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, APARECIDA DO CARMO TAGLIARI OLIVEIRA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA - RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA ATÉ MAIO DE 2014 – IRRESIGNAÇÃO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO DECISUM – INVIABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC – RECURSO NÃO PROVIDO. Não cabe a tutela de urgência quando não comprovada nenhuma das situações previstas no art. 300 do Novo Código de Processo Civil - a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 0006784\text{-}65.2015.8.11.0040$ 

Parte(s) Polo Ativo:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (EMBARGANTE)

### Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO OAB - SP130053-A (ADVOGADO)

BENJAMIN TEODORO DE RESENDE (ADVOGADO)

MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB - SP175513-O (ADVOGADO)

PRISCILA CASSOLI LEITE OAB - SP308622 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELETRO E METALURGICA ROVARIS LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - MT4427-O (ADVOGADO) JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-A (ADVOGADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO DO EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – VICIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC NÃO VERIFICADOS – APLICAÇÃO DO PARAGRAFO 11 DO ARTIGO 85 DO CPC – VERBA HONORÁRIA RECURSAL TRATADA NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. Demonstrado que o acórdão recorrido aplicou o disposto no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, não há falar em omissão no decisum objurgado quanta à majoração da verba honorária de sucumbência.

Acórdão Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0011161-79.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB - MT20732-A (ADVOGADO) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB - MT20853-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONIR MENEGASSI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO VALENTE FUGA PIRES OAB - MT7679-A (ADVOGADO)

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO – JULGAMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE SUPERIOR – SÚMULA E RECURSOS REPETITIVOS – NORMA AUTORIZATIVA DO ART. 932 DO CPC – DECISUM AGRAVADO QUE AFASTA A COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – ABUSIVIDADE RECONHECIDA – MANTENÇA DA REPETIÇÃO SIMPLES – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO – DECISÃO MANTIDA. É de ser mantida a decisão que proveu, em parte, o recurso de apelação, com fundamento nas normas autorizativas do art. 932 do CPC, e afastou a cobrança de Seguro de Proteção, considerada a abusividade da contratação, bem como determinou a restituição, na forma simples, do valor indevidamente cobrado.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0003251-83.2015.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MARINEIVA HOFFMANN - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA OAB - MT8196-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCIELE ALVES XAVIER (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTUR DENICOLO OAB - MT18395-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

D'MARI MODAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0003251-83.2015.8.11.0045 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – MERO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO – REDISCUSSÃO INCABÍVEL PELA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS – INTUITO PROCRASTINATÓRIO – MULTA APLICADA - ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO DESPROVIDO. I – O recurso de embargos de declaração pressupõe a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão recorrida. II – Evidenciado o intuito procrastinatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa disposta no art. 1.026, §2º do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1042963-70.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:





REVELINO SANTOS DE JESUS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL 1042963-70.2018.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - QUANTUM INDENIZÁVEL - CÁLCULO DIVERSO DO PREVISTO NA LEI DE N. 6.194/74 - INOCORRÊNCIA -HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DO APELANTE - INVIABILIDADE -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO. 1. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. 2. O cálculo do valor da indenização deve seguir os parâmetros legais previstos na Lei de n. 6.194/74. 3. Não tendo a parte vencida, ora apelada, dado azo à interposição do Recurso, não há em que falar sobre fixação de honorários de sucumbência recursal em favor da parte vencedora.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011456-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO JOHN DEERE S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO XAVIER ROUSSENQ OAB - PR25661-O (ADVOGADO) ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB - PR30890-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (AGRAVADO)

JOSE PUPIN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RONIMARCIO NAVES OAB - MT6228-O (ADVOGADO)

JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR OAB - MT11785-A (ADVOGADO) OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA OAB - SP196524-A (ADVOGADO)

ISRAEL ASSER EUGENIO OAB - MT16562-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ADJUDICAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA - DESPACHO QUE DETERMINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA SE APURAR O MONTANTE DEVIDO EM CADA EXECUÇÃO QUE É OBJETO DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO POSTULADO PELO CREDOR RECORRENTE – NÃO CABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DESPACHO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AS PARTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO. Se em demanda executiva em que houve a adjudicação de imóvel objeto de garantia do título executado, bem assim pedido de imputação ao pagamento de outros débitos, o magistrado entende por bem determinar a reunião de referidas execuções e realização de perícia contábil para se apurar o real montante devido pelos devedores, é circunstância que não acarreta prejuízo ao credor.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1015228-33.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

DHESLEN GISELI SILVA DE FARIA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1015228-33.2016.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA –INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

DPVAT – ATENDIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INOCORRÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – PRECEDENTES – RECURSO DESPROVIDO. I - O não atendimento da totalidade da pretensão inicial não configura sucumbência recíproca, devendo a seguradora apelada responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios. II - Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1012465-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO DIAS DA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CYNTHIA THAISE SOARES CARVALHO OAB - MT19274/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES OAB - MT9889-A

(ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1012465-80.2019.8.11.0000 EMBARGANTE: LEANDRO DIAS DA SILVA EMBARGADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DA OBRIGAÇÃO E À MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – EXISTÊNCIA – VÍCIO SANADO – RECURSO PROVIDO. Verificadas as omissões apontadas, impõe-se o provimento dos Embargos de Declaração para saná-las.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002907-46.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GLEICIANE LARA DA SILVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AMILTON VITOR SCHEFFER OAB - MT13080-O (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO GAMA FILHO OAB - MT13444-O (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1002907-46.2017.8.11.0003 EMBARGANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. EMBARGADO: GLEICIANE LARA DA SILVA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A contradição que autoriza ingressar com Embargos é a havida entre a fundamentação e a conclusão do aresto. Os Embargos de Declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013373-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GETULLIO PARK HOTEL EIRELI - ME (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI OAB - MT9247-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ADRIANO BOCALAN OAB - MT9566-O (ADVOGADO) JESSICA FRANCISQUINI OAB - MT18351-O (ADVOGADO) PATRICK ALVES COSTA OAB - MT7993-O (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1013373-40.2019.8.11.0000 EMBARGANTE: GETULLIO PARK HOTEL EIRELI - ME EMBARGADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO





DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – INTENÇÃO DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO – INADMISSIBILIDADE –PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração se não verificadas a omissão e a contradição indicadas, mas sim o propósito de rediscutir o mérito, e quando declaradamente utilizados com a finalidade de prequestionamento para interposição de Recursos nas instâncias superiores.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003437-04.2017.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

LUCINEIA CARMO DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE GONCALVES MELADO OAB - MT8075-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB - MT15104-S

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198)0003437-04.2017.8.11.0024 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVELIA - RETIRADA POSTERIOR DO APONTAMENTO INDEVIDO - IRRELEVÂNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito com base em dívida reconhecida como inexistente caracteriza dano moral "in re ipsa", independentemente de eventual retirada do apontamento após a propositura da ação. 2. O arbitramento da indenização por danos morais exige a apreciação do estado anímico das partes, da gravidade e repercussão da ofensa, da capacidade econômica dos envolvidos e da exequibilidade, sempre com apreço pelo princípio da razoabilidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1008461-86.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

OLIVIA NOGUEIRA SIQUEIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KARIZA DANIELLI SIMONETTI AGUIAR OAB - MT15532-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IMOBILIARIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIEL DE MOURA NOGUEIRA OAB - MT5465-O (ADVOGADO)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ART. 1.418 DO CC - QUITAÇÃO E RESISTÊNCIA DO VENDEDOR NÃO DEMONSTRADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §11, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. A Adjudicação Compulsória pode ser exigida pelo promitente comprador se demonstradas a quitação e a recusa do vendedor (art. 1.418 do Código Civil). Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar a verba honorária anteriormente definida, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11, do CPC).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003611-35.2016.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

CONSTRUTORA NORTE LTDA - ME (APELANTE)

LUIZ EDUARDO BAISI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) VERA LUCIA DE SOUZA OAB - MT9364-O (ADVOGADO)

VERA LUCIA DE SOUZA DAB - NITI 19304-0 (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSTRUTORA NORTE LTDA - ME (APELADO)

BANCO DO BRASIL SA (APELADO) LUIZ EDUARDO BAISI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VERA LUCIA DE SOUZA OAB - MT9364-O (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - - INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PROVA AUSENTE - ÔNUS DE QUEM ALEGA - ART. 373, INCISO II, DO CPC/2015 - DANO MORAL IN RE IPSA - VALOR DA REPARAÇÃO EXCESSIVO - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE PROVA DAQUILO QUE A PARTE DEIXOU DE GANHAR - RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. Nas ações declaratórias negativas de dívida, cabe ao réu provar a legitimidade da cobrança (art. 373, inciso II, do CPC/2015). Não o fazendo, considera-se inexistente o débito lançado sem que fosse demonstrada a sua licitude, e a inscrição em órgão restritivo de crédito configura ato ilícito passível de reparação, sendo presumido o dano moral daí decorrente e portanto dispensada a produção de prova, mesmo se tratando de pessoa jurídica. Se o montante indenizatório fixado supera o que tem estabelecido este Tribunal, deve ser reduzido. Não comprovado o quanto deixou de ganhar por culpa do réu, é descabida a condenação em lucros cessantes.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000135-47.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

VINCENZO MACIEL REPOLI (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ GOMES DURAN OAB - MT16960-A (ADVOGADO)

MARIA DE FATIMA GOMES COELHO OAB - MT18452-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLOS NATANIEL WANZELER (APELADO)
JAMES MATTHEW MERRILL (APELADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (APELADO)
LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HORST VILMAR FUCHS OAB - ES12529-O (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1000135-47.2016.8.11.0003 APELANTE: VINCENZO MACIEL REPOLI APELADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO APELAÇÃO CÍVEL — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — AUSÊNCIA DE AO MENOS INÍCIO DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO — INAPLICABILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "Tem o autor o ônus de comprovar que travou o vínculo contratual com a ré, cabendo-lhe produzir, ao menos, início de prova da existência dos pactos embasadores da pretensão deduzida na inicial" (AgRg no REsp 1374953/RJ). Inviável a inversão do ônus probatório quando não há demonstração mínima da relação jurídica entre as partes.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1015988-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

N. W. FERREIRA DE FARIAS & CIA LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DA SILVA BARBOZA OAB - MT14573-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIA FERNANDA RAMOS (AGRAVADO)

IONIDES DO NASCIMENTO ITACARAMBY (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VIRIATO BISPO SEABRA OAB - MT11061/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ERLAN DE OLIVEIRA COSTA OAB - MT19176-O (ADVOGADO) NELSON JOSE VIGOLO (TERCEIRO INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1015988-03.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: N. W. FERREIRA DE FARIAS & CIA LTDA AGRAVADO: MARCIA FERNANDA RAMOS, IONIDES DO NASCIMENTO ITACARAMBY DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CHEQUE – SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS – TERCEIRO INTERESSADO QUE É CREDOR HIPOTECÁRIO – EXECUÇÃO POR ELE AJUIZADA E EM FASE DE AVALIAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS





PARA ALTERAÇÃO DO DECISUM – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A concessão de tutela de urgência depende da comprovação da probabilidade do direito reclamado e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida não seja deferida. Ausentes tais elementos, a decisão que a indeferiu deve ser mantida.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1021813-33.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HELENO DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FLAVIO LUCAS DI PIETRO MAIDANA OAB - MT23541-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1021813-33.2018.8.11.0041 EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA —INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — ATENDIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO INICIAL — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — INOCORRÊNCIA — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS — PRECEDENTES — RECURSO DESPROVIDO. I - O não atendimento da totalidade da pretensão inicial não configura sucumbência recíproca, devendo a seguradora apelada responder integralmente pelas custas e honorários advocatícios. II - Os honorários advocatícios estabelecidos dentro do patamar razoável, não devem ser modificados

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1017428-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PRIMOR DAS TORRES INCORPORAÇÕES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA (AGRAVADO) ROBERTO FELISBINO DE FARIA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA OAB - MT11752-O (ADVOGADO) IVANETE FATIMA DO AMARAL OAB - MT10151-O (ADVOGADO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE INSTRUMENTO DE CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OUTRAS AVENÇAS - REGIDO PELA LEI N. 9.514/97 - CONTRATANTE INADIMPLEMENTE QUE PRETENDE O DESFAZIMENTO DA AVENÇA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS - PROCEDIMENTO QUE DEVE SEGUIR O RITO ESPECIAL DA LEI N. 9.514/97 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, ocorrendo o inadimplemento de devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deverá observar a forma prevista nos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, por se tratar de legislação específica, o que afasta, por consequência, a aplicação do art. 53 do CDC. (AgInt no REsp 1823069/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019). Já no tocante à inversão do ônus da prova (art. 6º do CDC), a medida não se revela cabível, tendo em vista inexistir discussão quanto ao conteúdo das cláusulas contratuais, mas tão somente a intenção de resolução do contrato.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1020121-96.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

VRG LINHAS AEREAS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB - MT26103-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. I. D. S. P. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CLAUDIO CARDOSO FELIX OAB - MT12004-A (ADVOGADO) NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS OAB - MT12048-O (ADVOGADO) Outros Interessados:

THAIS REGIANY DE SOUZA LIMA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1020121-96.2018.8.11.0041 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA - DANO MORAL INEXISTENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. O simples atraso de voo não faz presumir a ocorrência de dano moral, sendo indispensável a demonstração da repercussão lesiva do evento na esfera personalíssima da pretensa vítima.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1016502-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMERCIAL DE BEBIDAS TANCERVA LTDA - EPP (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO DE MELLO OAB - MT13188-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARCO ANTONIO DE MELLO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1016502-53.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO -SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO ABARCA AS ASTREINTES - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR - NÃO OCORRÊNCIA - SISBACEN - CADASTRO DE NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO - DANO IN RE IPSA - MULTA E ACESSÓRIOS DEVIDOS -DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. I - A alegação de inexistência de título não se sustenta, na medida em que a multa por descumprimento da liminar não abarcava o cumprimento de sentença pretérito. Por isso mesmo não há preclusão, como quer fazer o agravante, porque a matéria referente às astreintes não chegou a ser objeto da prestação jurisdicional anterior. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), que faz parte do Sisbacen, visa à proteção do crédito e tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, Serasa e demais cadastros do gênero. III - A prescrição do título somente se opera se estiver caracterizada a desídia do credor em impulsionar o feito, o que não ocorreu no caso concreto. IV - Apesar da natureza coercitiva das astreintes, estas, ao serem incluídas na condenação judicial, constituem título executivo e se afastam do caráter originário, meramente acessório, transmudando-se em obrigação principal e, portanto, em débito cujo inadimplemento impõe a aplicação dos consectários legais inerentes à

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000132-27.2007.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERY BUENO DA SILVEIRA OAB - SP303253-O (ADVOGADO) CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA OAB - SP248071-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONOPOLIS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA MACEDO OAB - MT20588-C (ADVOGADO)

TALLES JORDAO BELO COSTA OAB - MT23953-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000132-27.2007.8.11.0003 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – HONORÁRIOS FIXADOS PARA CADA





ADVOGADO DOS RÉUS - CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE GERAR CONFUSÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER PAGO PARA CADA UMA DAS DUAS "BANCAS" QUE ATUARAM NO FEITO - REDUÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese, os honorários são devidos para o conjunto de advogados que representaram o réu/apelado Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, bem como para o advogado Glayton Marcos Meira Nunes, que atuou em seu nome como também patrocinou a co-ré Maria Aparecida Pereira dos Santos, apresentando, para tanto, peças processuais conjuntas. 2. Logo, considerando tratar-se de honorários sucumbenciais devidos à duas "bancas" de advogados, para que dúvidas não remanesçam, convém fazer constar que a verba fixada corresponde a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para cada uma das duas "bancas" que aturaram no feito, em favor dos réus. 3. Por outro lado, não há que se falar que referida verba deve ser reduzida, porque, a meu sentir, foi fixada dentro do parâmetro legal, bem como observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001696-31.2013.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (APELANTE)

CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON APARECIDO PIEROBON OAB - SP198923-O (ADVOGADO)

DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES OAB - MT9889-A

(ADVOGADO)

ODILON ABULASAN LIMA OAB - SP158528 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SERGIO FELICIO BELMONTE PETRILLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JEANCARLO RIBEIRO OAB - MT7179-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA APELAÇÃO DIREITO PRIVADO CÍVEL (198)0001696-31.2013.8.11.0003 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE -DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REJEIÇÃO - MÉRITO -MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DÉBITO ADIMPLIDO - DANO MORAL IN RE IPSA -EMPRESA DE COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA -RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO DESPROVIDO. 1. A inclusão ou manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito configura dano moral, o qual se opera in re ipsa. 2. Nos termos do art. 7º, § único do CDC, multiplicidade de ofensores, todos devem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. 3. Tratando-se de danos morais decorrentes de descumprimento contratual, os juros de mora devem ser contabilizados a partir da citação.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003980-85.2010.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

MAITAN ELGER & ELGER LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABEL SGUAREZI OAB - MT8347-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: UNIDAS S.A. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO VITAL CHAVES OAB - SP257874-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

TRANSPORTADORA MAIS LTDA ME - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DIRFITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198)0003980-85.2010.8.11.0045 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VIA CONTRATUAL ESCRITA E ASSINADA PLEITEADA PELO AUTOR - MINUTA NÃO ASSINADA APRESENTADA PELA RÉ -CONTEÚDO NÃO IMPUGNADO - FINALIDADE ATINGIDA - PRETENSÃO SATISFEITA - DOCUMENTO FORNECIDO EM SEDE ADMINISTRATIVA -MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO TÓPICO **IMPUGNADO** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCÃO CORRETAMENTE DEFINIDA PELO SENTENCIANTE - HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS — VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO — FIXAÇÃO EQUITATIVA — SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A finalidade da cautelar de exibição de documentos à qual aludia o art. 844, II do CPC/1973 consistia no conhecimento do conteúdo da coisa perseguida pelo autor, sendo a sua apreensão meramente instrumental, eis que destinada tão somente à extração da substância do documento. 2. Embora pretendida a via original e assinada do contrato de locação, a apresentação de cópia não assinada do documento, cujo teor não é impugnado pelo autor, basta para satisfazer a pretensão exibitória, porquanto atingida a finalidade do remédio judicial manejado — o conhecimento e preservação do conteúdo da avença. 3. Se irrisório o valor da causa, utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, é necessária a fixação da verba por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009526-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

INVEST - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL OAB - MT11504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GONCALO FERREIRA DE ALMEIDA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO RODRIGUES CARDOSO OAB - MT11393-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 1009526-30.2019.8.11.0000 EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO SUFICIENTE - BEM LIVRE E DESEMBARAÇADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AOS ACLARATÓRIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - O recurso de embargos de declaração é a ferramenta processual ofertada às partes para impugnar decisão judicial contraditória, obscura ou omissa (artigo 1.022 do CPC), no sentido de aclará-la, integrá-la a realidade dos autos, evitando que pontos nucleares ao deslinde da lide restem negligenciados. II - Razão não assiste à Embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o voto condutor foi específico ao demonstrar a adequação do imóvel dado em garantia para que, somado aos demais requisitos da tutela liminar dos embargos à execução, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano, fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001688-67.2012.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EDIVALDO ALEXANDRE DA CRUZ (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NICIA DA ROSA HAAS OAB - MT5947-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (TERCEIRC INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0001688-67.2012.8.11.0010 APELANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A. APELADO: EDIVALDO ALEXANDRE DA CRUZ DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - ALEGAÇÃO INFUNDADA - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA O EPISÓDIO NARRADO E AS RESPECTIVAS LESÕES - PERÍCIA JUDICIAL EM HARMONIA COM O RELATO DO AUTOR- INDENIZAÇÃO DEVIDA - FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.482/2007 - LIMITE LEGAL DE ATÉ R\$ 13.500,00 - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - SÚMULA 474 DO STJ - APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO NO LAUDO MÉDICO - UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI - NOVO CÁLCULO -





INDENIZAÇÃO REDUZIDA - VERBA HONORÁRIA - VALOR RAZOÁVEL -QUANTIA INALTERADA - HONORÁRIOS RECURSAIS - NÃO CABIMENTO-RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se o prontuário médico dos primeiros atendimentos da vítima e o Boletim de Ocorrência confirmam o acidente, está caracterizada a relação de causa e efeito. A indenização do seguro DPVAT deve ser estabelecida com observância ao grau de invalidez registrado no laudo pericial e ao percentual constante na tabela anexa à legislação, cujo valor máximo da cobertura é de até R\$ 13.500,00 para a hipótese de acidente ocorrido após a Lei n. 11.482/2007. A quantia definida na sentença para a verba honorária de forma razoável e proporcional não comporta alteração. "No âmbito da Terceira Turma, o tema relativo ao cabimento dos honorários recursais foi debatido por ocasião do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, erigindo, em regra, como condições à majoração dessa verba, os seguintes critérios: a) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso; (...)" (STJ AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP № 1.539.725 – DF)

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002027-74.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VANUSA DE PAULA SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELPIDIO MORETTI ESTEVAM OAB - MT4877-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-A (ADVOGADO)

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A

(ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0002027-74.2013.8.11.0015 APELANTE: VANUSA DE PAULA SANTOS APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO -EXCESSO NÃO VERIFICADO - CAPITALIZAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL - ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA - DUODÉCUPLO DOS JUROS MENSAIS INFERIOR À ANUAL - REPETITIVO RESP 973827/RS - REVISÃO DE OFÍCIO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - INVIABILIDADE -SÚMULA 381 DO STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO JUÍZO A QUO - ANÁLISE VEDADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL NESTA VIA (ART. 85, §11 DO CPC) -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO NÃO PROVIDO. Conforme o STJ, o simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, o que se dá somente quando houver excesso capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS). "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (REsp 973827/RS). Cabe ao autor da Ação Revisional indicar de modo específico as cláusulas da avença que entende excessivas, por força da Súmula 381 do STJ, que impede o reexame de ofício nos contratos bancários. Não se conhece de questão suscitada somente ao Tribunal, por se tratar de inovação recursal e implicar em supressão de instância. Se negado provimento ao Recurso, os honorários sucumbenciais devem ser majorados (art. 85, §11, do CPC).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1031628-20.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO) EDYEN VALENTE CALEPIS OAB - MS8767-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDRESSA DUARTE SOUZA (APELADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1031628-20.2019.8.11.0041 APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS APELADO: ANDRESSA DUARTE SOUZA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONFORMIDADE COM A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO -SUCUMBÊNCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS - PAGAMENTO INTEGRAL DEVIDO PELA SEGURADORA - VALOR MANTIDO - HONORÁRIOS RECURSAIS -CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 85, §11 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que o valor arbitrado para o seguro obrigatório por invalidez permanente seja inferior ao pretendido na inicial, a seguradora deve arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. A quantia definida na sentença para a verba honorária de forma razoável e proporcional não comporta alteração. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11, do CPC/2015).

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1001914-52.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

NEUZA MENDES DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ROGERIO MENDES OAB - MT16057-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ICATU SEGUROS S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1001914-52.2018.8.11.0040 APELANTE: NEUZA MENDES DOS SANTOS APELADO: ICATU SEGUROS S/A DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO PRESTAMISTA - ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DOIS DIAS ANTES DO FALECIMENTO - ÓBITO QUE CORROBORA A AFIRMAÇÃO DE QUE O DE CUJUS ESTAVA HOSPITALIZADO NESSA DATA - PROVA FRÁGIL -RECONHECIMENTO DO DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA- DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA CONDENATÓRIA -PARÂMETRO DO ART. 85, §2°, DO CPC - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DECISUM REFORMADO EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se não comprovada a notificação formal do cancelamento, e a Seguradora traz prova frágil nesse sentido, o reconhecimento do direito à cobertura securitária se impõe. O descumprimento da avença pela apelada não é suficiente para configurar o dano moral, pois essa indenização só é cabível quando há violação à honra, imagem, liberdade, intimidade do indivíduo, e não mero contratempo comum no dia a dia. Tratando-se de sentença condenatória, esse é o parâmetro dos honorários sucumbenciais, conforme o §2º do art. 85 do

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1000218-65.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LAUREN ELLWANGER SEFERIN OAB - RS54520-A (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA MARIANO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE MARIA MARIANO OAB - MT3539-A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1000218-65.2019.8.11.0033 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: JOSE MARIA MARIANO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — INDEFERIMENTO DA INICIAL — PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — NÃO OCORRÊNCIA — PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - REMUNERAÇÃO





EXCLUSIVAMENTE PELA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE - RESCISÃO UNILATERAL PELO CONTRATANTE - DIREITO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - VALOR DEFINIDO NA SENTENÇA COM RAZOABILIDADE -MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de indeferimento da inicial se está instruída com toda documentação necessária à propositura da lide (art. 320 do CPC). O prazo prescricional para ingressar com Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios é de 5 anos contados a partir da última manifestação do advogado nos autos quando mesmo após o recebimento da rescisão pelo cliente ele continua atuando e não é constituído novo patrono. Não há nenhum impedimento para a contratação de profissional da área jurídica tendo como remuneração os honorários de sucumbência. Contudo, sendo rescindido o contrato unilateralmente pelo mandante, é cabível a fixação da verba honorária em juízo (STJ, REsp nº. 1.337.749/MS). O valor dos honorários comporta alteração caso não atenda aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§2ºe 8º, do CPC. Os honorários sucumbenciais devem ser majorados na via recursal (art. 85, §11, do CPC).

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1016607-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIHOTEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA HOTELARIA LTDA - ME

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GILBERTO NOTARIO LIGERO OAB - SP145013 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

T. MARIA DOS SANTOS - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANO PIZZATTO OAB - MT5082-O (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1016607-30.2019.8.11.0000 AGRAVANTE: UNIHOTEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA HOTELARIA LTDA - ME AGRAVADO: T. MARIA DOS SANTOS - ME DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO §1º DO ART. 919 C/C OS DO ART. 300, AMBOS DO CPC/2015 – JUÍZO GARANTIDO –RECURSO NÃO PROVIDO. O efeito suspensivo aos Embargos à Execução é uma excepcionalidade condicionada ao requerimento do embargante, à relevância dos argumentos, ao perigo de lesão de difícil ou incerta reparação e à garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, § 1º, do CPC/2015). Preenchidos tais requisitos, a Execução deve ser suspensa.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0040618-22.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO) RODRIGO POUSO MIRANDA OAB - MT12333-O (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOVENINA DOMINGAS DE CARVALHO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO SILVA DE LIMA OAB - MT19919-A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0040618-22.2016.8.11.0041 APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS APELADO: JOVENINA DOMINGAS DE CARVALHO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - ALEGAÇÃO INFUNDADA - DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA O ACIDENTE E AS RESPECTIVAS LESÕES - PERÍCIA JUDICIAL EM HARMONIA COM OS FATOS NARRADOS - INDENIZAÇÃO MANTIDA - VERBA HONORÁRIA - VALOR RAZOÁVEL - QUANTIA INALTERADA - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 85, §11 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. O prontuário médico dos primeiros atendimentos da vítima que registra o acidente, o boletim de ocorrência e o laudo pericial são provas do nexo de causalidade. A quantia definida na sentença para a verba honorária de forma razoável e proporcional não comporta alteração. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os

honorários anteriormente fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11, do CPC/2015).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0000212-36.2017.8.11.0101

Parte(s) Polo Ativo:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS

SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - MT4427-O (ADVOGADO) JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INDUSTRIA DE MADEIRAS PERONDI LTDA - EPP (EMBARGADO)

VITALINO PERONDI (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GERSON LUIS WERNER OAB - MT6298-A (ADVOGADO)

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT17601-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

OBERDAN ASSIS PERONDI (TERCEIRO INTERESSADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0000212-36.2017.8.11.0101 EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SORRISO - SICREDI CELEIRO DO MT EMBARGADO: INDUSTRIA DE MADEIRAS PERONDI LTDA - EPP, VITALINO PERONDI DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA TÉCNICA AMPLIADA DE JULGAMENTO - VOTO DE UM DOS DESEMBARGADORES NÃO JUNTADO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESULTADO FINAL DISPONIBILIZADO -AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não verificados os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1028781-79.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO JUNIOR DIAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1028781-79.2018.8.11.0041 APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS APELADO: FERNANDO JUNIOR DIAS DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONFORMIDADE COM A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO INTEGRAL DEVIDO PELA SEGURADORA - VALOR MANTIDO -HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 85, §11 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que o valor arbitrado para o seguro obrigatório por invalidez permanente seja inferior ao pretendido na inicial, a seguradora deve arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. A quantia definida na sentença para a verba honorária de forma razoável e proporcional não comporta alteração. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11, do CPC/2015).

Acórdão Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0001100-13.2015.8.11.0024

Parte(s) Polo Ativo:

ANGELINA BENEDITA PEREIRA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANIE MARTINS MATTOS LIMOEIRO OAB - MT8920-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAPHAEL NEVES COSTA OAB - MS12178-A (ADVOGADO)





RICARDO NEVES COSTA OAB - MT12410-O (ADVOGADO) MARCELO BRASIL SALIBA OAB - MT11546-A (ADVOGADO) FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0001100-13.2015.8.11.0024 EMBARGANTE: ANGELINA BENEDITA PEREIRA EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC - PROPÓSITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA — INVIABILIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não verificados os vícios apontados pelo embargante mas sim o propósito de rediscutir o mérito da lide.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002329-16.2013.8.11.0044

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABRICIO MIOTTO OAB - MT6862-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU SEGUROS S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0002329-16.2013.8.11.0044 APELANTE: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS APELADO: ITAU SEGUROS S/A DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ NÃO CONSTATADA PELO PERITO - REQUISITO INDISPENSÁVEL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – HONORÁRIOS RECURSAIS — CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. É condição indispensável para o recebimento do seguro DPVAT a comprovação da invalidez permanente (art. 3º da Lei nº 6.194/74). Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase.

Acórdão Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1014437-59.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MACEDO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-A (ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA BRADESCO 1014437-59.2019.8.11.0041 APELANTE: AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS APELADO: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO MACEDO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - ALEGAÇÃO INFUNDADA - PERÍCIA JUDICIAL EM HARMONIA COM OS FATOS NARRADOS - INDENIZAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 85, §11 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. O boletim de ocorrência e o laudo médico conclusivo oficial são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A quantia definida na sentença para a verba honorária de forma razoável e proporcional não comporta alteração. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, §11, do CPC/2015).

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

**Processo Número:** 1006087-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARISTELA FABRIS DE ROSSI (EMBARGANTE)

VALDIR DE ROSSI (EMBARGANTE)

IVAIR DE ROSSI (EMBARGANTE)

MARIANGELA RITA MARQUES DE ROSSI (EMBARGANTE)

VANILSO DE ROSSI (EMBARGANTE)

EVELCI DE ROSSI (EMBARGANTE)

MARTA BORDIN DE ROSSI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO SOUZA DE BARROS OAB - GO31153-O (ADVOGADO)

VANILDE ROSA OAB - MT18693/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTRUTURA II - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO OAB - RJ198271

JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES OAB - RJ85888 (ADVOGADO)

LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA OAB - RJ154047 (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) ESTRUTURA II - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0011122-02.2011.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEONILA MARIA ENZWEILER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA NISHIMOTO BRAGA CANTONI OAB - MT11072-O (ADVOGADO)

DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB - MT4050-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (EMBARGADO)

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

(EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

JACO CARLOS SILVA COELHO OAB - MT15013-S (ADVOGADO)

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

WALLACE ELLER MIRANDA OAB - MT22524-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1018644-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: M. M. C. (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAPHAEL FERNANDES FABRINI OAB - MT6667-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

F. C. D. S. B. (EMBARGADO)

L. B. M. C. (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

TARGUS RIGON WESKA OAB - MT7530-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

F. C. D. S. B. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019336-29.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO NEVES COSTA OAB - MT12406-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCELO DE SIQUEIRA LUZ (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019336-29.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 09:18:43 e distribuído inicialmente para o

Des(a). SERLY MARCONDES ALVES





Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019341-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGROPECUARIA GRANDE LAGO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENISE DE HOLANDA FREITAS PINHEIRO OAB - GO23049 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico, que o processo de n. 1019341-51.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 10:33:43 e distribuído inicialmente para o

Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0006937-46.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

MARINA CASTRO ARANTES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA OAR MT4198-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MICHAEL DIAS MACHADO PENTEADO (APELADO)

CAROLINE RAMOS PENTEADO (APELADO)

THALES MAGNO RAMOS PENTEADO (APELADO)

REJANE ARANTES PENTEADO (APELADO)

ERNESTO FRANCIS ARANTES PENTEADO (APELADO)

CHRISTIANE ARANTES PENTEADO (APELADO)

ROGERIO ARANTES PENTEADO (APELADO)

SILVIA RAMOS NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL RABAIOLI RAMOS OAB - MT14796-O (ADVOGADO)

DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA OAB MT4198-O

(ADVOGADO)

Halaiany Figueiredo Silva OAB - MT17912-A (ADVOGADO)

MAURICIO SILVEIRA JUNIOR OAB - MT22227-O (ADVOGADO)

HERBERT DE SOUZA PENZE OAB - MT22475-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ESPÓLIO DE EDUARDO DOS SANTOS PENTEADO (TERCEIRO

INTERESSADO)

ROGERIO ARANTES PENTEADO (TERCEIRO INTERESSADO) SILVIA RAMOS NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Visto etc., Em respeito ao art. 9º, 99, §2º e 101, todos do CPC, determino a intimação da apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000567-29.2018.8.11.0063

Parte(s) Polo Ativo: M. B. L. -. M. (APELANTE)

B. R. B. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DE MORAES OAB - MT11059-O (ADVOGADO)

RUTH AIARDES OAB - MT15463-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos etc. Tendo em vista o teor da Certidão de ID 19258575, intimem-se os apelantes para que, no prazo de cinco dias (CPC, art. 932, parágrafo único), manifestem-se acerca da tempestividade do recurso de apelação cível, sob pena de não conhecimento do apelo. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019343-21.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOLORES MAIA DE AZEVEDO ROCHA (AGRAVANTE)

JOSE FERREIRA DA ROCHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR OAB - PR2070500A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

que o processo de n. 1019343-21.2019.8.11.0000 foi Certifico. protocolado no dia 18/12/2019 12:04:48 e distribuído inicialmente para o

Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0009467-34.2007.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

LEONILA MARIA ENZWEILER (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LETICIA NISHIMOTO BRAGA CANTONI OAB - MT11072-O (ADVOGADO)

DELCIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB - MT4050-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (EMBARGADO)

BANCO DO BRASIL SA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

MILENA PIRAGINE OAB - MT17210-A (ADVOGADO)

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1018146-31.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEFINA SILVA BORMANN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDREIA FERDINANDO VAREA OAB - MT10641-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCIO ANTONIO PEREIRA (EMBARGADO)

ADRIANA APARECIDA FIRMINO DE PAIVA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA RITA DA SILVA MARAFON OAB - MT12275/B-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) Embargado(s) para se manifestar(em) nos Embargos de Declaração no prazo legal, nos termos do § 2° do art. 1023 CPC.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0001485-55.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANO RODRIGUES NASCIMENTO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANE SANTIN RODRIGUES OAB - MT4206-A (ADVOGADO)

JOSE ANTONIO PILEGI RODRIGUES OAB - MT3666/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALTER RODRIGUES NASCIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT3749-A (ADVOGADO)

WALERIA MACEDO ZAGO DIAS OAB - PA16616-B (ADVOGADO)

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT13427-A (ADVOGADO)

ANA PAULA SOKOLOVICZ DA COSTA OAB - MT24419-O (ADVOGADO) Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

MARIA NEUSA RODRIGUES NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

Pelo exposto, INDEFIRO a assistência judiciária e determino o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto nos ids. 15409472 e 15409473. Publique-se e intimem-se Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0009822-48.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES (APELANTE) GERALDO DA SILVA RODRIGUES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA OAB - MT14271-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





OLIVIO ZAGO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO ANTONIO LORGA OAB - MT13536-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARIA EDINEIA (TERCEIRO INTERESSADO)

ARILTON GOMES FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado e determino o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0045497-48.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA OAB - MT20495-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSUE ELIAS MELCHERT (APELADO)

ELAINE APARECIDA ZDRADEK MELCHERT (APELADO)

ESTRELA COMERCIO VAREJISTA DE CAMINHOES - ME (APELADO)

Pelo exposto, com amparo na orientação jurisprudencial firmada pelo STJ no IAC nº. 1604412/SC e parágrafo único do art. 487 do CPC, anulo de ofício a sentença, por violação ao princípio do contraditório. Em consequência, julgo prejudicado o Recurso (art. 932, inciso III, do CPC). Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1013753-97.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GLADEMIR RITTER (AGRAVANTE) BENO HISTER (AGRAVANTE)

ADRIANNA SALES BONFIM GALIMBERTI (AGRAVANTE)

ADROALDO DA SILVA GERMANO (AGRAVANTE)

APARECIDO RUIZ (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FLAVIO FRAGA OAB - SC18026 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Nessa quadra, do mesmo modo que o recurso anterior, para evitar decisões dissonantes com as Cortes Superiores, determina-se o sobrestamento do julgamento do presente recurso, até a solução da matéria pela Corte Superior, no RE 827.996/PR. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1011936-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADM DO BRASIL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALAN VAGNER SCHMIDEL OAB - MT7504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON MULLER (AGRAVADO)

 ${\sf NILSON\ MULLER\ -\ ME\ (AGRAVADO)}$ 

AGROPECUARIA AURORA LTDA - ME (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR OAB - MT7187-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada dos documentos obrigatórios, em consonância com o art. 32 da Resolução nº 03/2018/TP, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001339-96.2015.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA (APELANTE) ESPÓLIO DE SILVIO JOAQUIM DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VIVIANA KARINE DELBEN FERREIRA DE LIMA OAB - MT11247-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HERNANES FERREIRA BATISTA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAYANA KAREN DA SILVA SEBA OAB - MT15509-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARA SILVIA MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Converto o julgamento em diligência. Posto que não há nos autos procuração outorgada ao advogado que subscreve suas razões recursais, intime-se o apelante ESPÓLIO DE SILVIO JOAQUIM DE SOUZA, para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não-conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1017520-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO INACIO DE MACEDO (AGRAVANTE) ZENILDO FARIA MAIA (AGRAVANTE) JOSE MACELIO DA SILVA (AGRAVANTE) GEOVANIA ALVES SABINO (AGRAVANTE) CARLOS SILVA ONOFRE (AGRAVANTE) ELTON JUNIO CAMARGO (AGRAVANTE)

ANTONIO DA LUZ (AGRAVANTE)

ABEL DA CRUZ DE ALMEIDA (AGRAVANTE) LEONILDA BATISTA FARIA MAIA (AGRAVANTE)

JOSE MARCOS DA SILVA (AGRAVANTE) JOSE MARCIO DA SILVA (AGRAVANTE) JAEDER FRANCO FERREIRA (AGRAVANTE)

JADER CAMARGO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UEMERSON ALVES FERREIRA OAB - MT14866 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Oscar da Cunha Espíndola (AGRAVADO)

Maria Dolores Espíndola (AGRAVADO)

Espólio de Bráulio Silvares Espíndola (AGRAVADO)

Braulio Cezar Gonçalves Espíndola (AGRAVADO)

Gilson Cunha Espíndola (AGRAVADO)

Amarílio da Cunha (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA CARDOSO OAB - MT5303-A (ADVOGADO) ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1021,  $\S$  2°, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1017520-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO INACIO DE MACEDO (AGRAVANTE)
ZENILDO FARIA MAIA (AGRAVANTE)
JOSE MACELIO DA SILVA (AGRAVANTE)
GEOVANIA ALVES SABINO (AGRAVANTE)
CARLOS SILVA ONOFRE (AGRAVANTE)
ELTON JUNIO CAMARGO (AGRAVANTE)

ANTONIO DA LUZ (AGRAVANTE)

ABEL DA CRUZ DE ALMEIDA (AGRAVANTE) LEONILDA BATISTA FARIA MAIA (AGRAVANTE)

JOSE MARCOS DA SILVA (AGRAVANTE)

JOSE MARCIO DA SILVA (AGRAVANTE)

JAEDER FRANCO FERREIRA (AGRAVANTE)

JADER CAMARGO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

UEMERSON ALVES FERREIRA OAB - MT14866 (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

Oscar da Cunha Espíndola (AGRAVADO)

Maria Dolores Espíndola (AGRAVADO)

Espólio de Bráulio Silvares Espíndola (AGRAVADO)

Braulio Cezar Gonçalves Espíndola (AGRAVADO)

Gilson Cunha Espíndola (AGRAVADO)

Amarílio da Cunha (AGRAVADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA CARDOSO OAB - MT5303-A (ADVOGADO)

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo

legal, nos termos do art. 1021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Processo Número: 1017520-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO INACIO DE MACEDO (AGRAVANTE)

ZENILDO FARIA MAIA (AGRAVANTE)

JOSE MACELIO DA SILVA (AGRAVANTE)

GEOVANIA ALVES SABINO (AGRAVANTE) CARLOS SILVA ONOFRE (AGRAVANTE)

ELTON JUNIO CAMARGO (AGRAVANTE)

ANTONIO DA LUZ (AGRAVANTE)

ABEL DA CRUZ DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

LEONILDA BATISTA FARIA MAIA (AGRAVANTE)

JOSE MARCOS DA SILVA (AGRAVANTE)

JOSE MARCIO DA SILVA (AGRAVANTE)

JAEDER FRANCO FERREIRA (AGRAVANTE)

JADER CAMARGO (AGRAVANTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

UEMERSON ALVES FERREIRA OAB - MT14866 (ADVOGADO)

#### Parte(s) Polo Passivo:

Oscar da Cunha Espíndola (AGRAVADO)

Maria Dolores Espíndola (AGRAVADO)

Espólio de Bráulio Silvares Espíndola (AGRAVADO)

Braulio Cezar Gonçalves Espíndola (AGRAVADO)

Gilson Cunha Espíndola (AGRAVADO)

Amarílio da Cunha (AGRAVADO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA CARDOSO OAB - MT5303-A (ADVOGADO)

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo

legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1017520-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO INACIO DE MACEDO (AGRAVANTE)

ZENILDO FARIA MAIA (AGRAVANTE)

JOSE MACELIO DA SILVA (AGRAVANTE)

GEOVANIA ALVES SABINO (AGRAVANTE)

CARLOS SILVA ONOFRE (AGRAVANTE) ELTON JUNIO CAMARGO (AGRAVANTE)

ANTONIO DA LUZ (AGRAVANTE)

ABEL DA CRUZ DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

LEONILDA BATISTA FARIA MAIA (AGRAVANTE)

JOSE MARCOS DA SILVA (AGRAVANTE) JOSE MARCIO DA SILVA (AGRAVANTE)

JAEDER FRANCO FERREIRA (AGRAVANTE)

JADER CAMARGO (AGRAVANTE)

#### Advogado(s) Polo Ativo:

UEMERSON ALVES FERREIRA OAB - MT14866 (ADVOGADO)

## Parte(s) Polo Passivo:

Oscar da Cunha Espíndola (AGRAVADO)

Maria Dolores Espíndola (AGRAVADO)

Espólio de Bráulio Silvares Espíndola (AGRAVADO)

Braulio Cezar Gonçalves Espíndola (AGRAVADO)

Gilson Cunha Espíndola (AGRAVADO)

Amarílio da Cunha (AGRAVADO)

# Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO BATISTA CARDOSO OAB - MT5303-A (ADVOGADO)

ROBERTO ZAMPIERI OAB - MT4094-O (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0009753-09.2011.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ALMAR BUSNELLO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALMAR BUSNELLO OAB - MT12213-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GILMAR JESUS CUSTODIO OAB - MT3727-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

GIVALDO DE OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

GILVAN DE OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

GIVONETE FERRO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE DE OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

FLAVIO DE OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

FERNANDO DE OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO PICHIONNI FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ALINE GAMARRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPÓLIO DE MANOEL DE OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADJILSINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

MAGNA GAMARRA FERRO SCARPIN (TERCEIRO INTERESSADO) LEUNICE ROSA DE GREGORI DAL FORNO (TERCEIRO INTERESSADO)

DEIVID GAMARRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

CACIO OLIVEIRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO) PAULO RODRIGUES SIEMIONKO (TERCEIRO INTERESSADO)

BEATRIZ GAMARRA FERRO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESPÓLIO DE ERACLIDES JOÃO DAL FORNO (TERCEIRO INTERESSADO)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado e determino o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção. Publique-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019362-27.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIO WOLF FILHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO OAB - PR23378-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SIGMA AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)

Certifico, processo de n. 1019362-27.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 15:23:46 e distribuído inicialmente para o Des(a). GUIOMAR TEODORO BORGES

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0007874-05.2018.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA NAIR SILVEIRA DE ARAUJO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELA APARECIDA FREITAS FARIA ARAUJO OAB - MT16769 (ADVOGADO)

JULIO TARDIN OAB - MT4479-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.





Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016127-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO TARRAF JUNIOR (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA OAB - MT18515/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESPÓLIO DE ROBERTO LUCATO HANSEN (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE SLHESSARENKO OAB - MT3921-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

QUIRINO MENDES NETTO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXANDRE SLHESSARENKO OAB - MT3921-O (ADVOGADO)

JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANGELICA RODRIGUES MACIEL OAB - MT10862-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015817-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

APARECIDO BRIANTE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIA BARROS DA COSTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA OAB - MT11625-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014302-73.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EXTRA EQUIPAMENTOS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS ALBERTO LUZ BARROS OAB - MT24649/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIA BARROS DA COSTA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNIR MARTINS SALOMAO OAB - MT20383-O (ADVOGADO)

JOSE LUIS POLEZI OAB - SP80348-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

 ${\tt EXTRA}~{\tt EQUIPAMENTOS}~{\tt AGRICOLA}~{\tt LTDA}~{\tt -ME}~({\tt TERCEIRO}~{\tt INTERESSADO})$ 

PERSIO DOMINGOS BRIANTE (TERCEIRO INTERESSADO)

APARECIDO BRIANTE (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1012154-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

A. T. D. C. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILLA DE ARAUJO BALDUINO MEDEIROS OAB - MT9519-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

H. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

QUEREN HAPUQUE ALBERNAZ MARQUES OAB - MT19614-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1002720-04.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DEUSALINA SILVA DE DEUS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RUBSON PEREIRA GUIMARAES OAB - MT18839-O (ADVOGADO) JUCELINO BARRETO MONTEIRO OAB - MT3764-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAYRA MARTINS VILALBA OAB - MT20190-A (ADVOGADO) MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO OAB - MS14837-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014155-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WILIAN TEIXEIRA CABRAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO SILVA DE LIMA OAB - MT19919-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002753-42.2015.8.11.0059

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE MARIA DAS MERCES ALVES DOS SANTOS (APELANTE)

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO RICARDO GOMES PIMENTA OAB - MT20613-O (ADVOGADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

ESPÓLIO DE MARIA DAS MERCES ALVES DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A (ADVOGADO)

PEDRO RICARDO GOMES PIMENTA OAB - MT20613-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

JOANICE ALVES DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0013888-52.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO) CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O





(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELOI RODRIGUES VENANCIO (APELADO)

BANCO BRADESCO SA (APELADO)

FOTO SAKURA LTDA - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FABIO MOREIRA PEREIRA OAB - MT9405-O (ADVOGADO)

WLAMIR ASSAD DE LIMA JUNIOR OAB - MT7533-O (ADVOGADO)

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA OAB - MT15598-A (ADVOGADO)

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO)

MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT15445-O

(ADVOGADO)

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001123-21.2017.8.11.0110

Parte(s) Polo Ativo:

ALCIDA RETSIPINI PARI OWA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO MARCOS ALVES DA COSTA OAB - MT24321-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1008128-48.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALONSO FERREIRA PAES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IGOR GUSTAVO VELOSO DE SOUZA OAB - TO5797-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013986-60.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JACIRA GALVAN DRAGER (AGRAVANTE) VIANEZ ZAGO I AZZARI (AGRAVANTE)

MADIA DE LOUDDES QUAMIDE ADDU

MARIA DE LOURDES CHAMI DE ARRUDA (AGRAVANTE)

APPARECIDA FERREIRA GADOTTI (AGRAVANTE)

ALAIDE TEREZINHA DELUQUI COSTA PEREIRA (AGRAVANTE)

HERMES ANTONIO PEIXOTO (AGRAVANTE)

MARIANO LEAL DE PAULA (AGRAVANTE)

ODETE APARECIDA BORGES DIAS (AGRAVANTE)

INGRACIA DALMOLIN (AGRAVANTE)

PAULO CESAR HOMEM DE MELO (AGRAVANTE)

JOANA D ARC TEIXEIRA LEAL DE PAULA (AGRAVANTE)

BENEIDES VENTURA (AGRAVANTE)

BALDUINO FERREIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)

DAMIAO PEDRO DOS SANTOS (AGRAVANTE)

DAILSE MARIA DE PAULA (AGRAVANTE) ELZIRA PIRES ATALA (AGRAVANTE)

MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS (AGRAVANTE)

ANA MAIZA FREIRE COSTA MARQUES (AGRAVANTE)

ANTONIO DE CAMPOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BRUNO NADAF GUSMAO OAB - MT16014-A (ADVOGADO)

RENAN NADAF GUSMAO OAB - MT16284-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

## Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000124-89.2019.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZELIA FERNANDES MATTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB - MT19174-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002899-69.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

WEISS & NAKAYAMA LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO) FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA OAB - MT20726-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. R. CLOSS CONTABILIDADE - ME (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE EDUARDO BENES INACO OAB - MT14460-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

YOHANNA THANDARA DALA ROSA SOBRINHO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0025705-06.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - CUIABA IV - SPE LTDA. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR OAB - MT18002-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR SANTAREM GOMES (APELADO) NAIR GUASSU GOMES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCIELLI MENEZES BERTOTTI OAB - MT12163-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1004685-03.2018.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

LUANA CAROLINE DA SILVA (APELANTE) UNIC SORRISO LTDA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA MONICA DE JESUS SOUZA OAB - MT24644-A (ADVOGADO) ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

UNIC SORRISO LTDA (APELADO)

LUANA CAROLINE DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-A (ADVOGADO) LUANA MONICA DE JESUS SOUZA OAB - MT24644-A (ADVOGADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000592-59.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

DIVINA MOREIRA CANDIDO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES OAB - MT8988-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0003518-53.2017.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA MARTENS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXSANDRO MANHAGUANHA OAB - MT6857-O (ADVOGADO) DAWISON JOREU DA SILVA OAB - MT23407 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (APELADO)

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI OAB - DF13158-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1003218-37.2017.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE OAB - SP103587-A (ADVOGADO) NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU OAB - SP217897-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SONIA ERCI DIAS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JHOANE MARRARA RODRIGUES DA SILVA OAB - MT18425-O (ADVOGADO)

ANDREIA CRISTINA ANDRADE MATTOS OAB - MT14423-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1020862-10.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUSCELINA FRANCA NETA E CIA LTDA - ME (APELANTE)

JUSCELINA FRANCA NETA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDERSON KRENZLIN BOLL OAB - MT19619-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

THEMISTOCLES ARISTEU DE CARVALHO JUNIOR (TERCEIRO

INTERESSADO)

KLEBIO LOURENCO DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015569-80.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO IRAN GONCALVES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERSON LEVY RABONE PALMA OAB - MT18609-O (ADVOGADO) BRUNO CARLOS PEIXOTO OAB - MT22408/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB - MT13431-S (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010062-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ MARIANO BRIDI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ MARIANO BRIDI OAB - MT2619-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

USINA JACIRA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

REINALDO DE TOLEDO MALULI OAB - 369.567.598-53 (PROCURADOR)

Outros Interessados:

PORTO SEGURO NEGÓCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

(TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ANTONIO OLTRAMARI GOTARDO (TERCEIRO INTERESSADO)

BALDUÍNA GOTARDO (TERCEIRO INTERESSADO)

WASHINGTON ALVARENGA NETO OAB - GO27018-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1010325-10.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCUS VINICIUS DE PAULA BERNADINELLI (AGRAVADO) LUIS RODRIGO DE PAULA BERNARDINELLI (AGRAVADO)

SIGMAR BERNARDINELLI (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALBERTO ANDRE LASCH OAB - MT4324-O (ADVOGADO)

CARMINDO FRANCISCO FERREIRA OAB - MT13309-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009936-25.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO FELICIANO PINTO (AGRAVADO)





LUIZ FRANCISCO PEDRO (AGRAVADO)

FRANCISCO ALMEIDA ALVES NETO (AGRAVADO)

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (AGRAVADO)

IVANILDA DE ARAUJO SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1009030-35.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LUIZ ALMEIDA SALIES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEONARDO FRANCA ARAUJO OAB - MT12621-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1008791-68.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

M. J. V. M. D. S. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAMILLE CLARA ALVES ADAMCZYK OAB - MT13494-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: C. A. M. D. S. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

MARIANA DA CUNHA PEREIRA OAB - MT16214-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0005595-66.2015.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

LEOBINO BARBOSA DA SILVA (APELANTE)

BANCO HONDA S/A. (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GEREMIAS GENOUD JUNIOR OAB - MT12387-O (ADVOGADO) MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO HONDA S/A. (APELADO)

LEOBINO BARBOSA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GEREMIAS GENOUD JUNIOR OAB - MT12387-O (ADVOGADO) MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB - MT9708-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0005949-74.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ARCADIA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA - ME (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MILTON MARTINS MELLO OAB - MT3811-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SAGA PANTANAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SELMA FERNANDES DA CUNHA OAB - MT15600-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006763-89.2015.8.11.0040

Parte(s) Polo Ativo:

FABIO DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES OAB - MT3540-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCO AURELIO FAGUNDES OAB - MT8881-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1001609-51.2019.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO BANDEIRA DUARTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM OAB - MT12066-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB - RS56630-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016949-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO OAB - MT7627-S

(ADVOGADO)

ANA PAULA SIGARINI GARCIA OAB - MT10133-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: D. R. D. S. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HENNYNK FERNANDO PRATES OAB - MT20967-A (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO STUKER OAB - MT15536-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) GIOVANA ROSPIERSKI DE SENA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017692-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CUIABANO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA OAB - MT11752-O (ADVOGADO) RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA OAB - MT11011-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM FELIPE SPADONI OAB - MT6197-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1002263-72.2018.8.11.0002

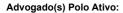
Parte(s) Polo Ativo:

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE (APELANTE)

OTO WADE (ALL ED WATE







LARISSA AMORIM DE QUEIROZ MACHADO OAB - MT19687-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DULCILENE CLARA RAMOS LEITE NAKAZAWA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDUARDO GOMES SILVA FILHO OAB - MT12036-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0013029-55.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOACIR RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)

CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)

VENCESLAU DE MATOS DOURADO JUNIOR (APELANTE)

CENTRO NEFROLOGICO DE CUIABA LTDA (APELANTE)

JUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA (APELANTE) JUCIANE RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA OAB -MT13752-O

(ADVOGADO)

DANIEL SOUZA VOLPE OAB - DF30967-O (ADVOGADO)

JOELSON ELEUTERIO GOMES OAB - MT21893-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUCINEIDE RODRIGUES DA SILVA (APELADO)

CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (APELADO)

JOACIR RODRIGUES DA SILVA (APELADO)

VENCESLAU DE MATOS DOURADO JUNIOR (APELADO)

CENTRO NEFROLOGICO DE CUIABA LTDA (APELADO)

JUCIANE RODRIGUES DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA OAB - MT13752-O

(ADVOGADO)

DANIEL SOUZA VOLPE OAB - DF30967-O (ADVOGADO)

JOELSON ELEUTERIO GOMES OAB - MT21893-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017256-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOYCE FERNANDA OLIVEIRA REIS (AGRAVANTE)

WELITON CARVALHO DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR THIAGO MARQUES OCHIUCCI OAB - MT14495-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROZINEI TAVARES DE OLIVEIRA SIMAO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSUE ALVES NASCIMENTO OAB - MT20466-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000206-89.2014.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

DILMA SALETE MEES (APELANTE)

PAULINO DAVI (APELANTE)

JOSE ANTONIO MEES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO LUIS MARTINS OAB - MT8981-O (ADVOGADO)

RONEY SANDRO CUNHA OAB - MT5030-O (ADVOGADO)

ANDRE RODRIGO SCHNEIDER OAB - MT7824-B (ADVOGADO) LUIZ CARLOS CARASSA OAB - MT4223-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PAULINO DAVI (APELADO)

HELIO ALOISIO DILL (APELADO)

ALICE MARIA MEES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUIZ CARLOS CARASSA OAB - MT4223-B (ADVOGADO)

SILVIA CRISTINA GIRALDELLI OAB - MT12854-B (ADVOGADO)

ROBSON DUPIM DIAS OAB - MT14074-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1001481-60.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB - MT14258-A (ADVOGADO)

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB - MT19081-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DECIO JOAO POZZOBON (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS OAB - SP155640-A

(ADVOGADO)

PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO OAB - SP130163-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013842-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JAIME APARECIDO COUTO (EMBARGANTE)

ROSENIL RODRIGUES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

LIBERATO GOMES DA SILVA (EMBARGANTE)

IRLANA SUELLY COSTA DA SILVA (EMBARGANTE)

MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

MANOELINO CORREA NEGRAO FILHO (EMBARGANTE)

VALDETE APARECIDA MIRANDA (EMBARGANTE)

ILZA FERNANDES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

JOSE RODRIGUES (EMBARGANTE)

NILSON FURTADO (EMBARGANTE)

ROSELI CORREA FURTADO (EMBARGANTE)

MARIA APARECIDA JESUS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (TERCEIRO INTERESSADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1014398-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE RODRIGUES (EMBARGANTE)

VALDETE APARECIDA MIRANDA (EMBARGANTE)

ILZA FERNANDES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

MARIA APARECIDA JESUS (EMBARGANTE)

NILSON FURTADO (EMBARGANTE)

ROSELI CORREA FURTADO (EMBARGANTE) MANOELINO CORREA NEGRAO FILHO (EMBARGANTE)

MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

ROSENIL RODRIGUES DOS SANTOS (EMBARGANTE)





JAIME APARECIDO COUTO (EMBARGANTE)

IRLANA SUELLY COSTA DA SILVA (EMBARGANTE)

LIBERATO GOMES DA SILVA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

CAIXA SEGURADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1013770-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA JESUS (EMBARGANTE)

JAIME APARECIDO COUTO (EMBARGANTE)

ROSENIL RODRIGUES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

LIBERATO GOMES DA SILVA (EMBARGANTE)

IRLANA SUELLY COSTA DA SILVA (EMBARGANTE)

MANOELINO CORREA NEGRAO FILHO (EMBARGANTE)

VALDETE APARECIDA MIRANDA (EMBARGANTE)

ILZA FERNANDES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

JOSE RODRIGUES (EMBARGANTE)

NILSON FURTADO (EMBARGANTE)

ROSELI CORREA FURTADO (EMBARGANTE)

MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO SEGUROS S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CAIXA SEGURADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

ITAU SEGUROS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1017936-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO OAB - MT9172-B

(ADVOGADO)

JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES OAB - MT12009-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NOEMY NETO SALOMAO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAELA GONCALVES DE SOUZA OAB - SP200904 (ADVOGADO) ANDRESSA MORGANA ODORIZZI OAB - MT13916/O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1035720-12.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELINALVA WANDERLEI DE BARROS SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIANO GABILAN SANCHES OAB - MT17255-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1002397-16.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PATRICIA SILVANA ALVES BARRETO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EVALDO CORSI JUNIOR OAB - MT17676-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1005059-50.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT5736-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VITOR DA SILVA DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1019629-41.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ORLANDO MAGALHAES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANA DO CARMO COSTA MARQUES OAB - MT18047-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1005016-45.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGANTE) HUMBERTO AFFONSO DEL NERY (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO) FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGADO) FLAVIANA EMENEGILDA DOS SANTOS SILVA (EMBARGADO)

### Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO) FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011106-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARCELINO AVELINO DE ANICESIO (EMBARGANTE)

MARIA AUXILIADORA ALVES DE ANICESIO (EMBARGANTE)

ELIAZAR MARCAL DE ARAUJO (EMBARGANTE) ERLA GOMES DA SILVA (EMBARGANTE)

JACKELINE CALEGARI DE AZEVEDO PESSOA (EMBARGANTE)

DIRCE CRUZ DA COSTA (EMBARGANTE)

ACENDINA DE SOUZA MELCHIOR (EMBARGANTE)

TEONILA LEITE GUIMARAES (EMBARGANTE)

JOSE CARLOS DA CRUZ (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CAIXA SEGURADORA S/A (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1011306-05.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CAIXA SEGURADORA S/A (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ERLA GOMES DA SILVA (EMBARGADO)

JACKELINE CALEGARI DE AZEVEDO PESSOA (EMBARGADO)

DIRCE CRUZ DA COSTA (EMBARGADO)

ACENDINA DE SOUZA MELCHIOR (EMBARGADO)

JOSE CARLOS DA CRUZ (EMBARGADO)

TEONILA LEITE GUIMARAES (EMBARGADO)

ARCELINO AVELINO DE ANICESIO (EMBARGADO)

ELIAZAR MARCAL DE ARAUJO (EMBARGADO)

MARIA AUXILIADORA ALVES DE ANICESIO (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO) EBER SARAIVA DE SOUZA OAB - MT8267/B (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019150-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSILENE PACIFICO FERREIRA (AGRAVADO)

FRANCISCA CECINA DE OLIVEIRA FERREIRA (AGRAVADO)

MATEUS GERONIMO DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE OAB - MT6199-O (ADVOGADO)

Intime-se o agravante para comprovar o preparo nos termos da Portaria 844/2018-PRES, caso contrário deverá realizar o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 4º do CPC). Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019312-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA FARIAS - EIRELI (AGRAVANTE)

IMOBILIARIA PAIAGUAS LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANILO PIRES ATALA OAB - MT6062-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARILIA FREIRE DE CAMPOS FONTES (AGRAVADO)

CACERES CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

(AGRAVADO)

Intimem-se as agravantes para comprovar o preparo nos termos da Portaria 844/2018-PRES, caso contrário deverão realizar o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 4º do CPC). Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019199-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IMPERIO MINERACOES LIMITADA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ROBERTO SCHMIDT OAB - MT19571-A (ADVOGADO) ADEMAR SANTANA FRANCO OAB - MT4255-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MANOEL FRANCISCO VELLOZO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO JOSE PEIXOTO VELLOZO OAB - RJ109231-O (ADVOGADO) RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA OAB - MT8719-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados: LINDBERG RIBEIRO NUNES ROCHA (TERCEIRO INTERESSADO)

Intime-se a agravante para comprovar o preparo nos termos da Portaria 844/2018-PRES, caso contrário deverá realizar o recolhimento em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 1007, § 4º do CPC). Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Pelator.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019234-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EXTRA CAMINHOES LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAN MOREIRA OAB - MT11472-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

PERSIO DOMINGOS BRIANTE (TERCEIRO INTERESSADO)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1018963-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EXPRESSO SAO LUIZ LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE PEREIRA DE LIMA OAB - GO29761-O (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDA GOMES DE MEIRA (AGRAVADO)





# Advogado(s) Polo Passivo:

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT3533-A (ADVOGADO)

Intimação ao(s) agravado(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018963-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EXPRESSO SAO LUIZ LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE PEREIRA DE LIMA OAB - GO29761-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GERALDA GOMES DE MEIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VANDERLEI CHILANTE OAB - MT3533-A (ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada para trazer resposta em quinze dias. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018007-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR APARECIDO ZANATA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT12921-O (ADVOGADO)

MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA ARAUJO OAB - MT12933-O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCARD S.A. (AGRAVADO)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1018950-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUAREZ JOSE FERNANDES (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIO RIBEIRO ROCHA OAB - MT13281-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RUY ALMEIDA DA SILVA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANA MARIA ROSA TREVISAN OAB - MT15426-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS 13 DE OUTUBRO (TERCEIRO INTERESSADO)

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Juarez Jose Fernandes contra decisão que indeferiu pedido liminar postulado nos Embargos de Terceiros nº 3658-16.2019.88..0024, CÓDIGO 122027, em trâmite na Comarca de Chapada dos Guimarães-MT. Por se tratar de processo físico - Código 122027, incumbe ao recorrente instruir o recurso de acordo com o disposto no artigo 1.017, I, do CPC (cópia da decisão agravada, inicial dos embargos de terceiros etc). Intime-se o agravante, para, no prazo de cinco dias, dar cumprimento ao artigo 1.017, I, do CPC, bem assim comprovar o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (artigo 932, parágrafo único, do CPC) Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019105-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MOCELLIN AGRO MERCANTIL LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ESTEVES STELLATO OAB - MT10825-O (ADVOGADO) DIOGO LUIZ BIONDO DE SOUZA OAB - MT11973-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA (AGRAVADO) JEAN CARLOS ROVARIS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ZILAUDIO LUIZ PEREIRA OAB - MT4427-O (ADVOGADO)

JEAN CARLOS ROVARIS OAB - MT12113-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

LEONILDE TESSARO MENEGUSSI (TERCEIRO INTERESSADO)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intimem-se os agravados para trazer resposta em quinze dias. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Ruberis de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1028831-08.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

RENILCE CRISTINA DE MAGALHAES COSTA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANGELICA ANAI ANGULO OAB - MT19028-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA OAB - SP94243-A (ADVOGADO) JAMIL ALVES DE SOUZA OAB - MT12880-A (ADVOGADO)

Visto. Ressai dos autos que a apelante deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal. Desse modo, determino à recorrente que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo ou, não tendo realizado, que o faça em dobro e no mesmo prazo, a rigor do

que dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de não

conhecimento do recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0006569-37.2014.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

POLIANA CARDOSO DE BRITO CAMILO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISABETH MARTINS FERREIRA OAB - MT5672-A (ADVOGADO) ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA OAB - MT17166-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

EXPRESSO MAIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça formulado pela seguradora apelante e determino o recolhimento do preparo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017950-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

POSTO SALTO DA ALEGRIA LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ERIC RITTER OAB - MT5397-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATO DE ANDRADE GOMES OAB - MG63248 (ADVOGADO)

MAURICIO AUDE OAB - MT4667-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 0002549-11.2011.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE ERMIRIO GHISLENI ROSA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GERALDO ROBERTO PESCE OAB - MT5137-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: OI S.A. (EMBARGADO) Advogado(s) Polo Passivo:

ALEXANDRE MIRANDA LIMA OAB - MT13241-S (ADVOGADO)





ELADIO MIRANDA LIMA OAB - RJ86235-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ELENI COPETTI ROSA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015279-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NADAI LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

ELZA DE SOUZA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISELE GAUDENCIO ALVES DA SILVA OAB - MT7335-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FSG AUTO CENTER EIRELI ME - ME (AGRAVADO)

FABIO DA SILVA GUSMAO (AGRAVADO) BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDINEY DOMINGUES BARROS OAB - MT14282-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0012512-31.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE JOSE MAIA DE ANDRADE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO MONTEIRO FEGURI OAB - MT8328-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUBIMAR BARRETO SILVEIRA OAB - MT3640-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0005995-10.2008.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESPÓLIO DE JOSÉ MAIA DE ANDRADE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JANONE DA SILVA PEREIRA OAB - MT7055-B (ADVOGADO) RONALDO MONTEIRO FEGURI OAB - MT8328-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUBIMAR BARRETO SILVEIRA OAB - MT3640-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CARLOS EDUARDO RACHID MAIA DE ANDRADE (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número**: 0006368-13.2019.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

ESPOLIO DE ORIVALDO CLAUDIO MACHADO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISANGELA SANCHES FERREIRA DE ANDRADE OAB - MT15154-O (ADVOGADO)

JAQUELINE PERES LESSI OAB - MT15343-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA (APELADO)

Outros Interessados:

JESSE MARCELO CLAUDIO MACHADO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002067-31.2010.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

IRACY RODRIGUES PARREIRA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEBORA CRISTINE BARBOSA OAB - MT26671-O (ADVOGADO)

JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO OAB - MT13427-A (ADVOGADO) SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES OAB - MT3749-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SULMAQ SUL RONDONIENSE DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA - ME

(APELADO)

VICENTE MARANGONI (APELADO) LOURDES MARANGONI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ITELVINO HOFFMAN OAB - MT3441-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001261-04.2013.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

ANTONIO FRANCISCO REGO JUNIOR (APELANTE) EDNEIA APARECIDA SIMARELLI REGO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE ZORZAN ALVES OAB - SP182184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CARLA CRISTINA WAITZ SIMARELLI (APELADO)

CARLOS SIMARELLI JUNIOR (APELADO)

RENAN SIMARELLI (APELADO)

ODILA APARECIDA WAITTZ SIMARELLI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODRIGO SEMPIO FARIA OAB - MT8078-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

CARLOS SIMARELLI (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013386-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HONORIA FRANCISCA DO CARMO (AGRAVANTE)

CANDIDO DE SOUZA (AGRAVANTE) ADAEL ARAUJO (AGRAVANTE)

RUBENS DIVINO GONCALVES (AGRAVANTE)

GILMAR DA SILVA (AGRAVANTE)

PEDRO PAULO GONCALVES LIMA (AGRAVANTE)

MARINIL FELICIDADE PEREIRA (AGRAVANTE)

DANIEL PEREIRA DIAS (AGRAVANTE) SANDRA DIAS DA SILVA (AGRAVANTE)

ENEDIR DE JESUS JARCEM (AGRAVANTE) NIVALDETE MENDES RAMOS (AGRAVANTE)

LEONICE TAVARES DE MATOS (AGRAVANTE)

GENIL PENHA DE ALMEIDA (AGRAVANTE)

MARIA HELENA DIAS PEREIRA (AGRAVANTE)

ALCIMAR PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FELIPE SOUZA GALVAO OAB - RS73825-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (AGRAVADO)

BRADESCO SEGUROS S/A (AGRAVADO) CAIXA SEGURADORA S/A (AGRAVADO)

ITAU SEGUROS S/A (AGRAVADO)

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB - MT11660-O (ADVOGADO)





RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB - PE16983-O (ADVOGADO)

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB - PE23748-A (ADVOGADO)

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita aos agravantes. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1009267-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGEMED SAUDE S/A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDA ROCHA NEDEL OAB - MT32349-O (ADVOGADO) TAMARA SUAREZ RODRIGUES OAB - SC44287 (ADVOGADO) NATALY DE SOUSA DIAS OAB - SC4854600A (ADVOGADO)

JANINE GIRARDI OAB - MT39458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEIDIANA VENINA FERREIRA DA SILVA ALENCASTRO (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ISLAINY ARRUDA DE ALMEIDA OAB - MT20539-O (ADVOGADO)

Agravo Regimental nº 1009267-35.2019.8.11.0000 Agravante: AGEMED SAUDE S/A Agravado: LEIDIANA VENINA FERREIRA DA SILVA ALENCASTRO Proc. origem: 1023455-07.2019.8.11.0041 3ª Vara Cível de Cuiabá Agravo Regimental interposto por AGEMED SAUDE S/A de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Pois bem. Resta prejudicado o recurso de Agravo Regimental interposto pela agravante, porquanto a questão fora decidida pelo mérito, no acórdão de Id. 20073476 que, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela AGEMED SAUDE S/A. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019125-90.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO RANDAZZO NETO OAB - MT3504-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

OLIVO & ZANDONADI ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)

ALESSANDRO DONISETE BARROS (AGRAVADO)

MORETTI & ESTEVAM ADVOGADOS ASSOCIADOS (AGRAVADO)

WILSON GARCIA DE ANDRADE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALTIMAR PASIN DE GODOY OAB - PR17398 (ADVOGADO) MARCELO ZANDONADI OAB - MT4266-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, defiro, por ora, o efeito suspensivo. Comunique-se ao juiz da causa e intime-se a parte adversa para oferecer resposta em 15 dias. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019126-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS HOTTS TEIXEIRA (AGRAVANTE)

CLOTILDES CAETANO DA SILVA TEIXEIRA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS OAB - MT27312/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

LEONARDO CARDOSO ROCHA (AGRAVADO)

Ante o exposto, NÃO ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso. Publique-se e intimem-se, advertindo-se o agravado do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019369-19.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEOMAQ MAQUINAS E REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AYRTON FREITAS REGO OAB - MT21817-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RUAN CARLOS DA SILVA FONSECA (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019369-19.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019373-56.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA APARECIDA CORSO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAEL ANTONIETTI MATTHES OAB - SP296899 (ADVOGADO) VINICIUS KENJI TANAKA OAB - MT20773-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019373-56.2019.8.11.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1015357-59.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: E. I. C. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

VICTOR OLIVEIRA DE LIMA OAB - MT17649-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: R. D. S. B. F. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

SILVANA DA SILVA TOLEDO OAB - MT11495-A (ADVOGADO) LINALVA MARIA DE LIMA ARANTES OAB - MT26228/O (ADVOGADO)

ROSENI APARECIDA FARINACIO OAB - MT4747-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Posto isso, ante a manifesta inadmissibilidade, não conheço do Recurso (inciso III do art. 932 do CPC). Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des.

Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1010459-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

FABIULA MULLER OAB - PR22819-A (ADVOGADO)

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT16691-S (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCOS ANTONIO SGUAREZI (AGRAVADO)

Intime-se o banco para se manifestar acerca da certidão (1d 28762470, p. 2). Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1016742-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

M. A. C. D. S. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL SOUZA NASCIMENTO CAMARGO OAB - MT22193-O

(ADVOGADO) Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. M. G. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

S. C. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO) B. G. C. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)





Posto isso, julga-se prejudicado recurso. Cuiabá, 19 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018876-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PROMINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADILSON DE CASTRO OLIVEIRA OAB - MT3221-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HERCILIA DE BARROS MACIEL HAGE (AGRAVADO)

SERGIO ADIB HAGE (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SERGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE OAB - MT5703-O

(ADVOGADO)

DANIEL DA CRUZ MULLER ABREU LIMA OAB - MT6177-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intimem-se os agravados para trazer resposta em quinze dias. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

uberis de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019099-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
D. E. B. F. (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

ROXANIA VILELA AVALLONE PIRES OAB - MT18947-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: F. A. C. (AGRAVADO)

Desse modo, o deferimento do pedido é ato que se impõe. Depois, a apreciação da matéria em debate (justiça gratuita) não esgota o assunto, já que o agravado poderá oferecer impugnação nos termos do art. 100 do CPC. Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para conceder ao agravante o direito à gratuidade. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019286-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DAMIAO TEOTONIO DA SILVA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE VIANA OAB - MT17947-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)

Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se a juíza da causa e intime-se o agravado para trazer resposta em quinze dias. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019385-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: A. J. V. T. (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

MARCO ANTONIO SOARES MACHADO DA COSTA OAB - MT21593-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:
L. R. T. (AGRAVADO)

Outros Interessados:

T. A. D. C. (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)

Certifico que o Processo nº 1019385-70.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO **Processo Número:** 1019060-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO NAOYUKI SAKITA (AGRAVANTE)

MARIA MARCELINA DA SILVA SAKITA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO GOMES DALLAZEM OAB - MT23411-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RONALDO CESAR DOMINGOS DE ALENCAR (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA OAB - MT17614-O (ADVOGADO) FABIO GOMES PEREIRA OAB - MT21073-O (ADVOGADO)

Os agravantes alegam que são beneficiários da justiça gratuita. Embora não haja nenhum documento que ateste essa arguição, obtiveram esse direito no Al 1016543-20.2019.8.11.0000, interposto da decisão que o havia indeferida na Ação de Reintegração de Posse. O presente Agravo é contra decisum proferido em Ação de Interdito Proibitório. Contudo, uma vez que referidas Ações são conexas, defiro também neste a gratuidade da justiça. Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019146-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB - MT16227-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: JANE STREY (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER LUIS FRANCIOSI GOMES OAB - MT20717-O (ADVOGADO)

RONI CEZAR CLARO OAB - MT20186-O (ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1019245-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRO CATARINO CAMARGO DE MORAES (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CONCEICAO GONCALINA DOS SANTOS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEIDINEIA KATIA BOSI OAB - MT14981-O (ADVOGADO)

Posto isso, concede-se a liminar postulada para suspender a decisão que deferiu a reintegração de posse do imóvel objeto da lide em favor da agravada. Comunique-se ao Juízo. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, no prazo. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Guiomar Teodoro Borges Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019273-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SERGIO SCHULZE OAB - MT16807-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ADEMIR JOSE MONAVER (AGRAVADO)

Ante o exposto, NÃO CONCEDO a liminar recursal. Publique-se e intimem-se, advertindo-se o agravado do prazo de 15 (quinze) dias de que dispõe para a apresentação de resposta, bem como ambas as partes das multas a que aludem os parágrafos 4º do artigo 1.021 e 2º do artigo 1.026 do CPC/15. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019389-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA EM

RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA FERREIRA MORAIS OAB - MG77854 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

FERNANDO MINETTO - ME (AGRAVADO)





Certifico que o Processo nº 1019389-10.2019.8.11.0000 — Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. SERLY MARCONDES ALVES.

Certidão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1019393-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RAFAELA CRISTINA DE PAULA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DORVALINO GLERIAN OAB - MT18906-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1019393-47.2019.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GUIOMAR TEODORO BORGES.

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1018803-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIA LANDIM DE CARVALHO (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA ANDRETTY OAB - MT17634-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (AGRAVADO)

SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA (AGRAVADO)

Posto isso, indefiro a antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte adversa para oferecer resposta em quinze dias. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1022832-45.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ROSANGELA BATISTA DUARTE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANA CERVI OAB - MT14020-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DAYCOVAL S/A (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS OAB - SP198088-O (ADVOGADO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - MT13245-S (ADVOGADO)

Retire-se de pauta. O apelado pede no id nº 28636996 a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões uma vez que a intimação para tal ato não foi realizada em nome do advogado indicado no id nº 24034450 (Denner B. Mascarenhas Barbosa, OAB-MT 13.245-A). Em consulta à publicação realizada no DJE nº 10536 foi possível identificar a veracidade dessa arguição. Por conseguinte, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, em quinze dias (§1º do art. 1.010 do CPC/2015). Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002899-98.2010.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA ARAUJO BARBOSA OAB - MT9847-O (ADVOGADO)

AMANDA CARINA UEHARA PAULA DE LARA OAB - MT21387-B

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VALDIR ANTONIO DE SOUZA (APELADO) LUIZ GUSTAVO ROCHA DE SOUZA (APELADO)

TEREZINHA ROCHA DE SOUZA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB - MT6005-A

(ADVOGADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0002899-98.2010.8.11.0046 APELANTE: **BANCO** DO BRASIL APELADO: VALDIR ANTONIO DE SOUZA, TEREZINHA ROCHA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO ROCHA DE SOUZA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES -ART. 998,CPC/2015 - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO E POR ISSO NÃO CONHECIDO (ART. 932,III, DO CPC/2015). Com o acordo firmado, fica manifestamente prejudicado o julgamento do recurso, que leva ao seu não conhecimento nos termos do art. 932,III do CPC/2015. Apelação Cível em Ação Revisional julgada parcialmente procedente. Os apelados anunciam celebraram acordo com o apelante nas Execuções n. aue 0001717-43.2011.8.11.0046, 0002947-57.2018.8.11.0046 e 0002695-20.2011.8.11.0046, além da quitação do débito objeto desta Ação Revisional (02899-98.2010.8.11.0046). Pedem a juntada das respectivas minutas assinadas por eles somente, e a intimação do apelante para trazer aquela subscrita por ambas as partes. O apelante foi intimado a se manifestar a esse respeito, o que fez no id nº 28553495 no qual indicou que já procedeu a juntada das minutas assinadas, sendo desnecessário fazê-lo novamente. É o relatório. Ante a notícia de celebração de acordo, ocorreu a perda superveniente do objeto recursal, pela ausência de interesse processual no julgamento da Apelação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (Embargos de Declaração Nº 70047794169, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2016). O pedido de homologação deverá ser formulado no juízo de origem. Pelo exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, não conheço do Recurso, visto que está prejudicado em razão da perda superveniente do objeto. Publique-se. Intimem-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1019172-64.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALBERTO TORREMOCHA (AGRAVANTE)
IJANI AYNE VIOLA TORREMOCHA (AGRAVANTE)
JOAO CARLOS TROUVA (AGRAVANTE)

IZILDA APARECIDA VIOLA TROUVA (AGRAVANTE)

IDA GAVOGLIO VIOLA (AGRAVANTE)
WILSON BELONE (AGRAVANTE)
CILENE PRADOS VIOLA (AGRAVANTE)
IVANDER ROBERTO VIOLA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS OAB - MT8857-O (ADVOGADO)

RENATO GOMES NERY OAB - MT2051-O (ADVOGADO) VANDERLEI CHILANTE OAB - MT3533-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1019172-64.2019.8.11.0000 AGRAVANTES:- IDA GAVOGLIO VIOLA, IVANDER ROBERTO VIOLA, CILENE PRADOS VIOLA, IJANI AYNE VIOLA TORREMOCHA, ALBERTO TORREMOCHA, IZILDA APARECIDA VIOLA TROUVA, JOAO CARLOS TROUVA e WILSON BELONE AGRAVADO:- JUÍZO DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS Em vista da grande quantidade de documentos que integram a lide (1.457), intimem-se os agravantes a nominá-los, com o respectivo Id e página conforme estabelece o art. 13-A, § 1º da Resolução n. 04/2016/TP, bem como preencher adequadamente o campo destinado à denominação das partes que figuram no processo, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do Recurso. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0051176-58.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

E. DE O. LARA - ME (APELADO) ELENIR DE OLIVEIRA LARA (APELADO) LENICE OLIVEIRA LARA (APELADO)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 0051176-58.2013.8.11.0041 APELANTE: BANCO BRADESCO APELADO: E. DE O. LARA - ME, ELENIR DE OLIVEIRA LARA, LENICE OLIVEIRA LARA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR PARA OFERECER O CONTRADITÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 487, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC -ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. A extinção da lide por reconhecimento da prescrição deve ser precedida da intimação do autor para se manifestar sobre a questão (art. 487, parágrafo único c/c art. 10, do CPC). O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição (REsp nº. 1604412/SC). Apelação Cível em Ação de Execução de Título Extrajudicial extinta com resolução de mérito em virtude do reconhecimento da prescrição (art. 487, inciso II, do CPC. O apelante defende a não ocorrência da prescrição, uma vez que efetuou todas as diligências necessárias. Pede a reforma da sentença. Sem contrarrazões. É o relatório. O parágrafo único do art. 487 do CPC determina que, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Não fosse o bastante, no Incidente de Assunção de Competência no REsp nº. 1604412/SC (DJe de 22/08/2018), o STJ consignou que o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Apesar de ser possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, fora da hipótese do §1º do art. 332 (improcedência liminar do pedido), ela deve ser precedida de intimação do autor para manifestação. A esse respeito, confira-se a lição de Cristiano Imhof (Novo código de processo civil comentado, 2ª ed., ver., aum. e atual. - São Paulo: Booklaw, 2016, p.752): Ressalvada a hipótese de improcedência limar do pedido, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Observa-se, assim, que este inovador parágrafo único vai ao encontro do art. 10, privilegiando e reforçando a versão moderna do princípio do contraditório. Repise-se que o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício. O encadeamento dos atos processuais mostra que à apelante não foi propiciado pronunciar-se na primeira instância sobre a ocorrência ou não de prescrição. Portanto, a sentença contém vício insanável e por isso não produz os efeitos legais. Por essa razão, é vedado a esta Corte apreciar as eventuais causas que obstariam o reconhecimento da prescrição nestes autos. A propósito: Apelação. Execução de título extrajudicial. Recurso contra decisão que extinguiu a execução diante da prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente. Ausência de contraditório. Deve o credor ser previamente intimado para opor eventual fato impeditivo à incidência da prescrição. Sentença anulada de ofício. Recurso provido. (AP nº. 0008778-38.2004.8.26.0189, 15ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Elói Estevão Troly, julgado em 06/12/2018, registrado em 06/12/2018, sem grifos no original). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR - NÃO OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA A MANIFESTAÇÃO DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição inclusive intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Incidente de Assunção de Competência. (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018). Não verificada a prévia intimação do autor para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, necessário o retorno do processo a instância de origem, a fim de assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. (AP nº. 93507/2017, 4ª Câmara de Direito Privado, TJ/MT, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, julgado em 24/10/2018, sem destaques no original). Ação de Cobrança. (...) Sentença de extinção, pronunciando a prescrição do fundo de direito. Inconformismo da autora. Sentença que declarou a prescrição sem intimar a autora a se manifestar. Réu que sequer havia sido citado. Artigos 9º e 10 do novo CPC. Vedação imposta a respeito das chamadas "decisões surpresa". Sentença que se mostra prematura. Manifesto error in procedendo. Autora que deve ser intimada previamente a se manifestar sobre a prescrição do fundo de direito. Precedentes. (...) Decisão surpresa. Violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Art. 10 do CPC. (...). SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. Apelo prejudicado. (AP 0012217-98.2013.8.19.0007, 13a Câmara Cível, TJ/RJ, Rel. Desa. Sirley Abreu Biondi, julgado em 23/08/2017, sem grifos no original). Desse modo, deve ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja oportunizado à apelante se manifestar sobre a prescrição. Pelo exposto, com amparo na orientação jurisprudencial firmada pelo STJ no IAC nº. 1604412/SC e parágrafo único do art. 487 do CPC, anulo de ofício a sentença, por violação ao princípio do contraditório. Em consequência, julgo prejudicado o Recurso (art. 932, inciso III, do CPC). Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0001557-61.2013.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo:

MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURICIO RICARDO ALVES OAB - MT15523-O (ADVOGADO) MIDIA CARBO FERNEDA BORGUETTI OAB - MT21097-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR OAB - MT24197-A (ADVOGADO)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-A (ADVOGADO)

Visto. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias (CPC/15, art. 932, parágrafo único), comprove a tempestividade da apelação cível, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0000442-10.2019.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELISANGELA CAETANO DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FREUDES DIAS CARNEIRO OAB - MT22543-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0011766-71.2013.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

IVALDO ROSO JUNIOR (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS APARECIDO DE AGUIAR OAB - MT9769-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

WALTER OLIVEIRA BORGES JUNIOR (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE ROBERTO GOES OAB - MT20980-O (ADVOGADO) DONISETE PABLO SOUZA OAB - MT15083/O (ADVOGADO)





ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0015460-29.2009.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO LOPES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDESIO MARTINS DA SILVA OAB - MT9254-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE VARZEA

GRANDE (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DELCI BALEEIRO SOUZA JUNIOR OAB - MT18359-O (ADVOGADO)

ARLLON VINICIUS OLIVEIRA GAMA OAB - MT20289-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0007577-13.2015.8.11.0037

Parte(s) Polo Ativo:

SAVOSTIAN REUTOW (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR OAB -

MT21051-B (ADVOGADO) Parte(s) Polo Passivo:

DANILO JULIO ANTONOWISKI POSONSKI (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NAYARA SANTOS DE MORAES OAB - MT20215-O (ADVOGADO) ROGERIO DE BARROS CURADO OAB - MT10944-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009126-87.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MIRALVA MOREIRA DE SOUSA (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO BRANDAO CORREA OAB - MT16113-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1038412-81.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB - MT8506-A (ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON PEIXOTO BALESTEROS (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANUELA KRUEGER OAB - MT17902-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 0006089-74.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A (ADVOGADO)

THIAGO GUIMARAES LEVINDO COELHO OAB - MG125298 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RAIMUNDO ALVES (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA OAB - MT9079-A (ADVOGADO) MARCELO YUJI YASHIRO OAB - MT16250-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1039473-40.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIER SANTANA MARQUES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA OAB - MT9333-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0011059-74.2015.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB - MT8184-A (ADVOGADO)

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO BATISTA LOPES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SOUZA NUNES OAB - MT14676-O (ADVOGADO) HELIO TEIXEIRA LACERDA OAB - MT15283-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017631-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB - ES17315-S (ADVOGADO)

MARIA LUCILIA GOMES OAB - SP84206-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ARTE ROTULOS E ETIQUETAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA -ME (AGRAVADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013821-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PEDRO COCATTO FILHO (AGRAVANTE)

MARIA DE FATIMA PRETE COCATTO (AGRAVANTE)

JOSEMAR COCATTO (AGRAVANTE)

FELICIO ROMANO COCATO (AGRAVANTE)

FLAVIO DE PINHO MASIERO (AGRAVANTE)





CLAYTON OUVERNEI (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA MASIERO OAB - MT23400-O (ADVOGADO)

FLAVIO DE PINHO MASIERO OAB - MT13967-O (ADVOGADO) JOSE ANTONIO BIAZAO BASSO OAB - MT21707-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AGROINSUMOS COMERCIAL AGRICOLA LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RUDIMAR ROMMEL OAB - MT8238-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

DOSOLINA CESTARI COCATO (TERCEIRO INTERESSADO) FELICIO ROMANO COCATO (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1014092-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO SAFRA S A (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RURAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO FRANGE JUNIOR OAB - MT6218-O (ADVOGADO) ROSANE SANTOS DA SILVA OAB - MT17087/O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0000006-37.1991.8.11.0035

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA OAB - MT4208-A (ADVOGADO) ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA OAB - MT8322-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOHN DEERE BRASIL LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ZAID ARBID OAB - MT1822-A (ADVOGADO)

JOIFER ALEX CARAFFINI OAB - MT13909-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

VALENTIM CARLOS DARUI (TERCEIRO INTERESSADO)

ALDUINO DA SILVA ZAMO (TERCEIRO INTERESSADO)

ANTONIO ELMO DARUI (TERCEIRO INTERESSADO)

JOHN DEERE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

S. L. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0005167-13.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ONELIA FRANCISCA GUIMARAES (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

WILTON MASSATOSHI SHIRAISHI (APELADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017313-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA (AGRAVANTE) REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA - ME (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAQUEL CRISTINA ROCKEMBACH BLEICH OAB - MT7655-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

RTA RESILIMPA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR OAB - SP65128 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0009643-17.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DO CARMO DE CAMPOS MOURA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB - MT6286-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO ITAUCARD S.A. (APELADO)

VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCINEIA APARECIDA MUNHOL DE OLIVEIRA OAB - MT10131-O

(ADVOGADO)

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO OAB - MS13116-A

(ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 1000706-64.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

seguradora Lider (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON FREIRE JARDIM DOS SANTOS OAB - MT26992-A

(ADVOGADO)

LUIZ HENRIQUE VIEIRA OAB - MT26417-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DAVI SEBASTIAO DE OLIVEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HUMBERTO AFFONSO DEL NERY OAB - MT6945-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL **Processo Número:** 0002202-73.2014.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO SABATINI FILHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON HENRIQUE DE PAULA OAB - MT7182-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IDA GLACI HESSLER THEVES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IVONIR ALVES DIAS OAB - MT13310-O (ADVOGADO)
MAYCON TADEU LAMIM OAB - MT16012-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1017162-47.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DISVECO LTDA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:





ADRIANA ROCHA ALVES FERREIRA (AGRAVADO) JOEL DE CAMPOS FERREIRA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELISANGELA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA OAB - MT12954-O

(ADVOGADO)

FLAVIO LUCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB - MT16751-O (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0045150-10.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DEBORAH DE CARVALHO CARIOCA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CELSO ALVES PINHO OAB - MT12709-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSORCIO VLT CUIABA - VARZEA GRANDE (APELADO)

VICTOR DA SILVA ARRUDA (APELADO)

SARIOLLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (APELADO)

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

SANDRO GILBERT MARTINS OAB - PR23922-O (ADVOGADO)

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR OAB - MT5959-O (ADVOGADO)

BRUNO SILVA NAVEGA OAB - RJ118948-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

L. C. QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1016869-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO MARCONE QUEIROZ CUNHA (AGRAVANTE) REJANE APARECIDA RODRIGUES CUNHA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIDNEIA ADRIANA FAVERO OAB - MT5220-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GOIANO BARBOSA GARCIA OAB - GO1697 (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 29 de Janeiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenário 3.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 1025200-56.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JULIANA CAMPOS DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA SAMPAIO OAB -

(ADVOGADO)

VIVIANNE TAQUES DE OLIVEIRA GARIBOTTI OAB - MT23611/O

(ADVOGADO)

LUIS FELIPE SAMPAIO WERNER OAB - MT24585/O (ADVOGADO)

RENNAN DE MORAES RIBEIRO OAB - MT21039/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO HENRIQUE LOPES (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES OAB - MT19486-O (ADVOGADO) GLENDA ALVES CORREA LIMA VERDE OAB - MT21439-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação ao(s) Agravante(s) para fornecer novo endereço do APELADO: THIAGO HENRIQUE LOPES, no prazo de 5 dias, tendo em vista devolução da correspondência sem o devido cumprimento.

Intimação Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL Processo Número: 0021274-89.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CROACIA COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO

LTDA - EPP (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA OAB - MT11670-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

VANESSA APARECIDA DA SILVA (APELADO)

JULIANO FERNANDES DOS SANTOS SILVA (APELADO) UNIAO TOTAL ENGENHARIA LTDA - EPP (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

VITTOR ARTHUR GALDINO OAB - MT13955-O (ADVOGADO)

CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES OAB - MT14485-O (ADVOGADO)

AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO OAB - MT15948-O (ADVOGADO)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, e, desde logo, advirto as partes quanto ao disposto nos artigos 1.021, §4º e 1.026, §2º do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Desa. Serly Marcondes Alves Relatora

# Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

# Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019387-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RILLEI MALDONADO DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CERES BILATE BARACAT OAB - MT12869-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019387-40.2019.8.11.0000 - Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019396-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGUAS DE BARRA DO GARCAS LTDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz de Direito Juizado Especial Civel de Barra do Garças-MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019396-02.2019.8.11.0000 - Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

# Intimação

Intimação de pauta Classe: CNJ-152 AÇÃO RESCISÓRIA

Processo Número: 1012990-96.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOCELIA MARIA SANTOS GAI (AUTOR) CLAUDIO DALL AGLIO GAI (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO VIEIRA OAB - MS3044 (ADVOGADO)

EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ OAB - MS5375 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS HIDALGO THOME (RÉU) NELI DEDONATI SIMONETI (RÉU) CARLOS ROBERTO SIMONETI (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO CARLOS HIDALGO THOME OAB - MT4193-B (ADVOGADO)

AFONSO HENRIQUES MAIMONI OAB - MT2772-O (ADVOGADO)

ANTONIO HELIO RODRIGUES DO PRADO FILHO OAB - MT7626-E (ADVOGADO)







ANTONIO HELIO RODRIGUES DO PRADO FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)

AFONSO HENRIQUE MAIMONE (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 06 de Fevereiro de 2020 às 14:00 horas, no Plenario 01.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019387-40.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RILLEI MALDONADO DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CERES BILATE BARACAT OAB - MT12869-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO (IMPETRADO)

Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019396-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

AGUAS DE BARRA DO GARCAS LTDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB - MT4705-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz de Direito Juizado Especial Civel de Barra do Garças-MT

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019396-02.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-127 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1010165-82.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

MANOEL DOMINGOS DA SILVA (EXEQUENTE) LELIS CONCEICAO DA SILVA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JACKSON WILLIAM DE ARRUDA OAB - MT6369-O (ADVOGADO)

PEDRO FELIPE ANDRADE SILVA VIEIRA OAB - GO33223 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ROSINALDO GONCALVES DE QUEIROZ (EXECUTADO)

LEONCIO MARQUES DE SOUZA (EXECUTADO)

ROSIVAN MARQUES DE SOUZA (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO OAB - MT7659-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Com intimação aos patronos dos Executados: ROSIVAN MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S) (art. CPC/2015, §  $2^{\circ}$ , I) para, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar o débito, acrescido de custas, se houver (art. CPC/2015, art. 523),

# Intimação do Relator

Protocolo Número/Ano: 79133 / 2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 79133/2015 - CLASSE CNJ - 156

COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

**EXEQUENTE - IVO MATIAS** 

DR. IVO MATIAS - OAB 1857/MT EXECUTADOS - ALCIDO NILSON

EXECUTADOS - ALCIDO NILSON

Dra. ADRIANA AIRES DE MELO - OAB 17058/MT

Dr. ANDRÉ LUIZ PRIETO - OAB 7360-B

Dr. ARDONIL M. GONZALES JUNIOR - OAB 13945

Dra. CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA - OAB 10765/MT

Dr. EDMAR DE JESUS RODRIGUES - OAB 10438/MT

Dr. LUIZ ORIONE NETO - OAB 3606/MT

## Dra. STEFFANY FERREIRA DE CARVALHO - OAB 18641/ MT Dra. TAINARA RAVANELLO CARBONIERI - OAB 15651/MT

Com intimação ao Exequente Dr. Ivo Matias, para, no prazo 05 (cinco) dias, requerer o que de direito face a certidão negativa de fls. 713-TJ.

# Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

## Intimação

Intimação de pauta Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO **Processo Número:** 1014294-96.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO JOHN DEERE S.A. (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB - PR30890-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PARANATINGA

(RECLAMADO)
Outros Interessados:

VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 06 de Fevereiro de 2020 às 08:30 horas, no Plenario 03.

Intimação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO **Processo Número:** 1008653-30.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BRADESCO SA (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VITORIA NASCIMENTO MOLINA OAB - MT24570-O (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO OAB - MT5308-O (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO OAB - MT12560-O

Parte(s) Polo Passivo:

(ADVOGADO)

JUÍZO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DA COMARCA DA CAPITAL (RECLAMADO)

Outros Interessados:

LEANDRO RICARDO PEREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO) LEANDRO R P GUIMARAES - ME (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

"...Com essas considerações, em decisão monocrática, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo extinto os autos, com base no art. 485, I, do CPC. Às providências necessárias." DES. DIRCEU DOS SANTOS- Relator

# Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo

# Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019335-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019335-44.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Processo Número:** 1019355-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TANIA ARAUJO PEREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO QUEIROZ GARCIA OAB - MT21052-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS





## DA SEDUC/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019355-35.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019375-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIANE FERREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT8029-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019375-26.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-56 AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Processo Número: 1014776-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PRISCILA DAHER RUSSO DIAS CARNOT (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LINCOLN WALTER DENIER HUERGO BAUERMEISTER OAB - MT11754-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, conforme previsão inserta no § 2º do art. 1.021 do CPC, revogo a decisão proferida no ld n. 20722974, e, ACOLHO o Agravo Regimental interposto por Priscila Daher Russo Dias Carnot, por conseguinte, DEFIRO a liminar para determinar que o Governador do Estado de Mato Grosso, nomeie a Impetrante no prazo de dez (10) dias, no cargo de Professora — Nível Superior — Engenharia Civil, município de Sinop. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019335-44.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANIA MARIA DE SOUZA PEREIRA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019335-44.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 08:50:50 e distribuído inicialmente para o Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Processo Número:** 1018289-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ISO BRASIL - INSTITUTO SOCIAL E ORGANIZACIONAL DO BRASIL (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO FRANCISCO DIAS DE BARROS OAB - MT18646-O (ADVOGADO)

NESTOR FERNANDES FIDELIS OAB - MT6006 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Posto isso, ante a falta de prova pré-constituída do direito alegado, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança, nos termos dos arts.  $6^{\circ}$ , §  $5^{\circ}$  e 10 da Lei  $n^{\circ}$  12.016/09 e dos arts. 485, I e 321,

parágrafo único, do CPC. 2. Publique-se e cumpra-se, anotando-se o necessário. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro Relatora"

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1018436-46.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON TALISMAR DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FELIPPE CANAVARROS CALDART OAB - MT23252-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Ante o exposto, DEFIRO a liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 17498, com a consequente reintegração do impetrante ao cargo militar anteriormente ocupado, até o trânsito em julgado da sentença nos autos nº 0003263- 14.2017.8.11.0050, em caso de manutenção da pena acessória. 4. Notifique-se a autoridade indigitada coatora, Excelentíssimo Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, para que, no âmbito de sua competência, determine o imediato cumprimento da liminar no prazo de 10 (dez) dias, bem como para prestar informações em igual prazo, encaminhando-se cópia desta decisão. 5. Dê-se ciência ao Estado de Mato Grosso para, querendo, ingressar no feito (art. 7°, II, da Lei 12.016/09). 6. Após, colha-se o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Oficie-se ao douto juízo que preside o feito criminal no 1º Grau de Jurisdição, para conhecimento e providências que acaso entenda necessárias. 7. Publique-se e cumpra-se, anotando-se o necessário. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Relatora"

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019355-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TANIA ARAUJO PEREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RONALDO QUEIROZ GARCIA OAB - MT21052-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA SEDUC/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019355-35.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. LUIZ CARLOS DA COSTA.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019225-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ABATEDOURO E FRIGORIFICO COLIDER LTDA - ME (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONIQUE FACCIN VILELA OAB - MT17724-A (ADVOGADO) THALLES DE SOUZA RODRIGUES OAB - MT9874-A (ADVOGADO)

JORDAN EMANOEL FERREIRA DA PAIXAO OAB - MT27145/O

(ADVOGADO)

CRISLAINE BALDO OAB - MT20510/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

SECRETARIO DE ESTADO DE FAZENDA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Decisão: "[...] Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termo do artigo 10 da Lei n. 12.016/09, e, de consequência, DENEGO a segurança. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Intimem-se e cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2019. Des. Márcio VIDAL, Relator"

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL





Processo Número: 1019157-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDEVALDO CARVALHO OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEXANDRE PINTO LIBERATTI OAB - MT5906-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO (IMPETRADO)

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IMPETRADO)

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

PRESIDENTE DO DETRAN - MT (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Ante o exposto, com fulcro no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009, denego o mandado de segurança. Intime-se. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator"

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019223-75.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CASA D'IDEIAS MARKETING E PROPAGANDA LIMITADA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO TURBINO NEVES OAB - MT12454-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Com essas considerações, sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião do julgamento do mérito do presente writ, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Notifique-se, também, o Estado de Mato Grosso para ingressar no feito, caso tenha interesse, nos moldes do art. 7°, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desa. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora"

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1018859-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CARLA DAIANE SANTOS RODRIGUES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

YURI SILVA DIAS OAB - MT21981-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, com fulcro no artigo  $6^{\circ}$ ,  $\S 5^{\circ}$  da Lei 12.016/2009, denego o mandado de segurança. Intime-se.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019375-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VIVIANE FERREIRA DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

IVAIR BUENO LANZARIN OAB - MT8029-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019375-26.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**Processo Número:** 1018772-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MONISE LAZZARETTI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANO DOS SANTOS CEZAR OAB - MT14428-A (ADVOGADO) MICHELLE AZEVEDO FILHO OAB - MT16239-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE

MATO GROSSO (IMPETRADO)

GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Decisão: "[...] Ante o exposto, ao menos neste momento processual, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se. Cumpra-se art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/2009. Após, colha-se o parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça. Cuiabá/MT, data da assinatura digital. Desa. MARIA EROTIDES KNEIP Relatora"

## Primeira Câmara Criminal

# Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019350-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES OAB - MT5362-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2° JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ROGERIO SILVA AMORIM (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019350-13.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019351-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:
A. G. R. (IMPETRANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO OAB - AC3878-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. J. D. D. D. 7. V. C. C. (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019351-95.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019365-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR OAB - MT23610/O (ADVOGADO)

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019365-79.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019377-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON PADILHA GODINHO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM DOS SANTOS PUHL OAB - MT24067-O (ADVOGADO) KARINA ROMAO CALVO OAB - MT19370-A (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO KOCH OAB - MT7299-A (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA UBIRATÃ (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019377-93.2019.8.11.0000 — Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019383-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GISLA ESTELA MIRANDA PORTO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT12062-O (ADVOGADO) GISLA ESTELA MIRANDA PORTO OAB - MT22325-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

5 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JHONATAN WILLIAM PROENCIO DO NASCIMENTO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019383-03.2019.8.11.0000 — Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Informação Classe: CNJ-412 CORREIÇÃO PARCIAL **Processo Número:** 1019390-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CORRIGENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz Wagner Plaza Machado Junior (CORRIGIDO)

Certifico que o Processo nº 1019390-92.2019.8.11.0000 — Classe: CORREIÇÃO PARCIAL (419) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019394-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR OAB - MT15193-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019394-32.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1019398-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RENAN PEREIRA DE MELO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEI SILVA DE CARVALHO OAB - MT27439/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1º JUÍZO CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019398-69.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

#### Acórdão

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

 $\textbf{Processo N\'umero:}\ 1017879\text{-}59.2019.8.11.0000$ 

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO ANDRE DA MATA (IMPETRANTE) LARISSA ALVES CANEDO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA  $2^a$  VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)

#### **Outros Interessados:**

NADER RAMADAN KALIL (TERCEIRO INTERESSADO)
NELSON SOUZA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
PEDRO AUGUSTO GOMES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)
NATALICIO CARLOS DA SILVA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)
LEONARDO ANDRE DA MATA OAB - MT9126-O (ADVOGADO)
LARISSA ALVES CANEDO OAB - MT22542-A (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
JOSE AILTON MENDES VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

LUCIVAM PEREIRA MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADA DESNECESSIDADE DA MEDIDA – IMPROCEDÊNCIA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO – SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OUTRAS CAUTELARES – POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO PACIENTE – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Embora justificada a prisão preventiva, ante a gravidade concreta da conduta, não se pode dispensar a análise da adequação das cautelares menos onerosas. Na hipótese, ante as circunstâncias pessoais do paciente, notadamente o seu nível de envolvimento na trama supostamente criminosa e seus antecedentes, as cautelares diversas da prisão se revelam como suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública. Ordem parcialmente concedida.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017279-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GILBERTO DOS ANJOS SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)

#### Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO (IMPETRADO)

#### Outros Interessados:

ANTONIO ELIEUSON DA SILVA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
GUSTAVO HENRIQUE MAZUCHINI CAUNETO OAB - MT24548/O
(ADVOGADO)

ALEXSANDER PERONDI PARODE (TERCEIRO INTERESSADO)
GILBERTO DOS ANJOS SILVA JUNIOR OAB - MT23667-O (ADVOGADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A prisão preventiva não pode ser imposta com simples alusão à gravidade do delito, devendo ter por base elementos concretos que revelem o periculum libertatis, como também a inadequação das cautelares menos onerosas. Na hipótese, as cautelares diversas da prisão se revelam como suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública. Ordem parcialmente concedida.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016901-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS OAB - MT24920-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÚBA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

DELNICE SILVA LAMEIRA (VÍTIMA)

JESSICA PEREIRA DA SILVA LEAO (VÍTIMA)

JOSILENE RODRIGUES (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SONIA VILHALVA AGUIRRE (TERCEIRO INTERESSADO) MARCIA AGUIAR ARAÚJO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALICE BEATRIZ VILHALVA RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)

APARECIDO EXPEDITO DA SILVA (PACIENTE)

SAMUEL FERREIRA VASCONCELOS OAB - MT24920-O (ADVOGADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS – RECEPTAÇÃO, CASA DE PROSTITUIÇÃO, RUFIANISMO, FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS,





ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A prisão preventiva não pode ser imposta com simples alusão à gravidade do delito, devendo ter por base elementos concretos que revelem o periculum libertatis, como também a inadequação das cautelares menos onerosas. Na hipótese, as cautelares diversas da prisão se revelam como suficientes e adequadas para resguardar a ordem pública. Ordem parcialmente concedida.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016846-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELLY PARMA TIMIDATI (IMPETRANTE) FERNANDO PARMA TIMIDATI (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SORRISO - MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARCELO FELIPE MORELO (PACIENTE)

DANIELLY PARMA TIMIDATI OAB - MT25660/O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS - POSSE DE DROGA E IMPORTAÇÃO DE PRODUTO PERIGOSO À SAÚDE - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -ILEGALIDADE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Ausente a hipótese de reincidência e não se tratando de violência doméstica, revela-se inviável a imposição de custódia cautelar em delito cuja pena máxima não ultrapassa o limite de quatro anos de reclusão, consoante dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal.

Acórdão Classe: CNJ-423 AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL

Processo Número: 1016644-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DAVID ALVES DOS SANTOS (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DAVID ALVES DOS SANTOS OAB - MT23128-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

(AGRAVADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) JEFERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO) DAVID ALVES DOS SANTOS OAB - MT23128-A (ADVOGADO) JONATHAN FERREIRA ALVES (PACIENTE)

AGRAVO EM HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - PRETENDIDA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR - APELAÇÃO EM PROCESSAMENTO - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR A REFORMA -RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo razões que justifiquem a modificação da decisão agravada, é medida de rigor o desprovimento do agravo.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017915-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

CRISLAINE NUNES DA CONCEICAO MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO) DOUGLAS APARECIDO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) EMERSON ROBERTO SILVA CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO) FERNANDA SAMPAIO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) FRANCIELI CRISTINA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) GLEDISON DE SOUSA SCHIMANKO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ALDENOR MACHADO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXSANDRO SOARES DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO) ANDERSON JOSE POLIPENKO SERRA (TERCEIRO INTERESSADO)

BRUNO FLORIANO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

CHEILA MATOS RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)

CLAISSON THALIS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) MIQUEIA VENTURA DIAZ (TERCEIRO INTERESSADO) NEURIVANE LOPES DE SOUSA (PACIENTE) WESLEI ROGER COSTA DAMARAT (TERCEIRO INTERESSADO) HENRIQUE RODRIGUES ALVES (TERCEIRO INTERESSADO) KATIA SANDRA QUARESMA PRADO (TERCEIRO INTERESSADO) LAIS CAROLINE NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO) LUCAS FERREIRA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO) MAURI FLORIANO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) MAURICIO FLORIANO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO TEMPORÁRIA - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR -IMPOSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SUBVERSÃO DA NATUREZA DA MEDIDA - ORDEM DENEGADA. Não há previsão legal para a prisão domiciliar no cenário de prisão temporária, restringindo-se, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, à prisão preventiva, tratando-se de institutos diversos, até em razão do limitado tempo da custódia temporária, cabível no caso por 30 (trinta) dias e, caso necessário, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014608-42.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO (IMPETRANTE) VANDA BEZERRA DAUFENBACH (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABAPORÃ (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO OAB - MT13563-O (ADVOGADO) PATRICIA MATOS LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARINALVA FRANCISCA MATOS (TERCEIRO INTERESSADO) PATRICK MATOS LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE MAURICIO MATOS LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)

JURANDIR MARCOS DA SILVA (PACIENTE)

CRISTIANE SILVA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES BENTO (TERCEIRO INTERESSADO)

ADMAR DA SILVA SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS -PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA DESNECESSIDADE DA MEDIDA -IMPROCEDÊNCIA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OUTRAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA. A constrição cautelar do paciente está calcada na gravidade concreta do delito e sua periculosidade, pois "atua em conjunto com os demais indiciados, isto em comarca vizinha ao local em que se encontra segregado, por outro fato, além de ser parte integrante de uma organização criminosa, conhecida como "Comando Vermelho", de alta periculosidade, estando, a princípio caracterizado o crime de associação para o tráfico". O Superior Tribunal de Justiça (RHC 109.548/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019), reiterando tradicional compreensão do Supremo Tribunal Federal (HC n. 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009), tem compreendido que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Demonstrada a necessidade da medida extrema, não é possível a incidência das medidas cautelares diversas da prisão.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016819-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GIVANILDO GOMES (IMPETRANTE) AMANDA SILVA PINHEIRO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) JOVAIL DE SOUSA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

JOÃO VITOR PRATES MORAES (PACIENTE)

GIVANILDO GOMES OAB - MT12635-O (ADVOGADO)





## AMANDA SILVA PINHEIRO OAB - MT21180-A (ADVOGADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA EXTENSÃO DA LIBERDADE DEFERIDA A CORRÉU - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE -CONDIÇÕES PESSOAIS DIVERSAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP - ORDEM DENEGADA. Não há similitude de condições quando o corréu tem a prisão preventiva substituída por cautelares menos onerosas, por não possuir qualquer histórico criminal, enquanto o paciente responde a outra ação penal por crime de tráfico de drogas, sendo inaplicável o disposto no art. 580 do CPP. Ordem denegada.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017612-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ABIGAILTON ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ABIGAILTON ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB MT23679/O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2° VARA DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

JURACY VIEIRA DOS SANTOS (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ABIGAILTON ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT23679/O

(ADVOGADO)

Número Único: 1017612-87.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Furto, Prisão Domiciliar / Especial] Relator: Des(a). PAULO DA CUNHA Turma Julgadora: [DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [ABIGAILTON ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 032.374.461-30 (ADVOGADO), ABIGAILTON ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 032.374.461-30 (IMPETRANTE), JUÍZO DA 2° VARA DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA (IMPETRADO), JURACY VIEIRA DOS SANTOS - CPF: 970.951.841-00 (PACIENTE), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ABIGAILTON ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR -CPF: 032.374.461-30 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DO REGIME FECHADO POR PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOENÇA GRAVE E EXTREMA DEBILIDADE -INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. A excepcional concessão do benefício da prisão domiciliar àqueles definitivamente condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, por interpretação extensiva do artigo 318 do Código de Processo Penal e artigo 117 da Lei de Execuções Penais, exige a comprovação inequívoca de que o reeducando esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, hipótese que não restou demonstrada na espécie. Ordem denegada.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017275-98.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**FABIANO TAGLIARI (IMPETRANTE)** 

MARINALVA RAMOS RODRIGUES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO TAGLIARI OAB - PR67802 (ADVOGADO)

MARINALVA RAMOS RODRIGUES OAB - MT12462-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO NOVO DO PARECIS (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MARINALVA RAMOS RODRIGUES OAB - MT12462-O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) FABIANO TAGLIARI OAB - PR67802 (ADVOGADO)

RENI PARECIS BARBOSA (PACIENTE) TIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO (PACIENTE)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGADA DEMORA NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO -TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA -REITERAÇÃO CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OUTRAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA. Realizada a audiência de custódia, resta superada a tese de demora em sua realização. A prisão cautelar é medida excepcional no Estado Democrático de Direito, podendo ser imposta somente quando demonstrada a efetiva necessidade. Contudo, diante da reiteração criminosa dos pacientes, a segregação provisória, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, é medida idônea. Demonstrada a necessidade da medida extrema, não é possível a incidência das medidas cautelares diversas da

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1014822-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA OAB - MT4202-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA

(IMPETRADO)

Outros Interessados: RAFAEL FERREIRA BARROS (TERCEIRO INTERESSADO) MATEUS MARANGONI SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) EMERSON ALEXANDRE SOUTO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) FABIO JUAN DA COSTA DE MORAES (TERCEIRO INTERESSADO) MARCIO GARCIA PENHA (TERCEIRO INTERESSADO) JAQUELINE NAYARA RODRIGUES MORAIS TEIXEIRA (VÍTIMA) BRUNO GUSTAVO BARBOSA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) DIONIZIO JOAQUIM DA SILVA NETO (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) FRANCISCO DAMAS DE FREITAS BORGES (VÍTIMA) FAGNER BORGES GOMES DE OLIVEIRA (PACIENTE)

WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA OAB - MT4202-A (ADVOGADO)

Número Único: 1014822-33.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Roubo Majorado, Habeas Corpus - Cabimento] Relator: Des(a). PAULO DA CUNHA Turma Julgadora: [DES(A). PAULO DA CUNHA. DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO. DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): IWILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA - CPF: 230.758.481-15 (ADVOGADO), FAGNER BORGES GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 023.365.312-08 (IMPETRANTE), JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE PONTES E LACERDA (IMPETRADO), JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA (IMPETRADO). WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA - CPF: 230.758.481-15 (IMPETRANTE), FAGNER BORGES GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 023.365.312-08 (PACIENTE), WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA - CPF: 230.758.481-15 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), FRANCISCO DAMAS DE FREITAS BORGES - CPF: 856.500.481-34 (VÍTIMA), JAQUELINE NAYARA RODRIGUES MORAIS TEIXEIRA - CPF: 116.863.906-96 (VÍTIMA), BRUNO GUSTAVO BARBOSA SII VA (TERCEIRO INTERESSADO), DIONIZIO JOAQUIM DA SILVA NETO - CPF: 050.305.071-75 (TERCEIRO INTERESSADO), EMERSON ALEXANDRE SOUTO SILVA - CPF: 061.088.981-86 (TERCEIRO INTERESSADO), FABIO JUAN DA COSTA DE MORAES - CPF: 051.304.591-05 (TERCEIRO INTERESSADO), MARCIO GARCIA PENHA (TERCEIRO INTERESSADO), MATEUS MARANGONI SILVA - CPF: 083.949.501-32 (TERCEIRO INTERESSADO), RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DA SILVA - CPF: 043.399.871-74 (TERCEIRO INTERESSADO), RAFAEL FERREIRA BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR





UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, E M E N T A HABEAS CORPUS -ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA DESNECESSIDADE DA MEDIDA - IMPROCEDÊNCIA -REITERAÇÃO CRIMINOSA DO AGENTE - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OUTRAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - TESE DE EXCESSO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DA CAUSA - PLURALIDADE DE RÉUS - ORDEM DENEGADA. A prisão cautelar é medida excepcional no Estado Democrático de Direito, podendo ser imposta somente quando demonstrada a efetiva necessidade. Contudo, diante da reiteração criminosa dos pacientes, a segregação provisória, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, é medida idônea. Demonstrada a necessidade da medida extrema, não é possível a incidência das medidas cautelares diversas da prisão. Na legislação pátria, em regra, não há prazo para a duração das prisões cautelares, devendo cada caso ser analisado de acordo com as suas circunstâncias, realizando, assim, um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso o feito tramita dentro da normalidade e o tempo de tramitação não é desproporcional ou irrazoável, especialmente diante da pluralidade de réus

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016602-08.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JONATHAN CARVALHO AZEVEDO (IMPETRANTE) ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE (IMPETRADO)

### **Outros Interessados:**

IVANIO CARLOS MACHADO (VÍTIMA)

ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

RICARDO NUNES DA SILVA FILHO (PACIENTE)

ERICK VINICIUS CORREA DA COSTA OAB - MT24577/O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

JONATHAN CARVALHO AZEVEDO OAB - MT10.543-E (ADVOGADO)

CLESIO GONCALVES VIDAL (TERCEIRO INTERESSADO)

BENEDITO FELIX RONDON NETO (TERCEIRO INTERESSADO)

AVERLAINE ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
PAULO DE ALMEIDA CANICA (TERCEIRO INTERESSADO)

NAYDAN APARECIDO DE CAMPOS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE CASSIO DUARTE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA – ALEGADA DESNECESSIDADE DA MEDIDA – IMPROCEDÊNCIA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OUTRAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. A prisão cautelar é medida excepcional no Estado Democrático de Direito, podendo ser imposta somente quando demonstrada a efetiva necessidade. Contudo, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Ordem denegada.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1017190-15.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SILVANA PAULA GOMES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ALEXSANDRO COSTA EDUARDO (PACIENTE)

Número Único: 1017190-15.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins] Relator: Des(a). PAULO DA CUNHA Turma Julgadora: [DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO), JOAO BATISTA ALVES BEZERRA -CPF: 815.168.191-87 (ADVOGADO), SILVANA PAULA GOMES - CPF: 711.920.501-34 (IMPETRANTE), Doutor Juiz de direito da 1 vara criminal de barra do garças (IMPETRADO), ALEXSANDRO COSTA EDUARDO - CPF: 020.742.861-12 (PACIENTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - ALEGADA NULIDADE DO FLAGRANTE E DAS PROVAS DELE DECORRENTES - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - APARENTE FUNDADA SUSPEITA - TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - REITERAÇÃO CRIMINOSA -SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OUTRAS CAUTELARES -INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA. As teses de ilegalidade do ingresso no domicílio do paciente e uso abusivo da força policial são questões que demandam dilação probatória, incompatível com a via do habeas corpus, notadamente porque se constou na decisão invectivada que (i) o ingresso no domicílio foi antecedido de campana, com o monitoramento de aquisição de entorpecente por usuários e (ii) as lesões encontradas no paciente decorreriam de tentativa de fuga e por ele se debater dentro da viatura policial. A prisão cautelar é medida excepcional no Estado Democrático de Direito, podendo ser imposta somente quando demonstrada a efetiva necessidade. Contudo, diante da reiteração criminosa dos pacientes, a segregação provisória, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, é medida idônea. Demonstrada a necessidade da medida extrema, não é possível a incidência das medidas cautelares diversas da nrisão

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018021-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FERNANDA DE LIMA SILVA (IMPETRANTE)
CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER (IMPETRADO)

Outros Interessados:

CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES OAB - MT245370-O (ADVOGADO) RENATO HUMBERTO GABRIEL MARTINS (PACIENTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) FERNANDA DE LIMA SILVA OAB - MT23978-O (ADVOGADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA DESNECESSIDADE DA MEDIDA IMPROCEDÊNCIA - REITERAÇÃO CRIMINOSA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OUTRAS CAUTELARES - INVIABILIDADE - TESE DE EXCESSO DE PRAZO – IMPROCEDÊNCIA – TRÂMITE NORMAL - ORDEM DENEGADA. A prisão cautelar é medida excepcional no Estado Democrático de Direito, podendo ser imposta somente demonstrada a efetiva necessidade. Contudo, diante da reiteração criminosa do agente, a segregação provisória, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, é medida idônea. Demonstrada a necessidade da medida extrema, não é possível a incidência das medidas cautelares diversas da prisão. Na legislação pátria, em regra, não há prazo para a duração das prisões cautelares, devendo cada caso ser analisado de acordo com as suas circunstâncias, realizando, assim, um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. No presente caso o feito tramita dentro da normalidade e o tempo de tramitação não é desproporcional ou irrazoável.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1015307-33.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA (IMPETRANTE) LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE POCONÉ-MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JEAN CARLOS GONCALVES NETO (PACIENTE)

GIOVANY FERNANDES DE ARRUDA (TERCEIRO INTERESSADO) LUIZ GUTEMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB - MT3009-O (ADVOGADO)

LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA OAB - MT4493-O





(ADVOGADO)

EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ALEGADA AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA - TEMA DEBATIDO EM WRIT ANTERIOR - MERA REITERAÇÃO - TESE DE EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA -INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Não se conhece da tese que foi objeto de debate em habeas corpus anterior, por se revelar como mera reiteração de argumentos apreciados pelo Colegiado. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52 STJ). Ordem parcialmente conhecida e denegada.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017188-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES OAB - MT26189/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS/MT

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ELIVANE CRISTINA DAMAZIO SILVEIRA (PACIENTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES OAB - MT26189/O (ADVOGADO)

EMENTA HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO -FUGA NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - POSSIBILIDADE - INTERVENÇÃO MÍNIMA - LIMINAR RATIFICADA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. O fato de a paciente mudar de endereço, passando a residir em outro Estado da Federação, não induz, por si só, a situação de foragida, nomeadamente quando não há nos autos elementos concretos que comprovem sua fuga deliberada com a intenção de se esquivar da futura aplicação da lei penal. Em termos de medidas cautelares pessoais, o juiz deve se pautar pelo princípio da intervenção mínima, preferindo sempre as menos onerosas à liberdade do indiciado ou acusado, reservando-a a prisão apenas para as situações em que as demais, comprovadamente, se mostrarem inadequadas ou insuficientes para preservar as situações de risco, do processo ou da ordem pública.

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1016633-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMILSON FAGUNDES MARTINS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE OAB - SP53553-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

JOAO MAYER (VÍTIMA)

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA -HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA EMBOSCADA E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO - TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - DÚVIDA RAZOÁVEL - DECOTE DA QUALIFICADORA DA EMBOSCADA - CABIMENTO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não estando nitidamente demonstrada, pelas provas coligidas ao longo da fase do judicium accusationis, a excludente de legítima defesa, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida. A qualificadora da emboscada ocorre quando o agente aguarda escondido a passagem da vítima para matá-la. Se a arma de fogo não foi utilizada na prática do delito de homicídio, e os policiais somente descobriram a posse pelo recorrente no dia seguinte ao crime contra a vida, durante as diligências, inexistindo qualquer liame entre eles, não há falar em conexão.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018091-80 2019 8 11 0000

Parte(s) Polo Ativo:

T. W. V. D. S. S. (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THAMILLES WILMA VAZ DA SILVA SZARESKI OAB - MT22251/O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 3. V. D. P. A. D. N. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

A. R. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

A. D. S. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

E. V. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

A. M. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

E. G. V. (TERCEIRO INTERESSADO)

J. D. D. S. (PACIENTE)

M. P. D. E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1018091-80.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Habeas Corpus - Cabimento] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [THAMILLES WILMA VAZ DA SILVA SZARESKI - CPF: 032.734.941-74 (ADVOGADO), Ministério Público do Estado do Mato Grosso (IMPETRADO), JAILDO DIAS DOS SANTOS - CPF: 009.015.931-41 (IMPETRANTE), JAILDO DIAS DOS SANTOS - CPF: 009.015.931-41 (PACIENTE), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (TERCEIRO INTERESSADO), THAMILLES WILMA VAZ DA SILVA SZARESKI - CPF: 032.734.941-74 (IMPETRANTE), JUÍZO DA 3.ª VARA DE PORTO ALEGRE DO NORTE (IMPETRADO), ADEMIR DA SILVA ARAUJO - CPF: 046.817.361-71 (TERCEIRO INTERESSADO), ALEX 704.559.281-77 (TERCEIRO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: INTERESSADO), ANDERSON MARQUES SALES - CPF: 794.968.301-53 (TERCEIRO INTERESSADO), EDUARDO VIEIRA GOMES - CPF: 016.121.201-80 (TERCEIRO INTERESSADO), EVERALDO GUIMARAES VIEIRA - CPF: 546.099.091-20 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, DOIS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO FORMAL E TENTATIVA DE LATROCÍNIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - MODUS OPERANDI - TENTATIVA DE ROUBO DE GADO - UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO - EMPREGO DE VIOLÊNCIA COM CHUTES E SOCOS -RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR MAIS DE SEIS HORAS -DISPAROS EFETUADOS CONTRA UM DOS OFENDIDOS QUE CONSEGUIU EMPREENDER FUGA - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS -IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não há falar em constrangimento ilegal na decisão que decreta a custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista a inequívoca periculosidade do paciente evidenciada pelo modus operandi empregado na empreitada delituosa, máxime por se tratar de tentativa de roubo de semoventes, com a utilização de arma de fogo e com emprego de violência com chutes e socos, restringindo a liberdade das vítimas por mais de seis horas, bem como efetuando disparos de fogo contra uma delas, que empreendeu fuga pelo mato, demonstrando, de forma iniludível, que a manutenção de sua custódia cautelar se revela indispensável para evitar o cometimento de novos delitos, comprometendo a paz social. "As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis" [Enunciado Orientativo n. 43 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grossol.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0011528-19.2019.8.11.0055

LEONARDO SIRIACO CANDIDO SOARES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:





DICKSON DIEGO CAMPOS DEBESA OAB - MT22483-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - MINORAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO -RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA - QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA [4,090KG DE MACONHA] - FRAÇÃO MÍNIMA - REGIME INICIAL FECHADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A existência de atenuantes genéricas não autoriza a redução da pena, na segunda fase dosimétrica, abaixo do patamar mínimo estabelecido no preceito secundário do tipo penal. Entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ e julgado em repercussão geral no STF. Sendo o réu primário, de bons antecedentes e não havendo prova concreta de que se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa, o reconhecimento do tráfico privilegiado é medida impositiva, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A considerável quantidade de droga apreendida - 4,090 kg [quatro quilos e noventa gramas] de maconha - autoriza o reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração mínima de 1/6 [um sexto]. "A valoração negativa da quantidade e natureza do entorpecente constitui fundamento idôneo para a determinação de regime mais gravoso para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade" [Enunciado n. 47 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT].

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017886-51.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS OAB - MT23873-O

(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOBRES (IMPETRADO)

Outros Interessados:

PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS OAB - MT23873-O (ADVOGADO)

**EVANIR CALDAS DA SILVA (VÍTIMA)** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MARCOS ANTÔNIO BATISTA (PACIENTE)

Número Único: 1017886-51.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Constrangimento ilegal, Roubo, Excesso de prazo para instrução / julgamento] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS - CPF: 033.522.971-93 (ADVOGADO), PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS - CPF: 033.522.971-93 (IMPETRANTE). DOUTO JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOBRES-MT (IMPETRADO), MARCOS ANTÔNIO BATISTA (PACIENTE), PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS - CPF: 033.522.971-93 (ADVOGADO), EVANIR CALDAS DA SILVA - CPF: 654.460.621-91 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOBRES (IMPETRADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO - PRISÃO PREVENTIVA -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPERTINÊNCIA -DECISÃO CONSTRITIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - PACIENTE QUE REGISTRA AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO [POR FURTOS] E EXECUTIVO DE PENAS [POR ROUBOS] - SEGREGAÇÃO MANTIDA - INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO -INOCORRÊNCIA - MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO -ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A

presença do fumus comissi delicti, externado pela demonstração da materialidade e pelos indícios da autoria, bem como a necessidade de garantir a ordem pública [periculum libertatis], consubstanciada na reiteração delitiva, autorizam a decretação da prisão preventiva. Demonstrada a pertinência da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva, apresentam-se inaplicáveis as medidas cautelares alternativas. A invocação de excesso de prazo pressupõe a prisão do acusado, não havendo que se falar em constrangimento ilegal se o mandado de prisão preventiva ainda não foi cumprido.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0001845-82.2016.8.11.0080

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - QUERÊNCIA (APELANTE)

ERAQUES CARLOS DE AMORIM VIEIRA (APELANTE)
MIGUEL QUEIROZ DA SILVA FILHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT6883-A (ADVOGADO) DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS OAB - MT19171-A (ADVOGADO) MARCOS ALVES DO NASCIMENTO OAB - MT19240-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - QUERÊNCIA (APELADO)

MIGUEL QUEIROZ DA SILVA FILHO (APELADO)

ERAQUES CARLOS DE AMORIM VIEIRA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCOS ALVES DO NASCIMENTO OAB - MT19240-O (ADVOGADO) DEUSIANO FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT6883-A (ADVOGADO) DEYBSON IBIAPINO COSTA SANTOS OAB - MT19171-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MARINALVA DO PRADO SCHNEIDER (VÍTIMA)
ROSIMAR FERREIRA DE ARAUJO (VÍTIMA)
TATIANE APARECIDA AMORIM (VÍTIMA)
MANOEL PEREIRA DE ARAUJO (VÍTIMA)
SAMARA DELFINA ANDRADE SILVA SOUZA (VÍTIMA)
RONALDO DA CONCEICAO CABRAL (VÍTIMA)
DOUGLAS HERNAN WOLLMEK (VÍTIMA)
ELISANGELA FERNANDES (VÍTIMA)
JESSIKA DEBORA LAGNI (VÍTIMA)

EMENTA APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBOS MAJORADOS [EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTESI - APELO DO PRIMEIRO RÉU - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CORRÉU [NA PRESENÇA DE ADVOGADO] - RÉU PRESO NA POSSE DE ALGUMAS RES FURTIVAS - DEPOIMENTOS SEGUROS/COERENTES DOS AGENTES POLICIAIS - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA DIMINUIÇÃO DA PENA - VIABILIDADE NA TERCEIRA FASE - EXCLUSÃO DO AUMENTO DO CONCURSO FORMAL - APLICAÇÃO SOMENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA - ENTENDIMENTO DO STJ - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO - RECURSO DO SEGUNDO RÉU -READEQUAÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE APENAS NA TERCEIRA FASE - AFASTAMENTO DO AUMENTO DO CONCURSO FORMAL - INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -INVIABILIDADE - IMPOSIÇÃO LEGAL - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - VERBA HONORÁRIA JÁ FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR -ABRANGÊNCIA DA ATUAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL ENTRE OS AGENTES - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - NÃO APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES - DELITOS QUE OCORRERAM DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO E DERIVADOS DE DESÍGNIOS ABSOLUTAMENTE IDÊNTICOS - AUMENTO DA FRAÇÃO DAS MAJORANTES DO ROUBO - IMPERTINÊNCIA - EXISTÊNCIA DE DUAS MAJORANTES QUE NÃO ENSEJA A FIXAÇÃO DO PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 718 DO STF - ALTERAÇÃO DO PATAMAR DO CONCURSO FORMAL PREJUDICADO - MAJORAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE UM DOS RÉUS - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Apresenta-se injustificável o pedido de absolvição dos delitos quando as





provas, sendo coerentes e seguras, comprovam as responsabilidades penais atribuídas ao agente. A indicação de elementos concretos que revelam o planejamento minucioso, atos preparatórios complexos, demonstrando a premeditação dos agentes, autoriza a depreciação da culpabilidade (TJMT, Enunciado Criminal nº 49). A existência de duas condenações anteriores transitadas em julgados autoriza o magistrado valorar uma delas na primeira fase, como maus antecedentes, e a outra na segunda fase, como reincidência. O "aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", à luz da Súmula 443 do STJ. Não deve ser aplicado o concurso material (CP, 69) quando evidenciado que os crimes ocorreram dentro do mesmo contexto fático e derivados de desígnios absolutamente idênticos. Nos termos da jurisprudência do STJ, "em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado" (STJ, AgRg no HC 396.946/SC). A condenação do agente em custas e despesas processuais deriva de imposição legal (CPP, art. 804) e eventual isenção, por hipossuficiência, deve ser comprovada perante o Juízo da Execução Penal. A verba honorária arbitrada pelo juízo de primeira instância já inclui a remuneração devida ao defensor dativo pela sua eventual atuação nas instâncias superiores, nos moldes do artigo 303, §3º e 305, I, ambos da CNGC/MT. Precedentes.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018546-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAURO ANTONIO ALMEIDA DANTAS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAURO ANTONIO ALMEIDA DANTAS OAB - MT27150/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MAURO ANTONIO ALMEIDA DANTAS OAB - MT27150/O (ADVOGADO) MAURO CESAR RIBEIRO DANTAS (PACIENTE)

LARISSA RODRIGUES MEDRADO (VÍTIMA)

MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1018546-45.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Constrangimento ilegal, Violência Doméstica Contra a Mulher, Ausência de Fundamentação, Habeas Corpus -Cabimento, Contra a Mulher] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [MAURO ANTONIO ALMEIDA DANTAS - CPF: 459.881.701-10 (ADVOGADO), JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO), LARISSA RODRIGUES MEDRADO - CPF: 029.582.261-90 (VÍTIMA), MAURO CESAR RIBEIRO DANTAS - CPF: 703.532.711-87 (PACIENTE), MINISTERIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), MAURO ANTONIO ALMEIDA DANTAS - CPF: 459.881.701-10 (IMPETRANTE), ALMEIDA DANTAS - CPF: 459.881.701-10 MAURO ANTONIO (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECEU PARCIALMENTE E DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - ILEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA -SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR CAUTELARES ALTERNATIVAS -REITERAÇÃO DE TESES DEFENSIVAS - INVIABILIDADE DE REAPRECIAÇÃO - EXTINÇÃO PARCIAL DO WRIT - ALEGADA FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE FIXADAS EM FAVOR DA OFENDIDA - ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006 - NEGATIVA DE AUTORIA - TESE QUE DEMANDA INCURSÃO APROFUNDADA NO ACERVO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE NA VIA ELEITA - SEGREGAÇÃO COMPATÍVEL COM A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO INTERFEREM NO CÁRCERE -

IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE — ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A reiteração de pedidos deduzidos em outra impetração, desacompanhada de fatos novos, impede a reanálise da matéria que foi apreciada. Nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/2206, constitui crime "descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei". A princípio, a negativa de autoria, ou a inexistência de crime, não devem ser analisadas em sede de habeas corpus, especialmente quando houver necessidade de valoração de provas, cotejando umas com outras, em diferentes sentido. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência. Predicados pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para rever a ordem de prisão.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017604-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JADER FRANCISCO DEI RICARDI (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JADER FRANCISCO DEI RICARDI OAB - MT12994-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) JADER FRANCISCO DEI RICARDI OAB - MT12994-A (ADVOGADO)

EDUARDO VIEIRA GOMES (PACIENTE)

JESSICA SIMONE GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

JAILDO DIAS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

EVERALDO GUIMARAES VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANDERSON MARQUES SALES (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEX RODRIGUES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEX DA SILVA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

ADEMIR DA SILVA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)

THIAGO NERI PEREIREA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) SILAS GOULART SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

SIDICLEI DA SILVA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)

FLAVIO DE CAMARGO OLIVEIRA (VÍTIMA)

MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA (VÍTIMA)

KLEITON GUILHERME (TERCEIRO INTERESSADO)

JOSE ANDRADE CAVALCANTE (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1017604-13.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Seqüestro e cárcere privado, Roubo Majorado, Quadrilha ou Bando, Liberdade Provisória, Habeas Corpus - Cabimento] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO. DES(A). GILBERTO GIRALDELLI. DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [JADER FRANCISCO DEI RICARDI - CPF: 654.692.401-34 (ADVOGADO), JADER FRANCISCO DEI RICARDI - CPF: 654.692.401-34 (IMPETRANTE), EDUARDO VIEIRA GOMES - CPF: 016.121.201-80 (RÉU), DOUTO JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE (IMPETRADO), EDUARDO VIEIRA GOMES - CPF: 016.121.201-80 (PACIENTE), JADER FRANCISCO DEI RICARDI - CPF: 654.692.401-34 (ADVOGADO), JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE (IMPETRADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), ADEMIR DA SILVA ARAUJO - CPF: 046.817.361-71 (TERCEIRO INTERESSADO), ALEX DA SILVA COSTA -CPF: 060.194.661-83 (TERCEIRO INTERESSADO), ALEX RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 704.559.281-77 (TERCEIRO INTERESSADO), ANDERSON MARQUES SALES - CPF: 794.968.301-53 (TERCEIRO INTERESSADO), EVERALDO GUIMARAES VIEIRA - CPF: 546.099.091-20 (TERCEIRO INTERESSADO), JAILDO DIAS DOS SANTOS - CPF: 009.015.931-41 (TERCEIRO INTERESSADO), JESSICA SIMONE GONCALVES - CPF: **ANDRADE** 044.016.911-99 (TERCEIRO INTERESSADO), JOSE CAVALCANTE - CPF: 041.170.741-80 (TERCEIRO INTERESSADO), KLEITON GUILHERME - CPF: 603.989.732-53 (TERCEIRO INTERESSADO), MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA - CPF: 068.495.151-79 (TERCEIRO INTERESSADO), SIDICLEI DA SILVA ALVES - CPF: 014.145.951-40





(TERCEIRO INTERESSADO) SILAS GOULART SILVA - CPF: 701.577.161-63 (TERCEIRO INTERESSADO), THIAGO NERI PEREIREA DA SILVA - CPF: 060.180.511-92 (TERCEIRO INTERESSADO), ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA - CPF: 041.045.301-31 (VÍTIMA), FLAVIO DE CAMARGO OLIVEIRA - CPF: 011.095.841-13 (VÍTIMA), JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA - CPF: 219.604.371-00 (VÍTIMA)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, DOIS ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONCURSO FORMAL E TENTATIVA DE LATROCÍNIO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - MODUS OPERANDI - TENTATIVA DE ROUBO DE GADO - UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO - EMPREGO DE VIOLÊNCIA COM CHUTES E SOCOS -RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR MAIS DE SEIS HORAS -DISPAROS EFETUADOS CONTRA UM DOS OFENDIDOS QUE CONSEGUIU EMPREENDER FUGA - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS -IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não há falar em constrangimento ilegal na decisão que decreta a custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista a inequívoca periculosidade do paciente evidenciada pelo modus operandi empregado na empreitada delituosa, máxime por se tratar de tentativa de roubo de semoventes, com a utilização de arma de fogo e com emprego de violência com chutes e socos, restringindo a liberdade das vítimas por mais de seis horas, bem como efetuando disparos de fogo contra uma delas, que empreendeu fuga pelo mato, demonstrando, de forma iniludível, que a manutenção de sua custódia cautelar se revela indispensável para evitar o cometimento de novos delitos, comprometendo a paz social. "As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis" [Enunciado Orientativo n. 43 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grossol.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017504-58.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO CARLOS TOLEDO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO CARLOS TOLEDO OAB - MT13217-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUA BOA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

SEBASTIAO CARLOS TOLEDO OAB - MT13217-O (ADVOGADO) FRNCISCO DUARTE MOTA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1017504-58.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Homicídio Qualificado, Habeas Corpus -Cabimento] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A), ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A), FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [SEBASTIAO CARLOS TOLEDO - CPF: 510.750.248-20 (ADVOGADO), FRNCISCO DUARTE MOTA - CPF: 051.444.633-12 (IMPETRANTE), Douto Juiz da 3ª Vara Criminal de Água Boa/MT (IMPETRADO), JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUA BOA (IMPETRADO), FRNCISCO DUARTE MOTA - CPF: 051.444.633-12 (PACIENTE), SEBASTIAO CARLOS TOLEDO CPF: 510.750.248-20 (ADVOGADO), SEBASTIAO CARLOS TOLEDO -CPF: 510.750.248-20 (IMPETRANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. E M E N T A HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT, POR ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA EMANADA DO JUÍZO DE ARARIPE/CE -

IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O RECAMBIAMENTO DO PACIENTE PARA O ESTADO DO CEARÁ -TRANSFERÊNCIA SOLICITADA E REITERADA AO ÓRGÃO COMPETENTE -RESPONSABILIDADE DO JUÍZO PROCESSANTE PARA PROMOVER O RECAMBIAMENTO DO PRESO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO DEVE SER ATRIBUÍDO AO JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUA BOA/MT, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU INÉRCIA -COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO WRIT - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A despeito do considerável lapso temporal da prisão preventiva do paciente, não há constrangimento ilegal a ser atribuído ao Juízo da Comarca de Água Boa/MT, porquanto o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso vem buscando, insistentemente, perante o órgão estatal competente, a transferência do paciente para o estado do Ceará. É de responsabilidade do juízo processante [Comarca de Araripe/CE] promover o recambiamento do preso, conforme estabelece o artigo 289, §3º, do Código de Processo Penal, bem como compete ao Tribunal de Justica do Estado do Ceará o processamento e julgamento de Habeas Corpus impetrado contra ato de magistrado sob sua jurisdição.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017241-26.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE FIGUEREDO DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE FIGUEREDO DA SILVA OAB - MT21214-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

CHERRANIO CARDOSO DA SILVA (PACIENTE) BRUNO BISPO DE ALMEIDA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

MATHEUS DE SOUZA CARLETTI (VÍTIMA)

JULIANO APARECIDO PINTO (VÍTIMA)

WILDSON WAGNER DE CASTRO PIRES (RÉU)

ANDRE FIGUEREDO DA SILVA OAB - MT21214-A (ADVOGADO)

Número Único: 1017241-26.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Roubo Majorado, Latrocínio] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [ANDRE FIGUEREDO DA SILVA - CPF: 007.596.111-30 (ADVOGADO), ANDRE FIGUEREDO DA SILVA - CPF: 007.596.111-30 (IMPETRANTE). CHERRANIO CARDOSO DA SILVA - CPF: 013.403.093-19 (PACIENTE). JUIZ DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE (IMPETRADO), JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE (IMPETRADO), ANDRE FIGUEREDO DA SILVA -CPF: 007.596.111-30 (ADVOGADO), WILDSON WAGNER DE CASTRO PIRES - CPF: 011.792.932-82 (RÉU), JULIANO APARECIDO PINTO - CPF: 414.141.449-20 (VÍTIMA), MATHEUS DE SOUZA CARLETTI - CPF: 142.268.117-39 (VÍTIMA), BRUNO BISPO DE ALMEIDA (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE - MODUS OPERANDI - PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não há falar em constrangimento ilegal na decisão que decreta a custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, haja vista a inequívoca periculosidade do paciente evidenciada pelo modus operandi empregado na empreitada delituosa -, onde, após intensa troca de tiros com policiais, resultou na morte de uma vítima, demonstrando, de forma iniludível, que a manutenção de sua custódia cautelar se revela indispensável para evitar o cometimento de novos delitos, comprometendo a paz social. "As condições pessoais





favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis" [Enunciado Orientativo n. 43 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso].

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1013438-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALTENIR DOS SANTOS MOREIRA (RECORRENTE)
PATRICK GUIMARAES DE CARVALHO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON JUNIOR MARIANO DA SILVA OAB - MT24893-O (ADVOGADO) SOLIMAR BATISTA DOS SANTOS OAB - MT25801 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) JANDER BORGES DA SILVA (VÍTIMA)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 1013438-35.2019.8.11.0000 RECORRENTE: PATRICK GUIMARAES CARVALHO, VALTENIR DOS SANTOS MOREIRA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, PELO MEIO CRUEL E PELA DISSIMULAÇÃO - DESPRONÚNCIA -DESCABIMENTO - PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Exsurgindo dos autos demonstração da materialidade e dos indícios de autoria deve ser mantida intacta a decisão de pronúncia, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida. "Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri" [Enunciado Orientativo n. 2, Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Mato Grosso].

Acórdão Classe: CNJ-408 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo Número: 0002805-15.2016.8.11.0023

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MOISIVAN GALVAO DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MANOEL DOS SANTOS MELO FILHO OAB - MT25571 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) № 0002805-15.2016.8.11.0023 AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO AGRAVADO: MOISIVAN GALVAO DE SOUZA EMENTA AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO MINISTERIAL - DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR O REEDUCANDO POR EVENTUAL DEMORA DO APARELHO JUDICIÁRIO - PRECEDENTES DO STJ -RECURSO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A ocorrência de falta grave ou superveniência de nova condenação no curso da execução acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios executórios, sendo que, diante da inexistência de previsão legal, a data-base para o cômputo de eventual progressão de regime é o dia da última prisão/infração ou, no caso de fuga, a data da recaptura, e não a da última condenação definitiva, visto que a morosidade do aparelho judiciário não pode prejudicar o reeducando que se encontra sob custódia estatal. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

Súmulas 441, 534 e 535 desta Corte" [STJ, AgRg no HC 508.169/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019].

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017373-83.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO (IMPETRANTE) VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL D" OESTE (IMPETRADO)

Outros Interessados:

JONATHA BRUNO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO OAB - MT24525-E (ADVOGADO)
VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO OAB - MT14862-O (ADVOGADO)
MIRIAN GOMES DA SILVA (PACIENTE)

Número Único: 1017373-83.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Prisão Domiciliar / Especial] Relator: Des(a). PAULO DA CUNHA Turma Julgadora: [DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - CPF: 420.083.361-15 (ADVOGADO), MIRIAN GOMES DA SILVA - CPF: 054.106.661-78 (IMPETRANTE), IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - CPF: 044.720.101-86 (ADVOGADO), JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE (IMPETRADO), MIRIAN GOMES DA SILVA - CPF: 054.106.661-78 (PACIENTE), IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO - CPF: 044.720.101-86 (ADVOGADO), VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - CPF: 420.083.361-15 (ADVOGADO), JONATHA BRUNO DA SILVA - CPF: 074.149.171-00 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL D" OESTE (IMPETRADO), VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - CPF: 420.083.361-15 (IMPETRANTE), IGOR CHRISTIAN ADRIANO SALGUEIRO -CPF: 044.720.101-86 (IMPETRANTE)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO. E M E N T A HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA -PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO NA ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. É inviável a apreciação de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, quando a matéria não foi seguer deduzida na origem, por constituir notória supressão de instância. Habeas corpus não conhecido.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0003234-31.2016.8.11.0039

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO FERREIRA RODRIGUES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ OAB - MT8996-O (ADVOGADO) IZAIAS DOS SANTOS SILVA JUNIOR OAB - MT11849-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) VALERIA DA SILVA FERREIRA (VÍTIMA)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL (417) № 0003234-31.2016.8.11.0039 APELANTE: LEANDRO FERREIRA RODRIGUES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – COERENTES DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS PELO EXAME DE CORPO DE DELITO – RÉU QUE, NA DELEGACIA, DISSE NÃO SE RECORDAR DAS AGRESSÕES EM RAZÃO DE ESTAR EMBRIAGADO – MUDANÇA DE VERSÃO EM JUÍZO – ISOLADA





NEGATIVA DE AUTORIA – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A negativa da autoria do delito de lesão corporal [praticada no âmbito doméstico], dissociada de lastro probatório mínimo a evidenciá-la, não pode ser considerada para fins de absolvição, mormente quando a prática do crime está demonstrada, de modo irrefutável, pela palavra da vítima e pelos demais elementos probatórios.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017756-61.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEONARDO ANDRE DA MATA (IMPETRANTE) LARISSA ALVES CANEDO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) ELIAS MOTA DE MESQUITA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)

KLEBER VASCONCELOS DA PENHA (TERCEIRO INTERESSADO)

FABIANO CONTEL SECCO (VÍTIMA)

JULIANA MENDES DOS SANTOS CONTEL (VÍTIMA)

MICKAEL NATAN VARGAS DA SILVA (VÍTIMA)

JOSE GUILHERME NERES MARTINS (PACIENTE)

LEONARDO ANDRE DA MATA OAB - MT9126-O (ADVOGADO) LARISSA ALVES CANEDO OAB - MT22542-A (ADVOGADO)

Número Único: 1017756-61.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Roubo Majorado, Liberdade Provisória, Habeas Corpus - Cabimento] Relator: Des(a). MARCOS MACHADO Turma [DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [LEONARDO ANDRE DA MATA - CPF: 703.415.161-04 (ADVOGADO), LEONARDO ANDRE DA MATA -CPF: 703.415.161-04 (IMPETRANTE), ALEXANDRE MEINBERG CEROY (IMPETRADO), JOSE GUILHERME NERES MARTINS - CPF: 030.304.981-23 (RÉU), JOSE GUILHERME NERES MARTINS - CPF: 030.304.981-23 (PACIENTE), LEONARDO ANDRE DA MATA - CPF: 703.415.161-04 (ADVOGADO), LARISSA ALVES CANEDO - CPF: 050.786.401-85 (ADVOGADO). LARISSA ALVES CANEDO - CPF: 050,786,401-85 (IMPETRANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO), ELIAS MOTA DE MESQUITA JUNIOR - CPF: 056.583.081-35 (TERCEIRO INTERESSADO), KLEBER VASCONCELOS DA PENHA - CPF: 023.267.942-81 (TERCEIRO INTERESSADO), FABIANO CONTEL SECCO - CPF: 320.523.258-59 (VÍTIMA), JULIANA MENDES DOS SANTOS CONTEL - CPF: 314.945.478-64 (VÍTIMA), MICKAEL NATAN VARGAS DA SILVA - CPF: 033.034.441-29 (VÍTIMA)1 A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE. DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO [CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO] - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA - NÃO CABIMENTO EM HC - ENUNCIADO CRIMINAL 42/TJMT -REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR - NÃO CONHECIMENTO - ARESTO DO TJMT - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO SUPERADA -SÚMULA 52/STJ - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - JULGADO DO STJ - IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE - ORDEM DENEGADA. "Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito" (Enunciado Criminal 42/TJMT). "Não se conhece de argumentos reiterados em sede de Habeas Corpus quando o mérito já foi examinado pela Corte" (TJMT, HC 90476/2012). "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação

encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos" (STJ, HC 367.118/RS).

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0001210-65.2016.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE OAB - MT358143-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SANDIELY ALVES DOS SANTOS (VÍTIMA)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001210-65.2016.8.11.0092 APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO APELADO: ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA -IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFISSÃO QUALIFICADA -PRETENDIDA PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE - INVIABILIDADE - ESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO RECOMENDADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL -CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO -HISTÓRICO CRIMINAL CONTURBADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se o réu confessou o crime - ainda que de forma qualificada -, tem direito à atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, que deve ser compensada, integralmente, com a agravante da reincidência. O regime de cumprimento da pena deve obedecer ao parâmetro básico de avaliação (quantum de pena, circunstâncias judiciais e reincidência), previsto no art. 33 do Código Penal. Assim, se a pena é inferior a 4 (quatro) anos, mas o agente é reincidente, o regime intermediário é o que melhor se adéqua à situação. A substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, não é socialmente recomendável quando o réu ostenta condenação anterior pelo crime de homicídio qualificado, além de responder a outras ações penais.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018187-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS WAGNER SANTANA VAZ OAB - MT14783-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO (IMPETRADO)

Outros Interessados:

EDVALDO GOMES DE JESUS (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MARCOS WAGNER SANTANA VAZ OAB - MT14783-O (ADVOGADO)

Número Único: 1018187-95.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Roubo Majorado, Habeas Corpus - Cabimento] Relator: Des(a). PAULO DA CUNHA Turma Julgadora: [DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [MARCOS WAGNER SANTANA VAZ - CPF: 580.827.271-87 (ADVOGADO), EDVALDO GOMES DE JESUS - CPF: 008.694.991-81 (IMPETRANTE), JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO (IMPETRADO), JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE DIAMANTINO (IMPETRADO), EDVALDO GOMES DE JESUS -CPF: 008.694.991-81 (PACIENTE), MARCOS WAGNER SANTANA VAZ -CPF: 580.827.271-87 (IMPETRANTE), MARCOS WAGNER SANTANA VAZ -CPF: 580.827.271-87 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRISÃO





PREVENTIVA — ALEGADA DESNECESSIDADE DA MEDIDA — IMPROCEDÊNCIA — RECALCITRÂNCIA CRIMINOSA — SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR OUTRAS CAUTELARES — IMPOSSIBILIDADE —ORDEM DENEGADA. A prisão cautelar é medida excepcional no Estado Democrático de Direito, podendo ser imposta somente quando demonstrada a efetiva necessidade. Contudo, diante reiteração criminosa, a segregação provisória, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, é medida idônea. Demonstrada a necessidade da medida extrema, não é possível a incidência das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada.

Acórdão Classe: CNJ-413 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Processo Número: 0011372-24.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS GUIMARÃES FERREIRA (EMBARGANTE) IGOR RODRIGUES ALVES BORGES (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VANISSE MONTEIRO CAMPOS OAB - MT21827-O (ADVOGADO) PATRICIA COSTA DE MENEZES OAB - MT25321/O (ADVOGADO) ADELMO HENRIQUE OLIVER OAB - MT18461-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

**Outros Interessados:** 

CARLOS ENRIQUE LIMA BARROS (VÍTIMA)
ALESSANDRA DE SOUZA DIAS (VÍTIMA)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ALEXANDRE DE BRITO FONTENELE (VÍTIMA)

0011372-24.2018.8.11.0004 Classe: EMBARGOS Único: DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) Assunto: [Roubo Majorado] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [IGOR RODRIGUES ALVES BORGES -068.054.971-40 (EMBARGANTE), ANISIO BUFNO CPF. 009.167.656-87 (ADVOGADO), Lucas Guimaraes Ferreira (EMBARGANTE), VANISSE MONTEIRO CAMPOS - CPF: 056.676.987-57 (ADVOGADO), ALESSANDRA DE SOUZA DIAS - CPF: 725.838.001-91 (VÍTIMA), CARLOS ENRIQUE LIMA BARROS - CPF: 703.532.391-00 (VÍTIMA). ALEXANDRE DE BRITO FONTENELE - CPF: 032.299.031-96 (VÍTIMA), Ministerio Publico do Estado de Mato Grosso (EMBARGADO), ADELMO HENRIQUE OLIVER - CPF: 549.849.981-72 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), LUCAS GUIMARÃES FERREIRA (EMBARGANTE), PATRICIA COSTA DE MENEZES - CPF: 000.228.091-47 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (EMBARGADO), ADELMO HENRIQUE OLIVER - CPF: 549.849.981-72 (ADVOGADO)] A C Ó R D  $\tilde{\text{A}}$  O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELAÇÃO -OMISSÃO - CONCURSO FORMAL DE DELITOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO -INEXISTÊNCIA - EMBARGOS PROVIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. Demonstrada a omissão no acórdão hostilizado, a procedência dos embargos é medida de rigor. "Na hipótese, embora o Parquet não tenha se reportado à existência do concurso formal de crimes de roubo na classificação jurídica estabelecida na denúncia, tal circunstância foi suficientemente apontada no decorrer da exposição do fato criminoso, cuja narrativa contempla a conclusão de que o roubo perpetrado pelo apelante atingiu bens individuais de três vítimas distintas, o que restou amplamente confirmado no decorrer da instrução criminal" [TJMT, N.U 0037734-17.2016.8.11.0042, GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 31/10/2018, Publicado no DJE 12/11/2018].

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**Processo Número:** 1014985-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ADEMIR JOCELIN DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINALDO ALVES OAB - MT15508-A (ADVOGADO)

## Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) SILVANA MARIA BRASIL (VÍTIMA)

Único: 1014985-13.2019.8.11.0000 Classe: RECURSO SENTIDO ESTRITO (426) Assunto: [Homicídio Qualificado] Relator: Des(a). MARCOS MACHADO Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [SILVANA MARIA BRASIL (VÍTIMA), ADEMIR JOCELIN DOS SANTOS - CPF: 976.972.491-20 (RECORRENTE), REGINALDO ALVES -CPF: 006.451.691-10 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a sequinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - VÍTIMA ATINGIDA EM REGIÃO VITAL - PESCOÇO - AMEAÇA DE MORTE VERBALIZADA PELO RECORRENTE - DECLARAÇÃO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE MATAR NÃO EVIDENCIADA, DE - DESCLASSIFICAÇÃO IMPERTINENTE INEQUÍVOCA JULGAMENTO DO FATO CRIMINOSO RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI - CF/88, ART. 5°, XXXVIII, "D" - JULGADOS DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO. O ato consciente perpetrado pelo recorrente de atingir a vítima, com uma faca, em região vital - pescoco -, somado à declaração de antes do golpe ter verbalizado: "se você não vai ficar comigo não vai ficar com mais ninguém", não permite evidenciar, de forma inequívoca, a ausência de intenção de matar (TJMT, RSE nº 69591/2012). "Assim, não se mostra possível agasalhar a pretensão desclassificatória, uma vez que a conduta atribuída ao recorrente - desferir um golpe de faca em região vital da vítima (pescoço) - está a denotar, em princípio, intenção homicida ou, ao menos, a assunção do risco de matar." (TJMT, RSE nº 69591/2012)

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1015572-35.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELLO BASSAN JUNIOR (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DARI LEOBET JUNIOR OAB - MT21919-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

EDRIANO CARLOS AGOSTINI (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ELIMAR DOS SANTOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Número Único: 1015572-35.2019.8.11.0000 Classe: RECURSO SENTIDO ESTRITO (426) Assunto: [Homicídio Qualificado] Relator: Des(a). PAULO DA CUNHA Turma Julgadora: [DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI] Parte(s): [MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (RECORRIDO), EDRIANO CARLOS AGOSTINI - CPF: 690.940.201-49 (VÍTIMA), ELIMAR DOS SANTOS SILVA - CPF: 572.305.951-34 (TERCEIRO INTERESSADO), MARCELLO BASSAN JUNIOR - CPF: 080.722.888-57 (RECORRENTE), DARI LEOBET JUNIOR - CPF: 011.120.021-03 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D à O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E REJEITOU AS DEMAIS PRELIMINARES, JULGANDO PREJUDICADO O MÉRITO. E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - (ART. 121, §2°, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E IV (POR DUAS VEZES - À TRAIÇÃO E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA), C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) - PRONÚNCIA - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA -





PRELIMINARES - 1) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA -APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTES DE DEVOLUÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA - REJEIÇÃO - PRIMEIRA TESTEMUNHA OUVIDA EM AUDIÊNCIA - SEGUNDA TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA - NÃO APONTAMENTO DE PREJUÍZO À DEFESA - 2) NULIDADE POR RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA PELO RITO COMUM - REJEIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA -PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA SIMILARES NOS RITOS ORDINÁRIO E ESPECIAL - 3) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ACOLHIMENTO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DOS INDÍCIOS DE CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, DA TRAIÇÃO E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO DE PRONÚNCIA ANULADA - PRELIMINAR ACOLHIDA, RESTANDO PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO. Não procede a alegação de nulidade por cerceamento de defesa ao argumento de que foram apresentados os memoriais finais, bem como por ter sido realização a audiência de instrução, antes da juntada de carta precatória expedida para oitiva de que uma compareceu testemunhas de defesa, haja vista espontaneamente na audiência de instrução, sendo que a segunda não fora localizada no endereço fornecido pelo recorrente, não tendo sido demonstrado, inclusive, qualquer prejuízo à defesa. Não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa pela realização de interrogatório do réu anterior à devolução de carta precatória, tendo em vista que a pendência da referida diligência não impede a realização do ato de ouvir o acusado em Juízo, bem como pelo fato de ter sido oportunizado ao recorrente o exercício da ampla defesa em sede de alegações finais, para que apontasse, naquela oportunidade, eventual prejuízo ao réu, o que não foi feito pela defesa. Não há falar-se em violação ao princípio do devido processo legal por recebimento da denúncia com fundamento no art. 396, do CPP, tendo em vista a inexistência de gualquer prejuízo à defesa, mas, pelo contrário, verifica-se evidente ampliação do direito de defesa, razão pela qual não se observa qualquer ilegalidade que justifique a anulação do recebimento da denúncia e dos atos posteriores, especialmente em prol do acusado. Não obstante a pronúncia traduza mero juízo de admissibilidade da acusação, o magistrado de primeiro grau deve indicar as razões do seu convencimento acerca da incidência da qualificadora descrita na inicial acusatória, haja vista a imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 413, §1º, do Código de Processo Penal.

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1014208-62.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MPEMT - NOVA MONTE VERDE (RECORRENTE)
VAGNER APARECIDO DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULLY FRANCIELE RUELIS OAB - MT18164-A (ADVOGADO)

PAULO GUSTAVO FERNANDES MELO OAB - MT18188-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - NOVA MONTE VERDE (RECORRIDO)

VAGNER APARECIDO DOS SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JULLY FRANCIELE RUELIS OAB - MT18164-A (ADVOGADO)

PAULO GUSTAVO FERNANDES MELO OAB - MT18188-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

1014208-62.2018.8.11.0000 Classe: **RECURSO** Número Único: SENTIDO ESTRITO (426) Assunto: [Homicídio Qualificado, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Crime Tentado] Relator: Des(a). MARCOS MACHADO Turma Julgadora: [DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [VAGNER APARECIDO DOS SANTOS CPF: (RECORRENTE), EDSON CAMPOS DE AZEVEDO - CPF: 963.937.771-68 (ADVOGADO), ERON DA SILVA LEMES - CPF: 470.101.269-68 (ADVOGADO), JULLY FRANCIELE RUELIS - CPF: 977.324.351-68 (ADVOGADO), FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - CPF: 488.473.481-53 (VÍTIMA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (RECORRIDO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MPEMT - NOVA MONTE VERDE PAULO GUSTAVO FERNANDES MELO - CPF: (RECORRIDO), 025.525.681-73 (ADVOGADO), MPEMT NOVA MONTE VERDE (RECORRENTE), EDSON CAMPOS DE AZEVEDO - CPF: 963.937.771-68 (ADVOGADO), ERON DA SILVA LEMES - CPF: 470.101.269-68 (ADVOGADO), JULLY FRANCIELE RUELIS - CPF: 977.324.351-68 PAULO GUSTAVO FERNANDES MELO 025.525.681-73 (ADVOGADO), VAGNER APARECIDO DOS SANTOS -CPF: 058.161.691-06 (RECORRIDO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA EMBOSCADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRONÚNCIA E OUTORGA DE LIBERDADE PROVISÓRIA - PRETENSÃO DEFENSIVA: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PEDIDO DE DESPRONÚNCIA -PRETENSÃO MINISTERIAL: NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ORDEM PÚBLICA - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA -PRELIMINAR DA PGJ - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRARRAZÕES APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO -AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO - RAZÕES MINISTERIAIS IMPUGNADAS - PARECER CONTRÁRIO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO - PREJUÍZO ELIDIDO - SÚMULA 523 DO STF -JULGADO DO STJ - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO APÓS A PRONUNCIA - JUNTADA DE MANDATO - MERA IRREGULARIDADE - PREMISSA DO STJ - PRELIMINAR REJEITADA - RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA -DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS POLICIAIS - ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT -PRISÃO PREVENTIVA - FALTA DE CONTEMPORANEIDADE - PARECER DA PGJ - ADOÇÃO PER RELATIONEM - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSOS DESPROVIDOS. Se o recurso ministerial foi devidamente impugnado e a própria PGJ manifestou-se contrariamente à decretação da prisão preventiva do réu, inexiste prejuízo processual decorrente apresentação de contrarrazões por advogado dativo. (STF, Súmula 523; STJ, HC 250.201/SP) A ausência da juntada de mandato constitui mera irregularidade a ser sanada pelo Juízo singular, na segunda fase do processo de competência do Júri, ao considerar que o acusado está assistido por advogado que o representa processualmente. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 465.251/ES) "Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, torna-se imperativo o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri." (TJMT, RSE nº 6384/2018) "Tendo em vista o período transcorrido desde a soltura sem que haja notícia de que o recorrido tenha voltado a praticar delitos, ameaçar a vítima, prejudicar o andamento da instrução processual ou se furtar a aplicação da lei, ou seja, carente os pressupostos que outrora serviram para fundamentar o decreto de prisão cautelar, não vislumbro necessidade de cassação do benefício concedido." (José de Medeiros, procurador de Justiça).

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0027819-12.2014.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

ZANIL FERREIRA GOMES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO DA SILVA MONTEIRO OAB - MT3301-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (APELADO)

Outros Interessados:

VALDEIR RODRIGUES LIMA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0027819-12.2014.8.11.0042 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE), ZANIL FERREIRA GOMES - CPF: 496.464.941-53 (APELANTE), ANDERSON ROSSINI PEREIRA - CPF: 537.432.021-15 (ADVOGADO), VALDEIR RODRIGUES LIMA - CPF: 850.380.241-49 (VÍTIMA), HENRIQUE CRISTOVAO DE ASSIS - CPF: 733.723.581-04





(ADVOGADO), MPEMT - CUIABÁ - CRIMINAL (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), RICARDO DA SILVA MONTEIRO - CPF: 029.357.308-52 (ADVOGADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - DISPARO DE ARMA DE FOGO [ART. 15, DA LEI N. 10.826/2003] - CONDENAÇÃO -IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO TÉCNICO - INOCORRÊNCIA - EXAME PERICIAL QUE ATESTA O DANO PROVOCADO POR PROJÉTIL DE ARMA FOGO NO VEÍCULO DA TESTEMUNHA – ALMEJADO **RECONHECIMENTO** DA LEGÍTIMA DEFESA - INVIABILIDADE -ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS POR QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA -RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Tendo sido comprovado, pelas provas dos autos, notadamente pelas provas orais e pelo laudo pericial, de que o apelante foi o responsável pelo disparo que atingiu e danificou o veículo de uma das testemunhas, a condenação pelo crime previsto no artigo 15, da Lei n. 10.826/2003, é medida impositiva, não havendo se falar em absolvição por insuficiência de provas. Não restando evidenciado nos autos que o acusado, usando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, não se pode falar em legítima defesa, devendo, pois, ser mantida sua condenação.

Acórdão Classe: CNJ-408 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo Número: 0006979-05.2019.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANO VIEIRA DE SOUZA (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA OAB - MT13714-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0006979-05.2019.8.11.0042 Classe: AGRAVO EXECUÇÃO PENAL (413) Assunto: [Progressão de Regime] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE), LUCIANO VIEIRA DE SOUZA (AGRAVADO), WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - CPF: 630.396.051-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a), PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL -CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO PARA O SEMIABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO - DESNECESSIDADE -IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - GRAVIDADE DOS CRIMES, REINCIDÊNCIA E LONGEVIDADE DA PENA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A mera alegação de gravidade dos crimes perpetrados pelo reeducando, ou sua reincidência, não se revestem de fundamentos hábeis a obrigar a realização do exame criminológico para que, assim, o juízo da execução possa avaliar a presença, ou não, do requisito subjetivo para concessão do benefício de progressão de regime.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0001056-37.2009.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MANOEL PEREIRA DA SILVA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ EMIDIO DANTAS JUNIOR OAB - MT7400-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

## ALDENICE DE SOUZA OLIVEIRA (VÍTIMA)

Número Único: 0001056-37.2009.8.11.0013 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [ALDENICE DE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 502.137.091-04 (VÍTIMA), MANOEL PEREIRA DA SILVA -274.521.581-72 (APELANTE), LUIZ EMIDIO DANTAS JUNIOR - CPF: 631.154.411-34 (ADVOGADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justica do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - LAUDO DE EFICIÊNCIA SUBSCRITO POR PERITOS NÃO OFICIAIS QUE DISPÕEM DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - VALIDADE -RECURSO DESPROVIDO. O crime de posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido [art. 12 da Lei n. 10.826/2003] é de perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação do potencial lesivo dos artefatos apreendidos. Precedentes do STJ. "Ainda que o laudo pericial não tenha informado se os peritos nomeados para o exame tinham ou não diploma de curso superior, é inegável que, enquanto policiais, possuíam a necessária habilitação técnica para aferir a eficácia de uma arma de fogo." [STF, HC n. 98306].

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0001993-98.2015.8.11.0025

Parte(s) Polo Ativo:

ROMILTON LIMA SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HIGOR DA SILVA DANTAS OAB - MT19755-O (ADVOGADO)

JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB - MT13701-O

(ADVOGADO)

PEDRO FRANCISCO SOARES OAB - MT12999-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0001993-98.2015.8.11.0025 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Crimes de Trânsito] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [ROMILTON LIMA SOUZA - CPF: 244.405.071-15 (APELANTE), PEDRO FRANCISCO SOARES - CPF: 813.952.641-04 (ADVOGADO), JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI - CPF: 013.993.071-00 (ADVOGADO). HIGOR DA SILVA DANTAS - CPF: 041.533.521-36 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)I A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E COESO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ EVIDENCIADO NOS AUTOS -TESTEMUNHO DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE -SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PRESCINDIBILIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA - RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL Em se tratando do crime de embriaguez ao volante, cometido após as alterações introduzidas pela Lei n. 12.760/2012 - como é o caso dos autos - o teste do etilômetro não é imprescindível, uma vez que se admite comprovar o comprometimento da capacidade psicomotora do agente por outros meios de provas (Lei n. 9.503/97, art. 306, § 2°). O depoimento dos policiais militares responsáveis pelo flagrante, que constataram sinais claros de embriaguez, constitui meio idôneo de prova para sustentar a condenação.





Apelação 45601/2019 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE SINOP. Protocolo Número/Ano: 45601 / 2019. Julgamento: 17/12/2019. APELANTE(S) -FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELANTE(S) - THALYSSON CESAR DA SILVA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELANTE(S) - JEZIEL DA SILVA LIMA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT). APELANTE(S) -ZAQUEU SOARES DE MOURA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELANTE(S) - LUANA APARECIDA DA SILVA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - LUANA APARECIDA DA SILVA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELADO(S) - JEZIEL DA SILVA LIMA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELADO(S) -FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELADO(S) - THALYSSON CESAR DA SILVA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELADO(S) - ZAQUEU SOARES DE MOURA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELADO(S) - ROBER FRANCISCO DA SILVA (Advs: Dr. NÉVIO PEGORARO - OAB 6904-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

#### EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO AGENTE ABSOLVIDO NA ORIGEM - POSSIBLIDADE -PROVAS SUFICIENTES DE SEU ENVOLVIMENTO NO TRÁFICO DE DROGAS - AUMENTO DO ACRÉSCIMO APLICADO À PENA-BASE NA SENTENÇA, EM RAZÃO DA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA - INVIABILIDADE -QUANTUM PROPORCIONAL À SITUAÇÃO DOS AUTOS - RAZOABILIDADE - RECURSO DEFENSIVO - NULIDADE DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICO, POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DOS ILÍCITOS -INVIABILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E COESO - PROVAS SUBSTANCIAIS DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - MEIO IDÔNEO DE PROVA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS - INÚMERAS MENSAGENS E ARQUIVOS DE ÁUDIOS OBTIDOS NOS CELULARES DOS RÉUS EVIDENCIANDO A CONDUTA ILÍCITA - TRÁFICO INTERESTADUAL DEMONSTRADO - ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006 - IMPERTINÊNCIA DO BENEFÍCIO - PENA-BASE DOSADA A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS OBTIDOS NOS AUTOS - PREVALÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS - MENORIDADE RELATIVA DE UM DOS CORRÉUS -CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO - COMPUTO DA ATENUANTE - ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO - PRISÃO DOMICILIAR DA CORRÉ, COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA MANTIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE -RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DELITIVA -IMPOSSIBILIDADE - REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS INVIÁVEL NO CASO CONCRETO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

É impositiva a condenação do agente quando as provas produzidas nos autos demonstram, extreme de dúvidas, que ele atuava como 'olheiro' no local em que o entorpecente foi entregue.

O acréscimo de 1 (um) ano à pena-base, ante o desvalor da quantidade de droga apreendia – mais de 10 (dez) quilos de cocaína – mostra-se suficiente à reprovação da conduta.

Não há se falar em nulidade, por carência de fundamento, quando a decisão, ainda que forma sucinta, indica os motivos que ensejaram a quebra de dados, e expõem a relevância da medida na elucidação dos crimes imputados aos réus.

Apresenta-se impertinente o pedido de absolvição pelo crime de tráfico de drogas quando as provas dos autos evidenciam a responsabilidade penal atribuída aos agentes.

A existência de provas do vínculo estável e duradouro entRe Luana e Fernando, visando o comércio ilícito de entorpecente, autoriza a condenação deles no crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

As declarações dos policiais, quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, constituem meio idôneo de prova.

Se não há provas que o Juiz ou o Promotor de Justiça agiu em desacordo com a determinação legal ao inquirir as testemunhas na instrução processual, as declarações prestadas são válidas para sustentar a

condenação.

Singelas ilações da defesa, assim como a negativa de autoria dos agentes, desprovidas de amparo probatório, não autorizam a absolvição.

Deve ser preservada a causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, quando evidenciado que o entorpecente apreendido procedia de outro estado da federação.

Não se pode falar em tráfico privilegiado se as provas dos autos – notadamente as mensagens de texto e áudio coletadas nos celulares apreendidos, e as circunstâncias da prisão – demonstram a dedicação dos réus a atividades ilícitas.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga é fundamento idôneo que autoriza o recrudescimento da pena-base, inclusive em preponderância sob as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Por ter menos de 21 (vinte e um) anos à época do crime, Thalysson faz jus a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal.

A confissão do agente obriga o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Sendo a circunstância reconhecida na sentença, falta à defesa interesse recursal no ponto.

"Em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta. [...]" (STJ, AgRg no REsp 1822454/GO).

Estando a ré em prisão domiciliar, em decorrência de ser mãe de filhos menores de 12 (doze) anos, nada obsta que seja ela preservada na sentença, ante a persistência dos motivos que justificam o cárcere cautelar.

Na prisão domiciliar, o monitoramento eletrônico mostra-se como instrumento eficaz para assegurar a efetividade da medida.

O perdimento de bens é impositivo nos casos em que as provas dos autos denotam que os veículos foram utilizados como instrumento para o crime de tráfico de drogas.

O quantum de pena não é o único critério que deve ser observado na imposição do regime. As circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, devem ser consideradas, conforme prevê o artigo 33, § 3°, do referido diploma legal. Nesse contexto a fundamentação adotada no decisum — art. 42 da Lei n. 11.343/2006 —, assim como as circunstâncias concretas do caso, justifica a imposição do regime mais gravoso.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tem lugar apenas quando preenchido os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000866-57.2018.8.11.0046

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIO BELMONTE RECK (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PEDRO GARCIA TATIM OAB - MT8187-B (ADVOGADO)

KAREN LETICIA DOS SANTOS MORAES OAB - MT24237-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

ANTONIO BATISTA DA SILVA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0000866-57.2018.8.11.0046 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Ameaça, Injúria] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [SILVIO BELMONTE RECK - CPF: 763.415.771-68 (APELANTE), PEDRO GARCIA TATIM - CPF: 249.137.230-49 (ADVOGADO), KAREN LETICIA DOS SANTOS MORAES - CPF: 041.465.831-01 (ADVOGADO), ANTONIO BATISTA DA SILVA - CPF: 427.874.831-00 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A





APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E AMEAÇA [ARTS. 140, §3°, E 147, CAPUT, AMBOS DO CP] - CONDENAÇÃO -IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES: 1) POR INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE CULPABILIDADE DO ACUSADO - INSUBSISTÊNCIA - PROVIDÊNCIAS E CAUTELAS DO ARTIGO 41, DO CPP CUMPRIDAS DE FORMA SATISFATÓRIA E NÃO VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE NENHUMA CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE; 2) PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO OU INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - INOCORRÊNCIA -CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E HARMÔNICO QUANTO À PRÁTICA DOS DELITOS - PALAVRA DA VÍTIMA CONFIRMADA PELAS DEMAIS PROVAS COLACIONADAS NO PROCESSO - ALMEJADA REDUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Presente o lastro probatório mínimo hábil à instauração da ação penal, não há se falar em ausência de justa causa, sobretudo quando há prolação de sentença penal condenatória. Não estando nitidamente demonstrada, pelas provas coligidas ao longo da instrução criminal, a presença de nenhuma excludente de culpabilidade, não há que se falar na inépcia da denúncia ou na ausência de elementos para o seu recebimento pelo juiz singular. A negativa de autoria do delito, dissociada de lastro probatório mínimo a evidenciá-la, não pode ser considerada para fins de absolvição, máxime quando a prática do crime do artigo 147 do Código Penal está demonstrada de modo irrefutável pela palavra da vítima, e corroborada pelas demais provas produzidas na instrução processual. Demonstrado, pelo conjunto probatório coligido na instrução processual, que o apelante desferiu injúrias racistas contra a vítima, a manutenção da condenação é medida que se impõe. Cabe ao juízo da execução avaliar se o condenado possui ou não condições de suportar a prestação pecuniária, assegurando-se a possibilidade de parcelamento ou de alteração da pena substituta, nos termos do artigo 45, §§1º e 2º, do Código Penal.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0005586-16.2017.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

NELSON LUIZ PEREIRA LEITE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO ANSELMO MALHADO DE OLIVEIRA OAB - MT21881-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) IZABEL VANIR DA SILVA (VÍTIMA)

Número Único: 0005586-16.2017.8.11.0042 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Violação de domicílio, Vias de fato] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHAI Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), NELSON LUIZ PEREIRA LEITE - CPF: 384.366.201-00 (APELANTE), RODRIGO ANSELMO MALHADO DE OLIVEIRA - CPF: 569.731.951-72 (ADVOGADO), IZABEL VANIR DA SILVA -804.706.611-00 (VÍTIMA), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO -CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PERPETRADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERSÃO DA OFENDIDA DIGNA DE CRÉDITO - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSIÇÃO LEGAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUANDO COMPROVADA A MISERABILIDADE DO RÉU - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Configurada a prática da contravenção penal de vias de fato - comprovada por meio da narrativa segura e coerente da vítima em ambas as fases do processo, corroborada pela prova testemunhal

angariada – a condenação é medida de rigor. A condenação em custas processuais decorre de ordem legal [CPP, art. 804]. Constatada a condição de hipossuficiente do réu, cabe ao juízo da execução penal suspender a exigibilidade da obrigação, que, no período de 5 [cinco] anos, após o trânsito em julgado da condenação, poderá ser executada se houver a possibilidade de pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família [CPC, art. 98, §§ 2º e 3º].

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000224-21.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo: M. V. D. S. (APELADO) Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL CARDOSO DE MORAES OAB - MT15294-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A. P. S. L. (VÍTIMA)

Número Único: 0000224-21.2015.8.11.0004 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Estupro de vulnerável] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (APELANTE), MARCIO VORICO DA SILVA - CPF: 054.885.531-50 (APELADO), RAFAEL CARDOSO DE MORAES - CPF: 004.117.821-18 (ADVOGADO), AMANDA PARREIRA SOBRINHO LIMA (VÍTIMA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0018-92 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ERRO DE TIPO -RÉU ABSOLVIDO - INCONFORMISMO MINISTERIAL REPRESENTAÇÃO DA REALIDADE COMPROVADA - COMPLEIÇÃO FÍSICA - VÍTIMA APRESENTADA AO RÉU EM FESTA AGROPECUÁRIA DURANTE A MADRUGADA SEM A PRESENÇA DOS PAIS - IDADE INVERÍDICA INFORMADA AO ACUSADO - DATA DE NASCIMENTO FALSA LANÇADA NA REDE SOCIAL "FACEBOOK" - RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. "O erro de tipo pode ser conceituado como a falsa representação da realidade, o que afasta o dolo, não havendo crime. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP) (REsp 1.746.712/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 22/8/2018). Pela leitura das decisões proferidas pelas instâncias de origem, verifica-se que o envolvido incorreu em erro sobre a idade da vítima, que é circunstância elementar do delito de estupro de vulnerável. Dessa forma, deve haver a exclusão do dolo de sua conduta e, consequentemente, o afastamento de sua condenação [...]" [STJ, AgRg no REsp 1693341/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019]. Havendo provas de que o apelado não tinha certeza da verdadeira idade da vítima, seja pela sua compleição física, seja pelo fato de ter sido apresentada ao réu por sua amiga dizendo que ela tinha dezesseis anos, seja por constar na rede social "Facebook" da vítima data de aniversário inverídica, fazendo crer que possuía mais de quatorze anos, plenamente justificável está o erro de tipo.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017484-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REINALDO LEITE DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) DALMO APARECIDO SOARES DA SILVA (PACIENTE) REINALDO LEITE DE OLIVEIRA OAB - MT12971-A (ADVOGADO) WESLEN DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)





## CARLOS SILVA MOREIRA (VÍTIMA)

Número Único: 1017484-67.2019.8.11.0000 Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto: [Homicídio Qualificado] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES(A). GILBERTO GIRALDELLI, DES(A). JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA, DES(A). PEDRO SAKAMOTO, DES(A). RONDON BASSIL DOWER FILHO] Parte(s): [REINALDO LEITE DE OLIVEIRA - CPF: 383.899.161-34 (ADVOGADO), DALMO APARECIDO SOARES DA SILVA - CPF: 096.801.921-80 (IMPETRANTE), 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS MT (IMPETRADO), DALMO APARECIDO SOARES DA SILVA - CPF: 096.801.921-80 (PACIENTE), EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO), REINALDO LEITE DE OLIVEIRA - CPF: 383.899.161-34 (IMPETRANTE), REINALDO LEITE DE OLIVEIRA - CPF: 383.899.161-34 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), CARLOS SILVA MOREIRA - CPF: 025.886.391-94 (VÍTIMA), JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS (IMPETRADO), WESLEN DOS SANTOS - CPF: 061.708.531-58 (TERCEIRO INTERESSADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM. E M E N T A HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL -MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA A ENSEJAR O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INOCÊNCIA - DESCABIDA DISCUSSÃO SOBRE AUTORIA DELITIVA NO ÂMBITO DO WRIT - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO -ORDEM DENEGADA. "O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC 108.730/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019). "Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito" (Incidente De Uniformização De Jurisprudência nº 101532/2015, disponibilizado no DJE Edição nº 9998, de 11/04/2017, publicado em 12/04/2017).

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0002974-68.2019.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

LUCAS CAMPOS DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUCIMAR BATISTELLA OAB - MT9279-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 0002974-68.2019.8.11.0064 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO), LUCAS CAMPOS DOS SANTOS - CPF: 050.219.331-08 - CPF: (APELANTE), LUCIMAR BATISTELLA 299.904.241-87 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO [ARTS. 12 E 14, DA LEI N. 10.826/2003] - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA -PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA -ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RISCOS AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELOS TIPOS PENAIS - IMPOSSIBILIDADE - CRIMES DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SEGURO E CONVINCENTE - DEPOIMENTO FIRME E COESO DOS POLICIAIS E DEMAIS

PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS – ALMEJADO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA – INAPLICABILIDADE – ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA – AGENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta de possuir expressiva quantidade de munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, por tratar-se de delito de mera conduta ou de perigo abstrato. Demonstrada a acentuada periculosidade social do acusado, haja vista que ostenta outros registros criminais, não há se falar na aplicação do princípio da insignificância.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000574-36.2015.8.11.0092

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARCIO RAINHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI OAB - MT8974-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) MARCIA APARECIDA SILVA (VÍTIMA)

Número Único: 0000574-36.2015.8.11.0092 Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher] Relator: Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI Turma Julgadora: [DES(A). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES(A). MARCOS MACHADO, DES(A). PAULO DA CUNHA] Parte(s): [PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (APELADO), MARCIA APARECIDA SILVA - CPF: 017.983.141-00 (VÍTIMA), JOSE MARCIO RAINHO - CPF: 325.661.821-91 (APELANTE), RICARDO ALEXANDRE TORTORELLI - CPF: 248.242.058-08 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO. E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO PERPETRADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - VERSÃO DA OFENDIDA DIGNA DE CRÉDITO - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - RECURSO DESPROVIDO. Configurada a prática da contravenção penal de vias de fato - comprovada por meio da narrativa segura e coerente da vítima em ambas as fases do processo, corroborada pela prova testemunhal angariada - a condenação é medida

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0003455-39.2016.8.11.0063

Parte(s) Polo Ativo:

RHUANDER PAULO ROSARIO COELHO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO OAB - MT1752-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

DANIEL BORRALHO DA SILVA (VÍTIMA) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) JURANDIL PRADO DA SILVA JUNIOR (VÍTIMA)

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO – SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE – 21 (VINTE E UM) ANOS COMPLETOS – PERDA DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA – RECURSO PREJUDICADO – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL Deve ser reconhecida, de ofício, a perda da

pretensão socioeducativa, quando o agente completa 21 (vinte e um)

anos, no curso da representação.

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1016777-02.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





LOURENÇO RODRIGUES DE OLIVEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELAINE FREIRE ALVES OAB - MT12952-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

RAFAEL SCHWARZ (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL - PRONÚNCIA - PRELIMINAR -NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA -IMPOSSIBILIDADE - LIVRE APRECIAÇÃO DO MAGISTRADO -PRECEDENTES DO STJ - PRELIMINAR REJEITADA - PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - -IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PLANO - MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS - COMPETÊNCIA DO JÚRI -PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DE DELITO DE INCÊNDIO DOLOSO EM CASA HABITADA - PROCEDÊNCIA PARA IMPRONUNCIAR O RÉU QUANTO AO CRIME CONEXO - CRIME MATERIAL QUE DEIXA VESTÍGIO -INDISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O processo penal brasileiro consagra o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz (art. 157 do CPP), ficando a critério do juiz a avaliação da necessidade ou conveniência das provas então propostas e, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1/9/2015). Na pronúncia não há confronto minucioso e profunda valoração da prova, em razão da possibilidade de transformar-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, cuja matéria é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, conforme determina o artigo 5°, XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. "A sentença de pronúncia não demanda juízo de certeza, devendo ser mantida quando existentes indícios de autoria apontados concretamente" (AgRg no AREsp 1272555/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019). Para a configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa, mister se faz a comprovação inequívoca de que o agente, usando moderadamente dos meios necessários, tenha repelido injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, conforme dispõe expressa do art. 25 do Código Penal. Não há, neste momento, como acolher a pretensão de absolvição sumária, nos termos do artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, a qual exige uma prova segura, incontroversa, inequívoca da excludente da antijuricidade, o que não ocorreu in casu. Comprovados a materialidade do delito e indícios de autoria, o debate sobre animus necandi deve ser erigido à fase do Tribunal do Júri, sob invasão nesta competência constitucional. imprescindibilidade do Laudo Pericial para constatação do delito descrito no artigo 250, II, do Código Penal, imperativa a impronúncia do réu, quanto a este delito, nos termos do artigo 414, do CPP.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018358-52.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SARAH GISELLE REIS FRANCISCO DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) SARAH GISELLE REIS FRANCISCO DOS SANTOS (PACIENTE) WANESSA OLIVEIRA BITTENCOURT (TERCEIRO INTERESSADO) SIMONE LORENA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR COM BASE NA CONDIÇÃO MATERNA DA PACIENTE – MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS – NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO WRIT – EXCESSO DE PRAZO

PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA – TRÂMITE DENTRO DA NORMALIDADE – AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – SÚMULA N. 52 DO STJ – IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE – ORDEM DENEGADA, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Não cabe rediscussão de matérias já denegadas por este Tribunal, quando evidenciada a mera reiteração de pedidos, sem novos fundamentos de fato ou de direito. Tendo a persecução penal transcorrido em ritmo compatível com a natureza, complexidade e particularidades do processo, inexistindo negligência, desídia ou descaso do julgador monocrático, e encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ.

Acórdão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017727-11.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

REGINALDO RUEDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGINALDO RUEDA OAB - MT20899-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLÍDER (IMPETRADO)

Outros Interessados: H. V. P. B. (VÍTIMA)

REGINALDO RUEDA OAB - MT20899-O (ADVOGADO)

LUCIANO RODRIGUES (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

EMENTA HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA - BONS PREDICADOS -PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - "SEXO ORAL " COM CRIANÇA DE 4 (QUATRO) ANOS, EM PRAÇA CENTRAL, NA PRESENÇA DE OUTRAS CRIANÇAS E PESSOAS -FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA CUSTÓDIA CAUTELAR - ARESTO DO STJ - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA - INVIABILIDADE - ENUNCIADO CRIMINAL 43/TJMT - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - INSUFICIÊNCIA -JULGADO DO STJ - ORDEM DENEGADA. A idade da vítima [4 anos], o local da pratica delitiva [praça pública e a gravidade da conduta, constituem fundamentos idôneos para custódia cautelar, consoante entendimento do c. STJ (HC nº 500.503/MG) "As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis" (Enunciado Criminal 43/TJMT). "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos" (STJ, HC nº 367.118/RS).

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1013180-25.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROBERT WILLIAN SANTOS OLIVEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARY DA COSTA CAMPOS OAB - MT16944-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

ROBINSON WILLIAM SANTOS DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - PRONÚNCIA - LEGÍTIMA DEFESA - PEDIDO DE DESPRONÚNCIA - QUANTIDADE DE GOLPES DESFERIDOS - APROXIMADAMENTE 10 (DEZ) - REGIÃO - MAIORIA NAS COSTAS - DÚVIDAS ACERCA DO EMPREGO DE MEIOS MODERADAMENTE NECESSÁRIOS PARA REPELIR A PROPALADA AGRESSÃO - LEGÍTIMA DEFESA RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI - JULGADOS DO TJMT - RAZÕES RECURSAIS ENFRENTADAS - DESENTENDIMENTO ANTERIOR - GOLPES PRECEDIDOS DE DISCUSSÃO - EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - ATO INESPERADO - ARESTOS DO TJMG E TJMT - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA AFASTAR QUALIFICADORA NÃO CARACTERIZADA - JULGADO DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO - QUALIFICADORA AFASTADA DE OFICIO. O reconhecimento da legítima defesa (CP, art. 25) pressupõe a





inexistência de dúvida acerca do emprego de meios moderadamente para repelir a propalada agressão 0011420-15.2008.8.11.0042). "Não estando nitidamente demonstradas, pelas provas coligidas ao longo da fase do jus accusationis, a excludente de legítima defesa [...], é de se manter intacta a decisão de pronúncia, conferindo ao Tribunal do Júri a soberania e a autonomia que lhe são ínsitas para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida." (TJMT, RSE nº 64737/2016 - 25.1.2017) O emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido pressupõe que o ato criminoso seja inesperado (TJMG, RSE nº 10145110606442001). Se há desentendimento anterior, não se configura o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (TJMG, RSE nº 10105041240380002). Compete ao Tribunal afastar a qualificadora não caracterizada, de oficio (TJMT, N.U 1000177-03.2019.8.11.0000).

Acórdão Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo Número: 1013699-97.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE INACIO DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUAN DE MORAES WIECZOREK OAB - MT21694-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FLAVIO FERREIRA DA SILVA (VÍTIMA)

ALINE DA SILVA (VÍTIMA)

EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. EMPREGO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - PRONÚNCIA -QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADAS; AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR -DESPRONÚNCIA, AFASTAMENTOS DAS QUALIFICADORAS E OUTORGA DO DIREITO DE "RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE" -DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS PRESENCIAIS - ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - PREMISSA DO STJ - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI -JULGADO DO TJMT - QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE - CIÚMES -SUBMISSÃO AOS JURADOS - ENTENDIMENTO DO STJ E TJMT -RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - VÍTIMAS DESARMADAS E EM MOMENTO DE DESATENÇÃO -TIROS NOS ROSTOS -ENUNCIADO CRIMINAL 2 DO TJMT - PEDIDO DE LIBERDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE DOS CRIMES - REITERAÇÃO CRIMINOSA - RECORRENTE PRESO DURANTE A PRIMEIRA FASE -INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO -ENUNCIADO CRIMINAL 6 E 50 - ARESTO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - RECURSO DESPROVIDO. A pronúncia não se traduz em juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. (STJ, AgRg no REsp nº 1722079/RO). "Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, torna-se imperativo o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri." (TJMT, RSE nº 6384/2018) O c. STJ firmou entendimento no sentido de que cabe ao Tribunal do Júri decidir, no caso em concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora de motivo torpe. (AgRg no AREsp 1.128.138/MG; HC 255.974/MG; AgRg no REsp nº 1251725/MG; REsp nº 1.706.918). No mesmo sentido: TJMT, RESE nº N.U 0000164-68.2012.8.11.0096) Se a dinâmica dos atos criminosos, inerente ao modo de agir atribuído ao recorrente, evidencia que as vítimas foram abordadas e mortas de maneira inesperada, mostra-se plausível a manutenção da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. (TJMT, RSE nº 44770/2014) "Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri." (TJMT, Enunciado Criminal 2) "A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na hipótese, o Juiz sentenciante manteve a prisão cautelar na decisão de pronúncia, porque subsistiam os fundamentos que a justificaram, consubstanciado na

garantia da ordem pública, sobretudo, pela reiteração delitiva, pois possui outros registros criminais." (TJMT, RESE N.U 1006738-43.2019.8.11.0000)

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0001278-75.2014.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

GERALDO FERNANDES DE ARAUJO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MOACIR RIBEIRO OAB - MT3562-B (ADVOGADO)
VANIA DOS SANTOS OAB - MT11332-O (ADVOGADO)
JONAS MENDES BARRAVIEIRA OAB - MT13116-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

DOUGLAS DA SILVA LIMA (VÍTIMA)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ACUSADO CONDENADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, DA LEI Nº 9.503/97 - CTB) - INCONFORMISMO DA DEFESA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PRESCRIÇÃO EM CONCRETO - MODALIDADE SUPERVENIENTE - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO. A pena imposta ao recorrente foi de 02 (dois) anos de detenção, e como não houve recurso ministerial, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, motivo pelo qual a prescrição será regulada pela sanção aplicada. Ademais, verifica-se que na data da sentença o autor do injusto era maior de 70 (setenta) anos, razão pela qual o referido prazo prescricional deverá ser reduzido pela 1/2 (metade), nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 06 março de 2016 e a sentença foi publicada em 29 de janeiro de 2019, verifica-se que transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos, ocorrendo a extinção da pretensão punitiva do Estado pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e 115, todos do Código Penal, julgando prejudicada a análise do mérito da apelação defensiva.

Acórdão Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0003881-49.2017.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo:

JOSEMAR ALVES SANZIONE (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDNO DAMASCENA DE FARIAS OAB - MT11134-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

WELDSON RODRIGUES MATOS (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINAR - NULIDADE DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO DE TESE DEFENSIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA - IMPROCEDÊNCIA -FORMULAÇÃO DE QUESITO GENÉRICO ACERCA DA ABSOLVIÇÃO -TESE DE INIMPUTABILIDADE RECHAÇADA - TERCEIRO E QUARTO QUESITOS FORMULADOS ADEQUADAMENTE - ART. 482, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO -DOSIMETRIA - PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA POR IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA DO COMO AGRAVANTE GENÉRICA - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MOTIVO TORPE COMO AGRAVANTE NA SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL LIDA EM PLENÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo o quesito referente ao dolo do agente sido formulado dentro do que dispõe a legislação e tendo o magistrado esclarecido aos jurados acerca da redação do terceiro quesito, o qual deve prezar pela simplicidade e objetividade, não há nulidade a ser declarada. Na hipótese, o Juiz Presidente formulou o quesito referente à absolvição do recorrente, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do julgamento pela necessidade de indagação aos jurados sobre a tese de inimputabilidade defendida pelo seu patrono em plenário. Ainda que considerada como verdadeira a tese da defesa de que, ao tempo da ação delituosa, o recorrente se encontrava em avançado estado de embriaguez, tal





situação não exclui a imputabilidade penal, vez que não restou demonstrada que a embriaguez decorrera de caso fortuito ou força maior, bem como que reduzira o recorrente à inteira incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com seu entendimento. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, presente mais de uma qualificadora no crime de homicídio, as sobejantes podem ser consideradas circunstâncias agravantes genéricas, se previstas expressamente na lei penal, ou, de forma residual, como circunstância judicial do art. 59, do Código Penal (AgRg no REsp 1798435/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/08/2019). Considerando que a confissão do réu foi lida em plenário do Júri, durante os debates orais, devida a aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, bem como a sua compensação com a agravante do motivo torpe.

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019218-53.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ILSON CARLOS JUNIOR (IMPETRANTE)

CAMILA SAYEG HUMSI DE MELLO ESPINDOLA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2.ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO

(IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PEDRO CARLOS FERREIRA LIMA (PACIENTE)

Diante desse contexto, indefiro a liminar vindicada.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018928-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIEL NASCIMENTO RAMALHO (IMPETRANTE) ELENICE SCHMIDT BATISTA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ARLONN AUGUSTO MARQUES DO AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)

MARIA EUGENIA DA GUIA SILVA (VÍTIMA)

FABIO JEFERSON BARBOSA DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)

DANIEL NASCIMENTO RAMALHO OAB - MT24405/O-O (ADVOGADO)

MAYKO JORIATTI DE MATOS (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0000431-61.2019.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

ADRIANA ALVINA DA SILVA (APELANTE) CICERO RODRIGUES DE LIMA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELIDIA PENHA GONCALVES OAB - MT2886-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"... a defesa do apelante de CÍCERO RODRIGUES DE LIMA, pleiteou pela apresentação das razões na Instância Superior, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código Processo Penal (Id. n. 24221595), intime-se para que sejam apresentadas as devidas razões do recurso de apelação..."

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0003412-41.2014.8.11.0009

Parte(s) Polo Ativo: C. C. C. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUANA CRISTINA DE ARAUJO CANOVA OAB - MT17820-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: M. P. D. M. G. (APELADO) Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A. G. L. (TERCEIRO INTERESSADO)

D. D. S. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

E. R. D. S. B. (TERCEIRO INTERESSADO)

W. P. D. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

W. P. D. A. (TERCEIRO INTERESSADO)

"Vistos etc. Conforme manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça (Id.: 21636978), a defesa da apelante de CLAUDIRENE CRISTINA CARVALHO pleiteou pela apresentação das razões na Instância Superior, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código Processo Penal, intime-se para que sejam apresentadas as devidas razões do recurso de apelação. (...)".

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0003411-12.2019.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EDUARDO CORREIA DA SILVA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARY DA COSTA CAMPOS OAB - MT16944-B (ADVOGADO)

Outros Interessados: D. C. N. (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

C. E. D. N. F. (VÍTIMA)

BETHANIA DE MORAES NOGUEIRA NEVES (VÍTIMA)

...intimação do advogado Ary da Costa Campos, OAB/MT nº 16.944/B, para apresentar as razões recursais de EDUARDO CORREIA DA SILVA, no prazo legal;...

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0000513-31.2019.8.11.0030

Parte(s) Polo Ativo:

ODAIR JOSE GONCALVES (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENER FELIPE FELIZARDO E SILVA OAB - MT21678-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"(...) Por tais razões, indefiro o pedido de soltura em favor de Odair José Gonçalves. (...)".

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0001230-95.2019.8.11.0045

Parte(s) Polo Ativo:

LEIVIN JEIMICKON DA SILVA SIMEAO (APELANTE)

JOSIANE COSTANTE (APELANTE)

GABRIEL JUNIOR RODRIGUES DE ARRUDA (APELANTE)

APARECIDO FLORENTINO JUNIOR (APELANTE)

JHONNY DOUGLAS CARNEIRO DUARTE (APELANTE)

PABLO SÉRGIO FERREIRA SECATO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REGISSON JOSE DE CASTRO OAB - MT6214-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"... determino a intimação do aludido causídico para que, no prazo legal, ofereça suas razões recursais..."

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019133-67.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DANIELLE DA SILVA E SOUSA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DANIELLE DA SILVA E SOUSA OAB - MT25713-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DELITOS DE TÓXICOS DA

COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

FRANTIESCOLI VIEIRA MORAES (PACIENTE)





DEBORA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO) DANIELLE DA SILVA E SOUSA OAB - MT25713-O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

À vista do exposto, INDEFIRO a liminar requestada.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1019331-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: L. V. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS VITORASSI OAB - MT27391/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. S. D. J. D. D. D. C. D. A. (IMPETRADO)

Outros Interessados: A. P. D. V. (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019331-07.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019332-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO RODRIGO DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO RODRIGO DA SILVA OAB - MT25225/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCLO DE AZEVEDO DA SILVA, (IMPETRADO)

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COTRIGUAÇU (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019332-89.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL Processo Número: 1019350-13.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE STUMPF JACOB GONCALVES OAB - MT5362-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2° JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ROGERIO SILVA AMORIM (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019350-13.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL **Processo Número:** 1019351-95.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: A. G. R. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO OAB - AC3878-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. J. D. D. D. 7. V. C. C. (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019351-95.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 13:53:51 e distribuído inicialmente para o Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019207-24.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA BELLEZE SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA CAROLINA BELLEZE SILVA OAB - MT9601-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPURAH (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ALINE ALVES BORGES DOS SANTOS (PACIENTE)

ANA CAROLINA BELLEZE SILVA OAB - MT9601-B (ADVOGADO)

CRISTIANE FRANCIELI DE MOURA SILVA (PACIENTE)

JEFERSON ARAUJO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)

ALBERTT FELIPP DE OLIVEIRA NASSER (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Com essas considerações, DEFERE-SE PARCIALMENTE o pedido liminar para outorgar liberdade provisória às pacientes mediante fiança no valor R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) para cada, a ser recolhida por DARF (www.tjmt.jus.br) e juntado aos autos de origem.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017542-70.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LINDAMIR MACEDO DE PAIVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE JUARA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

EDI CARLOS FELICIANO DA CRUZ (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Se o Juízo singular revoga a prisão preventiva do paciente, resulta prejudicado o habeas corpus que tem esse objeto (CPP, art. 659 e RITJMT, art. 159). Ao caso, adotam-se os seguintes julgados deste e. tribunal: "Tendo em vista que foi revogada a prisão preventiva pelo Juízo de origem, resta prejudicada a análise do presente habeas corpus por perda de objeto. Habeas corpus prejudicado." (HC nº 83741/2013 - Des. Paulo da Cunha — 19.8.2013) "Resta prejudicado o pleito liberatório manejado em sede de habeas corpus quando o juízo de piso notícia que revogou a prisão preventiva do paciente." (HC nº 107594/2014 - Des. Luiz Ferreira da Silva - 24.9.2014). Nesse contexto, cabe ao relator julgar, monocraticamente, pedido de habeas corpus "que haja perdido seu objeto" (RITJMT, art. 51, XV). Com essas considerações, JULGA-SE PREJUDICADO este HC. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019 Des. MARCOS MACHADO

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1016640-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL OAB - MT6983-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ-MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

L. M. B. (VÍTIMA)

PAULO ROBERTO DE SOUSA MATOS (VÍTIMA)

WELITON DA SILVA FIGUEIREDO (TERCEIRO INTERESSADO)

NEIDSON VICENTE LOPES (VÍTIMA)

PAULO ROBERTO SEIXAS QUINTINO (TERCEIRO INTERESSADO)

LUIZ CARLOS FLORINDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

IZALTINA FERREIRA DE MORAES (VÍTIMA)

CARLOS HENRIQUE MARTINS PEIXOTO (VÍTIMA)

SOFIA ALEXANDRA DE MOURA COELHO DE VILLAS BOAS DE

MASCARENHA (VÍTIMA)

AURELIO TEIXEIRA COSTA NETO (VÍTIMA)

ROSANA APARECIDA FABRIN PIRKEL (VÍTIMA)

ALEXANDRE TORREZAM (VÍTIMA)

REGINA CELIA MENDES ANFFE (VÍTIMA)

MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES (VÍTIMA)

MARIA LUCIA FRANCO DE ALMEIDA (VÍTIMA) MARIA LUCI ROHREGGER DE SIQUEIRA (VÍTIMA)

AADIA ECTELA EEDDEIDA DE MIDANDA (VITIMA)

MARIA ESTELA FERREIRA DE MIRANDA (VÍTIMA)

RAFAEL SALES DA CRUZ (PACIENTE)

LEONARDO NEVES OLIVEIRA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MICHELLE CRISTINA COSTA RANGEL OAB - MT6983-A (ADVOGADO)

Adotam-se os seguintes julgados deste e. Tribunal: "Tendo em vista que a judicante atuante na primeira instância prolatou sentença condenatória, oportunidade em que foi imposto ao paciente o regime aberto para cumprimento de pena a possibilidade dele recorrer em liberdade, deve, o





pedido maneiado em sede de habeas corpus acerca do excesso de prazo para finalização da instrução processual ser julgado prejudicado, e o processo extinto no estado em que se encontra." 0163064-53.2016.8.11.0000 - Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva -6.2.2017) "Tendo em vista que o judicante atuante na primeira instância sentenciou o feito correlato, deve, o pedido manejado em sede de habeas corpus acerca do excesso de prazo para a prolação da sentença, ser julgado prejudicado, e o processo extinto no estado em que se encontra". (HC nº 131364/2015 - Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva - Terceira Câmara Criminal - 20.10.2015). Nesse contexto, cabe ao relator julgar, monocraticamente, pedido de Habeas Corpus "que haja perdido seu objeto" (RITJMT, art. 51, XV). Com essas considerações, JULGA-SE PREJUDICADO este HC. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Des. MARCOS MACHADO

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019137-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

R. D. R. S. G. J. (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 2. V. C. D. C. D. C. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

L. R. D. C. (PACIENTE)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar almejada.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018786-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA OAB - MT7693-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3º VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ROMULO NOGUEIRA DE ARRUDA OAB - MT7693-O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

KUELBER DOS SANTOS ARAUJO (PACIENTE)

L. C. V. (VÍTIMA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019232-37.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PAULY RAMIRO FERRARI DORADO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

PAULY RAMIRO FERRARI DORADO OAB - MT12563-O (ADVOGADO)

CLEITON ALMEIDA DA SILVA (PACIENTE)

Com essas considerações, INDEFERE-SE o pedido liminar.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1017945-39.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RODRIGO CORREA DO COUTO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO CORREA DO COUTO OAB - MS13468 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DELEGADO DA 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE RONDONÓPOLIS

(IMPETRADO) (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

ARIVALDO ELIAS DA SILVA (PACIENTE)

RODRIGO CORREA DO COUTO OAB - MS13468 (ADVOGADO)

CLEVERSON BUFALO DE OLIVEIRA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Com essas considerações, INDEFERE-SE o pedido liminar.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019365-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR OAB -MT23610/O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

que o processo de n. 1019365-79.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 15:47:28 e distribuído inicialmente para o

Des(a), PAULO DA CUNHA

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019365-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR OAB MT23610/O

(ADVOGADO) Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019365-79.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019377-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDSON PADILHA GODINHO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WILLIAM DOS SANTOS PUHL OAB - MT24067-O (ADVOGADO) KARINA ROMAO CALVO OAB - MT19370-A (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO KOCH OAB - MT7299-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA UBIRATÃ (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019377-93.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019159-65.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

F. H. V. D. A. (IMPETRANTE) M. S. D. S. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

FERNANDO HENRIQUE VIOLA DE ALMEIDA OAB - SP355024-O

(ADVOGADO)

MATHEUS SALOME DE SOUZA OAB - MT24554-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 3. V. C. D. C. D. P. E. L. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MATHEUS SALOME DE SOUZA OAB - MT24554-O (ADVOGADO)

FERNANDO HENRIQUE VIOLA DE ALMEIDA OAB - SP355024-O (ADVOGADO)

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

E. O. L. (PACIENTE) M Y G D S (VÍTIMA) B. S. G. L. (VÍTIMA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019383-03.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GISLA ESTELA MIRANDA PORTO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS OAB - MT12062-O (ADVOGADO)





GISLA ESTELA MIRANDA PORTO OAB - MT22325-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

5 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

JHONATAN WILLIAM PROENCIO DO NASCIMENTO (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019383-03.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Certidão Classe: CNJ-412 CORREIÇÃO PARCIAL **Processo Número:** 1019390-92.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CORRIGENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz Wagner Plaza Machado Junior (CORRIGIDO)

Certifico que o Processo nº 1019390-92.2019.8.11.0000 — Classe: CORREIÇÃO PARCIAL (419) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019394-32.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GETULIO BALDOINO DA SILVA TERRA JUNIOR OAB - MT15193-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019394-32.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019398-69.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RENAN PEREIRA DE MELO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEI SILVA DE CARVALHO OAB - MT27439/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1º JUÍZO CRIMINAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019398-69.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MARCOS MACHADO.

# Decisão

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019201-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OAB - MT24501-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

PRISCILA ALBERTA SANT ANA (VÍTIMA)

RENER MATEUS ASSUNÇÃO GOMES DA SILVA (TERCEIRO

INTERESSADO)

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OAB - MT24501-A (ADVOGADO)

ADRIANA POQUIVIQUI SABINO (VÍTIMA)

JONATHA BRUNO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCOS DOS SANTOS LACERDA (PACIENTE)

Magistrado(s):

ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des. Orlando de Almeida Perri HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1019201-17.2019.8.11.0000 HABEAS 1019201-17.2019.8.11.0000 - CLASSE CNJ - 307 - COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARCOS DOS SANTOS LACERDA Vistos. etc. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCOS DOS SANTOS LACERDA, contra ato comissivo do Juízo da Vara Única da Comarca de São José dos Quatro Marcos (Código 82176), que decretou a prisão preventiva ao prolatar a sentença condenatória pelo crime de roubo majorado [emprego de arma e concurso de agentes], impondo-lhe a pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias-multa de reclusão, em regime fechado - 157, § 2º, incisos I e II, do CP. O impetrante sustenta a ilegalidade da negativa de o paciente recorrer em liberdade, "uma vez que esteve em liberdade durante toda a instrução processual e não causou nenhum embaraço ao desenvolvimento do processo". Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente, para outorgar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. É o necessário. Decido A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, admitida somente quando estiver configurado, de plano, manifesto constrangimento ilegal do ato coator (STF, HC nº 115016/RS - Relator: Min. Luiz Fux - 13.5.2013), passível de ser demonstrado mediante prova pré-constituída que integre a inicial. A ilegalidade invocada está centrada na decisão do juiz singular que, ao prolatar a sentença condenatória, decretou a prisão preventiva do paciente, impedindo-o de recorrer em liberdade. Esta impetração recomenda breve retrospecto da situação processual do paciente para sua melhor compreensão. Em 29.9.2017, a prisão preventiva do paciente foi decretada para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade da conduta e os seus registros criminais provenientes das Comarcas de Mirassol do D'Oeste/MT e Rio Branco/MT: "[...] no presente caso vislumbro também o fundamento ensejador da prisão preventiva, consubstanciado no periculum libertatis, demonstrado pelos antecedentes criminais que o investigado sustenta pela prática de crimes (f. 37/39), inclusive com condenação transitada em julgado, circunstância esta que pende por atestar e deixa entrever que o suspeito insiste em dar prosseguimento na prática de condutas delituosas. 1. Processo Executivo de Pena de n. 549-80.2014.811.0052 - Cód. 233427, oriundo da 03ª Vara Criminal da Comarca de Mirassol D'Oeste-MT, pela prática de crimes de tráfico de drogas. 2. Ação Penal (em andamento) de n. 860-71.2014.811.0052 - Cód. 34013, oriundo Vara Única da Comarca de Rio Branco-MT, pela suposta prática do crime de roubo majorado. Assim, é imperioso concluir que a decretação da prisão preventiva é imprescindível para acautelar o meio social, diante da gravidade do fato imputado ao flagrado, uma vez que o delito em comento fora, supostamente, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, circunstancias essas que revelam também a periculosidade do modus operandi empregado [...]. Feitas tais considerações e analisando os fundamentos do pedido e os documentos que o acompanham, tenho que a decretação da custódia preventiva é medida que se impõe para o resguardo da ordem pública." Em 14.8.2018, durante a instrução criminal, o juiz da causa, entendendo não estarem mais presentes os requisitos, revogou a custódia preventiva do paciente, nestes termos: "Na presente solenidade foi efetuado o interrogatório dos três acusados, devendo ser aguardada, tão somente, o retorno da precatória para vistas às partes para alegações finais e posterior prolação da sentença. Diante dos elementos colhidos durante a instrução processual e tendo esta se encerrado, no que tange às provas colhidas diante do presente juízo, na presente data, observo que já não se sustentam os motivos elencados em decisão de ref. 57 que manteve a prisão preventiva do acusado MARCOS DOS SANTOS LACERDA. Assim, diante da autorização constante do artigo 316 do Código de Processo Penal e, analisando a não subsistência de nenhum dos elementos autorizadores da prisão preventiva elencados no artigo 312 do mesmo códex, a liberdade provisória é medida impositiva, não havendo se falar em motivos justificadores da segregação cautelar, medida esta excepcional, referente ao acusado MARCOS DOS SANTOS LACERDA. Desta feita, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado MARCOS DOS SANTOS LACERDA, de ofício, e o faço com fulcro nos artigos 316 c/c 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de MARCOS DOS SANTOS LACERDA se por outro motivo não estiver preso." No dia 22.11.2019 [mais de um ano], na sentença condenatória, o juiz da causa decretou novamente a custódia preventiva do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos: in verbis: "[...] ficando o réu condenado, definitivamente, à PENA DE 08





(OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos. Com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal e verificada a reincidência do condenado, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime fechado, devendo a Secretaria Judicial desta Comarca expedir MANDADO DE PRISÃO em desfavor do acusado. In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I e II, do CP, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do CP. Nego ao réu MARCOS DOS SANTOS LACERDA o direito de recorrer em liberdade, uma vez que verificada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP [...]. Na hipótese, mostram-se patentes a gravidade em concreto do delito e a periculosidade social do agente, que praticou o crime de roubo com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e em desfavor de vítimas do sexo feminino, sendo estas consideradas, na atualidade, "presas fáceis" aos criminosos. Tais particularidades bem demonstram à insensibilidade moral e periculosidade real do acusado, preponderantemente pelo modus operandi empregado. Como se não bastasse, aliado a isso, tem-se o fato de o acusado ser reincidente na prática de crimes, conforme condenações transitadas em julgado [Executivo de Pena nº 10032-39.2018.811.0006 - Código 20000476 (SEEU) e Executivo de Pena nº 549-80.2014.811.0052 - Código 233427 (Apolo)]. Circunstâncias estas que, em conjunto, definitivamente justificam a manutenção de sua prisão preventiva, como forma de impedir sua reiteração delitiva e resquardar a ordem pública." Como se vê, o juiz da causa, na sentença, reportou-se aos mesmos fundamentos da decisão decretou a prisão do paciente em 29.9.2017, ignorando completamente a ordem posterior de soltura [em 14.8.2018], na qual foi reconhecido que não estavam mais presentes os requisitos da preventiva. Os registros criminais utilizados, na sentença, para decretar a nova custódia do paciente são relativos a fatos anteriores [2017] à decisão que a revogou em 14.8.2018. No caso, não se verifica a indicação de gualquer fato superveniente que ensejasse a imposição da custódia preventiva na sentença, nos termos do art. 316 do CPP, in verbis: "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." Se não demonstrado fato novo após a concessão de liberdade do agente, a decretação de nova custódia, com os mesmos fundamentos, caracteriza constrangimento ilegal. A propósito, o STF possui entendimento no sentido de que "a teor do art. 316 do CPP, a imposição de nova prisão preventiva desafia a indicação de base empírica idônea a superveniente à realidade ponderada no momento da anterior revogação da medida prisional" (HC nº 138.207/PR - Relator: Min. Edson Fachin - 25.4.2017). Com efeito, não evidenciado qualquer fato novo após a soltura do paciente, que, aliás, encontra-se em liberdade há mais de um ano, impõe-se outorgar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar em favor de MARCOS DOS SANTOS LACERDA, para outorgar-lhe o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o apto alvará de soltura ou o contramandado de prisão. Requisitem-se as informações necessárias, e, após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Relator.

# Segunda Câmara Criminal

# Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019364-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

GILVAN LOPES FRANCA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019364-94.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019368-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS FERNANDO DE OLIVEIRA ARAUJO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZ DA TERCEIRA VARA BARRA DO BUGRES-MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019368-34.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

Informação Classe: CNJ-412 CORREIÇÃO PARCIAL **Processo Número:** 1019370-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CORRIGENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz Wagner Plaza Machado Junior (CORRIGIDO)

Certifico que o Processo nº 1019370-04.2019.8.11.0000 – Classe: CORREIÇÃO PARCIAL (419) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019391-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HELLENY ARAUJO DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher (IMPETRADO)

Outros Interessados:

WILLIAN MARTINS XAVIER (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019391-77.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019399-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: J. C. F. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO) FERNANDO CESAR FARIA OAB - MT27469/O (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. C. D. 7. V. C. D. C. M. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019399-54.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1019402-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANIS FAIAD (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FRANCISCO ANIS FAIAD OAB - MT3520-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019402-09.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019403-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS OAB - MT23873-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CUIABA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

EDERSON XAVIER DE LIMA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019403-91.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Intimação

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019330-22.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ANDRE LUIZ DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX MARTINS SALVATIERRA OAB - MT19575-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

13ª Vara Criminal de Cuiabá (IMPETRADO)

Certifico, que o processo de n. 1019330-22.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 17/12/2019 18:56:22 e distribuído inicialmente para o Des(a). PEDRO SAKAMOTO

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017622-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO (IMPETRANTE) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS (IMPETRANTE)

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT8948-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACIARA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

KELLY DE VLIEGER MARTELLI (TERCEIRO INTERESSADO)

EDERMO ALVES DOS SANTOS (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEX CAMOLEZI DOS SANTOS (VÍTIMA)

RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO OAB - MT23748-O (ADVOGADO)

RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS OAB - MT19701-O (ADVOGADO)

ULISSES RABANEDA DOS SANTOS OAB - MT8948-O (ADVOGADO)

imento do writ em razão da perda do objeto. Por todo o exposto, nos termos do artigo 659 da Lei Instrumental Penal e no artigo 51, inciso XV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o pedido deduzido nestes autos. Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral da Justiça. Procedidas todas as comunicações e registros necessários, arquivem-se. Comunicações e providências.

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0000546-77.2016.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)

ELBSON COSTA SILVA (APELANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ELBSON COSTA SILVA (APELADO) PAULO JOSE SEGA (APELADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROMILDO SOUZA GROTA OAB - MT4333-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

ANTONIZETE LOPES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

LUIZ ANTONIO ALVES CARVALHO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

HUMBERTO MARTINS COSTA (VÍTIMA)

"Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa [art. 5°,

LV, da CRF], intime-se a defesa do corréu Paulo José Sega para apresentar o arrazoado recursal, nos moldes do artigo 600, § 4°, do CPP". Glenda Moreira Borges Relatora convocada

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019132-82.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA DEUZAMAR FERREIRA NUNES (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARANTÃ DO NORTE

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

GELSON PAULINO (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ex positis, indefiro a liminar vindicada.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019160-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ROGERIO TEOPILO DA CRUZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

(IMPETRADO)

Outros Interessados: AROLDO DE ASSUNCAO FARIA (TERCEIRO INTERESSADO)

ROGERIO TEOPILO DA CRUZ OAB - MT21521-A (ADVOGADO)

**EVALDO BATISTA DA SILVA (PACIENTE)** 

JULIANO CAMPOS SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse jurídico (inadequação da via eleita), indefiro a inicial e dou por extinta a vertente ação constitucional, sem exame de fundo. Comuniquem-se o impetrante e o Ministério Público. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Glenda Moreira Borges Relatora convocada

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0005736-94.2017.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

HEMERSON GONCALVES PACHECO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUERIQUE BARALDI OAB - MT25758-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

JANAINA COSTA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"Cumpra-se o requerido pelo Representante do Ministério Público no ID, 27822998, intimando o Dr. Guerique Baraldi - OAB/MT 25758-A, nos moldes artigo 600 parágrafo 4º do CPP".

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 1029431-29.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:
D. S. B. (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR LIMA DE ARRUDA OAB - MT16198-A (ADVOGADO) DANIEL MELLO DOS SANTOS OAB - MT11386-A (ADVOGADO) WARLLEY NUNES BORGES OAB - MT12448-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELADO)

**Outros Interessados:** 

A. F. M. D. S. (VÍTIMA)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR RAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0001314-63.2016.8.11.0090

Parte(s) Polo Ativo:
A. P. D. S. (APELANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:

EBER JOSE DE OLIVEIRA OAB - MT18013-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELADO)





#### Outros Interessados:

B. L. T. F. (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"Compulsando os autos, verifico que o apelante pugnou apresentação das suas razões recursais na segunda instância, com fulcro no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (Id. n. 23335477). Portanto, determino que a defesa seja intimada para apresentar as razões de apelação; em seguida, intime-se o representante ministerial que oficia perante o juízo a quo, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". Desembargador Pedro Sakamoto Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1000629-61.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

KENES ESTEVAM DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INFANTINA MARTINS OAB - MT10177-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA/SEJUDH DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Posto isso, não conheço do habeas corpus, com fulcro no art. 51, inciso XV, e art. 22, I, "a" do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. No mais, determino a remessa por meio eletrônico dos autos à primeira instância, para que seja distribuído a uma das varas criminais da comarca de Várzea Grande/MT, a quem cabe analisar os seus fundamentos. Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, procedam-se aos registros, anotações e baixas necessárias. Intime-se e cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desembargador Pedro Sakamoto Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018104-79.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO (IMPETRANTE)

EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIANA GYSELE RODRIGUES FRANCO OAB - MT25921/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

INDINEIA MORAES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEXSANDRO CORREIA (TERCEIRO INTERESSADO)

ADRIELLI MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)

DENNIS RODRIGUES DE VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)

BRUNO ALMEIDA DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO) EDUARDO COUTINHO GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)

EDSON NOBUO YABUMOTO (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO

INTERESSADO)

FREDERICO MULLER COUTINHO (PACIENTE)

Por todo exposto, concedo a liminar vindicada neste habeas corpus em favor do paciente Frederico Muller Coutinho, suspendendo o andamento dos autos processuais n. 23865-79.2019.811.0042 (Código 581632), até que se forneça acesso ao beneficiário e ao seu defensor ao conteúdo dos autos do inquérito policial e das investigações em que é investigado e que lhe digam respeito, com fornecimento das senhas de acesso as mídias digitais da monitoração realizada pelo sistema Guardião, ressalvadas apenas e tão somente as diligências em curso e, consequentemente o prazo relativo a manifestação típica.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018443-38.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: E. R. D. O. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 1. V. C. D. C. D. R. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** L. D. R. V. (PACIENTE) S. F. L. (VÍTIMA)

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO) ELSON REZENDE DE OLIVEIRA OAB - MT12452-A (ADVOGADO)

Assim, dentro de um juízo de risco e não de certeza, indefiro a liminar vindicada, restando ao impetrante o lado sumaríssimo do habeas corpus. com o exercício efetivo da competência do Colegiado, juiz natural.

Intimação Classe: CNJ-423 AGRAVO REGIMENTAL CRIMINAL

Processo Número: 0000917-36.2005.8.11.0010

Parte(s) Polo Ativo: M. -. J. (AGRAVANTE) Parte(s) Polo Passivo: F. G. D. A. (AGRAVADO) V. M. N. (AGRAVADO) Advogado(s) Polo Passivo:

EDNELSON ZULIANI BELLO OAB - MT2532-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

OSMAR LUIZ CAYE (CUSTOS LEGIS)

Nos termos do art. 134-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, intimem-se os agravados para que, em 15 [quinze] dias, manifestem-se acerca das razões vertidas pelo ilustre agravante. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Glenda Moreira Borges Relatora convocada

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018471-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SUELEN DIANI LIMA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SUELEN DIANI LIMA SILVA OAB - MT23041-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARENÁPOLIS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

LUIZ ANTONIO DA SILVA (PACIENTE)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

SUELEN DIANI LIMA SILVA OAB - MT23041-A (ADVOGADO)

Por todo o exposto, nos termos do artigo 659 da Lei Instrumental Penal e no artigo 51, inciso XV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o pedido deduzido nestes autos. Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral da Justiça. Procedidas todas as comunicações e registros necessários, arquivem-se. Comunicações e providências.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019364-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

2ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

GILVAN LOPES FRANCA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019364-94.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019368-34.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DOUGLAS FERNANDO DE OLIVEIRA ARAUJO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZ DA TERCEIRA VARA BARRA DO BUGRES-MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019368-34.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

Certidão Classe: CNJ-412 CORREIÇÃO PARCIAL Processo Número: 1019370-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CORRIGENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz Wagner Plaza Machado Junior (CORRIGIDO)

Certifico que o Processo nº 1019370-04.2019.8.11.0000 — Classe: CORREIÇÃO PARCIAL (419) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019391-77.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

HELLENY ARAUJO DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DA Segunda Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

WILLIAN MARTINS XAVIER (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019391-77.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL Processo Número: 1019399-54.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: J. C. F. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

FILIPE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO) FERNANDO CESAR FARIA OAB - MT27469/O (ADVOGADO) VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. C. D. 7. V. C. D. C. M. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019399-54.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0001068-26.2015.8.11.0018

Parte(s) Polo Ativo:

WALTER ZANOTTO LOPES BARBOSA (APELANTE) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE RODRIGO SCHNEIDER OAB - MT7824-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (APELADO) WALTER ZANOTTO LOPES BARBOSA (APELADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDRE RODRIGO SCHNEIDER OAB - MT7824-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Intimação do defensor do réu DR. ANDRE RODRIGO SCHNEIDER - OAB/MT 7824-B, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL Processo Número: 1019403-91.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PABLINE MAYARA BARBOSA MEDEIROS OAB - MT23873-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CUIABA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

EDERSON XAVIER DE LIMA (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019403-91.2019.8.11.0000 – Classe HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no

sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

## Terceira Câmara Criminal

# Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019339-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARMANDO CAMARGO PENTEADO NETO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARMANDO CAMARGO PENTEADO NETO OAB - MT14284-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2 Vara Criminal da Comarca de Cuiaba (IMPETRADO)

ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA (RÉU)

Outros Interessados:

2 Vara Criminal da Comarca de Cuiaba (CUSTOS LEGIS)

Certifico que o Processo nº 1019339-81.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. GILBERTO GIRALDELLI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019345-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDINALVA RODRIGUES LEAL DE CAMPOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO CESAR VOLPE NAVARRO OAB - MT24823-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019345-88.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019358-87.2019.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:

raite(s) Fold Ativo

LORAYNE DE ARAUJO SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONAS DUARTE DE ARAUJO OAB - MT25807/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL - MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019358-87.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019371-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR OAB - MT23610/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOUTO JUÍZO DA 11º VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019371-86.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019374-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOILTON GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA CONCUTELLI OAB - MA13163 (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ PRIMEIRA INSTANCIA DE ARENAPOLIS (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1019374-41.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Informação Classe: CNJ-412 CORREIÇÃO PARCIAL Processo Número: 1019386-55 2019 8 11 0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CORRIGENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz Wagner Plaza Machado Junior (CORRIGIDO)

Certifico que o Processo nº 1019386-55.2019.8.11.0000 - Classe: CORREIÇÃO PARCIAL (419) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

### Acórdão

Embargos de Declaração - Classe: CNJ-420 COMARCA DE PONTES E LACERDA(Oposto nos autos do(a) Apelação 73017/2017 - Classe: CNJ-417). Protocolo Número/Ano: 74721 / 2019. Julgamento: 11/12/2019. APELANTE(S) - KAIRO HENRIQUE DE FREITAS (Advs: Dr. RAMÃO WILSON JÚNIOR - OAB 11702/mt), APELANTE(S) - MIGUEL ANDERSON LOURENÇO GONZALES (Advs: Dra. CRISTHIANNE NIGRO PIMENTA - OAB 6674/mt), APELANTE(S) - JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO (Advs: Dra. CRISTHIANNE NIGRO PIMENTA - OAB 6674/mt), APELANTE(S) - ZULMAR RODRIGUES DOS SANTOS (Advs: Dr. KÉLCIO JUNIO GARCIA - OAB 8169/mt), APELANTE(S) - MIZAEL PONTEL DA SILVA (Advs: Dr. KÉLCIO JUNIO GARCIA - OAB 8169/mt), APELANTE(S) - EDUARDO MATIAS CAMPOS (Advs: Dr(a). FABIANO REZENDE - OAB 11847-B/MT, Dr. MIGUEL JUAREZ RAMIRO ZAIM - OAB 1496-E/MT), APELANTE(S) -WILLIAN RODRIGUES DE FREITAS (Advs: Dr(a). FABIANO REZENDE -OAB 11847-b/mt), APELANTE(S) - JEFERSON LOURENÇO GONZALES (Advs: Dr(a). ALINOR SENA RODRIGUES - OAB 11453-A/MT, Dr(a). JULIANA RAFAELLA SOARES NAVA - OAB 13358/mt), APELANTE(S) -WILKER RODRIGUES DE FREITAS (Advs: Dr(a). FABIANO REZENDE - OAB 11847-B/MT), APELANTE(S) - FÁBIO RYOICHI SAKITA (Advs: Dr. MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL - OAB 11504/mt), APELANTE(S) -MARCELO EIGI SAKITA (Advs: Dr. MARCELO DE ANDRADE ZAGONEL -OAB 11504/mt), APELANTE(S) - FABIANO JUREMEIRA DE ARAÚJO (Advs: Dr. ROMILDO SOUZA GROTA - OAB 4333-B/MT), APELANTE(S) -ROBÉRIO SOUZA DA SILVA (Advs: Dr(a). ETELMINIO ARRUDA SALOME NETO - OAB 9869/mt, Dr. JOSÉ AÉCIO PIRES SALOMÉ - OAB 3111/to), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. GILBERTO **GIRALDELLI** 

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU/APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO - INOCORRÊNCIA -VÍCIO NÃO VERIFICADO - MERA INSATISFAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO DECISÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Não se vislumbrando qualquer omissão no acórdão combatido, o desprovimento dos embargos declaratórios é medida de rigor, uma vez que este instrumento recursal não se presta à rediscussão de matéria já enfrentada

# Intimação

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019088-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: I. N. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

IZAUL NUNES OAB - MT12211-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

J. D. 2. V. D. C. D. P. (IMPETRADO)

#### Outros Interessados:

IZAUL NUNES OAB - MT12211-B (ADVOGADO)

A. F. D. R. (PACIENTE)

M. P. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente ARI FRANCISCO DOS REIS.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019194-25 2019 8 11 0000

Parte(s) Polo Ativo:

MARCILENE MARTINS ALVAREZ (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE APIACÁS (IMPETRADO)

Outros Interessados:

ADEIR FERREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MARCILENE MARTINS ALVAREZ OAB - MT27303/O (ADVOGADO)

ANDERSON TORQUATO NEVES (PACIENTE) WILSON APARECIDO RODRIGUES (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

...Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente ANDERSON TORQUATO NEVES...

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019339-81.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ARMANDO CAMARGO PENTEADO NETO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ARMANDO CAMARGO PENTEADO NETO OAR MT14284-0

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

2 Vara Criminal da Comarca de Cuiaba (IMPETRADO)

ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA (RÉU)

Outros Interessados:

2 Vara Criminal da Comarca de Cuiaba (CUSTOS LEGIS)

1019339-81.2019.8.11.0000 foi Certifico. que o processo de n. protocolado no dia 18/12/2019 10:02:53 e distribuído inicialmente para o Des(a). GILBERTO GIRALDELLI

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019176-04.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

VALDOMIRO DE LIMA PEREIRA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VALDOMIRO DE LIMA PEREIRA JUNIOR OAB - MT9556-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

VALDOMIRO DE LIMA PEREIRA JUNIOR OAB - MT9556-O (ADVOGADO)

JEFFERSON RODRIGUES DE SOUZA SA (PACIENTE)

ERALDO GOMES DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

WESLEY BORGES DAMACENA (VÍTIMA)

WESLEY JACKSON FARIAS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)

Destarte, sendo a pretensão sob exame anômala no rito procedimental do writ constitucional, carecendo de prova cabal e pré-constituída do aventado constrangimento ilegal para a sua concessão - o que não resta evidenciado, ao menos nesta análise inaugural do feito - indefiro a liminar almejada.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019065-20.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAICON ANTONIO FLORENCIO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAICON ANTONIO FLORENCIO OAB - MT20621-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

MARCIO MONTEIRO SANTANA (PACIENTE)





MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) MAICON ANTONIO FLORENCIO OAB - MT20621-O (ADVOGADO)

Portanto, inexistindo manifesta ilegalidade merecedora in plano do mandamus, INDEFIRO a pretensão do paciente em sua fase liminar.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018347-23.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA OAB - MT17829-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

WESLLEN SALES DA COSTA (PACIENTE)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada em prol do paciente WESLLEN SALES DA COSTA.

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0018127-41.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo: C. M. P. (APELANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES OAB - MT245370-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

M. P. D. E. D. M. G. (APELADO)

Outros Interessados:

K. C. D. S. P. (VÍTIMA)

K. A. D. S. P. (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Vistos, "Nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para que apresentem razões e contrarrazões". DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1018879-94.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LEANDRO FELIX DE LIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEANDRO FELIX DE LIRA OAB - MT24837-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

ANDERSON TEIXEIRA ALVES FREIRE (TERCEIRO INTERESSADO)

VANUSA FELIX DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)

LEANDRO FELIX DE LIRA OAB - MT24837-A (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ALEX MARQUES FERNANDES (PACIENTE)

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência vindicada em prol do paciente ALEX MARQUES FERNANDES.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019345-88.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDINALVA RODRIGUES LEAL DE CAMPOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LEONARDO CESAR VOLPE NAVARRO OAB - MT24823-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MILENA RAMOS DE LIMA E S. PARO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019345-88.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1009695-17.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JOAO DE SOUZA SALLES JUNIOR (IMPETRANTE)

TADEU TREVISAN BUENO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DIANA GYSELE RODRIGUES FRANCO OAB - MT25921/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

JOAO DE SOUZA SALLES JUNIOR OAB - MT6716-O (ADVOGADO)

TADEU TREVISAN BUENO OAB - MT6212-O (ADVOGADO)

FREDERICO MULLER COUTINHO (PACIENTE)

EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON OAB - MT6363-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Calha lembra que o processo é um feito progressivo, com início e fim, não podendo retomar o curso após o seu término e, esta Egrégia Corte de Justiça encerrou a sua jurisdição no feito, a partir do trânsito em julgado do feito (id. 16107980). Ainda, emerge que a pretensão não foi deduzida ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, eis que poderá o juiz revogar a medida cautelar, inclusive, de ofício, guando verificar a falta de motivo para a sua subsistência, mas, quando se tratar de substituí-la ou de voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (parágrafo 5º, artigo 282, do CPP), deverá abrir o contraditório.O juízo de primeira instância, por estar mais próximo aos fatos e indivíduos envolvidos na persecução penal, detém os instrumentos necessários para melhor avalizar a necessidade - ou não - da providência cautelar, seja ela de qual espécie for.Inclusive, se pode o juiz a quo decretar a prisão preventiva, caso sobrevenham os seus requisitos autorizadores, poderá da mesma forma o menos, ou seja, modificar as medidas cautelares, se assim entender que a situação fática o reclama. Assim, seria supressão de instância qualquer análise da pretensão requerida. Ademais, caso a autoridade judiciária indefira o pedido, caberia ao requerente a impetração de novo habeas corpus contra a mesma.Desta forma, determino o desentranhamento da petição de id. 26815459 e seguintes e encaminhamento a autoridade judiciária da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, para análise da pretensão do requerente.Comunicações e providências.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019358-87.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

LORAYNE DE ARAUJO SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JONAS DUARTE DE ARAUJO OAB - MT25807/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL - MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019358-87.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL Processo Número: 0029916-48.2015.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo:

LUAN APARECIDO BEZERRA DE SOUZA (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

HELIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB - MT13555-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para que apresentem razões e contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a elaboração de parecer. Após, voltem-me conclusos. Cuiabá, 26 de novembro de 2019 DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1000621-84.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

CLADEMIR ROMEU DE LIMA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLADEMIR ROMEU DE LIMA OAB - MT20072-A (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

JUIZO DA VARA CRIMINAL DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPETRADO)

Ante o exposto, com adminículo nos arts. 51, XV, do RITJMT, declaro a extinção monocrática da presente impetração aviada em prol do paciente Claudemir Romeu de Lima, sem julgamento do mérito. P. R. I, e, transitada em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Cuiabá, 16 de dezembro de 2019. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019001-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVAN FREITAS VIEIRA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (IMPETRADO)

Outros Interessados:

TARCISO ASSUNCAO DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)

LEANDRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

FARAONI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME (VÍTIMA)

EIDIVALDO DA SILVA GABRIEL (VÍTIMA)

EDIVAN FREITAS VIEIRA OAB - MT11192-O (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE CASTRO SILVA (PACIENTE)

JOAO FERNANDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Desta forma, deve-se analisar o Habeas Corpus que tramita sob o n. 1018767-28.2019.8.11.0000, onde já fora proferida decisão, devendo este writ ser arquivado, devido à litispendência apresentada. Logo, não vejo como possa dar processamento à presente ação mandamental motivo pelo qual, julgo extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 51, inciso XV, do Regimento Interno deste Sodalício. Proceda-se aos registros, anotações e intimações necessárias. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Rondon Bassil Dower Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1017414-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**DEYVID NEVES DELBOM (IMPETRANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

DEYVID NEVES DELBOM OAB - MT23070-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE JUARA (IMPETRADO)

Outros Interessados:

DEYVID NEVES DELBOM OAB - MT23070-O (ADVOGADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ROSIELLY SOUZA SOBRINHO (PACIENTE)

Ante o exposto, declaro, monocraticamente, a extinção da ação mandamental, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso XV, do RITJMT, c/c artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ante a total perda de seu objeto. P. R. e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desembargador Juvenal Pereira da Silva Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1019307-76.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES (IMPETRANTE)

FERNANDA DE LIMA SILVA (IMPETRANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO) CLAUDIONOR ANTONIO CHAVES OAB - MT245370-O (ADVOGADO)

FERNANDA DE LIMA SILVA OAB - MT23978-O (ADVOGADO)

RODRIGO DIAS SILVA (PACIENTE)

Enfim, com essas considerações e à vista da falta de interesse processual, sob a modalidade adequação, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo este Habeas corpus sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 330, inc. III e 485, inc. I, do NCPC (aplicados, aqui, por força do art. 3°, do CPP) e no art. 51, inc. XIV, do RI/TJMT. Procedam-se aos registros, anotações e intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Às providências. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de

dezembro de 2019. Rondon Bassil Dower Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0010507-83.2016.8.11.0064

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS HERMOGENES INOCENCIO (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES OAB - MT15616-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

**Outros Interessados:** 

JEANE CRISTINA BUENO SANTOS INOCENCIO (VÍTIMA)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

A teor do pedido veiculado sob o ID 26206984, intime-se o apelante MARCOS HERMÓGENES INOCÊNCIO, por intermédio de seu defensor constituído, Dr. Douglas Cristiano Alves Lopes — OAB/MT n.º 15.616, para, nos termos do art. 600, §4.º, do CPP e observados o prazo e forma legais, apresentar as razões de apelação ou comprovar que o réu foi notificado da eventual renúncia ao mandato, devendo ainda o causídico ficar advertido de que, não o fazendo no prazo legal e não apresentando qualquer justificativa, poderá ser penalizado com a multa prevista no art. 265 do CPP, sem prejuízo de comunicação da indesejada conduta à subseção da OAB para as sanções administrativas cabíveis. Cumprido que seja, devolvam-se os autos ao d. juízo de origem, para colheita das respectivas contrarrazões pelo i. órgão ministerial de primeiro grau. Retornando o feito a este eg. Tribunal de Justiça, de pronto, ouça-se a i. Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 04 de dezembro de 2019. Des. Gilberto Giraldelli Relator

Intimação Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL **Processo Número:** 0019452-90.2012.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (APELANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

REINALDO JOSETTI DE OLIVEIRA OAB - MT11145-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)

Outros Interessados:

JOSE ANTONIO DA SILVA (VÍTIMA) PONCIANO JOAO DE ALMEDA (VÍTIMA) OENIO BATISTA DE ARRUDA (VÍTIMA)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Cotejando os presentes autos eletrônicos com aqueles relativos à RvC (PJe) n.º 1014509-72.2019.8.11.0000, denota-se dos respectivos andamentos processuais que a providência determinada no ID 25480463 ["encaminhamento dos autos físicos porventura acondicionados na Secretaria Criminal Unificada, aos cuidados da Secretaria da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, para as medidas pertinentes"], já foi devidamente cumprida. Portanto, ordeno sejam imediatamente tomadas as medidas necessárias à 'baixa' do presente protocolo do acervo deste subscritor. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2019. Desembargador Gilberto Giraldelli

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019371-86.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JUCELINO FRUTUOSO DA SILVA JUNIOR OAB - MT23610/C

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DOUTO JUÍZO DA 11ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA MILITAR (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019371-86.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019374-41.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:





JOILTON GOMES DE SOUSA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULA CONCUTELLI OAB - MA13163 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ PRIMEIRA INSTANCIA DE ARENAPOLIS (RÉU)

Certifico que o Processo nº 1019374-41.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019340-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ROCHA PINHEIRO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ROCHA PINHEIRO OAB - MT17950-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ CRIMINAL DA VARA UNICA DA COMARCA DE QUERENCIA-MT

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019340-66.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Certidão Classe: CNJ-412 CORREIÇÃO PARCIAL **Processo Número:** 1019386-55.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CORRIGENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz Wagner Plaza Machado Junior (CORRIGIDO)

Certifico que o Processo nº 1019386-55.2019.8.11.0000 — Classe: CORREIÇÃO PARCIAL (419) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

**Processo Número:** 1017414-50.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**DEYVID NEVES DELBOM (IMPETRANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

DEYVID NEVES DELBOM OAB - MT23070-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA 3ª VARA DA COMARCA DE JUARA (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

DEYVID NEVES DELBOM OAB - MT23070-O (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

ROSIELLY SOUZA SOBRINHO (PACIENTE)

Magistrado(s):

JUVENAL PEREIRA DA SILVA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CÂMARA CRIMINAL **HABEAS** CORPUS 1017414-50.2019.8.11.0000 - COMARCA DE JUARA AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUARA IMPETRANTE: DR. DEYVID NEVES DELBOM PACIENTE: ROSIELLY SOUZA SOBRINHO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Deyvid Neves Delbom, em favor de ROSIELLY SOUZA SOBRINHO, visando cessar o constrangimento ilegal que alega estar sofrendo a paciente, imposto pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Comarca de Juara, nos autos n.º 5366-22.2019.811.0018 (Código nº 134415), que, na audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva, no dia 07/11/2019, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, condutas descritas nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06. Em síntese, sustenta o impetrante que a paciente foi presa injustamente, porquanto fora apreendida com ela pequena quantidade de entorpecente, sem qualquer outro produto que configurasse o crime de tráfico de drogas. Ainda, sustenta o impetrante que a paciente ostenta bons predicados aptos a justificar a revogação de sua custódia cautelar ou a substituição por

outras cautelares diversas da prisão, especialmente pelo fato de possuir bons antecedentes e ter 18 (dezoito) anos de idade. Desse modo, sustenta que a fundamentação empregada pelo juízo de origem para decretar a prisão preventiva não se sustenta, porquanto baseada tão somente na gravidade abstrata do crime, bem como em razão de estarem ausentes os fundamentos legais para justificar a custódia cautelar do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que a autoridade coatora, na r. decisão proferida, não cita nenhuma circunstância fática que demonstre que a paciente deve ser considerado um risco à garantia da ordem pública, não fazendo menção seguer acerca dos antecedentes do paciente, sobre sua personalidade ou convívio em sociedade. Alega que o magistrado utilizou-se de fundamentação genérica, abordando a gravidade do crime imputado ao paciente, sendo que tal fundamentação não deve ser considerada idônea a autorizar a prisão cautelar. Afirma, ainda, que inexiste nos autos qualquer fator capaz de demonstrar a necessidade de ver resguardada a ordem pública em razão do modus operandi do delito, bem como a periculosidade do agente, tendo em vista ser primário, não se justificando a alegada necessidade de coibir a prática de delitos graves. Assim, diante do suposto constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, requer a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada ou substituída por medidas cautelares diversas. É o relatório. Decido. Nas informações (id.25654972), a autoridade judiciária da origem esclareceu que o paciente teve a prisão relaxada no dia 22 de novembro de 2019, por entender que a custódia cautelar se tornou ilegal ante a ausência de estabelecimento penal adequado para a sua segregação, uma vez que foi recolhido em Delegacia da Comarca consignado na referida decisão: "(...)Portando, não prospera a alegação de que descabe a manutenção do cárcere pela ausência de indícios de provas. Todavia, em que pese subsistirem os requisitos da custódia preventiva, quais sejam, prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti), assim como a necessidade de garantir a ordem pública (periculum libertatis), vislumbra-se que referida prisão se tornou ilegal, uma vez que até o momento a custodiada não foi transferida para uma unidade prisional, sendo mantida na Delegacia desta urbe. Consigne-se que a Delegacia não é o local adequado para manutenção de qualquer segregado, uma vez que não possui estrutura física para tanto ou efetivo com treinamento específico, ferindo, por conseguinte, os direitos conferidos à segregada. Frise-se, também, que o recolhimento na unidade policial é destinada para o tempo estritamente necessário para a finalização do flagrante, em até 24 horas, conforme prevê o artigo 306, §1º do CPP, ou para o cumprimento do mandado de prisão cautelar. Deste modo, verifica-se que está configurado constrangimento ilegal, devendo a prisão ser relaxada, por analogia ao art. 310, inciso I do CPP. Ante o exposto, configurado a ilegalidade, relaxo a prisão preventiva da flagrada ROSIELLY SOUZA SOBRINHO, já qualificada nos autos em epígrafe. Por fim, não obstante a ilegalidade da prisão, considerando a fundamentação acima, acerca da subsistência dos requisitos da prisão cautelar, ante a necessidade da garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da flagrada, denota-se que a imposição das medidas cautelares diversas da prisão é medida escorreita. Assim, determino que flagrada compareça em juízo mensalmente, bem como recolha-se ao domicílio no período noturno. Ademais, deverá utilizar tornozeleira eletrônica, que deverá ser instalada na Cadeia Pública desta urbe, no dia 23 de novembro de 2019, no período da manhã, SENDO RESPONSABILIDADA DA INDICIADA PROCURAR A CADEIA PARA INSTALAÇÃO.(...)" (sic). Assim, em face da obtenção da situação jurídica pretendida pela presente impetração, nota-se que está superada a alegação de constrangimento ilegal. Desse modo, com a perda do objeto perseguido, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o pedido, a teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal. Nesse sentido são os acórdãos a seguir, verbis: "HABEAS CORPUS (...) PRETENDIDA LIBERDADE DO PACIENTE POR AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SEGREGATÍCIA E EXISTÊNCIA DE PREDICADOS PESSOAIS ABONATÓRIOS ENCARCERADO - INQUINADA AUTORIDADE COATORA QUE INFORMA NOS AUTOS QUE O PRAZO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA FINDOU-SE, SENDO O FAVORECIDO NESTA AÇÃO MANDAMENTAL POSTO EM LIBERDADE APÓS A PRESENTE IMPETRAÇÃO - PEDIDO PREJUDICADO -PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando os causídicos pretendiam a concessão da liberdade ao paciente, sendo esta providência já tomada após a presente impetração, em razão do término do prazo fixado para a





prisão temporária decretada, há a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que ocorreu o esvaziamento do objeto do habeas corpus, ensejando a sua prejudicialidade, nos termos do art. 659 do CPP e art. 51 incisos XV e XXII, do RITJMT". (TJMT, HC 184188/2015, DES. GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 17/02/2016, Publicado no DJE 24/02/2016). Segundo o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao writ, admite-se que o relator não conheça de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, também havendo expressa autorização do RI-TJMT nesse sentido, por meio do art. 51, XV, que prevê: "Art. 51. Compete ao Relator: (...) XV - Julgar pedido manifestamente incabível ou que haja perdido seu objeto, ou, ainda, declarar a incompetência do órgão julgador, quando evidente." Ante o exposto, declaro, monocraticamente, a extinção da ação mandamental, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso XV, do RITJMT, c/c artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, ante a total perda de seu objeto. P. R. e intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Desembargador Juvenal Pereira da Silva Relator

## Turma de Câmaras Criminais Reunidas

# Informação

Informação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL Processo Número: 1019333-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX AIRTON BONETE RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINETE FERREIRA RODRIGUES OAB - MT20294/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Certifico que o Processo nº 1019333-74.2019.8.11.0000 – Classe: REVISÃO CRIMINAL (428) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

**Processo Número:** 1019342-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

STALYN PANIAGO PEREIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STALYN PANIAGO PEREIRA OAB - MT6115-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019342-36.2019.8.11.0000 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019344-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILVANIO COSTA DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMONE APARECIDA MENDES PEREIRA OAB - MT5019-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: TJMT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019344-06.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019359-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAYKO JORIATTI DE MATOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL ANGELO CARROCIA OAB - MT21968-O (ADVOGADO) VICTOR PINHEIRO DA SILVA OAB - MT23458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

4º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019359-72.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PEDRO SAKAMOTO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019363-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT21267-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz de Direito da 2ª Vara da Criminal da Comarca de Rondonópolis

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019363-12.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019382-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EVALDO SANTANA DIAS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA OAB - MT18256-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1º JUIZO DA VARA DE ÁGUA BOA - MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019382-18.2019.8.11.0000 – Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

## Acórdão

Procedimentos Investigatórios 67050/2019 - Classe: CNJ-277 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 67050 / 2019. Julgamento: 05/12/2019. REQUERENTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE HOMOLOGOU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - ART. 10 DA LEI N. 7.347/85 - PREFEITA DE ALTO PARAGUAI - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACOLHIMENTO. A simples negativa da Prefeita Municipal em atender à requisição ministerial de esclarecimentos relacionados a questionamentos vagos e imprecisos, relativos a dados não-técnicos, ainda que possivelmente interessantes ao ajuizamento de ação civil pública, não dá azo à instauração de investigação criminal à conta de crime de responsabilidade tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85.

## Intimação

Certidão Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL Processo Número: 1019333-74.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALEX AIRTON BONETE RODRIGUES (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARINETE FERREIRA RODRIGUES OAB - MT20294/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Certifico, que o processo de n. 1019333-74.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 00:07:06 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-343 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

Processo Número: 1019342-36.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

STALYN PANIAGO PEREIRA (IMPETRANTE)





Advogado(s) Polo Ativo:

STALYN PANIAGO PEREIRA OAB - MT6115-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (IMPETRADO)

Certifico. que o processo de n. 1019342-36.2019.8.11.0000 foi protocolado no dia 18/12/2019 11:22:29 e distribuído inicialmente para o Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL Processo Número: 1019344-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

NILVANIO COSTA DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIMONE APARECIDA MENDES PEREIRA OAB - MT5019-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: TJMT (IMPETRADO)

1019344-06.2019.8.11.0000 foi Certifico. que o processo de n. protocolado no dia 18/12/2019 12:07:55 e distribuído inicialmente para o Des(a). ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Mandado de intimação Classe: CNJ-420 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1019086-93.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ECLEZIO SILVA GALVAO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANTONIO DALTRO NETO OAB - MT11644/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) ECLESIANE NAYARA LIMA GALVAO (TERCEIRO INTERESSADO)

Ante o exposto, não vislumbrando a presença dos seus pressupostos autorizadores, INDEFIRO a tutela antecipada vindicada. Após, abra-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Lançado o parecer, voltem-me conclusos os autos para nova deliberação. Comunicações necessárias. Cumpra-se.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019359-72.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MAYKO JORIATTI DE MATOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MIGUEL ANGELO CARROCIA OAB - MT21968-O (ADVOGADO) VICTOR PINHEIRO DA SILVA OAB - MT23458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA (IMPETRADO)

1019359-72.2019.8.11.0000 foi Certifico, que o processo de n. protocolado no dia 18/12/2019 15:14:20 e distribuído inicialmente para o Des(a). PEDRO SAKAMOTO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019363-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT21267-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz de Direito da 2ª Vara da Criminal da Comarca de Rondonópolis

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019363-12.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RUI RAMOS RIBEIRO.

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL Processo Número: 1019363-12.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA OAB - MT21267-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz de Direito da 2ª Vara da Criminal da Comarca de Rondonópolis (IMPETRADO)

1019363-12.2019.8.11.0000 foi Certifico. que o processo de n. protocolado no dia 18/12/2019 15:27:43 e distribuído inicialmente para o Des(a). RUI RAMOS RIBEIRO

Certidão Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019382-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

**EVALDO SANTANA DIAS (IMPETRANTE)** 

Advogado(s) Polo Ativo:

WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA OAB - MT18256-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

1º JUIZO DA VARA DE ÁGUA BOA - MT (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019382-18.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DRA. GLENDA MOREIRA BORGES.

## Secretaria de Câmara Especial

# Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019331-07.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: L. V. (IMPETRANTE) Advogado(s) Polo Ativo:

LUCAS VITORASSI OAB - MT27391/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

E. S. D. J. D. D. D. C. D. A. (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** A. P. D. V. (PACIENTE)

Certifico que o Processo nº 1019331-07.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019332-89.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

EDUARDO RODRIGO DA SILVA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO RODRIGO DA SILVA OAB - MT25225/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARCLO DE AZEVEDO DA SILVA, (IMPETRADO)

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COTRIGUAÇU (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019332-89.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL

Processo Número: 1019340-66.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ROCHA PINHEIRO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ROCHA PINHEIRO OAB - MT17950-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUIZ CRIMINAL DA VARA UNICA DA COMARCA DE QUERENCIA-MT (IMPETRADO)

que o Processo nº 1019340-66.2019.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.

Seção de Direito Privado





## Informação

Informação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1019379-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE NAYARA CRUZ DA SILVA (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ164014-A (ADVOGADO) FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT12037-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DRA. PATRÍCIA CENI DOS SANTOS - CONVOCADA/Juíza Titular da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (RECLAMADO)

Certifico que o Processo nº 1019379-63.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA.

#### Decisão do Relator

PROTOCOLO: 1015802-77.2019.8.11.0000-PJE

Reclamação - Nº 1015802.77.2019.8.11.0000 - Classe: 244-CNJ

COMARCA DA CAPITAL/MT

Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO RECLAMANTE: ALEX SBEGUI DE OLIVEIRA

Advogado(s): Dr. MÁRCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO- OAB/MT 14.599/A RECLAMADO: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO

ESTADO DE MATO GROSSO

TERCEIRO INTERESSADO: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA

DE ENERGIA S/A

Advogado(s): Dr(a). RENATO CHAGAS C. DA SILVA – OAB/MT 8.184-A

DR; EVANDRO C. A. DOS SANTOS – OAB/MT 13.431-B

E OUTRO(S)

CONCLUSÃO DA DECISÃO DO RELATOR DO ID. 28739496:

"Vistos etc.

 I – Petição de ID 28391972 postulando pelo o adiamento do julgamento Da Reclamação em referência, designado para a Sessão do dia 19.12.2019.

II – Considerando que o patrono do Reclamante não comprovou documentalmente que estaria impossibilitado de comparecer à sessão designada, Indefiro o pedido de adiamento da sessão de julgamento.

Às providências."

Desembargador SEBASTIÃO DE ,ORAES FILHO - RELATOR

Bel<sup>a</sup> CARLA ROSANA PACHECO

Diretora das Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado

E-MAIL: cive is reunidas.privado@tjmt.jus.br

## Intimação

Intimação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO **Processo Número:** 1019155-28.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

GLAUCIA MARIA BRANDOLT PEREIRA (RECLAMANTE) MARCOS SOEL ALVES DOS SANTOS (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOHN LINCOLN SANTOS TEIXEIRA OAB - MT16853-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE MATO GROSSO

(RECLAMADO)

Outros Interessados:

B V INCORPORACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

"...Ante o exposto, NÃO CONHEÇO desta reclamação. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Cumpra-se." Des. Sebastião Barbosa Farias-Relator

Intimação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO

Processo Número: 1019093-85.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO FRASSETTO GOES OAB - MT17981-A (ADVOGADO) ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO OAB - SC17458-A (ADVOGADO) GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB - MT17980-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)

**Outros Interessados:** 

GABRIELA DOMINGAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO) VIVIANNE FRAUZINO MACHADO OAB - MT24738-A (ADVOGADO)

DF DIREITO PRIVADO RECLAMAÇÃO 1019093-85.2019.8.11.0000 RECLAMANTE: ATIVOS S/A SECURITIZADORA CRÉDITOS FINANCEIROS RECLAMADA: TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DECISÃO MONOCRÁTICA RECLAMAÇÃO - ROL TAXATIVO - ART. 988 DO CPC -NÃO ENQUADRAMENTO - MERA INCONFORMIDADE - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1. Por se tratar de instrumento excepcional, o manuseio da reclamação exige sumária demonstração de uma das hipóteses permissivas do rol taxativo (art. 988 do CPC). 2. A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal. Precedentes do STJ e do TJMT. 3. Petição inicial indeferida. Vistos. Trata-se de Reclamação, com pedido de efeito suspensivo, interposta por ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CRÉDITOS FINANCEIROS, visando garantir a autoridade da Súmula 385 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A reclamante aduz que foi ajuizada a ação originária - Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais -, por GABRIELA DOMINGAS DA SILVA, a qual foi julgada improcedente, cuja decisão foi objeto do Recurso Inominado, onde o Juiz Relator da Turma Recursal, Dr. Sebastião de Arruda Almeida, ao qual foi dado parcial provimento para declarara a inexistente os débitos (R\$125,14 - 21/05/15 e R\$ 497,10 - 02/06/15), bem como condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização, a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da parte recorrente. A reclamante defende que as dívidas relacionadas foram baixadas muito antes do protocolo da ação, e que, por essa razão, entendimento da Turma Recursal fere frontalmente determinação sumulada do STJ, que reverbera a necessidade de preexistir negativação anterior à dívida discutida nos autos. Ao final, pugna pela procedência da demanda. Esta reclamação foi encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, considerando a incompetência para julgamento, determinou sua remessa a este Sodalício (Id. 28370468 - fl. 12). É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que de acordo com o artigo 231 do Regimento Interno deste Tribunal, a Reclamação é o meio adequado para garantir a autoridade das decisões do Tribunal de Justiça, sejam em caráter extintivo ou terminativo. Isto é, a Reclamação visa preservar a competência deste Tribunal ou mesmo garantir a autoridade e o cumprimento de suas decisões. ... Com esses fundamentos, nos termos do art. 51, XIV e XV, do RITJMT e art. 485, I e IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta Reclamação pela ausência de demonstração de seu enquadramento no rol taxativo do art. 988 do mesmo Código Processual. Advirto a possibilidade de aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC, a qual ficará condicionada ao depósito prévio que trata o §5º do mesmo artigo, no caso interposição de agravo interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente. Sem custas e honorários sucumbenciais, incabíveis na espécie. Dê-se ciência a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Cumpra-se. Cuiabá - MT, 18 de dezembro de 2019. Desa. Antônia Sigueira Gonçalves Relatora

Certidão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO **Processo Número:** 1019379-63.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALINE NAYARA CRUZ DA SILVA (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

BERNARDO RIEGEL COELHO OAB - RJ164014-A (ADVOGADO) FERNANDA RIBEIRO DAROLD OAB - MT12037-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DRA. PATRÍCIA CENI DOS SANTOS - CONVOCADA/Juíza Titular da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (RECLAMADO)

Certifico que o Processo nº 1019379-63.2019.8.11.0000 – Classe: RECLAMAÇÃO (244) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA





Intimação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO **Processo Número:** 1018956-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DELCARO HOTEIS LTDA (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER CALIXTO DA SILVA OAB - MT7972-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL UNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

(RECLAMADO)

Outros Interessados:

RENATA COELHO CAMARA PIMENTEL (TERCEIRO INTERESSADO)
GEOVANNE FERREIRA REBOUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)

"...Com esses fundamentos, nos termos do art. 51, XIV e XV, do nosso Regimento Interno e art. 485, I e IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta Reclamação pela ausência de sumária demonstração de seu enquadramento no rol taxativo do art. 988 do mesmo Código Processual. Sem custas e honorários sucumbenciais, incabíveis na espécie. Dê-se ciência a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Cumpra-se. "Desembargador Sebastião de Moraes Filho= r e l a t o r =

Intimação Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1019195-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL UNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

(RECLAMADO)

Outros Interessados:

LAURO JOSE DA MATA OAB - MT3774-O (ADVOGADO)
GENILSO COIMBRA DE AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)

"...Com esses fundamentos, nos termos do art. 51, XIV e XV, do nosso Regimento Interno e art. 485, I e IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta Reclamação pela ausência de sumária demonstração de seu enquadramento no rol taxativo do art. 988 do mesmo Código Processual. Sem custas e honorários sucumbenciais, incabíveis na espécie. Dê-se ciência a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Cumpra-se. "Desembarqador Sebastião de Moraes Filho= r e l a t o r =

## Decisão

Decisão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO

Processo Número: 1018956-06.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

DELCARO HOTEIS LTDA (RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER CALIXTO DA SILVA OAB - MT7972-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL UNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

(RECLAMADO)

Outros Interessados:

RENATA COELHO CAMARA PIMENTEL (TERCEIRO INTERESSADO) GEOVANNE FERREIRA REBOUCAS (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

RECLAMAÇÃO – ROL TAXATIVO – ART. 988 DO CPC – NÃO ENQUADRAMENTO – MERA INCONFORMIDADE – UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1. Por se tratar de instrumento excepcional, o manuseio da reclamação exige sumária demonstração de uma das hipóteses permissivas do rol taxativo (art. 988 do CPC). 2. A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal. Precedentes STJ e STF. 3. Petição inicial indeferida. Vistos etc. Reclamação proposta por DELCARO HOTEIS LTDA, contra o acórdão proferido no Recurso Inominado nº

8027204-67.2018.811.0001, julgado pela EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que supostamente contraria a orientação jurisprudencial sobre a inversão do ônus da prova, julgamento antecipado da lide e cerceamento de defesa. Em resumo, aduz que (i) o julgamento antecipado da lide, prejudicou os esclarecimentos dos fatos ocorridos nos autos; (ii) ocorreu o cerceamento de defesa, visto que fora privada de produzir prova testemunhal; (iii) a aplicação automática da inversão do ônus da prova, tal como realizado na sentença re corrida, prejudicou de forma grave o Recorrente; (iv) inovação a lide e do julgamento ultrapetita e, (v) que a decisão reclamada encontra-se em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores. Relato necessário. A originalmente denominada 'reclamação constitucional' teve seu cabimento regulado e ampliado pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei 13105/2015, não mais se resumindo a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões de Tribunais. Passou também a ser mecanismo adequado para assegurar observância a enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência. Figurando como instrumento de natureza excepcional e objetivo, incumbe à parte autora, de plano, encaixar sua pretensão em uma das hipóteses permissivas, sob pena de indeferimento da petição inicial, observando o seguinte rol taxativo: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência." No presente caso, a parte Reclamante sugere que a pretensão tem encaixe no art. 988, do CPC para viabilizar a reforma do acórdão reclamado. Em que pese as alegações iniciais, verifica-se que a Ação Indenizatória nº 8027204-67.2018.811.0001 do Juizado Especial Cível de Comarca de Cuiabá/MT foi ajuizada para discutir sugerida falha na prestação de serviços, razão pela qual, diante da sistemática estabelecida pela Lei 9099/95, somente houve atuação recursal do colegiado Reclamado. Significar dizer que este egrégio Tribunal, até o presente instante, não atuou ou ingressou em qualquer aspecto - formal ou meritório - da causa, fato esse corroborado pelo conjunto probatório encartado nestes autos, não se amoldando à hipótese de "preservar a competência do tribunal" ou "garantir a autoridade das decisões do tribunal" ou qualquer outro inciso do artigo 988, do CPC. Ausente decisão vinculativa de Tribunal Superior sobre as matérias que ora se tenta debater, fica claro que o fim desta específica Reclamação esta sendo desvirtuado, ou seja, é utilizada como mero sucedâneo recursal para revisão o posicionamento, baseando no livre convencimento motivado, exarado pela Corte Reclamada. Além disso, o próprio colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que "A reclamação fundada no art. 105, I, "f", da Constituição Federal não se presta à reforma de decisões contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Rcl 32.937/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017), ainda destacar o seguinte aresto: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal. 2. A questão veiculada na reclamação diz respeito à desproporcionalidade do valor das astreintes no caso de descumprimento de obrigação de fazer estipulada em sentença, matéria de índole processual, que refoge do âmbito da reclamação disciplinada pela Resolução STJ 12/2009. 3. "A expressão 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justica' constante no art. 1º da Resolução/STJ nº 12/2009, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento absolutamente consolidado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, apenas quando este Tribunal já tenha editado Súmula a respeito da matéria de direito material controvertida ou proferido julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia sobre a questão, pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos (CPC, art. 543-C,





com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008)" (AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 25/10/2010). 4. É imperioso observar que, acerca da desproporcionalidade do montante da multa cominatória, não há, neste Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência consolidada em Súmula nem em julgamento submetido ao rito dos repetitivos. 5. Não há sequer jurisprudência consolidada, neste Tribunal Superior, acerca do valor razoável das astreintes no caso de descumprimento de obrigação de fazer estipulada em sentença. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na Rcl 29.674/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017) No mesmo compasso caminha a jurisprudência sedimentada pelo colendo Supremo Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (Rcl 19366 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016) "Agravo regimental em reclamação. 2. Alegação de não observância, pelo Tribunal de origem, de decisão proferida no Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de processo-paradigma de repercussão geral (RE-RG 631.240 - Roberto Barroso). Competência dos tribunais originários para solucionar casos concretos. 3. Reclamação como sucedâneo recursal. Não cabimento. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 23774 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, DJe-248 DIVULG PROCESSO. ELETRÔNICO 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016) "Agravo Regimental em Reclamação. Afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal ou de Súmula Vinculante. Inocorrência. Usurpação da Competência. Ausência. Impossibilidade do manejo de reclamação como sucedâneo recursal. Agravo regimental Desprovido. 1. A reclamação revela-se incabível quando manejada com o propósito de submeter ao exame do Supremo Tribunal Federal suposta violação a dispositivo constitucional. 2. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 3. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 20627 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016) De outro norte, o argumento de que a decisão colegiada afrontou dispositivo, ou lhe deu interpretação diversa de decisões outras, com a devida vênia, igualmente não se ajusta ao objeto, porque não se insere na enumeração dos vícios corrigíveis por esta via. Referidas violações de preceitos constitucionais e/ou legais, se cometidas pelos votos formadores da decisão reclamada, não são passíveis de correção nesta fase recursal, hão de ser examinadas se interpostos os adequados recurso aos Tribunais Superiores. Adverte-se que, ao julgar, o magistrado não tem obrigação de refutar argumentos incapazes de alterar o conteúdo da prestação jurisdicional, mas tão somente fundamentar suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC e reconhecido pelo colendo Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Por fim, alerta-se que a

tentativa de rediscutir a matéria em sede de agravo interno pode gerar a multa prevista no art. 1021, §4°, do CPC e em eventuais embargos declaratórios resultará na incidência da penalidade descrita no § 3° do art. 1026 do CPC. Com esses fundamentos, nos termos do art. 51, XIV e XV, do nosso Regimento Interno e art. 485, I e IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta Reclamação pela ausência de sumária demonstração de seu enquadramento no rol taxativo do art. 988 do mesmo Código Processual. Sem custas e honorários sucumbenciais, incabíveis na espécie. Dê-se ciência a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

Decisão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1019188-18.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL UNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

(RECLAMADO)

Outros Interessados:

ELISANGELA PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)

FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES OAB - MT12409-S (ADVOGADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

RECLAMAÇÃO - ROL TAXATIVO - ART. 988 DO CPC - NÃO ENQUADRAMENTO - MERA INCONFORMIDADE - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1. Por se tratar de instrumento excepcional, o manuseio da reclamação exige sumária demonstração de uma das hipóteses permissivas do rol taxativo (art. 988 do CPC). 2. A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal. Precedentes STJ e STF. 3. Petição inicial indeferida. Vistos etc. Reclamação proposta por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, contra o acórdão proferido no Recurso Inominado nº 0028030-98.2019.811.0001, julgado pela EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento na Resolução STJ/GP n.º 3/2016, ao argumento de que há divergência entre o acórdão proferido pela Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e entendimento Jurisprudencial sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta o Reclamante que (i) ao negativar o nome da autora, agiu no exercício regular do seu direito; (ii) não houve qualquer ato ilícito promovido pela Recorrente e (iii) incidência da súmula 385 do superior tribunal de justiça. Relato necessário. A originalmente denominada 'reclamação constitucional' teve seu cabimento regulado e ampliado pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei 13105/2015, não mais se resumindo a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões de Tribunais. Passou também a ser mecanismo adequado para assegurar observância a enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência. Figurando como instrumento de natureza excepcional e objetivo, incumbe à parte autora, de plano, encaixar sua pretensão em uma das hipóteses permissivas, sob pena de indeferimento da petição inicial, observando o seguinte rol taxativo: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência." Na hipótese, a parte Reclamante sugere que a pretensão tem encaixe no art. 988, II, do CPC e Resolução STJ/GP nº 3/2016 para viabilizar a reforma do acórdão reclamado. Verifica-se que a parte autora ajuizou ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito, pleiteando a declaração de inexistência de negativação no valor de R\$ 134,39, R\$ 116,85, R\$ 125,70 e R\$ 14,87, com data de inclusão em 01/12/2017. Da sentença de





pedido fora tirado o Recurso Inominado procedência dο 8028030-59.2019.811.0001, interposto pela parte autora, cujo Acórdão manteve a sentença ao dar parcial provimento ao recurso, para majorar a condenação por dano moral, mantendo afastada a aplicação dos ditames do Verbete Sumular n. 385 do STJ. Diante disso, a Reclamante ingressou com esta medida, pois sustenta de forma genérica que houve ofensa a Súmula 385, do STJ. No entanto, extrai-se dos autos que as anotações utilizadas pela Reclamante para aplicar o verbete sumular n. 385, são posteriores à inscrição discutida nos autos (01/12/2017), o que culminou no julgamento de procedência do pedido relativo ao dano moral, já que a parte autora possuía negativação posterior em seu nome, égide da Súmula 385, do STJ, conforme se percebe do acórdão reclamado: "(...),da análise dos autos, vislumbro que a parte recorrente possui restrições cadastrais posteriores (MODA VERÃO R\$ 93,00 ? 11/10/2018 ? MODA VERÃO R\$ 59,80 - 11/10/2018 e MODA VERÃO R\$ 44,90 - 11/10/2018) à realizada pela parte recorrida, fato esse que não afasta a ocorrência de dano moral indenizável, nos termos da Súmula n.º 385 do Colendo Superior Tribunal de Justica." (ID 28544978) A propósito: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 385, DO STJ. INAPLICABILIDADE. NEGATIVAÇÃO POSTERIOR. - Não se aplica a Súmula 385, do STJ, quando a negativação indevida foi a primeira anotação, inexistindo negativação preexistente, sendo devida indenização por danos morais." (TJ-MG - AC: 10693170053518001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 14/08/2019) Dessa forma, a tese de legitimidade da anotação dever ser afastada e consequentemente deve prevalecer o dano moral em razão da inscrição posterior, nos termos da fundamentação utilizada pela Turma Recursal para julgar o feito. Logo, tem-se que a reclamação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento, eis que o Reclamante pretende apenas a rediscussão do julgado, utilizando-se desta via como sucedâneo para revisão o posicionamento, baseando no livre convencimento motivado, exarado pela Corte Reclamada. No entanto, as hipóteses de cabimento da reclamação são restritas e sua utilização como sucedâneo recursal não é admitida, conforme farta jurisprudência do STJ. Nesse compasso caminha a jurisprudência sedimentada pelo colendo Supremo Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (Rcl 19366 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 "Agravo DIVULG 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016) regimental reclamação. 2. Alegação de não observância, pelo Tribunal de origem, de decisão proferida no Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de processo-paradigma de repercussão geral (RE-RG 631.240 - Roberto Barroso). Competência dos tribunais originários para solucionar casos concretos. 3. Reclamação como sucedâneo recursal. Não cabimento. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 23774 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016) "Agravo Regimental em Reclamação. Afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal ou de Súmula Vinculante. Inocorrência. Usurpação da Competência. Ausência. Impossibilidade do manejo de reclamação como sucedâneo recursal. Agravo regimental Desprovido. 1. A reclamação revela-se incabível quando manejada com o propósito de submeter ao exame do Supremo Tribunal Federal suposta violação a dispositivo constitucional. 2. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 3. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 20627 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016) De outro norte, o argumento de que a decisão colegiada afrontou dispositivo, ou lhe deu interpretação diversa de decisões outras, com a devida vênia, igualmente não se ajusta ao objeto, porque não se insere na enumeração dos vícios corrigíveis por esta via. Referidas violações de preceitos constitucionais e/ou legais, se cometidas pelos votos formadores da decisão reclamada, não são passíveis de correção nesta fase recursal, hão de ser examinadas se interpostos os

adequados recurso aos Tribunais Superiores. Adverte-se que, ao julgar, o magistrado não tem obrigação de refutar argumentos incapazes de alterar o conteúdo da prestação jurisdicional, mas tão somente fundamentar suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC e reconhecido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Por fim, alerta-se que a tentativa de rediscutir a matéria em sede de agravo interno pode gerar a multa prevista no art. 1021, §4°, do CPC e em eventuais embargos declaratórios resultará na incidência da penalidade descrita no § 3º do art. 1026 do CPC. Com esses fundamentos, nos termos do art. 51, XIV e XV, do nosso Regimento Interno e art. 485, I e IV, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta Reclamação pela ausência de sumária demonstração de seu enquadramento no rol taxativo do art. 988 do mesmo Código Processual. Sem custas e honorários sucumbenciais, incabíveis na espécie. Dê-se ciência a douta Procuradoria-Geral de Justica. Intimem-se as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r elator=

Decisão Classe: CNJ-231 RECLAMAÇÃO Processo Número: 1019195-10.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

(RECLAMANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TURMA RECURSAL UNICA DO ESTADO DO MATO GROSSO

(RECLAMADO)

Outros Interessados:

LAURO JOSE DA MATA OAB - MT3774-O (ADVOGADO)

GENILSO COIMBRA DE AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE MORAES FILHO

RECLAMAÇÃO - ROL TAXATIVO - ART. 988 DO CPC - NÃO ENQUADRAMENTO - MERA INCONFORMIDADE - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1. Por se tratar de instrumento excepcional, o manuseio da reclamação exige sumária demonstração de uma das hipóteses permissivas do rol taxativo (art. 988 do CPC). 2. A reclamação não pode ser utilizada como mero sucedâneo recursal. Precedentes STJ e STF. 3. Petição inicial indeferida. Vistos etc. Reclamação proposta por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. com pedido de tutela de urgência, contra o acórdão proferido no Recurso Inominado nº 0010713-84.2019.811.0002, julgado pela EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, contraria diversos precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça que afastam a pretensão indenizatória em casos semelhantes. Em resumo, aduz que (i) o acórdão recorrido afrontou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; (ii) houve a mera cobrança dos débitos recuperados; (iii) inexistência de corte em virtude dos débitos de irregularidade ou negativação do nome da parte autora e (iv) ausência dos danos morais. Relato necessário. A originalmente denominada 'reclamação constitucional' teve seu cabimento





regulado e ampliado pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei 13105/2015, não mais se resumindo a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões de Tribunais. Passou também a ser mecanismo adequado para assegurar observância a enunciado de súmula vinculante, decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção competência. Figurando como instrumento de natureza excepcional objetivo, incumbe à parte autora, de plano, encaixar sua pretensão em uma das hipóteses permissivas, sob pena de indeferimento da petição inicial, observando o seguinte rol taxativo: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado constitucionalidade; IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência." No presente caso, a parte Reclamante sugere que a pretensão tem encaixe no art. 988 do CPC e Resolução STJ/GP nº 3/2016 para viabilizar a reforma do acórdão reclamado. Em que pese as alegações iniciais, verifica-se que a Ação de Inexistência de Débito c/c Declaratória Indenização 8010713-45.2019.811.0002 do Juizado Especial Cível da Comarca Várzea Grande/MT foi ajuizada para discutir sugerida falha na prestação de servicos, bem como o ressarcimento pelos danos causado à parte ora Reclamada, cuia tese não se enquadra na permissiva legal e, pela própria sistemática estabelecida pela Lei 9099/95, somente houve atuação recursal do colegiado Reclamado. Significar dizer que este egrégio Tribunal, até o presente instante, não atuou ou ingressou em qualquer aspecto - formal ou meritório - da causa, fato esse corroborado pelo conjunto probatório encartado nestes autos, não se amoldando à hipótese de "preservar a competência do tribunal" ou "garantir a autoridade das decisões do tribunal". Aliás, ausente decisão vinculativa de Tribunal Superior sobre as matérias que ora se tenta debater, fica claro que o fim desta específica Reclamação esta sendo desvirtuado, ou seja, é utilizada como mero sucedâneo recursal para revisão do posicionamento, baseando no livre convencimento motivado, exarado pela Corte Reclamada. Veja que o próprio colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou que "A reclamação fundada no art. 105, I, "f", da Constituição Federal não se presta à reforma de decisões contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Rcl 32.937/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017), convindo ainda destacar 0 seguinte "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da CF e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. É um meio de impugnação de manejo limitado, que não pode ter seu espectro cognitivo ampliado, sob pena de se tornar um sucedâneo recursal. 2. A questão veiculada na reclamação diz respeito à desproporcionalidade do valor das astreintes no caso de descumprimento de obrigação de fazer estipulada em sentença, matéria de índole processual, que refoge do âmbito da reclamação disciplinada pela Resolução STJ 12/2009. 3. "A expressão 'jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' constante no art. 1º da Resolução/STJ nº 12/2009, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento absolutamente consolidado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, apenas quando este Tribunal já tenha editado Súmula a respeito da matéria de direito material controvertida ou proferido julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia sobre a questão, pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008)" (AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 25/10/2010). 4. É imperioso observar que, acerca da desproporcionalidade do montante da multa cominatória, não há, neste Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência consolidada em Súmula nem em julgamento submetido ao rito dos repetitivos. 5. Não há sequer jurisprudência consolidada, neste Tribunal Superior, acerca do razoável das astreintes no caso de descumprimento de obrigação de fazer estipulada em sentença. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na Rcl 29.674/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017) No mesmo compasso caminha a jurisprudência sedimentada pelo colendo Supremo Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DF AÇÃO DIRETA RECLAMAÇÃO DF INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DF QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (Rcl 19366 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 23-11-2016 PUBLIC 24-11-2016) "Agravo regimental reclamação. 2. Alegação de não observância, pelo Tribunal de origem, de decisão proferida no Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento de processo-paradigma de repercussão geral (RE-RG 631.240 - Roberto Barroso). Competência dos tribunais originários para solucionar casos concretos. 3. Reclamação como sucedâneo recursal. Não cabimento. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 23774 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2016 PUBLIC 22-11-2016) "Agravo Regimental em Reclamação. Afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal ou de Súmula Vinculante. Inocorrência. Usurpação da Competência. Ausência. Impossibilidade do manejo de reclamação como sucedâneo recursal. Agravo regimental Desprovido. 1. A reclamação revela-se incabível quando manejada com o propósito de submeter ao exame do Supremo Tribunal Federal suposta violação a dispositivo constitucional. 2. A reclamação é instrumento processual destinado a cassar ato ofensivo à autoridade de ato jurisdicional da Suprema Corte. 3. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 20627 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016) De outro norte, o argumento de que a decisão colegiada afrontou dispositivo, ou lhe deu interpretação diversa de decisões outras, com a devida vênia, igualmente não se ajusta ao objeto, porque não se insere na enumeração dos vícios corrigíveis por esta via. Referidas violações de preceitos constitucionais e/ou legais, se cometidas pelos votos formadores da decisão reclamada, não são passíveis de correção neste processo, hão de ser examinadas, caso suscitadas, se interpostos os adequados recurso aos Tribunais Superiores. Adverte-se que o magistrado não tem obrigação de refutar argumentos incapazes de alterar o conteúdo da prestação jurisdicional, mas tão somente de fundamentar, de forma suficiente e objetiva, suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC e reconhecido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar prescrição jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneia os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Por fim, alerta-se que a tentativa de rediscutir a matéria em sede de agravo interno pode gerar a multa prevista no art. 1021, §4°, do CPC e em eventuais embargos declaratórios resultará na incidência da penalidade descrita no § 3º do art. 1026 do CPC. Com esses fundamentos, nos termos do art. 51, XIV e XV, do nosso Regimento Interno e art. 485, I e IV, do CPC, INDEFIRO A INICIAL desta Reclamação pela ausência de sumária demonstração de seu enquadramento no rol taxativo do art. 988 do mesmo Código Processual. Sem custas e honorários sucumbenciais, incabíveis na espécie. Dê-se ciência a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se





as partes e, transcorrido o prazo recursal sem qualquer irresignação, realizem-se as anotações e baixa de estilo para arquivamento. Cumpra-se. Desembargador Sebastião de Moraes Filho = r e l a t o r =

# Seção de Direito Público e Coletivo

# Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019360-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CASTEGIANE AVELINO DA ROCHA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA ESTER PERUZZO GADANI OAB - MT25367-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Governador do Estado De Mato Grosso (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019360-57.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019392-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TELTEX TECNOLOGIA S/A (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENNA JARDIM PRATES RIDOLFI OAB - MT27697/O (ADVOGADO)

ADEMIR TOLEDO DE SOUZA OAB - SP282763 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSELHEIRO INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, JOÃO

BATISTA CAMARGO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019392-62.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

## Intimação

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019360-57.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

CASTEGIANE AVELINO DA ROCHA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA ESTER PERUZZO GADANI OAB - MT25367-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Governador do Estado De Mato Grosso (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019360-57.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL.

Certidão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1019392-62.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

TELTEX TECNOLOGIA S/A (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LORENNA JARDIM PRATES RIDOLFI OAB - MT27697/O (ADVOGADO)

ADEMIR TOLEDO DE SOUZA OAB - SP282763 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CONSELHEIRO INTERINO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, JOÃO

BATISTA CAMARGO (IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1019392-62.2019.8.11.0000 — Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS.

# Coordenadoria de Recursos Humanos

# Despacho

PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENCA-PRÊMIO 20/2019.

Solicitante: Sra. Maristela Furtado de Mendonca Lopes Coelho

Despacho n° 1768/2019-CRH

Referência: 0073313-50.2019.8.11.0000

Vistos, etc.

[...]

IV - Diante do dispositivo legal e das informações acostadas aos autos, defiro a concessão da licença-prêmio à servidora Maristela Furtado de Mendonça Lopes Coelho, referente ao período de 21.11.2014 a 21.11.2019.

V - Ao R.A.E para publicar, certificar e demais providências .

Cumpra-se

Cuiabá, 12 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lusanil Egues da Cruz

Coordenador de Recursos Humanos

### Portaria Presidência

PORTARIA N. 1617/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Portaria n. 1544/2018-DRH, de 19.12.2018, que designa os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, para o biênio 2019/2020;

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida, nos autos de Comissões Permanentes n. 1/2018 (NU 0089911-16.2018.811.0000).

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JAMES PEREIRA LIMA, efetivo, Analista Judiciário PTJ, matrícula 3037, para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar n. 02/2019 – NU 139936-67.2017.8.11.0000, como Membro, em substituição à servidora CHRISTIANE DE CASSIA LOPES DE LIMA COSTA, matrícula 8468, ficando revogada, em parte, a Portaria n. 522/2019-DRH, de 16.04.2019.

Art. 2º - Conceder a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA N. 1621/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, com ônus, a servidora ELAINE CRISTINA CALACA DA CRUZ, matrícula 6762, CPF n. 771.518.281-87, Auxiliar Judiciário-PTJ, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor de Departamento - PDA-CNE-II, do Departamento da Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas, no período de 07/01/2020 a 26/01/2020, durante o afastamento da titular CARLA ROSANA PACHECO, matrícula 2426, em usufruto de férias referente ao exercício de 2019, nos termos da Instrução Normativa 2/2015-PRES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

(assinado digitalmente)

### PORTARIA N.º 1615/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Movimentação Interna para Acompanhamento de Cônjuge 11/2018, NU. 0054100-92.2018,

**RESOLVE** 

Revogar a Portaria nº 927/2018-DRH, de 20/07/2018, que concedeu à servidora MARCIA MARÇAL DE MENDONÇA MONTEIRO, inscrita no CPF sob o nº 651.417.681-04, matrícula 24398, efetiva, Técnico Judiciária - PTJ, da Comarca de Paranaíta, Movimentação Interna — Acompanhamento de Cônjuge, com lotação na Comarca de Matupá, em virtude de remoção (Ato nº. 1608/2019-CM, de 29/11/2019), com efeitos retroativos a 04/12/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.





Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. (assinado digitalmente) Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA Presidente do Tribunal de Justiça

### Decisão do Presidente

DECISÃO N. 3478/2019-PRES

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO DE JUIZ LEIGO N. 13/2019

CIA 0069303-60.2019.8.11.0000

Versam os autos sobre processo seletivo destinado ao credenciamento de Juiz Leigo na Comarca de Primavera do Leste-MT.

A Gerência Setorial de Concursos Públicos prestou a Informação n. 5353/2019-GSCP (fls. 574/575), por meio da qual informou as etapas do certame e os candidatos classificados, bem como ressalvou a conformidade do processo seletivo com o modelo padrão estabelecido pela alta Administração, sugerindo sua homologação.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não houve interposição de recursos e, neste caso, sopesando que incumbe ao Administrador Público satisfazer, da melhor forma possível e com a mais eficiente utilização dos parcos recursos disponíveis, os anseios da sociedade, tem-se que o fim colimado neste processo propicia a homologação do certame.

Assim, com fulcro no item 17.1 do Edital de abertura, HOMOLOGO o certame.

Na ocasião do credenciamento, os candidatos aprovados deverão atualizar os documentos necessários, que serão conferidos pelo Departamento de Apoio aos Juizados Especiais-DAJE.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA 23/2019 Solicitante: Sr. JORGE HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA Decisão nº 3371/2019-PRES

Referência: 0059775-02.2019.8.11.0000

[...] Ante o exposto, considerando que o requerente aufere rendimentos a título de aposentadoria e a moléstia foi devidamente comprovada por laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 e no artigo 30 da Lei 9.250/95, **DEFIRO** parcialmente o pedido, razão pela qual **CONCEDO** a isenção do Imposto de Renda em prol do servidor aposentado Jorge Henrique Campos dos Santos.

Cientifique-se o requerente.

Comunique-se à Delegacia da Receita Federal (DRF) de Mato Grosso, com as saudacões e cautelas de praxe, expedindo-se o respectivo Ofício.

Publique-se apenas o dispositivo da presente decisão.

Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

DECISÃO N. 3486/2019-PRES

"PEDIDO DE NOMEAÇÃO" N. 25/2016

CIA 0150293-43.2016.8.11.0000

Vitor Hugo Campos da Silva, na qualidade de candidato classificado no cargo de Técnico Judiciário-PTJ do concurso regido pelo Edital n. 22/2015/GSCP, na Comarca de Diamantino, solicita sua nomeação para o referido cargo ao argumento de que a Gerência Setorial de Concursos Públicos teria deixado de cumprir a determinação constante na Ata de Reunião n. 12/2019, conforme atestado na Certidão de fl. 93, por não ter especificado 1 (um) cargo vago apontado na Informação n. 640/2018-DRH, do cargo de Técnico Judiciário.

A Gerência Setorial de Concursos Públicos, na Informação n. 5598/2019-DRH, consignou que:

(...) a certidão emitida por esta gerência às fls. 93-TJ, atestando que deixamos de cumprir a determinação constante na Ata de Reunião nº

12/2019-DGTJ, foi expedida considerando a Informação nº 5508/2019-DRH de 04/12/2019 (fls. 91-TJ), a qual demonstra ausência de vagas para o Cargo de Técnico Judiciário na Comarca de Diamantino.

Insta consignar que, entre a informação citada pelo candidato e a considerada por esta gerência, para a emissão da mencionada certidão, transcorreu o lapso temporal de 1 (um) ano.

Sendo assim, conforme a última informação prestada pelo setor competente (DCI), a Comarca de Diamantino, não possui vaga para o cargo de Técnico Judiciário." (destaquei).

Assim, diante das Informações ns. 5508/2019-DRH (fl. 91) e 5598/2019-DRH (fl. 99) dando conta de que não há vaga disponível para nomeação no cargo de Técnico Judiciário-PTJ, no âmbito da Comarca de Diamantino, julgo prejudicado o pedido do candidato Vitor Hugo Campos da Silva.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3398/2019-PRES

PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE SERVIDOR OU PESSOA DE FAMILIA 11/2019

CIA Prot. Atenas: 234782

Trata-se de pedido de movimentação interna para tratamento de saúde, formulado pela servidora Ana Paula da Silva Figueiredo, matrícula 7532, Técnico Judiciário-PTJ, da Comarca de Santo Antônio de Leverger para a Comarca de Cuiabá.

Para comprovar a continuidade do fato gerador da referida movimentação, conforme determina o §4º do art. 24 do Provimento n. 26/2013/CM, juntou o Laudo Pericial n. 363359 (fl. 267).

Desse modo, considerando que a servidora juntou o supracitado Laudo Pericial comprovando a manutenção das condições que deram ensejo à sua movimentação interna, AUTORIZO a prorrogação da movimentação interna dantes estabelecida.

Por conseguinte, DETERMINO o sobrestamento dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, quando deverá ser realizada nova comprovação, nos termos do §4º do art. 24 do Provimento n. 26/2013/CM.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3403/2019-PRES

PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE SERVIDOR OU PESSOA DE FAMILIA 10/2018

CIA 0097250-26.2018.8.11.0000

Trata-se de movimentação interna para tratamento de saúde formulado pela servidora Bruna Chagas Bizelli, matrícula 32572, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Sapezal para a Comarca de Cuiabá.

Para comprovar a continuidade do fato gerador da referida movimentação, conforme determina o §4º do art. 24 do Provimento n. 26/2013/CM, juntou o Laudo Pericial n. 363454 (fl. 54).

Desse modo, considerando que a servidora juntou o supracitado Laudo Pericial comprovando a manutenção das condições que deram ensejo à sua movimentação interna, AUTORIZO a prorrogação da movimentação interna dantes estabelecida.

Por conseguinte, DETERMINO o sobrestamento dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, quando deverá ser realizada nova comprovação, nos termos do §4º do art. 24 do Provimento n. 26/2013/CM.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3399/2019-PRES

PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE SERVIDOR OU PESSOA DE FAMILIA 8/2018

CIA 0062864-67.2018.8.11.0000

Trata-se de movimentação interna para tratamento de saúde formulado pelo servidor Diego Morais de Carvalho, matrícula 2566, Oficial de





Justiça-PTJ, da Comarca de Terra Nova do Norte para a Comarca de Guarantã do Norte.

Para comprovar a continuidade do fato gerador da referida movimentação, conforme determina o §4º do art. 24 do Provimento n. 26/2013/CM, juntou o Laudo Pericial n. 363344 (fl. 77).

Desse modo, considerando que o servidor juntou o supracitado Laudo Pericial comprovando a manutenção das condições que deram ensejo à sua movimentação interna, AUTORIZO a prorrogação da movimentação interna dantes estabelecida.

Por conseguinte, DETERMINO o sobrestamento dos autos pelo prazo de 03 (três) meses, quando deverá ser realizada nova comprovação, nos termos do §4º do art. 24 do Provimento n. 26/2013/CM.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3342/2019-PRES

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIO N. 67/2019

CIA 0733307-78.2019.8.11.0090

Trata-se de requerimento manejado pela Diretoria do Foro da Comarca de Nova Canaã do Norte/MT, no qual solicita a homologação do Processo Seletivo para recrutamento e formação de cadastro de reserva de Estagiários de Nível Médio, no âmbito da referida comarca.

A abertura do processo seletivo foi autorizada por meio da decisão proferida em 05.09.2019.

Na sequência, a Comarca de Nova Canaã do Norte deflagrou o processo seletivo por meio do Edital n.01/2019-DF, disponibilizado no DJe n. 10582 de 20.09.2019, com a finalidade de recrutamento e formação de cadastro de reserva para estagiários de nível médio (andamento n. 5 - CIA 0749170-74.2019.8.11.0090).

Após os trâmites e atos inerentes ao procedimento, o resultado final do certame foi publicado por meio do Edital n. 007/2019/DF, disponibilizado no DJe n. 10629, de 29.11.2019.

Ato contínuo, submetido o procedimento ao Tribunal de Justiça, a Gerência Setorial de Concursos Públicos prestou a Informação n. 5521/2019-GSCP (andamento n. 20), por meio da qual informou as etapas do certame e os candidatos classificados, bem como ressalvou a conformidade do processo seletivo com o modelo padrão estabelecido pela alta Administração, sugerindo sua homologação.

Ademais, consignou que não houve interposição de recursos.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se a ausência de interposição de recurso contra o resultado final do certame, conforme certidão expedida em 02.12.2019 (andamento n. 29) e, neste caso, sopesando que incumbe ao Administrador Público satisfazer, da melhor forma possível e com a mais eficiente utilização dos parcos recursos disponíveis, os anseios da sociedade, tem-se que o fim colimado neste processo propicia a homologação do certame.

Assim, com fundamento no item 10.1 do Edital n. 01/2019 (andamento n. 5 – CIA 0749170-74.2019). HOMOLOGO o certame.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3320/2019-PRES

PEDIDO DE PAGAMENTO 34/2019

CIA 0736295-48.2019.8.11.0001

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Isabela Mattoso, matrícula n. 34.248, Analista Judiciário-PTJ, da Comarca de Cuiabá-MT, no qual requer:

Autorize o pagamento da diferença de valores entre o valor do subsídio do cargo comissionado temporariamente ocupado (Assessor Técnico Jurídico-PDA CNE-II) e do efetivo (Analista Judiciário), relativa ao período de 01/07/2019 a 01/09/2019.

Determine a retificação da Portaria n. 1117/2019-DRH para que, no lugar de "a partir da publicação desta, com termo final em 27/12/2019" conste a partir de 01/07/2019, com termo final em 27/12/2019, se necessário for.

Subsidiariamente, requer o pagamento da diferença de valores a partir da data do requerimento administrativo (Cia, nº 0725252-17.2019.811.0001, qual seja, 11/07/2019.

Caso Vossa Excelência entenda pelo indeferimento dos pedidos anteriores, requer a autorização para a anotação no Banco de Horas das horas diárias excedentes a 06 (seis), laboradas pelo período de 01/07/2019 a 01/09/2019.

O Departamento de Recursos Humanos, na Informação n. 4398/2019-DRH (andamento n. 6), registra o histórico funcional da requerente, sobretudo que foi concedida a movimentação interna para o Juizado Especial do Cristo Rei, da Comarca de Várzea-Grande, no período de 02/09/2019 a 27/12/2019, conforme Portaria n. 234/2019-RH.

O Departamento de Pagamento de Pessoal, na Informação n. 1682/2019-DPP (andamento n. 11), consignou que o pagamento foi efetuado a partir do mês 09/2019, conforme documentações anexadas no feito.

É, no essencial, o relatório.

Decido

O Provimento n. 26/2016/CM regulamentou os critérios para movimentação interna de servidores, no Poder Judiciário de Mato Grosso e, §2º, do artigo 23, estabeleceu que a designação para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança somente poderá ser editada pelo Juiz Diretor do Foro após publicação da Portaria que concedeu a movimentação.

Com efeito, a Instrução Normativa n. 02/2015/PRES que regulamenta critérios para substituição de cargo/função comissionada, no inciso III do art. 4º veda, expressamente, a substituição com data retroativa, a saber:

Art. 4º São vedadas as substituições:

I - sucessivas:

II- para cargos hierarquicamente inferiores ao exercício pelo substituto;

III - solicitadas retroativamente (grifo nosso)

Pois bem

In casu, a movimentação interna da servidora foi objeto de análise nos Autos n. 20/2019 (Cia. 0725252.17.811.0001), cuja decisão meritória autorizou a movimentação interna da servidora Isabela Mattoso, matrícula 34248, da Comarca de Cuiabá, para exercício de cargo comissionado de Assessor Técnico Jurídico do Juizado Especial do Cristo Rei, da Comarca de Várzea Grande, em substituição da servidora titular do referido cargo, a contar-se a partir da publicação da Portaria que concederá a movimentação (§2º do art. 23) com termo final de 27.12.2019.

Nessa senda, a decisão cumpriu o requisito estabelecido no Provimento n. 26/2013/CM, na medida em que estabeleceu que o ato de substituição deveria contar a partir da publicação da Portaria que concedeu a movimentação, ou seja, 02/09/2019.

Não obstante a requerente tenha pedido o pagamento da substituição no período de 01/07/2019 a 01/09/2019 e, consequentemente, a retificação da Portaria n.1117/2019/DRH, atrelado à licença-maternidade da servidora titular Valéria Cristina Galindo Costa, esqueceu-se que, em solo administrativo, o princípio da legalidade deve ser observado sob a ótica da Administração Pública, com forte no artigo 37, caput, do texto constitucional. Em virtude disso, a Administração Pública, ao contrário do particular, apenas poderá agir de acordo com aquilo que a lei expressamente dita.

De igual modo, indefiro o pedido relativo aos ítens "a", "b" e "c", haja vista que não atendeu os requisitos estabelecidos no Provimento n. 26/2013/CM e Instrução Normativa n. 02/2015/PRES.

Ademais, no tocante ao item "d", constata-se que a servidora, naquele momento, era efetiva sem cargo comissionado e não há nos autos documentos que atestem a convocação prévia para realização de banco de horas, razão pela qual o pedido não merece prosperar, uma vez que não cumpriu os requisitos da Portaria n. 382/2014/PRES.

Diante do princípio da legalidade, toda e qualquer atividade da Administração, giza-se, deve estar estritamente vinculada à lei, não havendo possibilidade de realizar atos ou atividades sem previsão legal.

Descabe, aliás, ao Administrador Público atuar para "além da legalidade" de modo a mitigar os requisitos estabelecidos pelo legislador, tal como pretendido pela requerente.

Logo, os pedidos dos itens "a", "b", "c" e "d" fere o princípio da legalidade, razão pela qual mostra-se inviáveis seus acolhimentos.

Diante do exposto, com base no §2º do art. 23 do Provimento n. 26/2013/CM e no inciso III do art. 4º da Instrução Normativa n. 02/2015/PRES, bem como na Portaria n. 382/2014/PRES, alicerçado no princípio da legalidade, INDEFIRO os pedidos da requerente.





À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3382/2019-PRES

PEDIDO DE PAGAMENTO DE URV 25/2019

CIA 0071612-54.2019.8.11.0000

Originara-se o vertente feito com requerimento formulado por Filemon Gomes Costa Limoeiro, servidor aposentado do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a fim de obter o levantamento e pagamento de todas as verbas de URV durante o tempo que exerceu suas atividades.

O Departamento de Recursos Humanos prestou informações sobre o histórico funcional do requerente (andamento n. 8).

Em derradeira tramitação, e com escopo de atualizar o cenário dos autos, o Departamento de Pagamento de Pessoal apresentou a Informação n. 1634/2019-DPP (andamento n. 14), por meio da qual registrou, em apertada síntese, os pagamentos realizados referente a matrícula 1560 (servidor aposentado):

URV 1998 a 2008, no valor de R\$ 11.941,96 (onze mil, novecentos e quarenta e um e noventa e seis centavos);

URV 03/1994 a 12/2008 e 13º (Reprocessamento), no valor de R\$ 12.346,47 (doze mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

URV 03/1194 a 12/2008, no valor de R\$ 52.933,17 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos.

Em relação à matrícula 848, esclarece, o DPP, que o requerente foi nomeado para exercer o cargo de Juiz de Paz-Suplente, e durante a vigência da Lei nº 7.255, de 12 de janeiro de 2000, não havia precedente de pagamentos de remuneração para Suplentes de Juiz de Paz. Assim sendo, não gerou passivo de URV ao solicitante.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Assim, diante da informação prestada pelo Departamento de Pagamento de Pessoal (andamento n. 14), por meio da qual consignou que na matrícula 848 (Juiz de Paz Suplente) não gerou passivo em prol do requerente, bem como na matrícula 1560 (servidor aposentado) esse Tribunal efetuou o pagamento das verbas de URV, JULGO prejudicado o pedido.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Após, arquive-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3481/2019-PRES

CIA 0746241-74.2019.8.11.0088

Em tempo, RETIFICO, em parte, a Decisão n. 2974/2019-PRES (andamento n. 14), para fazer constar ao invés de 23.08.2019 os efeitos retroativos como sendo o dia 23.08.2018.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Comunique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

DECISÃO N. 3369/2019-PRES

PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO INTERNA PARA ACOMPANHAMENTO DE CONJUGE 11/2018

CIA 0054100-92.2018.8.11.0000

Cuida-se de processo administrativo instaurado visando a concessão de movimentação interna para acompanhamento de cônjuge da servidora Marcia Marçal de Mendonça Monteiro, matrícula 24398, Técnica Judiciária-PTJ, da Comarca de Paranaíta-MT para a Comarca de Matupá-MT.

O pedido de movimentação interna foi deferido conforme decisão proferida às fls. 16/17. Por sua vez, a Portaria n. 927/2018-DRH formalizou a lotação temporária da servidora na Comarca de Matupá para acompanhamento de cônjuge, nos termos do Provimento n. 26/2013-CM.

Na sequência, consoante documento de fl. 37, a servidora foi removida, definitivamente, para a Comarca de Matupá, conforme Ato n. 1608/2019-CM, disponibilizado no DJe. 10631 em 3/12/2019 e publicado em 4/12/2019.

Portanto, DETERMINO a revogação do Portaria n. 927/2018-CM, com efeitos retroativos a 04/12/2019.

À Coordenadoria de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Cuiabá, 12 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA,

Presidente do Tribunal de Justiça.

### Atos do Presidente

ATO N.º 1707/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Nomeação 56/2016, NU.0150408-64. 2016,

RESOLVE

Tornar sem efeito, o Ato nº.1596/2019-DRH, de 28/11/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 10629, em 29/11/2019, concernente à nomeação da Senhora MICHELE OLIVA ZOLDAN, inscrito no CPF sob o nº 021.686.301-51, para exercer efetivamente o cargo de Técnico Judiciário - PTJ, da Comarca de Porto dos Gaúchos, tendo em vista a desistência da candidata.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

NU.0150408-64.2016

ATO N.º 1708/2019-DRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 96, inciso I, alínea "e" da Constituição Federal, artigo 96, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, artigos 35, inciso LII e 290, inciso I do RITJ/MT,

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 8.814/2008, de 15.01.2008, que instituiu o "Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso"

CONSIDERANDO a classificação no Concurso Público aberto por meio do Edital n.º 22/2015/GSCP, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – MT n.º 9675, de 10.12.2015, homologado pelo Tribunal Pleno, cuja decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9836,

CONSIDERANDO a Decisão presidencial proferida nos autos de Pedido de Abertura de Concurso 1/2015, NU. 0057515-59.2013 e informação Nº 5555/2019-DRH, exarada nos autos de Pedido de Nomeação 56/2016, NU. 150408-64.2016,

RESOLVE

Nomear, o candidato abaixo relacionado, obedecendo a classificação estabelecida pelo Edital n. 6/2016/GSCP, para exercer efetivamente o Técnico Judiciário-PTJ, na Comarca de Porto dos Gaúchos/MT.

Classificação Nome CPF

3°(Ampla Concorrência) NELSON MITSUO HOSI JUNIOR 002.048.981-10

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019

(assinado digitalmente)

Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Justiça

# Coordenadoria Financeira

Fundo de Apoio ao Judiciário - Departamento do Funajuris

## Diárias

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA





### **DEPARTAMENTO FUNAJURIS**

Diárias de viagens deferidas e processadas.

Pedido de Pagamento de Diárias - 17/12/2019 - ID:

0078364-42.2019.8.11.0000

Requerente: CATIA VALERIA MACIEL DE ARRUDA Cargo/Função: Direção (VICE-DIRETOR GERAL) Lotação: Vice-Diretoria Geral - SDCR

Destino: De Cuiabá(MT) a Água Fria(MT)

Finalidade: Estradeiro Natalino

Período: 18/12/2019 a 18/12/2019

Despacho: Defiro o pagamento de 0,50 diária(s) à servidora CÁTIA

VALÉRIA MACIEL DE ARRUDA, matrícula 2479, em deslocamento no dia

18/12/2019, para a Comunidade de Água Fria-MT, a fim de participar do

Evento "Estradeiro Natalino", a ser realizado pela Justiça Comunitária,
conforme despacho proferido pelo Presidente no CIA - 0078275-19.2019.

Ao Funajuris, para as providências necessárias.

### Coordenadoria Administrativa

# Departamento Administrativo

### Extrato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO AVISO ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 59/2019

CIA 0048570-73.2019.8.11.0000

O Presidente do Tribunal de Justiça, por intermédio de seu Pregoeiro Oficial, nomeado pela Portaria n. 1509/2019-C.ADM - DJE nº. 10631, de 03/12/2019, comunica aos interessados que será ABERTA a Sessão PREGÃO ELETRÔNICO 59/2019-Pública do N CIA 0048570-73.2019.8.11.0000, no dia 20 de janeiro de 2020, às 10h30 de BRASÍLIA-DF, no site do Governo horário www.comprasgovernamentais.gov.br. Objeto: "Contratação Licenciamento, servicos de Monitoramento. Service Desk e Gerenciamento de Projetos, com manutenção / evolução e suporte técnico dedicado dos sistemas, visando atender o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Os interessados no Edital poderão adquiri-lo nos sites: www.comprasgovernamentais.gov.br e www.timt.jus.br/licitacao.

Qualquer informação deverá ser solicitada pelo e-mail: etelvino.neto@tjmt.jus.br

Cuiabá, 18 de dezembro de 2019.

Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo Diretora do Departamento Administrativo

ADESÃO A ARP - OUTROS ÓRGÃOS N. 8/2019- CIA 0069390-16.2019.8.11.0000

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 94/2019

PREGÃO ELETRÔNICO N. 94/2019 - DEC

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso vem tornar pública a Adesão ao Processo n.º 8.2019.7209/000052-7, modalidade Pregão Eletrônico n. 94/2019-DEC, Ata de Registro de Preços n. 94/2019, a qual objetiva contratação de empresa especializada para fornecimento de aparelhos de inspeção de bagagens e pacotes (Scanner de Conteúdo), para a prestação dos serviços acima informados no valor de R\$ 1.078.000,00 (Um milhão setenta e oito mil reais). O pagamento será efetuado com recursos próprios. A íntegra do ato de adesão e demais documentos encontram-se disponíveis na consulta pública de processo administrativo no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Fundamento Legal: Regida pela Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (com alteração da Lei 8.883/94 e, ainda, pelos Decretos n. 7.892/2013 e 9488/2018).

Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Bruna Thaisa Dias Penachioni Ivoglo Diretora do Departamento Administrativo

# Supervisão dos Juizados Especiais

# Turma Recursal Única

# Informação

Informação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000649-52.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

SILVIA HELENA DE FIGUEIREDO (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GISLAINE DE MORAES CORREIA OAB - MT23467/O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juíza de Direito do Juizado Especial Cível de São José dos Quatro Marcos

(IMPETRADO)

Certifico que o Processo nº 1000649-52.2019.8.11.9005 – Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DR. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1000650-37.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

PAULA HELENA DE JESUS ALBUQUERQUE (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CAMILA DE OLIVEIRA SOUZA OAB - MT18857-A (ADVOGADO) MARIO DONAL SPALATTI OAB - MT23230/O-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Estado Mato Grosso (AGRAVADO)

Certifico que o Processo nº 1000650-37.2019.8.11.9005 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES.

### Acórdão

ACÓRDÃOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2019.

DIVULGAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO, SEM FINALIDADE DE INTIMAÇÃO, DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA REALIZADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2019.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 1697/2017 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS.

Protocolo Número/Ano: 1697 / 2017

RELATOR(A): DRA. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

APELADO(S): ELENILSON OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO(S): Dr. (a) KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE RECONHECEU DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO E JULGOU O RECURSO PREJUDICADO.

Ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CASO EM QUE ENTRE A DATA DO FATO E A PRESENTE DATA JÁ TRANSCORREU MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

- Transcorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data dos fatos até a deste julgamento, tendo em conta a inexistência de qualquer marco interruptivo, prescrita está a pretensão punitiva do estado.
- 2. Em consequência, extingue-se a punibilidade do Recorrido, pela prescrição, com base nos artigos 30 da Lei 11.343/06 c/c 107 do Código Penal, restando prejudicado o recurso extraordinário interposto nos autos.
- 3. Prescrição reconhecida de oficio.
- 4. Recurso Extraordinário prejudicado.

### Intimação

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001244-16.2019.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE MARQUES DE ALMEIDA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TELMA APARECIDA PALMA FERNANDES DA SILVA OAB - MT19772-A





(ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:
BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-A (ADVOGADO)

Inominado nº 1001244-16.2019.8.11.0028. Origem: Especial Cível de Poconé. Recorrente: JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA. Recorrido: BANCO BRADESCO S/A. EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -RELAÇÃO DE CONSUMO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DECORRENTE DO TEMPO DE ESPERA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, INCISO IV, LETRA A, DO CPC/15 - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. O tempo de espera em fila de Banco, superior ao previsto na lei municipal, embora possa causar transtorno, por si só, não gera dano moral in re ipsa. 2. Nega-se seguimento ao recurso inominado, que visa à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização a título de dano moral, se a decisão recorrida, está em conformidade com a jurisprudência da Turma Recursal. 3. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, Letra A, do Código de Processo Civil/15, no Enunciado 102 do FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais e na Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. 4. Negado seguimento ao recurso inominado. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Retiro este processo da pauta de julgamento do dia 12/12/2019. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso inominado movido contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização a título de dano moral, em razão da espera para atendimento em instituição financeira, por tempo superior ao previsto na lei Municipal. Entretanto, a Turma Recursal Única tem reiteradamente decidido que o simples fato de haver demora em atendimento em instituição financeira, por tempo superior ao previsto na lei municipal, embora possa gerar transtornos e aborrecimentos, por si só, não gera dano moral in re ipsa. Em caso análogo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, decidiu: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POUCO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. 1. O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. 2. Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - REsp n º 1.422.960 - SC - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti -J. 27.03.2012 - Publ. DJe 09.04.2012)". No julgamento do agravo regimental acima mencionado, a Ministra relatora, Maria Isabel Gallotti, colacionou em seu voto a seguinte ementa: 1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". No mesmo sentido, o julgado a seguir transcrito: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL -INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENCA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7-STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito

à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser

provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela sentença e pelo Acórdão, as

circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o

julgamento da origem (Súmula 7-STJ). 3.- Recurso Especial improvido".

(STJ - REsp n º 1.340.394 - SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - J. 07.05.2013 -

Publ. DJe 10.05.2013) No julgamento deste Recurso Especial, eis a

manifestação do Ministro Sidnei Beneti, em seu voto: "9.- No mais. quando se fala em abalo moral, há de ser ter em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848-SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13-09-2011; e REsp 1234549-SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10-02-2012; REsp 1232661-MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15-05-2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636-PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16-10-2006. Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do Banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos servicos bancários. A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual como, no caso, Lei Municipal nº 5.163-99, da cidade de Franca-SP, não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-officio, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes - não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização. O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos servicos bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado. Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos. 10.- No caso concreto, a Sentença e o Acórdão do Tribunal de origem analisaram e afastaram a ocorrência de dano moral. Assinalou a Sentença o seguinte (e-STJ fls. 110): "(...). Ao avaliar o feito, percebe-se que não há um sofrimento psíquico ou moral que enseje uma indenização. Há apenas um mero aborrecimento ou desconforto que se tem que suportar por viver em sociedade." De igual modo, como já mencionado, a Turma Recursal Única, em julgamentos de casos idênticos, tem reiteradamente decidido que a simples demora de atendimento em instituição financeira, por tempo superior ao previsto na Lei Municipal, não tem o condão de gerar dano moral in re ipsa. Embora a espera para atendimento na instituição financeira possa causar desconforto, dissabor e aborrecimento, isso não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Eis algumas decisões da Turma Recursal única, nesse sentido: "INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE FATO CAPAZ DE GERAR O DANO MORAL. Embora o tempo de espera em fila de estabelecimento bancário por lapso superior ao permissivo legal configure ato ilícito, esse fato, por si só, não autoriza a presunção de ocorrência de dano moral (damnum in re ipsa), sendo necessária a comprovação dos prejuízos extrapatrimoniais no caso concreto". (Recurso Inominado nº 0028821-14.2012.811.0001 - Rel. Juiz Hildebrando da Costa Margues - J. 15.10.2014). "RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FILA DE BANCO - EXCESSO DE TEMPO EM ESPERA NA FILA DO BANCO -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA -INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS - EXIGÊNCIA DE PROVAS DE ABALO MORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O tempo de espera em fila de Banco por tempo acima do limite legalmente previsto, embora configure ato irregular, não enseja, por si só, a responsabilização da Instituição Bancária por danos morais. Situação que não se enquadra na hipótese de dano moral in re ipsa e, portanto, exige comprovação dos danos morais, situação vexatória, humilhante ou violadora de direitos da personalidade". (RI.





483/2014. DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES. TURMA RECURSAL ÚNICA, Data do Julgamento 10/06/2014, Data da publicação no DJE 16/07/2014) "RECURSO INOMINADO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL "IN RE IPSA" - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RECURSO IMPROVIDO. A permanência em fila de banco por tempo superior ao previsto na Lei Municipal não gera dano moral "in re ipsa". (Recurso Inominado nº 0040010-86.2012.811.0001 - Rel. Juiz Valmir Alaércio dos Santos - J. 27.05.2014) De acordo com o art. 932, inciso IV, Letra A, do Código de Processo Civil/15, o relator pode, monocraticamente, negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor corrigido da causa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal;" "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa." Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 102, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, decisão monocrática, poderá negar seguimento a manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias". Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Assim, como a presente lide versa sobre a simples demora no atendimento em instituição financeira, que visa reformar a sentença que julgou improcedente a pretensão de obter indenização a título de dano moral, deve ser negado seguimento recurso inominado por estar à decisão recorrida de acordo com o entendimento da Turma Recursal Única, de que não há dano moral in re ipsa. Pois, no caso em concreto, não há comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte reclamante, quanto ao dano que alega ter sido sofrido, ônus que lhe incumbia. Ante o exposto, conheço o recurso inominado e monocraticamente, NEGO-LHE SEGUIMENTO, eis que a pretensão do recorrente confronta com a jurisprudência da Recursal Única e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face ao disposto no art. 932, inciso IV, Letra A, do Código de Processo Civil/15, no Enunciado nº 102 do FONAJE e Súmula nº 01 da Turma Recursal Única. Condeno o recorrente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, suspensa a exigibilidade nos moldes do art. 98, § 3º do CPC. Preclusa a via recursal, remeta-se os autos a origem. Intimem-se. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1005416-64.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NILZA HELENA RODRIGUES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 1005416-64.2016.8.11.0041 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido(s): NILZA HELENA RODRIGUES Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA DE URV – PERDA SALARIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PRESCRIÇÃO

DA PRETENSÃO - MARCO INICIAL - PRIMEIRA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRECEDENTES DO STF E STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, A, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Afora o citado precedente, o qual possui efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou o Enunciado Sumular nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferencas da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". As diferenças salariais pretendidas no presente caso encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Prescrição declarada de ofício, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil e da Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso prejudicado. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte promovida, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou procedente a pretensão inicial e a condenou ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, conforme dispositivo que cito: ISTO POSTO, rejeito a prescrição e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a incorporar à remuneração e/ou proventos da autora o percentual de 11,98%, que deverá incidir sobre todas as verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, relativo aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Por outro lado, caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para a autora, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haja vacatio legis. Ademais, se ainda não houver o propalado regime de subsídio, o cálculo será atualizado até a data da liquidação da sentença. Quanto à comprovação da condição individual da autora, para efeito de apuração do montante devido, tudo será objeto da fase de liquidação e cumprimento de sentença. Os valores apurados serão acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação válida até o advento da Lei n. 11.960/2009 (29/06/2009), e após, incidirá o percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento. Além disso, a correção monetária incidirá pelo INPC desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado até o advento da Lei n. 11.960/2009 (29/06/2009), quando então passará a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Quanto ao dies a quo da contagem, observar-se-á o prazo prescricional atinente aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC/2015. A parte promovida, ora Recorrente, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 - CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Colendos Pares, A despeito da insurgência da parte Recorrente, esta magistrada verifica a existência de matéria de ordem pública que prejudica o andamento do presente recurso, qual seja, a prescrição da pretensão inicial, consoante passo a demonstrar. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, cito o entendimento fixado no citado Recurso Extraordinário:





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Afora os citados precedentes, os quais possuem efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou a Súmula nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". No presente caso, a parte promovente, ora Recorrida, ocupa o cargo de professora da educação básica, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual 50, de 1º de Outubro de as diferenças salariais Portanto. pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição

(18/04/2016) da presente ação houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, as diferenças salariais pretendidas no presente processo encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; Iqualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado pelos Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse inclusive, entendimento sumulado. Ante monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRICÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1003178-72.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ARIADNE CAROLINE DE ANGELI (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO) ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

1003178-72.2016.8.11.0041 Origem: JUIZADO Inominado: ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido(s): ARIADNE CAROLINE DE ANGELI Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA DE URV – PERDA SALARIAL – SENTENCA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA -PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - MARCO INICIAL - PRIMEIRA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRECEDENTES DO STF E STJ -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, A, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Afora o citado precedente, o qual possui efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou o Enunciado Sumular nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". As diferenças salariais pretendidas no presente caso encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso





de prazo superior a 05 (cinco) anos. Prescrição declarada de ofício, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil e da Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso prejudicado. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte promovida, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou procedente a pretensão inicial e a condenou ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, conforme dispositivo que cito: EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, para determinar ao Requerido que incorpore à remuneração da Parte Requerente o percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, a ser determinado em sede de liquidação de sentença; bem como para condenar o Requerido ao pagamento dos valores pretéritos, considerando a prescrição quinquenal, dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (devendo a incorporação incidir também, sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração). Por outro lado, caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para a Parte Autora, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haja vacatio legis. Ademais. Se ainda não houver implantado regime de subsídio, o termo final será a data da liquidação da sentença. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora, conforme percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento, além da correção monetária que deverá ser calculada com base no INPC até 30/06/2009, quando então passará a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por consequência, JULGO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A parte promovida, ora Recorrente, arquiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 - CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Colendos Pares, A despeito da insurgência da parte Recorrente, esta magistrada verifica a existência de matéria de ordem pública que prejudica o andamento do presente recurso, qual seja, a prescrição da pretensão inicial, consoante passo a demonstrar. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, cito o entendimento fixado no citado Recurso Extraordinário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11.98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justiça também reinterpretou a reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da

conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Afora os citados precedentes, os quais possuem efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou a Súmula nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do 561836/RN-STF).". No presente caso, a parte promovente, ora Recorrida, ocupa o cargo de professora, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual 50, de 1º de Outubro de 1998. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição (04/03/2016) da presente ação houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, as diferenças salariais pretendidas no presente processo encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Igualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao que impugna decisão que esteja em desacordo jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse caso inclusive, entendimento sumulado. Ante o exposto, monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, restando prejudicado





o recurso interposto. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1018942-98.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DA LUZ RODRIGUES SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JACKSON PELLIZZARI OAB - MT13831-A (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS REZENDE OAB - MT12432-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

1018942-98.2016.8.11.0041 Origem: Inominado: ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido(s): MARIA DA LUZ RODRIGUES SILVA Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE URV - PERDA SALARIAL -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA -PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - MARCO INICIAL - PRIMEIRA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRECEDENTES DO STF E STJ -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, A, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Afora o citado precedente, o qual possui efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou o Enunciado Sumular nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". As diferenças salariais pretendidas no presente caso encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Prescrição declarada de ofício, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil e da Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso prejudicado. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte promovida, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou procedente a pretensão inicial e a condenou ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV. observando-se o índice de até 11.98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, conforme dispositivo que cito: ISTO POSTO, rejeito a prescrição e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a incorporar à remuneração e/ou proventos da autora o percentual de 11,98%, que deverá incidir sobre todas as verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, relativo aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Por outro lado, caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para a autora, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haja vacatio legis. Ademais, se ainda não houver o propalado regime de subsídio, o cálculo será atualizado até a data da liquidação da sentença. Quanto à comprovação da condição individual da autora, para efeito de apuração do montante devido, tudo será objeto da fase de liquidação e cumprimento de sentença. Os valores apurados serão acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação válida até o advento da Lei n. 11.960/2009 (29/06/2009), e após, incidirá o percentual da caderneta de poupança até o efetivo pagamento. Além disso, a correção monetária incidirá pelo INPC desde a data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado até o advento da Lei n.

11.960/2009 (29/06/2009), quando então passará a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Quanto ao dies a quo da contagem, observar-se-á o prazo prescricional atinente aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC/2015. A parte promovida, ora Recorrente, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 - CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Colendos Pares, A despeito da insurgência da parte Recorrente, esta magistrada verifica a existência de matéria de ordem pública que prejudica o andamento do presente recurso, qual seja, a prescrição da pretensão inicial, consoante passo a demonstrar. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, cito o entendimento fixado no citado Recurso Extraordinário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11.98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido





está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Afora os citados precedentes, os quais possuem efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou a Súmula nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". No presente caso, a parte promovente, ora Recorrida, ocupava o cargo de técnica administrativa, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual 50, de 1º de Outubro de 1998. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição (02/11/2016) da presente ação houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, as diferenças salariais pretendidas no presente processo encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Igualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse caso inclusive, entendimento sumulado. Ante o exposto, monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002487-57.2018.8.11.0051

Parte(s) Polo Ativo:

IRENI MARIA DE PAULA GOMES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO ADELMO CHIMATI PERUCHI OAB - MT14519-A (ADVOGADO)

FABIO JOSE DOS SANTOS OAB - MT16263-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Processo nº 1002487-57.2018.8.11.0051 Vistos, etc. Os embargos de declaração opostos visam sanar a omissão no tocante ao voto proferido pela 1ª Vogal. Considerando a juntada do referido voto (id. 28357457) tem-se por sanado o vício. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, devolvam-se os autos à origem. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000670-09.2017.8.11.0013

Parte(s) Polo Ativo:

JOSE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

PAULO ANTONIO GUERRA OAB - MT16276-A (ADVOGADO) RONAN DA COSTA MARQUES OAB - MT21093-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: CLARO S.A. (RECORRIDO) Advogado(s) Polo Passivo:

AOTORY DA SILVA SOUZA OAB - MS7785-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Processo nº 1000670-09.2017.8.11.0013 Vistos, etc. Os embargos de declaração opostos visam sanar a omissão no tocante ao voto proferido pela 1ª Vogal. Considerando a juntada do referido voto (id. 28382031) tem-se por sanado o vício. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, devolvam-se os autos à origem. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000612-33.2017.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ALEXANDRO DA SILVA CASTRO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BRADESCO SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Processo nº 1000612-33.2017.8.11.0004 Vistos, etc. Os embargos de declaração opostos visam sanar a omissão no tocante ao voto proferido pela 1ª Vogal. Considerando a juntada do referido voto (id. 28382034) tem-se por sanado o vício. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, devolvam-se os autos à origem. Cumpra-se. Valdeci Moraes Sigueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0007747-07.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

CLAUDIO WAGNO DE OLIVEIRA (RECORRIDO) DIONISIO ALVES DE ALMEIDA (RECORRIDO) GONCALO JOAO DE BRITO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LIZY EMANOELLE DE AZEVEDO OAB - MT15773-O (ADVOGADO) JOILSON BENEDITO DE CAMPOS OAB - MT15575-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 0007747-07.2014.8.11.0041. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá. Recorrente: ESTADO DE MATO GROSSO. Recorridos: CLÁUDIO WAGNO DE OLIVEIRA e Outros. E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA -PRESCRIÇÃO VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das decorrentes da URV. Precedente: diferencas salariais Extraordinário nº 561.836/RS. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pelos





reclamantes encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data de distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. Recurso conhecido e provido. Relatório. Processo inicialmente distribuído ao e. TJMT, o qual reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos (IRDR nº 85560/2016), determinando que a tramitação se dê nesta Justiça Especializada. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a incorporar à remuneração dos reclamantes, o percentual de 11,98%, em razão da perda salarial decorrente da URV. O recorrente argui a preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a seja julgada improcedente. Os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso interposto. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de cobrança na qual as partes autoras pretendem incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. O recorrente argui a preliminar de prescrição. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RS, com repercussão geral reconhecida, houve alteração de tal entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A estipendial recomenda que se, em decorrência reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11.98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE

561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp. 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que os recorridos ocupam o cargo de Policiais Militares, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual nº 231/2005, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da





URV, o ano de 2005, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (19/02/2014) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar arguida, reconhecendo a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem custas e honorários, em razão do resultado do julgamento, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Sigueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000955-68.2019.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

JONAS SANTOS OLIVEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO MARQUES PONTES JUNIOR OAB - MT16873-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

TELEFONICA BRASIL S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR OAB - MT11264-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Processo nº 1000955-68.2019.8.11.0033 Vistos, etc. Devolvam-se os autos à origem para apreciação dos embargos de declaração opostos contra a sentença. Cumpra-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000242-70.2018.8.11.0052

Parte(s) Polo Ativo:

ABRIL COMUNICACOES S.A. (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RODRIGO GONZALEZ OAB - SP158817-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ALBERONE MOURA DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GRACE ALVES DA SILVA OAB - MT15888-O (ADVOGADO)

Vistos, etc... Vieram-me os autos conclusos para apreciar pedido de devolução do prazo recursal. É sabido que, em se tratando de Juizado Especial, o prazo recursal inicia-se da sessão de julgamento, conforme Enunciado 85 do FONAJE. Dispõe o Enunciado 85 do FONAJE: ENUNCIADO 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luís/MA). Ademais, é praxe que os acórdão, em regra, sejam disponibilizados para lançamento no próximo dia útil seguinte ao julgamento, no entanto algumas vezes são confeccionados em momento posterior devido ao número de processos o que justifica a data no lançamento do voto e acórdão. À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo. Certifique-se o trânsito em julgado e, acaso operado este, DETERMINO a baixa dos autos à origem. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 8011802-93.2017.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ROMUALDO DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOIR AUGUSTO LACCAL DA SILVA OAB - MT9457-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BANCO DO BRASIL SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB - MT12208-A (ADVOGADO)

Vistos, etc... Vieram-me os autos conclusos para apreciar pedido de

devolução do prazo recursal. É sabido que, em se tratando de Juizado Especial, o prazo recursal inicia-se da sessão de julgamento, conforme Enunciado 85 do FONAJE. Dispõe o Enunciado 85 do FONAJE: ENUNCIADO 85 – O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento (XIV Encontro – São Luís/MA). Ademais, é praxe que os acórdão, em regra, sejam disponibilizados para lançamento no próximo dia útil seguinte ao julgamento, no entanto algumas vezes são confeccionados em momento posterior devido ao número de processos o que justifica a data no lançamento do voto e acórdão. À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de devolução de prazo. Certifique-se o trânsito em julgado e, acaso operado este, DETERMINO a baixa dos autos à origem. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001728-56.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLENE DE BRITONANI (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 0001728-56.2017.8.11.0048. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Juscimeira. Recorrente: MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA. Recorrida: MARLENE DE BRITONANI. E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV -REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRESCRIÇÃO VERIFICADA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Precedente: Recurso Extraordinário nº 561.836/RS. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte reclamante encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data de distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. Recurso conhecido e provido. Relatório. Processo inicialmente distribuído ao e. TJMT, o qual reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos (IRDR nº 85560/2016), determinando que a tramitação se dê nesta Justiça Especializada. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a incorporar à remuneração da parte reclamante, o percentual de 11,98%, em razão da perda salarial decorrente da URV. O recorrente argui a preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. O recorrente argui a preliminar de prescrição. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RS, com repercussão geral reconhecida, houve alteração de tal





entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11.98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem gualguer compensação ou abatimento em razão de remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8 880/1994 REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferencas remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV. determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão

geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp. 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que a parte reclamante ocupa o cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Juscimeira/MT, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Municipal nº 672/2005, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2005, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (29/06/2017) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar arguida, reconhecendo a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem custas e honorários, em razão do resultado do julgamento, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em iulgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1000012-09.2018.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

ALDO MARIO BARRETO DA SILVA 02545751103 (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEVERSON GARCIA BUENO OAB - MT20391-A (ADVOGADO)





#### Parte(s) Polo Passivo:

LAC FORTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI OAB - MT14864-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Embargos de Declaração nº 1000012-09.2018.8.11.0026 Embargante: LAC Forte Indústria de Alimentos Ltda. Embargada: Aldo Mário Barreto da Silva. DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DO MÉRITO E VALORAÇÃO DAS PROVAS INADMISSIBILIDADE. O Recurso de Embargos de Declaração é ferramenta processual idônea para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro, os quais não restaram demonstrados no caso em apreço. Os declaratórios não se prestam para buscar a reapreciação da matéria ou a valoração das provas. Embargos conhecidos e rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que julgou deserto o recurso inominado interposto. A embargante argumenta que não foram observados os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira e pugna pela reforma da decisão. A decisão destacou que a embargante foi intimada para apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira, mas se manteve inerte. Não há nos autos qualquer documento que corrobore a tese de hipossuficiência financeira. Foi apresentada apenas o pedido de falência movido por um credor da embargante, o que se revela insuficiente. Evidencia-se, assim, o real intento do embargante é a rediscussão da decisão e, principalmente, a reanálise das provas, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 48 da Lei nº 9 099/95 declaratórios não se prestam para buscar a reapreciação da matéria ou a valoração das provas. A embargante pretende ainda o prequestionamento de matéria constitucional. Todavia, o Enunciado 125 do FONAJE dispõe a impossibilidade de embargos com fins de prequestionamento em sede de Juizado Especial, in verbis: O Enunciado 125 do FONAJE dispõe: "ENUNCIADO 125 - Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (XXI Encontro - Vitória/ES)." Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se as partes. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0020446-51.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - MT14150-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ELIZABET LIMA ANDRADE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTIDIANA APARECIDA BETONI SILVA OAB - MT19002-O (ADVOGADO)

VILSON SOARES FERRO OAB - MT11830-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 0020446-51.2015.8.11.0055 Classe CNJ: 460 Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT Recorrente: Município de Tangará da Serra Recorrido(s): Elizabet Lima Aandrade Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos DECISÃO MONOCRÁTICA - EMENTA: RECURSO INOMINADO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS URV CARREIRA QUE POSTERIORMENTE REESTRUTURAÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -PRAZO PRESCRICIONAL FLUI A PARTIR DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRELIMINAR ACOLHIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, V, "A" DO CPC - RECURSO PROVIDO. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. (Súmula nº 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso) Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. Recurso provido. Vistos etc. Deixo de elaborar o relatório, por ser dispensado em face ao disposto no art. 46 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis: "Art. 46. O julgamento em

segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". O presente recurso está tramitando, atualmente, na Turma Recursal dos Juizados Especiais, por força da decisão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 85560/2016, em que o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso atribuiu a competência para decidir esta matéria aos Juizados Especiais, despacho do Desembargador Relator que determinou a remessa à Turma Recursal. Trata-se de recurso interposto pelo Recorrente em epígrafe, contra a sentenca que Julgou parcial procedente os pedidos formulados pelo autor na ação de cobrança movida contra o município de Tangará- MT, também condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, estes sendo fixado quando da liquidação por arbitramento. Defende o Recorrente que o marco inicial para fluir o prazo prescricional quinquenal é a data que ocorreu a reestruturação da carreira que a parte Recorrida integra, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em face ao disposto nos art. 1º do Decreto n. 20.910/32, c/c. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. O representante do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça proferiu parecer de não haver interesse do órgão ministerial Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: URV. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO LIMITAÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRq no AREsp 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j.





26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL 11/06/2019 - Publ. CIVII ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ Ε 280/STF. **ANÁLISE** DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, DJe 24.10.2012). A decisão objurgada simplesmente acolheu em parte os fatos alegados na petição inicial, sem nenhuma elucidação sobre como eram efetuados os pagamentos dos servidores, se houve pagamento de diferenças, recomposição salarial, quais eram as normas

que vigoraram na época, se houve reestruturação da carreira, enfim sem aprofundamento sobre os fatos, muitos deles são públicos e notórios, pois originaram de Leis e Decretos. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Especificamente neste caso a parte Recorrida é ou era Servidora-Prefeitura municipal de Tangará., que foi reestruturada, por meio da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 2875/2008, de 10 de Abril de 2008, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente a URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Sobre o início da fluência do prazo prescricional quinquenal para o servidor pleitear diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), em consonância com decisões do colendo Superior Tribunal de Justica, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11, com o seguinte teor: SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, contado da reestruturação da carreira, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição. O relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheco do recurso inominado e por ser a decisão recorrida contrária ao disposto na Súmula nº 10 desta Turma Recursal, em face ao estatuído no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO e reconheço a ocorrência da prescrição dos pleitos contidos na petição inicial, reformo a sentença e julgo improcedente a pretensão da parte autora. Deixo de condenar a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1004931-11.2017.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRENTE)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SINOP (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CHARLY HOEGER OAB - MT12668-O (ADVOGADO)

FABIANA FRIGERI JANDREY OAB - MT11109-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JUDITE CARDOSO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-O (ADVOGADO) THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 1004931-11.2017.8.11.0015 Classe CNJ: 460 Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop Recorrente: Municipio de Sinop Recorrido(s): Judite Cardoso da Silva Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos DECISÃO MONOCRÁTICA - EMENTA: RECURSO INOMINADO -PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA URV - CARREIRA QUE POSTERIORMENTE SOFREU REESTRUTURAÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO PRESCRICIONAL FLUI A PARTIR DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRELIMINAR ACOLHIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, V, "A" DO CPC - RECURSO PROVIDO. O início marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. (Súmula nº 11 da Turma





Recursal Única do Estado de Mato Grosso) Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. Recurso provido. Vistos etc. Deixo de elaborar o relatório, por ser dispensado em face ao disposto no art. 46 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". O presente recurso está tramitando, atualmente, na Turma Recursal dos Juizados Especiais, por força da decisão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 85560/2016, em que o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso atribuiu a competência para decidir esta matéria aos Juizados Especiais, despacho do Desembargador Relator que determinou a remessa à Turma Recursal. Trata-se de recurso interposto pelo Recorrente em epígrafe, contra a sentença que Julgou procedentes os pedidos formulados na inicial por Judite Cardoso da Silva na ação de cobrança movida contra o município de Sinop - MT. Deixou de condenar por ora em honorários advocatícios. Defende o Recorrente que o marco inicial para fluir o prazo prescricional quinquenal é a data que ocorreu a reestruturação da carreira que a parte Recorrida integra, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em face ao disposto nos art. 1º do Decreto n. 20.910/32, c/c. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. O representante do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça proferiu parecer de não haver interesse do órgão ministerial no feito. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. LIMITAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRq no AREsp 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a

reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justica também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 01/07/2019) PROCESSUAL D.IF 11/06/2019 - Publ CIVII ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. 7/STJ Ε 280/STF. ANÁLISE SÚMULAS DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justica o entendimento de que, embora não seia possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell





Marques, DJe 24.10.2012). A decisão objurgada simplesmente acolheu os fatos alegados na petição inicial, sem nenhuma elucidação sobre como eram efetuados os pagamentos dos servidores, se houve pagamento de diferenças, recomposição salarial, quais eram as normas que vigoraram época, se houve reestruturação da carreira, enfim sem aprofundamento sobre os fatos, muitos deles são públicos e notórios, pois originaram de Leis e Decretos. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Especificamente neste caso a parte Recorrida é ou era Supervisor Pedagógico- Prefeitura Municipal de SINOP, que foi reestruturada, por meio da Lei 568-99, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente a URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Sobre o início da fluência do prazo prescricional quinquenal para o servidor pleitear diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), em consonância com decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11, com o seguinte teor: SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, contado da reestruturação da carreira, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição. O relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheço do recurso inominado e por ser a decisão recorrida contrária ao disposto na Súmula nº 10 desta Turma Recursal, em face ao estatuído no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO e reconheco a ocorrência da prescrição dos pleitos contidos na petição inicial, reformo a sentença e julgo improcedente a pretensão da parte autora. Deixo de condenar a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 8010143-30.2016.8.11.0078

Parte(s) Polo Ativo:

CLAUDINEI ANTUNES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIANE CARPINE FAVINI OAB - MT11585-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO BEVERVANCO **JUNIOR** OAB MT24197-A MAURI (ADVOGADO)

ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO OAB - MT52589-A (ADVOGADO) LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB - PR7295-A (ADVOGADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Processo nº 8010143-30.2016.8.11.0078 Vistos, etc. Rejeito o pedido de reconsideração, pois ausente previsão legal e há via recursal adequada à revisão do julgado. Intimem-se as partes. Certifique-se o trânsito em

julgado e devolvam-se os autos à origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1000207-40.2016.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SANTIAGO BILHAO VICENTE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ OAB - MT7355-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

03 507 415/0003-06 **FSTADO** DF MATO GROSSO OAR

(REPRESENTANTE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Processo nº 1000207-40.2016.8.11.0001 Vistos, etc. A parte embargante aponta omissão na decisão, sustentando que não foi expedida intimação no DJE a respeito da inclusão do feito em pauta de julgamento. Conforme certificado no processo nº 8011559-26.2014.8.11.0006, o Sistema PJE não dispunha de ferramenta para publicação das pautas de julgamento via DJE até 28/3/2018, motivo pelo qual a exigência de serem realizadas intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico não pôde ser cumprida à época da inclusão deste processo em pauta de julgamento. Por outro lado, não é possível reconhecer o prejuízo arguido, pois, conforme já explanado na decisão embargada, foram corretamente expedidas intimações eletrônicas, conforme se verifica na aba "Expedientes". Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, devolvam-se os autos à origem. Cumpra-se. Valdeci Moraes Sigueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0003327-35.2017.8.11.0111

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE MATUPA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLEBER KOCHHANN OAB - MT7678-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

NERCI SINHORIN BOGGIO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LUCIOLA MORESCHI PASSANELI OAB - MT21371-A (ADVOGADO) MELISSA SARZI SARTORI OAB - MT7914-O (ADVOGADO) FERNANDA DE FREITAS ROSA OAB - MT9028-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 0003327-35.2017.8.11.0011 Classe CNJ: 460 Origem: Vara Unica da Comarca de Matupá-MT Recorrente: Município de Matupá Recorrido(s): Nerci Sinhorin Boggio Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos DECISÃO MONOCRÁTICA - EMENTA: RECURSO INOMINADO -PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DA URV - CARREIRA QUE POSTERIORMENTE SOFREU REESTRUTURAÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO PRESCRICIONAL FLUI A PARTIR DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRELIMINAR ACOLHIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, V, "A" DO CPC - RECURSO PROVIDO. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. (Súmula nº 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso) Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. Recurso provido. Vistos etc. Deixo de elaborar o relatório, por ser dispensado em face ao disposto no art. 46 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". O presente recurso está tramitando, atualmente, na Turma Recursal dos Juizados Especiais, por força da decisão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 85560/2016, em que o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso atribuiu a competência para decidir esta matéria aos Juizados Especiais, despacho do Desembargador Relator que determinou a remessa à Turma Recursal. Trata-se de recurso interposto pelo Recorrente em epígrafe, contra a sentença que Julgou parcial procedente os pedidos formulados pelo autor na ação de cobrança movida contra o município de Matupá- MT, também condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, estes sendo fixado quando da liquidação por arbitramento. Defende o Recorrente que o marco inicial para fluir o prazo prescricional quinquenal é a data que ocorreu a reestruturação da carreira que a parte Recorrida integra, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em face ao disposto nos art. 1º





do Decreto n. 20.910/32, c/c. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. O representante do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça proferiu parecer de não haver interesse do órgão ministerial Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no ARESP 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justica também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a

limitação temporal do pagamento guando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. DJE 01/07/2019) 11/06/2019 -Publ. PROCESSUAL CIVII ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ 280/STF. ANÁLISE DA Ε DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe REGIMENTAL 22.9.2016). AGRAVO NO RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). A decisão objurgada simplesmente acolheu parcialmente os fatos alegados na petição inicial, sem nenhuma elucidação sobre como eram efetuados os pagamentos dos servidores, se houve pagamento de diferenças, recomposição salarial, quais eram as normas que vigoraram na época, se houve reestruturação da carreira, enfim sem aprofundamento sobre os fatos, muitos deles são públicos e notórios, pois originaram de Leis e Decretos. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Especificamente neste caso a parte Recorrida é ou era Servidor-Prefeitura municipal de Tangará., que foi reestruturada, por meio da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 012/2003, de 21 de Maio de 2003, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente a URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Sobre o início da fluência do prazo prescricional quinquenal para o servidor pleitear diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), em consonância com decisões





do colendo Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11, com o seguinte teor: SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, contado da reestruturação da carreira, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição. O relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheço do recurso inominado e por ser a decisão recorrida contrária ao disposto na Súmula nº 10 desta Turma Recursal, em face ao estatuído no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO e reconheço a ocorrência da prescrição dos pleitos contidos na petição inicial, reformo a sentença e julgo improcedente a pretensão da parte autora. Deixo de condenar a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001114-33.2016.8.11.0033

Parte(s) Polo Ativo:

KEILA PINHEIRO KARRU (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A (ADVOGADO)

ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO) ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE NOVA MARINGA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALISSON CESAR DE CARVALHO OAB - MT22140/O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 0001114-33.2016.8.11.0033 Classe CNJ: 460 Origem: 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro-MT Recorrente: Keila Pinheiro Karru Recorrido(s): Município de Nova Maringá Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos DECISÃO MONOCRÁTICA - EMENTA: RECURSO INOMINADO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENCAS DA URV -CARREIRA QUE POSTERIORMENTE SOFREU REESTRUTURAÇÃO -PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRAZO PRESCRICIONAL FLUI A PARTIR DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRELIMINAR ACOLHIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, "A" DO CPC -RECURSO IMPROVIDO. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. (Súmula nº 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso) Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil. Recurso improvido. Vistos etc. Deixo de elaborar o relatório, por ser dispensado em face ao disposto no art. 46 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". O presente recurso está tramitando, atualmente, na Turma Recursal dos Juizados Especiais, por força da decisão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 85560/2016, em que o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso atribuiu a competência para decidir esta matéria aos Juizados Especiais, despacho do Desembargador Relator que determinou a remessa à Turma Recursal. Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em epígrafe, contra a sentença que Julgou Improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Defende o

Recorrido que o marco inicial para fluir o prazo prescricional quinquenal é a data que ocorreu a reestruturação da carreira que a parte Recorrente integra, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em face ao disposto nos art. 1º do Decreto n. 20.910/32, c/c. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. O representante do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça proferiu parecer de não haver interesse do órgão ministerial Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AqRq no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior





Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. Publ. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ F 280/STF. ANÁLISE DΑ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justica o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 22.9.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Especificamente neste caso a Recorrente é ou era servidora-Prefeitura de Nova Maringá, que foi reestruturada, por meio da LEI Nº 157/1998, DE 05 de fevereiro de 2008. Onde foram definidos os subsídios para a categoria, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justica, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente a URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Sobre o início da fluência do prazo prescricional quinquenal para o servidor pleitear diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), em consonância com decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11, com o seguinte teor: SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para

Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, contado da reestruturação da carreira, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição. O relator pode, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheço do recurso inominado e por ser a decisão recorrida contrária ao disposto na Súmula nº 10 desta Turma Recursal, em face ao estatuído no art. 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO e reconhecer que ocorreu a prescrição dos pleitos contidos na petição inicial, mantenho a sentença e julgo improcedente a pretensão da parte autora. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, porém suspendo a execução em consonância com o § 3º do art. 98 da legislação processual civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000645-92.2014.8.11.0053

Parte(s) Polo Ativo:

ALESSANDRA MARIA DE BARROS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GOULTH VALENTE SOUZA DE FIGUEIREDO OAB - MT7082-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE BARAO DE MELGACO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCIELI BRITZIUS OAB - MT19138 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 0000645-92.2014.8.11.0053 Recorrente(s) : ALESSANDRA MARIA DE BARROS Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BARÃO DE MELGAÇO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que encaminhou os autos para este Juízo (id. 8016422), passo à análise do presente feito. Visa a recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 2959084), que julgou improcedente a pretensão inicial que pleiteava a recomposição das perdas sofridas em decorrência da conversão da moeda para URV. Em argumento recursal, a recorrente alega a inocorrência da prescrição, ao argumento de que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza sucessiva. Ao final, pugna pela reforma da sentença singular. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. 3462625, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedente que julgou improcedente a pretensão inicial que pleiteava a recomposição das perdas sofridas em decorrência da conversão da moeda para URV. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº





2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo sentido, é o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. entendimento do ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso, constata-se que a autora é servidora pública municipal, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar nº 02/2001, pela qual foram definidos os subsídios para a categoria dos servidores públicos do Município de Barão de Melgaço/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2014, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Com efeito, a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a","b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2019. Juiz GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0002712-34.2015.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SAULO ALMEIDA ALVES OAB - MT13615-O (ADVOGADO)

ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA OAB - MT14387-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

SILVIA FELIX CEBALHO GHISLERI (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O (ADVOGADO)

#### **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 0002712-34.2015.8.11.0008 Embargante(s) : SÍLVIA FELIX GHISLERI Embargado(s): MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios movidos por Sílvia Felix Cebalho Ghisleri contra a decisão monocrática prolatada nos autos (id. 22705477), a qual, reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, julgando extinto o feito com resolução de mérito. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, no que concerne a aplicabilidade da Súmula nº 85 do STJ, bem como quanto à ausência de arguição de prescrição do fundo de direito, além de prequestionar a matéria. É o relatório. DECIDO Pois bem. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão judicial, conforme dispõe o artigo 48, da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso analisado, não se vislumbra nenhum desses vícios. Isso porque, de acordo com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; No caso, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo julgador ou a pedido das partes, em qualquer fase ou grau de jurisdição. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO VERIFICADAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJRS - Embargos de Declaração, Nº 71008456576, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 29-03-2019) (grifei) Ainda, conforme consignado na decisão embargada, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupa o cargo de técnico de enfermagem, cuja carreira foi reestruturada pelas Leis nº 961/1994 e 962/1994, pelas quais foram definidos os subsídios para a categoria dos servidores públicos do Município de Barra do Bugres/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2015, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Desse modo, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que a intenção da embargante é a de rediscutir o julgado, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios. Ainda, objetiva prequestionar a matéria, entretanto, o Enunciado 125, do FONAJE, prescreve: Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro Vitória/ES). Insta ressaltar que não houve insurgência das partes contra a





decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado que determinou o encaminhamento dos autos para este Juízo. Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, porém os rejeito. Cuiabá (MT), 17 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001753-92.2017.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES OAB - MT17504-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA OAB - MT13599-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

: 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. 0001753-92.2017.8.11.0008 Embargante(s) : ANTONIO ROSA OLIVEIRA Embargado(s) : MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios movidos por Antônio Rosa de Oliveira contra a decisão monocrática prolatada nos autos (id. 22705476), a qual reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão inicial, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, restando prejudicado o recurso interposto. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, no que concerne a aplicabilidade da Súmula nº 85 do STJ, bem como quanto à ausência de arguição de prescrição do fundo de direito, além de prequestionar a matéria. É o relatório. DECIDO Pois bem. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão judicial, conforme dispõe o artigo 48, da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso analisado, não se vislumbra nenhum desses vícios. Isso porque, de acordo com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; No caso, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício pelo julgador ou a pedido das partes, em qualquer fase ou grau de jurisdição. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO VERIFICADAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (TJRS - Embargos de Declaração, Nº 71008456576, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em: 29-03-2019) (grifei) Ainda, conforme consignado na decisão embargada, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupa o cargo de agente operacional, cuja carreira foi reestruturada pelas Leis nº 961/1994 e 962/1994, pelas quais foram definidos os subsídios para a categoria dos servidores públicos do Município de Barra do Bugres/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2017, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão

prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Logo, da simples leitura da peça dos embargos, constata-se que a intenção do embargante é a de rediscutir o julgado, o que é inadmissível na via estreita dos embargos declaratórios. Ainda, objetiva prequestionar a matéria, entretanto, o Enunciado 125, do FONAJE, prescreve: Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Aprovado no XXI Encontro -Vitória/ES). Insta ressaltar que não houve insurgência das partes contra a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado que determinou o encaminhamento dos autos para este Juízo. Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, porém os rejeito. Cuiabá (MT), 17 de dezembro de 2019. Juiz GONCALO ANTUNES DE **BARROS NETO Relator** 

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0500196-39.2014.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ELISETE AUXILIADORA NUNES DE SOUZA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIO CARDOSO FELIX OAB - MT12004-A (ADVOGADO)

NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS OAB - MT12048-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Inominado: 0500196-39.2014.8.11.0001 Processo 0500196-39.2014.8.11.0001 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ELISETE AUXILIADORA NUNES DE SOUZA Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA -FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE URV - PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TJMT – DECISÃO EM SEDE DE INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA - SENTENÇA ANULADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR **PROCESSAMENTO RECURSO** PROVIDO MONOCRATICAMENTE. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, decidiu que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Em tendo sido fixada a competência dos Juizados Especiais, em sede de IRDR, de rigor a nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento. Sentença anulada. Recurso provido monocraticamente. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte exequente, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou o processo de execução de URV extinto, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais ante a necessidade de liquidação de sentença, conforme dispositivo que cito: Posto isto, RECONHECE-SE a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, e DECLARA-SE a nulidade da sentença e todos os atos decisórios do processo e JULGANDO-SE EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. A parte exequente, ora Recorrente, sustentou a necessidade de reforma da sentença por violação à coisa julgada, uma vez que o feito já havia sentenciado, bem como que os Juizados Especiais são competentes para o julgamento da matéria. Não houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 -CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. O feito se encontrava suspenso aguardando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016. É o





relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Compulsando os autos e analisando as produzidas, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, uma vez o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, decidiu que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial, conforme Ementa do julgado, o qual cito: "PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIO MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, DA LEI N. 12.153/2009 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL -IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial." Portanto, restando fixada a tese jurídica sobre o tema, há vinculação dos demais membros do Poder Judiciário ao referido entendimento, sob pena de reclamação, nos termos dos incisos I e II do artigo 985 do CPC, que emana: "Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 10 Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação." Assim, em razão da Teoria dos Precedentes e em consonância com a análise do caso em concreto, por se referir a matéria relativa à URV em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se a aplicação da tese jurídica estabelecida no IRDR. Por se tratar de matéria fixada em sede de IRDR, resta autorizado, inclusive, o julgamento de forma monocrática. No mesmo sentido, cito decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida, quando do julgamento da Apelação n. 0040871-44.2015.8.11.0041: DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO DE APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - DIFERENÇA REMUNERATÓRIA -CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR -VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS -JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA RECONHECIDA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - PJE - Nº 0040871-44.2015.8.11.0041- COMARCA DE CUIABÁ - MT - Data do Julgamento 02/04/2019)" Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, dar provimento a recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justica e do próprio Tribunal, conforme a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há tanto entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por esta Turma Recursal. Ante o exposto, monocraticamente, CONHEÇO do recurso interposto, pois tempestivo e, no mérito, MONOCRATICAMENTE, DOU-LHE provimento para reconhecer a competência dos Juizados Especiais e anular a sentença proferida, bem como determinar o prosseguimento do feito com o regular processamento. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais е advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0504132-72.2014.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

KERLEY BARBOSA TEIXEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

#### Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

0504132-72.2014.8.11.0001 Processo Recurso Inominado: Grau: 0504132-72.2014.8.11.0001 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): KERLEY BARBOSA TEIXEIRA Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA -FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE URV - PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE - MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TJMT - DECISÃO EM SEDE DE INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA - SENTENÇA ANULADA - BAIXA DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO RECURSO MONOCRATICAMENTE. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, decidiu que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Em tendo sido fixada a competência dos Juizados Especiais, em sede de IRDR, de rigor a nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento. Sentença anulada. Recurso provido monocraticamente. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte exequente, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou o processo de execução de URV extinto, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais ante a necessidade de liquidação de sentença, conforme dispositivo que cito: Posto isto, RECONHECE-SE a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, e DECLARA-SE a nulidade da sentença e todos os atos decisórios do processo e JULGANDO-SE EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. A parte exequente, ora Recorrente, sustentou a necessidade de reforma da sentença por violação à coisa julgada, uma vez que o feito já havia sentenciado, bem como que os Juizados Especiais são competentes para o julgamento da matéria. Não houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 -CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. O feito se encontrava suspenso aguardando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Compulsando os autos e analisando as produzidas, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, uma vez o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, decidiu que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial, conforme Ementa do julgado, o qual cito: "PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIO MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, DA LEI N. 12.153/2009 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL -IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial." Portanto, restando fixada a tese jurídica sobre o tema, há vinculação dos demais membros do Poder Judiciário ao referido entendimento, sob pena de reclamação, nos termos dos incisos I e II do artigo 985 do CPC, que emana: "Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no





território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 10 Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação." Assim, em razão da Teoria dos Precedentes e em consonância com a análise do caso em concreto, por se referir a matéria relativa à URV em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se a aplicação da tese jurídica estabelecida no IRDR. Por se tratar de matéria fixada em sede de IRDR, resta autorizado, inclusive, o julgamento de forma monocrática. No mesmo sentido, cito decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida, quando do julgamento da Apelação n. 0040871-44.2015.8.11.0041: DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO DE APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - DIFERENÇA REMUNERATÓRIA -CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR -VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS -JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA RECONHECIDA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - PJE - Nº 0040871-44.2015.8.11.0041- COMARCA DE CUIABÁ - MT - Data do Julgamento 02/04/2019)" Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, dar provimento a recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há tanto entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por esta Turma Recursal. Ante o exposto, monocraticamente. CONHEÇO do recurso interposto, pois tempestivo e, no mérito, MONOCRATICAMENTE, DOU-LHE provimento para reconhecer a competência dos Juizados Especiais e anular a sentença proferida, bem como determinar o prosseguimento do feito com o regular processamento. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0503409-53.2014.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

AIRTON JOSE DE ALMEIDA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

0503409-53.2014.8.11.0001 Processo Inominado: Recurso 0503409-53.2014.8.11.0001 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): AIRTON JOSE DE ALMEIDA Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA -FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE URV - FASE DE EXECUÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTINTO POR INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE -MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TJMT - DECISÃO EM SEDE DE INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA - SENTENÇA ANULADA - BAIXA DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO RECURSO MONOCRATICAMENTE. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, decidiu que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Em tendo sido fixada a competência dos Juizados Especiais, em sede de IRDR, de rigor a nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento. Sentença anulada. Recurso provido monocraticamente. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte exequente, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos

supramencionados, a qual, em sede de embargos à execução, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por incompetência dos Juizados Especiais ante a necessidade de liquidação de sentença, conforme dispositivo que cito: Posto isto, JULGA-SE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO, para RECONHECER a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, e DECLARA-SE a nulidade da sentença e todos os atos decisórios do processo, e JULGANDO-SE EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. A parte exeguente, ora Recorrente, sustentou a necessidade de reforma da sentença por violação à coisa julgada, uma vez que o feito já havia sentenciado, bem como que os Juizados Especiais são competentes para o julgamento da matéria. Não houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 - CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. O feito se encontrava suspenso aquardando o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Compulsando os autos e analisando as provas produzidas, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, uma vez o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, quando do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 85560/2016, julgado em 28/11/2018, decidiu que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial, conforme Ementa do julgado, o qual cito: "PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIO MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, DA LEI N. 12.153/2009 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL -IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial." Portanto, restando fixada a tese jurídica sobre o tema, há vinculação dos demais membros do Poder Judiciário ao referido entendimento, sob pena de reclamação, nos termos dos incisos I e II do artigo 985 do CPC, que emana: "Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 10 Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação." Portanto, em razão da Teoria dos Precedentes, fomentada na nova ótica processual, bem como sob a análise do caso em concreto, por se referir a matéria relativa à URV em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se a aplicação da tese jurídica estabelecida no IRDR. Por se tratar de matéria fixada em sede de IRDR, resta autorizado, inclusive, o julgamento de forma monocrática. No mesmo sentido, cito decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Maria Aparecida, quando do julgamento da Apelação n. 0040871-44.2015.8.11.0041: DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO DE APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO -DIFERENÇA REMUNERATÓRIA - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM UNIDADE REAL DE VALOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA (60) SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA -COMPETÊNCIA RECONHECIDA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL -PJE - N° 0040871-44.2015.8.11.0041- COMARCA DE CUIABÁ - MT - Data do Julgamento 02/04/2019)" Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Igualmente, destaco que a





Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse inclusive, entendimento sumulado. Ante o exposto. monocraticamente, CONHEÇO do recurso interposto, pois tempestivo e, NO MÉRITO, MONOCRATICAMENTE, DOU-LHE provimento para reconhecer a competência dos Juizados Especiais e anular a sentença proferida, bem como determinar o prosseguimento do feito com o regular processamento. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1004615-51.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

IRENI MARIA DA SILVA OLIVEIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Inominado: 1004615-51.2016.8.11.0041 Origem: ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido(s): IRENI MARIA DA SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA DE URV - PERDA SALARIAL -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA -PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - MARCO INICIAL - PRIMEIRA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRECEDENTES DO STF E STJ -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, A, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Afora o citado precedente, o qual possui efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou o Enunciado Sumular nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferencas da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". As diferenças salariais pretendidas no presente caso encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Prescrição declarada de ofício, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil e da Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso prejudicado. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte promovida, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou procedente a pretensão inicial e a condenou ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, conforme dispositivo que cito: EX POSITIS. e tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, para determinar ao Requerido que incorpore à remuneração da Parte Requerente o percentual decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Real para URV, a ser determinado em sede de liquidação de

sentença; bem como para condenar o Requerido ao pagamento dos valores pretéritos, considerando a prescrição quinquenal, dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (devendo a incorporação incidir também, sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração). Por outro lado, caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para a Parte Autora, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haja vacatio legis. Ademais. Se ainda não houver implantado regime de subsídio, o termo final será a data da liquidação da sentença. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação válida, conforme percentual da caderneta de poupança até o devido pagamento, além da correção monetária a partir do efetivo prejuízo que deverá ser calculada com base no INPC até 30/06/2009, quando então passará a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Por consequência, JULGO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A parte promovida, ora Recorrente, arquiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 - CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Colendos Pares, A despeito da insurgência da parte Recorrente, esta magistrada verifica a existência de matéria de ordem pública que prejudica o andamento do presente recurso, qual seja, a prescrição da pretensão inicial, consoante passo a demonstrar. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, cito o entendimento fixado no citado Recurso **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA № 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a





existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Afora os citados precedentes, os quais possuem efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou a Súmula nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". No presente caso, a parte promovente, ora Recorrida, ocupa o cargo de profissional de apoio ao serviço de saúde - SUS, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Nº 7.360/2000. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (14/12/2000) e a data da distribuição (04/04/2016) da presente ação, houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, as diferenças salariais pretendidas no presente processo encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Igualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse caso inclusive, entendimento sumulado. Ante o exposto, monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013644-83.2018.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONOPOLIS

(AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA MACEDO OAB - MT20588-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (AGRAVADO)

Outros Interessados:

ROSELY DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO) MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Órgão : Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Agravo de Instrumento n° : 1013644-83.2018.8.11.0000 Agravante(s) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS Agravado(s) : MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS Relator Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Vistos etc. Compulsando os autos, constata-se que o agravante manifestou pela desistência do presente agravo de instrumento, conforme petição lançada no id. 7854798. Preceitua o artigo 998, do Código de Processo Civil, in verbis: O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Isso posto, com arrimo no que dispõe o artigo 998, do CPC, homologo a desistência do presente agravo de instrumento. Sem custas e sem honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000894-17.2016.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LAURA MARIANE RAMOS (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 1000894-17.2016.8.11.0001 Recorrente(s) : LAURA MARIANE RAMOS Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Visa a recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 241844), que homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou improcedente o pedido inicial. Em argumento recursal, a recorrente afirma que é portadora de asma e rinite alérgica máxima grave, necessitando do tratamento de imunoterapia específica para ácaros, conforme relatório médico subscrito pela Dra. Ana Carolina Alves Feliciana de Sousa Santos, CRM-MT 3992. Assevera que, ao procurar solução administrativa, não logrou êxito na solução do impasse, sob o argumento de que o fármaco/vacina não é contemplado pelo SUS. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida, a fim de determinar que o recorrido forneça o referido tratamento à parte recorrente, além de prequestionar a matéria. Em contrarrazões, o recorrido refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da manifestação anexada no id. nº 2529111, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Ademais, a Súmula nº 01 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pois bem. Inicialmente, cumpre registrar que o Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ, foi recentemente analisado sob a sistemática de recursos repetitivos, o e. STJ, fixou a tese de que, para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. Por outro lado, o referido julgado fixou a modulação de seus efeitos para os processos distribuídos a partir de





04/05/2018. Veja-se: (...) Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. (STJ. REsp: 1657156 RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 25/04/2018. S1 - Primeira Sessão. Publicação: 04/05/2018). Com efeito, o presente feito foi distribuído na data de 27/04/2016, não lhe sendo aplicáveis, pois, os requisitos fixados no aludido decisum. Segundo consta na inicial, a reclamante é portadora de asma e rinite alérgica máxima grave, necessitando do tratamento de imunoterapia específica para ácaros, conforme relatório médico subscrito pela Dra. Ana Carolina Alves Feliciana de Sousa Santos, CRM-MT 3992. A MMª Juíza homologou o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo e julgou improcedente o pedido inicial, sendo que ao fundamentar sua decisão ponderou que: (...) Registre-se, de início, que há informação nos autos de que o tratamento pleiteado não é disponibilizado pelo SUS. É cediço que, em tese, a ausência de incorporação de cobertura de determinado tratamento na política pública não impede que, excepcionalmente, considerando peculiaridades específicas do caso concreto o Judiciário, em controle de legalidade, determine a realização do procedimento, quando constituir-se na única forma de preservação da vida e saúde do paciente. Sobre o tratamento pleiteado, o parecer do NAT afirma que não se trata de caso de urgência ou emergência e que o uso de vacinas com alérgenos não devem ser aplicadas como forma de tratamento isolado, alertando ainda que pacientes com asma não controlada não devem receber a aplicação da vacina. Neste sentido, diante de um pleito dessa natureza faz-se necessário a individualização do quadro clínico com o histórico detalhado, e, nos termos do parecer do NAT ser informado o plano de tratamento desse paciente. Tais pressupostos não estão evidenciados nos autos, inclusive segundo o NAT não é recomendável as vacinas para pacientes com asma não controlada, ao passo que a inicial informa o contrário: "A autora é portadora de rinite alérgica e Asma Grave e, por conta disso, têm constantes infecções das vias respiratórias, levando a fortes quadros de mal estar asmático geral (...)". (...) Assim, com fundamento nas orientações técnicas do NAT não se vislumbra os requisitos necessários que justifiquem o presente pleito. O cumprimento dessa exigência é fundamental para que se legitime não apenas a intervenção do Poder Judiciário na política pública, mas também para que se reconheça que é dever do poder público dispensar, justificadamente, pelas peculiaridades caso concreto, cuidados e gastos diferenciados daqueles estabelecidos como ordinários, sem risco de afronta ao disposto no art. 5º, caput, e inciso I, da Constituição da República. No caso concreto, a parte autora não comprovou uma condição própria de saúde que exija cuidado distinto daquele dispensado aos demais pacientes nas mesmas condições pelo Sistema Único de Saúde, e, portanto, não legitimada a intervenção anômala do Poder Judiciário. (...) Pois bem. Compulsando o procedimento, tenho que a sentença recorrida não merece reparo. Isso porque, em que pese a médica Ana Carolina Alves Feliciana de Sousa Santos, CRM-MT 3992, ter prescrito o fármaco não padronizado pelo SUS, o Núcleo de Apoio Técnico-NAT, no id. 241840, concluiu em seu parecer que não há urgência; não há risco de vida; não há risco da perda de oportunidade de tratamento; não há risco para terceiros; não há evidências de sofrimento intenso (...). E, ainda: É importante ressaltar que as vacinas com alérgenos não devem ser aplicadas como forma isolada de tratamento. (...) Pacientes com asma não controlada ou em crise de asma não devem receber aplicação de vacinas. Para que a reclamante possa exigir que o sistema único de saúde forneça o referido medicamento, é necessário demonstrar que os remédios disponíveis na rede pública não surtam efeitos, para que outra alternativa terapêutica, não constante na tabela do SUS, possa ser excepcionalmente exigida junto ao gestor público. Ademais, cabia à parte autora demonstrar que os medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS são inadequados para combater a sua enfermidade, o que não restou comprovado. A propósito: REMESSA NECESSÁRIA COM RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAUDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PERTENCENTE À RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS - RENAME -ALTERNATIVA IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA TERAPÊUTICA DISPONIBILIZADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS -IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA RETIFICADA - RECURSOS PREJUDICADOS. Faz-se necessário que o paciente demonstre a

imprescindibilidade do medicamento não padronizado, postulado na inicial, para o tratamento da patologia que o acomete, tampouco da ineficácia da alternativa terapêutica oferecida pelo Sistema Único de Saúde. Assim, ante a insuficiência de provas nos autos, demonstrando a necessidade do tratamento médico de forma detalhada e precisa, torna-se imperiosa a reforma da sentença, a fim de ser julgada improcedente a pretensão autoral. (TJMT - N.U 0011280-58.2016.8.11.0055, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/09/2018, Publicado no DJE 03/10/2018) Impende salientar que não se nega o direito à saúde, porém devem ser levadas em especial consideração algumas cautelas ou critérios para o manejo dos mecanismos processuais que viabilizam a intervenção jurisdicional na efetivação das demandas que envolvam o direito a assistência à saúde pelo Poder Público, a fim de evitar prejuízos ao Sistema Único de Saúde -SUS e, por conseguinte, a própria coletividade. Logo, na hipótese em exame, vê-se que não restou configurado nos autos os requisitos necessários ao deferimento da pretensão inaugural, impondo-se a sua improcedência. Quanto ao preguestionamento alegado pela parte recorrente, cumpre salientar que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os tópicos especificamente ventilados pelas partes, quando os fundamentos fático-jurídicos exarados no acórdão se mostram suficientes para a solução da lide. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO SINISTRADO EM LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA NO DETRAN, EM VIRTUDE DA DIVERGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS DO VEICULO. AUTOR COMPROU ENVIDRAÇADA E NO ÓRGÃO FISCALIZADOR CONSTA COMO FURGÃO. CATÁLOGO EMITIDO PELA SEGURADORA, QUE NÃO FEZ REFERENCIA A ESSE ITEM. SEGURADORA QUE DEVE REGULARIZAR A DOCUMENTAÇÃO EM 30 DIAS. DANOS MATERIAIS PELOS REPAROS PROMOVIDOS PELO AUTOR. DESCABIMENTO, POIS REALIZADOS POR LIBERALIDADE DO COMPRADOR. PERDAS E DANOS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. O JULGADOR NÃO OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARTIGOS DE LEI INVOCADOS PELA PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA. (TJRS - Recurso Cível Nº 71007285570, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/06/2018) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e nego-lhe provimento para manter na íntegra a sentença recorrida, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, estando suspensa a sua exigibilidade, conforme art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0021222-93.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

TEREZA AUXILIADORA DE ARRUDA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RENATA KARLA BATISTA E SILVA OAB - MT8753-O (ADVOGADO) ELISANDRO NUNES BUENO OAB - MT10833-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Embargos de Declaração nº 0021222-93.2015.8.11.0041 Embargante: TEREZA AUXILIADORA DE ARRUDA EmbargadO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ JUIZ RELATOR: MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO UNÂNIME – OBJETIVO DE SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO – IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA – EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – DESCABIMENTO – EMBARGOS IMPROVIDOS. Os embargos declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria. Tendo sido apreciadas todas as teses, em decisão fundamentada e em votação unânime, inexiste falar em





iulgamento omisso, contraditório ou obscuro, sendo o caso de não acolhimento dos embargos. Nos juizados especiais, conforme Enunciado 125 do FONAJE, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. RELATÓRIO E VOTO Pretende a embargante o acolhimento embargos com efeitos infringentes para modificar monocrática alegando contradição na decisão que deu provimento ao recurso inominado pelo Município de Cuiabá, julgando o feito extinto por prescrição. Pois bem. Os embargos declaratórios somente podem ser interpostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na sentença proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. É recurso de hipótese vinculada, somente podendo ser interposto nos casos mencionados, sendo vedada a sua utilização como espécie de sucedâneo recursal ou visando à rediscussão do mérito da ação julgada. A respeito do tema, o Mestre José Carlos Barbosa Moreira disserta o seguinte: "Com a publicação da sentença de mérito, exaure-se, em princípio, a competência funcional do órgão de primeiro grau, no tocante à apreciação da lide (art. 463 CPC), é defeso ao Juiz alterá-la, ainda que se convença de não ter julgado corretamente". Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE QUALQUER MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo vedada a sua utilização com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo. (...) 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1123898/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011). Em que pese os termos da oposição, verifico que a decisão monocrática abordou toda a matéria levada à discussão em sede recursal e decidiu, dar provimento ao recurso da Embargada. Destaco que, não obstante as alegações do Embargante, o Embargado se insurgiu contra a sentença prolatada pelo juízo a quo, ventilando a preliminar de prescrição, bem como, pugnando pela ausência do direito ao reajuste perquirido, o que faz, assim, por devolver ao Judiciário a análise sobre a procedência ou não da demanda. Outrossim, o Embargado não só apresentou razões meritórias sobre o direito perquirido pela Embargante, como defendeu a realização da recomposição salarial, não existindo, destarte, qualquer cerceamento de defesa. Verifico, assim, que há mera insurgência da parte contra os termos do acórdão, o que não legitima a oposição dos presentes embargos. Assim, no presente caso, a embargante não pretende a correção de ponto obscuro, contraditório, dúbio ou omisso existente no acórdão, até porque ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Como anteriormente já mencionado, tal questão é matemática e de uma clareza solar, de onde, infelizmente, no passado, se criava uma expectativa indevida com demora no processo e em muitos casos com perícias totalmente desnecessárias, encarecendo o processo e atravancando a vida de todos os envolvidos, sem a menor necessidade. Por fim, nos juizados especiais, conforme Enunciado 125 do FONAJE, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos, por serem tempestivos e, no mérito, os REJEITO, por não vislumbrar a existência de omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado. Em caso de eventuais novos embargos de declaração, será fatalmente aplicada multa pelos embargos protelatórios. É como voto. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000552-52.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

ZILENE PIRES DA CUNHA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ALEX DE LAURA DALTRO DE SOUZA OAB - MT16382-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXMO. SR. DR. RELATOR VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS (IMPETRADO)

Mandado de Segurança n.º 1000552-52.2019.8.11.9005 Impetrante: ZILENE PIRES DA CUNHA Impetrado: EXMO. SR. DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO DA E. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. CARÁTER RESIDUAL INOBSERVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Descabida a impetração do Mandado de Segurança contra acórdão proferido por outra Turma Recursal, porquanto são órgãos jurisdicionais da mesma hierarquia. 2. Ademais, existindo recurso cabível contra a decisão colegiada vergastada - recurso extraordinário-, tem-se como imprópria a impetração do remédio constitucional para amparar a inconformidade do Impetrante. 3. De acordo com a Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 4. Extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 5.°, II, c/c art. 10, ambos da Lei n.º 12.106/09. RELATÓRIO: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ZILENE PIRES DA CUNHA contra acórdão da E. Turma Recursal Única, prolatado em embargos de declaração de relatoria do Exmo. Sr. Dr. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS, nos autos de n. 8027080-84.2018.811.0001, o qual julgou deserto o recurso inominado apresentado pela empresa GASTRO CENTRO LTDA e não anulou o julgado em segunda instância, pelo fato de o recurso interposto pela empresa CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI é aproveitado. Afirma o Impetrante que é evidente que existem interesses opostos entre as Recorrentes GASTRO CENTRO e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, não merecendo ser mantida a fundamentação do Relator, no que tange ao aproveitamento do recurso interposto pela empresa CASSI para com a insurgência realizada pela empresa GASTRO CENTRO. Diante desses fatos, requer a concessão da segurança, com a anulação do acórdão proferido pelo Magistrado Relator, Dr. Valmir Alaércio dos Santos nos autos de nº. 8027080-84.2018.811.0001. É o que merece registro. VOTO: Colendos Pares; Em uma análise percuciente dos autos, verifica-se que é o caso de indeferimento do mandamus, haja vista o seu manejo inadequado pela Impetrante. Como cediço, mostra-se descabida a impetração de mandado de segurança contra acórdão proferido por outra Turma Recursal, porquanto são órgãos jurisdicionais da mesma hierarquia. A propósito, eis os seguintes casuísmos jurisprudenciais, litteris: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE OUTRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. ÓRGÃOS DE MESMA HIERARQUIA JURISDICIONAL. Incabível a modificação de decisão colegiada proferida pela via do mandado de segurança impetrado contra decisão de Turmas Recursais endereçado às próprias, porquanto falecem de tal competência, por se tratar de órgãos jurisdicionais de mesma hierarquia. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 71007407612, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em 19/12/2017)". "MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA 2ª TURMA RECURSAL QUE REVOGOU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MANEJO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACORDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009 C/C ART. 485, I, DO NCPC. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 71006797427, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 10/05/2017)". "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE OUTRA TURMA RECURSAL CÍVEL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. ÓRGÃOS DE MESMA HIERARQUIA JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe impetração, perante Turma Recursal Cível, de Mandado de Segurança contra acórdão proferido por outra Turma Recursal Cível, pois órgãos de mesma hierarquia jurisdicional. Além disso, cabíveis, em tese, embargos de declaração e recurso extraordinário em face da decisão apontada como violadora de direito líquido e certo. INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Mandado de Segurança № 71005875497, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 11/12/2015)". Ademais, existindo recurso cabível contra a decisão colegiada vergastada - recurso extraordinário-,





tem-se como imprópria a impetração do remédio constitucional para amparar a inconformidade da Impetrante. E como cediço, a concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito indisponível da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009. Por outro lado, a Lei do Mandado de Segurança dispõe no seu artigo 10, que "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motiva, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração [...]". No lastro deste entendimento, eis o teor da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Não obstante a jurisprudência pátria tenha consolidado o entendimento acerca da possibilidade de utilização do remédio heroico em situações excepcionais, este não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. No deste entendimento, seque aresto pertinente: DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL CÍVEL. INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL CÍVEL. CONTRA ACÓRDÃO CABEM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E/OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SENDO O MANEJO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPRÓPRIO, CUJO OBJETIVO DO MANDAMUS VERSA ACERCA DA INCONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009 C/C ART. 485, I, DO NCPC. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Mandado de Segurança Nº 71006344402, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 09/12/2016) Posto isso, com suporte no artigo 485, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 10, da Lei Federal n.º 12.016/2009, INDEFIRO a inicial e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o presente MANDADO SEGURANÇA impetrado por ZILENE PIRES DA CUNHA contra decisão proferida pela E. Turma Recursal Única, de Relatoria do EXMO. DR. VALMIR ALAÉRCIO DOS SANTOS, sem resolução de mérito, determinando após preclusa a via recursal, o arquivamento dos autos com as baixas e anotações de estilo. Sem custas e verba honorária, pois incabíveis na espécie por força de matéria já sumulada pelos tribunais superiores (Súmula n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF) e art. 10, XXII da Constituição do Estado de Mato Grosso. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000600-91.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0020-07

(REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIZA SOARES MENDES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

RICARDO VIDAL OAB - MT2679-A (ADVOGADO)

VISTOS, ETC. Compulsando os autos, verifica-se que a análise dos argumentos expostos no presente recurso ensejará a apreciação dos índices fixados a título de correção monetária e juros moratórios. Com efeito, a respeito da matéria atinente a juros e correção monetária, o STF, ao realizar o julgamento do RE 870.947/SE, encerrado dia 20 de setembro de 2017, decidiu que: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2) O art. 1º-F da Lei

nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, diante da orientação acima, passou-se a aplicar nas condenações de débitos oriundos de relação jurídica não-tributária os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data fixada na sentença. Ocorre que, em face da referida decisão, diversos Estados da Federação opuseram Embargos de Declaração, oportunidade em que, em decisão monocrática, o Relator, Ministro Luiz Fux, atribuiu efeito suspensivo aos referidos recursos, para suspender a eficácia do referido acórdão, do Tema 810, ao argumento de que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas." Diante desse cenário e, visando garantir a melhor solução às demandas que abordam o assunto, inclusive, a fim de evitar possíveis juízos de retratação e, consequentemente, a morosidade no trâmite processual, determino o sobrestamento do presente recurso, até que a Suprema Corte apresente posicionamento definitivo sobre o tema. Às providências. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0007075-74.2018.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

JUIZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE

RONDONÓPOLIS (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (RECORRIDO) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO) ELAINE ADRINA DE LIMA COSTA (RECORRIDO) HEITOR CEZAR DE LIMA ROSA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIO HENRIQUE DE BRITO MAZETI OAB - SP313913 (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

RECURSO: 0007075-74.2018.8.11.0003 Vistos, etc. Constato que o feito acima fora enviado de forma equivocada para a Turma Recursal/Juizados Especiais, visto que, fundamentando no IRDR nº 85560/2016, observou apenas o valor da causa, sem se atentar a competência em razão da matéria. Senão vejamos: A Demanda em questão versa sobre direito à saúde de menor impúbere. Pois bem. Dispõem os artigos 148, IV e 208, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente que: Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: IV - conhecer de acões civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; Capítulo VII Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: VII - de acesso às ações e serviços de saúde; Assim, EXISTE A PREVISÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, nos moldes dos artigos 148, IV e 208, VII do ECA, nesse sentido, de onde registro que o feito fora julgado pela Vara de Infância e Juventude competente para tal matéria que é mais especializada do que os Juizados Especiais, sendo especial da especial por assim dizendo. Para que não pairem dúvidas acerca da competência da Justiça Comum em RECENTE JULGADO DO STJ, EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ASSIM FICOU DELIMITADA A COMPETÊNCIA: Inerente ao direito à saúde, o posicionamento da Corte Superior é inalterado. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA





EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. (...) 5. Ainda que se conhecesse do mérito recursal, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 6. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco (REsp 1251578/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012). 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp n° 1.684.694 -MA) Desta feita, com a máxima vênia somente me cabe devolver este feito novamente para análise da douta relatora no e.TJMT por dois motivos: (a) Competência absoluta em razão da matéria pelos artigos 148, IV e 208, § 1º do ECA; (b) Existência do precedentes recentíssimos sobre a matéria no STJ, acima elencado; Devolvo para a análise de Vossa Excelência das razões acima despendidas, com todas as vênias e considerações, não se convolando em falta de respeito para com Vossa Excelência, apenas de argumentação não verificada no momento da decisão mencionada na decisão de declínio de competência. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1009532-16.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

LUCIANA FONSECA DA VICTORIA MESQUITA (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI OAB - MT13266-A (ADVOGADO) ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL OAB - MT17566-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Inominado: 1009532-16.2016.811.0041 Origem: Especializada de Fazenda Pública de Cuiabá Recorrente: Luciana Fonseca de Victoria Mesquita Recorrido: Município de Cuiabá Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Recurso ao qual se nega provimento, mediante decisão monocrática (art. 932, IV, a, do CPC). RELATÓRIO: Cuida-se de ação aforada pela Recorrente Luciana Fonseca de Victoria Mesquita, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para URV. Contestado o feito, foi

proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito postulado na exordial, levando-se em conta a data da lei que reestruturou a carreira da Recorrente e a tese fixada pelo C. STF quando do julgamento do RE nº 561836, com Repercussão Geral. Inconformada, a Recorrente Luciana Fonseca de Victoria Mesquita, nas razões recursais, aduz o seguinte: a) que há distinção entre a natureza jurídica da conversão da URV e a reestruturação de carreira, não havendo se falar em compensação; b) que tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C. STJ. Com base nesses argumentos, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a tese da prescrição e a ação julgada procedente. Em contrarrazões (ld 3452201), o Recorrido Município de Cuiabá refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença não comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA № 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AqRq no REsp. 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento





ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) **PROCESSUAL** CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. **POSTERIOR** REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrente Luciana Fonseca de Victoria Mesquita ocupa o cargo de enfermeira, cuja carreira foi reestruturada pelas Leis Complementares Municipais nº 93/2003, 94/2003, 152/2007, 153/2007, 154/2007 e Lei Municipal nº 4.594/2004. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (28/03/2007) e a data da distribuição da presente actio (27/06/2016) transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, IV, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, negar provimento ao recurso que for contrário a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Posto isso, conheço o recurso inominado, porém, como a pretensão da Recorrente confronta com a jurisprudência do C. STF e STJ, bem como do entendimento da Súmula n.º 11 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO, consoante disposição do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil. Condeno a Recorrente Luciana Fonseca de Victoria Mesquita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa, enquanto perdurar a sua impossibilidade em adimpli-las, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1004481-24.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JUREMA MELLO HORVATICH (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

1004481-24.2016.811.0041 Origem: 3<sup>a</sup> Vara Recurso Inominado: Fazenda Pública de Cuiabá Recorrente: JUREMA MELLO HORVATICH Recorrido: ESTADO DE MATO GROSSO Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, IV, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do

marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Recurso ao qual se nega provimento, mediante decisão monocrática (art. 932, IV, a, do CPC). RELATÓRIO: Cuida-se de ação aforada pela Recorrente JUREMA MELLO HORVATICH, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para URV. Contestado o feito, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do direito postulado na exordial, levando-se em conta a data da lei que reestruturou a carreira da Recorrente e a tese fixada pelo C. STF quando do julgamento do RE nº 561836, com Repercussão Geral. Inconformada, a Recorrente JUREMA MELLO HORVATICH, nas razões recursais, aduz que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do C. STJ. Com base nesse argumento, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a tese da prescrição e a ação julgada procedente. Em contrarrazões (Id 942460), o Recorrido ESTADO DE MATO GROSSO refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que MONOCRÁTICA Conheço do recurso, DECISÃO merece registro. porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentenca não comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justica também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão





geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrente JUREMA MELLO HORVATICH ocupa o cargo de especialista em educação, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar nº 50/98. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição da presente actio (31/03/2016) transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, IV, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, negar provimento ao recurso que for contrário a "súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Posto isso, conheço o recurso inominado, porém, como a pretensão da Recorrente confronta com a jurisprudência do C. STF e STJ, bem como do entendimento da Súmula n.º 11 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO, consoante disposição do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil. Condeno a Recorrente JUREMA MELLO HORVATICH ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade do pagamento suspensa, enquanto perdurar a sua impossibilidade em adimpli-las, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1003180-79.2018.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

OSVALDO LEMES DO PRADO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAIME SANTANA ORRO SILVA OAB - MT6072-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. OAB - 03.467.321/0001-99 (REPRESENTANTE)

MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO)

Vistos, etc... Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 1023 § 2º do CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar expressamente quanto à tese dos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0012259-82.2012.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

VALDIR CRESTANI (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANDRE JOANELLA OAB - MT8601-A (ADVOGADO)

JEFFERSON AGULHAO SPINDOLA OAB - MT6416-B (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO OAB - MT5416-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Recurso nº 0012259-82.2012.8.11.0015 Origem: Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sinop/MT - Declinada a Competência pelo E. TJMT em sede de reexame necessário de sentença. Reclamante (s): Valdir Crestani Reclamado (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Juiz Relator: Gonçalo Antunes de Barros Neto Vistos etc. O presente recurso foi retirado na sessão de julgamento do dia 02/12/2019. Cuida-se de recurso de reexame necessário de sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Sinop/MT, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença-acidente em favor do autor, a partir de 16/07/2012. No id. nº 12796971, consta decisão prolatada pelo e. TJMT declinando da competência para a Turma Recursal, tendo em vista o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, que fixou a tese jurídica de que compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as ações que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIO MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2º, DA LEI N. 12.153/2009 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das ações, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Por se tratar de questão de direito e, com vistas a evitar ofensa à segurança jurídica, deve o pedido formulado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ser julgado improcedente, fixando, consequência, a tese jurídica de que as ações concernentes à URV devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009. (grifei) Pois bem. Por expressa determinação legal, nas causas da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não há reexame necessário, conforme disposto na Lei nº 12.153/2009, em seu art. 11, in verbis: Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário. (grifei) A propósito: REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. Nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009, no âmbito do sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, não há reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. (TJRS -Recurso Cível Nº 71008376626, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 04/04/2019) Consoante inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, não conhecer do recurso, verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Assim, o presente recurso não merece seguimento, conforme a Súmula nº 01, da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, in verbis: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso de reexame necessário, por ser manifestamente inadmissível. Tomem-se as demais providências de estilo. Anote-se. Dê-se baixa. Cumpra-se, com urgência.





Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1005497-30.2016.8.11.0003

Parte(s) Polo Ativo:

DIRCE LUCIA DO NASCIMENTO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELLA GOMES FAVRETO OAB - MT19384-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 1005497-30.2016.8.11.0003. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis. Recorrentes: Dirce Lucia do Nascimento. Recorrido: Estado de Mato Grosso. E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA -PRESCRIÇÃO VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das URV diferencas salariais decorrentes da Precedente: Extraordinário nº 561.836/RS. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data da distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. Recurso conhecido e não provido. Relatório. Processo inicialmente distribuído ao e. TJMT, o qual reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos (IRDR nº 85560/2016), determinando que a tramitação se dê nesta Justiça Especializada. Trata-se de recurso interposto contra sentença que declarou a prescrição da pretensão estampada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. As partes recorrentes pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição declarada na sentença e julgado procedente o pedido inicial. O recorrido, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões recursais. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, concedo às partes autoras os benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, do Código de Processo Civil, pois comprovadas as hipossuficiências financeiras. Trata-se de ação de cobrança na qual as partes autoras pretendem incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. A parte recorrente pretende a reforma da sentença ao argumento de que, nos moldes do Decreto Federal 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ, o fundo de direito, em operações de trato sucessivo, não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com efeito, esse entendimento vinha sendo aplicado pelos tribunais pátrios para afastar a ocorrência da prescrição nas ações em que se pretendia o recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Todavia, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RS, com repercussão geral reconhecida, houve alteração de tal entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência

privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual





Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) URV. POSTERIOR PROCESSUAL CIVII E ADMINISTRATIVO. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que as partes requerentes ocupam o cargo de Apoio Administrativo Educacional cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual nº 50/1998, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 1998, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pelas partes autoras encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (13/12/2016) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter integralmente a sentença, nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. Arcará as partes recorrentes com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1005131-71.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WALDEMAR VERISSIMO DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

DENEZIO PIO DA SILVA OAB - MT14087-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 1005131-71.2016.8.11.0041. Origem: Juizado

Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá Recorrente: Waldemar Veríssimo da Silva. Recorrido: Estado de Mato Grosso. E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA -PRESCRIÇÃO VERIFICADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das salariais decorrentes da URV. Precedente: Extraordinário nº 561.836/RS. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data da distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. Recurso conhecido e não provido. Relatório. Trata-se de recurso interposto contra sentença que declarou a prescrição da pretensão estampada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito. A parte recorrente pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja afastada a prescrição declarada na sentença julgado procedente o pedido inicial. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso interposto. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. A parte recorrente pretende a reforma da sentença ao argumento de que, nos moldes do Decreto Federal 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ, o fundo de direito, em operações de trato sucessivo, não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com efeito, esse entendimento vinha sendo aplicado pelos tribunais pátrios para afastar a ocorrência da prescrição nas ações em que se pretendia o recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Todavia, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RS, com repercussão geral reconhecida, houve alteração de tal entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11.98%. ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma





restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº

3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que a parte requerente ocupa é integrante da Carreira Policial Militar a qual foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual nº 231/2005, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2005, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (13/4/2016) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior de Justica ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter integralmente a sentença, nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. Arcará a parte recorrente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1001953-37.2016.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

DARCY GONZAGA CORGOZINHO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIO BENJAMIM BATISTA JUNIOR OAB - MT10681-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 1001953-37.2016.8.11.0002. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorrida: Darcy Gonzaga Corgozinho. E M E N T A -DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRESCRIÇÃO VERIFICADA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Precedente: Recurso Extraordinário nº 561.836/RS. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se





superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data de distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. Recurso conhecido e provido. Relatório. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a incorporar à remuneração da parte autora, o percentual de 11,98%, em razão da perda salarial decorrente da URV. A parte recorrente argui a preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso interposto. Pelo Ofício nº 83/2017 -CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende incorporar à sua remuneração o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. O recorrente argui a preliminar de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. A partir do julgamento do n° 561.836/RS, Extraordinário com Recurso repercussão reconhecida, houve alteração de tal entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a VI, 22, inciso da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. âmbito 9) do extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento

de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO **TEMPORAL** POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferencas remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que a parte requerente ocupa o cargo de Professor cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Municipal nº 3.505/2010, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2010, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela





nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (31/8/2016) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar arguida, reconhecendo a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem custas e honorários, em razão do resultado do julgamento, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1023683-50.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

TEREZA CORREA DE MORAES (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELY MARIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT2100-A (ADVOGADO) ALVARO MARCAL MENDONCA OAB - MT3247-A (ADVOGADO) PATRICIA DA CRUZ MENDONCA OAB - MT24398-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Agravo Interno do Recurso Inominado nº 1023683-50.2017.8.11.0041. Agravante: Tereza Correa de Moraes. Agravada: Estado de Mato Grosso. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de agravo interno interposto contra acórdão. A agravante requer a reanálise da matéria, com a consequente reforma da decisão agravada. Como se sabe, os recursos estão sujeitos ao juízo de admissibilidade que precede à análise do mérito. Dentre os pressupostos de admissibilidade, encontra-se o cabimento. Este requisito está ligado a duas circunstâncias, sendo a primeira relacionada à necessidade de o pronunciamento judicial ser recorrível, nomeada, portanto, de recorribilidade, e a segunda de o recurso ser o correto para o reexame da decisão, nomeada de propriedade ou de adequação. Conforme relatado, trata-se de agravo interno interposto contra decisão colegiada. É cediço, no entanto, que o recurso de agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC é cabível apenas contra as decisões proferidas pelo relator, portanto, decisões monocráticas. As decisões colegiadas preferidas pela Turma Recursal desafiam unicamente a oposição de embargos de declaração. Assim, é incabível o recurso de agravo interno que visa a reforma de decisão colegiada. Destarte, é evidente que falta ao recurso a condição de admissibilidade, porquanto ausente previsão legal para o manejo de agravo interno contra as decisões colegiadas proferidas pela Turma Recursal. Nos termos do art. 932, III do CPC/2015, incumbe ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos termos do art. 932, III do CPC/2015. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, arquive-se. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1003352-81.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA MARQUES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

STELA MARA KOZOW ALBUQUERQUE OAB - MT10626-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 1003352-81.2016.8.11.0041 Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido(s): MARIA MARQUES Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA DE URV – PERDA SALARIAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – MARCO INICIAL – PRIMEIRA LEI DE REESTRUTURAÇÃO

DA CARREIRA - PRECEDENTES DO STF E STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO -POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, A, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Afora o citado precedente, o qual possui efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou o Enunciado Sumular nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". As diferenças salariais pretendidas no presente caso encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Prescrição declarada de ofício, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil e da Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso prejudicado. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte promovida, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou procedente a pretensão inicial e a condenou ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, conforme dispositivo que cito: Posto isso, e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elencado na presente ação, e em consequência resolvo o mérito com fundamento no que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, devendo tal valor ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, sobre a monta encontrada deverá ser descontada a contribuição previdenciária e imposto de renda, observando-se ainda a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura deste feito. Ademais, a incidência da perda apurada recairá sobre todas as verbas percebidas pela parte autora no período, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência de lei. Quanto à correção monetária, aplicar-se-á o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) [3], desde esta data, e os juros moratórios serão devidos a partir da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sem custas. A parte promovida, ora Recorrente, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela da pretensão inicial. Houve apresentação improcedência contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 -CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Colendos Pares, A despeito da insurgência da parte Recorrente, esta magistrada verifica a existência de matéria de ordem pública que prejudica o andamento do presente recurso, qual seja, a prescrição da pretensão inicial, consoante passo a demonstrar. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, cito o entendimento fixado no citado Recurso Extraordinário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD





QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11.98%. OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Afora os citados precedentes, os quais possuem efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou a Súmula nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do 561836/RN-STF).". No presente caso, a parte promovente, ora Recorrida, ocupa o cargo de professora de educação básica, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual 50, de 1º de Outubro de Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição (08/03/2016) da presente ação houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, as diferenças salariais pretendidas no presente processo encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a

05 (cinco) Justifico que esta relatora anos está autorizada a monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Igualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse sumulado. entendimento Ante monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002536-65.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

INES ANA WICKROSKI (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JAIRO GEHM OAB - MT16063-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Inominado: 1002536-65.2017.811.0041 Origem: ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido(s): INES ANA WICKROSKI Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - FAZENDA PÚBLICA -AÇÃO DE COBRANÇA DE URV - PERDA SALARIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - MARCO INICIAL - PRIMEIRA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRECEDENTES DO STF E STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, A, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Afora o citado precedente, o qual possui efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou o Enunciado Sumular nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". As diferenças salariais pretendidas no presente caso encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Prescrição declarada de ofício, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil e da Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso prejudicado. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte promovida, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou procedente a





pretensão inicial e a condenou ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, conforme dispositivo que cito: EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, para determinar ao Requerido que incorpore à remuneração da Parte Requerente o percentual decorrente da perda ocorrida quando conversão do Real para URV, a ser determinado em sede de liquidação de sentença; bem como para condenar o Requerido ao pagamento dos valores pretéritos, considerando a prescrição quinquenal, dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (devendo a incorporação incidir também, sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração). Por outro lado, caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para a Parte Autora, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haja vacatio legis. Ademais. Se ainda não houver implantado regime de subsídio, o termo final será a data da liquidação da sentença. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação válida, conforme percentual da caderneta de poupança até o devido pagamento, além da correção monetária a partir do efetivo prejuízo que deverá ser calculada com base no INPC até 30/06/2009, quando então passará a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Por consequência, JULGO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado somente quando liquidado o julgado. (art. 85, § 4º, II, CPC/15) A parte promovida, ora Recorrente, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Não houve apresentação contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 -CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Colendos Pares, A despeito da insurgência da parte Recorrente, esta magistrada verifica a existência de matéria de ordem pública que prejudica o andamento do presente recurso, qual seja, a prescrição da pretensão inicial, consoante passo a demonstrar. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, cito o entendimento fixado no citado Recurso Extraordinário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justiça também reinterpretou a reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes conversão equivocada em URV com reajustes determinados por supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV,

pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior determinada reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Afora os citados precedentes, os quais possuem efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou a Súmula nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". No presente caso, a parte promovente, ora Recorrida, ocupa o cargo de professora da educação básica, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual 50, de 1º de Outubro de Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição (31/01/2017) da presente ação houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, as diferenças salariais pretendidas no presente processo encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Igualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de Portanto, há entendimento consolidado pelos Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse entendimento sumulado. inclusive, Ante monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários





advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0035383-11.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EVANDRO MARCELO PEREIRA DE SOUZA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANDREI TEIXEIRA COSTA TAKAKI OAB - MT12981-O (ADVOGADO) JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Autos: 0035383-11.2015.8.11.0041 Vistos, etc... Trata-se de Pedido Uniformização de Jurisprudência, cuja competência de análise da admissibilidade e eventuais desdobramentos é do Presidente da Turma Recursal, apesar de não se enquadrar a pretensão do solicitante em nenhuma das hipóteses legais de invocação do aludido expediente. Determino a redistribuição do feito ao Dr. Valmir Alaercio dos Santos, eis que é competente para a análise do mesmo. Cumpra-se. Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1016783-09.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

DEVANI CONCEICAO DE OLIVEIRA (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Recurso em Sentido Estrito.: 1016783-09.2019.8.11.0000 Origem: Vara única da comarca de Guarantã do Norte/MT Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Apelado(s): DEVANI CONCEICAO DE OLIVEIRA Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público; Posteriormente, voltem-me conclusos para agendar sessão de julgamento. Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1007655-15.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

ABILIO MALDONADO QUINA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICIPIO DE CACERES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BRUNO CORDOVA FRANCA OAB - MT19999-A (ADVOGADO)

MUNICIPIO DE CACERES OAB - 03.214.145/0001-83 (REPRESENTANTE)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Recursos nº.: 1007655-15.2017.8.11.0006 Origem: 4ª VARA CÍVEL DE CÁCERES Recorrente(s): ABILIO MALDONADO QUINA Recorrido(s): MUNICIPIO DE CACERES Juiz Relator: Marcelo Sebastião Prado de Moraes Vistos, etc. Constato que o feito acima fora enviado de forma equivocada para a Turma Recursal/Juizados Especiais, visto que o valor da causa ultrapassa o teto desta Justiça especializada. Senão vejamos: Disciplina o art. 2º da Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09) que: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Pois bem. Distribuída no ano de 2017, à causa foi dado o valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais). Ocorre que, quando da distribuição da presente demanda, vigia o

Decreto nº 8.948/2016, do qual estabelecia o salário mínimo no montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Ou seja, o valor da causa quando da distribuição da ação era de 60,83 salários-mínimos, acima, portanto, do teto de 60 salários previsto na lei, não sendo ação da competência dos Juizados da Fazenda Pública. Desta feita, tem-se que a presente causa ultrapassa o valor de alçada dos juizados especiais, não sendo, destarte, o caso de aplicação do entendimento firmado no IRDR nº 85560/2016, do qual inclusive aponta o teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos previstos em Lei. ISTO POSTO, com a máxima vênia à nobre relatora, devolvo o feito, para nova análise da competência pela mesma, não sendo ato de desobediência, e sim visando a celeridade para as partes, pois seria totalmente contraproducente ser aviado eventual conflito de competência, com perda de tempo e energia a todos envolvidos, no aquardo do reconhecimento da competência de ambos os feitos para a tramitação regular a continuar na Justiça Comum, diante dos valores envolvidos nos feitos. Às providências. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000506-63.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

CASTEGIANE AVELINO DA ROCHA (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RAFAELA ESTER PERUZZO GADANI OAB - MT25367-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

EXCELENTISSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

(IMPETRADO)

Outros Interessados:

ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTES)
MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Mandado de Segurança nº 1000506-63.2019.8.11.9005. Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por Castegiane Avelino da Rocha, que move em desfavor de ato omissivo do Governador do Estado de Mato Grosso e do Estado de Mato Grosso, em decorrência da ausência de nomeação no cargo de Professor da Educação Básica - História no Município de Sinop/MT, o qual obteve aprovação no concurso público mediante o Edital nº 01/2017. Sustenta o impetrante que há vagas existentes para o cargo em análise, as quais encontram-se preenchidas por contratos temporários, de forma precária. Assim, requereu a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade coatora efetue sua nomeação e posse. Vê-se que houve o indeferimento do pedido liminar pleiteado (id. nº 21469495). O Ministério Público, por meio da petição lançada no id. nº 26741988, manifestou pela ausência de necessidade de intervenção no presente feito. O Estado de Mato Grosso, em contestação, alegou, preliminarmente, a incompetência da Turma Recursal para julgamento do presente feito, bem como o descabimento da ação mandamental proposta, em decorrência da ausência do direito líquido e certo. No mérito, assevera pela mera expectativa de direito à nomeação e pela ausência de preterição por meio de contratações temporárias. Pois bem. Em análise aos autos, vê-se que a autoridade coatora apontada no polo passivo da presente demanda é o Governador do Estado de Mato Grosso, ocasionando a incompetência absoluta da Turma Recursal. Nesse sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que é competência do Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, vejamos: "Art. 96-Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: (...) g) o mandado de segurança e o habeas data contra os atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil; (EC 31/04) (...)" Grifei. Ademais, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estabelece que: "Art. 17-B - Às Turmas de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo competem: (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009-TP) I - Processar e julgar: (...) b) os mandados de segurança singular e coletivo e o habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do Tribunal de contas e de seus membros, do Procurador-Geral da Justiça e respectivos Conselhos superiores, dos Secretários de Estado, Juiz de direito, Juiz Substituto, Procurador-Geral do Estado Procurador-Geral da Defensoria Pública, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do





Diretor-Geral da Polícia Civil, e seus respectivos Conselhos Superiores, Promotores de Justiça, do Juiz auditor, do Conselho da Justiça Militar e, excepcionalmente, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, em caso de teratologia; (Acrescentado pela E.R. n.º 008/2009-TP) (...)" Grifei. No caso, em que pese o endereçamento do Mandado de Segurança remeter ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, vê-se que a ação foi distribuída para a Turma Recursal, a qual é incompetente para o julgamento da presente demanda. Posto isso, anulo a decisão liminar proferida nos autos (id. nº 21469495), declaro a incompetência deste Juízo para julgar o feito, e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas e anotações necessárias. P.R.I.C. Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2019. Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000627-91.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JAQUELINE DE SOUSA ANTUNES GRIPPA OAB - PR82834 (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Doutor Juiz Wladys R. Freire do Amaral (IMPETRADO)

**Outros Interessados:** 

TAM LINHAS AEREAS S/A. (LITISCONSORTES)

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Mandado de Segurança: 1000627-91.2019.8.11.9005 Impetrante: MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN Impetrado: MM.º JUIZ DE DIREITO DO OITAVO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT VISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN em face da decisão prolatada pelo MM.º JUIZ DE DIREITO DO OITAVO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça para o processamento do inominado interposto nos autos recurso 8058889-92.2018.811.0001. Argumenta a Impetrante que o Magistrado Impetrado não decidiu com acerto, visto que preenche os requisitos para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça, pois encontra-se desempregada. Diante desses fatos, requer, liminarmente, a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor e, consequentemente, o processamento do recurso inominado interposto nos autos n.º 8058889-92.2018.811.0001. No mérito, pugna pela concessão segurança, a fim de que seja confirmada a liminar, com o deferimento definitivo da gratuidade da justiça. É a síntese. A concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito indisponível da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009. Por outro lado, a Lei do Mandado de Segurança dispõe no seu artigo 7.o, III que o Juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]". A par dessas premissas, analisando sumariamente os presentes autos, entendo existir fundamento à pretensão liminar postulada pela Impetrante. Os documentos colacionados no Evento 55 - holerite - dos autos n.º 8058889-92.2018.811.0001, possuem presunção juris tantum, e servem de evidência quanto à momentânea incapacidade financeira da Impetrante para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, fato este que sinaliza para a existência do chamado fumus boni iuris. A propósito: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO **RECURSO** ESPECIAL. JUSTIÇA REGIMENTAL DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e). 3. É firme a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011) Quanto ao risco de prejuízos de difícil reparação, este se mostra evidente porquanto a manutenção da decisum de origem inviabiliza o exercício do duplo grau de jurisdição. Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada, concedendo a Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando, via de consequência, o processamento do recurso inominado interposto nos autos n.º 8058889-92.2018.811.0001, caso tenha sido interposto no prazo legal. Notifique-se a Autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. Intime-se o litisconsorte passivo para prestar informações, querendo, também no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos para ulterior deliberação. Às providências. Cumpra-se. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO -

Despacho Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0010923-57.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

OSMILTON DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ANA PAULA BARBOSA RIBEIRO OAB - MT13654-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Vistos, etc... Determino a redistribuição do feito ao Dr. Valmir Alaercio dos Santos, uma vez que é o juiz prevento para a análise do recurso, em razão da existência de decisão pretérita de sua Relatoria no ID 21394497, nos termos do artigo 80, §1°, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Cumpra-se. Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000596-71.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

VIA VAREJO S/A (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JULIANA NOGUEIRA OAB - MT42441-O (ADVOGADO)

ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB - SP237754-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

Juiz do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá - MT (IMPETRADO)

Outros Interessados:

FILIAL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA (LITISCONSORTES) RONALDO DA SILVA LACERDA (LITISCONSORTES) MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Mandado de Segurança n.º 1000596-71.2019.8.11.9005 Impetrante: VIA VAREJO S/A Impetrado: MMº. JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ/MT VISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VAREJO S/A, contra ato do JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ /MT, relatando, em síntese, possuir direito líquido e certo quanto à suspensão e revogação da decisão prolatada nos autos n.º 8066613-50.2018.811.0001, em fase de cumprimento de sentença. Argumenta a Impetrante que figurou no polo passivo da ação nº. 8066613-50.2018.811.0001, na qual discutiu-se a legalidade da restrição perpetrada pela corré FILIAL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS. Aduz que o dispositivo da sentença prolatada na ação fora claro e expresso no sentido de condenar unicamente a empresa FILIAL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, razão pela entendeu que todos os seus argumentos haviam sido acatados, não apresentando na oportunidade o recurso cabível, notadamente porque o comando judicial lhe fora





favorável. Menciona que após o trânsito em julgado e o início da fase de cumprimento de sentença, a autoridade apontada coatora, sob o pretexto de que existente mero erro material passível de correção, alterou o dispositivo da sentença, incluindo-o como umas das empresas condenadas ao pagamento da indenização à parte demandante, determinando, por conseguinte, o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de bloqueio via BACEN-JUD. Discorre que patente a sua ilegitimidade passiva, porquanto não fora a responsável pela negativação objeto dos autos de origem, bem ainda que o caso em questão não se trata de "mero erro material", mas sim de flagrante mudança de entendimento que, acaso terá tolhido o seu direito de interpor recurso consequentemente, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Diante desses fatos, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão objurgada. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida, com a declaração de nulidade da decisão atacada pelo presente writ e a confirmação de sua ilegitimidade passiva. É a síntese. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIA VAREJO S/A, contra ato do JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ /MT, relatando, em síntese, possuir direito líquido e certo quanto à suspensão e revogação da decisão prolatada nos autos n.º 8066613-50.2018.811.0001. A concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito indisponível da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009. Por outro lado, a Lei do Mandado de Segurança dispõe no seu artigo 7.o, III que o Juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]". Registre-se, não se desconhecer do entendimento prevalente no âmbito da jurisprudência pátria acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cível, além da impossibilidade de utilização de mandado de segurança como impõe-se entanto, recursal. No entendimentos não são absolutos, sendo que a própria jurisprudência, em sua evolução, já se manifestou no sentido ser possível a utilização do writ contra decisões irrecorríveis, a fim de se evitar arbitrariedades. Neste contexto, tem-se admitido excepcionalmente, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial que se mostre ilegal e que possa acarretar dano real, atendendo à presença cumulativa desses dois requisitos. A par dessas premissas, analisando sumariamente os presentes autos. tenho caracterizada uma situação de excepcionalidade, que justifica o conhecimento do mandado de segurança, assim como o deferimento da liminar. Isso porque, analisando a sentença prolatada na origem, não se verifica, a priori, a existência de um simples "erro material", a justificar a alteração da sentença na forma como levado a efeito pela autoridade coatora. Com efeito, a despeito do afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva, a mesma sentença, na fundamentação do mérito, atribuiu a responsabilidade pelo evento danoso unicamente à corré FILIAL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS, e o dispositivo, de igual modo, é expresso ao condenar única e exclusivamente a "primeira requerida", litteris: (...) Consoante a preliminar de llegitimidade passiva das reclamadas, rejeito-a, pois em se tratando de relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, nos arts. 7, parágrafo único e 18, estabelecem a responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecedores. (...) 3. No mérito, a ação é Parcialmente Procedente. Já a primeira requerida não apresentou provas da existência do débito negativado. E a segunda ré não promoveu a negativação do nome da parte autora, portanto não pode ser responsabilizada pelos danos oriundos do fato. (...) III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, OPINO para que a o pedido formulados pela parte reclamante RONALDO DA SILVA LACERDA seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em desfavor da primeira reclamada FILIAL NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA para DECLARAR a inexistência do débito negativado objeto desta reclamação, bem como CONDENAR A PRIMEIRA REQUERIDA ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV a partir do arbitramento, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da negativação. A fundamentação da sentença, como se vê, afasta expressamente a responsabilidade da impetrante, ao afirmar que, não

pela negativação "NÃO PODE responsável а RESPONSABILIZADA PELOS DANOS ORIUNDOS DO FATO". Tal circunstância, aliada ao dispositivo que, novamente, de forma expressa condena tão somente a "primeira requerida", colocam em cheque a existência de simples mero erro material, verificando-se, em verdade, uma mudança de entendimento após o trânsito em julgado da sentença, o que se mostra ilegal. Como cediço, o reconhecimento da pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação - o que justifica o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva - não significa o automático reconhecimento da responsabilidade da parte demanda pelos fatos imputados na exordial. E, mesmo que se trate de um error in judicando, o fato é que nenhuma das partes insurgiram-se contra a sentença, nem mesmo o principal interessado - RONALDO DA SILVA LACERDA sobrevindo o trânsito em julgado da sentença que condenou apenas uma das corrés, Neste contexto, ao menos nesta fase de cognição sumária, apresentam-se coerentes e verossímeis as alegações da impetrante, no tocante a existência de ato arbitrário perpetrado pela autoridade coatora e de direito líquido e certo a ser socorrido. Registre-se, por fim, que na forma como originariamente prolatada, sequer existia interesse recursal a justificar a insurgência da impetrante contra a sentença. Desse modo, a sua alteração para a correção do suposto erro material poderá ter culminado, inclusive, em cerceamento de defesa, já que a impetrante fora surpreendida com a inclusão de seu nome na parte dispositiva da sentença já na fase de execução e com a determinação de efetuar o pagamento da obrigação, sem qualquer possibilidade de discutir o seu (des)acerto. Daí resulta a excepcionalidade que confere legitimidade ao manejo do presente writ e também ao deferimento da liminar pleiteada. Quanto ao risco de prejuízos de difícil reparação, este se mostra evidente porquanto a manutenção da decisum de origem culminará no prosseguimento e execução dos atos inerentes à fase de cumprimento de sentença, inclusive a penhora de valores e etc. Posto isto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando o sobrestamento da decisão atacada, proferida nos autos da ação n.º 8066613-50.2018.811.0001, até ulterior deliberação judicial. Notifique-se a Autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que necessárias. Intime-se o litisconsorte passivo para prestar informações, querendo, também no prazo de 10 (dez) dias. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público que atua perante esta Egrégia Turma Recursal, em razão do teor do ofício n.º 84/2017 - CPC/NFDTIPI, datado de 04/07/2017. Cumpridas as diligências supra, voltem-me os autos conclusos para ulterior deliberação. Às providências. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO - RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1007956-85.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARILCI MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA COSTA E SILVA OAB -

MT4646-O (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

EDNA FRAGA DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT15120-B (ADVOGADO)

MILTON DANTAS PIRES OAB - GO16579-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

1007956-85.2016.8.11.0041 Origem: Inominado: ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido(s): EDNA FRAGA DA SILVA Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - FAZENDA PÚBLICA -AÇÃO DE COBRANÇA DE URV - PERDA SALARIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - MARCO INICIAL - PRIMEIRA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRECEDENTES DO STF E STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, A, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo





prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Afora o citado precedente, o qual possui efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou o Enunciado Sumular nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". As diferenças salariais pretendidas no presente caso encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Prescrição declarada de ofício, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil e da Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso prejudicado. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte promovida, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou procedente a pretensão inicial e a condenou ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, conforme dispositivo que cito: EX POSITIS, e tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, para determinar ao Requerido que incorpore à remuneração da Parte Requerente o percentual decorrente da perda ocorrida guando da conversão do Real para URV, a ser determinado em sede de liquidação de sentença; bem como para condenar o Requerido ao pagamento dos valores pretéritos, considerando a prescrição quinquenal, dos valores referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (devendo a incorporação incidir também, sobre quaisquer verbas percebidas no período, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração). Por outro lado, caso já tenha sido implantado por lei o REGIME DE SUBSÍDIO para a Parte Autora, o termo final para o cálculo será a data da publicação da referida lei, ou da efetiva implantação do subsídio, caso haja vacatio legis. Ademais. Se ainda não houver implantado regime de subsídio, o termo final será a data da liquidação da sentença. Os valores devidos deverão ser acrescidos de juros de mora desde a citação válida, conforme percentual da caderneta de poupança até o devido pagamento, além da correção monetária a partir do efetivo prejuízo que deverá ser calculada com base no INPC até 30/06/2009, quando então passará a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Por consequência, JULGO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A parte promovida, ora Recorrente, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 - CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Colendos Pares, A despeito da insurgência da parte Recorrente, esta magistrada verifica a existência de matéria de ordem pública que prejudica o andamento do presente recurso, qual seja, a prescrição da pretensão inicial, consoante passo a demonstrar. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, cito o entendimento fixado no citado Recurso **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** NO Extraordinário: EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justiça Superior também reinterpretou a reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes conversão equivocada em URV com reajustes determinados por supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp. 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Afora os citados precedentes, os quais possuem efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou a Súmula nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do 561836/RN-STF).". No presente caso, a parte promovente, ora Recorrida, ocupa o cargo de professora da educação básica, cuia carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual 50, de 1º de Outubro de Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição (06/06/2016) da presente ação houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, as diferenças salariais pretendidas no presente processo encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Justifico que esta relatora está autorizada a, monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in





verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Igualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse inclusive. entendimento sumulado. Ante Ο exposto monocraticamente e de ofício, RECONHECO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1009090-50.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JULIA MARIA BORGES BINO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

LEIA PAULA APARECIDA CLAUDIO OAB - MT15120-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

1009090-50.2016.8.11.0041 Origem: Inominado: ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO Recorrido(s): JULIA MARIA BORGES BINO Juíza Relatora: LÚCIA PERUFFO EMENTA RECURSO INOMINADO - FAZENDA PÚBLICA -AÇÃO DE COBRANÇA DE URV - PERDA SALARIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA -PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - MARCO INICIAL - PRIMEIRA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRECEDENTES DO STF E STJ -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, A, DO CPC - RECURSO PREJUDICADO. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Afora o citado precedente, o qual possui efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou o Enunciado Sumular nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". As diferenças salariais pretendidas no presente caso encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Prescrição declarada de ofício, em decisão monocrática, nos termos do artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil e da Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Recurso prejudicado. RELATÓRIO: Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte promovida, ora Recorrente, contra a sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão inicial e a condenou ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, conforme dispositivo que cito: Posto isso, e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elencado na presente ação, e em consequência resolvo o mérito com fundamento no que dispõe o art. 487, I, do Código de

Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento de eventual percentual devido a título de URV, devendo tal valor ser apurado em liquidação de sentença, observando-se o índice de até 11,98%, nos moldes previstos na Lei 8.880/94, sobre a monta encontrada deverá ser descontada a contribuição previdenciária e imposto de observando-se ainda a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura deste feito. Ademais, a incidência da perda apurada recairá sobre todas as verbas percebidas pela parte autora no período, a qualquer título, inclusive férias (terço constitucional), gratificação natalina e qualquer vantagem ou benefício assegurado em decorrência de lei. Quanto à correção monetária, aplicar-se-á o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) [3], desde esta data, e os juros moratórios serão devidos a partir da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme os termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sem custas. A parte promovida, ora Recorrente, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da pretensão inicial. Houve apresentação de contrarrazões. O Ministério Público, por meio do ofício 83/2017 -CPC/NFDTIPI, informou a desnecessidade de sua intervenção neste processo, com base no Artigo 178, parágrafo único do Código de Processo Civil. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Colendos Pares, A despeito da insurgência da parte Recorrente, esta magistrada verifica a existência de matéria de ordem pública que prejudica o andamento do presente recurso, qual seja, a prescrição da pretensão inicial, consoante passo a demonstrar. O Supremo Tribunal Federal, guando do julgamento do RE 561.836-RN, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Assim, o marco inicial do prazo prescricional, para reclamar diferencas não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação, é a vigência da primeira lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido, cito o entendimento fixado no citado Recurso Extraordinário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF - ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Iqualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Tribunal de Justica também reinterpretou a matéria. reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI № 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA № 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual





Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVII E ADMINISTRATIVO. URV POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Afora os citados precedentes, os quais possuem efeito obrigatório, nos termos do artigo 927 c/c artigo 928, ambos do Código de Processo Civil, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais de Mato Grosso editou a Súmula nº 11, com a seguinte redação: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do 561836/RN-STF).". No presente caso, a parte promovente, ora Recorrida, ocupa o cargo de professora da educação básica, cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar n. 50, de 1º de outubro de 1998. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (01/10/1998) e a data da distribuição (22/06/2016) da presente ação houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos. Portanto, as diferenças salariais pretendidas no presente processo encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a carreira e a data da distribuição da presente demanda houve o transcurso de prazo superior a Justifico que esta relatora está autorizada 05 (cinco) anos. monocraticamente, negar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal, conforme o disposto no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, podendo inclusive aplicar multa acaso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Igualmente, destaco que a Súmula nº. 02 da Turma Recursal Única, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou iurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias. Portanto, há entendimento consolidado pelos Superiores, conforme acima indicado, quanto por Turma Recursal, nesse inclusive. entendimento sumulado. Ante 0 exposto. monocraticamente e de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Lúcia Peruffo Juíza de Direito Relatora

Intimação Classe: CNJ-61 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo Número: 1017132-54.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABÁ (EMBARGANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALAIR DA CRUZ (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARINICE DE FATIMA DA CRUZ OAB - MT13366-O (ADVOGADO)

#### Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 1017132-54.2017.8.11.0041. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá. Recorrente: Município de Cuiabá. Recorrido: Alair da Cruz. E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV -REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRESCRIÇÃO VERIFICADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV. Precedente: Recurso Extraordinário nº 561.836/RS. 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Precedentes do STJ. 3. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). 4. Desse modo, as pretendidas pela parte autora superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da lei que reestruturou sua carreira e a data de distribuição da demanda transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Recurso conhecido e provido. Relatório. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a incorporar à remuneração da parte autora, o percentual de 11,98%, em razão da perda salarial decorrente da URV. A parte recorrente arqui a preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso interposto. Pelo Ofício nº 83/2017 -CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende incorporar à sua remuneração o percentual de decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. O recorrente argui a preliminar de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. A partir do julgamento do Extraordinário n° 561.836/RS. com repercussão reconhecida, houve alteração de tal entendimento, pois o c. STF firmou a tese de que, nos casos em que houve erro de conversão de Cruzeiro Real para URV, a reposição deixa de ser aplicada a partir do momento em que houver reestruturação da remuneração da carreira dos servidores eventualmente prejudicados. Eis a ementa do RE 561.836/RS: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11.98%. ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma





restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Assim, firmou-se o entendimento de que a reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV. Por consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação. Tendo como base a referida decisão do c. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça trouxe nova interpretação à matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, iniciou-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº

3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). No caso, verifica-se que a parte requerente ocupa o cargo de Oficial Administrativo cuja carreira foi reestruturada pela Lei Complementar Municipal nº 154/2007, que promoveu alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2007, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte autora, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte autora encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação da referida lei e data da distribuição da demanda (31/5/2017) transcorreu prazo superior a cinco anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar arguida, reconhecendo a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC. Sem custas e honorários, em razão do resultado do julgamento, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Siqueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1015867-51.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA ILZA BAZANO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARIO BENJAMIM BATISTA JUNIOR OAB - MT10681-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 1015867-51.2016.8.11.0041. Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorrido: Maria Ilza Bazano. E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA -PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA - PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA URV - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS A RECEBER -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preliminar de prescrição rejeitada, pois não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data da reestruturação da carreira. 2. Comprovado nos autos que as perdas salariais já foram recompostas pelas Leis nº 6.528/1994 e nº 6.583/1994, que tinham objetivo específico de recomposição salarial pela defasagem da moeda em razão da conversão de Cruzeiros Reais para URV. conforme consta na mensagem do Governador do Estado no ofício que encaminhou o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, inexiste diferença a ser recebida. 3. Nesse sentido, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 10 referente às matérias da Fazenda Pública, verbis: "Os servidores do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/9/1994.". 4. Recurso conhecido e provido. Relatório. Processo inicialmente distribuído





ao e. TJMT, o qual reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, pois o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos (IRDR nº 85560/2016), determinando que a tramitação se dê nesta Justiça Especializada. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a incorporar à remuneração das partes autoras, o percentual de 11,98%, em razão da perda salarial decorrente da URV. O recorrente argui a preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. As partes recorridas apresentaram contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso interposto. Pelo Ofício nº 83/2017 - CPC/NFDTIPI, a i. representante do Ministério Público informa que o órgão ministerial somente manifestará nos processos que envolvam matéria de saúde ou interesse de menores e incapazes, razão pela qual não foi encaminhado o feito para manifestação. É o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, pois não transcorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a data da reestruturação da carreira. Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pretende incorporar à remuneração, o percentual de 11,98% decorrente da perda salarial ocorrida quando da conversão de Cruzeiro Real para URV, bem como a condenação ao pagamento dos valores pretéritos decorrentes da incorporação e seu reflexo sobre as demais verbas recebidas. A conversão de Cruzeiros Reais para URV foi regulada pela Lei 8.880/94. O art. 22 da referida norma estabeleceu que para a conversão a Administração deveria considerar os vencimentos dos últimos quatro meses anteriores a marco/1994, convertê-los ao equivalente em URV relativo ao último dia de cada um daqueles meses e extrair a média dos valores resultantes. O pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo era realizado dentro do mesmo mês, todavia existia folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença entre a URV do dia do fechamento da folha de pagamento e a URV do último dia do mês, sendo efetuado o pagamento sob a rubrica "DIF.CONV.MP -482-URV", o qual ocorreu nos meses de abril a junho/1994. A parte autora, por sua vez, não apresentou os holerites do referido período, não se desincumbindo do seu ônus probatório, fato suficiente, para acarretar a improcedência do pedido, conforme caso análogo (Apelação Cível 37117/2017), julgado pelo e. TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa. Ademais, pelo OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 2/9/1994, o Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso à época, Jayme Veríssimo de Campos, encaminha para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, Projeto de Lei de recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para "corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV". Desse encaminhamento originou-se a Lei 6.528/1994 com a seguinte ementa: "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências" (sic). A norma, portanto, realinhou os vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo Estadual, com o intuito de "recompor as eventuais defasagens da URV". Posteriormente, em novembro/1994, novo reajuste foi concedido a todos os servidores públicos estaduais por meio da Lei 6.583/1994. Conclui-se, portanto, que a alegada defasagem da URV não ocorreu, pois já havia ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994. Em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado de Mato Grosso, pela referida Lei, nos percentuais constantes dos demonstrativos acima. Registre-se ainda que no período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, aquém da recomposição anterior da URV e nova recomposição salarial do mês de novembro do referido ano, que foram incorporados ao vencimento mensal dos servidores. Certo é que a recomposição salarial em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, conforme julgados reiterados do STF. Ocorre que no caso em tela o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, como se observa de forma clara na mensagem da intenção legislativa do governador do estado de Mato Grosso, na época dos fatos. O mesmo raciocínio se aplica às outras carreiras do funcionalismo público estadual, que também receberam recomposição superior a 11,98% a partir da Lei 6.528/1994. Tal conclusão já foi sedimentada pela Turma Recursal Única, na edição da Súmula nº 10, in verbis: Os servidores do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/9/1994. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento

a recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". Ante o exposto, monocraticamente, conheço do recurso, pois tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e honorários, em razão do resultado do julgamento, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juizado Especial da comarca de origem. Valdeci Moraes Sigueira Juíza Relatora

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0008090-80.2015.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EVA DE OLIVEIRA CARVALHO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - MT13179-B (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N Recurso 0008090-80.2015.8.11.0004 Embargante(s) EVA DF **OLIVEIRA** CARVALHO Embargado(s): ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios movidos por Eva de Oliveira Carvalho contra a decisão monocrática prolatada nos autos (id. 21554483), a qual conheceu do recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso e deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão inicial. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, no que concerne ao pedido de arquivamento dos autos. É o relatório. DECIDO Pois bem. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão judicial, conforme dispõe o artigo 48, da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso analisado, não se vislumbra nenhum desses vícios. Isso porque, o pleito de desistência da ação somente foi formulado pela parte autora após a prolação da sentença e interposição de recurso pelo reclamado, conforme se vê no id. 3865103. O Código de Processo Civil, em seu art. 485, § 5°, estabelece: A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Desse modo, não há se falar em ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão judicial que conheceu do recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso e deu-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão inicial. Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, porém os rejeito. Cuiabá (MT), 17 de dezembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NFTO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0007314-13.2016.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NEUZA PEREIRA ALVES PASQUALOTTO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-O (ADVOGADO) CARLOS MELGAR NASCIMENTO OAB - MT17735-O (ADVOGADO) THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Recurso Inominado: 0007314-13.2016.8.11.0015 Origem: 6ª Vara da Comarca de Sinop Recorrente: Município de Sinop Recorrido: Neuza Pereira Alves Pasqualotto Juíza Relatora: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA EMENTA: RECURSO INOMINADO. URV. PERDA SALARIAL. **PREJUDICIAL** DE PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO C. STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932, V, A, DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo entendimento do C. STF, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público" 2. Assim, a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o





marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. 3. Além do precedente oriundo do C. STF, de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015), esta E. Turma Recursal também editou o Enunciado Sumular nº 11, que assim dispõe: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF).". 4. No caso concreto, as diferenças salariais pretendidas pela parte demandante encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira e a data da distribuição da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. 5. Recurso provido para acolher a prejudicial de prescrição. 6. Decisão monocrática em razão do disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil e Súmula 11 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. RELATÓRIO: Trata-se de recurso inominado interposto em razão da sentença de procedência prolatada na ação formulada pelo Recorrido Neuza Pereira Alves Pasqualotto, visando o recebimento da diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para a URV. Inconformado, o Recorrente Município de Sinop, em suas razões recursais, suscita prejudicial de prescrição, com fundamento no Decreto Federal 20.910/32. contrarrazões (Id 1804618), a Recorrida Neuza Pereira Alves Pasqualotto refuta in totum as razões recursais, pleiteando pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos. É o que merece registro. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Conheço do recurso, porquanto preenchido os pressupostos de admissibilidade. A sentença comporta reforma. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 561.836-RN, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a existência de leis posteriores reestruturando a carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da URV, "porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". Restou assentado pela corte superior, ainda, que a vigência da lei que reestrutura a carreira do servidor é o marco inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (STF -ED RE: 561836 RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2015, Tribunal Pleno) Igualmente, em decorrência da decisão supracitada, o Superior Tribunal de Justiça também reinterpretou a matéria, reconhecendo que a partir do momento em que houve a reestruturação da carreira, inicia-se a fluência do prazo para o exercício da pretensão. Nesse sentido: JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. 2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão",

todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014). 3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos a referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013). 4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial. (REsp. 1268004/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) CIVIL E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1809026/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) Esta E. Turma Recursal Única também editou a Súmula nº 11 referente às matérias da Fazenda Pública, litteris: "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF)." No caso concreto, a Recorrida Neuza Pereira Alves Pasqualotto ocupa o cargo de fiscal tributária, cuja carreira foi reestruturada pela Lei nº 568/99. Portanto, as diferenças salariais pretendidas encontram-se fulminadas pela prescrição, porquanto entre a data da publicação da lei que reestruturou a sua carreira (25/10/1999) e a data da distribuição (10/06/2016) da presente actio transcorreu-se prazo superior a 05 (cinco) anos. Nos termos do art. 932, V, alínea a, do CPC, o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso "se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal". De igual modo, a Súmula nº. 02 desta Turma Recursal, dispõe que o relator pode, monocraticamente, dar provimento ao recurso que impugna decisão que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, litteris: "O relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias". Posto monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto Município de Sinop para o fim ACOLHER A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO da pretensão inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante o resultado do julgamento. Preclusa a via recursal, devolva-se o feito à comarca de origem. É como voto. LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA JUÍZA DE DIREITO -RELATORA

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0004616-26.2014.8.11.0008

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE DENISE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

VAGNER SEVERO OAB - MT17492-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA DE FATIMA DE BARROS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTELA REDIVO DA COSTA OAB - MT16663-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso : 0004616-26.2014.8.11.0008 Recorrente(s) : MUNICÍPIO DE DENISE Recorrida (s) : MARIA DE FÁTIMA BARROS DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste





Estado ao encaminhar os autos para este Juízo (id. 7527036), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 3849503), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a incorporar à remuneração da recorrida o percentual de 11,98%, decorrente da perda ocorrida quando da conversão do real para URV. Em argumento recursal, o recorrente alega: Preliminar: prescrição quinquenal; Inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; Reestruturação da carreira dos servidores municipais por meio das Leis nº 001/1997 e 409/2004. Ausência de prejuízos aos servidores públicos municipais - fechamento da folha e pagamento no mês subsequente. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id nº 5522735, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. Com efeito, tendo em vista que o presente recurso amolda-se ao dispositivo normativo evidenciado, bem como ao referencial sumular, pois, vai de encontro ao entendimento pacificado nesta Turma Recursal acerca da matéria, passo a análise da irresignação processual. Cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o recorrente a incorporar à remuneração da recorrida o percentual de 11,98%, decorrente da perda ocorrida guando da conversão do real para URV. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o servidor público tem direito a pleitear a incorporação de eventual defasagem salarial em virtude da conversão da moeda em URV até a reestruturação remuneratória. Vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. (...) 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. (...) (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) (grifei) No mesmo é o entendimento do Superior Tribunal de Justica: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESP 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) (grifei) Em consequência, inicia-se o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos 05 (cinco) anos anteriores à reestruturação remuneratória das carreiras de cada categoria de servidor público. A Súmula nº 11, editada pela Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público. (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF). (grifei) O artigo 1°, do Decreto nº 20.910/32, preleciona: Art. 1º As dívidas

passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifei) No caso dos autos, constata-se que a parte autora ocupa o cargo de auxiliar de serviços gerais, cuja carreira foi reestruturada pela Lei nº 409/2004, pela qual foram definidos os subsídios para a categoria dos servidores públicos do Município de Denise/MT. Desse modo, tendo a parte autora ingressado com a ação em 2014, ou seja, após transcorridos mais de 05 (cinco) anos da data da reestruturação do quadro remuneratório, resta configurada a prescrição de fundo do direito. A propósito: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Decorridos mais de cinco anos entre a lei que implementou novo regime remuneratório e o ajuizamento da ação, estão prescritas todas parcelas porventura decorrentes de suposta conversão errônea de vencimentos em URV (cf. AgInt no REsp 1577459/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1804128/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) (grifei) Pelas razões expostas, conheço do recurso, posto que tempestivo, e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a prescrição da pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

Intimação Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0504369-49.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0020-07

(REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo:

JULIANA DUARTE FERREIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-O (ADVOGADO)

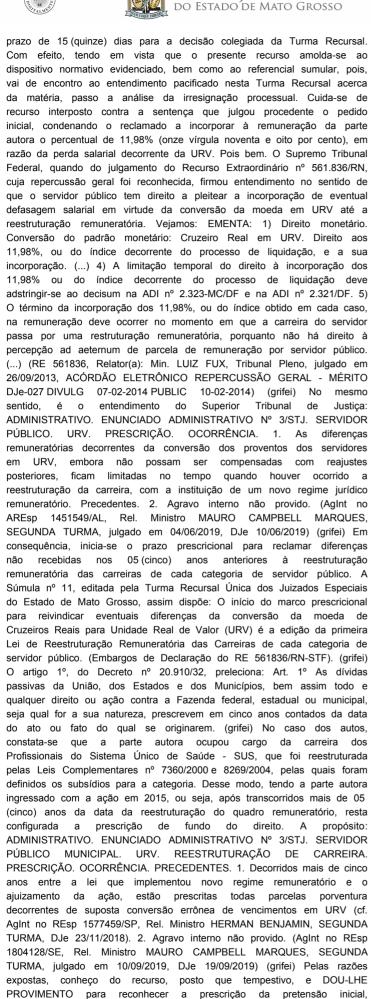
Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Órgão : 1ª TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA N. Recurso 0504369-49.2015.8.11.0041 Recorrente(s) : ESTADO DE MATO GROSSO Recorrida(s): JULIANA DUARTE FERREIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Conforme determinação do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado ao encaminhar os autos para este Juízo (id. 7827987), passo à análise do presente feito. Visa o recorrente reformar a decisão prolatada nos autos (id. 7286242), que julgou procedente o pedido inicial, condenando o reclamado a incorporar à remuneração da parte autora o percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), em razão da perda salarial decorrente da URV. Em argumento recursal, o recorrente alega: Preliminar: prescrição quinquenal; Inexistência de diferença a ser restituída a título de URV; Reestruturação da carreira dos profissionais do SUS; Violação ao disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Ao final, requer a reforma da sentença recorrida. Em contrarrazões, a recorrida refuta os fundamentos lançados nas razões recursais, pugnando pela manutenção da sentença singular. O Ministério Público, por meio da petição lançada no id nº 7828009, manifestou pela inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito. É o relatório. DECIDO. Pois bem. Consoante inteligência do art. 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é permitido ao Juiz Relator, mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; (...) (grifei) Ademais, a Súmula nº 02 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, assim dispõe: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no







extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo

487, inciso II, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em

razão do resultado do julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 55,

caput, da Lei nº 9.099/95. Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2019. Juiz GONÇALO ANTUNES DE BARROS NETO Relator

#### Decisão

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0006009-39.2014.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - MT14150-A (ADVOGADO)

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA OAB - 03.788.239/0001-66 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

EZEQUIEL RIBEIRO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS OAB - MT7557-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS

Recurso Inominado: 0006009-39.2014.8.11.0055 Classe CNJ: 460 Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra-MT Recorrente: Município de Tangará da Serra Recorrido(s): Ezequiel Ribeiro da Silva Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos DECISÃO MONOCRÁTICA - EMENTA: RECURSO INOMINADO - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS URV CARREIRA QUE POSTERIORMENTE REESTRUTURAÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -PRAZO PRESCRICIONAL FLUI A PARTIR DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - PRELIMINAR ACOLHIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, V, "A" DO CPC - RECURSO PROVIDO. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. (Súmula nº 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso) Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. Recurso provido. Vistos etc. Deixo de elaborar o relatório, por ser dispensado em face ao disposto no art. 46 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". O presente recurso está tramitando, atualmente, na Turma Recursal dos Juizados Especiais, por força da decisão do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 85560/2016, em que o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso atribuiu a competência para decidir esta matéria aos Juizados Especiais, despacho do Desembargador Relator que determinou a remessa à Turma Recursal. Trata-se de recurso interposto pelo Recorrente em epígrafe, contra a sentença que Julgou parcial procedente os pedidos formulados pelo autor na ação de cobrança movida contra o município de Tangará- MT, também condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, estes sendo fixado quando da liquidação por arbitramento. Defende o Recorrente que o marco inicial para fluir o prazo prescricional quinquenal é a data que ocorreu a reestruturação da carreira que a parte Recorrida integra, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em face ao disposto nos art. 1º do Decreto n. 20.910/32, c/c. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. O representante do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça proferiu parecer de não haver interesse do órgão ministerial Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito





Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. **PROCESSUAL** POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRq no ARESP 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. Publ. DJE 01/07/2019) **PROCESSUAL** 11/06/2019 -ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ Ε 280/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justica o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos

decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRq no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). A decisão objurgada simplesmente acolheu os fatos alegados na petição inicial, sem nenhuma elucidação sobre como eram efetuados os pagamentos dos servidores, se houve pagamento de diferenças, recomposição salarial, quais eram as normas que vigoraram se houve reestruturação da carreira, enfim época. aprofundamento sobre os fatos, muitos deles são públicos e notórios, pois originaram de Leis e Decretos. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Especificamente neste caso a parte Recorrida é ou era Servidor-Prefeitura municipal de Tangará., que foi reestruturada, por meio da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 2875/2008, de 10 de Abril de 2008, onde foram definidos os subsídios para a categoria, em conformidade com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir de então cessou o direito de receber diferenças referente a URV e também passou a fluir o prazo prescricional. Sobre o início da fluência do prazo prescricional quinquenal para o servidor pleitear diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV), em consonância com decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, a Turma Recursal Única editou a Súmula nº 11, com o seguinte teor: SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, contado da reestruturação da carreira. deve-se reconhecer a ocorrência prescrição. O relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do





Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheço do recurso inominado e por ser a decisão recorrida contrária ao disposto na Súmula nº 10 desta Turma Recursal, em face ao estatuído no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO e reconheço a ocorrência da prescrição dos pleitos contidos na petição inicial, reformo a sentença e julgo improcedente a pretensão da parte autora. Deixo de condenar a parte Recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Valmir Alaércio dos Santos Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0504594-92.2015.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

NILSON BENEDITO DO NASCIMENTO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO - DECISÃO JÁ PACIFICADA EM TRIBUNAL SUPERIOR - OBRIGAÇÃO DE FAZER -NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 932, IV, DO NCPC - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Estando o recurso em desacordo com as decisões já pacificadas do entendimento da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso, pode ser negado o seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil e Súmula 01 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Em caso de interposição de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Recurso a que se nega o provimento monocraticamente. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Anoto que a suspensão do feito pelo RESP 1.657.156-RJ, não está mais em vigor, de onde, levantada a suspensão neste momento. Trata-se de recurso inominado contra a sentença em que o juízo a quo julgou procedente o pleito da exordial nos seguintes termos: Diante do exposto, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015: a) REJEITA-SE a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela reclamada; b) JULGA-SE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para RATIFICAR a liminar deferida e CONDENAR o requerido a viabilizar o fornecimento do suplemento Glucerna 400 g. na quantidade de 08 (oito) latas mês, ou Novasource CG 400 g, 09 (nove) latas ao mês, nos moldes da prescrição médica, a custo e ônus do Estado, assegurando ainda a continuidade do tratamento. Deve observar o Enunciado nº 02 do Conselho Nacional de Justica. Sem custas nem honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/2009. Apesar da suspensão destes autos pelo RECURSO  $\mbox{ESPECIAL} \quad \mbox{N}^{\circ} \quad 1.657.156 - \quad \mbox{RJ}, \quad \mbox{que} \quad \mbox{tratou} \quad \mbox{da} \quad \mbox{obrigatoriedade} \quad \mbox{de}$ fornecimento de medicamentos não contemplados pelo SUS, a referida suspensão ocorreu em maio de 2017, sendo que a presente ação fora ajuizada em 2015, com sentença de março de 2016, sendo que o julgamento do recurso repetitivo apenas gerou efeitos para as ações ajuizadas depois do julgamento deste. De longa data esta Turma Recursal tem a jurisprudência firme no sentido de que, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Frise-se que, apesar de a necessidade do Autor ser suplementação alimentar, o qual foi receitado: Glucerna 400 g, na quantidade de 08 (oito) latas mês, ou Novasource CG 400 g, 09 (nove) latas ao mês, e tendo o Estado alegado que não é sua responsabilidade pois não se trata de medicamento, entendo que não deve prosperar, pois o laudo médico indica desnutrição grave do Autor, pesando apenas 48 KG sendo um adulto de 1,68m de altura, correndo riscos de contrair infecções. Ademais, a própria receita já recomenda um substituto. Calha o destaque para os seguintes feitos julgados por esta Turma Recursal: 1000722-10.2018.8.11.0000, 0018522-62.2014.8.11.0015, 0015178-39.2015.8.11.0015, dentre outros tantos. Na atual redação do artigo 932, IV, "a" do CPC/2015 observa-se apenas a sua delimitação em relação à questão conceitual, ou seja, se determinado assunto já foi ou

não submetido a Súmula do STF, STJ ou do Tribunal de Origem, sendo exatamente o que se discute nestes autos, de onde perfeitamente possível o julgamento monocrático, visto que lastreado em sede de Recurso Repetitivo. De se concluir que o recurso é inócuo, pretende rediscutir matéria já sedimentada nos tribunais superiores, nos tribunais do país e também nesta Turma Recursal. O relator pode monocraticamente negar seguimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil/2015, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado: "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;(sublinhei). Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte nova redação: SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Por fim, com o objetivo de resquardar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, limito os custos desta ação ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em até 60 (sessenta) salários-mínimos, moldes do artigo 2º da Lei 12.153/2009. Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, IV, "a" do Novo Código de Processo Civil/2015 e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE PROVIMENTO, apenas limitando os custos da ação com o tratamento ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, em até 60 salários mínimos. Isenta a parte recorrente do pagamento das custas processuais, porém, nos moldes da Súmula 421 do STJ condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do FUNDO DE APOIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, no valor de 10% sobre o valor da causa, registrando ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, § 4º do NCPC. Ciência ao representante do Ministério Público acerca do teor da presente decisão. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. P.I. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0503094-65.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JHONNY DA SILVA COELHO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCIA NIEDERLE OAB - MT10458-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA - DECISÃO JÁ PACIFICADA - IRDR N° 85560/2016 - VALOR DA CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA O TETO DO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA -ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Estando a sentença em desacordo com decisão já pacificada através do IRDR nº 85560/2016, pode ser DADO PROVIMENTO AO RECURSO. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "c", do Código de Processo Civil/2015 e Súmula 02 da Turma Recursal Única de Mato Grosso. Não estando os autos maduros para julgamento, cabível a devolução para a 1ª instância, ante a ausência de previsão legal de julgamento antecipado em 2º grau, com o enfrentamento do mérito em 1º momento, no caso de eventual improcedência, ante a existência da Súmula 10 da Fazenda Pública, nos moldes editados pela Turma Recursal. RECURSO CONHECIDO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado aviado pelo servidor do Estado de Mato Grosso, contra a sentença que julgou extinto o feito, sob o fundamento de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Pugna





pela declaração de nulidade da sentença, bem como devolução dos autos para que o Juízo a quo suscite o conflito negativo de competência, observando que os autos já haviam sido encaminhados da Justiça comum, conforme decisão que entendeu pela sua incompetência (ID 168567). Em sede de contrarrazões, o ESTADO DE MATO GROSSO, pugnou pelo improvimento do recurso, na medida em que, em havendo necessidade de liquidação de sentença, o rito adotado pelo Juizado se mostra incompatível, devendo, assim, ser mantida a sentença objurgada. Deixo de encaminhar o feito ao Ministério Público, diante do teor do Ofício 85/2017 CPC-NFDTIPI, que manifesta o seu desinteresse em causas deste jaez. É o relatório mínimo necessário à compreensão do tema. FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente, DAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, acerca do tema em testilha. É o que dispõe o art. 932, V, "c", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Pois bem. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em recente julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 85560/2016, reconheceu a competência do Juizado da Fazenda Pública para julgamento das demandas de URV, ainda que imprescindível a realização da prova pericial. A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - AÇÕES DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIO MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, DA LEI N. 12.153/2009 - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL -IRRELEVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública o processamento e o julgamento das AÇÕES, em que o valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salário mínimos, independentemente da complexidade da matéria e da necessidade da produção da prova pericial. Por se tratar de questão de direito e, com vistas a evitar ofensa à segurança jurídica, deve o pedido formulado no INCIDENTE de RESOLUÇÃO de DEMANDAS REPETITIVAS ser julgado improcedente, fixando, de consequência, a tese jurídica de que as AÇÕES concernentes à URV devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2o, da Lei n. 12.153/2009. (N.U 0085560-68.2016.8.11.0000, IncResDemRept 85560/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 28/11/2018, Publicado no DJE 10/12/2018) (GRIFEI). Saliento que, à causa foi dado o valor de R\$ 32.544,20 (trinta e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), ou seja, inferior ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estipulado no art. 2º da Lei 12.153/2009. Assim, verifica-se que a sentença encontra-se em afronta à decisão sedimentada pelo Tribunal de Justiça, comportando o julgamento monocrático a fim de anulá-la, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada. Por não estar maduro os autos para julgamento, na medida em que sequer houve citação da parte demandada, devem os autos retornar a origem para o seu regular processamento, até porque sequer a peça de contestação foi ofertada ainda no feito, sendo extinto ab initio no Juizado Especial de origem. Anoto ainda que o CPC permite, inclusive o julgamento de improcedência de forma preliminar pelo juiz de 1º grau, mas não prevê essa análise de mérito, nos moldes aqui delimitados para o juiz de 2º grau, para não se registrar a supressão de instância, de onde, faço o alerta ao magistrado de 1º grau que sobre o tema, inclusive foi editada a Súmula 10 dos Juizados da Fazenda Pública, pelas Turmas Recursais, nos seguintes moldes: SÚMULA 10: Os servidores públicos do Poder executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da

conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994. Anoto ainda que o posicionamento acima é pacífico entre todos os membros da Turma Recursal, de onde surgiu a edição da aludida súmula, deixando para o mesmo os demais atos que entender necessários em sede de 1º grau. ISTO POSTO, conheço do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO, monocraticamente, para anular a sentença e determinar o retorno nos autos à origem, para prolação de nova sentença, afastada a conclusão de incompetência anteriormente delineada na sentença. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão do resultado do julgamento do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. P.R.I. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1003982-14.2017.8.11.0006

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO PAN S.A. (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDUARDO CHALFIN OAB - MT20332-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

AERTON ANDRE SOARES MELO (RECORRIDO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Vistos. Proceda-se a devolução dos prazos processuais, tendo em vista a existência de erro na disponibilização da ementa/voto. Intime-se as partes. Não havendo interposição de recurso, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AO STF (Interposto nos autos do(a) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 991/2016 - Classe: I-10)Protocolo: 103/2018

Origem: TURMA RECURSAL ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.AGRAVANTE(S) - IZELIA TICIANELI (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. RENATO GUIMARÃES CARVALHO), AGRAVANTE(S) - PEDRO AUGUSTO TICIANEL (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. RENATO GUIMARÃES CARVALHO), AGRAVANTE(S) - MARIA INES TICIANELI AUGUSTO (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. RENATO GUIMARÃES CARVALHO), AGRAVANTE(S) - NACIBA DIAS FRAXE TICIANEL (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. RENATO GUIMARÃES CARVALHO), AGRAVANTE(S) - LUIZ CARLOS TICIANEL (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. **RENATO** GUIMARÃES CARVALHO). AGRAVANTE(S) - CINTIA CRISTINA TICIANELI (Advs:Dr(a). ROBERTO DR. **RENATO** GUIMARÃES DELMANTO JUNIOR, CARVALHO), AGRAVANTE(S) - AMELIA ALFREDINA TICIANEL PACCOLA (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. RENATO GUIMARÃES CARVALHO), AGRAVANTE(S) - CELSO EDUARDO TICIANELI (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. **RENATO** GUIMARÃES CARVALHO). AGRAVANTE(S) - FÁTIMA APARECIDA TICIANEL (Advs:Dr(a). ROBERTO **DELMANTO** JUNIOR. DR. **RENATO** GUIMARÃES CARVALHO). AGRAVANTE(S) - MÁRCIO LEANDRO TICIANELI (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, **RENATO** GUIMARÃES DR. CARVALHO), AGRAVANTE(S) - HELAINE CRISTINA FERREIRA TICIANELI (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. RENATO GUIMARÃES CARVALHO), AGRAVANTE(S) - CLAUDIA MARIA TICIANELI BATTISTELA (Advs:Dr(a). ROBERTO DELMANTO JUNIOR, DR. RENATO GUIMARÃES CARVALHO), AGRAVADO(S) - MARCOS ROGÉRIO TICIANELI (Advs:Dr(a). PAMELA NÚSSYA DE BARROS FERRETI)

Fls. 383 "Vistos etc. Cumpra-se a decisão do Ministro Celso de Mello, prolatada em 13 de junho de 2019, na Reclamação nº 31.174, que tramitou no excelso Supremo Tribunal Federal, encaminhando os presentes autos à referida Corte; Cuiabá (MT), 17 de dezembro de 2019. Valmir Alaércio dos Santos. Juiz de Direito - Presidente da Turma Recursal Única.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 750/2019 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. , Protocolo: 750/2019, APELANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - RICARDO DOCKHORN (Advs:Dr(a). SERGIO DRESSLER BUSS), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. LUCIA PERUFFO

Fls. 2030/2031 "(...) À vista do exposto, permissa vênia, promovo a devolução dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para análise das questões acima postas, com as homenagens de praxe.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 951/2015 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL





CÍVEL E CRIMINAL DE NOVA CANAÂ DO NORTE. , Protocolo: 951/2015, RECORRENTE(S) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (Advs:Dr(a). JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY), RECORRIDO(S) - ELOIZ CARLOS DE FARIA JUNIOR (Advs:Dr(a). JOSE RODOLFO NOVAES COSTA, Dr. (a) MARCELA IANE VENTURINI PADOVAM COSTA), Relator - Exmo. Sr(a). DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

Fls. 252 "(...) Por tais motivos, determino a suspensão do presente feito judicial, até o deslinde jurisdicional em referência. Tomem-se as demais providências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito - Relator

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 871/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 871/2019, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - AQUILES CARDOSO DO NASCIMENTO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES

Fls. 71/72 "(...) ISTO POSTO, de forma monocrática, reconheço ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato/recorrido e, em consequência, julgo prejudicado o de Apelação criminal aviado nos autos, julgando extinta a punibilidade do mesmo em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11343/2006, nos moldes do artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c 109, IV do CP, nada podendo restar de prejudicial ao acusado e nem mesmo anotado a seu desfavor nos registros criminais. Ciência ao Ministério Público Estadual. Decorridos os prazos legais, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com todas as baixas pertinentes, para o cumprimento do presente julgado. P.I. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Marcelo Sebastião Prado de Moraes - Juiz de Direito - Relator.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 941/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 941/2019, APELANTE(S) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, APELADO(S) - KARLOS EDUARDO BATISTA ARAUJO E WATSON SOUZA DE OLIVEIRA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES

Fls. 62/63 "(...) ISTO POSTO, de forma monocrática, reconheço ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do autor do fato/recorrido e, em consequência, julgo prejudicado o de Apelação criminal aviado nos autos, julgando extinta a punibilidade do mesmo em relação ao delito do artigo 28 da Lei 11343/2006, nos moldes do artigo 30 da Lei 11.343/2006 c/c 109, IV do CP, nada podendo restar de prejudicial ao acusado e nem mesmo anotado a seu desfavor nos registros criminais. Ciência ao Ministério Público Estadual. Decorridos os prazos legais, devolvam-se os autos ao juízo de origem, com todas as baixas pertinentes, para o cumprimento do presente julgado. P.I. Cuiabá, 13 de dezembro de 2019. Marcelo Sebastião Prado de Moraes - Juiz de Direito - Relator.

RECURSO CÍVEL INOMINADO 941/2013 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. , Protocolo: 941/2013, RECORRENTE(S) - BANCO BRADESCO S. A. (Advs:Dr(a). JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO), RECORRIDO(S) - DEVAIR DE FREITAS CAETANO (Advs:Dr(a). IZAIAS DOS SANTOS SILVA JÚNIOR), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Fls. 195 "(...) Vistos, etc. Homologo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III do CPC. Remetam-se os autos ao juízo de origem. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 12 de dezembro de 2019. Valdeci Moraes Siqueira - Juíza Relatora

RECURSO CÍVEL INOMINADO 1118/2013 - Classe: II-1 JUIZADO ESPECIAL DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CUIABÁ. , Protocolo: 1118/2013, RECORRENTE(S) - BANCO DO BRASIL S.A\* (Advs:Dr(a). MILTON MARTINS MELLO), RECORRIDO(S) - VALDECIR CALÇA (Advs:Dr(a). VALDECIR CALÇA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Fls. 208/209 "(...) Ante o exposto, monocraticamente, conheço do recurso inominado interposto, pois tempestivo e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo integralmente a sentença, nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Arcará o recorrente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 55, caput, da lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. Preclusa a via recursal, remetam-se os autos a origem. Valdeci Moraes

Siqueira - Juíza Relatora."

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 884/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 884/2019, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MURILO HENRIQUE SANTOS DE JESUS (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA

Fls. 39"(...) Portanto e ante todo o exposto juridicamente, ratifico os termos das bem-lançadas razões do Ministério Público com atribuições junto ao juízo de primeiro grau, manifestando-me pelo seu regular prosseguimento. Cuiabá, 06 de novembro de 2019. Theodosio Ferreira de Freitas, Promotor de Justiça.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 99/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 99/2019, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - JHONATAN MURIEL SILVA RIBEIRO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. PATRÍCIA CENI

FIs. 41 "(...) Ante o exposto, monocraticamente, DECLARO DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição, nos termos do art. 30 da lei nº 11.343/2006, restando prejudicado o exame do mérito recursal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Valdeci Moraes Siqueira - Juíza Relatora.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 459/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 459/2018, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - FLORISMAR SANTOS DE SOUSA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. PATRÍCIA CENI

FIs. 91/92 "(...) Desta forma, conforme inclusive reconhecido pelo Ministério Público, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, pela prescrição, nos termo do art. 30, da Lei 11.343/2006, restando prejudicado o exame do mérito recursal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Preclusa a via recursal, remeta-se os autos a origem. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019. Patrícia Ceni - Juíza de Direito – Relatora

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 50/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 50/2019, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - MARCOS DENYVER FERNANDES DA SILVA (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. PATRÍCIA CENI

Fls. 75/76 "(...) Desta forma, conforme inclusive reconhecido pelo Ministério Público, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, pela prescrição, nos termo do art. 30, da Lei 11.343/2006, restando prejudicado o exame do mérito recursal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Preclusa a via recursal, remeta-se os autos a origem. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019. Patrícia Ceni - Juíza de Direito – Relatora

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 825/2018 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 825/2018, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - AGNA MELISSA GOMES BAILÃO (Advs:Dr(a). KAMILA SOUZA LIMA-DEFENSORA PÚBLICA), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. PATRÍCIA CENI

FIs. 86/87 "(...) Desta forma, conforme inclusive reconhecido pelo Ministério Público, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, pela prescrição, nos termo do art. 30, da Lei 11.343/2006, restando prejudicado o exame do mérito recursal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Preclusa a via recursal, remeta-se os autos a origem. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2019. Patrícia Ceni - Juíza de Direito - Relatora

OUTROS 769/2015 - Classe: I-8 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SINOP., Protocolo: 769/2015, REQUERENTE(S) - ADM DO BRASIL S/A (Advs:Dr(a). ALAN VAGNER SCHMIDEL, Dr EDER CLAI GHIZZI, Dr. RAFAEL BAITZ), INTERESSADO(A) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Relator - Exmo. Sr(a). DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

Fls. 427/428 "(...) Desse modo, indico as seguintes providencias a serem adotadas no caso presente: I - desentranhamento das peças processuais





encartadas à fls. 242/425, com certificação nestes autos; II - Registro e autuação próprios da documentação acima mencionada, e seu apensamento aos estes autos de nº 769/2015; III - após, ao Ministério Público para a sua judiciosa manifestação. Tomem-se as demais providências de estilo.

Intimem-se. Cuiabá, 17 de dezembro de 2019. Dr. Sebastião de Arruda

Almeida. Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1000168-88.2018.8.11.0028

Parte(s) Polo Ativo:

ELLINGTON J. DA SILVA - ME (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MONICA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS OAB - MT12159-O

(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

PRINCESA ALESSANDRA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS - EIRELI

- EPP (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CRISTIANO NORBERTO TOMASINI OAB - MT24124-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº: 1000168-88.2018.8.11.0028 - PJE - CH Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE POCONÉ Recorrente(s): ELLINGTON J. DA SILVA Recorrido(s): PRINCESA ALESSANDRA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS - EIRELI - EPP Vistos, etc. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, o Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar à custa processual, mormente quando em pesquisa ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), demonstra que o Recorrente é empresário individual, o que comprova a possibilidade em recolher à custa processual. Vejamos: É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deva ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, evitando o uso predatório da jurisdição, notadamente quando as pessoas atualmente vêm criando teses na tentativa de não ter despesas processuais, sendo que ao final, quem acaba por pagar tais despesas é o Estado. Assim, uma análise mais minuciosa de cada caso, visa exatamente conter os gastos públicos decorrentes da utilização abusiva do benefício da gratuidade de justiça por parte daqueles que financeiramente não têm legitimidade para pleiteá-lo. Sobre o assunto, o desembargador Henry Petry Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina afirma que: "A deliberação sobre a gratuidade deve estabelecer critérios que sejam de fácil identificação pelas partes e que as decisões sejam baseadas nesses critérios. A própria parte pode impugnar a gratuidade quando a outra está em uma rede social ostentando bens materiais ou viagens incompatíveis com a declaração, por exemplo. Esses são os chamados sinais exteriores de riqueza, que também devem ser observados pelos oficiais de Justiça". No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA - EXIGÊNCIA DE PROVAS - ART. 5°, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PARCELAMENTE - POSSIBILIDADE - ART. 98, § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- "A concessão do benefício da justiça gratuita está condicionada a comprovação do inciso LXXIV, art. 5º da Constituição Federal, a dizer, 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". " (Al 67179/2015, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 20/10/2015, Publicado no DJE 26/10/2015). 2- Nos termos do novo Código de Processo Civil, Art. 98, § 6o, "Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." (Al 100035/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/11/2016, Publicado no DJE 25/11/2016)

(TJ-MT - Al: 01000352920168110000 100035/2016, Relator: DESA, NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/11/2016, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2016) "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justica gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (STJ -Ag. Reg. nº 7324 – 4ª Turm. – Min. Rel. Fernando Gonçalves – 10/02/2004) CONCLUSÃO Isto posto, REVOGO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Cumpra-se. PATRÍCIA CENI Juíza de Direito- Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1007643-27.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLON JADSON DA SILVA BORGES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MICHELLI LIMA DOS SANTOS FERRARI OAB - MT13266-A (ADVOGADO) ANDREIA CRISTINA NOITE IZABEL OAB - MT17566-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

E M E N T A - DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OBJETIVO DE ALTERAR O JULGADO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS - RECURSO DEVIDAMENTE APRECIADO QUE ANALISOU TODAS AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - CONSTATADA AUSÊNCIA DE DIFERENCA SALARIAL - INEXISTE URV A SER INCORPORADOS - REFORMA PARA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS CONHECIDO E REJEITADO MONOCRATICAMENTE. 1. O cabimento dos embargos de declaração está restrito ao disposto no art. 48 da Lei n. 9.099/95 e art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria. 2. No caso em tela ao contrário das alegações da embargante de que não foram realizados nenhum recebimento ou incorporação de diferença salarial a título de URV, não merecem prosperar, mormente quando a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994 realinhou os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e ainda recompôs as eventuais desvantagens para a categoria dos educadores. 3. Verifica-se, portanto, que o recurso foi devidamente apreciado em todos os seus termos, não havendo que se falar em julgamento omisso, contraditório, obscuro ou permeado de erro material, sendo o caso de não acolhimento dos embargos. 4. Embargos conhecidos e rejeitados para manter incólume a decisão objurgada. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Primeiramente, saliento, que passo a analisar monocraticamente o presente, vez que se trata de embargos contra decisão monocrática (ID.20734958). Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face à proferida por esta relatora que monocraticamente DEU-PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte reclamada que visava reformar a sentença objurgada. O Embargante afirma que o acórdão contém contradição, no que se refere a aplicação da Súmula 10 da Turma Recursal, visto que alega que existir diferenças salariais a serem recompostas, bem como aduz que a decisão se encontra em desacordo com entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, que consagrou que os servidores estaduais possuem direito a diferença em relação a conversão do real para URV. É o relatório. DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Em se tratando de Embargos de Declaração, estes somente podem ser interpostos na estrita





hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na sentença proferida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, bem como do art. 1022 do Código de Processo Civil. É recurso de hipótese vinculada, somente podendo ser interposto nos casos mencionados, sendo vedada a sua utilização como espécie de sucedâneo recursal ou visando à rediscussão do mérito da ação julgada. A respeito do tema, o Mestre José Carlos Barbosa Moreira disserta o seguinte: "Com a publicação da sentença de mérito, exaure-se, em princípio, a competência funcional do órgão de primeiro grau, no tocante à apreciação da lide (art. 463 CPC, correspondente ao art. 494 do CPC/2015), é defeso ao Juiz alterá-la, ainda que se convença de não ter julgado corretamente". Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE QUALQUER MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo vedada a sua utilização com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo. (...) 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1123898/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011). (grifos nossos) No caso, o Embargante MARLON JADSON DA SILVA BORGES alega contradição, visto que alega existir diferenças salariais a serem recompostas, bem como aduz que a decisão se encontra em desacordo com entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, que consagrou que os servidores estaduais possuem direito a diferença em relação a conversão do real para URV. Ademais, requer que seja acolhido o presente embargos com efeitos infringentes, ante a necessidade de reforma da decisão no id.20734958. DA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE In casu, apesar da alegação do Embargante, verifica-se que inexiste qualquer contradição, ou até mesmo omissão, obscuridade e erro material na decisão objurgada, que também não foi baseado em premissa equivocada. No caso em tela, a decisão monocrática proferida por esta Magistrada observou a existência da Lei n°6528/94, que já tinha realizado o reajuste salarial, com o objetivo de recomposição em virtude da conversão do Cruzeiro Real para URV em setembro de 1994, bem como em Novembro de 1994, ocorreu novo reajuste a todos os servidores do Estado de Mato Grosso, pela Lei nº6583 de 13/12/1994. Sendo assim, não há o que se falar em reajuste salarial, ante o fato que as devidas compensações já foram realizadas. Destarte, que a alegação de que a decisão fora em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há o que ser acolhidas, em virtude de que resta evidente que inexistem recompensas a serem realizadas, bem como foi discutido e aprovado pela Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso, em reunião deliberativa o dia 11 de setembro de 2019 a Súmula 10, a qual dispõe que: Súmula 10: "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". Deste modo, esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo não ser devida qualquer reposição salarial, nos termos da referida Súmula. Assim, não há que se falar que a decisão monocrática objurgada possui contradição. DA POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO Conforme explanado na decisão monocrática que negou sequimento ao recurso do Reclamante/Embargante, e entendimento sedimentado nos tribunais, pode o relator em decisão monocrática negar seguimento ao recurso se a decisão em manifesto estiver em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justica ou do próprio tribunal, em face ao disposto no art. 932, inciso IV, Letra A, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal. Assim, em que pese os termos da oposição, verifico que a decisão objurgada abordou toda a matéria levada à discussão em sede recursal e decidiu, fundamentadamente coerentemente. dar provimento ao Recurso interposto. IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, em virtude de inexistir recomposição salarial a ser realizada, bem como em consonância a Súmula 10 desta Turma recursal, razão pela qual não há se falar em qualquer contradição,

tampouco omissão, obscuridade ou erro material na decisão. Deste modo, verifico que há mera insurgência da parte contra os termos da decisão, o que não legitima a oposição dos presentes embargos. Ainda, quanto ao prequestionamento, deve-se aplicar o que dispõe o enunciado 125 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE. Portanto, como os Embargos de Declaração tem por finalidade, rediscussão de prequestionar a matéria para fins Especial/Extraordinário, e como não há nenhuma das hipóteses prevista no artigo 48 da Lei 9099/95, não merece acolhimento. Desta forma, com fulcro no art. 1026, § 2°, do NCPC, condeno o Embargante a pagar à Embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isto posto, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ante a inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito -

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001543-56.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo:

NILDA MARIA DA SILVA UCHOA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ELISABETE APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO DA SILVA OAB - MT8341-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT OAB - 15.023.906/0001-07 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Vistos. Considerando o evidente interesse público na lide, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Com o retorno, concluso com urgência. Intima-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1032129-42.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

MARIA EDITE DA SILVA CAMPOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - MÉRITO - URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V, "a" NCPC C/C SÚMULA 02 DA TRU E SÚMULA 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentença deve ser reformada para improcedente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado aviado pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aduzindo o Estado de Mato Grosso que o caso em testilha envolve





servidor com vínculo funcional exclusivamente temporário/comissionado, do qual não faz jus ao direito perquirido. Pugna pela reforma da sentença para julgar a demanda improcedente. Em sede de contrarrazões a Recorrida pugna pelo improvimento do recurso da parte adversa. Deixo de encaminhar o feito ao Ministério Público, diante do teor do Ofício 85/2017 CPC-NFDTIPI, que manifesta o seu desinteresse em causas deste jaez. É o relatório mínimo necessário à compreensão do tema. FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente DAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, ali segundo informação Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016) , bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peca de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de

setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME CAMPOS Governador do Estado" (destaca-se) VERÍSSIMO DE (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma "realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3°, § 1° impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabeçalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de





recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV, senão vejamos: Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma prova surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, pois devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos envolvidos. Ε. e m pesquisa n o site IBGE(https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2 015 dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e / ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO **SERVIDOR** PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **EFEITOS** INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a VI, da 22, inciso Constituição Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de

índice decorrente do processo de liquidação, na 11 98% ou do remuneração do servidor, resultante da equivocada Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ número 4615293. Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ) : KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a VI, Constituição Art. 22. inciso da Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Federal Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual





será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 3365/41, bem como, também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer traçados pela parte interessada, bem como, demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de sequer ser verificada em sede de liquidação de sentença, pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo ab initio o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas. Desta feita, os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994, o que se estende aos servidores temporários, tal como no caso em análise. ISTO POSTO, conheco do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487, I do NCPC, de forma monocrática, com espeque na Súmula 02 da TRU c/c Súmula 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, V, "a" do NCPC. Determino ainda que a Secretaria da TRU faça as EVENTUAIS anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, quando for dada a baixa ao processo que o mesmo seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na VARA DE ORIGEM DA JUSTICA COMUM, visto que lá se iniciou, sendo remetido para esta esfera, por ordem do IRDR do TJMT, de onde o feito não mais retornará à VARA CÍVEL DE ORIGEM, tentando no ato evitar tumultos de controle de ordem de estoque de processos, o que, daria em verdade números irreais de feitos na aludida VARA CÍVEL DE ORIGEM, que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno (ACASO O FEITO TENHA VINDO DIRETO DO TJT EM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato do Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do artigo 55 da Lei 9099/95. Repiso ainda que, se este feito tiver se iniciado na Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais, automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Após o trânsito em julgado, devolva-se à origem, com as baixas e anotações pertinentes. P.R.I. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001554-31.2018.8.11.0004

Parte(s) Polo Ativo:

BANCO BMG SA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB - MG63440-O (ADVOGADO)

BANCO BMG SA OAB - 61.186.680/0001-74 (REPRESENTANTE) FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MONICA ALZIRA VALE (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

KARINE MORAES DA SILVA OAB - MT24659-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -RECLAMADA/EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PUGNA POR EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS POR TER O RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NEGADO SEGUIMENTO PELO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REQUER REANÁLISE DA DECISÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS MONOCRATICAMENTE. Os embargos declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida porventura existente na decisão proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria. In casu, verifica-se que inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão objurgada. notadamente quando foi devidamente fundamentado em todos os pontos da lide. Logo, não há que se falar em propositura de embargos de declaração, mormente quando o objetivo não é sanar irregularidades contidas na decisão, mas sim alterar o julgamento e a disposição do art. 932, inciso III do CPC, que é legal. Embargos conhecidos e rejeitados para manter incólume a decisão objurgada.. DECISÃO MONOCRÁTICA RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face à decisão proferida por esta Magistrada que não conheceu do Recurso Inominado interposto pela parte Reclamada, negando-lhe seguimento estribada no princípio da dialeticidade. O Embargante alega haver omissão na decisão proferida, pois, foi negado seguimento do Recurso Inominado proposto, fundamentado no princípio da dialeticidade, assim, sendo violados os princípios constitucionais do acesso à justica, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e efetividade jurisdicional. Desta forma, Requereu a concessão dos efeitos infringentes pretendidos, e a reforma da decisão objurgada para conhecer do recurso inominado е dar-lhe provimento. A embargada não apresentou manifestação. É o relatório VOTO Antes de qualquer coisa, necessário se faz a manifestação no tocante ao caráter prequestionador dos embargos: DA IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS Em relação à pretensão de prequestionar a matéria, é nos Juizados Especiais não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. Neste sentido é o que dispõe o enunciado 125 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Especiais-FONAJE. Destarte, apesar de se tratar de decisão monocrática, pelo Princípio da Simetria, há que se reconhecer que também nesse caso é absolutamente inadmissível a interposição com tal finalidade. Portanto, como os Embargos de Declaração tem por finalidade, exclusivamente prequestionar a matéria para fins de Recurso Especial/Extraordinário, e como não há nenhuma das hipóteses prevista no artigo 48 da Lei 9099/95, não merece acolhimento. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO Alega a Embargante, existir omissão na decisão proferida por esta Magistrada, havendo, inclusive, cerceamento de defesa visto que o recurso não foi conhecido. Nesse tocante, faz-se necessário ressaltar que foi negado o seguimento do Recurso interposto pela Embargante, estribado no Código de Processo Civil, especificamente em seu art. 932, inciso III, bem como, Súmula 01 da Turma Recursal única de Mato Grosso. Pois bem. A parte Reclamada, ora Embargante, apresentou Recurso Inominado, trazendo à baila questões diversas a sentença, sem impugnar especificamente qualquer ponto da sentença objurgada. Bem se vê que as razões apresentadas não cumprem o disposto no artigo 932, III, do CPC, tratando-se, em verdade, de mera tentativa elaborada de forma genérica, bem como os fatos abordados em recurso são diversos ao mérito da ação interposta. Vejamos: ID.23070451 ID.23070454 Deste modo, é claro e evidente que os fundamentos recursais não condizem com o fundamento da sentença, tampouco com os fatos narrados na exordial, visto que, em momento algum fora negado a contratação, mais sim, a cobrança excessiva após o adimplemento da obrigação. Sendo assim, manutenção da decisão monocrática é o que se impõem, tendo em vista





que o embargante requer apenas a rediscussão da matéria fática, não havendo qualquer contradição a ser sanada. DA POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO Conforme explanado monocrática que negou seguimento ao recurso dο Reclamante/Embargante, e segundo entendimento sedimentado nos tribunais, pode o relator em decisão monocrática negar seguimento ao recurso se a decisão em manifesto estiver em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, em face ao disposto no art. 932, inciso IV, Letra A, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal. O que justamente se coaduna com o caso no presente feito, uma vez que observada a deserção do recurso inominado interposto, devendo, portanto, esta Relatora operar através da harmonização com a jurisprudência dominante nos Tribunais. Assim, em que pese os termos da oposição, verifico que a decisão objurgada devidamente fundamentada decidiu, coerentemente, não conhecer do recurso, diante da manifesta dialeticidade, razão pela qual não há se falar em qualquer contradição, tampouco omissão, obscuridade ou erro material na decisão. Deste modo, verifico que há mera insurgência da parte contra os termos da decisão, o que não legitima a oposição dos presentes embargos. Portanto, como os Embargos de Declaração tem por finalidade, rediscussão de matéria, e como não há tal hipótese prevista no artigo 48 da Lei 9099/95, não merece acolhimento. Desta forma, com fulcro no art. 1026, § 2°, do NCPC, condeno o Embargante a pagar à Embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. CONCLUSÃO Isto posto, com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, ante a inexistência de contradição. obscuridade ou erro material no julgado, não havendo ainda que se falar em intimação para complemento das taxas, tampouco em aplicação de efeitos infringentes. Intimem-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito -Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000224-86.2014.8.11.0026

Parte(s) Polo Ativo:

TATIA FERREIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADRIELI GARCIA DE OLIVEIRA LOPES OAB - MT21213-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0001-44

(REPRESENTANTE)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANCA DE DIFERENCA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 10 DA TURMA RECURSAL. A súmula 10 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". RELATÓRIO O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA É sabido que no ano de 1994, fora editado o Decreto do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e logo após entrou em vigor a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3°, § 1° impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como. ainda na data de 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, que transcrevo abaixo: OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48 /94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que

"Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos servicos essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de um realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME DE CAMPOS VERÍSSIMO Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) Registra-se ainda que, posteriormente, no mês de novembro de 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Isto é, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994, e em novembro de 1994, sucedeu novo reajuste concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei nº. 6583 de 13/12/1994. Desta forma, de acordo com exposto, infere-se que o pleito é totalmente improcedente, bem como ressalto que em alguns casos semelhantes, na fase de liquidação não houveram valores a serem liquidados, mormente quando é nítido que inexiste qualquer recomposição a ser realizada. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 10, a qual dispõe que: Súmula 10: "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". Deste modo, esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo não ser devida qualquer reposição salarial, nos termos da referida Súmula. Ademais, nesta Turma Recursal, os seguintes recursos 1000485-17.2017.8.11.0030, iulgados neste sentido: 0001526-21.2013.8.11.0048, 0000079-15.2014.8.11.00311, 0000046-81.2016.8.11.0022, 0000046-81.2016.8.11.0022 e 1020817-69.2017.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente, dar provimento ao recurso que esteja em descordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso IV, Letra A, o Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso haja interposição de agravo inadmissível oi infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou





improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (guinze) dias, para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, inc. IV, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO-LHE SEGUIMENTO. Estando o recurso aviado em desconformidade com a decisão de tribunal superior, e ainda, em desacordo com os entendimentos da própria Turma Recursal, descendo o feito à realidade intrínseca dos Juizados Especiais, o recorrente, torna-se um recorrente vencido, razão pela qual, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, ficando afastada a condenação, se ao caso fora aplicada a concessão da gratuidade de Justiça. Fica registrado ainda que, em caso de agravo interno infundado, será aplicada a multa do artigo 1.021, §4º, do CPC. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0020870-72.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

LUIZ FRANCISCO BORGES (RECORRENTE)

ALESSANDRO CARVALHO DE MELO (RECORRENTE)

ELCIO PESSOA DE SOUZA (RECORRENTE)

JULIE FERNANDA PEDROSO LABAIG (RECORRENTE)

JONIEL SANTANA DA SILVA (RECORRENTE)

REGIANE MOREIRA DUTRA (RECORRENTE)

ADALBERTO CESAR SERAPIAO (RECORRENTE)

GILMARA DE FATIMA LARA GARCIA (RECORRENTE)

RICARDO FURLANETTO AMORIM (RECORRENTE)

PAMELLA VIEIRA CABALHEIRO DE CARVALHO (RECORRENTE)

JORGE DAVI GARCIA FIGUEROA FREIY (RECORRENTE)

ANTONIO LEITE DA SILVA (RECORRENTE)

NILCEIA JOSE DA SILVA (RECORRENTE)

ELIANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)

JORGE MELGAREJO ROMERO (RECORRENTE)

TEODOMIRO GONCALVES SERAPIAO FILHO (RECORRENTE)

BENEDITO DE JESUS BENEVIDES (RECORRENTE)

CRISTIANA MOTTA (RECORRENTE)

LUIS EDUARDO FERREIRA (RECORRENTE)

FABIANO FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO (RECORRENTE)

VALDIVINA VILELA BUENO PAGEL (RECORRENTE)

MARIA APARECIDA BARBOSA RIBEIRO (RECORRENTE)

ELAINE HOFFMANN (RECORRENTE)

LUIZA BERNADETE FARIA DA SILVA (RECORRENTE)

TARCIS ALVAN OLIVA DOS SANTOS (RECORRENTE)

ELISANGELA HOFFMANN (RECORRENTE)

WALDERSON PEDROSO LINO (RECORRENTE)

ROGERIO LUIS GABILAN SANCHES (RECORRENTE)

ROSANGELA CABRAL ROSA LAZARIN (RECORRENTE)

MIGUEL CASTILHO JUNIOR (RECORRENTE)

MURILO MARTINS BRAGATO (RECORRENTE)

JOAQUIM MARCELO PROFETA DA CRUZ NETO (RECORRENTE)

LUCIANO ALVES BARBOSA (RECORRENTE)

VERONICA APARECIDA DE MORAES (RECORRENTE)

ADAMO ALVES PEREIRA (RECORRENTE)

JILDONEI LAZZARETTI (RECORRENTE)

IRINALDO SILVA PENHA (RECORRENTE)
OTANIEL DIONISIO DOS SANTOS (RECORRENTE)

JANILDE BENTO SOARES DA SILVA (RECORRENTE) JOCINEI SILVA DE MIRANDA (RECORRENTE)

ANA PAULA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)

TATIANA ROSA CARVALHO RIBEIRO (RECORRENTE)

LINDSON MANRIQUE ROCHA (RECORRENTE)

RENATO MIGUEL FERNANDES (RECORRENTE)

EDENIO SEBASTIAO FARIA DA SILVA (RECORRENTE)

SILVANIA DA SILVA FERRI (RECORRENTE)

GUSTAVO DOMINGOS SAKR BISINOTO (RECORRENTE)

ANDERLUCI DOS SANTOS ZANETTI (RECORRENTE)

# Advogado(s) Polo Ativo:

MARCOS APARECIDO DE AGUIAR OAB - MT9769-O (ADVOGADO)

NILTON ARRUDA MORENO OAB - MT5415-O (ADVOGADO)

### Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO SUPERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

### Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE DE CASTRO JUNIOR OAB - MT17095-O (ADVOGADO)

## **Outros Interessados:**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

#### Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PEDIDO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO -EQUIPARAÇÃO POR ISONOMIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO -INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V "a" DO NCPC C/C SÚMULA 01 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula 01 da própria TRU que autoriza tal procedimento. O presente caso não fere o princípio da isonomia conforme entendimento já reafirmado pelo STF, convertido inclusive em Súmula Vinculante 37. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, etc. Trata-se de recurso aviado contra a sentença que julgou improcedente a pretensão dos Autores cujo pedido era equiparação salarial, com a extensão do reajuste de 40,95% concedido aos auxiliares universitários da Classe "A" do nível 1 ao 12 à todos os Reclamantes, em razão do princípio da isonomia, tendo em vista que são todos profissionais técnicos de UNEMAT. Em sede de contrarrazões o recorrido pugna pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 007925-015/2015, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Apenas registro a competência dos Juizados da Fazenda em relação ao valor, pelo fato de que o valor da causa estimado em R\$ 400.000,00, se dividido por 48 interessados, o valor individual de cada um dos interessados fica abaixo do teto de 60 salários-mínimos, advindo disso a concreção da competência, por tais fatos, e ainda em somatória da conclusão do IRDR que declinou a competência para a Turma Recursal. Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente NEGAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 01 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e NEGAR provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA 01: O Relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida ou, negar provimento a recurso que esteja dentro dos ditames do artigo 932, IV, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias, para a decisão colegiada da Turma





Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." A pretensão do Autor não deve ser acolhida, diante de posicionamento já consolidado do STF em sede de Repercussão Geral quanto à impossibilidade de se conceder, judicialmente, aumento salarial, a determinada categoria, com fundamento no princípio da isonomia. Como se observa a Súmula 339 do STF que, inclusive convertida em Súmula Vinculante 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em recentíssimo julgamento no ARE 1057577, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, decidido em data de 01/02/2019, assim ficou lançado: Recurso Extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo e Trabalhista. Servidores celetistas. Extensão de vantagens concedidas a empregados de pessoas jurídicas e carreiras diversas. Isonomia. 3. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Tema 315 da sistemática da repercussão geral e Súmula Vinculante 37. 4. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: 'A extensão, pelo Poder Judiciário, das verbas e vantagens concedidas pelo Conselho de Reitores das Universidades do Estado de São Paulo (Cruesp) aos empregados das instituições de ensino autônomas vinculadas às universidades estaduais paulistas contraria o disposto na Súmula Vinculante 37'. 5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido autoral. (ARE 1057577 RG, Relator(a): Min. GILMAR 01/02/2019, PROCESSO MENDES julgado em FLETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Em outros casos idênticos seguem as decisões do STF: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor Público. Remuneração. Vinculação a múltiplos do salário mínimo. Impossibilidade. Equiparação de vencimentos. Isonomia. Súmula 339 do STF. Repercussão geral. Manutenção da jurisprudência. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de vinculação de piso salarial a múltiplos do salário mínimo. 2. A Corte já firmou o entendimento de que não pode o Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Incidência da Súmula nº 339/STF. 3. Essa orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral. (DJe de 10/11/14). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 735969 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015) Outra não foi também a conclusão do Ministro Teori Zavascki, quando decidiu Recurso Extraordinário no RE senão vejamos: Ementa: ADMINISTRATIVO. PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. AUMENTO DE VENCIMENTOS, PELO TÍTULO DF ISONOMIA PODER JUDICIÁRIO. Α IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 402467 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 10-06-2013 PUBLIC 11-06-2013) O que se observa nos autos é exatamente a aplicação da isonomia em relação a outros servidores da mesma instituição de ensino, pretendendo o mesmo percentual de aumento concedido aos AUXILIARES UNIVERSIT'RAIOS CLASSE A, NÍVEL 01 AO 12, de onde, o fato de outras categorias do mesmo órgão não ter tido o mesmo percentual de aumento alhures concedido, tal não se convola em direito objetivo existindo vedação pela Súmula Vinculante anteriormente transcrita. ISTO POSTO, conheço do recurso e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença inalteradas em todos os seus termos, moldes do artigo 46 da Lei 9099/95. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e ainda em honorários advocatícios, que, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, porém, com a suspensão de ambas, diante da gratuidade de justica anteriormente concedida, moldes do artigo 98, §§ 2º e 3º do NCPC. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). ANOTO QUE SE O FEITO TIVER VINDO DECLINADO DO TJMT PARA A TRU, DE ONDE, DEVERÁ SER DEVOLVIDO À ORIGEM, COM AS MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES DE DECLÍNIO AO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ORIGEM, E SE EXISTIR JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESPECÍFICA, DEVE SER REDISTRIBUÍDO PARA ESTE, PARA SOMENTE APÓS SER DADA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL COMPETENTE. P.R.I Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002251-58.2018.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

RICARDO CORREA MARQUES OAB - MT10622-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

BERNARDETE TAVARES (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES OAB - MT21412/O-A (ADVOGADO)

ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO OAB - MT9870-A (ADVOGADO) ERICK HENRIQUE DIAS PRADO OAB - MT17642-O (ADVOGADO) GISELIA SILVA ROCHA OAB - MT14241-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO -OCORRENTE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENÇA REFORMADA POSSIBILIDADE DE **JULGAMENTO** MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V "a" DO NCPC C/C SÚMULA 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. Ultrapassados o prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 3365/41 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como, pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduzindo a municipalidade pela ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugna pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente DAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal 07/2004, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, de onde este seria o





termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, de onde, a ação presente fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, do Decreto Lei 3365/41. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de guase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. ISTO POSTO, conheço do recurso e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). ANOTO QUE SE O FEITO TIVER VINDO DECLINADO DO TJMT PARA A TRU, DE ONDE, DEVERÁ SER DEVOLVIDO

À ORIGEM, COM AS MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES DE DECLÍNIO AO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ORIGEM, E SE EXISTIR JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESPECÍFICA, DEVE SER REDISTRIBUÍDO PARA ESTE, PARA SOMENTE APÓS SER DADA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL COMPETENTE. P.R.I Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000310-56.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (RECORRENTE)
JANIEIRE MARIA BARBON (RECORRENTE)
JOSE MAURO PEREIRA ARANDA GOMES (RECORRENTE)
DIRCEU ADRIEL OLIVEIRA (RECORRENTE)
ROGERIO MAIA DE ALMEIDA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIZ PIRES ROCHA OAB - MT13067-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 10 DA TURMA RECURSAL. A súmula 10 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". RELATÓRIO O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA É sabido que no ano de 1994, fora editado o Decreto do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e logo após entrou em vigor a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3°, § 1° impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda na data de 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, que transcrevo abaixo: OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá. 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente. Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais





sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) Registra-se ainda que, posteriormente, no mês de novembro de 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Isto é, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994, e em novembro de 1994, sucedeu novo reajuste concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei nº. 6583 de 13/12/1994. Desta forma, de acordo com exposto, infere-se que o pleito é totalmente improcedente, bem como ressalto que em alguns casos semelhantes, na fase de liquidação não houveram valores a serem liquidados, mormente quando é nítido que inexiste qualquer recomposição a ser realizada. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 10, a qual dispõe que: Súmula 10: "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". Deste modo, esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo não ser devida qualquer reposição salarial, nos termos da referida Súmula. Ademais, nesta Turma Recursal, os seguintes recursos foram iulgados neste sentido: 1000485-17.2017.8.11.0030. 0001526-21.2013.8.11.0048, 0000079-15.2014.8.11.00311, 0000046-81.2016.8.11.0022, 0000046-81.2016.8.11.0022 e 1020817-69.2017.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as

baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito – Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1007824-28.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JURALUCIA OLIVEIRA DA SILVA E SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO LIMA OLIVEIRA OAB - MT15306-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 10 DA TURMA RECURSAL. A súmula 10 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". RELATÓRIO O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA É sabido que no ano de 1994, fora editado o Decreto do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e logo após entrou em vigor a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3°, § 1° impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda na data de 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, que transcrevo abaixo: OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá. 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de um realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa





Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME CAMPOS Governador DE do Estado" (documentos anexos) Registra-se ainda que, posteriormente, no mês de novembro de 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Isto é, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994, e em novembro de 1994, sucedeu novo reajuste concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei nº. 6583 de 13/12/1994. Desta forma, de acordo com exposto, infere-se que o pleito é totalmente improcedente, bem como ressalto que em alguns casos semelhantes, na fase de liquidação não houve valores a serem liquidados, mormente quando é nítido que inexiste qualquer recomposição a ser realizada. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 10, a qual dispõe que: Súmula 10: "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". Deste modo, esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo não ser devida qualquer reposição salarial, nos termos da referida Súmula. Ademais, nesta Turma Recursal, os seguintes recursos sentido: 1000485-17.2017.8.11.0030, iulgados neste 0001526 - 21.2013.8.11.0048,0000079-15.2014.8.11.00311, 0000046-81.2016.8.11.0022, 0000046-81 2016 8 11 0022 e 1020817-69.2017.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 4o Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002386-10.2017.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

EDER ALESSANDRO FIGUEREDO ANDRADE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ADAIANE TONHA GALVAO OAB - MT10130-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO OAB - 03.507.415/0007-30

(REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº: 1002386-10.2017.8.11.0001-PJE Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): EDER ALESSANDRO FIGUEREDO ANDRADE Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Dra. Patrícia Ceni Vistos, etc. De proêmio, cumpre anotar que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justica, na forma da lei." In casu, o Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez que em nenhum momento este colaciona os extratos da sua conta bancária, faturas de cartão, comprovante de renda outros documentos que evidenciariam sua real condição econômico-financeira. Com efeito, denota-se dos autos que o Recorrente informa ser Servidor Público, bem como aduz não possuir condições de arcar com as custas do preparo, no entanto, em pesquisa realizada ao Portal transparência, verifica-se que este é AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA e possui remuneração no valor R\$ 12.139,70 (Doze mil, cento e trinta e nove reais e setenta centavos), ou seja, a alegação que não possui condições é totalmente inconsistente. Vejamos: Pesquisa realizada no Portal transparência no dia 18/12/2019 É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos. No mesmo os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIAGEM INTERNACIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante o § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostre-se incompatível com o benefício pleiteado. Neste sentido, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5°, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." No caso em exame, verifica-se que os Agravantes não apresentaram elementos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Com efeito, uma viagem internacional não pode ser adquirida por uma pessoa economicamente hipossuficiente. Portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justiça afrontaria a própria natureza do instituto. Diante desse painel fático, forçoso concluir o acerto do decisum hostilizado, não havendo nenhum elemento novo capaz de demover o juízo de valor realizado pelo magistrado a quo. Decisão mantida RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00624606720138190000 RJ 0062460-67.2013.8.19.0000, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 19/11/2013, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/01/2014 00:00) (GRIFO NOSSO) Assim, ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA anteriormente concedido, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Findo o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora





Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0020661-27.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

WESLEY LEANDRO DAMASCENO OAB - MT14150-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MARLENE SHILVIA LOPES SANTOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTIDIANA APARECIDA BETONI SILVA OAB - MT19002-O (ADVOGADO)

VILSON SOARES FERRO OAB - MT11830-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV -MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - CARREIRA QUE SOFREU REESTRUTUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRENTE - MARCO INICIAL -DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DA TURMA RECURSAL. A súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público." RELATÓRIO Primeiramente, registro que o presente feito está tramitando pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais. O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA A prescrição, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, pode ser suscitada a qualquer tempo pelas partes, e inclusive ser reconhecida de ofício, total ou parcialmente. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi ius (narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA. julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRq no AREsp 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. Publ. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. SÚMULAS 7/STJ Ε 280/STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos





vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, DJe 24.10.2012). No caso dos Servidores do Município de Tangará da Serra, ao que consta, nos anos de 1994 e 1995, foram editadas as Leis n°958/94, 969/94, 1019/94, 1037/94 e 1074/95, as quais promoveram a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais, criaram planos de cargos e estabeleceram políticas de recursos humanos, instituindo, também, o plano de carreiras do quadro de pessoal da administração do Poder Executivo do Município de Tangará da Serra. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV, conforme reconhecido pelo STJ e STF. Assim, em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justica e do excelso Supremo Tribunal Federal, quando ocorreu a reestruturação da carreira dos servidores do Município de Tangará da Serra, iniciou-se a fluir o prazo prescricional quinquenal. ID.3777582 ID.3777583 Desta forma, como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV, conforme reconhecido pelo STJ e STF. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 11, a qual dispõe que: "SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público.". Ademais, nesta Turma Recursal, os sequintes recursos foram julgados neste sentido: 0020322-68.2015.8.11.0055, 0006021-53.2014.8.11.0055, 0020649-13.2015.8.11.0055, 0017502-36.2014.8.11.0015 e 0003180-74.2015.8.11.0015, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação:

"SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0001272-66.2017.8.11.0029

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CANARANA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

EDSON ROCHA OAB - MT3669-A (ADVOGADO)

MUNICIPIO DE CANARANA OAB - 15.023.922/0001-91 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ALCIONE INACIO (RECORRIDO)

GUILHERME ESTEVAO DO NASCIMENTO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES ARMANDO OAB - MT15874-O (ADVOGADO)

AURENE CAMPOS DE SOUSA OAB - MT18938-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO -RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA -POSSIBILIDADE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -- POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SENTENCA REFORMADA MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932. V "a" DO NCPC C/C SÚMULA 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. Ultrapassados o prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 3365/41 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como, pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Pugna a municipalidade pela improcedência da demanda. Contrarrazões não apresentadas. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente DAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de





competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Complementar Municipal 30/2002 e 31/2002. dispôs sobre a reestruturação das carreiras municipalidade, de onde este seria o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, de onde, a ação presente fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, do Decreto Lei 3365/41. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. URV. **POSTERIOR** REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AqRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos sequem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. **REPERCUSSÃO** INCORPORAÇÃO. RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda o mesmo julgado acima

noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de guase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. Por fim, registro que, em se tratando de matéria de ordem pública a mesma poderá ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, tal como realizado no presente caso. ISTO POSTO, conheco do recurso e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para, de ofício, acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). ANOTO QUE SE O FEITO TIVER VINDO DECLINADO DO TJMT PARA A TRU, DE ONDE, DEVERÁ SER DEVOLVIDO À ORIGEM, COM AS MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES DE DECLÍNIO AO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ORIGEM, E SE EXISTIR JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESPECÍFICA, DEVE SER REDISTRIBUÍDO PARA ESTE, PARA SOMENTE APÓS SER DADA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL COMPETENTE. P.R.I Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0001016-66.2017.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

IVALDO OLIVEIRA DOS ANJOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO -OCORRENTE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -SENTENCA REFORMADA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V "a" DO NCPC C/C SÚMULA 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V. "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. Ultrapassados o prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 3365/41 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como, pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduzindo a municipalidade pela ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugna pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente DAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de





facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela LEI Municipal 672/2005, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, de onde este seria o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, de onde, a ação presente fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, do Decreto Lei 3365/41. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À

PERCEPCÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. ISTO POSTO, conheço do recurso e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). ANOTO QUE SE O FEITO TIVER VINDO DECLINADO DO TJMT PARA A TRU, DE ONDE, DEVERÁ SER DEVOLVIDO À ORIGEM, COM AS MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES DE DECLÍNIO AO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ORIGEM, E SE EXISTIR JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESPECÍFICA, DEVE SER REDISTRIBUÍDO PARA ESTE, PARA SOMENTE APÓS SER DADA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL COMPETENTE. P.R.I Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1000556-06.2017.8.11.0002

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

SADORA XAVIER FONSECA CHAVES OAB - MT10332-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CRISTIANE APARECIDA PEREIRA BATISTA (RECORRIDO)

ANTONIA ROSA COLAR GARCIA (RECORRIDO)

JOCILENE ELISABETH DE QUEIROZ MORAES SEBA (RECORRIDO)

ANA ALICE DA SILVA E SILVA (RECORRIDO)

RENATO TAPIAS TETILLA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

IRINEU PEDRO MUHL OAB - MT5719-A (ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO -MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA REFORMADA -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V "a" DO NCPC C/C SÚMULA 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espegue na Súmula 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. Ultrapassados o prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 3365/41 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentença que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como, pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduzindo a municipalidade pela ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões os recorridos pugnam pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de





assunto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente DAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferencas da conversão moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela Lei Municipal 1.492/1994, e legislações posteriores (Leis Municipais 3.505/2010; 3.506/2010 e 3.507/2010), dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, de onde este seria o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, de onde, a ação presente fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, do Decreto Lei 3365/41. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRq no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO

ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. E A SUA POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO INCORPORAÇÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de guase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. ISTO POSTO, conheço do recurso e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). ANOTO QUE SE O FEITO TIVER VINDO DECLINADO DO TJMT PARA A TRU, DE ONDE, DEVERÁ SER DEVOLVIDO À ORIGEM, COM AS MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES DE DECLÍNIO AO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ORIGEM, E SE EXISTIR JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESPECÍFICA, DEVE SER REDISTRIBUÍDO PARA ESTE, PARA SOMENTE APÓS SER DADA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL COMPETENTE. P.R.I Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0020271-57.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CRISTINA LUCENA PEREIRA DIAS OAB - MT7194-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

HUGO RICIERE BARBOSA ZANATTA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ARTIDIANA APARECIDA BETONI SILVA OAB - MT19002-O (ADVOGADO)

VILSON SOARES FERRO OAB - MT11830-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENCA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV -MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA - CARREIRA QUE SOFREU REESTRUTUTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OCORRENTE - MARCO INICIAL -DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 11 DA TURMA RECURSAL. A súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público." RELATÓRIO Primeiramente, registro que o presente feito está tramitando pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais. O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA A prescrição, por ser matéria de ordem pública, não está sujeita a preclusão, pode ser suscitada a qualquer tempo pelas partes, e inclusive ser reconhecida de ofício, total ou parcialmente. Deve-se aplicar ao caso os princípios narra mihi factum dabo tibi jus





(narra-me os fatos e eu te darei o direito), e iura novit curia (o juiz conhece o direito), que se traduz no dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade. Por isso, uma vez exposto o fato, o juiz deve aplicar o direito, ainda que não alegado o dispositivo legal ou alegado equivocadamente. Há muito tempo é pacífico o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório". Precedentes: AgRg no REsp 1.333.769/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1.302.854/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/2013; AgRg no AREsp 294.130/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2013; AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012" (STJ, AgRg no REsp 1.320.532/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/5/2014). Por tal motivo, "o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais" (STJ, AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014). (AREsp 1196439/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017). Decisões recentes da referida Corte Superior continuam ser no mesmo sentido, ou seja, de que o prazo prescricional quinquenal, quando há reestruturação da carreira passa a fluir a partir de então: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: Agint no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Margues, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - - REsp 1809026 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 25/06/2019 - Publ. DJE 02/08/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRq no ARESP 811567 / MS - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 10/03/2016 -Publ. DJE 23/05/2016) Além disso, a incorporação da diferença da URV pelo servidor público não é eterna, cessa no momento que ocorrer a reestruturação da carreira, que se constitui em termo final ou limitação temporal para o perseguido direito à incorporação da diferença pela conversão em URV, como decidiu o Excelso Supremo Tribunal de Federal no Recurso Extraordinário nº 561.836-RN, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 26.09.13, no sentido de que "O término da incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público". As decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça também são no sentido de que uma vez ocorrida a reestruturação da carreira, cessa o direito de recebimento de diferenças referente a URV: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 489, § 1°, VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REAJUSTE VENCIMENTAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 3. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em

URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1814804 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. DJE 01/07/2019) PROCESSUAL 11/06/2019 -Publ. CIVII ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI MUNICIPAL. 280/STF. ANÁLISE SÚMULAS 7/STJ Ε DA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensar as perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - REsp 1804834 / AL - Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - J. 11/06/2019 - Publ. DJE 18/06/2019) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no ARESP 1451549 / AL - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - J. 04/06/2019 - Publ. DJE 10/06/2019) ADMINISTRATIVO. PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Está pacificado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. (STJ - AgInt no AREsp 935.728/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe REGIMENTAL AGRAVO NO **RECURSO** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.10.2012). No caso dos Servidores do Município de Tangará da Serra, ao que consta, nos anos de 1994 e 1995, foram editadas as Leis n°958/94, 969/94, 1019/94, 1037/94 e 1074/95, as quais promoveram a reestruturação da carreira dos servidores públicos municipais, criaram planos de cargos e estabeleceram políticas de recursos humanos, instituindo, também, o plano de carreiras do quadro de pessoal da administração do Poder Executivo do Município de Tangará da Serra. Como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV, conforme reconhecido pelo STJ e STF. Assim, em consonância com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do excelso Supremo Tribunal Federal, quando ocorreu a reestruturação da carreira dos servidores do Município de Tangará da Serra, iniciou-se a fluir o prazo prescricional quinquenal. ID.3777582 ID.3777583 Desta forma, como a presente ação foi distribuída depois de haver transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, resta fulminada pela prescrição quinquenal o direito da Autora para pleitear indenização referente a diferenças pela conversão de CRUZEIRO REAL para URV, conforme reconhecido pelo STJ e STF. Somado a isso,





imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 11, a qual dispõe que: "SÚMULA 11. O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórias das carreiras de cada categoria de servidor público.". Ademais, nesta Turma Recursal, os seguintes recursos foram julgados neste 0020322-68.2015.8.11.0055. 0006021-53.2014.8.11.0055. 0020649-13.2015.8.11.0055, 0017502-36.2014.8.11.0015 e 0003180-74.2015.8.11.0015, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0503614-25.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

THIAGO MARTINS DE SOUZA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

NALDECY SILVA DA SILVEIRA MACEDO OAB - MT20588-O

(ADVOGADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

EMENTA - DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 10 DA TURMA RECURSAL. A súmula 10 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso prevê que "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou

implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". RELATÓRIO O presente feito versa sobre cobrança de diferença salarial decorrente da perda ocorrida quando da conversão do Cruzeiro Real para UVR. DECISÃO MONOCRÁTICA É sabido que no ano de 1994, fora editado o Decreto do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e logo após entrou em vigor a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3°, § 1° impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda na data de 15/09/1994 fora editada a Lei Estadual 6.528/1994, que fez a recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas e alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, que transcrevo abaixo: OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48/94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller Nesta. MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destaque aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores do Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado" (documentos anexos) Registra-se ainda que, posteriormente, no mês de novembro de 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Isto é, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994, e em novembro de 1994, sucedeu novo reajuste concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela Lei nº. 6583 de 13/12/1994. Desta forma, de acordo com exposto, infere-se que o pleito é totalmente improcedente, bem como ressalto que em alguns casos semelhantes, na fase de liquidação não houve valores a serem liquidados, mormente quando é nítido que inexiste qualquer recomposição a ser realizada. Somado a isso, imperioso destacar que foi discutida e aprovada pela Turma Recursal Única, em reunião deliberativa ocorrida no dia 11 de Setembro de 2019 a Súmula 10, a qual dispõe que: Súmula 10: "Os servidores públicos do Poder Executivo estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6.528 de 15/09/1994". Deste modo, esta Turma Recursal vem reiteradamente





decidindo não ser devida qualquer reposição salarial, nos termos da referida Súmula. Ademais, nesta Turma Recursal, os seguintes recursos neste sentido: 1000485-17.2017.8.11.0030, 0001526-21.2013.8.11.0048, 0000079-15.2014.8.11.00311,0000046-81.2016.8.11.0022, 0000046-81.2016.8.11.0022 e 1020817-69.2017.8.11.0041, entre outros tantos. DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO O relator pode monocraticamente dar provimento ao recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, Letra A, do Código de Processo Civil/15, podendo ser aplicada multa entre um a cinco por cento do valor atualizado da causa, caso seja interposição de agravo inadmissível ou infundado (§4º do art. 1.021 - NCPC), in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; [...] Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...] § 40 Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. [...] Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 103, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro -Belém/PA). Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 02, com a seguinte redação: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal.". CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço o recurso inominado, e, em face ao disposto no art. 932, V, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 02 desta Turma Recursal, monocraticamente, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1023552-75.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

WESLEY FRANCISCO SILVA ALMEIDA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUSTAVO LIMA OLIVEIRA OAB - MT15306-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO OAB - 03.507.415/0007-30 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº.: 1023552-75.2017.8.11.0041-PJE- JA Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): WESLEY FRANCISCO SILVA ALMEIDA Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Dra. Patrícia Ceni Vistos, etc. De proêmio, cumpre anotar que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, o Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições

econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez que, denota-se dos autos que o Recorrente é Servidor Publico Estadual. Ainda mais, em pesquisa realizada junto ao portal transparência, verifica-se que a remuneração do Recorrente perfaz o montante bruto de R\$ 11.772,20 (onze mil setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), vejamos: Acesso em:18/12/2019 É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTICA. VIAGEM INTERNACIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante o § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justica sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostre-se incompatível com o benefício pleiteado. Neste sentido, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justica (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." No caso em exame, verifica-se que os Agravantes não apresentaram elementos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Com efeito, uma viagem internacional não pode ser adquirida por uma pessoa economicamente hipossuficiente. Portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justiça afrontaria a própria natureza do instituto. Diante desse painel fático, forçoso concluir o acerto do decisum hostilizado, não havendo nenhum elemento novo capaz de demover o juízo de valor realizado pelo magistrado a quo. Decisão mantida RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00624606720138190000 RJ 0062460-67.2013.8.19.0000. Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 19/11/2013, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/01/2014 00:00) (GRIFO NOSSO) Assim, ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA anteriormente concedido, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Findo o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo Número: 1017091-45.2019.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo:

ALAN MONGOLI CORDEIRO (AGRAVANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)

MUNICIPIO DE SINOP (AGRAVADO)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Processo: 1017091-45.2019.8.11.0000 - AP - PJE Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: ALAN MONGOLI CORDEIRO Agravado: MUNICÍPIO DE SINOP Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sinop Juiz Relator: Dra. Patrícia ceni Vistos, etc. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão interlocutória prolatada na ação nº 1011974-28.2019.8.11.0015 que indeferiu o pedido de tutela antecipada para obrigar a parte agravada a proceder a realização de procedimento cirúrgico de Pseudoartrose do Escafóide Esquerdo de que o Agravante necessita, para restabelecer sua saúde. É o breve relato. O Código de Processo Civil, no art. 1.019, inciso I, prevê a possibilidade da concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" Para a antecipação referida é necessária à presença, conjunta, da probabilidade do direito





(fumus boni juris) e do perigo de dano à parte agravante ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), em decorrência da decisão hostilizada. Pois bem. Verifico que o Autor insere Laudo de solicitação médica, sendo emitido na data de 18/06/2019, havendo sido assinado pelo Dr. Eduardo Augusto Dossa, CRM-MT-5402, na data de 02/07/2019, Id. 204034546 - Processo principal - 1011974-28.2019.8.11.0015. O NAT -Núcleo de Apoio Técnico proferiu parecer onde consta quanto à condição de saúde alegada a seguinte informação: "paciente sofreu fratura há 3 anos e evoluiu com peseudoartrose, Pleiteia cirurgia de escafoide", bem como informa que a realização do procedimento vindicado se trata de PROCEDIMENTO ELETIVO. Com relação ao cadastro do SISREG, este, foi emitido na data de 05/07/2019, em que consta: "prioridade - não urgente". Veja-se no ld. 24034546 - Processo principal: Nota-se que a ação principal foi distribuída na data de: 17/09/2019, sendo interposto o presente Agravo na data de 07/11/2019. Para tanto, vale ressaltar que a prestação de saúde nos presentes autos, possui caráter eletivo, não adquirindo, pois, caráter de urgência/emergência, em razão do tempo decorrido desde então, devendo ser observado o ENUNCIADO n.º 93 da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: "Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos." (Grifo Nosso). Neste caso em concreto, em face às informações supra colacionadas, aos argumentos citados pelo Magistrado a quo na decisão que indeferiu o pedido de liminar, ausente à probabilidade do direito, entendo que a liminar deve ser indeferida. Por tais motivos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, em razão dos fundamentos aqui expostos. Entendo ser desnecessário requisitar informações ao Juiz de Direito prolator da decisão agravada, pois os fundamentos jurídicos estão nela contidos. Intime-se os Agravados, para, no prazo de 15 (dez) dias manifestar-se sobre a pretensão do Agravante (CPC, art. 1.019, II). Havendo a manifestação do Agravado, ou transcorrido o prazo decendial, contados da intimação, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, III). Intimem-se. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0000248-16.2015.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA

DE SINOP (RECORRENTE)
Parte(s) Polo Passivo:

GLORIA FURLANETO OLIVA (RECORRIDO)

MUNICIPIO DE SINOP (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS OAB - MT5395-O (ADVOGADO) THIAGO VIZZOTTO ROBERTS OAB - MT13079-A (ADVOGADO) JOSE EVERALDO DE SOUZA MACEDO OAB - MT5347-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TURMA RECURSAL ÚNICA Recurso nº: 0000248-16.2015.8.11.0015- JC - PJE Origem: 6º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP (Em declínio de Competência do TJMT) Parte Autora: GLÓRIA FURLANETO OLIVA Reclamado: MUNICIPIO DE SINOP Juíza Relatora: Dra. PATRÍCIA CENI Data do Julgamento: Vistos etc. Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Trata-se de recurso encaminhado a esta Turma Recursal para apreciação de reexame necessário. Observo que na sentença elaborado pelo Juiz de Direito (ID 8842988), consta o seguinte: " Em não havendo interposição de recurso voluntário no prazo legal, e diante da inexistência de informações suficientes para apurar a certeza do valor da condenação ou do direito controvertido, encaminhem-se os autos, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, ao E. Tribunal de justiça do Estado de Mato Grosso para reexame necessário desta sentença". Em cumprimento à referida decisão a Secretaria encaminhou o referido processo ao E. Tribunal de Justiça, no qual foi declinada competência a esta Turma Recursal, para reexame necessário. De fato o inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil, há obrigatoriedade de a decisão do Juiz de Direito, contra os interesses da

União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, ser reexaminado pelo Tribunal, in verbis: "Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;" Contudo, o mesmo artigo preceitua a hipóteses de exclusão dessa obrigatoriedade em seu § 3º, que dispõe: "§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa." Dessa forma, como o limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública é de 60 (sessenta) salários mínimos, com a entrada em vigência do Código de Processo Civil/2015, estaria fora das causas que há necessidade do reexame necessário pelo órgão de segundo grau de jurisdição. Além disso, nas causas decididas no Juizado Especial, seja ele Federal ou da Fazenda Pública, o legislador expressamente aboliu o chamado reexame necessário, previsto no artigo supra colacionado. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justica Federal, em seu artigo 13, diz o seguinte: "Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário". A Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, em seu art. 11, da mesma forma estabelece: "Art. 11. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário". Assim, diante da expressa previsão legal de que não há reexame necessário nas causas que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser manifestamente inadmissível, deve ser negado seguimento ao recurso encaminhado equivocadamente à Turma Recursal, como remessa necessária. O relator pode, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, é o que dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" Em face à norma supra esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias" (sublinhei). Em face à norma supra o FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o Enunciado nº 102, que dispõe: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, monocrática, poderá negar seguimento manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias". Em consonância com o texto legal e ao referido Enunciado, esta Turma Recursal editou a Súmula nº 01, com a seguinte redação: "O relator, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Recursal Única ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a turma recursal, no prazo de cinco dias" (sublinhei). Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, em face ao disposto no art. 11 da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, no Enunciado nº 102 do FONAJE e na Súmula nº 01 desta Turma Recursal, monocraticamente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso encaminhado a esta Turma Recursal para fins de reexame necessário. No mais, determino que a Secretaria da TRU proceda as eventuais anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, que seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem,





com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na Vara de Origem da Justiça Comum, visto que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno. Intimem-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito – Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1007468-33.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

JOSETE MARIA DA SILVA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

JOSE KROMINSKI OAB - MT10896-A (ADVOGADO)

MARCIANO XAVIER DAS NEVES OAB - MT11190-O (ADVOGADO)

LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA OAB - MT12027-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 03.507.415/0020-07 (REPRESENTANTE)

Outros Interessados:

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº.: 1007468-33.2016.8.11.0041-PJE- JA Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): JOSETE MARIA DA SILVA Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Dra. Patrícia Ceni Vistos, etc. De proêmio, cumpre anotar que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, o Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez que, denota-se dos autos que o Recorrente é Servidora Publica Estadual. Ainda mais, em pesquisa realizada junto ao portal transparência, verifica-se que a remuneração do Recorrente perfaz o montante bruto de R\$ 6.097,75 (seis mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), vejamos: Acesso em:18/12/2019 É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIAGEM INTERNACIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante o § 1º, do art. 4°, da Lei 1.060/50, é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostre-se incompatível com o benefício pleiteado. Neste sentido, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5°, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." No caso em exame, verifica-se que os Agravantes não apresentaram elementos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Com efeito, uma viagem internacional não pode ser adquirida por uma pessoa economicamente hipossuficiente. Portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justiça afrontaria a própria natureza do instituto. Diante desse painel fático, forçoso concluir o acerto do decisum hostilizado, não havendo nenhum elemento novo capaz de demover o juízo de valor realizado pelo magistrado a quo. Decisão mantida RECURSO A QUE SE **NEGA** SEGUIMENTO. (TJ-RJ AI: 00624606720138190000 RJ 0062460-67.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 19/11/2013, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/01/2014 00:00) (GRIFO NOSSO) Assim, ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA anteriormente concedido, diante do não

preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Findo o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0500964-62.2014.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

LUCIENE DE SALES FREITAS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de Direito-Relator **RECURSO** CÍVEL INOMINADO 0500964-62.2014.8.11.0001. RECORRENTE: LUCIENE DE SALES FREITAS. RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO. RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE URV - AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DA EDIÇÃO DA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO SERVIDOR - PRESCRIÇÃO -DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV, momento em que se inicia o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação, nos termos da Súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada às diferenças salariais decorrentes da URV é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, de 06/01/32, complementada pelo Decreto Lei 4.597, de 19.08.42 e da Sumula 107 do Tribunal Regional Federal. 3. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Recurso Cível Inominado tirado contra sentença que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, e declarou a nulidade da sentença e todos os seus atos decisórios do processo. Em suas razões recursais, a recorrente invoca os seguintes questionamentos fático-jurídicos: 1. Da nulidade da sentença. Da ofensa a coisa julgada. Da continuidade do feito, em fase de execução. A parte recorrida apresentou contrarrazões, rebatendo as alegações da parte recorrente e defendendo a manutenção da r. sentenca recorrida. É o relatório. VOTO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: 1. Prejudicial de mérito. Pois bem. Após detido exame dos autos, tenho que merece acolhida tal preliminar, eis que o conjunto probatório formado nos autos revela que o cônjuge falecido da recorrente era servidor estadual vinculado à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso cuja carreira foi reestruturada pelas Leis Estaduais nº 7.360/2000 e 8.269/2004, que promoveram alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 2000, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo do cônjuge falecido da recorrente, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Nesse sentido é a Sumula desta Turma Recursal Única: Súmula 11: O inicio do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real do Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórios das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF) Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte recorrente encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação das referidas leis e a data da distribuição da demanda (14/04/2014) transcorreu e prazo superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, de 06/01/32, complementada pelo Decreto





Lei 4.597, de 19.08.42 e da Sumula 85 do STJ. Anoto ainda, que a prescrição, como matéria de ordem pública que é, pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos moldes do artigo 64,1° do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheço do recurso e em face ao estatuído no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de reformar a r. sentença fustigada e reconhecer de ofício a prescrição quinquenal para pleitear indenização por eventuais diferenças, referente à URV, e, com isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO. COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do que dispõe o art.55, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, deixo de condenar a parte recorrente no pagamento Publique-se. das verbas sucumbenciais. Intimem-se Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator.

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0500555-86.2014.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

CREUSA BATISTA CORREIA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de **RECURSO** CÍVEL Direito-Relator INOMINADO 0500555-86.2014.8.11.0001. RECORRENTE: CREUSA BATISTA CORREIA. RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO. RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida, EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENCA - COBRANCA DE DIFERENÇA DE URV - AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DA EDIÇÃO DA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO SERVIDOR - PRESCRIÇÃO -DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV, momento em que se inicia o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação, nos termos da Súmula 11 da Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada às diferenças salariais decorrentes da URV é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. de 06/01/32, complementada pelo Decreto Lei 4.597, de 19.08.42 e da Sumula 107 do Tribunal Regional Federal. 3. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Recurso Cível Inominado tirado contra sentença que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, e declarou a nulidade da sentença e todos os seus atos decisórios do processo. Em suas razões recursais, a recorrente invoca os seguintes questionamentos fático-jurídicos: 1. Da nulidade da sentença. Da ofensa a coisa julgada. Da continuidade do feito, em fase de execução. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: 1. Prejudicial de mérito. Pois bem. Após detido exame dos autos, tenho que merece acolhida tal preliminar, eis que o conjunto probatório formado nos autos revela que a recorrente é servidora estadual vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso cuja carreira foi reestruturada pelas Leis Estaduais nº 7.360/2000 e 8.269/2004, que promoveram alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise

Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da recorrente, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Nesse sentido é a Sumula desta Turma Recursal Única: Súmula 11: O inicio do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real do Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórios das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF) Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte recorrente encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação das referidas leis e a data da distribuição da demanda (21/03/2014) transcorreu e prazo superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, de 06/01/32, complementada pelo Decreto Lei 4.597, de 19.08.42 e da Sumula 85 do STJ. Anoto ainda, que a prescrição, como matéria de ordem pública que é, pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos moldes do artigo 64,1º do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheço do recurso e em face ao estatuído no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de reformar a r. sentença fustigada e reconhecer de ofício a prescrição guinguenal para pleitear indenização por eventuais diferenças, referente à URV, e, com isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do que dispõe o art.55, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, deixo de condenar a parte recorrente no pagamento das verbas sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator.

do direito à diferença da URV, o ano de 2000, ano em que foi publicada a

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1010098-72.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

JIDASIO PEREIRA DOS SANTOS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO OAB -

MT16512-O (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

BANCO BMG SA OAB - 61.186.680/0001-74 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº.: 1010098-72.2018.8.11.0015- JC -PJE Origem: JUIZADO ESPECIALCÍVEL DE SINOP Recorrente(s): JIDÁSIO PEREIRA DOS SANTOS Recorrido(s): BANCO BMG S.A Juiz Relator: Data de julgamento: Dra. Patrícia Ceni Vistos. No caso vertente, considerando as condições pessoais da parte Recorrente, verifico a necessidade de comprovação da hipossuficiência, posto que em pesquisa realizada por esta Magistrada, aos 18 de Dezembro do ano de 2019, foi verificada a existência de uma empresa de publicidade em nome do Sr. Jidásio Pereira dos Santos (CNPJ: 34-382.213/0001-47), vejamos: (Pesquisa realizada no dia 18/12/2019) Isso posto, intime-se o Recorrente a comprovar a sua condição de hipossuficiência, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ou, se assim entender, promover o recolhimento do preparo nesse mesmo prazo, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito – Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0000980-87.2018.8.11.0048

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE JUSCIMEIRA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

KEROLAYNE LORRAYNE CASTALDELI GUALBERTO OAB - MT19873-O





(ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CICERA RIBEIRO DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

HILARIO AMARAL NETO OAB - MT20900-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - PRESCRIÇÃO -OCORRENTE - MARCO INICIAL - DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - AÇÃO AVIADA ALÉM DO PRAZO PRESCRICIONAL -REFORMADA POSSIBILIDADE DE SENTENCA JUI GAMENTO MONOCRÁTICO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V "a" DO NCPC C/C SÚMULA 02 DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula 11 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. Ultrapassados o prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras, passa a ocorrer a prescrição ao eventual direito de recomposição / pagamento de diferenças da conversão da moeda de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, nos ditames do Decreto-Lei 3365/41 e ainda RE 561836/RN- STF e o julgamento dos embargos de declaração deste mesmo recurso extraordinário, com efeito repetitivo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. Trata-se de recurso aviado pela municipalidade contra a sentenca que determinou a implantação do pagamento de valores de URV, bem como, pagamento de valores atrasados em relação aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aduzindo a municipalidade pela ausência do direito alegado e ainda prescrição. Em sede de contrarrazões o recorrido pugna pela manutenção da sentença. Sem remessa ao Ministério Público, nos moldes do OFÍCIO 85/2017-CPC-NFDTIPI, que externou o seu desinteresse neste tipo de assunto. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente DAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017). Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula 11 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 11: O início do marco prescricional para reivindicar eventuais diferencas da conversão de moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratória das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 861836/RN-STF)." Deve ser observada a data da reestruturação das carreiras, de onde, pela LEI Municipal 672/2005, dispôs sobre a reestruturação das carreiras daquela municipalidade, de onde este seria o termo limite para se pleitear qualquer tipo de valores de URV, de onde, a ação presente fora ajuizada em data além do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, do Decreto Lei 3365/41. Em recentíssimo julgamento no RESP 1.809.026/AL, da lavra do Ministro Herman Benjamin, decidido em data de 25/06/2019 e publicado em data de 02/08/2019, assim ficou lançado: "PROCESSUAL CIVIL Ε ADMINISTRATIVO. URV. **POSTERIOR** REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. 1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça de que mesmo a prescrição quinquenal de trato sucessivo fulmina o direito quando o ajuizamento da ação é posterior aos cinco anos da data da reestruturação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.451.549/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2019; AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016. 2. Recurso Especial não provido." Em outros casos idênticos seguem as decisões do STJ: ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA 1. As diferenças remuneratórias decorrentes conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1451549/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. **PARCELAS** PRETÉRITAS. QUINQUENAL. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que reestrutura a carreira, com a instituição de novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais. 2. In casu, tendo a ação sido ajuizada mais de cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 127/2008, que, segundo a Corte de origem, teria estabelecido a reestruturação da carreira (fl. 242, e-STJ), inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 811.567/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 23/05/2016) Outra não foi também a conclusão do Ministro Luiz Fux, quando decidiu os Embargos de Declaração no RE 561836/RN que se tornou caso de repercussão geral sobre o tema, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO MONETÁRIO, CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO **GERAL** RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) Ainda o mesmo julgado acima noticia que seria paga, no caso de decréscimo salarial a ser devidamente demonstrado, quando da reestruturação da carreira, uma verba destacada com o nome de VPNI que seria absorvida com o passar dos anos, com as recomposições salariais que viessem ocorrendo, de onde, de longa data, tal também já teria sido absorvido, com as várias alterações salariais ao longo de quase 25 (vinte e cinco) anos, sem falar na total ausência mínima de demonstração de decréscimo salarial no presente feito. ISTO POSTO, conheço do recurso e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para acolher a prescrição, extinguindo o feito resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II do NCPC. Isento de custas processuais e sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o resultado do recurso, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95. Registro ainda que, com a mudança de locação / competência, as regras de sucumbência são as do Juizado Especial, em superação à qualquer outra, diante da existência de Lei Especial (Lei 9099/95) em sobreposição à Lei Geral (NCPC). ANOTO QUE SE O FEITO TIVER VINDO DECLINADO DO TJMT PARA A TRU, DE ONDE, DEVERÁ SER DEVOLVIDO À ORIGEM, COM AS MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES DE DECLÍNIO AO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ORIGEM, E SE EXISTIR JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESPECÍFICA, DEVE SER REDISTRIBUÍDO PARA ESTE, PARA SOMENTE APÓS SER DADA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL COMPETENTE. P.R.I Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 0018940-40.2015.8.11.0055

Parte(s) Polo Ativo:





ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

SOLANGE SANTANA PEREIRA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO CORREA BRAGA FILHO OAB - MT16482-O (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

EMENTA - VOTO MONOCRÁTICO RECURSO INOMINADO - MÉRITO - URV - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAS - RECOMPOSIÇÃO ACIMA DO ÍNDICE EM 1994 - AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, V. "a" NCPC C/C SÚMULA 02 DA TRU E SÚMULA 10 DA TRU / FAZENDA PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O magistrado relator tem o poder de julgar de forma monocrática, dentro das hipóteses do artigo 932, V, "a" do NCPC, cumulada ainda com a Súmula 02 da própria TRU que autoriza tal procedimento e ainda com espeque na Súmula 10 da TRU em assuntos da Fazenda Pública que trata do tema em análise. Observada a ausência do alegado direito à recomposição linear da URV, pela ausência de perda, com a recomposição salarial, ainda no mesmo ano da conversão, inexiste se falar em direito à incorporação de valores de forma linear e ainda de valores retroativos, como pretende a autora, de onde, a sentenca deve ser reformada para improcedente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, etc. Registro que o presente feito fora recebido e tramitando agora pelos Juizados Especiais, por força do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 85560/2016, que concluiu pela competência de tal matéria perante os Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso. Trata-se de recurso inominado aviado pelo ESTADO DE MATO GROSSO, contra a sentença que entendeu que deve ser feita a incorporação do percentual de 11,98% a título de URV e ainda o pagamento dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, aduzindo o Estado de Mato Grosso que o caso em testilha envolve servidor com vínculo funcional exclusivamente temporário/comissionado, do qual não faz jus ao direito perquirido. Pugna pela reforma da sentença para julgar a demanda improcedente. Em sede de contrarrazões a Recorrida pugna pelo improvimento do recurso da parte adversa. Deixo de encaminhar o feito ao Ministério Público, diante do teor do Ofício 85/2017 CPC-NFDTIPI, que manifesta o seu desinteresse em causas deste jaez. É o relatório mínimo necessário à compreensão do tema. FUNDAMENTO E DECIDO Antes de adentrar no mérito da matéria colocada à análise registro que, o relator pode, monocraticamente DAR PROVIMENTO a recurso, cuja decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a Súmula do próprio Tribunal, acerca do tema em testilha, é o que dispõe o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, senão vejamos, in verbis: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (sublinhei) Bem como, a Súmula 02 desta Turma Recursal também dispõe sobre a possibilidade do relator julgar e dar provimento monocraticamente, senão vejamos: "SÚMULA 02: O Relator, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver dentro das hipóteses do artigo 932, V. "a", "b" e "c" do Novo CPC, cabendo recurso de agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias para a decisão colegiada da Turma Recursal. (nova redação aprovada em 12/09/2017)." Registro ainda que em data de 11/09/2019 foi aprovada a Súmula 10 da Fazenda Pública, nos seguintes termos: "SÚMULA 10 - Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994." Ou seja, após período de maturação entendeu-se que os servidores do Executivo Estadual padecem do alegado direito à implantação de URV ou de eventuais diferenças, justamente pelo fato de que tais foram devidamente recompostas de longa data. Segundo os Ofícios 053/2017/SGFP/SEGES e 122 CM/SGP/SEGES/2016, ali segundo informação Superintendência de Gestão de Folha de Pagamentos do Estado de Mato Grosso, nos anos de 1993 a 1994, o pagamento dos servidores públicos

do Poder Executivo eram feitos ainda dentro do mesmo mês (oficio 122/2016), bem como, de que, existia ainda a folha de pagamento suplementar para cobrir a diferença da URV entre o dia do fechamento da folha do pagamento e do valor da URV do último dia do mês, com o pagamento da rubrica "DIF.CONV.MP - 482-URV", ocorrendo o pagamento das diferenças nos meses de abril / maio / junho do ano de 1994, vigorando por três meses, sendo posteriormente substituído pela nova moeda, com o nome de REAL (ofício 053/2017, que se encontra em vários feitos da URV do Estado, citando como mera referência o feito 1000219-39.2018.8.11.0048 - ID 7371747), de onde em sede de impugnação à contestação apenas se limitou a dizer que essas alegações não eram suficientes a comprovar a recomposição oriunda da defasagem atinente da URV, porém, nada mais traz em sede de contraposição, sendo contra, pelo simples fato de ser contra. Poderia a parte lastrear suas alegações em provas, porém, apenas alega e nada mais, não se desincumbindo do seu ônus probatório, o que, somente por tais fatos em caso análogo na Apelação Cível 37117/2017, julgado no TJMT, com voto da lavra do Desembargador Luiz Carlos da Costa, o mesmo julgou improcedentes os pleitos da parte, pela ausência da impugnação devidamente fundamentada. Sabe-se ainda que a aduzida defasagem salarial na remuneração decorrente do equivocado método de conversão de Cruzeiros Reais para a Unidade de Valor - URV não se estende a todos os servidores público de forma indiscriminada, mas apenas àqueles que, comprovadamente, foram prejudicados, não sendo uma via oblíqua e automática para aumento dos vencimentos, que, é o que se aparenta na pretensão da recorrida. Outro ponto importante a ser reconhecido, como não poderia deixar de ser, juntamente com a peça de contestação, veio ainda encartado OFÍCIO/DAD/GG/1334/94, de 02/09/1994, da lavra do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso da época, Jayme Veríssimo de Campos, de onde o mesmo encaminha o Projeto de Lei para apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, justamente para a devida recomposição salarial dos servidores do executivo estadual, para textualmente recompor as perdas salarias, inclusive da URV, para os servidores, senão vejamos: "OFÍCIO/DAD/GG/1334/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Senhor Presidente, Para apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a MENSAGEM Nº 48 /94, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que "Reajusta as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares os protestos de elevado apreço e distinta consideração. JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS Governador do Estado Excelentíssimo Senhor Deputado HUMBERTO BOSAIPO Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Palácio Filinto Muller MENSAGEM Nº 48/94. Cuiabá, 02 de setembro de 1994. Excelentíssimo Senhor Presidente. Excelentíssimos Senhores Deputados: Nos termos do disposto nos artigos 39 e 66, inciso II, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Reajusta os vencimentos dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". Imbuído no propósito de sempre buscar ofertar acréscimos as Tabelas Salariais de nossos abnegados servidores públicos, na oportunidade e hora em que vislumbro compatibilidade de caixa com o estudo do impacto que tal acréscimo ocasiona, no Tesouro Estadual, sem descuidar dos serviços essenciais que a administração pública tem sob sua responsabilidade, encaminho-lhes o anexo Projeto de Lei que tem esse objetivo. Busco aí atender a todos com especial destague aos nossos educadores (30%), bem como buscando corrigir prejuízos sofridos na conversão da URV, como foi o caso específico dos Auditores Estado e Médicos-Legista. Decidi-me pela aplicação de realinhamento linear médio de percentual condizente com a capacidade ora vislumbrada, sem a adoção do parcelamento para não impor mais sacrifícios aos nossos servidores, mantendo-se assim a despesa de custeio de pessoal dentro do limite constitucional (art. 38, ADCT da Constituição Federal), razão pela qual entendo merecedor o anexo Projeto de Lei de aprovação por essa Casa de Leis. Encareço, outrossim, sua tramitação pelo regime de urgência estatuído no artigo 41, da Constituição Estadual, oportunidade que uso do ensejo para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos seus dignos pares, as expressões do meu melhor apreço e profunda consideração. Atenciosamente, JAYME CAMPOS DE Governador do Estado" (destaca-se) (documentos anexos) Desse encaminhamento originou a Lei 6.528/1994, datada de 15/09/1994, cujo texto de ementa da lei, anota que a mesma





"realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências"(sic), ou seja a lei, realinhou os vencimentos de todos do executivo, e tal realinhamento era, no intuito ainda de "recompor as eventuais defasagens da URV, que em geral foi de 18% PARA TODAS AS CATEGORIAS, enquanto algumas tiveram recomposição ainda maior, ou seja, bem acima do percentual de 11,98% pretendido pela parte autora, ISSO AINDA NO MÊS DE 15/09/1994. O que se tem que ter em mente é que, no ano de 1994, fora editado o DECRETO do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO 4400/94, de 14/04/1994, que fez a conversão dos salários para a URV, e, nesse meio termo, saiu a Lei Federal 8880/94, que instituiu a "MOEDA REAL", de onde, em seu artigo 3º, § 1º impôs que a partir de julho de 1994 iria ser emitida e convertida a moeda para "REAL", bem como, ainda EM DATA DE editada a Lei Estadual 6.528/1994, 15/09/1994 fora aue recomposição salarial dos servidores em geral, em diversas faixas alíquotas, com o objetivo de também recompor o salário inclusive das perdas da URV, segundo a mensagem 48/94 do Governador do Estado, acima transcrita. Certo ainda que, a recomposição salarial, em si mesmo não afasta a imposição de se recompor a perda de valores decorrentes da URV, disso não se descura, nos moldes de vários julgados do STF, sobre o tema, de onde, uma coisa não substitui a outra, porém, no caso em tela, o objetivo da recomposição era exatamente recompor as perdas salariais e ainda a perda da conversão da URV, COMO SE OBSERVA DE FORMA CLARA NA MENSAGEM DA INTENÇÃO LEGISLATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, NA ÉPOCA DOS FATOS, e o simples fato do cabecalho da Lei 6528/94 não trazer ali também a menção da URV, isto por si só não afasta esta intenção, essa finalística da lei. Se consideramos o percentual padrão de 11,98% da URV da qual se pretende ainda obteve-se a recomposição extra de aproximadamente entre 18% e 19%, além da URV, e, em algumas categorias com valores ainda maiores, não existindo defasagem alguma a ser recomposta, visto que, exatamente na edição da Lei 6528/94, tais valores foram efetivamente recompostos. Existem diferenças entre os servidores do Estado e do Poder Judiciário, visto que, cada um teve o seu momento de recomposição, ante a independência dos poderes, de onde, o Poder Judiciário, obteve o direito à URV, pelo fato de que, demorou muito tempo depois para fazer as correções e perdas, advindo daí o seu direito, não querendo dizer que todos de forma indiscriminada tenham o direito à URV, à exemplo do caso em tela. E ainda há de ser registrado que, posteriormente, ainda no mês de NOVEMBRO DE 1994, ocorreu mais uma reposição salarial, no importe de 37,75%, nos salários, nos moldes descritos na própria Lei 6528/94, em seu artigo 10, senão vejamos: "Art. 10 - O Governo do Estado de Mato Grosso, concederá um novo reajuste salarial, a todos os servidores públicos do Estado, a partir do mês de novembro de 1994." Ou seja, já tinha ocorrido um reajuste salarial, com o objetivo de recomposição e ainda de recomposição pelas perdas da URV em setembro de 1994 e ai em novembro de 1994, novo reajuste ainda foi concedido a todos os servidores do Estado e Mato Grosso, pela LEI 6583 de 13/12/1994. Anoto ainda que, o mesmo raciocínio vale para tantas outras carreiras do ESTADO DE MATO GROSSO, senão vejamos, o comparativo das tabelas abaixo, com recomposição acima dos 11,98% da URV, senão vejamos: Calha ainda a consideração de que as informações acima, constam de diversos outros processos a tramitar perante a Turma Recursal, da relatoria deste magistrado, de onde, em detida e profunda verificação as tabelas acima NADA MAIS SÃO DO QUE UM MERO RESUMO DO QUE ESTÁ A CONSTAR TANTO NO DECRETO 440/1994 E NA LEI 6528/1994, sendo informações públicas e EXATAMENTE A BASE LEGAL PARA A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, não podendo ninguém alegar que é uma prova que não consta dos autos, ou que seria uma surpresa, sendo apenas aproveitado o documento, devidamente formatado, sendo a Lei Pública e do conhecimento de todos envolvidos. Ε, e m pesquisa n o IBGE(https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/236/inpc\_ipca\_2 015\_dez.pdf), tem-se que índices inflacionários no período foram os seguintes acumulados: Considerando o período de julho de 1994 até dezembro de 1994, o acúmulo do índice do INPC foi de 17,37%, ou seja, além da recomposição anterior da URV e outras perdas, ainda, posteriormente, nova recomposição em 37,74%, inexistindo se falar em valores de URV a serem pagos e / ou incorporados ao vencimento mensal do servidor. Calha ainda a consideração de que, as diversas carreiras estatais sofreram, posteriormente, as suas reestruturações vencimentais e organizacionais ao longo do tempo, porém, registro também, que, isso

nada tem a ver com URV convertida, pois lá atrás, ainda em 1994, houve a recomposição específica para suprir a eventual defasagem salarial que ocorria. E se não fosse por tal prisma, calha ainda a menção de que eventuais diferenças salariais, caso houvessem, na reestruturação das mais diversas carreiras, esta não seria eterna, ou seja, o RE 561836/RN (RECURSO REPETITIVO), da lavra do Excelentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, registrou que o lapso temporal era exatamente a reestruturação das carreiras, senão vejamos: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO **SERVIDOR** PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **EFEITOS** INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. (Ministro Luiz Fux, ED no RE 561836/RN, julgado 18/12/2015, publicado 22/02/2016) E, ainda nesse julgamento, no julgamento originário / primitivo, o mesmo ainda anota que, em caso de eventual decréscimo vencimental quando da reestruturação da carreira, naquele momento, deveria ser paga uma verba destacada denominado de VPNI, que teria duração até o momento em que houvessem as recomposições ao longo do tempo, com prazo para sua extinção e não sendo eterna, senão vejamos: EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ número 4615293. Supremo Tribunal Federal RE 561836 / RN AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA BAHIA ADV.( A / S ) : MARCONI DE SOUZA REIS A M. CURIAE . : APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES E M EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA ADV.( A / S ) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA A M. CURIAE . : ESTADO DE SÃO PAULO PROC.( A / S)(ES ): PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB ADV.( A / S ) : CESAR AUGUSTO PRISCO PARAISO E OUTRO ( A / S ) A M. CURIAE . : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SERVIDORES DO INSTITUTO DE ZOOTECNIA - AFIZ ADV.( A / S ): KLEBER CURCIOL EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a Constituição 22. inciso VI. da da República. Art. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11.98%. ou do índice decorrente do processo de liquidação, na servidor, resultante da equivocada remuneração do conversão Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que





recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ número 4615293. Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 90 Ementa e Acórdão RE 561836 / RN índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. JULGADO 26/09/2013, Relator: Ministro Luiz Fuz - Supremo Tribunal Federal) E, não se tem como afastar que, mesmo que houvesse eventual decréscimo salarial lá no momento da reestruturação da carreira, já se transcorreu muito mais do que 05 (cinco) anos, entre a reestruturação da carreira e o momento em que se ajuizou a ação, o que, invariavelmente, também estaria albergada pelo instituto da prescrição, nos moldes do que regra o Decreto-Lei 3365/41, bem como, também pelo decurso de tempo, ante as inúmeras leis posteriores de reestruturação das carreiras de Estado, de onde, fatalmente a incorporação / recomposição já teria ocorrido, com a consequente extinção da denominada verba com a nomenclatura VPNI. Mas digo isto apenas no campo das suposições, pois tais pontos sequer foram traçados pela parte interessada, bem como, devidamente demonstrado anteriormente que a recomposição fora feita ainda no ano de 1994, a afastar totalmente a pretensão inicial do autor. Registro ainda, por derradeiro, que em sede de Juizados Especiais, nos moldes do artigo 38, § único da Lei 9099/95, não se faz possível sentença ilíquida, de onde, este relator, após estudar o assunto, conseguiu entender toda a dinâmica que o cerca, elaborando a sua decisão, exatamente nos moldes de uma perícia judicial, aplicável ao caso, de forma clara e tranquila, a não desafiar a tentativa de seguer ser verificada em sede de liquidação de sentença. pois, como bem demonstrado o feito independe de qualquer liquidação, atacando-se TODA A MATÉRIA DE IMEDIATO de forma exaustiva. Então a única conclusão que se retira é de que o pleito da exordial é totalmente improcedente, de onde ainda registro que em vários casos que tem me chegado à conclusão na fase de liquidação, foi de liquidação "zero', de onde, não posso me furtar à profundidade do voto, resolvendo ab initio o processo, sem causar falsas esperanças às partes envolvidas. Desta feita, os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não têm direito à pretensão da diferença ou implantação de valores da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor (URV), ante a recomposição realizada pela Lei 6528 de 15/09/1994, o que se estende aos servidores temporários, tal como no caso em análise. ISTO POSTO, conheco do recurso inominado aviado e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para julgar totalmente improcedentes os pleitos exordiais, nos moldes do artigo 487, I do NCPC, de forma monocrática, com espeque na Súmula 02 da TRU c/c

Súmula 10 da TRU em sede de matéria da Fazenda Pública, c/c artigo 932, V, "a" do NCPC. Determino ainda que a Secretaria da TRU faça as EVENTUAIS anotações e cadastramentos necessários em 2º GRAU, bem como, quando for dada a baixa ao processo que o mesmo seja encaminhado ao Juizado Especial da Comarca de Origem, com competência para causas da Fazenda Pública, providenciando ainda as baixas pertinentes na VARA DE ORIGEM DA JUSTIÇA COMUM, visto que lá se iniciou, sendo remetido para esta esfera, por ordem do IRDR do TJMT, de onde o feito não mais retornará à VARA CÍVEL DE ORIGEM, tentando no ato evitar tumultos de controle de ordem de estoque de processos, o que, daria em verdade números irreais de feitos na aludida VARA CÍVEL DE ORIGEM, que não terá mais competência de analisar o presente feito quando do retorno (ACASO O FEITO TENHA VINDO DIRETO DO TJT EM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, pelo fato do Estado ser isento, e sem a condenação em honorários advocatícios, diante do artigo 55 da Lei 9099/95. Repiso ainda que, se este feito tiver se iniciado na Justiça Comum, e, posteriormente enviado para a Turma Recursal / Juizados Especiais. automaticamente a sistemática das custas e honorários serão, por óbvio, as utilizadas na Lei 9099/95, prevalecendo esta sobre eventual condenação anterior, seja das custas ou de honorários em 1º grau, visto que, em sede de Juizados Especiais, inexistem custas ou honorários advocatícios em sede de 1º grau, de onde, nos moldes do artigo 55 da Lei 9099/95, somente serão arbitradas as custas ou honorários em caso de insucesso do recurso aviado, valendo apenas as custas e honorários fixados e da forma em que foram fixados nesta decisão. Após o trânsito em julgado, devolva-se à origem, com as baixas e anotações pertinentes. P.R.I. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1002707-11.2018.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

THIAGO ANTONIO DOMINGOS NOBRE (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

FABIA LORENA SILVA FIGUEIREDO OAB - MT22037-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO OAB - 03.507.415/0007-30 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Recurso Inominado nº.: 1002707-11.2018.8.11.0001-PJE- JA Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ Recorrente(s): THIAGO ANTONIO DOMINGOS NOBRE Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO Juiz Relator: Dra. Patrícia Ceni Vistos, etc. De proêmio, cumpre anotar que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, o Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez que, denota-se dos autos que o Recorrente é Servidor Público Estadual. Ainda mais, em pesquisa realizada junto ao portal transparência, verifica-se que a remuneração do Recorrente perfaz o montante bruto de R\$ 6.496,79 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), vejamos: Acesso em:18/12/2019 É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIAGEM INTERNACIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante o § 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50, é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social,





profissional ou patrimonial do requerente mostre-se incompatível com o benefício pleiteado. Neste sentido, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." No caso em exame, verifica-se que os Agravantes não apresentaram elementos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Com efeito, uma viagem internacional não pode ser adquirida por uma pessoa economicamente hipossuficiente. Portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justica afrontaria a própria natureza do instituto. Diante desse painel fático, forçoso concluir o acerto do decisum hostilizado, não havendo nenhum elemento novo capaz de demover o juízo de valor realizado pelo magistrado a quo. Decisão mantida RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00624606720138190000 RJ 0062460-67.2013.8.19.0000, Relator: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 19/11/2013, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/01/2014 00:00) (GRIFO NOSSO) Assim, ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA anteriormente concedido, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Findo o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1008303-21.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ADELSON BOTELHO MATOS (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ADRIANO DE AZEVEDO ARAUJO OAB - MT13179-B (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

MARCELO SEBASTIAO PRADO DE MORAES

Embargos de Declaração nº 1008303-21.2016.8.11.0041 Embargante: ADELSON BOTELHO MATOS EmbargadO: ESTADO DE MATO GROSSO JUIZ RELATOR: MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETIVO DE SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS - EMBARGOS COM **EFEITOS** INFRINGENTES REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO EMBARGOS IMPROVIDOS. Os embargos declaratórios somente podem ser opostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida porventura existente na sentença proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, sendo vedada a sua utilização para rediscutir a matéria. Tendo sido apreciadas todas as teses, em decisão fundamentada, inexiste falar em julgamento contraditório, sendo o caso de não acolhimento dos embargos. Nos juizados especiais. conforme Enunciado 125 do FONAJE, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. RELATÓRIO E VOTO Pretende o embargante o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para modificar o acórdão, que, monocraticamente, deu provimento ao recurso inominado então interposto, para o fim de julgar improcedente os pleitos da exordiais. Os embargos declaratórios somente podem ser interpostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na sentença proferida, nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. É recurso de hipótese vinculada, somente podendo ser interposto nos casos mencionados, sendo vedada a sua utilização como espécie de sucedâneo recursal ou visando à rediscussão do mérito da ação julgada. A respeito do tema, o Mestre José Carlos Barbosa Moreira disserta o seguinte: "Com a publicação da sentença de mérito, exaure-se, em princípio, a competência funcional do órgão de primeiro grau, no tocante à apreciação da lide (art. 463 CPC), é defeso ao Juiz alterá-la, ainda que se convença de não ter julgado corretamente". Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

MEDICAMENTOS PELO ESTADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DE QUALQUER MATÉRIA AFETA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo vedada a sua utilização com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo. (...) 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1123898/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011). Em que pese os termos da oposição, verifico que o acórdão abordou toda a matéria levada à discussão em sede recursal e decidiu fundamentadamente, por dar provimento ao Recurso, razão pela qual não há se falar no alegado julgamento contraditório ou omisso. Necessário pontuar que, conforme enunciado 162 do FONAJE, o art. 489 do NCPC não tem aplicação nesta Justiça especializada, frente ao disposto no vigente art. 38 da Lei 9.099/95. Sobre o tema, imperioso registrar ainda o enunciado 159 do FONAJE, assim redigido: ENUNCIADO 159 - Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso (XXX Encontro - São Paulo/SP). Verifico, assim, que há mera insurgência da parte contra os termos do acórdão, o que não legitima a oposição dos presentes embargos. Frise-se que o fato de o decisum ser objetivo, enxuto e enfrentar o tema em tela, por si só não lhe retira qualquer validade, não estando o magistrado destinado a escrever tese jurídica, devendo enfrentar o tema dentro do mínimo necessário à sua compreensão, como bem efetivado. Assim, no presente caso, o embargante não pretende a correção de ponto obscuro, contraditório, dúbio ou omisso existente no acórdão, até porque ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Por fim, nos juizados especiais, conforme Enunciado 125 do FONAJE, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos, por serem tempestivos e, no mérito, OS REJEITO, ante a inexistência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade e sim ausência do direito pleiteado, na tentativa de rediscutir a matéria devidamente enfrentada. Em caso de eventuais novos embargos de declaração, será fatalmente aplicada multa pelos embargos protelatórios. É como voto. Marcelo Sebastião Prado de Moraes Juiz de Direito - Relator

RECURSO ESPECIAL. OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO DE

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1007139-31.2018.8.11.0015

Parte(s) Polo Ativo:

SANTOS & BORTOLOTTI LTDA - ME (RECORRENTE)

VILA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

ROSANE PADILHA DOS SANTOS OAB - MT13372-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

JOSIELLY DE BARROS OLEGARIO (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

ALANA GRANELLA OAB - MT23136-A (ADVOGADO)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATÓRIO Dispensado o relatório em face ao disposto no art. nº 38 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. DA ANÁLISE MONOCRÁTICA Vistos, etc. Tem-se nos autos que o Autor impetrou Ação de Rescisão Contratual, com pedido de devolução de quantias pagas, em virtude de alegar em sede de inicial, que acordou um contrato de compra e venda de um lote situado na cidade de Sinop/MT, contudo, decidiu por rescindi-lo após ter efetuado pagamentos do respectivo negócio. A parte Autora alega que o contrato foi firmado no valor de R\$ 88.900,00 (oitenta e oito mil e novecentos reais), tendo adimplido o valor de R\$ 12.243,70 (doze mil duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos) e que a Reclamada propõe a retenção no valor de R\$ 10.909,28 (dez mil novecentos e nove reais e vinte e oito centavos). Todavia, em análise recursal dos requisitos para dar prosseguimento





recursal, se verificou que o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais quanto ao teto. Outrossim, se sabe que a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, possui o teto de até 60 salários mínimos, o que impede esta Corte de fazer mérito de julgamento no presente recurso, uma vez que se atribui ao contrato o valor de R\$ 88.900,00 reais. Colaciono entendimento jurisprudencial do qual coaduno: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ART. 259, V, CPC/1973. VALOR DO CONTRATO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3°, CAPUT, LEI 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. 1. Em se tratando de ação em que há pretensão de alteração de cláusulas contratuais relativas a contrato de financiamento imobiliário, ajuizada na vigência do Código de Processo de 1973, deve ser aplicada a regra prevista no art. 259, V, deste Codex, por força do disposto no art. 14 do CPC/2015. Assim, deve ser considerado como valor da causa o valor do contrato firmado entre as partes, e não do benefício financeiro pretendido. 2. Sendo o valor do contrato superior a 60 salários mínimos, não compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. 4a Vara Federal Vitória-FS " (TRF Juízo. da de 0000696-82.2016.4.02.0000 RJ 0000696-82.2016.4.02.0000. Especializada. Data Julgamento: 19/058/2016. Relator: Sérgio Schwaitzer). (Grifei e Sublinhei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. ESTORNO. OBSERVÂNCIA DOS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N. 13.752/2018. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ARSOLUTA DO JUIZADO **ESPECIAL** DA FAZENDA COMPETÊNCIA DECLINADA. O art. 2º da Lei Federal n. 12.153/2009, Especiais da Fazenda Pública os Juizados competentes para "processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." Já o § 2º do artigo supramencionado, estabelece que quando a pretensão versar acerca de obrigações vincendas, o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. No caso em espécie, o comprovante de renda acostado aos autos demonstra que o duodécuplo dos vencimentos percebidos pela parte autora ultrapassa o montante de 60 salários mínimos. Logo, impõe-se o reconhecimento, de oficio, da incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo a ação ser processada e julgada pela justiça comum. COMPETÊNCIA DECLINADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO". (TJRS. Agravo de Instrumento, Nº 71008469678, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Maciel Fleck, Julgado em: 29-03-2019). "INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA COMPETÊNCIA DECLINADA. O art. 2º da Lei Federal n. 12.153/2009, estabelece que os Juizados Especiais da Fazenda Pública competentes para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 2º do artigo supramencionado, estabelece que quando a pretensão versar acerca de obrigações vincendas, o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas. No caso em espécie, o comprovante de renda acostado aos autos demonstra que o duodécuplo dos vencimentos percebidos pela parte autora ultrapassa o montante de 60 salários mínimos. Logo, impõe-se o reconhecimento, de oficio, a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo a ação ser processada e julgada pela justiça comum. COMPETÊNCIA DECLINADA, DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO". (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 71008422883, Terceira Turma Recursal da... Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 29/03/2019). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LEI Nº 9.099/1995. INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LIMITE DA ALÇADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1) Suscitada de ofício a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alçada, eis que o proveito econômico da causa ultrapassa o limite de alçada previsto na Lei nº 9.099/1995. (...). 2) De ofício, em observância à orientação do STJ no RESP 1.526.914/PE, deve a vara de origem proceder à redistribuição do feito às Varas Cíveis e

de Fazenda Pública da Comarca de Macapá. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0047784-53.2016.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 22 de Março de 2019). Nesse desse contexto fático-jurídico que, a meu sentir, a incompetência jurisdicional se concretiza, pois, no Sistema dos Juizados Especiais Fazendários, assim como nos Cíveis estaduais, o valor da causa representa o montante da pretensão econômica perseguida pela parte Reclamante, como no caso dos autos. Vejamos a exegese sistemática dos Enunciados nº. 01 da Fazenda Pública, e 39 Cíveis, ambos do FONAJE: - ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA: "ENUNCIADO 01 -Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro - Bonito/MS)." -ENUNCIADOS CIVEIS: "ENUNCIADO 39 - Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido". Confere-se o disposto no artigo 2.º, § 2.º, da Lei n.º 12.153/2009: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos." (Grifo Nosso). Assim, em que pese a possibilidade de processamento e julgamento perante o Juizado da Fazenda Pública, tem-se que o valor da causa ultrapassou, em muito, o teto de alcada, qual seja, 60 (sessenta) salário mínimos. É clarividente que esta não corresponde ao determinado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 85560/2016 -, posto que o valor do proveito econômico perquirido é superior ao teto. Logo, nota-se que o feito foi equivocadamente enviado para esta Turma Recursal. Além do mais, o Código de Processo Civil, § 3º do art. 292, estabelece que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BAGÉ. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. A decisão atacada pela apelação se constituiu num misto de decisão interlocutória (art. 203, § 2º, do CPC) e de sentença não terminativa ao reconhecer a ilegitimidade do apelante para questionar a nomeação da apelada Roseane e pretender a devolução dos valores que ela recebeu pelo exercício do cargo, o qual foi o valor atribuído à causa e desconstituído pela decisão. Ademais, houve a declinação da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Bagé, de modo que incabível o presente recurso. Controle judicial sobre a ação. Decisão mantida. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. (Apelação Cível Nº 70078203155, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 05/10/2018). (TJ-RS - AC: 70078203155 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 05/10/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018) (Grifo Nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - VALOR DA CAUSA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS -SOMATÓRIO DAS PRETENSÕES - INTELIGÊNCIA DO ART. 292, INCISO VI, DO CPC/2015 - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO - VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO PROVIDO. 1- Havendo cumulação de pedidos, o valor da corresponde ao somatório das pretensões, conforme estabelecido no artigo 292, inciso VI, do CPC/2015. 2- Descabe a correção do valor da causa de ofício quando verificado que o montante outorgado pelo autor corresponde ao conteúdo patrimonial perseguido. 3- Demonstrado que o valor dado à causa ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum. 4- Recurso provido". (TJ-MG - Al: 10000191019611001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/10/2019, Data de Publicação: 06/11/2019) (Grifo Nosso). CONCLUSÃO Desta feita, com a máxima vênia, proceda-se a devolução do presente feito, para análise do Douto Relator no e. TJMT, pelos motivos expostos. Cumpra-se, com urgência. Patrícia Ceni Juíza de

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO Processo Número: 1013665-67.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

HANDERSON MARCELLO ZARK REIS (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

GUILHERME AUGUSTO BRESCOVICI MILAGRES OAB - MT13047-A







FAUSTO DEL CLARO JUNIOR OAB - MT11843-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Vistos, etc. De proêmio, cumpre anotar que a gratuidade de justiça é matéria de ordem pública, podendo ser revista a qualquer tempo. É importante salientar que o art. 98 do CPC/2015, ao tratar dos beneficiários da justiça gratuita, assim estabelece: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." In casu, o Recorrente não demonstra a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nem tampouco possuir condições econômicas pouco favoráveis que o impeça de pagar as custas processuais, uma vez que, denota-se dos autos que o Recorrente é Servidor Publico Estadual. Ainda mais, em pesquisa realizada junto ao portal transparência, verifica-se que a remuneração do Recorrente perfaz o montante bruto de R\$ 8.829,14(oito mil oitocentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), vejamos: Acesso em:18/12/2019 É sabido ainda que o benefício da justiça gratuita deve ser deferido com cautela e parcimônia, objetivando o cumprimento do papel a ela imposta, qual seja, de possibilitar as pessoas mais carentes e desprovidas de condição econômica o acesso ao Poder Judiciário, o que não é o caso dos autos. No mesmo sentido, os seguintes precedentes INSTRUMENTO. AGRAVO DF DECISÃO iurisprudenciais: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIAGEM INTERNACIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, consoante o § 1º, do art. 4°, da Lei 1.060/50, é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente mostre-se incompatível com o benefício pleiteado. Neste sentido, o verbete sumular nº 39 deste Tribunal: "É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5°, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade." No caso em exame, verifica-se que os Agravantes não apresentaram elementos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Com efeito, uma viagem internacional não pode ser adquirida por uma pessoa economicamente hipossuficiente. Portanto, a concessão do benefício da gratuidade de justiça afrontaria a própria natureza do instituto. Diante desse painel fático, forçoso concluir o acerto do decisum hostilizado, não havendo nenhum elemento novo capaz de demover o juízo de valor realizado pelo magistrado a quo. Decisão mantida RECURSO A QUE SE 00624606720138190000 RJ SEGUIMENTO. (TJ-RJ AI: 0062460-67.2013.8.19.0000, Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 19/11/2013, VIGÉSIMA QUARTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/01/2014 00:00) (GRIFO NOSSO) Assim, ante o exposto, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA anteriormente concedido, diante do não preenchimento dos requisitos necessários para tal. Desta forma, determino a imediata intimação do Recorrente para que proceda no prazo improrrogável de 48 horas, a quitação do valor das custas a serem apuradas, sob pena de deserção. Findo o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 1001221-54.2019.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICIPIO DE CUIABA (RECORRENTE) ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO OAB - 03.507.415/0007-30

(REPRESENTANTE)

MUNICIPIO DE CUIABÁ OAB - 03.533.064/0001-46 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo:

ANGELO AMANCIO RODRIGUES (RECORRIDO)

#### Advogado(s) Polo Passivo:

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 02.528.193/0001-83 (REPRESENTANTE)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Vistos. Considerando o evidente interesse público na lide, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Com o retorno, concluso com urgência. Intima-se. Cumpra-se. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-212 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Processo Número: 1000511-85.2019.8.11.9005

Parte(s) Polo Ativo:

PATRICIA TRIPIANA DOS SANTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

TIAGO PACHECO DOS SANTOS OAB - MT17601-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS (IMPETRADO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SINOP/MT (IMPETRADO)

ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SINOP/MT (IMPETRAL

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Embargos de Declaração referente ao Mandado de Segurança nº 1000511-85.2019.8.11.9005 Embargante: PATRICIA TRIPIANA SANTOS Embargado (a): CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - pretensão de REFORMA DA DECISÃO ATACADA - IMPOSSIBILIDADE - inexistência de obscuridade, contradição e omissão - recurso conhecido e rejeitado. 1. O Recurso de Embargos de Declaração é ferramenta processual idônea para sanar obscuridade, contradição e omissão, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo da parte embargante. 2. Embargos conhecidos e rejeitados. DECISÃO MONOCRÁTICA Pretende a partes Embargante o acolhimento dos Embargos de Declaração alegando em apertada síntese a existência de contradição com julgado proferido no Agravo de Instrumento 1000492-79.2019.8.11.9005, interposto Impetrante/Embargante, onde houve o apontamento de que a turma recursal do Estado de Mato Grosso, tem admitido a interposição de Mandado de Segurança em casos idênticos ao caso em tela, ou seja, para discutir a decisões interlocutórias proferidas nos juizados especiais. Assim, requer o reconhecimento da suposta contradição apontada, bem como o conhecimento e o provimento dos Embargos para que esta seja sanada, e assim seja recebido o presente Mandado de Segurança, tendo desta forma seu devido prosseguimento. É o relatório. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os Embargos de Declaração são ferramenta processual idônea para sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não tendo a finalidade de solucionar o inconformismo da parte, conforme estabelece o art. 83 da Lei n. 9.099/95: Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Partindo desta premissa, observa-se que o pedido da parte embargante extrapola as hipóteses de cabimento dos Declaratórios, já que, na verdade, almeja-se a reforma da decisão e não sanar eventual vício. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535, I E II. DO CPC E ART. 619 DO CPP. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante. II. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões e contradições apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC e do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO





ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação, desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de dispositivos da Constituição Federal. V. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1283699/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 25/04/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE REFORMAR A DECISÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO -INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. São incabíveis embargos declaratórios com pretexto de restaurar discussão sobre a demanda, visando à reapreciação da causa. Mesmo para fins de prequestionamento, devem os embargos respeitar os limites traçados no artigo 535do CPC (TJMT. Rec. Emb. Decl. nº 6905/2006 - Classe II - 17 - opostos no Rec. Apel. Cível 36744/2005. Julgamento em 13/03/2006. Rel. Des. José Silvério Gomes. Publicação em 27/03/2006). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTE -EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES - SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO POR OUTRA - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Não se dá provimento a embargos de declaração destinados a substituir a decisão embargada por outra em sentido contrário, especialmente se não existe a omissão apontada pelo embargante". (RED, 2353/2012, DR. JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA, TURMA RECURSAL ÚNICA, Data do Julgamento 11/12/2012, Data da publicação no DJE 07/01/2013). Não foi apontado nos Declaratórios nenhum ponto contraditório da decisão embargada, sendo feita uma comparação com decisão proferida em Agravo de Instrumento, onde tão somente era afirmado por esta Magistrada que as Turmas Recursais de Mato Grosso vêm admitindo o cabimento de Mandado de Segurança para discutir concessões de medidas liminares no âmbito dos Juizados Especiais. Destarte, na própria decisão objurgada não se nega o cabimento de Mandado de Segurança para tal finalidade, contudo, desde que demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, veja-se, portanto, trecho da decisão objurgada: "Com efeito, forte de que é passível a análise da legalidade de ato praticado pela autoridade impetrada, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Aliás, a Lei 12.016/09, em seu artigo 1º, da mesma forma, assevera, in verbis: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Assim, evidente que o indeferimento da petição inicial do presente mandamus não se deu diante da impossibilidade de análise e julgamento do referido remédio constitucional pelas Turmas Recursais, mas sim, diante da evidente ausência de direito líquido e certo da impetrante, o que também restou descrito, vejamos: "Destarte, a decisão ainda evidenciou a existência de um boletim de ocorrência, que corroborava com todos os fatos descritos nos autos principais, sendo que desta forma, o conjunto probatório demonstram verossimilhança suficiente para que a liminar pretendida fosse concedida ao autor, senhor Clemente. De mais a mais, as provas trazidas pela impetrante no presente writ, não possuem força suficiente para lhe garantir o direito líquido e certo necessário para a impetração do Mandado de Segurança. Ora, as únicas provas trazidas pela autora são faturas de energia elétrica, cuja unidade consumidora esteve na maior parte do tempo, registrada em nome de sua genitora, a falecida Leonilda Ataide da Silva. Registre-se que mesmo após a morte da senhora Leonilda, foi mantido o registro da UC em nome desta, o que é facilmente aferido pelas faturas carreadas no ID 19985998, onde também é possível observar que a transferência ocorreu para o nome do senhor Adriano Souza Fraga somente em Julho de 2019, ou seja, há poucos meses, inclusive de acordo com o que é narrado no boletim de ocorrência carreado nos autos, um mês antes do senhor Clemente sair do imóvel. Destarte, outra prova que não possui eficácia suficiente para embasar o direito líquido e certo alegado, é uma declaração assinada por Elisia Alves dos Santos Manoel, onde esta afirma que a impetrante residiu por anos com sua genitora, no imóvel objeto da lide, sendo certo que tal declaração não possui sequer reconhecimento de firma em cartório, e mais, é isolada,

ou seja, inexistem declarações de outras pessoas narrando os mesmos fatos." De se concluir, portanto, que faltou ao writ a condição de admissibilidade mínima, consubstanciada na comprovação do direito líquido e certo da impetrante, sendo, portanto inadmissível o mandado de segurança, sendo o caso de se indeferir de plano a petição inicial. Assim, não há que se falar que a decisão monocrática objurgada possui contradição. CONCLUSÃO Desta forma, e como a pretensão é de reapreciação da matéria questionada e não de aperfeiçoamento do julgado, a decisão embargada deve permanecer inalterada. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas REJEITO-OS. Não havendo recurso desta decisão, certifique-se este fato e devolva-se este feito à origem. Intimem-se. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito - Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0041041-16.2015.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

MARIA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA (RECORRENTE)

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

MARIA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

**Outros Interessados:** 

MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

PATRICIA CENI DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobranças salariais em que a parte Autora requer a incorporação do percentual de 11,98%, nos seus subsídios, bem como ao pagamento das diferenças vencidas em conversão de moeda URV. Sobreveio sentença de procedência nos autos, e, o Estado de Mato Grosso, irresignado com a decisão, interpôs Recurso Inominado em que esta Corte decidiu por reformar a sentença de procedência, para a improcedência com os fatos e fundamentos expostos no Id. 24046970. A parte Autora, no Id. 28341492 interpôs RECURSO VISANDO UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, requerendo a reforma da decisão desta Turma, que, por sua vez, deve ser apreciada pelo MM. Juiz Presidente e membro da Turma Recursal, Dr. Valmir Alaércio dos Santos. Via de consequência, os autos digitais devem ser remetidos ao Presidente da Turma Recursal para devida apreciação. Às providências. Cumpra-se. Dra. Patrícia Ceni Juíza de Direito — Relatora

Decisão Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO **Processo Número:** 0502073-14.2014.8.11.0001

Parte(s) Polo Ativo:

SELMA DE LOURDES CEBALHO EL CHAMY (RECORRENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA OAB - MT9309-A (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo:

ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)

Outros Interessados:

MPEMT - CUIABÁ - JUIZADO ESPECIAL (CUSTOS LEGIS)

Magistrado(s):

SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ Turma Recursal Única Dr. Sebastião de Arruda Almeida - Juiz de **RECURSO** INOMINADO Direito-Relator CÍVEL 0502073-14.2014.8.11.0001. RECORRENTE: SELMA DE CEBALHO EL CHAMY. RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO. RELATOR: Dr. Sebastião de Arruda Almeida. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE URV - AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS DA DATA DA EDIÇÃO DA LEI DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO SERVIDOR - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A reestruturação da carreira faz cessar o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da URV, momento em que se inicia o prazo prescricional para reclamar diferenças não recebidas nos cinco anos anteriores à reestruturação, nos termos da Súmula 11 da





Turma Recursal Única do Estado de Mato Grosso. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada às diferenças salariais decorrentes da URV é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, de 06/01/32, complementada pelo Decreto Lei 4.597, de 19.08.42 e da Sumula 107 do Tribunal Regional Federal. 3. Decisão monocrática em face ao disposto no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil. RELATÓRIO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: Trata-se de Recurso Cível Inominado tirado contra sentença que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, e declarou a nulidade da sentença e todos os seus atos decisórios do processo. Em suas razões recursais, a recorrente invoca os seguintes questionamentos fático-jurídicos: 1. Da nulidade da sentença. Da ofensa a coisa julgada. Da continuidade do feito, em fase de execução. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTO EGRÉGIA TURMA RECURSAL: 1. Prejudicial de mérito. Pois bem. Após detido exame dos autos, tenho que merece acolhida tal preliminar, eis que o conjunto probatório formado nos autos revela que a parte recorrida exerce o cargo de Professora de Educação Básica, que foi reestruturada pela Lei Complementar Estadual n. 50/1998, que promoveram alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, inclusive com a instituição do subsídio. Assim, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se como o termo final a ser considerado para fins de análise do direito à diferença da URV, o ano de 1998, ano em que foi publicada a Lei que reestruturou a carreira do cargo efetivo da parte recorrida, oportunidade na qual, como visto, as parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidas pela nova tabela de vencimentos. Nesse sentido é a Sumula desta Turma Recursal Única: Súmula 11: O inicio do marco prescricional para reivindicar eventuais diferenças da conversão da moeda de Cruzeiros Reais para Unidade Real do Valor (URV) é a edição da primeira Lei de Reestruturação Remuneratórios das Carreiras de cada categoria de servidor público (Embargos de Declaração do RE 561836/RN-STF) Desse modo, as diferenças salariais pretendidas pela parte recorrida encontram-se superadas pela prescrição, vez que entre a data da publicação das referidas leis e a data da distribuição da demanda (08/12/2015) transcorreu e prazo superior a cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32, de 06/01/32, complementada pelo Decreto Lei 4.597, de 19.08.42 e da Sumula 85 do STJ. Anoto ainda, que a prescrição, como matéria de ordem pública que é, pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos moldes do artigo 64,1º do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, o relator pode, monocraticamente, dar provimento a recurso que esteja em desacordo com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, é o que dispõe o art. 932, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada multa, caso haja interposição de agravo inadmissível ou infundado, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; Ante o exposto, conheço do recurso e em face ao estatuído no art. 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de reformar a r. sentença fustigada e reconhecer de ofício a prescrição quinquenal para pleitear indenização por eventuais diferenças, referente à URV, e, com isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do que dispõe o art.55, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, deixo de condenar a parte recorrente no pagamento das verbas sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dr. Sebastião de Arruda Almeida Juiz de Direito - Relator.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL 783/2019 - Classe: I-2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BARRA DO GARÇAS. , Protocolo: 783/2019, APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, APELADO(S) - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA FRAGA (Advs:Dr(a). WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA, DR. SAMIR MAHMUD CASTRO WADI), Relator - Exmo. Sr(a). DRA. PATRÍCIA CENI

Fls. 51 "(...) Assim, visando futuras alegações de nulidade, determino abertura de vistas ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após, concluso. Cumpra-se. Cuiabá, 18 de dezembro de 2019. Patrícia Ceni - Juíza de Direito - Relatora.

### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-65 RECURSO INOMINADO

Processo Número: 0000300-59.2013.8.11.0022

Parte(s) Polo Ativo:

MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA (RECORRENTE)

Parte(s) Polo Passivo:

JONILSON ALVES DA SILVA (RECORRIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

JOSE LOUREDO FILHO OAB - MT15840-O (ADVOGADO)

Certifico que o Processo nº 0000300-59.2013.8.11.0022 - Classe: RECURSO INOMINADO (460) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 613/2019/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DR. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES.



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Carlos Alberto Alves da Rocha

Presidente

Desa. Maria Helena Gargaglione Póvoas **Vice-Presidente** 

Des. Luiz Ferreira da Silva Corregedor-Geral

## Dúvidas e Sugestões:

Gestão do Diário da Justiça Coordenadoria Judiciária (65) 3617-3198

E-mail: dje@tjmt.jus.br

Site: www.tjmt.jus.br

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - CEP 78050-970 - Caixa Postal - 1071 Cuiabá - Mato Grosso - FONE/FAX: (65)3617-3000 - CNPJ: 03.535.606/0001-10